



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre a certidão de fls. 91 verso e despacho de fls. 84. Os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme despacho supracitado.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre a certidão de fls. 110 verso e despacho de fls. 100/101.Os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme despacho supracitado.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .

**KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4879

MONITORIA

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 98: Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado da ré Neide Fatima Pistori Lopes na Caixa Econômica Federal (R\$ 21,48, fl. 78). Com relação ao demais valores, tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, os valores bloqueados serão transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.^a Vara da Justiça Federal em Araçatuba até o decurso do prazo para defesa da executada.Comunicado eletronicamente a transferência, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante bloqueado.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. .PS 0,15 OBS. VISTA À EXECUTADA.

0006063-82.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS MAXIMO MARTINS X JOSEFINA MARIA MAXIMO DA SILVA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2^a parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigos 646 a 731, do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação das rés, ora devedoras para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Int.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES

Nos termos do artigo 1.102, c, 2^a parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigos 646 a 731, do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, ora devedor para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Int.

0001203-67.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA)

Nos termos do artigo 1.102, c, 2^a parte, do CPC, processe-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigos 646 a 731, do CPC.Fl.s. 35/39: Intime(m)-se o(s) devedor(es), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Efetivada a diligência, abra-se vista à autora, ora credora, para manifestação no prazo de 10 dias.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

Nos termos do artigo 1.102, c, 2^a parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigos 646 a 731, do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, ora devedor para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora -

CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Int.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigos 646 a 731, do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, ora devedor para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 455/457: Manifeste-se a ré CEF em 5 dias.Int.

0000634-47.2004.403.6107 (2004.61.07.000634-4) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 319/320.Proceda-se ao bloqueio requerido pela(s) exequente(s). Ocorrendo o bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada.Elabore-se a respectiva minuta.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo executado, ou sendo ela rejeitada, dê-se vista à(s) exequente(s) para que informe(m) os dados necessários para a efetivação da conversão em pagamento definitivo.Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para proceder à conversão do depósito transferido em renda da União. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AO EXECUTADO.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 135/141: Manifeste-se a ré CEF em 5 dias.Havendo concordância com a habilitação proposta, ao SEDI para retificação do polo ativo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 91/95: Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, os valores bloqueados

às fls. 83/88 até atingir o valor do débito atualizado (R\$ 115,76, fl. 93) serão transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.^a Vara da Justiça Federal em Araçatuba até o decurso do prazo para defesa da executada. O saldo remanescente será desbloqueado. Comunicada eletronicamente a transferência, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante bloqueado. Após, abra-se conclusão para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À EXECUTADA.

0003702-92.2010.403.6107 - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - ESPOLIO X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ARMANDO EURICO DE QUEIROZ X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005031-42.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 83: indefiro o pedido de nomeação de um médico especialista, uma vez que a perícia da autora, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 75/81, foi realizada por médico de confiança deste Juízo, não havendo nada que o desabone até a presente data, o qual é, outrossim, formado em ortopedia pela Santa Casa de São Paulo, com título de especialista TEOT 3460 (desde 1975), em conformidade com curriculum apresentado perante esta Justiça Federal. Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora em 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Recebo o agravo retido apresentado pelo réu - CREA-SP às fls. 74/77. Aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0002017-16.2011.403.6107 - ADEMIR MARTINS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 60 tendo em vista a informação do INSS, de fls. 56/57, de que não houve diferenças a serem pagas em favor do autor, impossibilitando, assim, o cálculo de honorários. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 130: defiro o prazo requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000780-73.2013.403.6107 - MARIANA RUSSIAN COSTA - INCAPAZ X MISLENE RUSSIAN COSTA (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001012-85.2013.403.6107 - AMANDA TEIXEIRA CAMPOS (SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
PROCESSO: 0001012-85.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMANDA TEIXEIRA

CAMPOSRÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II, 04-55, centro, Bauru/SP - Cep. 17015-905 DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO Ante o teor da certidão de fl. 135, cite-se a ré no endereço acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE CITAÇÃO. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002229-66.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X LUIS CARLOS RODRIGUES GONCALVES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

PROCESSO: 0002229-66.2013.403.6107 - AÇÃO SUMARIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: LUIS CARLOS RODRIGUES GONÇALVES - qualificação à fl. 03 ENDEREÇO: Rua Vital Brasil, 1310, bairro Amizade, Araçatuba/SP - Cep. 16074-285 DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, converto a classe para Ordinária. Ao SEDI a devida retificação. Cite-se o réu no endereço supra, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE CITAÇÃO. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002267-78.2013.403.6107 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o tempo decorrido, concedo à ré CEF o prazo de 5 dias para juntar aos autos o documento noticiado à fl. 36. Com a juntada dê-se vista à parte autora nos termos do art. 398, do CPC. Ainda, no prazo acima concedido às partes, deverão as mesmas especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, se entenderem que o feito comporta julgamento antecipado da lide, deverão manifestar expressamente neste sentido. Não havendo requerimento de provas ou pedido de julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, restará presumido que as partes desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante as cópias de extratos bancários juntados, decreto o sigilo dos documentos, restringindo a carga/vista dos autos tão somente às partes e/ou seus procuradores habilitados nos autos. Anote-se. Fls. 1510/1511: Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito o sr. ALBERTO FRANCISCO COSTA, fone: (18) 3608-5058/8121-7090. Prazo para o laudo: 30 dias. Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnicos. Determino às partes que forneçam ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré. Publique-se e intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

0003432-63.2013.403.6107 - RUY FRANCISCO FERRAZ LIMA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e o(s) laudo(s) pericial(is) ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000944-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J DIONISIO VEICULOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 216/222: Proceda-se ao bloqueio requerido pela exequente. Ocorrendo o bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.^a Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada.Elabore-se a minuta de bloqueio e transferência de valores.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo executado, ou sendo ela rejeitada, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para a efetivação da conversão em pagamento definitivo.Com a vinda da informação, officie-se à CEF para proceder à conversão do depósito transferido em renda da União. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AO EXECUTADO.

0008444-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008444-2) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M. A, SOUZA GRATAO) X UNIAO FEDERAL X TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 370/371.Proceda-se ao bloqueio requerido pela exequente. Ocorrendo o bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.^a Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada.Elabore-se a respectiva minuta.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo executado, ou sendo ela rejeitada, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para a efetivação da conversão em pagamento definitivo.Com a vinda da informação, officie-se à CEF para proceder à conversão do depósito transferido em renda da União. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.Intime-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO.

Expediente Nº 4884

USUCAPIAO

0004466-78.2010.403.6107 - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X GREMIO ESPORTIVO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Aceito a conclusão nesta data.Ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide como requerido o Município de

Araçatuba, citado à fl. 41, haja vista o seu interesse na lide, como apontado às fls. 183 e 195/196. Fls. 649/650: Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que constam dos autos documentação comprobatória acerca do registro, da localização e atual domínio do imóvel em questão. O pano de fundo da questão controversa restringe-se ser o imóvel objeto da lide passível de ser usacapido. Intime-se o Município de Araçatuba para manifestação nos termos dos despachos de fl. 634 e 648. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

Fl. 142: Observe a autora CEF que, conforme consta na certidão de fl. 75, não houve interposição de embargos monitoriais e, tão pouco, o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 139. Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a parte autora para requerer expressamente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2) - ODETINA MATOS DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 507: Defiro. Intime-se a parte autora para regularizar as habilitações propostas nos termos requerido. Prazo: 15 dias. Após, abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Int.

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Observo que a parte autora, ora executada, informa à fl. 580 ter efetuado o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do exequente SEBRAE. Entretanto, o depósito de fl. 581 foi realizado via DARF, através do código 2864, que é a via própria para recolhimento de condenação em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Assim, intime-se a autora/executada para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE, como requerido às fls. 584/585. Prazo: 10 dias.

0009942-44.2003.403.6107 (2003.61.07.009942-1) - KUNINARI & WAYHS S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 308: primeiramente, informe a União/Fazenda Nacional de qual modo (guia, código, etc.) deve ser convertido em favor da União os depósitos constantes dos autos. Após, oficie-se como requerido. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Fls. 310/311: aguarde-se o cumprimento das diligências acima. Intime-se e cumpra-se, com possível urgência. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0012222-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012222-2) - MARLENE SOARES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho nesta data a conclusão de fl. 86. Fls. 87/90: primeiramente, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1043/1044: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Int.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho de fl. 63. Observo que a CEF, instada a juntar o Termo de Adesão firmado pela autora,

informou à fl. 46 que: A parte autora NAO FEZ TERMO DE ADESÃO, nos termos da LC 110/01, em petição protocolizada em 10/03/2011, anteriormente a sentença que declarou o direito do autor. Não obstante, na fase de execução, a CEF intimada a cumprir o julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, informa que a autora aderiu tacitamente ao realizar saques de suas contas vinculadas, anuindo as ditames da Lei 10.555/02, de 16/08/02 e, pede a extinção da execução. Verifico a ocorrência da preclusão consumativa e determino à ré CEF o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora de bens. Int.

0003191-94.2010.403.6107 - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar a pertinência do pedido de prova oral formulado na peça inicial, à fl. 05, ante a especificidade do caso concreto. No mesmo prazo supra, manifeste-se, ainda, sobre o alegado pelo INSS, às fls. 94/95. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000478-15.2011.403.6107 - LOURDES VITRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o informado pela assistente social à fl. 152, que a autora encontra-se reclusa em uma Penitenciária na cidade de Tupi Paulista/SP, desde novembro de 2012, manifestem-se seus patronos acerca do andamento do feito, informando, inclusive, se a autora ainda encontra-se recolhida e, em caso negativo, seu atual endereço. Efetivada a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003932-66.2012.403.6107 - ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se a determinação de fl. 52vº, intimando-se a parte autora para manifestação sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias. As preliminares das peças contestatórias serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004012-30.2012.403.6107 - FENELON DOS SANTOS NETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 24/30: Defiro. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/35: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003263-76.2013.403.6107 - ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

0003813-71.2013.403.6107 - IRAMIDES APARECIDA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorrem as prevenções apontadas às fls. 302/303, uma vez que se tratam de pedidos diversos e, ainda, os outros feitos já se encontram julgados (conf. Súmula 235 do STJ). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus. Ficam também intimados os réus para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003893-35.2013.403.6107 - JOSE CARLOS ENCINAS LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003894-20.2013.403.6107 - MAURO DOS SANTOS COQUEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000474-77.2014.403.6331 - JOAO PEDRO LOPES CLARA (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007599-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007599-8) - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fl. 504: Primeiramente, ante a informação de fl. 480, manifeste-se a empresa executada informando se efetivamente ocorreu a transferência do valor bloqueado à fl. 462 (R\$ 801,59) pelo Banco Santander, juntando o respectivo extrato.Prazo: 5 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Especifique a autora as provas que pretende produzir no prazo de 5 diasInforme a ré no mesmo prazo acima, se pretende a produção de outras provas além da perícia requerida à fl. 126.Int.

Expediente Nº 4889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Fl. 45: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 29/42, aditando-a com cópia do presente despacho, para cumprimento integral da decisão de fls. 19/21, com a citação da ré e a intimação dos leiloeiros indicados à fl. 25 destes autos, para comparecimento à diligência de apreensão do bem descrito na inicial.Primeiramente, intime-se a autora - CEF para, em 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Junte a secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre os dados pessoais dos autores OSNI PEDROZA e VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte, caso divergente do cadastrado na Receita Federal.Após, requisitem-se os créditos dos mencionados autores e, também, o crédito das verbas de sucumbência a eles oriundas, em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, como requerido à fl. 759 e, conforme os cálculos de fl. 794.Observo que somente resta serem apresentados os cálculos de liquidação do autor RUBENS MARCOS VITOR, sendo que o INSS à fl. 769 informa que não poderá apresentá-los.Assim, intime-se pessoalmente o citado autor para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos no prazo de 15 dias, devendo a secretaria juntar pesquisa do sistema WEBSERVICE com endereço atualizado do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor dos documentos acostados às fls. 196/200 e 201/204, em 10 dias.Intine-se.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 210: defiro. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia da sentença de interdição mencionada às fls.

126/127.Nomeio curadora especial da autora a Drª CLÁUDIA MARIA VILELA, portadora da OAB/SP nº

278.060 e do CPF nº 332.678.078-83, telefones nºs 3622-6574 e 98126-4510, nos moldes do artigo 9º, inciso 1º,

do Código de Processo Civil. Junte a secretaria o extrato da presente nomeação.Fixo honorários provisórios em

R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).Proceda-se à intimação da advogada curadora, com

endereço à rua Pedro de Toledo, nº 771, nesta cidade, para conhecimento do presente feito e para, querendo,

apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias,Efetivadas as diligências, dê-se nova vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do r. despacho de fls. 170, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois as rés, haja vista juntada do laudo pericial.

0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2) - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 477, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, e após o réu, haja vista a juntada de laudo.

0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 101.Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença, e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida.Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002419-34.2010.403.6107 - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARARAPES/SPPROCESSO: 0002419-34.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ARMANDO SEIGIN KIANADVOGADO: Dr. Sidney de Souza Lopes - OAB/SP 282717RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO: Dr. Tiago Brigitte - Matrícula 1585288DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 021/2014Expeça-se carta precatória ao D. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 103/104.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 021/2014, dirigida ao D. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES-SP, instruindo-a com cópias das peças necessárias, para fins de que, após exarar o seu CUMPRASE, proceda a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para a oitiva das testemunhas. Solicita-se, ainda, ao D. Juízo Deprecado proceder a intimação das partes acerca da designação do ato.Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu.OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo corr eu DAEA,  s fls. 698/705 e 711/716. Ap s, tornem os autos conclusos para delibera  o. Intime-se.

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D -se ci ncia da redistribui  o do feito a esta vara. Ratifico os atos e termos at  aqui praticados. Venham os autos conclusos para senten a. Int.

0003991-54.2012.403.6107 - LEONILDA MARQUES ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r u. Com a vinda da contesta  o, a secretaria dar  vista   parte autora para manifesta  o em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que n o houver quest es preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifesta  o pr via (artigos 327 e 301 do CPC - C digo de Processo Civil). D -se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prola  o de senten a. Int. OBS. CONTESTA  O NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0004107-60.2012.403.6107 - OTACILIA DE SOUZA LIMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r u. Com a vinda da contesta  o, a secretaria dar  vista   parte autora para manifesta  o em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que n o houver quest es preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifesta  o pr via (artigos 327 e 301 do CPC - C digo de Processo Civil). D -se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prola  o de senten a. Int. OBS. CONTESTA  O NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r u. Com a vinda da contesta  o, a secretaria dar  vista   parte autora para manifesta  o em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que n o houver quest es preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifesta  o pr via (artigos 327 e 301 do CPC - C digo de Processo Civil). D -se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prola  o de senten a. Int. OBS. CONTESTA  O NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0000167-53.2013.403.6107 - MARIA IZIDORO DOURADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r u. Com a vinda da contesta  o, a secretaria dar  vista   parte autora para manifesta  o em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que n o houver quest es preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifesta  o pr via (artigos 327 e 301 do CPC - C digo de Processo Civil). D -se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prola  o de senten a. Int. OBS. CONTESTA  O NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o r u. Fica tamb m intimado o r u para, no prazo para resposta, sob pena de preclus o e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribui  o do  nus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produ  o documental dever  desde logo apresent -la com a resposta, sob pena de preclus o, salvo se justificar o motivo de o documento n o estar em seu poder e a impossibilidade de obt -lo no prazo assinalado. Com a vinda da contesta  o, a secretaria dar  vista   parte autora para manifesta  o em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produ  o de provas, justificando a sua pertin ncia, sob pena de preclus o. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0002968-39.2013.403.6107 - CLEIA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1 , par grafo III da Portaria n.  12/2012, de 13/07/2012 deste Ju zo, os autos

encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003314-87.2013.403.6107 - JURACI MARIA BUENO COELHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003734-92.2013.403.6107 - ANTONIO POMPILIO(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003768-67.2013.403.6107 - MARIA DAS MERCES ARAUJO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003980-88.2013.403.6107 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 72, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0004243-23.2013.403.6107 - JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício de fls. 107/109 (110/113), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, esclareça a divergência existente em seu nome, regularizando a situação cadastral de seu CPF, se necessário, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor.Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme informado.Efetivada a diligência, requisiute-se o pagamento.Intime-se.

0003212-36.2011.403.6107 - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: defiro. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 197/199, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor .Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Com a resposta,intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002555-26.2013.403.6107 - ROSANGELA LEMES EVANGELISTA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em DECISÃO ROSANGELA LEMES EVANGELISTA, qualificada na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pela autora, de natureza acidentária, conforme se extrai do alegado na inicial, onde se verifica que a incapacidade da autora decorre de doença ocupacional, ou seja, decorrente da prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. É o que preconiza a jurisprudência dominante. Veja o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301010503/2013 PROCESSO Nr: 0003682-08.2009.4.03.6311 AUTUADO EM 22/4/2009 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA AGUIDA CAVALCANTI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS006883 - WALDINO PEREIRA DE LUCENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/5/2009 14:59:23 JUÍZA FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou procedente/parcialmente procedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Recorre o INSS sustentando a incompetência absoluta em razão da natureza acidentária. É o breve relatório. II - VOTO A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Da análise dos autos, verifico que a autora (51 anos de idade, cozinheira) é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e hipertensão arterial, sendo constatada a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Na petição inicial, afirma a autora que faz tratamento com ortopedista (CID M65 e G56) em razão de doença profissional, LER - lesão por esforços repetitivos. Além disso, consta solicitação do médico do trabalho de emissão de CAT pela empresa, vez que a autora é portadora de doença profissional. O perito judicial, em seu laudo, afirma que a doença não decorre de acidente do trabalho, porém informa que é possível que o trabalho possa ter influenciado na evolução das enfermidades nos punhos. Em consulta ao sistema DATAPREV, observo que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário quando do ajuizamento da ação. A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez acidentários, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, pacífico o entendimento por meio da Súmula n.º 15, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que se referem a acidente do trabalho é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Por corolário, decreto a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria e declaro a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, determinação que é feita tendo em vista a possibilidade de prescrição de algumas das parcelas devidas à autora. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 11 de março de 2013 (data do julgamento). Processo 000368208200940363111 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Sigla do Órgão: TR1 Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - SP Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013 Data da Decisão: 11/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013 Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio da autora fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ela alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de

Araçatuba/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0) - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334 e 337: cite-se a União Federal/Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Primeiramente, intime-se a parte exequente para fornecimento de contrafé a fim de viabilizar a citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento.O pedido de baixa da CDA nº 8080800141743, deve ser formulado nos próprios autos da Execução Fiscal.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001121-65.2014.403.6107 - EUNIDES LACERDA DE SOUZA X PAULA DAIANE LACERDA DE SOUZA - INCAPAZ X LISCIOMARA LACERDA DE SOUZA - INCAPAZ X EUNIDES LACERDA DE SOUZA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Alvará Judicial interposto por EUNIDES LACERDA DE SOUZA, PAULA DAIANE LACERDA DE SOUZA e LISCIOMARA LACERDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em contas do FGTS e PIS/PASEP de trabalhador preso, ajuizado em 20/05/2014, perante a Justiça Estadual desta Comarca, tendo o d. Juízo da 5ª Vara Cível acolhido a manifestação do Ministério Público e, determinado a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal de Araçatuba, o que ocorreu em 24/06/2014.À parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.025,94 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).É o breve relatório. Decido.À luz do que dispõe o artigo 25, da Lei n 10.259/2001, uma vez criados os Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser neles processadas e julgadas.Ora, o Provimento n 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), implantou a partir de 17/12/2103, a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba.Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba e que o valor atribuído à causa não excede a 60(sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao d. 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal em Araçatuba, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 570/574: Manifestem-se os agravados (autores) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, venham conclusos para apreciação e deliberação sobre a prova oral requerida.Int.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000785-66.2011.403.6107 - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do r. despacho de fls. 195, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois as ré, haja vista juntada do laudo pericial.

0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: defiro. Intime-se o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, para complementar o laudo médico nos termos requeridos.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada da complementação, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, após, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AS PARTES.

0003603-88.2011.403.6107 - APARECIDA REGINA DA CRUZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Defiro o pedido da parte autora. Cancelo a audiência desingada à fl. 143 (04/09/14-16hs). Dê-se baixa na pauta. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas.Dê-se ciência às partes.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002626-62.2012.403.6107 - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003172-20.2012.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito

encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003177-42.2012.403.6107 - MARINEZ DE LOURDES NOVAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003246-74.2012.403.6107 - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004008-90.2012.403.6107 - JAQUELINE DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000289-66.2013.403.6107 - KELLY ALINE PIPERNO CALIMAN VILLARINHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e o(s) laudo(s) pericial(is) ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003056-77.2013.403.6107 - FRANCISCA LEAO CORREA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte AUTORA, por 5 (cinco) dias, para, caso queira, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

0004244-08.2013.403.6107 - MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000555-19.2014.403.6107 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000876-54.2014.403.6107 - AURELIANO JOSE DE MELLO(SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do ofício de fls. 628/631, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, esclareça a divergência existente no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, regularizando a situação cadastral, se necessário, a fim de possibilitar nova expedição de requisição de pequeno valor.Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI.Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 4891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002280-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE

Ante o teor da certidão de fl. 25, manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002334-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE DE PAULA JOVELI

Fl. 27: Defiro. Declaro constituído o título executivo. Desentranhe-se o mandado inicial de fls. 24/25, que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com cópia do presente despacho, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANDADO COM CERTIDAO NEGATIVA, VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-02.2001.403.0399 (2001.03.99.023397-4) - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA(MG143841 - CINTIA BOSON DE CASTRO ANDRADE ALENCAR) X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação dos autores Edmar de Faria e Santina Aparecida Neves de Lima, quanto à determinação constante do despacho de fl. 407. Fls. 417/418: Observe o autor José Antonio Ferreira Tacla que o executado é a União Federal e, portanto, a execução deve ser processada nodo art. 730, do CPC, devendo a parte fornecer planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para o autor supracitado adaptar seu pedido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RREGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 889/891: manifeste-se a agravada (autora) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fl. 892: Indefiro o pedido da autora, para redução dos honorários fixados à fl. 844, ante a recusa e os esclarecimentos do perito (fl. 887). Indefiro, também, a dilação de prazo para que o representante legal possa efetuar consulta ao seu setor financeiro quanto à viabilidade do pagamento dos honorários, uma vez que há mais de 2 anos (27/03/2012 - fl. 846) a parte foi intimada acerca da perícia e da fixação dos honorários. Sob os mesmos argumentos, fica indeferido o pedido de pagamento dos honorários de forma fracionada, já que a empresa teve tempo hábil para provisionar a quantia fixada para a perícia. Assim, concedo à autora o prazo de 5 dias para efetuar o depósito integral dos honorários periciais fixados à fl. 844, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-48.2010.403.6107 - FLAVIO LUIS FERREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora e, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de que a autora não compareceu à perícia médica, justifique seu patrono a ausência, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 221, Dr. João Carlos DElia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Se o caso, voltem conclusos para nomeação de outro profissional para realização da perícia. Intime-se.

0002470-11.2011.403.6107 - MILTON OSCAR CAMILO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de que a parte autora faleceu (fls. 115), intime-se o patrono da mesma para que colacione aos autos a certidão de óbito, em 10 (dez) dias.Int.

0004619-77.2011.403.6107 - ROZENIR DE FATIMA GUIMARAES MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 54, noticiando que a parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia, intime-se a mesma para que justifique a ausência, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0004627-54.2011.403.6107 - MARCIA RODRIGUES PRADO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000212-91.2012.403.6107 - TALITA CLAUDILAINE ZANARDI X MARILENE CARDOSO ZANARDI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora em 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Indefiro, também, a produção da prova oral para comprovação do trabalho laborado em condições especiais, pois impertinente. Saliento que o trabalho realizado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos no prazo de 10 dias e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, pelo mesmo prazo. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de que o autor não compareceu à perícia médica, justifique seu patrono a ausência, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 125, Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Se o caso, voltem conclusos para nomeação de outro profissional para realização da perícia.Intime-se.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 46-verso noticiando que a parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia médica, intime-se o patrono da parte autora para que justifique a ausência, bem como para que informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003207-77.2012.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Indefiro, também, a produção da prova oral para comprovação do trabalho laborado em condições especiais, pois impertinente. Saliento que o trabalho realizado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos no prazo de 10 dias e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, pelo mesmo prazo. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003678-93.2012.403.6107 - IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/65: Indefiro a realização de nova perícia.Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos

autos. As alegações trazidas pelo patrono da autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Indefiro a prova oral pela sua impertinência no caso presente, uma vez que a questão posta em discussão se reporta à comprovação de eventual incapacidade laboral da autora. Intime-se a parte autora e venham conclusos para sentença.

0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003998-46.2012.403.6107 - MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004006-23.2012.403.6107 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação nos autos de que a parte autora faleceu em data anterior à propositura da presente demanda, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, informar nos autos a data do falecimento da parte autora, apresentando a respectiva Certidão de Óbito. Em seguida, conclusos com urgência.

0004031-36.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA MUNGO BOTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fl. 223), considerando se tratar de reconhecimento de tempo de serviço especial de segurado autônomo, bem como ante a inércia do PPP em especificar o responsável técnico pelos registros ambientais. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do contato com os agentes nocivos mencionados em referido documento, bem como, não consta o profissional que avaliou a exposição da parte autora ao meio insalubre, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

0004109-30.2012.403.6107 - LEONILDE CALCANHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS com a contestação, dando conta de que o benefício sobre o qual a parte autora pretende a revisão foi, quando da concessão administrativa, calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.203/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente réplica. Na mesma oportunidade deverá o autor especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES

DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 48 noticiando que a parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia médica, intime-se o patrono da parte autora para que justifique a ausência, bem como para que informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000308-72.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à RÉ - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição do autor.

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: defiro o pedido de realização de prova oral. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001123-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que se trata de revisão de benefício previdenciário, ao SEDI para recadastrar o assunto. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001983-70.2013.403.6107 - DOUGLAS CELESTINO FERREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, manifeste-se a ré - CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 43/45. Intime-se.

0002414-07.2013.403.6107 - EDSON VIEIRA DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003164-09.2013.403.6107 - DIVALDI SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003298-36.2013.403.6107 - ANTONIO CATANEDE DE MORAES JUNIOR(SP084277 - APARECIDO

AZEVEDO GORDO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Promova a parte autora, em 10 dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da lide, fornecendo a contrafé da inicial para fins de citação, sob pena de extinção do feito. Efetivada a diligência, ficará recebida como emenda à inicial, providenciando a secretaria a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo, bem como para a distribuição por dependência ao presente, da impugnação ao valor da causa acostada na contracapa dos autos. Após, cite-se a ré CEF. Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo da autora para a réplica, fica intimada a ré COHAB-CRHIS para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA À RÉ COHAB-CHRIS.

0003484-59.2013.403.6107 - RODNEI DUARTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0004254-52.2013.403.6107 - ANTONIO JOSE ALVES NETTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004258-89.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004279-65.2013.403.6107 - AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004284-87.2013.403.6107 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004464-06.2013.403.6107 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, corrija-se o assunto do feito, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000183-70.2014.403.6107 - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois conforme certidão de fl. 231, as custas judiciais foram recolhidas regularmente. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ADAO LOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002317-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVONETE BATISTA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005416-3) - ANTONIO JOSE TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. Ratificando a apelação, subam os autos. Intime-se.

0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se antes, o desapensamento deste feito dos autos suplementares, onde constam guias de depósito judicial, mantendo-os sobrestados em Secretaria até o retorno dos autos. Intimem-se.

0003477-72.2010.403.6107 - ADEMIR GONZALEZ - ESPOLIO X MARIA JOSE PEREIRA GONZALEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação requerida, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004663-33.2010.403.6107 - FLORISA MOREIRA OTTANI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000052-89.2010.403.6316 - JOSE THOMAZ DA COSTA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000124-76.2010.403.6316 - GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: anote-se.Recebo o recurso adesivo do autor.Ao recorrido para contrarrazões.Após, subam os autos.Intimem-se.

0000655-42.2012.403.6107 - FRANCISCO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003295-18.2012.403.6107 - PEDRO MANOEL NEVES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000873-16.2012.403.6319 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos e termos até aqui praticados.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004048-38.2013.403.6107 - CRISTIANE FRANCO CASTELAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora requer ordem para que a ré proceda à exclusão da anotação do nome da autora feita no SCPC pela ré.Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou indevidamente o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, visto que não possui nenhuma pendência com a instituição bancária.Informa que no dia 09/03/2013 tentou efetuar compra em um estabelecimento comercial, sendo informada que seu nome estava negativado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito em razão de dívida com a Caixa Econômica Federal, o que não possibilitou a concretização da transação comercial. Compareceu na agência da CEF no dia 11/03/2011 para solicitar informações a respeito de referida restrição, tendo sido informada no dia 20/03/2013 que não havia nenhuma pendência e que a negativação seria cancelada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.Em 03/04/2013 tentou efetuar compra em outro estabelecimento comercial, sendo impedida em razão de seu nome ainda permanecer negativado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/21.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Birigui e remetida a este juízo após declaração de incompetência (fls. 22/23).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 28/v). Citada, a CEF apresentou contestação, munida de documentos (fls. 35/89), alegando, em apertada síntese, que a parte autora possui débito referente à cartão de crédito contratado junto à instituição bancária. No mérito pugna pela improcedência da demanda.É o breve relatório.DÉCIDONos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. A ilegalidade por parte da instituição bancária, não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris).Não há qualquer elemento que comprove, aponte ou revele, ainda que com imprecisão, que o débito em questão não é devido, vez que foram juntados aos autos pela parte autora apenas o relatório Síntese Cadastral do SCPC constando o registro de débito efetuado pela CEF em nome da autora. Não consta dos autos que a autora tenha formulado qualquer reclamação administrativa acerca do débito, de forma a permitir verificar, neste exame inicial, do que se trataria ou se realmente havia se dado a anotação de forma equivocada pela ré.Ademais, a CEF apresentou em contestação documentos demonstrando relação bancária entre a autora e a instituição, apontando débitos em aberto em nome da autora. Há que se recordar que o caput do artigo 273 do CPC exige, para a concessão do provimento antecipatório, prova inequívoca das alegações, o que não restou caracterizado in casu. Por conseguinte, as alegações desenvolvidas na peça inaugural não se revestem da verossimilhança exigida pelo dispositivo processual como condição para a concessão da tutela pretendida.Desse modo, ausentes neste momento processual os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a produção das provas.Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.COBS: PRAZO ABERTO PARA A RÉ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-03.2013.403.6107 - FRANCISCA TAVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME Recebo a apelação do réu, ora executado e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, exequente, em ambos os efeitos. Vista às partes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 4893

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-71.2012.403.6107) BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 72: Tendo em vista que a cópia autenticada do título constitutivo do débito pode ser obtido nos autos da ação de execução o subscritor pode providenciar essa diligência conforme determinação de fls. 68. Caso o subscritor de fls. 72 não mais represente a embargante manifeste-se nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 244/246. A embargante alega, em síntese, que este Juízo, ao indeferir o pleito inicial, omitiu-se sobre pontos relevantes constantes dos seus embargos à execução fiscal (tópicos IV.1, IV.2 e IV.3.). Ante o caráter infringente dos aclaratórios, a embargada sobre eles se manifestou contrariamente às fls. 258/264. OS autos vieram conclusos (fl. 265). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito do processo penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo DESACERTO da tese ali lançada. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara no sentido de que o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado. Conforme se extrai da inicial (fl. 25), a embargante, primeiro, requereu a extinção da execução fiscal embargada, sob a alegação de faltar à embargada/exequente interesse de agir, e, segundo, pugnou, para a hipótese de superação da preliminar arguida, pela obstaculização da pretensão executória da Fazenda, aduzindo, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da exigência contida no artigo 32 da Lei Federal n. 9.656/98. Pois bem. O decisum ora hostilizado, após a rejeição da preliminar arguida, julgou improcedente o pedido inicial em virtude da constitucionalidade do dispositivo legal em que alicerçada a pretensão executória da Fazenda. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) REIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 145: Tendo em vista a manifestação nos autos executivos requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA

CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 246/263. Mantenho a decisão de fls. 239 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 246/263. Compulsando os autos da execução fiscal sob n.º 0802677-36.1995.403.6107 verifica-se que foi expedida Carta Precatória sob n.º 27/2014 e encaminhada para a 4.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal com a finalidade de penhora no rosto dos autos da ação sob n.º 0002705-40.1990.401.3400.Com o novo entendimento a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Desta forma venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 211/245. Mantenho a decisão de fls. 202 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 211/245. Compulsando os autos da execução fiscal sob n.º 0801328-32.1994.403.6107 verifica-se que foi expedida Carta Precatória sob n.º 27/2014 e encaminhada para a 4.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal com a finalidade de penhora no rosto dos autos da ação sob n.º 0002705-40.1990.401.3400.Com o novo entendimento a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Desta forma venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0003874-29.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

SENTENÇAPLANK ELETRODOMÉSTICOS IND/ E COM/ LTDA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da prescrição sobre os créditos previdenciários que parcelou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cuja execução fiscal corre nos autos de n 0007792-22.2005.403.6107. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11).É o breve relatório. DECIDO.Instada a juntar instrumento de procuração nos autos (fl. 14), a parte embargante permaneceu inerte. Além do que, conforme menciona a referida decisão de fl. 14, a penhora realizada nos autos principais, não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual INDEFIRO A INICIAL, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000858-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES(SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo fazendo constar FAZENDA NACIONAL.Indefiro

os benefícios do art. 191 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve bloqueio judicial no valor total da execução fiscal nos autos da execução Fiscal sob n.º 0009066-50.2007.403.6107 e penhora de depósito em dinheiro em instituições financeiras é exceção à regra geral, o efeito suspensivo é automático. Recebo os embargos e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-81.2013.403.6107) NOROMAO NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 26: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Às fls. 111/126 foram juntadas cópias de balancete analítico da empresa embargante, mas algumas estão ilegíveis. Assim concedo à EMBARGANTE o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Promova a embargante a juntada de contrato social autenticado ou providencie a autenticação das cópias acostadas às fls. 131/136. Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 108/109 Já consta no polo passivo a FAZENDA NACIONAL, conforme consulta processual. Tendo em vista que houve bloqueio judicial no valor total da execução fiscal nos autos da execução Fiscal sob n.º 0009066-50.2007.403.6107 e penhora de depósito em dinheiro em instituições financeiras é exceção à regra geral, o efeito suspensivo é automático. Recebo os embargos e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se os embargantes para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME X FERNANDA DA SILVA PINTO ALVES X STANLEI MIGUEL ALVES

Fls.66: Tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço informado na inicial (fls.58), defiro a citação dos mesmos, através de edital, com prazo de 30 dias. Após, intime-se a exequente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 688/689. Mantenho a decisão de fls. 679/684 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 688/711. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 679/684 requeira a exequente o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0000331-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica CURTUME ARAÇATUBA LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa (n. 39.909.454-7 e n. 39.909.455-5) que

instrumentam a inicial.CITADA (fl. 22), a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora (fl. 23). Às fls. 26/27, a exequente indicou bens suscetíveis de constrição, requerendo, ainda, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Contra a pretensão executória, a parte executada opôs objeção de preexecutividade (fls. 35/38). Juntou documentos (fls. 38/50). Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 52/54. Juntou documentos (fls. 55/58). Os autos vieram conclusos (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a tese fazendária de não cabimento da objeção de preexecutividade no seio da execução fiscal. Embora seja da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, tanto que nosso sistema processual estabeleceu como meio processual adequado de defesa do devedor os embargos à execução, os quais pressupõem a segurança do juízo, não se pode olvidar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, cabível sem prévia garantia, presta-se para a discussão de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Esse entendimento, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas. Aduz a excipiente, em breve síntese, que parte do débito em cobrança (CDA n. 39.909.455-5, Processo 39.909.455-5 - R\$ 121.178,51 - fls. 5 e 12/19) estaria com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo, e outra parte (CDA n. 39.909.454-7, Processo 39.909.454-7 - R\$ 35.747,54 - fls. 4 e 06/11) já teria sido adimplida administrativamente, após formulação de pedido de revisão de débito confessado nos autos do Processo Administrativo n. 10820.721072/2012-36. A excepta, por seu turno, se manifestou no sentido de que o débito da CDA n. 39.909.455-5 foi parcelado após o ajuizamento da execução fiscal e que a sua exigibilidade encontra-se suspensa, dada a regularidade do parcelamento. No tocante ao débito da CDA n. 39.909.454-7, aduziu que há pedido de revisão de débito confessado ainda não solucionado, razão pela qual o pedido de extinção da dívida pelo pagamento não pode prosperar. Os autos indicam que a execução fiscal foi promovida em 03/02/2012 (fl. 02), ou seja, antes do parcelamento do débito oriundo do Processo n. 39.909.455-5 (CDA 39.909.455-5) (em 22/08/2012 - fl. 58). Logo, não se pode falar que a excepta promoveu a execução de crédito cuja exigibilidade estava suspensa, consoante pretendido, erroneamente, pela excipiente, motivo por que não há falar na aplicação de penalidade (pagamento em dobro) ou no levantamento de eventuais constrições/restrições levadas a efeito antes de 22/08/2012. Por outro lado, a regularidade do parcelamento, consoante reconhecido pela excepta à fl. 53v, traz como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e da execução fiscal, sendo certo, ainda, o direito do contribuinte ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). Já o débito substancializado na CDA n. 39.909.454-7 (R\$ 35.747,54 - fl. 06), foi objeto de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP no dia 06/07/2012 (fl. 41). Tal pedido, portanto, também foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, embora a excipiente discorde da alegação de quitação do montante ali indicado (R\$ 35.747,54), mencionando que o pedido de revisão de débito confessado ainda não foi solucionado (fl. 53v), os extratos de pagamento das prestações juntados às fls. 43/50 revelam o adimplemento, já em 14/12/2011, da importância de R\$ 35.876,85 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), indicando, portanto, a quitação integral do débito - causa extintiva do crédito tributário (CTN, art. 156, I). Observa-se, ainda, que a quitação ocorreu em data anterior (em 14/12/2011) à do ajuizamento da execução fiscal (em 03/02/2012), o que, contudo, não implica na aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, já que a relação tributária dispõe de legislação própria e específica a discipliná-la. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de preexecutividade deduzida às fls. 35/38 e a ACOLHO EM PARTE para: a) decretar a EXTINÇÃO, pelo pagamento (CTN, art. 156, I), do crédito tributário substancializado na CDA n. 39.909.454-7 e determinar, conseqüentemente, o levantamento de todas as constrições/restrições, inclusive inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, levadas a efeito por conta do referido crédito; b) determinar a suspensão da execução fiscal em relação ao crédito tributário noticiado na CDA n. 39.909.455-5, mantendo-se, contudo, as constrições/restrições concretizadas antes de 22/08/2012, tendo em vista o seu parcelamento na seara administrativa (CTN, art. 151, VI), reconhecendo, ainda, o direito da excipiente à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação ao mesmo crédito (CTN, art. 206). Custas na forma da lei. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica a excipiente advertida de que não cabe a este Juízo o controle do prazo de suspensão, de forma que, uma vez suspensa, a retomada da marcha processual fica na dependência da provocação da parte interessada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800946-68.1996.403.6107 (96.0800946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800160-24.1996.403.6107 (96.0800160-9)) MARMORARIA LALUCE LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA LALUCE LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA LALUCE LTDA
Proceda-se a retificação da classe para execução contra Fazenda Pública. Ante a divergência do nome da exequente/embargente constante do polo ativo dos presentes embargos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada às fls.178 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a exequente/embargente e para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo ativo, nos termos de fls.178.Prazo: 15 dias.Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fls.178, ao SEDI para retificação do polo, bem como cumpra-se o despacho de fls.166, parágrafo 3º e seguintes. No silêncio, ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 239, ITEM 3, FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade do informado, intime-se o advogado da parte autora, para que, em 48 horas, esclareça o ocorrido, ou, para que, deposite em conta judicial, o valor integral se por ele levantado.

Expediente Nº 9733

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.A presente ação popular tem por objeto a declaração da nulidade dos atos que autorizaram a construção do

empreendimento Residencial Pamplona. A sentença de parcial procedência do pedido anulou: a) a retificação de área, levada a registro pela averbação de n.º 08, do imóvel matriculado sob o n.º 4.461, no cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, exclusivamente no que tange à localização do imóvel; b) na íntegra, o registro de n.º 11, do imóvel matriculado sob o n.º 4.461, no cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP; c) o cancelamento da inscrição rural mantida perante o INCRA, de n.º 617.016.003.921-8; e d) o projeto aprovado pelo Decreto n.º 4.632/11, do Prefeito de Agudos/SP. Os requerentes de fls. 1382/1413 não são titulares de qualquer dos direitos ou títulos atingidos pela decisão judicial, os quais são, todos, pertencentes à ré Pamplona Loteamento Ltda. e ao município de Agudos/SP. Feito este breve introito, verifique-se que os requerentes estão ligados à loteadora por relação jurídica de direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação do loteamento. Assim, possuem interesse jurídico indireto na lide, o que permite qualificar sua posição processual como de assistência simples. Inexistindo nos autos, até o momento, pedido de intervenção dos requerentes, na forma do artigo 50, do CPC, não se cogita de qualquer vício, na relação processual ou na sentença prolatada por este juízo. De qualquer modo, entregue a prestação jurisdicional, ao juiz não é dado alterar o decisum, conforme determina o artigo 463, do CPC. Posto isso, há que se manter incólume a sentença de fls. 1137/1143. De outro giro, tomo o pedido do item 32, de fl. 1396, como de ingresso no feito na condição de assistentes simples da ré, sujeito às regras e ônus dos artigos 50 usque 55, do CPC. Sobre este pedido, digam as partes e o MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9734

EMBARGOS A EXECUCAO

0004943-30.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Embargos à Execução de Título Executivo Judicial Autos n.º. 000.4943-30.2012.403.6108 (apenso aos Embargos à Execução Fiscal n.º 2001.61.08.004783-4) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Cláudio Pereira de Godoy Sentença Tipo AVistos. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial, promovida por Cláudio Pereira de Godoy nos autos 2001.61.08.004783-1 (em apenso), sob o argumento de que a memória de cálculo para liquidação da verba honorária sucumbencial, apresentada pelo embargado, não guarda consonância com os parâmetros delineados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão prolatado nas folhas 71 a 73 do feito apensado. Segundo alega a União, o TRF da 3ª Região manteve o percentual de cálculo da verba honorária sucumbencial que lhe foi imposta na sentença de primeira instância, qual seja, 20% sobre o valor da multa excluída, limitando, porém, o montante da verba ao patamar de R\$ 10.000,00. Nesses termos, para a embargante, se o montante da multa excluída perfaz a importância de R\$ 27.743,42 (folha 04), a verba honorária devida ao embargado corresponde a R\$ 5.548,68 (20% do valor da multa) e não R\$ 10.045,70, como requerido pela parte adversa. Petição inicial instruída com documento (folha 04). Devidamente recebidos os embargos (folha 07), o embargado atravessou manifestação (folha 08), anuindo à pretensão da embargante, sob o argumento de que o cálculo de liquidação que apresentou tomou por base interpretação diversa da estipulada no V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região. Por entender que o erro é escusável, requereu a sua não condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Na folha 10, a União requereu a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Na folha 12, o embargado afirmou que não deseja produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado expressamente consentiu à pretensão do embargante, ao afirmar que o cálculo de liquidação da verba sucumbencial que apresentou tomou por base interpretação diversa da estipulada no V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região. Nesses termos, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução do feito principal, o montante estabelecido pela União na petição inicial dos presentes embargos, ou seja, R\$ 5.548,68, atrelado ao valor da multa assentada no documento de folha 04, este atualizado até o dia 05.07.2012. Honorários sucumbenciais a cargo do embargado, arbitrados no percentual de 10% do valor excluído de sua pretensão inicial. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2001.61.08.004783-4 (em apenso). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005191-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6)) HIDETSU MIYGAWA X HIDETSU MIYGAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

0005902-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004800-27.2001.403.6108 (2001.61.08.004800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-77.2001.403.6108 (2001.61.08.004441-9)) H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Fls. 181: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 10.094,42 (dez mil, noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), posicionado em fevereiro/2013, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004800-27.2001.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 181), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargos à execução fiscal Processo nº 0003386-

47.2008.403.6108 Embargante: Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda. Embargada: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda., em face da sentença proferida às fls. 36/37, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário.

Decido. Verifico que houve erro material na indicação do beneficiário dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. De fato, no segundo parágrafo do dispositivo da sentença constou que os honorários arbitrados deveriam ser pagos em favor da embargada quando o correto seria em favor da embargante. Assim, patente a ocorrência de erro material passível de correção, mesmo de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, acolho os embargos de declaração, passando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 36/37 a vigorar com a seguinte redação: Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargante, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000986-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007218-5)) ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001519-14.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-43.2010.403.6108) MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0006707-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9)) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 000.6707-85.2011.403.6108 (apenso às Execuções Fiscais n.º 2002.61.08.9295-9, 2002.61.08.9451-8 e 2002.61.08.009452-0)Embargante: Mercantil Bauru Eletrodomésticos Ltda., Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória da SilvaEmbargado: União (Fazenda Nacional)Converto o Julgamento em Diligência. No tocante à aventada prescrição do débito, observa-se, da leitura das ações executivas, que os créditos executados foram constituídos a partir de declaração apresentada pelo contribuinte, o que torna prescindível o ato de lançamento. Em função disso, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do débito, duas são as possibilidades que se abrem: (a) - Se a data de vencimento do tributo é anterior à data limite de entrega da declaração/confissão da dívida, o prazo da prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como data-limite para a entrega da declaração/confissão ou; (b) - se a data de vencimento do tributo é posterior à data limite de entrega da declaração/confissão, o prazo da prescrição começa a correr no dia seguinte àquele previsto como limite para o pagamento. Não há nos autos dos embargos, tampouco nas ações executivas, informes que esclareçam ao juízo qual foi a data de apresentação das declarações do contribuinte, como também se a data de apresentação dessas declarações é anterior ou posterior à data de vencimento do tributo devido, com o que não se mostra possível avaliar se, na situação vertente, houve ou não o implemento do prazo prescricional quinquenal. Sendo, assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, instruem os autos com cópias dos documentos que esclareçam qual foi a data exata de apresentação das declarações constitutivas dos débitos tributários executados pela embargada nas execuções fiscais n.º 2002.61.08.9295-9, 2002.61.08.9451-8 e 2002.61.08.009452-0. Com a juntada da documentação, abra-se vista à União para que tome ciência, como também, em havendo necessidade, junte provas documentais suplementares às que foram colacionadas pelos embargantes, necessárias ao esclarecimento da questão pendente.Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004915-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-44.2010.403.6108) CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA EPP(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 000.4915-62.2012.403.6108Embargante: Choperia Nações de Bauru Ltda. EPPEmbargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Choperia Nações de Bauru Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), ofertou embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.8361-44.2010.403.6108 (autos em apenso), ao argumento de que a dívida encontra-se prescrita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 141). Instrumento procuratório na folha 14. Houve pedido de Justiça Gratuita. Recebidos os embargos (folha 143), a União, comparecendo espontaneamente (folha 144), ofertou impugnação (folhas 145 a 152), instruindo-a com documentos (folhas 153 a 164). Apesar de regularmente intimado (folha 165), o embargante não se manifestou sobre a impugnação da União, tampouco especificou provas. Na folha 167, a União esclareceu que não tinha provas a produzir. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, observa-se que o embargante deduziu pedido de Justiça Gratuita, pedido este não apreciado. Em que pese a Constituição Federal de 1988 assegurar (artigo 5º, LXXIV) a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o embargante não colacionou prova documental, sobretudo demonstrações contábeis, que permita o juízo avaliar a debilidade econômica do estabelecimento, a impedir-lhe o recolhimento da taxa judiciária. Assim, fica indeferido o pedido de assistência judiciária. Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo antecipadamente o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da controvérsia estar atrelada a matéria de direito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a jurisprudência indicada assentou que:a) não se aplicam as previstas pela Lei nº. 6830/80, quando em confronto com o CTN;b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005;c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se in casu que:a) é objeto de cobrança, na Execução Fiscal n.º 000.8361-44.2010.403.6108 (autos em apenso), obrigações tributárias atreladas ao Simples, anos-base de 1997 a 1999;b) os débitos foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo

próprio contribuinte nos dias 26.05.1998 (obrigações do SIMPLES do ano-base de 1997), 25.05.1999 (obrigações do SIMPLES do ano-base de 1998) e 08.05.2000 (obrigações do SIMPLES do ano-base de 1999) - vide folhas 153 a 160;c) o embargante aderiu a programas de parcelamento, quais sejam: (e.1) - REFIS -> adesão em 17.11.2000 e rescisão em 01.01.2002 - folha 161; (e.2) - PAES -> adesão em 16.07.2003 e rescisão em 07.02.2006 - folha 162 e, finalmente; (e.3) - PAEX -> adesão em 15.09.2006 e rescisão em 13.11.2009 - folha 163; d) Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida mediante a prática de qualquer ato inequívoco, pelo devedor, que importe em reconhecimento do débito; e) A interrupção da prescrição implica reinício da contagem de todo o prazo prescricional quinquenal, com desprezo do período já decorrido; f) Por conta disso, é possível avaliar que o lapso de tempo fluído entre a data de exclusão do último programa de parcelamento (PAEX - 13 de novembro de 2009), a data da propositura da execução fiscal (18 de outubro de 2010), do despacho que ordenou a citação (14 de janeiro de 2011) e da citação do devedor (21 de janeiro de 2011) é inferior a 5 (cinco) anos, com o que não se pode afirmar a ocorrência da prescrição. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.8361-44.2010.403.6108 (autos em apenso). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005083-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Após, suspenda-se o feito, até que decidida a validade da penhora, nos autos principais.Int.

0005553-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001971-6)) POOL SERVICE - ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X MARIA MADALENA GIMENEZ DE LIMA(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF.Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça.Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência.Intimem-se.

0005702-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.1999.403.6108 (1999.61.08.000319-6)) CINICIATO & CIA LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.5702-91.2012.403.6108Embargante: Ciniciato & Cia Limitada. Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Ciniciato & Cia Limitada, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para fulminar o título executivo que lastreia as Execuções Fiscais n.º 1999.61.08.000319-6 e 1999.61.08.004398-4, sob os seguintes fundamentos: (a) - nulidade da certidão de dívida ativa; (b) - ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada, tomando por referência a legislação atualmente vigente no país; (c) - inconstitucionalidade da SELIC e sua imprestabilidade como fator de correção monetária e taxa de juros de mora; (d) - falta de razoabilidade nos percentuais das multas cobradas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 22). Procuração na folha 13. Recebidos os embargos (folha 25), a União, comparecendo espontaneamente (folha 26), ofertou embargos (folhas 27 a 53), comunicando ao juízo que promoveu a substituição da CDA, objeto da Execução Fiscal n.º 1999.61.08.004398-4, reduzindo a multa de mora de 30% para 20%, com base no Parecer PGFN/CRJ n.º 2144/2006 e Ato Declaratório n.º 02 de 07.11.2006. Quanto ao mais, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo embargante. Apesar de intimado (folha 54), a parte autora não se manifestou sobre a impugnação da União, tampouco especificou provas. Na folha 56, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Sobre a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica, não é dado à empresa executada atuar em juízo, postulando, em nome próprio, a defesa de direitos tocantes a terceiros alheios ao feito. Superada a preliminar, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à aventada nulidade da certidão de dívida ativa, o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Improcede a alegativa de nulidade da CDA. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). No que se refere à Taxa SELIC, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros

previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por último, no que se refere à insurgência da embargante quanto à multa que lhe é exigida, esta possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Nos termos acima, rechaço a preliminar articulada pela embargante e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1999.61.08.000319-6 e 1999.61.08.004398-4 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005887-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-90.2005.403.6108 (2005.61.08.004541-7)) JOSE CARLOS PASCOLATI ME X JOSE CARLOS PASCOLATI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

0006153-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-13.2007.403.6108 (2007.61.08.004755-1)) VANDERLEI FERREIRA DE LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0007541-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-20.2011.403.6108) MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0007770-14.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-49.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0000463-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304803-28.1997.403.6108 (97.1304803-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0002019-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-

37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1)) OLIVATO PAPELARIA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002019-12.2013.403.6108 Embargante: Olivato Papelaria Ltda - ME Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal pelos quais Olivato Papelaria Ltda. - ME visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0001997-37.2002.403.6108, movida pela Fazenda Nacional. A execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sem condenação em honorários, porquanto já abrangidos pelo encargo legal de 20% cobrado na execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003045-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Republique-se parcialmente a decisão de fls. 24: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004716-06.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-36.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001688-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-95.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS S E N T E N Ç A Autos n.º 0001688-93.2014.403.6108 Embargante: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo: BVistos, etc. Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 30/101. A fl. 109, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o disposto no art. 6.º, 1.º, da Lei 11.941/2009. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-58.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301791-69.1998.403.6108 (98.1301791-0)) ANTONIO WILSON GIATTI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º. 000.3372-58.2011.403.6108 Embargante: Antonio Wilson Giatti Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (União - Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Antonio Wilson Giatti, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou embargos de terceiros em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (União - Fazenda Nacional), com o objetivo de desconstituir a penhora de imóvel de sua propriedade (matrícula n.º 43.986 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru), o qual foi indevidamente penhorado na Execução Fiscal n.º 98.130.1791-0 (autos apensos). Aduz que o ato de constrição judicial, cujo desfazimento objetiva, foi promovido em 15 de julho de 1999 (folha 53 da ação executiva), portanto, em data posterior à aquisição do bem pelo embargante, através de adjudicação ocorrida na Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente n.º 3.268 de 1998 (2ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP) em novembro de 1998. Esclareceu o embargante que o processo acima foi remetido ao arquivo, tendo o embargado solicitado o seu desarquivamento para a extração das cópias dos documentos necessários à comprovação do seu direito, fato ocorrido em 21 de janeiro de 2008 (folha 22) e reiterado no dia 4 de março de 2011 (folha 23). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 23). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita.

Recebidos os embargos (folha 25), a União (Fazenda Nacional) ofertou manifestação (folhas 28 a 31) onde expressamente consignou que, acaso comprovada a adjudicação do imóvel em data anterior à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 98.130.1791-0 (em apenso), deixaria de opor resistência ao pedido formulado. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 32), o embargante (folhas 34ª 35), requereu o depoimento pessoal do executado, inquirição de testemunhas e a expedição de ofício ao fórum estadual da Comarca de Bauru para a juntada, no feito, de cópias do processo 3263 de 1998. Quanto à União, o embargado esclareceu ao juízo que não tem provas a produzir. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora solicitou a concessão de Justiça Gratuita sem, contudo, instruir o processo com declaração de pobreza ou outros elementos que permitam ao juízo avaliar a sua debilidade econômica, a impedir-lhe o recolhimento da taxa judiciária devida à União. Ante o ocorrido, como também levando em consideração a natureza da lide, a qual versa sobre aquisição de propriedade imobiliária, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro a produção da prova oral requerida, porquanto impertinente para o deslinde da questão controvertida. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, valem as considerações que seguem na sequência. Aduz o embargante que é proprietário do imóvel objeto da matrícula n.º 43.986 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru), tendo-o adquirido por força de adjudicação ocorrida na Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente n.º 3.268 de 1998 (2ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP) em novembro de 1998, portanto, em data anterior à penhora realizada na Execução Fiscal n.º 98.130.1791-0 (15 de julho de 1999 - folha 53 do executivo fiscal). Esclareceu a parte autora que requereu o desarquivamento dos autos n.º 3263 de 1998, para a extração das cópias necessárias à comprovação do ocorrido. Juntou cópia da petição de desarquivamento datada do dia 22 de janeiro de 2008 (folha 22), bem como também de outra petição, reiterando o pedido deduzido, esta última datada do dia 4 de março de 2011, sem a assinatura do seu subscritor e sem o comprovante de protocolização respectivo. Passados mais de três anos da primeira solicitação de desarquivamento, no dia 19 de abril de 2011 (folha 02), o embargante deu entrada na presente demanda, sem instruir a inicial com cópia do auto/termo de adjudicação do imóvel ou mesmo da matrícula do imóvel, para comprovar a aquisição da propriedade do bem penhorado e em data anterior à constrição judicial, cujo desfazimento postula. Não há, também, provas ou justificativas de que o juízo estadual indeferiu o pedido de desarquivamento do processo 3263 de 1998. Em suma, a prova do fato constitutivo do direito que o embargante alega ostentar não se faz presente (artigo 333 do Código de Processo Civil). Ademais, os fatos a que se referem os documentos não juntados não são novos. Ao contrário, antecedem à propositura dos presentes embargos de terceiro. Nesses termos, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do embargante. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, as custas processuais devidas à União devem ser recolhidas pelo embargante, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (artigo 16 da Lei 9289 de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 98.130.1791-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1304803-28.1997.403.6108 (97.1304803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA X SUELI DOZZI TEZZA DOS SANTOS(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Suspendo a presente execução até que sobrevenha julgamento nos embargos.

0000469-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DECISÃO DE FLS. 364/365: 1. Por primeiro, há que se afirmar já se ter aperfeiçoado a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 13.719, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, conforme se observa de fl. 37. A averbação do ato, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, tem por objetivo, apenas, dar conhecimento da constrição a terceiros. No que tange à averbação da penhora, denote-se que a exigência do oficial de cartório (fl. 66) não possui fundamento. A necessidade de se identificar, por georreferenciamento, os limites do imóvel rural, é providência que não pode ser oposta ao ato judicial de constrição do bem, para o qual basta indicar o dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora, os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos e a nomeação do depositário dos bens (artigo 665, do CPC). Da letra da Lei n.º 10.167/01, que ordenou a identificação dos imóveis rurais, por coordenadas georreferenciadas, não se retira deva o procedimento ser cumprido, em averbação de penhora judicial. De outro lado, observe-se que configuraria rematado absurdo o fato de a omissão do proprietário, de proceder ao georreferenciamento, impedir a averbação da penhora: a ninguém é dado beneficiar-se da própria malícia. Por fim, registre-se que o oficial de registro pode vir a responder pela ilícita recusa de fl. 66, na hipótese de tal ato causar prejuízo ao credor, ou a terceiros. Dessarte, intime-se, por

mandado, o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru a providenciar, de imediato, a averbação da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 13.179, independentemente de qualquer retificação judicial da área, devendo constar, como depositário, o leiloeiro Guilherme Valland Júnior. Instrua-se com o necessário, e com cópia desta decisão. Tendo-se em vista a desnecessidade de se proceder à retificação da área, a fim de se averbar a penhora, reconsidero a decisão de fl. 250, para afastar a aplicação da pena de multa, ao devedor. 2. Em relação ao imóvel matriculado sobre o número 3.856 (penhora à fl. 77), expeça-se mandado para a averbação da constrição, atentando-se para o quanto já determinado às fls. 251/252. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 362: Primeiramente, reconsidero o r. despacho de fls. 325. Fls. 296/322, 326/343 e 344/361: não possuindo procuração válida nos autos (vide fls. 281/294), desentranhem-se os documentos, devolvendo-os ao subscritor de fls. 304. Sem prejuízo, em prosseguimento, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 249/252.

0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DECISAO DE FLS. 348/349: 1. Por primeiro, há que se afirmar já se ter aperfeiçoado a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 13.719, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, conforme se observa de fl. 40. A averbação do ato, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, tem por objetivo, apenas, dar conhecimento da constrição a terceiros. No que tange à averbação da penhora, denote-se que a exigência do oficial de cartório (fl. 38) não possui fundamento. A necessidade de se identificar, por georreferenciamento, os limites do imóvel rural, é providência que não pode ser oposta ao ato judicial de constrição do bem, para o qual basta indicar o dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora, os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos e a nomeação do depositário dos bens (artigo 665, do CPC). Da letra da Lei n.º 10.167/01, que ordenou a identificação dos imóveis rurais, por coordenadas georreferenciadas, não se retira deva o procedimento ser cumprido, em averbação de penhora judicial. De outro lado, observe-se que configuraria rematado absurdo o fato de a omissão do proprietário, de proceder ao georreferenciamento, impedir a averbação da penhora: a ninguém é dado beneficiar-se da própria malícia. Por fim, registre-se que o oficial de registro pode vir a responder pela ilícita recusa de fl. 38, na hipótese de tal ato causar prejuízo ao credor, ou a terceiros. Dessarte, intime-se, por mandado, o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru a providenciar, de imediato, a averbação da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 13.179, independentemente de qualquer retificação judicial da área, devendo constar, como depositário, o leiloeiro Guilherme Valland Júnior. Instrua-se com o necessário, e com cópia desta decisão. Diante da penhora já realizada sobre o imóvel, reconsidero a decisão de fl. 290, para indeferir, por desnecessária, a decretação da indisponibilidade do bem. Pelo mesmo motivo, ou seja, tendo-se em vista a desnecessidade de se proceder à retificação da área, a fim de se averbar a penhora, reconsidero a decisão de fl. 276, para afastar a aplicação da pena de multa, ao devedor. 2. Em relação aos imóveis matriculados sobre os números 3.856 e 5.877 (penhoras às fls. 92 e 93), providencie-se a penhora, por termo nos autos, do lote M, da transcrição de n.º 13.994, desde já nomeado como depositário o leiloeiro Guilherme Valland Júnior (que deverá ser intimado da designação). Intime-se o devedor da penhora, e da nomeação do depositário. Na sequência, expeça-se mandado para a reavaliação dos imóveis, incluindo-se o lote M, e averbação da constrição (imóveis de matrículas 3.856 e 5.877), atentando-se para o quanto já determinado às fls. 277/278. Intimem-se. Cumpra-se.

0005870-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005870-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FCIA STA PAULA DE BAURU LTDA

Ante a sentença proferida às fls. 137, determinando o cancelamento do gravame, intimem-se os executados da referida sentença, bem como para que informe os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência, número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução do valor arrestado. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Cumpra-se, servindo cópia deste de carta de intimação (Nº 009/2014 - SF02/CVW), no endereço obtido junto à consulta pelo sistema Webservice, que segue. Após, publique-se para o exequente a referida sentença. SENTENÇA DE FLS. 137: Vistos, etc. Tendo em vista a remissão do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-68.2002.403.6108 (2002.61.08.003728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY DE BRITO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 -

MAGALI RIBEIRO) X MARCELO DI DONATO

Primeiramente, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor penhorado do co-executado Marcelo Di Donato, uma vez que decorreu o prazo para oposição de embargos. Cumprida a providência supra, fica, desde já, deferida a expedição de ofício à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor depositado às folhas 143, nos termos informados pela exequente. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 149, publicando-a para o co-executado DILSON JOSÉ GRIZINSKY DE BRITO. DECISÃO DE FLS. 149: Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o co-executado DILSON JOSÉ GRIZINSKY DE BRITO, da penhora, pela imprensa oficial, bem como o co-executado MARCELO DI DONATO, com endereço na Rua Baltazar Rodrigues, 4-15, Jd. Planalto, em Bauru/SP, bem como de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Cumpra-se, servindo-se cópia deste como mandado de intimação nº 301/2013 - SF02/CVW, devendo ser instruído com as cópias necessárias à realização do ato. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)
Suspendo a execução até que sobrevenha o julgamento dos embargos.

0007056-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO
Dê-se ciência ao exequente do retorno da carta precatória de fls. 60/67, em especial, da penhora realizada às fls. 67, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007826-28.2004.403.6108 (2004.61.08.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAGDA BIRELLO SALGADO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001734-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001734-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUMACO TOKUNO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004541-90.2005.403.6108 (2005.61.08.004541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE CARLOS PASCOLATI ME X JOSE CARLOS PASCOLATI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)
Suspendo a presente execução até o julgamento dos embargos.

0009459-06.2006.403.6108 (2006.61.08.009459-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO
Ante a sentença proferida às fls. 43/45, determinando o cancelamento do gravame, intime-se a executada da referida sentença, bem como para que informe os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência,

número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução do valor arrestado. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Cumpra-se, servindo cópia deste de carta de intimação (Nº 008/2014 - SF02/CVW), no endereço obtido junto à consulta pelo sistema Webservice, que segue. Após, publique-se para o exequente a referida sentença. SENTENÇA DE FLS. 43/45: Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-13.2007.403.6108 (2007.61.08.004755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANDERLEI FERREIRA DE LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Suspendo a presente execução até que sobrevenha julgamento nos embargos.

0007218-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Fls. 98/107: Prejudicado o recurso interposto pelo exequente, uma vez que não há sentença proferida na presente execução. Tendo a apelação nos embargos em apenso o recebimento no duplo efeito (fls. 68), remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, conjuntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0000986-89.2010.403.6108. Int.

0000849-44.2009.403.6108 (2009.61.08.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X TANIA MARA MONTINI MOREIRA

Fls. 27/28: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 12). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0001745-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELMO JOSE BONCONCELO

Face o mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDETSU MIYGAWA X HIDETSU MIYGAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Suspendo a presente execução até que sobrevenha julgamento nos embargos.

0010610-02.2009.403.6108 (2009.61.08.010610-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

Autos nº 0010610-02.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fls. 46/51: indefiro o pedido de requisição de informações, uma vez que não comprovado pelo exequente que esgotou os meios postos à sua disposição, gratuitamente inclusive, para localização da parte executada, razão pela qual não é caso de determinar

o afastamento de sigilo legal de dados do contribuinte, medida de exceção somente justificável quando inviabilizada a obtenção das informações por outros meios, o que não foi demonstrado. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalro

0001033-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DE LIMA CORREA

Suspendo, por ora, a decisão exarada às fls. 50. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006093-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNEIA CHEROBIM CAMAFORTE MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 70: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, conforme reiterado pedido de fls. 19. Ademais, as custas processuais já foram recolhidas integralmente às fls. 08. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0006687-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ARIANE MANZATO USSUNA

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0006726-28.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006726-28.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF Executado: Ana Paula Bastos Trevisan Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 22/25, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 29: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 24,69 (vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0000762-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)
Suspendo a presente execução até que sobrevenha julgamento nos embargos.

0002080-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X COML/ E CONSTRUTORA VISAO DE BAURU LTDA

Face aos ARs de citação terem resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação

nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008033-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Fls. 39/40: Tendo em vista que os autos se encontravam com prazo para o executado opor embargos, iniciado em 07/05/2014 (fls. 33) e, tendo os autos saído em carga para vista pessoal da exequente em 30/05/2014 (fls. 34), restituiu ao executado, a contar da intimação deste despacho, o prazo remanescente, uma vez já transcorrido o período supramencionado.Int.

0008837-48.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SHEIZA ALESSANDRA BIANCHI SOUZA

(...) abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0008846-10.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ROSANGELA MARIA MORILHA DE OLIVEIRA SOUZA

(...) abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0002573-78.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA COSTA DE SOUSA

Presume-se válida a intimação de fls. 48, verso, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.Em prosseguimento, intime-se o exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 46, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão. Silente o exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação neste sentido.

0002579-85.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE BAGATINI

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0002579-85.2012.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executado: Valdenice BagatiniSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003418-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALDO WELLICHAN

Presume-se válida a intimação de fls. 48, verso, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.Em prosseguimento, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 40/41.

0006539-49.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES E SP233745 - JOSIELA ROBERTA DE LAZARI BIASOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Suspendo a presente execução até que sobrevenha o julgamento dos embargos.

0001115-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VERA LUCIA ALVES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001135-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FERNANDES

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004284-84.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA AQUILANTE

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0004284-84.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREDITO Executado: Alessandra Aquilante Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 29: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 9735

MONITORIA

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 168/171: defiro a vista dos autos ao novo advogado da ré Luciana de Castro Mello, pelo prazo de 03(três) dias. Regularize a anotação no sistema ARDA. Int.

Expediente Nº 9736

ACAO CIVIL PUBLICA

0006836-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006836-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1883 - NEANDER ANTONIO SANCHES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo a apelação do MPF (fls. 799/818), em ambos os efeitos (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.) Intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP096972 - RICARDO SOUBHIE)
Apresente a defesa constituída do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8586

CARTA PRECATORIA

0000142-03.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X REINALDO NEVES NASCIMENTO(PR039586 - MARIA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO BACOVIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para o dia 11/11/2014, às 15h30min, pelo método convencional conforme requerido à fl. 28, para a oitiva da testemunha Aldrin Fontana, agente de polícia federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP (fl. 03), arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha e o Ministério Público Federal. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha à audiência designada neste Juízo Deprecado. Suficiente a publicação do réu por seu advogado constituído à fl. 29 para o seu comparecimento à audiência. No caso do advogado constituído não comparecer à audiência, este Juízo nomeará um(a) advogado(a) ad hoc para o ato.

Expediente Nº 8587

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 93: cumpra o requerente, no prazo de cinco dias, integralmente, o segundo parágrafo de fl. 92, indicando o endereço da testemunha, sob pena de preclusão. Int.

0001364-06.2014.403.6108 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória pela E. 2ª Vara Federal de Sorocaba / SP - autos 0052449720144036110 (fls. 59/72), onde foi realizada a oitiva da testemunha Aparecida Maria Cardeal Silva, arrolada pela parte requerente. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 42. Intimem-se, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação da Advogada dativa Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404,

com escritório na Afonso Pena, n.º 5-39, Jardim Bela Vista, Bauru / SP, CEP 17060-250.

Expediente Nº 8588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI
Dê-se ciência à defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 259/262 pelo prosseguimento do feito diante da informação de que o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.002314/2002-77 encontra-se em cobrança judicial.Após, à conclusão em prosseguimento.Publique-se.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)
Dê ciência às partes da audiência de interrogatório designada para o dia 19/12/2014, às 10:40 horas, perante o r. Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Paranapanema/SP, nos autos da carta precatória nº 0001472-52.2014.8.26.0420. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 156 e seguintes: ciência à autora, com urgência. Após, intime-se o perito nomeado, fl. 58.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)
Intime-se ainda a Defesa da ré Maria de Fátima a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ153684 - PATRICIA FARO MARQUES)

Ante a informação de fls. 486, providencie a Secretaria as alterações pertinentes no sistema e sumário processual.Após, publique-se novamente o teor da decisão de fls. 380 e verso.Determino a repetição das provas de

oitiva das testemunhas. Para tanto, redesigno a audiência de fls. 476 para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas, ocasião em serão ouvidas as testemunhas Levi e Diego, domiciliados nesta cidade, bem como as testemunhas Adriano, Hugo e Sílvio, que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas lá residentes. Na mesma oportunidade serão realizados os interrogatórios dos réus. Façam-se as intimações e requisições necessárias. (Teor da r. decisão de fls. 380 e verso: Sérgio Bueno Brandão Filho e Alexandre Fagundes foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput e parágrafo 3º, c.c artigo 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 267 e vº. Alexandre Fagundes foi citado às fls. 371 e apresentou resposta à acusação às fls. 288/294, na qual discorda da classificação do crime que lhe foi imputado e, no mais, faz considerações acerca do mérito. Não arrolou testemunhas. Sérgio Bueno Brandão Filho foi citado às fls. 379 e apresentou resposta à acusação às fls. 295/310. Suas alegações, em linhas gerais, também dizem respeito ao mérito. Anexou documentos às fls. 311/349. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, uma delas residente nos Estados Unidos. Decido. Não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à capitulação contida na denúncia, observo que os réus se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP...)

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA (SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Tendo em vista o termo de comparecimento de fls. 139 e certidão de fls. 149 verso, recolha-se o mandado de intimação nº0501.2014.00275, expedido às fls. 118. Fls. 137: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Adite-se o mandado de intimação nº0501.2014.00281 a fim de constar que a diligência deverá ser cumprida no endereço fornecido às fls. 150. Considerando-se que a testemunha Emerson Castro Martins também foi arrolada pelo corréu Raimundo Eliel Nunes de Lima, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a sua não localização conforme certidão de fls. 130. Int.

Expediente Nº 9613

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001066-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0)) RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 92/93 e 95/96: Defiro. Aguarde-se o prazo de 03 (três) dias para eventuais providências da Defesa, após cumpra-se integralmente a sentença de fl. 87/89.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

SENTENÇA DE FLS. 658/660: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e VERA LUCIA FERREIRA COSTA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º o Código Penal. Segundo a denúncia no período de 19.11.1999 a 30.04.2003 a acusada SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES obteve vantagem indevida para si referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário -

aposentadoria por tempo de contribuição - em prejuízo do INSS. A aposentadoria foi concedida por VERA, ciente de que a segurada não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício. O acusado Manoel Elesbão dos Santos aceitou proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 596/597). A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2008, conforme decisão de fls. 217. As respostas à acusação constam das fls. 471/476 e 532/540. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 578/580. Interrogatório das ré s às fls. 611 em mídia. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofício ao INSS para verificar o valor atualizado do débito. As defesas nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 640/647 e as das defesas às fls. 651 e 653/656. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as alegações da defesa de VERA acerca da inépcia da denúncia, atipicidade e falta de justa causa para a persecução criminal, como já decidido às fls. 578; A denúncia apresentada pelo parquet descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas de cada um dos denunciados e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. As demais alegações serão analisadas a seguir. A materialidade não se encontra demonstrada nos autos. Segundo consta do depoimento de Manoel Elesbão filho de Jose Elesbão, Sebastiana nunca trabalhou para o seu pai e que a declaração que consta nos autos foi feita a pedido de um advogado com o objetivo de ajudar Sebastiana, embora não a tenha conhecido. (fls. 643). Sebastiana, ao contrário, disse que começou a trabalhar como babá desde os doze anos de idade e cuidou de Manoel. Entretanto, não há provas em qualquer sentido, ou seja de que a acusada tenha trabalhado ou não tenha trabalhado para José Elesbão, já que Manoel não pode confirmar as declarações prestadas na fase policial porque foi acusado no mesmo processo. Em seu interrogatório, SEBASTIANA disse que foi no INSS contar o tempo de serviço e disseram que ela contava com tempo de serviço. Não conhece a co-ré e agora recebe aposentadoria por idade. Já trabalhou na Chácara São José por 10 anos ou mais, com 11 ou 12 anos. Ajudava a cuidar das crianças e colhia um pouco de tomate. Disse que talvez o filho de Jose Elesbão tenha negado conhecer a ré porque era pequeno e não se lembra. O vínculo empregatício com a Chácara São José estava anotado em sua Carteira de Trabalho. Confirmou que o INSS perdeu seus documentos e que a autarquia pediu novamente a documentação. No caso concreto, a beneficiária afirmou que o vínculo trabalhista controverso constava da sua CTPS, documento esse que não consta nos autos. Manoel Elesbão dos Santos disse que não conheceu a ré mas redigiu uma declaração afirmando que SEBASTIANA trabalhou para seu pai quando ele tinha onze anos de idade, até os 21 anos. A CTPS da ré não foi encontrada (fls. 333, 334, 335, 349). A Ordem dos Advogados do Brasil impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar para determinar que a gerente da Agência do INSS em Sumaré restabelecesse o serviço de entrega de documentos originais encartados em processos administrativos, inclusive Carteiras de Trabalho (fls. 347). Observe-se que a CTPS não se encontra nos autos e Manoel, na qualidade de co-réu não pode depor nestes autos. A acusada VERA disse que retirou os dados referentes ao tempo de serviço prestados pela co-ré SEBASTIANA. Diante do exposto todos os fatos constantes deste processo não foram devidamente provados. Embora o INSS tenha cessado o pagamento do benefício de SEBASTIANA com base em regulamentos administrativos, neste processo penal, a prova pode ser mais ampla na procura da verdade real. Na falta de documentos ou outros tipos de prova da ilicitude dos fatos milita em favor das ré s o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a absolvição de ambas à mingua de provas que demonstrem a tese da acusação. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA ACUSAÇÃO E ABSOLVER SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e VERA LUCIA FERREIRA COSTA com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0003630-82.2008.403.6105 (2008.61.05.003630-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIO AIRTON SPINDLER (RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO) X EUNICE HELENA PINTO SPINDLER X VILSON RODRIGUES X FERNANDO MARQUES DIAS X ANTONIO VERISSIMO DA SILVA
ELIO AIRTON SPINDLER, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 3º, do Código Penal aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 249/250. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 304/305 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à ELIO AIRTON SPINDLER, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

(...) Cumpridas as determinações acima, dê-se vista, sucessivamente, à Acusação e à Defesa para apresentação dos memoriais. (...)

0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

(...)Sem diligencias complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, secessivamente, à acusação e à defesa para apresentação dos memoriais. (...)

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

ORIEL DOS SANTOS COSTA e LEONARDO COSTA RAMOS foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. Denúncia recebida às fls. 61 e vº. Os réus foram citados às fls. 65 e fls. 70 e apresentaram resposta à acusação às fls. 72/74. Além das testemunhas de acusação, indicaram mais 04 (quatro) testemunhas. Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido.I.

Expediente Nº 9615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Após analisar as respostas à acusação dos réus Edgar Rufino da Silva e Andréa Maria Magalhães Rocha e afastar qualquer hipótese de absolvição sumária, considerando a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 348/349, este Juízo determinou que fosse deprecada a realização de audiência para proposta do benefício aos acusados, bem como a fiscalização e o acompanhamento de suas condições, em caso de aceitação.A referida decisão, proferida às fls. 350/351, foi publicada no DOE em 06.06.2014 (fls. 353).Na petição de fls. 363/366, a defesa ré Andréa Maria requereu que este Juízo, com fundamento no 2º do artigo 89 da Lei 9099/95, estipulasse outras condições à acusada, adequadas à sua situação pessoal, por entender demasiadamente excessivas aquelas propostas pelo órgão ministerial. Ocorre que a referida petição foi protocolada apenas em 22.09.2014, ou seja, um dia antes da realização da audiência de suspensão designado no Juízo Estadual de Arujá.Como já era previsto, este Juízo não teve tempo hábil para se manifestar acerca do pedido, tendo a carta precatória sido restituída (fls. 381/395), a requerimento da defesa, que chegou a manifestar seu interesse na aceitação da proposta, com as alterações pleiteadas.O órgão ministerial, às fls. 396/397, aduziu que as condições da suspensão não são excessivas, por se tratar de condições legais e obrigatórias, e que a atitude da acusada, ao deixar de aceitar o benefício em audiência, deve ser considerada como rejeição da proposta. Asseverou, ainda, que o fato da defesa protocolar a petição de fls. 363/366 apenas na véspera da audiência, sem o cuidado de despachá-la em caráter de urgência, destacando que tal documento já estaria pronto há mais de uma semana, não se mostra compatível com uma negociação ou com o oferecimento de uma contraproposta válida, postulando pela rejeição da proposta da suspensão oferecida e continuidade do processo, com designação de audiência de instrução.Decido.Assiste integral razão nas ponderações feitas pelo Ministério Público Federal. Ao contrário do alegado pela defesa, as condições da proposta de suspensão do processo mostram-se adequadas à hipótese dos autos e não trazem qualquer prejuízo à acusada, já que são as mínimas exigidas por lei.Observo, contudo, que a defesa técnica não pode prejudicar o direito de sua constituída, o que ocorreria na hipótese de retirar a proposta sem antes indagá-la acerca da aceitação ou não das condições, nos exatos termos apresentados pelo órgão ministerial às fls. 348/349. Tudo indica que a petição formulada pela defesa poderia ter sido protocolada em tempo hábil para sua apreciação, haja vista que o advogado foi intimado da decisão de fls. 350/351 em 06.06.2014 (fls. 353). O Juízo deprecado, por sua vez, disponibilizou em 01.08.2014 a publicação do despacho de designação da audiência marcada para o dia 23.09.2014 (fls. 386), sendo certo que a acusada foi intimada pessoalmente em 14.07.2014 (fls. 385). Tempo, portanto, não faltou para que a defesa postulasse, dentro de um prazo razoável, perante este Juízo.Ante o exposto, não considero a proposta rejeitada, a fim de conceder à acusada uma nova e derradeira oportunidade para que se manifeste acerca da aceitação das condições para obtenção do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, em audiência a ser realizada perante

este Juízo, no dia 09_ de _Abril___ de _2015, às 16:00 horas.Intime-se.

Expediente Nº 9616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man às fls. 586/590.Pretende o embargante que este Juízo esclareça a suposta obscuridade que estaria contida na sentença de fls. 555/573, no que tange aos critérios utilizados na majoração da pena-base imposta ao acusado, que teriam sido considerados excessivos por se aproximarem ao patamar máximo da reprimenda prevista no artigo 334 do Código Penal.Ao contrário do que sugere o embargante, a dosimetria da pena encontra-se perfeitamente individualizada, com a devida apreciação de cada uma das circunstâncias judiciais, que mereceram maior exasperação em razão de sua gravidade. Observo, outrossim, que qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa às fls. 586/590, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 9617

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002659-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Diante da não aceitação dos termos da transação penal proposta pelo órgão ministerial em audiência realizada perante este Juízo em 25.09.2014 (fls. 162/163), o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, devidamente qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal.Considerando que se trata de delito de menor potencial ofensivo, verifico que deverá ser observado o rito sumaríssimo.Designo, portanto, o dia 16 de Junho de 2015, às 14:00 horas, para audiência, quando será analisada a denúncia e realizada a instrução e julgamento, nos termos do artigo 79 e seguintes da Lei 9.099/95.Cite-se a acusada, nos termos do artigo 78, 1º, da Lei 9.099/95.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a vítima, a comparecerem à audiência, devendo ser oficiado ao Hospital Samaritano para obtenção das informações requeridas pelo órgão ministerial às fls. 166. Intime-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para alteração da classe processual 173 (Procedimento do Juizado Especial), adequando-se a capa dos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000043-42.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 67: Nada a prover, uma vez que os presentes autos aguardam o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos e distribuída na Comarca de Itatiba.2. Assim, o requerimento deverá ser dirigido diretamente no Juízo Deprecado.3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 251, os autos encontram-se com vista às partes acerca da proposta apresentada dentro do prazo de 10(dez) dias.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA
1 RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Luiz Carlos de SantAnna.Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 11.550,01 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu, assim descritos: lote 46, quadra 22, matrícula 83.859;lote 47, quadra 22, matrícula 83.860;Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-45.Emendas da inicial às ff. 51-52, 53 e 54-56.O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 57-58). Às ff. 65-67, a Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Pelo despacho de f. 77 foi deferida a citação ficta do expropriado.Às ff. 81-83, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação do réu.Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 88).A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à ff. 91-94.Houve réplica.Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Manifestação da DPU à f. 110.Vieram os autos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.550,01 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (ff. 19-26 e 27-34) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela

Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 105. É que os laudos periciais concluíram que, em novembro de 2004, o valor dos lotes era de R\$ 5.777,41 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) e de R\$ 5.772,60 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos). Daí porque careciam mesmo aqueles valores históricos sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 19.506,37 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 57-58 e julgo procedentes os pedidos deduzidos por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Luiz Carlos de Sant'Anna, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de f. 49. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 58, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 165:1. Ff. 163-164: Assiste razão à Caixa. De fato, a carta precatória expedida à f. 134 foi encaminhada para cumprimento no endereço indicado na inicial, tendo restado infrutífera a diligência (f. 58). 2. Assim, defiro a citação do (s) réu (s) no endereço indicado à f. 120. 3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º do CPC). 6. Int.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado,

faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014126-03.2000.403.0399 (2000.03.99.014126-1) - CICERO DA ROCHA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Campinas, 21 de outubro de 2014.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005462-48.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

1. Comprovada a nomeação da inventariante, concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que cumpra corretamente o disposto no item 3, do despacho de f. 208, apresentando nos autos instrumento de mandado outorgado em nome do espólio.2. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do disposto nos itens 1 e 2, do despacho de f. 208.3. Int.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 162/163: Considerando o volume das cópias trazidas em cumprimento ao item 4.1., do despacho de f. 160, bem como que constituem cópias de processos devidamente numerados, determino seu apensamento ao presente feito, independentemente de juntada aos autos, recebendo capa para proteção.2. Cumprido, intime-se a parte requerida dos termos do despacho de f. 160, bem como para manifestação.Int.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 267/270: Mantenho o indeferimento, nos termos já expostos à f. 266. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da multa por litigância de má-fé em que foi condenada, correspondente a 1% do valor da causa, sob pena de, não o fazendo, o débito ser encaminhado para inscrição em dívida ativa do INSS. 2. Intimem-se.

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 159-160: conforme declara o artigo 6º, do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento do autor, e considerando que o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, bem como os termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, deverá figurar no polo ativo do feito o espólio de Maria Bernardete Almeida Campos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro.3. Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo e determino a intimação da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores da autora falecida e informe sobre a abertura de inventário/arrolamento de bens. Se o caso, deverá apresentar instrumento de mandato outorgado em nome do espólio, representado pelo inventariante nomeado nos autos do inventário/arrolamento de bens, apresentando cópia do termo de nomeação nos autos.4. Intime-se.

0008416-62.2014.403.6105 - GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 49/49-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0009222-97.2014.403.6105 - AMERICO MELGES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 26, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0010408-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015630-75.2012.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

F. 426: Em face da longa data de tramitação do presente feito, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.2.Intime-se

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as certidões de decurso de prazo à f. 98.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 102, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.1- A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante certidão de f. 72 dos embargos à execução nº 0015499-66.2013.403.6105. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra-se o determinado no item 3 de f. 111.3- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil e do determinado no item 6 de f. 60.4- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI
1. F. 91: preliminarmente, intime-se a exequente a que cumpra o item 3 de f. 81, trazendo aos autos as guias de recolhimento de custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 2. Atendido, cumpra-se o item 2 daquela decisão. 3. Defiro o pedido de f. 91 e, oportunamente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se. Cumpra-se.

0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004409-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-06.2011.403.6105) MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do disposto nos itens 1 e 2, do despacho de f. 208 dos autos principais, para correção do cadastro do impugnado, que deverá indicar sua condição de espólio.2. Aguarde-se prazo concedido ao impugnado, nos autos principais, para regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-19.2014.403.6105 - JAIR POSSA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte impetrante sobre os documentos de fls. 44/48.

0009733-95.2014.403.6105 - MANOEL LUIZ XAVIER(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0604138-33.1995.403.6105 (95.0604138-5) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006758-03.2014.403.6105 - RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR(MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA E MG102195 - LUCAS GUIMARAES E SILVA) X NAO CONSTA

Determino traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Cumpra-se o item 3, do despacho de f. 823, dando-se vista às partes quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora às ff. 761/817 e 824/826. Desnecessária nova intimação do Município de Campinas que, inclusive, teve vista dos autos e já apresentou manifestação. Prazo: 5(cinco) dias.2. FF. 829/835: Após, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora da manifestação do Município de Campinas, bem como dos novos documentos apresentados. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ROSSI X PAULO SERGIO DOS SANTOS ROSSI X ADELSON MARCOS DOS SANTOS ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa

por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

0018785-09.2000.403.6105 (2000.61.05.018785-6) - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI
1. Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.2. Em face da petição de renúncia de f. 648/649, devidamente formalizada quanto à parte executada (f. 650/651), o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados.3. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema os nomes dos procuradores.4. Dê-se vista à parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 659), no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito e fornecendo os meios necessários para a intimação dos executados, providência sem a qual os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA
1- F. 237:Prejudicado o pedido de dilação de prazo apresentado pela Caixa Econômica Federal, diante da certidão de f. 235.Assim, intime-a a que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EDNA RUSSO JUNQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o DESENTRANHAMENTO, conforme requerido à f. 403 com a apresentação das cópias para substituição.

0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO

1. Fls. 123/126: Ante a demonstração inequívoca às fls. 126 de que o importe de R\$ 4.000,54 é relativo à caderneta de poupança, DEFIRO seu desbloqueio.2. Em prosseguimento, considerando que não há tempo hábil para a designação de audiência de tentativa de conciliação por este juízo ante a alteração de competência desta vara nos termos do Provimento 405/2014-CJF3R, postergo a apreciação do pedido de designação de audiência para a próxima vara que receberá os presentes autos.3. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA X KARINA COSTA DE AMORIM X COSME VICENTE DOS SANTOS

1. FF. 191/195 e 196/201: Recebo as apelações da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 9193

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

1- Ff.331-333: intime-se a parte expropriada a que: a) esclareça se o imóvel foi objeto de partilha, em que proporção e quais os beneficiários; b) apresente cópia de formal de partilha ou, se for o caso, indique o inventariante dos espólios; 2- Intime-se a parte expropriante a que traga aos autos certidão negativa de débitos, bem assim comprovação de publicação de edital para conhecimento de terceiros. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará. 4- Tratando-se o imóvel objeto da presente, de natureza rural, nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96.Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Após a realização de perícia, cumpra-se a ordem de imissão na posse (f. 255).6- Intimem-se.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Antônio José Ferreira de Oliveira e Taís Fabiana Santos de Oliveira, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao

inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0897.160.0001164-57 - celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-21). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido (f. 81). A CEF requereu a extinção do feito à f. 122. Juntou documentos (ff. 123-125). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 124) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Fls. 71-72: Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a contestação apresentada pela parte ré. Deverá indicar o interesse processual remanescente, bem assim a atribuição da parte ré para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intime-se.

0011190-65.2014.403.6105 - VILMAR FERREIRA SANTANA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; b) juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se. Campinas, 04 de novembro de 2014.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora deduz pedido de provimento antecipatório que lhe autorize o pagamento ou o depósito judicial das prestações vincendas do contrato n.º 155550328280, no valor exigido pela CEF. Afirma, ainda, pretender incorporar ao saldo devedor as prestações em atraso do referido negócio jurídico. Não deduz, contudo, no capítulo referente aos pedidos, a pretensão de condenação da CEF a que suporte a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor do contrato; tampouco apresenta, para essa pretensão, específica causa de pedir. Não bastasse, a autora pretende efetuar o pagamento ou o depósito judicial das prestações vincendas no montante exigido pela CEF, mas afirma o excesso de cobrança e a ocorrência, na espécie, de enriquecimento ilícito da ré. Não obstante, não indica a origem desse excesso de cobrança, não aponta o seu fundamento contratual, nem tampouco o questiona nos autos. Diante de todo o exposto e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora (art. 282, III, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a. deduzir pedido expresso de condenação da CEF a que suporte a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor do contrato, bem assim a causa de pedir específica para essa pretensão condenatória; b. esclarecer se pretende questionar os encargos do contrato em questão, deduzindo (em caso positivo) os respectivos pedidos e causas de pedir; c. apresentar cópia do instrumento de contrato n.º 155550328280 e retificar o polo ativo da lide, acaso Luciano da Silva, com quem aparentemente tem união estável, também seja parte no referido negócio jurídico; d. apresentar cópia da notificação para purgação da mora, tendo em vista que a causa de pedir invocada para o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial objeto do feito consiste na irregularidade desse ato; e. diante da qualificação apresentada nos autos, colacionar cópia de seu último contracheque, a fim de bem instruir o exame do pedido de gratuidade processual. Intime-se.

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER) X UNIAO FEDERAL

1. Fatos O autor afirma que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.14.041934-89 corresponde à

multa por suposto pagamento a menor do IRPF vencido em 30/04/2008. Alega, contudo, que não houve pagamento a menor. Antes, aduz que a constatação, pela Receita Federal do Brasil, da ocorrência desse pagamento a menor decorreu da não inclusão dos honorários advocatícios recebidos no ano de 2007, nos autos de reclamação trabalhista, na base de cálculo do imposto de renda apurado nesse ano-calendário. Sustenta, todavia, que os honorários advocatícios são mesmo dedutíveis da base de cálculo da exação. Afirma o autor, ainda, que cometeu equívoco ao apontar como rendimento tributável, em sua declaração de ajuste anual, o valor dos juros de mora incidentes sobre essas verbas trabalhistas recebidas no ano de 2007. Em decorrência, apurou equivocadamente imposto a recolher e efetuou seu pagamento em 08 (oito) parcelas mensais. Afirma, assim, que a declaração de ajuste anual é nula. Por essa razão, deve ser considerado nulo, também, o débito objeto do feito. Ademais, deve a União ser condenada a restituir o indébito tributário.2. DocumentosA autenticação bancária constante do documento de f. 48 comprova que o levantamento das verbas trabalhistas em questão, no valor total de R\$ 190.744,37, foi realizado em 19/12/2007. Os documentos de ff. 29 e 30 atestam que o advogado constituído pelo autor nos autos da reclamação trabalhista efetuou o levantamento desse montante e, após a dedução do IRRF e a retenção do valor dos honorários advocatícios, repassou ao autor o montante remanescente, de R\$ 140.540,87, em 19/12/2007.Em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, o autor indicou, como recebido da reclamada, o montante de R\$ 89.280,28 (f. 23).3. Especificação do Débito nº 80.1.14.041934-89 (f. 20-verso)Trata-se de lançamento suplementar de IRPF do ano-base 2008, exercício de 2009.4. ProvidênciasDiante de todo o exposto e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá:a. comprovar documentalmente os componentes (principal, juros e multa), a base de cálculo e a alíquota do lançamento do débito nº 80.1.14.041934-89, envidando, pessoal e diretamente, junto à Receita Federal inclusive, as providências a tanto necessárias;b. esclarecer a causa de pedir fática deduzida na inicial, tendo em vista que referente a rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007, quando o débito em questão decorreu de incidência tributária sobre rendimentos auferidos no ano de 2008;c. esclarecer a causa de pedir jurídica, informando se pretende invocar, cumulativamente, a ilegalidade da adoção do regime de caixa, no lugar do regime de competência;d. esclarecer o objeto da ação nº 0009756-41.2014.4.03.6105, trazendo aos autos cópia de sua petição inicial;e. subscrever, por seu advogado, o documento de f. 14.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0006478-88.2012.4.03.6303.Intime-se.

0011388-05.2014.403.6105 - ABELARDO JONAS FILHO(SP188758 - LUCIANA PASSARELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Manifeste-se a subscritora da petição inicial, Dra. Luciana Passarelli Fernandes (OAB/SP 188.758), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a parte autora, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009993-75.2014.403.6105 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNEX - Fabricação e Comercialização de Produtos para Borrachas e Plásticos Ltda., CNPJ n.º 13.576.825/0001-09, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. O impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, em razão dessa inclusão e (3) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos contra a impetrante em razão da exclusão pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-304.O exame do pleito de liminar foi remetido para momento posterior à vinda das informações.A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 317).A autoridade impetrada prestou as informações de ff. 318-324. Pugnou pela denegação da segurança. DECIDO.A matéria analisada já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive sumulada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao que pretende a impetrante. Nesses termos, vejam-se os respectivos verbetes 68 e 94 daquela Corte Superior: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Cumprido anotar, ainda, a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio tanto do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR - em cujos autos foi reconhecida a repercussão geral da questão

constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS -, quanto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório naquela Excelsa Corte. Observo, por oportuno, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em 08/10/2014, cingiu-se a solucionar o mérito da controvérsia instalada naquele específico feito, com eficácia apenas inter partes. Assim, diante de que a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento sufragado pelo STJ. Nesse sentido vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matéria debatida nos autos não enseja grandes debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. O valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. 3. O Recurso Extraordinário mencionado pela impetrante não foi concluído pelo STF, não se podendo falar, ainda, em posicionamento do Supremo sobre o tema. 4. Os argumentos lançados no agravo não infirmam a conclusão alcançada na decisão supratranscrita, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo desprovido. (TRF3; AMS 0007625-45.2013.4.03.6100; 6ª Turma; Decisão: 31/07/2014 e-DJF3 08/08/2014; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)..... PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF3; EI 0019980-63.2008.4.03.6100; 2ª Sessão; Decisão: 05/08/2014 e-DJF3 07/08/2014; Rel. Des. Fed. Mairan Maia)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Apelação desprovida. (TRF3; AC 0000150-39.2007.4.03.6103; 4ª Turma; Decisão: 03/07/2014 e-DJF3 30/07/2014; Rel. Des. Fed. Alda Basto)..... TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AMS 0001837-32.2013.4.03.6106; 4ª Turma; Decisão: 03/07/2014 e-DJF3 22/07/2014; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira) Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao menos até eventual entencimento vinculante em sentido contrário pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, observo que a

peça de informações apresentada nos autos não conta com a necessária e pessoal assinatura da autoridade impetrada. Sucede que as informações em mandado de segurança, diferentemente das demais manifestações processuais, são privativas da autoridade impetrada. A ela cabe assinar pessoalmente a peça respectiva, sendo indevida a delegação dessa atribuição. Assim, determino nova notificação da autoridade impetrada. Pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ratificar as informações prestadas nos autos ou apresentar novas informações. O descumprimento dessa determinação ensejará a desconsideração dos termos constantes das informações prestadas sem a assinatura da autoridade impetrada. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010330-64.2014.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5549

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL
Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 689/691 e 693/695. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar alguns fatos alegados. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelos embargantes, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar, no que tange às supostas omissões apontadas, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1) - CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP098260E - NILZABETH CRISTINA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013068-93.2012.403.6105 - OLGA CORREIA DE LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Prejudicado o pedido da parte autora, considerando-se a sentença de mérito proferida nos autos. No mais, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos, devolvendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010544-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do embargado, devendo constar: AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612515-85.1998.403.6105 (98.0612515-0) - IRMAOS ANDRETTA & CIA/ LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013356-90.2002.403.6105 (2002.61.05.013356-0) - 3M DO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MAURO MORATORI DOMENE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 849/853. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6) - WADIR FLORIDO (SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X WADIR FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 320/321. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAURO SOLDAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao advogado acerca do extrato de pagamento de fls. 632. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0029560-95.2001.403.0399 (2001.03.99.029560-8) - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OZENI MARIA MORO, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração lavrado em decorrência de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400/00337/06, que originou o processo administrativo nº 10830.001.409/2007-17, a fim de que seja desconstituído o crédito tributário ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado pela Ré porquanto realizado com violação ao sigilo bancário da Requerente, bem como por ausência de fato gerador para incidência do IRPF ante a comprovação da origem dos recursos financeiros questionados pela fiscalização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/1121. Intimada (f. 1124), a parte autora retificou o valor dado à causa (f. 1133), juntando as custas complementares devidas (f. 1138). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 1148/1151). Réplica às fls. 1156/1177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto a matéria deduzida na inicial deve ser comprovada documentalmente, não podendo ser complementada por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, relata a Autora que foi constituído o crédito tributário, no valor de R\$3.338.351,23 (fls. 30/31), decorrente do Auto de Infração nº 01.20103-0, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2003 e 2004, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2006-00337-1, por incompatibilidade de movimentação financeira bancária com rendimentos declarados, no período de 2001 a 2003, totalizando nos anos de 2002 e 2003 o valor global de R\$15.990.784,88 (f. 41), conforme relatório de CPMF de instituições financeiras. No que pertine ao exercício de 2001, relata, ainda, que os valores cobrados foram objeto de contestação no processo nº 0010662-75.2007.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, onde foi reconhecida a nulidade do débito fiscal. Em amparo de sua

defesa, argumenta a Autora que, desenvolvendo trabalhos na área jurídica, não possui vínculo trabalhista com qualquer empregador, e, trabalhando como advogada para várias associações de classe, percebeu valores decorrentes de processos judiciais diretamente em sua conta, tendo, todavia, logo em sequência, repassado os valores pertencentes aos seus clientes, bem como retido o montante relativo aos honorários advocatícios, e pago os valores devidos a título de Imposto de Renda. Para tanto, juntou com a inicial cópia do processo administrativo onde consta os contratos de honorários advocatícios, mandados de levantamento judicial, documentos esses que, segundo a Requerente, não foram levados em consideração pelo fisco. Pelo que defende a Autora que o procedimento adotado pela fiscalização se encontra eivado de ilegalidade, porquanto realizado de forma arbitrária e abusiva com violação ao sigilo bancário, bem como incidiu sobre valores que não pertencem à Requerente. A União, por sua vez, defendeu a legalidade do procedimento fiscal realizado, em conformidade com o determinado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a fim de coibir atos fraudulentos por parte dos contribuintes, reafirmando, ainda, a correção quanto aos valores lançados ante a ocorrência do fato gerador pela não comprovação da origem dos depósitos bancários. Preliminarmente, deve ser estabelecida a nítida diferença entre aquilo que se costuma denominar de quebra de sigilo bancário e a mera transferência de informações bancárias, que, ao que parece, ocorreu no caso concreto. A transferência de informações bancárias para a Secretaria da Receita Federal é fato corriqueiro e antigo no Sistema Tributário Nacional. A Constituição Federal/88 permite ao Fisco, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º, da Constituição da República de 1988). O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 197, inciso II, obriga aos bancos a prestação à autoridade fiscal de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiro. A propósito do tema, devem ser feitas algumas considerações acerca da questão do sigilo bancário e da Constituição Federal de 1988. Na doutrina, é preciosa a lição introduzida por Misabel Derzi, na obra imortal de Aliomar Baleeiro, no clássico Direito Tributário Brasileiro. A Professora mineira assim preleciona: Após o advento da Constituição de 1988, o dever de informar dos bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras ficou bastante limitado. Como veremos, o sigilo bancário não deve se converter em instrumento de abrigo do crime, muito menos de porto seguro dos sonegadores, mas, ao mesmo tempo, a Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X e XII). E, o que é curioso, a quebra indiscriminada do sigilo, além de abalar o crédito e a segurança jurídica, provocaria evasão dos recursos de origem obscura, dificultando sobremaneira o combate à ilicitude. O balanceamento feito pela Constituição, ao consagrar, no art. 5º, direito fundamental do cidadão contribuinte, não leva em conta, tão-somente, direito individual, mas ainda e sobretudo a segurança jurídica, o fortalecimento do crédito e das instituições financeiras. O direito ao segredo tem dupla função, de extraordinária relevância, como veremos. A preocupação nuclear, nessa questão dos deveres de colaboração, deve focar assim os limites dos poderes de fiscalização e investigação da Fazenda Pública, que encontram claras fronteiras nos direitos e garantias constitucionais dos contribuintes em geral. Enfim, resta saber se existe um direito de recusa do contribuinte ou de terceiro (que não é parte naquela relação tributária) oponível à regra, pois a regra é o dever de colaboração com a Administração. Em princípio, quer esteja envolvido (ou não) o sigilo bancário, quer haja suspeita (ou não) de crime contra a ordem tributária, esse dever somente pode ser afastado: se ele não se baseia em lei, posta pela pessoa competente, sendo portanto despido de fundamento legal; se ele não é pertinente, seu cumprimento provocando desvantagens para o atingido sem esclarecer ou demonstrar o fato jurídico essencial; se ele é excessivo ou oneroso para a parte, quando outros meios mais fáceis e baratos são igualmente eficazes; se o cumprimento da exigência administrativa importa em violação de outro direito fundamental, em especial a proteção da intimidade; finalmente, se a exigência não é cumprível pela parte ou terceiro, pois a informação não pode ser dada de conhecimento próprio, dependendo de documentos originais aos quais o colaborador não tem acesso (ad impossibilia nemo tenetur). No caso de terceiros, obrigados a informar ou fornecer dados próprios do contribuinte úteis ao lançamento, a recusa pode estar legal ou constitucionalmente fundamentada na proteção da intimidade e no segredo profissional - inclusive bancário. A matéria encontra regência no art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988; no Código Comercial, arts. 17 a 19; no Código Civil, art. 144; no Código de Processo Penal, art. 207; no Código Penal, arts. 325 e 154; na Lei nº 4.595, de 1964, que regula o dever legal de observância do segredo bancário - arts. 37 e 38 - com graves penas à infringência do sigilo; na Lei nº 4.728, de 1965, que disciplina o mercado de capitais; no Código Tributário Nacional, arts. 195 e 197; na Lei nº 7.492, de 1982, que define os crimes contra a ordem financeira, impondo penalidades à violação do sigilo bancário e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Enfim, o que a doutrina e a jurisprudência estabelecem, nos países ocidentais em geral, é a razoabilidade das exigências administrativas (ver, na Alemanha, Klaus Tipke, *Steuerrecht. Ein systematischer. 9V. kln. Otto schmidt KG., 1983, pp 559-560*). (grifei) Observo, no que pertine ao caso concreto, que o procedimento fiscal iniciado em face da Autora, pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem sucedâneo na legislação tributária e no fato de que há dados comunicados ao fisco, sem qualquer eiva de ilegalidade, possivelmente caracterizadores de omissão de receita e rendimentos, sujeitando-se à tributação nos termos do caput do art. 42 da Lei 9.430, de 27.12.1996. Vale dizer que as exigências do fisco, no caso concreto, se colocam dentro do princípio da legalidade e razoabilidade próprias do devido processo, o que esvazia, a meu ver,

a tese de ilegalidade sustentada. Por fim, quanto ao disposto na Lei Complementar 105/01, Lei 10.174/01 e Decreto 3.724/01, lembro que tais normas ainda gozam de presunção de constitucionalidade, visto que o pleno do C. STF ainda não apreciou as ações diretas de inconstitucionalidade existentes, de modo que não há ilegalidade na solicitação do fisco de informações bancárias (TRF3, MAS 283493, 4ª. Turma Rel. Dês. Fed. Marli Ferreira, DJF3 Judicial 1, 15.05.2012). Confira-se, outrossim, nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado,

devido ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001324727, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.) Destaques meusAssim, de tudo o que dos autos consta, verifico que o procedimento administrativo fiscal foi realizado sem eiva de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como foi observado o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e contraditório. Outrossim, no que tange ao mérito propriamente dito do auto de infração questionado, relativo às seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, verifico que a parte autora, tal qual no processo administrativo, não logrou apresentar razões suficientes para infirmar o já decidido pela autoridade administrativa fiscal, dado que as alegações, bem como os documentos apresentados são os mesmos dos já analisados pelo fisco, não havendo qualquer fato ou documento novo plausível a justificar a movimentação financeira que, na totalidade, relativos aos anos-calendários de 2002 e 2003, chegou ao montante de R\$15.990.784,88. Com efeito, muito embora a Autora alegue que os valores recebidos constantes de sua movimentação financeira bancária tenham origem no recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais, o fato é que as razões da Autora fundam-se apenas em meras alegações. Não foram trazidos documentos hábeis (além dos já constantes do processo administrativo) a refutar de forma cabal a conclusão do fisco, dado que, na instrução do processo administrativo, e para fins de julgamento do recurso administrativo interposto, foi realizado um levantamento detalhado da movimentação financeira realizada, bem como excluídos os valores com origens comprovadas, de modo que o pedido da Autora carece de fundamento para fins de desconstituição do crédito tributário. Assim, não comprovado, de modo insofismável, a origem dos recursos financeiros recebidos pela parte autora de pessoas físicas, bem como dos depósitos bancários, e não tendo a Autora apresentado provas documentos suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração, deve este ser mantido. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS
LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO
TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

AUTOMOTIVOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão das cobranças e ações judiciais relativas ao FGTS dos trabalhadores relacionados na planilha anexa aos autos, até o julgamento final da presente ação, quando, então, requer seja a presente ordem convertida em ordem de desistência de ação judicial. Alega, em síntese, que celebrou acordos para extinção de relações jurídicas e pagamentos de verbas de rescisão de contratos de trabalho, alegando ter quitado as dívidas referentes ao FGTS dos trabalhadores relacionados na planilha anexa aos autos. Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, mas, considerando que a CEF integra o polo passivo, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, conseqüentemente, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. Às fls. 1.408 foi determinada, previamente, a citação da CEF para que, depois, fosse apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A CEF contestou às fls. 1.415/1.418 e em sede preliminar, alegou litisconsórcio passivo necessário da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que existe a dívida FGSP 201301201/CSSP201301202 (NRF 100197175) que é objeto de uma Execução Fiscal de n.º 300358111.2013.8.26.0650 que está sob o acompanhamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo, portanto, a União Federal ser integrada no polo passivo da presente lide. À fl. 1.528 a União Federal se manifestou alegando a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação, pois aduz que a CEF é parte legítima para a cobrança judicial de FGTS, respondendo pela defesa do crédito em ações ordinárias do contribuinte. Alega que não se pode confundir FGTS com contribuições ao FGTS, verbas estas não discutidas no presente processo, que têm natureza tributária, com cobrança de atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por fim, aduz que cabe à parte executada em execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentar defesa via embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade e, caso pretenda fazê-lo por ação ordinária, deve o autor fazer sua defesa expressamente na petição inicial, o que não foi o caso. Aduz, ainda, que não cabe à CEF determinar, em nome da autora, que a presente ação seja utilizada em prol da sua defesa (autora) em execução fiscal nem mencionada na petição inicial. Alega ainda, que o litisconsórcio passivo será necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes, o que não se dá na presente situação. Alega, ainda, que a CEF é suficiente no polo passivo da ação para a plena eficácia da decisão no que toca às verbas de FGTS em questão. À fl. 1.530, a CEF se manifestou esclarecendo que na execução fiscal em questão, está sendo feita a cobrança de contribuição ao FGTS e verbas de FGTS e como o pedido da autora é de declaração de inexistência de débitos relativos ao FGTS das relações de trabalho elencadas na inicial, eventual decisão favorável irá refletir na cobrança já ajuizada e acompanhada pela PFN, sendo assim, alega que o litisconsórcio passivo é necessário devendo a Fazenda Nacional ser parte do presente feito, pois a eficácia de eventual decisão para suspensão da Execução Fiscal já ajuizada e acompanhada pela PFN dependerá da citação de todos os litisconsortes. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF de litisconsórcio passivo necessário da Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que por tratar-se de inadimplência no repasse de valores oriundos do FGTS, a parte legítima para figurar no polo passivo é a Caixa Econômica Federal. A CEF é encarregada de manter as contas vinculadas ao FGTS. Recebe as contribuições dos empregadores e credita nas contas dos empregados, donde exsurge a sua legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo repasse, às contas vinculadas dos trabalhadores, de contribuições do FGTS recebidas do empregador. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, suspensão das cobranças e ações judiciais relativas ao FGTS dos trabalhadores relacionados na planilha anexa aos autos, até o julgamento final da presente ação, quando, então, requer seja a presente ordem convertida em ordem de desistência de ação judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0010747-17.2014.403.6105 - APPARECIDO PIRES GOMES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com cobrança de diferenças em atraso. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão

de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 95.998,37 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 1.464,13) multiplicada por doze (R\$ 17.573,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-60.2011.403.6105) NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls. 30. Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CALCULO DE FLS. 35. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002936-94.2000.403.6105 (2000.61.05.002936-9) - GRAFICA RAMI LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 415 e 417. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011575-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011575-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO (PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 479/480, defiro o pedido de substituição da penhora, tal como formulado. Assim, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 480, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 483: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD. Nada mais.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 177 em face da manifestação de fls. 178/186. Assim sendo, em face do requerido pela CEF, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 179, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int. CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS. 188/189.

0015511-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo (f. 85), julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 86, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050037373, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante, nos autos da execução fiscal em apenso requereu sua extinção em razão do pagamento do débito. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 170/172. Quanto à constitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Cofins, acolho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o

preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1218448, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011). Assim, o ISSQN deve integrar a base de cálculo da Cofins. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os embargos à execução. P. R. I.

0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 252/257. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na sentença de fls. 248/250v.º, ao argumento de que a mesma foi omissa por não se manifestar quanto a preliminar de dolo dos antigos administradores da Embargante, bem como por não pronunciar-se quanto à aplicação do artigo 135 do CTN. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, com o consequente reconhecimento da nulidade do executivo fiscal. É o relatório. DECIDO Inexiste omissão a ser sanada. Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na sentença, tendo em vista que sobre os pontos insurgentes, houve pronunciamento. Nesse contexto, impossível reabrir discussão de matéria julgada, se não demonstrado fundamento capaz de modificar o posicionamento adotado. Dessarte, o embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-25.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 720/730: Sem razão a embargante. Por um lado, cumpre ter em conta que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl. rel. min. Cesar Rocha, j. 7.2.2002, unânime). Por outro lado, consigne-se que o magis-trado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da li-de, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. (STJ, 4ª Turma, REsp 817983, rel. min. Jorge Scartezini, j. 03/08/2006). Assim, cumpre à embargante manifestar seu inconformismo mediante o recurso adequado à Superior Instância. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011677-60.1999.403.6105 (1999.61.05.011677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAVIO ANTONIO BAPTISTA(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO ANTONIO BAPTISTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 44. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000499-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROGERIO BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGÉRIO BARTOLOMEI, na

qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Torno insubsistente a penhora lavrada à fl. 83 dos autos. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a desistência da presente execução, posto que ajuizada em duplicidade com os autos nº 2006.61.05.002024-1. É o relatório. Decido. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 54. Promova-se a respectiva liberação junto ao órgão competente, expedindo-se o necessário. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 99), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 60/61. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4856

MONITORIA

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, uma vez que a executada não nega a existência da dívida, requerendo tão somente a manutenção do crédito educativo para que possa concluir o curso. 4. Deliberações finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão fl. 99v: Ciência à CEF da juntada às fls. 64/98 da carta precatória nº 097/2013, devolvida sem cumprimento.

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO
Prejudicada petição de fl. 45 tendo em vista a pedido de fl. 46.Expeça-se carta para citação do réu no endereço indicado à fl. 46.Int.

0000789-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER
Fl. 64: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação do réu nos endereços indicados.Int.Certidão fl. 68: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO
Fl.34: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172, se necessário.Int.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME
Certidão fl. 91: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da juntada às fls. 89/90 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Fl.231: Defiro, expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que a exequente registre a penhora. Intime-se a exequente para retirada. Int. (Certidão expedida, disponível para retirada em secretaria).

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS
Certidão fl. 160v: Ciência à CEF da juntada às fls. 150/161 da carta precatória nº 074/2014, devolvida sem cumprimento.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA
Fl. 69: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado no endereço à fl. 56.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Fl. 231: Intimem-se os(as) executados(as), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem este Juízo se o imóvel objeto da matrícula nº 2757, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP constitui bem de família, apresentando comprovação nos autos em caso afirmativo.Após, à conclusão para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 231.Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA E. DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 249/370 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 232/240 e 249/370: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 231. Int. Despacho de fl. 231: Tendo em vista pedido de fls. 226/227 expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Traga a exequente as cópias das folhas das quais requer o desentranhamento. Antes da retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça, proceda a secretaria também com a inutilização das fls. 207/221. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Reitero pedido de devolução da carta precatória nº 153/2013. Encaminhe-se e-mail com urgência ao Juízo Deprecado. Fl. 435: Manifeste-se a CEF sobre devolução das cartas de intimação às fls. 426/429. Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Diante da juntada de documentos de fls. 169/184 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 164/166 e 169/184: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 161. Int. Despacho de fl. 161: Intime-se a DPU conforme determinação do despacho de fl. 158. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor pela CEF. 144v: Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie ainda a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Fl. 261: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que

possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 119: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 119 tendo em vista a petição de fl. 120.Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE BALDUINO

Fl.154: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003815-13.2014.403.6105 - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/117. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 27, via e-mail, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares formulados pelo réu às fls. 103/104.Int.

0007618-04.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS TONETTI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 08/12/14 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 11/14, 19/23, 29 e 40. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Ressalto que a patrona da autora fica responsável pela intimação, acerca da data da realização da perícia. Int.

0009647-27.2014.403.6105 - WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Fl. 119. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 01/12/14 às 18H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02/05, 11/12, 18, 21, 34/72, 75, 79/81, 82/95 e quesitos do juízo, no e-mail medicinapericial@hotmail.com Ressalto que o patrono da autora fica responsável pela intimação, acerca da data da realização da perícia. Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo da autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o Sr. Perito Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, via e-mail, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove a devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais prévios, devidamente corrigidos, sob as penas da lei. Destituo o Sr. Perito nomeado à fl. 366, Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho e nomeio como perito o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-78030740, e-mail dufurcolin@uol.com.br. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua proposta de honorários periciais provisórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 4889

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Ante a informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente nota de débito atualizada da dívida exequenda, a fim de evitar nova designação em razão do prazo exíguo para encaminhamento do expediente à CEHAS. Cumpra-se.

Expediente Nº 4890

DESAPROPRIACAO

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Reconsidero o despacho de fls. 103 para deferir a consulta a CNIS. Proceda a Secretaria a consulta e após, dê-se ciência aos autores, devendo, se for o caso, promoverem a devolução do edital retirado. Do contrário, aguarde-se o prazo nele consignado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006049-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLELIA REINO MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLELIA REINO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLELIA REINO MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRO MARINS LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARINS LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO MARINS LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIA PALMEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PALMEIRA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIA PALMEIRA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 310/319: Dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006205-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP146505 - SELMA MANDRUCIA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

Considerando que não houve insurgência quanto ao levantamento do depósito e nada mais foi requerido , expeça-

se alvará para levantamento do depósito de fl.89.Int.

Expediente Nº 4891

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-67.2014.403.6105) MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Considerando a designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-67.2014.403.6105 para 18/12/2014, aguarde-se sua realização.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 107.Int.DESPACHO DE FL. 107: 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o excesso de execução alegado, bem assim, o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/12/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Publique-se o despacho de fl. 361.Int. DESPACHO DE FL. 361: Vistos.Fl. 360: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Publique-se o despacho de fl. 174.Int. DESPACHO DE FL. 174: Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Vistos.Fls. 168/177: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que

em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Publique-se o despacho de fl. 102.Int. DESPACHO DE FL. 102: Vistos.Fls. 101: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Publique-se o despacho de fl. 91.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 91, dando-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência de todo o processado.Int. DESPACHO DE FL. 91: Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se a executada pessoalmente quanto ao valor penhorado, mediante expedição de carta para o endereço de fls. 33/34.Publique-se o despacho de fl. 84.Dê-se vista do autos à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência de todo o processado.Int.DESPACHO DE FL. 84: Vistos.Fls.82/83: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 31.225,84 (trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 83, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 50.Int.

000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/12/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 205.Int. DESPACHO DE FL. 205: Vistos.Fls. 202/204: Antes de apreciar o pedido formulado, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 198, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora das petições de fls. 197 e 202/203, não se encontra constituída nos autos.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 193.Int.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do documento de fl. 169, consoante determinado à fl. 166.Int.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e nada obstante já tenha sido realizada audiência de conciliação, cujo acordo não restou cumprido (fls. 89/90), e considerando ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/12/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 119.Int.

Expediente N° 4892

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.Intime-se a autora a promover a citação dos corréus Benedita Maria Germano Valéria e Benedito Firmino de Souza, informando os seus endereços atualizados e juntando cópias para contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos referidos corréus, citando-se-os na forma da lei.Sem prejuízo, face à urgência alegada, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se-a para que se manifeste quanto ao pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.Intimem-se.

Expediente N° 4893

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Vistos.Fls. 61/62: Considerando a informação dos Correios para devolução da carta de intimação (ausente), expeça-se mandado para intimação da executada quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, consoante despacho de fl. 58.O pedido formulado pela CEF à fl. 63, será apreciado após a realização da audiência anteriormente designada, caso reste infrutífera.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4468

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Angels Renata A Car Transportes Ltda, Ana Paula Benvindo de Souza e de Juliana Benvindo de Souza, objetivando receber o importe de R\$ 209.466,47 (duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos e de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (CAIXA) n. 25.4004.87000000214-8 e 003.335-0. Procurações e documentos às fls. 06/126. Custas (fl. 127). Bloqueios de bens através Renajud (fl. 987). Citadas e intimadas (fls. 152, 226 e 406), as rés Angels Rent a Car Transportes Ltda e Juliana Benvindo de Souza (fls. 398/404) ofereceram embargos alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, ausência de pactuação da taxa de juros e ilegalidade na sua cobrança de forma capitalizada, ilegalidade na cobrança de comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como inconstitucionalidade da cláusula do contrato (15) que prevê o vencimento antecipado da dívida. Impugnação às fls. 412/423. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 428) infrutífera (fl. 433). Demonstrativos dos juros aplicados sobre a dívida juntados pela CEF às fls. 445/470. Deferida prova pericial (fl. 432) e ante a ausência de manifestação das rés em relação à proposta de honorários e respectivo depósito, foi declarada a sua preclusão. Citada por edital a ré Ana Paula Benvindo de Souza (fls. 485, 487/488), e ante a ausência de manifestação, lhe foi nomeado curador especial, cujos embargos foram oferecidos às fls. 498/518, inclusive em conjunto com a empresa ré Angels Rent a Car Transportes Ltda. Nos embargos, preliminarmente, alegam responsabilidade solidária das empresas que figuraram como sacadas nas duplicatas, requerendo o chamamento ao processo das referidas empresas nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 5.474/68 c/c art. 77, inciso III, do CPC. Quanto ao mérito, requerem que seja afastada a responsabilidade das embargantes pela Nota Promissória de fl. 14 sob o argumento de que a dívida está lastreada nas duplicatas descontadas e inadimplidas; a nulidade das cláusulas 14ª (fl. 12) e 22ª (fl. 120) por impedir as embargantes de discutir as cláusulas dos contratos e nulidade de eventuais cláusulas que agridem o direito do consumidor; que a cobrança de comissão de permanência não seja cumulada com outros consectários, alternativamente, que sejam aplicados ao final dos cálculos do débito; a compensação dos valores cobrados a maior com a mesma incidência de comissão em permanência que está cobrando sobre a dívida; devolução e abatimento da dívida dos valores cobrados a título de tarifas (cláusula 4ª da Cédula de Crédito), com exceção da tarifa de devolução de cheque em face da ausência de previsão de suas cobranças pelo Banco Central, portanto, ilegais; devolução e abatimento da dívida dos valores cobrados a título de tarifas (cláusula 5ª do Contrato de Desconto), em face da ausência de informação dos valores cobrados, portanto, ilegais nos termos do CDC; requer a limitação do lucro a 20% do valor principal nos termos da lei de usura, alternativamente, limitar a cobrança do valor de R\$184.410,00 e de R\$20.000,00 referentes aos contratos em tela a fim de impedir a cobrança de juros superior ao valor do principal. Por fim requerem a isenção de pagamento de custas e honorários por serem beneficiárias da justiça gratuita e a não incidência de capitalização de juros. Impugnação às fls. 529/535. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Ana Paula Benvindo de Souza. Anote-se. De início anoto que os embargos apresentados às fls. 498/518 devem restringir-se apenas à ré Ana Paula Benvindo de Souza tendo em vista que a nomeação de curador se deu em face de sua citação por edital. De outro lado já se operou a preclusão consumativa da empresa Angels Rent a Car Transportes Ltda em face dos embargos apresentados às fls. 398/404. Preliminares: Arguidas pelas rés Angels Rent a Car Transportes Ltda e por Juliana Benvindo de Souza: - Inépcia da inicial arguida: Verifico que a autora trouxe aos autos os contratos (fls. 08/14 e 116/120), o demonstrativo da constituição das dívidas (fls. 17/115 e 121/124), os extratos da conta corrente (fl. 121) e as duplicatas, discriminando a forma de como foram utilizados os créditos pelas rés dos valores a elas disponibilizados, a data e o valor inadimplido e a forma de atualização. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas rés. - Ausência de pactuação da taxa de juros: As taxas de juros e encargos relativos ao IOF, nos termos do 1º da cláusula quinta, foram contratadas pelas taxas vigentes na data da disponibilização do crédito, portanto, taxas pós-fixadas. Entretanto, as taxas eram prefixadas na data de cada operação de desconto, no borderô próprio, de modo que as rés podiam escolher se fariam ou não aquela operação de desconto, em determinada data, com os juros então praticados. Ou seja, as taxas de juros só eram pós-fixadas no contrato base, que previa a possibilidade do desconto de duplicatas e de cheques pré-datados, mas eram prefixadas para os subcontratos específicos, que geravam o pagamento de juros para determinados valores liberados em desconto de títulos. Às fls. 446/470, a autora juntou os demonstrativos dos juros praticados nas operações de descontos realizadas pelas rés, cujo documento não foram impugnados. De outro lado, os réus/embargantes, embora intimados, não produziram nenhuma prova que demonstrasse que as taxas utilizadas foram diferentes daquelas praticadas nos termos da legislação vigente (caput da cláusula 5ª) ou diferentes daquelas praticadas pela autora, constantes nos documentos disponíveis para consulta, nos termos do parágrafo terceiro da referida cláusula. O contrato principal somente abre a possibilidade dos réus utilizarem de crédito para descontos de duplicatas ou cheques. Cada operação de desconto, por óbvio, gerou outros contratos. Assim, sem razão aos réus no que se refere à alegação de ausência de pactuação de juros. Em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, o 2º traz expresso à taxa de 6,57% ao mês. Portanto, não prevalece a alegação de ausência de pactuação de juros. Arguidas pela ré Ana Paula Benvindo de Souza: - Chamamento ao processo das empresas constantes nas duplicatas: O 2º do artigo 18 da Lei n. 5.474/68 dispõe que os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento. No entanto, o 1º do mesmo artigo dispõe

que a cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.No presente caso não se trata de cobrança judicial das duplicatas inadimplidas, dadas como garantia aos empréstimos realizados pelas rés. Trata-se de descumprimento contratual travado entre a autora e as rés que, conforme 5º da cláusula sexta do contrato (fl. 11), não efetuaram o resgate das duplicatas não pagas pelos sacados.Assim, rejeito o pedido de chamamento ao processo das empresas constantes nas duplicatas dadas em garantia pelas rés. Afastar a responsabilidade da embargante pela Nota Promissória de fl. 14 sob o argumento de que a dívida está lastreada nas duplicatas descontadas e inadimplida:Prejudicado o pedido tendo em vista que a presente monitoria refere-se aos contratos inadimplidos e a nota promissória não faz parte do objeto da presente ação.- Nulidade das cláusulas 14ª (fl. 12) e 22ª (fl. 120) por impedir as embargantes de discutir as cláusulas dos contratos e nulidade de eventuais cláusulas que agridem o direito do consumidor:Não há, nas apontadas cláusulas, limitação do direito dos contratantes, a teor do 4º, do art. 54 do CDC (As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão), portanto, a declaração de que tomaram prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficiente, dando ciência dos direitos e obrigações previstas no contrato não lhes subtrai o direito de ação. Assim, reconheço a legalidade das referidas cláusulas por atender os preceitos do 3º, do referido artigo, que assim dispõe: 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor:Mérito:Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era norma autoaplicável.Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).No presente caso, foi concedido à empresa ré crédito através de contrato de operação de desconto de duplicatas, efetivamente utilizado por ela nos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006.Os documentos de fls. 446/470 indicam que a taxa de juro cobrada foi de 3,06% ao mês, corresponde à taxa anual, efetiva, de 43,58% ao ano.As taxas médias anuais praticadas no mercado para desconto de duplicata, como no caso dos autos, nos meses 11 e 12 de 2005 e nos meses 01 e 02 do ano de 2006, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), foram de 49,82%, 47,44%, 51,24% e 53,47%, ao mês, respectivamente.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídicaMês Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis.2005 Out 38,66 70,55 28,59 24,55 52,58 44,34 Nov 35,38 70,72 28,39 23,12 49,82 41,86 Dez 34,68 70,30 28,16 22,47 47,44 39,52 2006 Jan 37,08 69,56 28,59 22,55 51,24 40,72 Fev 37,33 68,98 29,25 23,10 53,42 43,27 Mar 35,11 70,69 27,59 21,30 53,62 40,43 Abr 36,19 68,58 27,30 22,44 54,80 42,24 Assim, no caso presente, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aplicada abaixo da praticada pelo mercado.Destarte, não encontra amparo legal a pretensão de limitação do lucro da instituição em 20% do valor do principal, nos termos da lei de usura, ou de limitar a cobrança dos juros até o valor total do capital emprestado.Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.) Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar

a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (19/06/2009 - fl. 12). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113 e 122), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de

permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à arguição, genérica, de inconstitucionalidade ou ilegalidade da cláusula 15ª do contrato (vencimento antecipado da dívida), sem apontar, de forma objetiva, qual dispositivo constitucional ou legal afrontado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 284, já se posicionou no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No entanto, o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento, encontra-se previsto inciso III, primeira parte, do art. 1.425 do Código Civil: Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata. Quanto à compensação dos valores cobrados a maior no momento da operação de desconto em face da aplicação da comissão em permanência, por meio de uma leitura atenta do contrato, verifica-se que não há no contrato previsão de tal cobrança na fase de adimplemento, o que efetivamente não ocorreu, conforme demonstrado nos documentos de fls. 446/470, não impugnados, que apontam cobrança de juro à taxa fixada no percentual de 3,06%. Sua aplicação está prevista apenas no caso de inadimplemento (cláusula 12ª do contrato de operação de desconto), questão já abordada acima. Sendo assim, resta prejudicado o pedido, bem como o demonstrativo de fls. 515/518. Quanto à cobrança de tarifa de acatamento / devolução de cheques e de excesso sobre limite, previstas na cláusula 4ª da cédula de crédito, além de ter natureza penal, portanto, se coadunando com os artigos 409 e 416 do Código Civil, serve para inibir o correntista a exceder o crédito a ele disponibilizado, decorrente da análise de risco e conveniência do concessor do crédito e objeto de acordo entre ambos. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trata da suposta abusividade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios e da tarifa de excesso de limite do valor a ser pago pelo Apelante, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado entre as partes. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Logo, considerando que o contrato em causa foi firmado em 14/06/00 e verificada a sua incidência na cláusula quinta parágrafo primeiro, entende-se por cabível a capitalização mensal de juros. Assim, os encargos cobrados pela CEF são decorrentes de disposições contratuais e, principalmente, da mora contratual, pautados no Princípio Pacta Sunt Servanda. 3. Quanto à limitação da taxa de juros praticada, o STJ pacificou o entendimento dos juros remuneratórios no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF. A limitação foi expressamente revogada pela EC 40/2003, considerando abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, conforme análise do demonstrativo de débito, cuja taxa de juros contratada foi de 8,20%, estando de acordo com a variação de taxas praticadas pelo mercado, conforme tabela atualizada do Banco do Brasil no percentual de 1,45% ao mês a 10,39% ao mês referente ao Cheque especial. 4. Possibilidade de cobrança de tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 5. Apelação desprovida. (AC 200450010051649, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2013.) Em relação às demais tarifas, de contratação, renovação e manutenção de cheque empresa (cláusula 4ª da Cédula de Crédito) e de abertura de crédito e de serviços (cláusula 5ª do Contrato de Desconto), tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos tributos e pelos ônus decorrentes da aplicação da legislação trabalhista, dizem os economistas que o elevado índice de inadimplência

eleva fortemente o custo do dinheiro, pressionando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à eventual inadimplência. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela autora, em detrimento das rés, quando da estipulação das referidas taxas. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros e demais taxas. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir o conteúdo das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, considerando-se o disposto nos contratos em discussão quanto a esses itens, como não se pode dar a eles melhor interpretação como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que referidas tarifas compõem a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via potestativa, transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer de forma inequívoca, a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade das cobranças dessas tarifas previstas nos contratos, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho o pedido para excluir a cobrança das tarifas de contratação, renovação e manutenção de cheque empresa (cláusula 4ª da Cédula de Crédito) e de abertura de crédito e de serviços (cláusula 5ª do Contrato de Desconto). Por fim, quanto às demais cláusulas, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113 e 122. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113 e 122, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida na fase do adimplemento, os valores referentes as tarifas de contratação, renovação e manutenção de cheque empresa (cláusula 4ª da Cédula de Crédito) e de abertura de crédito e de serviços (cláusula 5ª do Contrato de Desconto). Após, na fase do inadimplemento, deverá aplicar a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, da data do inadimplemento até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo as rés / embargantes restituírem à autora o que já desembolsou. Após, nada mais

havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Gilberto Rohwedder, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978 e 16/10/1997 a 06/01/2009 como exercidos em condições especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2009); ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; f) a majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/124. Às fls. 133/338, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/147.760.694-4. Citado (fl. 132), o INSS ofereceu contestação (fls. 341/359), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 379, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar da prescrição quinquenal e fixou os pontos controvertidos. O autor, à fl. 381, requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, fl. 388. O autor apresentou documentos, às fls. 394/398, e interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 388 (fls. 399/409), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado seguimento (fls. 413/414). Às fls. 429/484, foram apresentados documentos pela empresa Ober S/A Indústria e Comércio e às partes foi dado ciência dos referidos documentos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 318/322, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 20/10/1980 a 25/09/1984, 01/10/1984 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 29/09/1991, 14/10/1991 a 17/12/1991 e 07/01/1992 a 12/01/1997, tratando-se de períodos incontroversos. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978 e 16/10/1997 a 06/01/2009 como exercidos em condições especiais.Às fls. 32 e 430/433, foram juntados documentos em que consta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis13/10/1976 31/03/1978 95 3215/05/1978 01/06/1978 95 3216/10/1997 31/12/1998 89 43201/01/1999 29/05/2003 88,6 43230/05/2003 29/05/2004 87,2 43230/05/2004 31/12/2004 88,2 43201/01/2005 29/05/2005 83,7 43230/05/2005 29/07/2006 85,01 43230/07/2006 19/09/2006 84 43220/09/2006 28/11/2006 85,2 43229/11/2006 29/07/2007 84 43230/07/2007 29/07/2008 82,7 43230/07/2008 16/11/2008 83,4 43217/11/2008 29/07/2009 70,2 432Assim, pelo fator ruído, são considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978, 18/11/2003 a 31/12/2004, 30/05/2005 a 29/07/2006 e 20/09/2006 a 28/11/2006.No referido documento, consta também que o autor esteve exposto a fumos metálicos e hidrocarbonetos, de forma eventual, o que impede o cômputo dos períodos de exposição aos agentes químicos como exercidos em condições especiais.Ainda que tenha o autor apresentado outros documentos referentes ao mesmo período, verifica-se que o

de fls. 95/97 não apresenta dados conclusivos. Ademais, as partes tomaram ciência do documento de fls. 430/433 e não o impugnaram. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída Autos DIAS DIAS Irmãos Bertolazzi e Cia/ Ltda. 1 Esp 13/10/1976 31/03/1978 32 - 529,00 Irmãos Bertolazzi e Cia/ Ltda. 1 Esp 15/05/1978 01/06/1978 32 - 17,00 Texcolor Têxtil Ltda. 1 Esp 20/10/1980 25/09/1984 321 - 1.416,00 Texcolor Têxtil Ltda. 1 Esp 01/10/1984 31/05/1989 322 - 1.681,00 Texcolor Têxtil Ltda. 1 Esp 01/06/1989 29/09/1991 322 - 839,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 1 Esp 14/10/1991 17/12/1991 321 - 64,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 1 Esp 07/01/1992 12/01/1997 321 - 1.806,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 1 Esp 18/11/2003 31/12/2004 432 - 404,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 1 Esp 30/05/2005 29/07/2006 432 - 420,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 1 Esp 20/09/2006 28/11/2006 432 - 69,00 Correspondente ao número de dias: - 7.245,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 1 15 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 1 mês 15 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Fitama Ind/ e Com/ Ltda. 14/05/1976 07/08/1976 318 84,00 - Irmãos Bertolazzi e Cia/ Ltda. 1,4 Esp 13/10/1976 31/03/1978 32 - 740,60 Irmãos Bertolazzi e Cia/ Ltda. 1,4 Esp 15/05/1978 01/06/1978 32 - 23,80 Eneas Xavier de Lima 01/08/1978 17/10/1978 318 77,00 - José Maria da Silva 23/01/1979 31/12/1979 320 339,00 - Hansa Engenharia e Construções 14/07/1980 27/08/1980 320 44,00 - Texcolor Têxtil Ltda. 1,4 Esp 20/10/1980 25/09/1984 321 - 1.982,40 Texcolor Têxtil Ltda. 1,4 Esp 01/10/1984 31/05/1989 322 - 2.353,40 Texcolor Têxtil Ltda. 1,4 Esp 01/06/1989 29/09/1991 322 - 1.174,60 Ober S/A Ind/ e Com/ 1,4 Esp 14/10/1991 17/12/1991 321 - 89,60 Ober S/A Ind/ e Com/ 1,4 Esp 07/01/1992 12/01/1997 321 - 2.528,40 Ober S/A Ind/ e Com/ 16/10/1997 17/11/2003 320 2.192,00 - Ober S/A Ind/ e Com/ 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2004 432 - 565,60 Ober S/A Ind/ e Com/ 01/01/2005 29/05/2005 320 149,00 - Ober S/A Ind/ e Com/ 1,4 Esp 30/05/2005 29/07/2006 432 - 588,00 Ober S/A Ind/ e Com/ 30/07/2006 19/09/2006 320 50,00 - Ober S/A Ind/ e Com/ 1,4 Esp 20/09/2006 28/11/2006 432 - 96,60 Ober S/A Ind/ e Com/ 29/11/2006 27/10/2007 320 329,00 - Tempo em benefício 28/10/2007 10/01/2008 320 73,00 - Ober S/A Ind/ e Com/ 11/01/2008 06/01/2009 320 356,00 - Correspondente ao número de dias: 3.693,00 10.143,00 Tempo comum / especial: 10 3 3 28 2 3 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 5 meses 6 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978, 18/11/2003 a 31/12/2004, 30/05/2005 a 29/07/2006 e 20/09/2006 a 28/11/2006; b) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.760.694-4, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 06/01/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 16/10/1997 a 17/11/2003, 01/01/2005 a 29/05/2005, 30/07/2006 a 19/09/2006 e 29/11/2006 a 06/01/2009; b) concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilberto Rohwedder Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 13/10/1976 a 31/03/1978, 15/05/1978 a 01/06/1978, 18/11/2003 a 31/12/2004, 30/05/2005 a 29/07/2006 e 20/09/2006 a 28/11/2006 (além dos reconhecidos administrativamente - 20/10/1980 a 25/09/1984, 01/10/1984 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 29/09/1991, 14/10/1991 a 17/12/1991 e 07/01/1992 a 12/01/1997) Data do início do benefício: 06/01/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 05 meses e 06 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006080-85.2014.403.6105 - LUCIO GODOI FERMOSELLI (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Lúcio Godoi Fermoselli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 29/04/1995 a 30/09/2004 seja reconhecido como especial e, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição e sejam pagas as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (30/09/2004). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/328. Citado, fl. 335, o réu ofereceu contestação, fls. 336/345, em que argui preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 346, foi acolhida a preliminar de

prescrição e foram fixados os pontos controvertidos. Não houve requerimentos de provas. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 30/09/2014 como exercido em condições especiais. À fl. 24, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, entre 23/04/1990 e 27/04/2006, ocupou o cargo de médico clínico em hospital psiquiátrico e suas atividades estão assim descritas: avaliar pacientes se são portadores de patologias clínicas e fazer triagem para atendimento especializado, solicitar exames, atender as consultas agendadas e aos encaixes quando necessários; fazer os relatórios com as informações necessárias a cada caso, dar alta a pacientes em que haja predomínio da clínica sobre a psiquiatria. Participar da Equipe Multiprofissional e projeto terapêutico, sujeito a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No laudo de fls. 25/28, elaborado em dezembro de 2003, consta que: em inspeção realizada nos postos de trabalho da clínica, constatamos a presença de agente biológico, nas atividades de cuidado com a saúde humana, durante o contato com pacientes infecto contagiosos, expondo-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No documento de fl. 52, por sua vez, consta que o autor, entre 23/04/1990 e 15/05/1998, esteve exposto a heteroagressividade de pacientes quando em crise, com risco de contágio de doenças infecto-contagiosas, tais como: bactérias, vírus, fungos, ex. tuberculose, hanseníase, meningite, AIDS etc. À fl. 55, apresentou o autor documento em que consta que, entre 28/08/1989 e 16/01/1997, manteve contato com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas e suas atividades estão assim descritas: atendimento a emergências (suturas, drenagem de abscessos, entubação de pacientes etc.) e urgências em qualquer especialidade e faz encaminhamento nos casos mais graves. À fl. 58, consta que o autor, no período de 01/06/1997 a 14/05/1998, exerceu suas atividades no pronto-socorro do Hospital de Nova Odessa, atendendo consultas, emergências, urgências e emergências, exposto a sangue, pus, etc. Observe-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.3.2, prevê que trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins são considerados especiais. Também o código 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde

em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 30/09/2004. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Serviço Militar 31/01/1968 26/11/1968 50, 216 297,00 - Banespa S/A 08/07/1970 05/03/1971 216 238,00 - Contribuinte individual 1,4 Esp 01/05/1980 28/04/1995 216 - 7.557,20 S S Espírita de Assistência 1,4 Esp 29/04/1995 30/09/2004 214 - 4.748,80 Correspondente ao número de dias: 535,00 12.306,00 Tempo comum / especial: 1 5 25 34 2 6 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 8 meses 1 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 30/09/2004 e condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.437.516-5, devendo ser pagas as diferenças vencidas a partir de 06/06/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da autora: Nome do segurado: Lúcio Godoi Feroselli Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 30/09/2004 (além do já reconhecido administrativamente - 01/05/1980 a 28/04/1995) Data do início do benefício: 30/09/2004 Data do início do pagamento das diferenças: 06/06/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 08 meses e 01 dia Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-57.2014.403.6105 - MARQUEZIN CONSTRUcoes ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Marquezin Construções Estruturas M Ltda EPP sob alegação, em síntese, de nulidade das cláusulas que prevêm aplicação da tabela price, por contemplar juros compostos, bem como, na fase de inadimplemento, aplicação de comissão em permanência cumulada como juros e multa. Documentos às fls. 08/60. Impugnação aos embargos às fls. 70/85. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC, passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 09/06/2011 (fl. 11), posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios,

moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista, expressamente na cláusula do contrato (item 2 do contrato - fl. 21) na forma de taxa efetiva anual de 24,164.Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar.Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377).Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em

virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.No documento de fl. 38, emitido pela embargada, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE

RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para

declarar, parcialmente, nula a cláusula 8ª do contrato no que se refere ao acréscimo, à CDI, da taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito conforme art. 269, I do CPC. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 79.006,24 em 08/11/2012 (fl. 37) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, até a data do ajuizamento, pela taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, e, a partir do ajuizamento, incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão pelas custas processuais dos autos principais na proporção de 50%, devendo a embargante reembolsar à embargada a parte que já desembolsou. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0000818-57.2014.403.6105.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela JOSÉ SEVERINO NETO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA e CELSO EDSON DE PRADO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 277/284 e do acórdão de fls. 334/336 v, mantido às fls. 344/346 e 533/534, com trânsito em julgado certificado à fl. 537. Intimados os executados a efetuar o depósito do valor da condenação (fl. 538), a EMBRAPA apresentou comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 541/558) e o autor discordou (fls. 564/566). Foram bloqueados valores em nome do executado Celso Edson do Prado pelo sistema Bacenjud (fls. 577/579), conforme determinado à fl. 576. Em sessão de conciliação as partes fizeram acordo (fls. 601/602). A Embrapa efetuou o depósito à fl. 614. Expedidos alvarás de levantamento em nome do exequente (fls. 609/610 e 629), conforme determinado no termo de sessão de conciliação, devidamente cumpridos às fls. 616/617, 619/620 e 633/634). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIEN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 610, expeça-se novo ofício à Comarca de Anchieta/ES, solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória n.º 0002188-72.2011.8.08.0004, nosso número 131/2011, cujo objeto é a oitiva da testemunha/vítima arrolada pelo INSS às fls. 417, Sr. ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE AGUIAR. Cumprase. CERTIDAO DE FLS. 660: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 503/561, 562/599 e 621/658. Nada mais.

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDAO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, NB 46/139209278-4, juntada às fls. 131. Nada mais.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a presente ação versa sobre relação de consumo, relação essa em que o consumidor é considerado vulnerável, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova em proveito dos autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, ficando à cargo do fornecedor do serviço, no caso a ré MRV, demonstrar que os fatos alegados pelos autores não são verossímeis. Assim, levando-se em conta, também, que a prova pericial foi requerida tanto pelos autores como pela ré MRV, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 413 para determinar que os honorários periciais sejam pagos pela MRV, sob pena da ausência do depósito dos honorários ser considerada como desistência da prova, e do processo ser remetido a julgamento com as provas já colacionadas aos autos. Neste sentido : ..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. 1. O deferimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com os honorários periciais da prova técnica requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200500332652, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00401 ..DTPB:..).EMEN: Sistema Financeiro da Habitação. Inversão do ônus da prova. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 200400333860, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00263 ..DTPB:.)Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.225,00, devendo a ré MRV depositá-los no prazo de 10 dias. Com o depósito, cumpra-se o determinado a partir do 2º parágrafo do despacho de fls. 413, intimando-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Esclareço à ré MRV que o valor dado à causa não guarda qualquer relação com o montante arbitrado à título de honorários periciais, que tem como único intuito a remuneração do trabalho técnico a ser realizado por profissional competente. Decorrido o prazo sem o depósito, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução, nos termos do despacho de fls. 357.Int.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor da causa, conforme determinado à fl. 106.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 131:Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa apurado pela contadoria às fls. 118/130.No retorno, cite-se.Int.

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 82:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, que concedeu o benefício NB 31/605.750.514-3, juntado às fls. 81. Nada mais.

0005410-35.2014.403.6303 - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 202:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 140/195, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 128/128v. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 258:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado Favaro Comércio de Artigos de Vestuário LTDA intimado a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 04/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0009170-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se.

0010255-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Informação/Consulta de fls. 187:Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria à abertura de nova conclusão para reprodução do teor do despacho de fls. 175, para fins de publicação.Despacho de fls. 175:Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando os cálculos de fls. 576, providencie o i. procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original dos contratos de honorários, para a expedição das requisições de pagamento com o destaque dos honorários, conforme apurado, devendo ainda, no mesmo prazo, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida o requisitório de honorários sucumbenciais. Com a juntada dos contratos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores com o destaques dos honorários, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 576), identificando as requisições como incontroversos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, devendo constar: José Antonio Dal Gallo; José Raimundo da Silva e Sergio Pongelupe, conforme extratos de fls. 577; 578 e 579.Após a expedição e conferência dos requisitórios de pequeno valor, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 570:Diante da solicitação dos autores das requisições de pequeno valor às fls. 556/564, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que forneça a este Juízo os valores incontroversos e o total da execução pretendido na exordial de todos os beneficiários individualmente, bem como com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.Deverá ainda a contadoria destacar os honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) pertencentes a cada beneficiário relacionados aos incontroversos.No retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 568.Cumpra-se.

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

CERTIDAO DE FLS. 388:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição e transmissão de Ofício Requisitório (PRC) juntado às fls. 386. Nada mais.

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS

LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com as cópias de fls. 237/238. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se. Intime-se.

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados, em decorrência do contrato de fls. 415. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 57.569,41, sendo, R\$ 36.635,08 em nome do autor e R\$ 15.700,75 em nome de Gonçalves Dias Advocacia Previdenciária, OAB/MG 2730, CNPJ 10.432.385/0001-10, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 5.233,58 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Gonçalves Dias Advocacia Previdenciária, OAB/MG 2730, CNPJ 10.432.385/0001-10. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENEI PINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Sebastião Batista da Silva intimado a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 04/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002208-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002208-3) - TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre sua suficiência. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do principal depositado, em nome da exequente e do valor referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Cláudia Cristina Pires, OAB nº 144.817. Depois de comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem que haja o depósito da condenação, ou na discordância do valor depositado, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004703-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004703-1) - JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA

ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME

CERTIDAO DE FLS. 295:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do depósito apresentado às fls. 291/293 .Nada mais.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência de fls. 202 no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido.Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 195/201), no prazo legal, para manifestação.Após, conclusos para análise do pedido de fls. 212.Int.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 81:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 72/79. Nada mais.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-04.2013.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Reconsidero o r. despacho de fl. 203 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201/202, a se realizar no dia 03 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, através de mandado.4. Em face da certidão de fl. 227, esclareça o autor se promoveu a distribuição do agravo de instrumento noticiado às fls. 207/225.5. Intimem-se.

0011438-31.2014.403.6105 - LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sem prejuízo do prazo para a apresentação de contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os fatos alegados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.4. Cite-se e intimem-se com urgência.

CARTA DE ORDEM

0010278-68.2014.403.6105 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X PALMIRA GONCALVES FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15:30 hrs para a audiência de oitiva das testemunhas Nadir Domingues Masial e Augusto Pires da Fonseca (fls. 05).Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que compareceram independentemente de intimação.Dê-se ciência ao Juízo Ordenante, via malote digital.Intimem-se as partes, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 91. Intimem-se.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO

Designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 18/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010766-23.2014.403.6105 - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN(SP327021A - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS

CERTIDAO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado para que se manifeste acerca do ofício da impetrada apresentado às fls. 28/29. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 18/12/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do retorno da carta de intimação do autor para ciência da data e horário da perícia, ficará seu procurador responsável pela comunicação, bem como para, no prazo de 10 dias, indicar seu novo endereço nestes autos, sob pena de extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 18/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 18/12/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Com o retorno da carta precatória nº 249/2014 (fls. 450), e restando infrutífera a audiência acima designada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, (fls. 437). Intimem-se.

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

Em face da informação supra, reitero os termos do despacho de fls. 120 e designo para audiência de tentativa de conciliação o dia 15 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, devendo a intimação do réu ocorrer em seu novo endereço informado pelo oficial de justiça em certidão de fls. 117, e não no endereço constante da certidão de intimação de fls. 123. Anote-se também o novo endereço no sumário. Intimem-se

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

FLS. 383/396: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LEVI RODRIGUES VIANA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, por três vezes, em concurso material e cada uma delas, por quatro vezes, em concurso formal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado LEVI RODRIGUES VIANA omitiu informações financeiras às autoridades fazendárias referentes ao período de 2003 a 2005, com intuito de reduzir o valor do pagamento de tributo devido. Nos termos do incluso inquérito policial, a partir da análise de dados obtidos junto a instituições financeiras, em decorrência de afastamentos de sigilo fiscal e bancário judicialmente autorizados, é possível observar que a empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo LTDA efetuou movimentações financeiras, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 da ordem de mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no ano de 2003, mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no ano de 2004 e mais de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) apenas no primeiro trimestre de 2005. Todavia, o valor escriturado, nos três períodos, é inferior à metade dos valores apurados, tudo conforme termo de verificação fiscal que consta de fls. 209 e ss., do vol. 2, do apenso. Por decorrência lógica, a informação a menor do valor do faturamento acarreta a supressão dos tributos devidos. Apesar de ter sido oportunizada à empresa, durante o processo fiscalizatório, a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos, esta não o fez, alegando extravio

documental (fls. 218 do apenso). Ao denunciado, aliás, também foi oportunizado o esclarecimento dos fatos, mas este optou pelo silêncio (fls. 126). Além disso, em relação ao exercício de 2003, a empresa apresentou declaração retificadora de PIS e CONFIS - os quais incidem sobre a comercialização de álcool hidratado - em valor zero, declaração esta também falsa, conforme foi comprovado por documentação da Agência Nacional de Petróleo, que informou à receita federal o volume de álcool hidratado comercializado pela empresa, o qual superou 20 milhões de litros, apenas em 2003. Nesses termos, fica claro o dolo do gestor da empresa em omitir informações à autoridade fiscal, no evidente intuito de suprimir os tributos devidos. Cabe ressaltar que o crédito tributário apurado, da ordem de R\$ 46.030.391,80, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; R\$ 343.356,49, relativamente ao PIS/PASEP; R\$ 1.590.481,53, relativamente à CONFIS e R\$ 20.766.757,18, no que tange a CSLL (fls. 27), encontra-se definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, conforme certidão de fls. 42. Tratam os presentes autos, portanto de uma sonegação tributária da ordem de R\$ 68.730.987,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais). A autoria e a materialidade dos ilícitos perpetrados pelo denunciado estão demonstradas através dos documentos anexados aos autos da representação fiscal. A responsabilidade do denunciado pela gestão da empresa está demonstrada em diversos momentos nos autos: o denunciado é o subscritor da procuração outorgada, em nome da empresa, ao advogado (fls. 276 do anexo) que requer vista dos autos em diversas procurações e alterações contratuais da empresa, constantes do volume 4 apenso (fls. 49, 51, 53, dentre outras); em diversas alterações contratuais nas quais assina por si e também como procurador do outro sócio (fls. 56, 58, 59, 60, 61, 63, 68, 70, 71, 73, 79, 85, 90, 101, dentre várias outras), sendo inclusive o único signatário dos instrumentos contratuais. Ademais o denunciado é indicado, mesmo após diversas alterações do contrato social, como administrador da empresa (e.g. fls. 80) (...). A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2011 (fls. 144). O réu foi devidamente CITADO (fl. 159-v.) e, por intermédio do ilustre advogado Dr. Evandro Camilo Vieira, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 167 e 169. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 181). A testemunha Maria Hermínia do Nascimento foi ouvida por este juízo (mídia de fl. 207), e a testemunha Wanderley Marques Alves, pelo juízo deprecado (fl. 290). Houve preclusão quanto à oitiva da testemunha Ortensio João de Oliveira, diante da ausência injustificada do advogado do réu e da referida testemunha (fls. 264). O réu foi interrogado por este Juízo em 18.03.2014, conforme mídia de fls. 313. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa nada requereram (fl. 312). O MPF ofertou memoriais às fls. 352/370, nos quais pugnou pela aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e a CONDENAÇÃO do réu, em concurso material de crimes, nas penas do art. 1º, inciso II, da lei 8.137/90, por três vezes em continuidade delitiva (na forma do artigo 71 do Código Penal, dada pela reiteração nos anos-calendário de 2003 a 2005) e por duas vezes em concurso formal (na forma do artigo 70 do Código Penal, pela redução de dois tributos, o IRPJ e a CSLL), referente à falta de escrituração do faturamento; e nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes em concurso formal (na forma do artigo 70 do Código Penal, pela redução de dois tributos: PIS E COFINS), ao se tratar da entrega de declaração retificadora de PIS e COFINS com valor zerado no ano de 2005, referente ao ano-calendário de 2003. Pugna ainda pelo reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. A douda defesa, por intermédio do ilustre advogado Dr. Evandro Camilo Vieira, apresentou memoriais às fls. 373/377. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu ante a ausência de comprovação de autoria e materialidade, por não haver provas de que era ele o responsável pela movimentação bancária e repasse de informações ao Fisco e por ter sido a sonegação fiscal apurada através de arbitramento de lucro, portanto, presumida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, tributos de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3.

Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.ENQUADRAMENTO JURÍDICO A denúncia imputa ao réu LEVI RODRIGUES VIANA a prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), por três vezes, em concurso material (artigo 69 do CP) e cada uma delas, por quatro vezes, em concurso formal (artigo 70 do CP): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) Por outro lado, a ilustre defesa do réu (Levi Rodrigues Viana), sob o argumento de que as condutas imputadas ao réu foram de omissão ou prestação de declaração falsa para sonegar imposto de renda e que tais condutas, pelo princípio da especialidade, melhor se amoldam ao artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pugna pela alteração de capitulação para tal artigo:Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...)No que diz respeito à diferença entre as condutas capituladas no artigo 1º e no artigo 2º a Lei 8.137/90, a doutrina assentou posição no sentido de que no delito do artigo 1.º existe a efetiva supressão/redução do tributo, sendo definido como delito de resultado, portanto, crime material. Enquanto que no caso do artigo 2º, inciso I, embora a previsão da conduta seja muito semelhante à do artigo 1.º, inciso I, a diferença residiria na ausência de efetiva supressão/redução do tributo, sendo por isso definido como um delito formal, para cuja consumação não se exige o resultado. De acordo com José Paulo Baltazar Junior, daí resulta que o inciso I do art. 2.º é a forma tentado do art. 1.º(Crimes federais. 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.566).Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, em 30 de maio de 1995, na data da entrega de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 1994, a denunciada omitiu a renda equivalente a US\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos dólares americanos), recebidos a título de honorários pela atuação como inventariante no processo de inventário. 2. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia para o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição. 3. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 consiste na omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intento de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso I, da citada lei consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. 4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau. 6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação. 7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade. (RSE 00037937220014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que os documentos encartados nos autos demonstram ter havido a efetiva redução de tributos (crédito tributário definitivamente constituído em 2008 e inscrito em dívida ativa da União), não há que se falar em desclassificação do delito para o artigo 2.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em sede de memoriais, porém, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação da emendatio libelli e propõe nova capitulação jurídica para os fatos, argumentando que as condutas delitivas que resultaram em redução de IRPJ e CSLL, entre 2003 e 03/2005, foram perpetradas com a omissão de faturamento da escrituração contábil da empresa, apurado através da movimentação financeira da empresa em contas correntes, após a quebra de sigilo bancário. Tais condutas, segundo o órgão acusador, subsumir-se-iam mais adequadamente à previsão do artigo 1.º, inciso II, da lei 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;Em relação à conduta que resultou em supressão de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2003, qual seja, a de apresentar em 2005 declaração(DCTF) retificadora com valor zerado para o ano-calendário de

2003, quando na verdade teria havido comercialização de álcool hidratado por parte da empresa (mais de vinte milhões de litros), sob a qual incidiriam as referidas contribuições, o órgão acusador pugna pela manutenção da capitulação apresentada na denúncia: artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, mais especificamente, supressão de tributo por meio de prestação de declaração falsa. Analisando atentamente as informações apuradas pela Receita Federal do Brasil, verifica-se que, de fato, a empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda deixou de escriturar movimentação bancária efetivamente realizada (conta Bancos c/ Movimento), nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 (até março), tendo sido verificada inconsistência nos registros das receitas, quando confrontadas com as receitas conhecidas por meio da movimentação financeira (fls. 19/21). Tais inconsistências geraram o arbitramento de lucro para o referido período, a partir do qual se apurou o montante devido de IRPJ e CSLL (autos de infração discriminativos - fls. 28/30 e 35/37). Já a apuração das contribuições de PIS e COFINS devidas revela conduta diferente das anteriores, tendo sido realizada a partir de declaração falsa especificamente em relação ao ano-calendário 2003, apurada no confronto entre a DCTF retificadora apresentada em 2005 e as informações fornecidas pela ANP sobre a comercialização especificamente de álcool hidratado pela empresa, conforme fls. 23/25 do Termo de Verificação Fiscal. Destarte, assiste razão ao Ministério Público Federal.

Verifico que as condutas apuradas nos presentes autos devem amoldam-se a capitulações jurídicas diferentes. Sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada *emendatio libelli*, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que as condutas do réu (Levi Rodrigues Viana) subsumem-se: 1º) ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso II, da lei 8.137/90, por três vezes em continuidade delitiva (na forma do artigo 71 do Código Penal, dada pela reiteração nos anos-calendário de 2003 a 2005), referente à falta de escrituração do faturamento, resultando em redução de IRPJ e CSLL; e 2º) ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao se tratar da entrega de declaração retificadora inverídica de PIS e COFINS com valor zerado no ano de 2005, referente ao ano-calendário de 2003, resultando em supressão de PIS e COFINS. MATERIALIDADE (Delitos: art. 1º, inciso II e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90) A materialidade delitiva destes crimes contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como os autos de infração: IRPJ (fls. 28/30), CSLL (fls. 35/37), PIS (fls. 31/32) e COFINS (fls. 33/34); o Termo de Verificação Fiscal (Vol 2 - apenso - fls. 209/223); demonstrativos de apuração: IRPJ (Vol 2 - apenso - fls. 228/233), CSLL (Vol 2 - apenso - fls. 245/250), PIS (Vol 2 - apenso - fls. 236/239), e COFINS (Vol 2 - apenso - fls. 240/241); demonstrativo de controle de produtos (álcool hidratado) - ANP (Vol 2 - apenso - fl. 253/256); ofício COAF comunicando movimentação de mais de R\$ 100 milhões no Banco Safra/Araraquara/SP (Vol 3 - apenso - fl. 5); extratos da movimentação bancária em conta corrente: Banco BRADESCO - agência 0318 - c/c.: 0053044/1 (Vol. 4 - apenso - fls. 4/37); Banco SAFRA S.A. - agência 09700 - c/c 011935 (Vol. 5 - apenso - fls. 3/467), entre outros. A informação de fl. 42 é segura para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva, visto que sua inscrição em dívida ativa da União ocorreu em 09/06/2008, correspondendo o valor dos tributos devidos, desconsiderados juros e multa, em 10/02/2007 a: - IRPJ: R\$ 21.009.652,14 (vinte e um milhões, nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos); - CSLL: R\$ 9.478.643,45 (nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); - PIS: R\$ 153.575,20 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos); - COFINS: R\$ 711.345,39 (setecentos e onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). O valor da dívida total, na mesma data, correspondia a R\$ 68.730.987,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais). Em relação à materialidade, a ilustre defesa do réu (Levi Rodrigues Viana) afirma que: (...) o arbitramento de lucro adotado por auditor fiscal em procedimento administrativo tributário pode gerar execuções fiscais, porém jamais poderá configurar materialidade de crime, diante de sua inevitável incerteza para a condenação (fl. 377). Nos termos do que argumenta a defesa técnica, como o arbitramento de lucro que acarretará a definição do valor sonegado, realizado no procedimento fiscal, decorre de presunção, não estaria apto a conferir certeza de materialidade ao crime e embasar uma sentença penal condenatória. No entanto, dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, a fim de que não seja

caracterizada a omissão de receitas, é dever do contribuinte a apresentação da comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente, e não escriturados/declarados, não configuram a referida omissão. Caso contrário, deverá suportar as conseqüências legais de sua conduta, quer sejam as tributárias, quer sejam as penais. Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal. Estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há que se falar em mera presunção de crime, mormente quando, segundo o auto de infração, houve movimentação não escriturada/declarada de milhões nas contas correntes da empresa. Cabe ressaltar que, nos termos do procedimento fiscal: como foi constatada por esta fiscalização inconsistência nos registros das receitas, quando confrontadas com as receitas conhecidas por meio da movimentação financeira, e tendo em vista a opção da fiscalizada pela tributação com base na sistemática do lucro real, foi então dada a oportunidade para regularizar os livros, ajustando a conta de receitas com a inclusão das suplementares, bem como com a conta dos custos suplementares, se fosse o caso, para a correta apuração do lucro real. Porém a empresa apenas informou a impossibilidade de atender ao solicitado pelo Fisco por não ter localizado todos os documentos (fl. 21). Assim, restou à Receita Federal apurar o Lucro Real mediante o sistema de arbitramento de lucro. Corroborando esse entendimento o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal abaixo:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão.
2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.
3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal.
4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações.
5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido.
6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais.
7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus.
8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material.
9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (ACR 00013617920084036102, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. Isto posto, reconheço firmada a materialidade do delito e passo ao exame da autoria.

AUTORIA O réu (Levi Rodrigues Viana), bem como sua defesa técnica negam ter sido ele o autor das sonegações fiscais, afirmando que ele não era o responsável pela movimentação das contas bancárias em que foram apurados os valores não escriturados, nem pela escrituração e declarações fiscais da empresa. De acordo com a defesa, as contas correntes da empresa eram movimentadas por Valdir Passos da Silva, que tinha poderes para tanto e representava a empresa estrangeira. Assim, a responsável pelo faturamento seria a empresa estrangeira sócia do réu (Levi Rodrigues Viana). Em seu interrogatório, Levi Rodrigues Viana declara: (...) eu já mexia com vendas de combustível. Eu tive a idéia de abrir

a empresa. Eu intermediava a venda do posto com a distribuidora. Essa parte fiscal era meu filho que cuidava. Durou de 1998 a 2000 com meu filho. (...) na época que começamos a empresa era eu e meu filho e eu cuidava de vendas. Depois a ANP começou a exigir que nós tivéssemos capital de 700 mil reais. Depois apareceu a Tullamoor interessada e eles pediram que eu continuasse na empresa fazendo vendas porque tinha que ter duas pessoas na empresa. E disseram fica com a gerência. Eu ganhava uma comissão pelas vendas, eu tirava uns dois mil reais. (...) Como meu filho fez os primeiros contatos, ele que cuidava junto com o Wanderley. Depois ele falou, já transferi, estou saindo da firma. (...) O senhor Wanderley falou como sua participação é menor, quem manda é a parte maior. E toda a parte burocrática, financeira nós é que vamos administrar (...) (mídia de fl. 313). Analisando as provas produzidas nos autos, todavia, verifica-se que há diversas incongruências nestas afirmações. Primeiramente, no que diz respeito à administração da empresa, dos contratos sociais e de suas alterações (encartados no volume 4 do apenso), bem como da ficha cadastral (fls. 52/59) depreende-se que, sempre que esteve incluído no quadro social, o réu (Levi Rodrigues Viana) foi definido como único sócio-gerente. A cláusula quinta do contrato de fls. 63/67, arquivado em 26.05.2000 explicita isso. Portanto, mesmo quando o sócio era seu filho, Paulo Eduardo Viana, que, segundo suas alegações seria o responsável pela administração da empresa, na verdade, o réu era o único sócio-gerente da empresa. Se seu filho era quem administrava de fato, não se justifica tal cláusula de reserva de gerência. Ainda em relação à atuação de seu filho Paulo Eduardo Viana na empresa, o réu (Levi Rodrigues Viana) alega ter sido ele o responsável pelos contatos com a empresa uruguaia Tullamoor em conjunto com o procurador da empresa Wanderley Marques da Silva. Porém, da análise dos documentos verifica-se que desde a alteração contratual de 12.06.2000 (fls. 68/69 - vol. 4 do apenso), Paulo Eduardo Viana não assina mais os contratos e alterações. Todos são assinados pelo réu (Levi Rodrigues Viana) em nome do filho, por procuração. Além disso, não houve, como o réu (Levi Rodrigues Viana) e sua defesa querem fazer crer, a venda da empresa Centro Sul diretamente à empresa uruguaia Tullamoor. As alterações contratuais revelam que, em 04.01.2002, o réu (Levi Rodrigues Viana) e seu filho Paulo retiram-se da sociedade da empresa Centro Sul que passa a ser representada pela uruguaia Runnysel Corporation Sociedad Anonima, representada por Valdir Passos da Silva, e por Ortêncio João de Oliveira, o qual é nomeado no contrato como único sócio-gerente (fls. 86/90 - vol. 4 do apenso). Três meses após essa transferência, sem qualquer interferência de Paulo Eduardo Viana, em 24.04.2002, nova alteração contratual é realizada em que o réu (Levi Rodrigues Viana) volta a integrar o quadro social da empresa Centro Sul, agora juntamente com a empresa uruguaia Tullamoor S.A. que é representada por Wanderley Marques Alves (fls. 93/97 - vol. 4 do apenso). Levi torna-se novamente o único sócio-gerente da empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda. Portanto, ao contrário do que alega o réu (Levi Rodrigues Viana) a negociação com a empresa uruguaia Tullamoor S.A não foi realizada por seu filho para lhe permitir sair da empresa, mas sob o comando do próprio réu. Quanto à afirmação da defesa de que as contas correntes da empresa eram movimentadas por Valdir Passos da Silva, que tinha poderes para tanto e representava a empresa estrangeira sócia da Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda, na época dos fatos (2003 a 03/2005), pelos dados apresentados acima já se comprova que é inverídica, pois o representante da empresa estrangeira sócia era na verdade Wanderley Marques Alves e não foi a ele que o réu (Levi Rodrigues Viana) concedeu poderes na procuração de fls. 41 (vol. 4 - apenso), com validade de 25/09/2003 a 25/09/2005. Logo, Valdir Passos da Silva não atuava em nome da empresa estrangeira, mas sim em nome do réu. O mesmo se pode dizer em relação à atuação de Joel Marçola como procurador de Levi Rodrigues Viana no período de 08/03/2005 a 25/09/2005 (conforme procuração de fls. 45 - vol. 4 - apenso). Acrescente-se ainda que, embora a ficha de abertura da conta corrente do Banco Safra (fl. 39 - vol. 4 - apenso) não tenha a assinatura do réu (Levi Rodrigues Viana), conforme destaca a defesa, também não foi assinada pelo suposto procurador da empresa estrangeira, Valdir Passos da Silva (vide cartão de assinaturas de fl. 43 - vol. 4 - apenso). Até porque, a conta foi aberta em 05/05/1999, época em que a empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda tinha como sócios o réu (Levi Rodrigues Viana), como único administrador e seu filho Paulo Eduardo Viana, figurando apenas como sócio. No que diz respeito ao desconhecimento do réu (Levi Rodrigues Viana) a respeito das questões fiscais da empresa, embora tenha declarado em seu interrogatório (18.03.2014) que nada sabia dos débitos fiscais e que tomara ciência da ausência de pagamento de tributos dois ou três anos antes, ou seja, por volta de 2011 (ano em que se iniciou a ação penal); a procuração assinada por ele em 09.04.2008 dá poderes ao Dr. Raimundo Isidro da Silva para atuar nos autos de investigação que tramitavam naquele momento na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl. 276 - vol. 2 - apenso); o mesmo procurador que se cientificara dos autos de infração lavrados pela Receita Federal em 13.02.2007 (fls. 26/37). Todos estes fatos corroboram a responsabilidade única do réu na gerência e administração da empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda, assim como o contrato social da empresa revela; deixando claro o completo domínio do fato de que o réu dispunha. Principalmente se considerarmos que não é empresário inexperiente, haja vista a lista de empresas nas quais Levi Rodrigues Viana aparece como sócio e responsável, apresentada pelo COAF (fls. 07 - Vol. 3 - apenso). Os depoimentos das testemunhas trazidos aos autos concorrem para tal conclusão. A auditora fiscal Maria Hermínia declarou: (...) o que eu tenho conhecimento é que o senhor Levi era o sócio administrador responsável pela empresa. Ele sempre o administrador é responsável por tudo porque a outra parte era uma empresa estrangeira (mídia de fls. 207). A testemunha Wanderley Marques Alves, por sua vez, em sede inquisitiva confirmou que (...) só assinava como procurador, sem poder de gerência (...)

nunca teve acesso nenhum aos interesses de compra e venda e não tinha conhecimento de como era feito o recolhimento dos tributos (...) que só assinava quando a empresa mandava as procurações, mas nunca teve poder de comprar e vender. Que olhava os papéis e não achava nada de anormal; que era funcionário, frentista do posto de combustível Auto Posto Visconde e Auto Posto Conde de Itu e chegou a gerência dos dois postos (fls. 87/88). Em sede judicial, acrescentou que, na época, a rede possuía vários postos (fl. 290). Assim sendo, em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir que o réu efetivamente era o responsável de fato pela gestão da empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda, sendo o autor dos delitos de sonegação fiscal. DA ATENUANTE Considerando que o réu (Levi Rodrigues Viana) nasceu em 09.10.1935, tendo completado 79 anos, reconheço aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal: ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (art. 12, I, da Lei 8.137/90) O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requer o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, qual seja: Art. 12 São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1.º, 2.º e 4.º a 7.º: I - ocasionar grave dano à coletividade (...)Tendo os delitos de sonegação aqui apurados resultado em uma sonegação de tributos de mais de 31 milhões de reais, calculados em 2007, compondo uma dívida total, considerados juros e multas, de mais de 60 milhões de reais, reconheço-a configurada para ambas as condutas: 1- sonegação de IRPJ e CSLL, de um lado (art. 1.º, inciso II, da Lei 8137/90) e 2- sonegação de PIS e COFINS, de outro (art. 1.º, inciso I, da Lei 8137/90).Considerando que a conduta de sonegação de PIS e COFINS, capitulada no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, resultou em sonegação de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), entendo-a como de grave dano à coletividade. No que diz respeito às condutas de sonegação de IRPJ e CSLL, capituladas no artigo 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90, que tiveram como resultado a sonegação de mais de R\$ 30.000,00 (trinta milhões de reais), entendo-as como gravíssimas, especialmente considerando que representa o triplo do valor estipulado pela Portaria 320/08 da PGFN, que regulamentou o Programa dos Grandes Devedores: 10 milhões de reais. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema:EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos. 3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. 5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas. 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária calçando inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901407205, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL

PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO MONTANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS APURADOS. DEPÓSITOS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INICIAL ACUSATÓRIA ACOMPANHADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA-CORRENTE DO ACUSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO SUPERIOR A R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS). DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Da leitura da exordial acusatória, evidencia-se que é manifestamente descabida alegação de inépcia. A conduta do Agente foi devidamente descrita, com base em anterior apuração fiscal realizada pela auditoria da Receita Federal para constituição do crédito tributário, quando se constatou a ocorrência de depósitos em conta corrente sem comprovação da origem no valor aproximado de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Outrossim, o fato de não conter o detalhamento de cada depósito apontado como sem origem também não merece ser acolhida, na medida em que estando a exordial acompanhada do procedimento fiscal, é possível individualizar cada depósito apontada pelo Fisco como sem origem. 2. O Tribunal de origem, após o exame das provas dos autos, concluiu que não havia nos autos, seja no procedimento administrativo fiscal seja na presente ação penal, qualquer comprovação de que os depósitos efetuados na conta do Acusado eram oriundos de transações comerciais e que posteriormente eram repassados às empresas, servindo o Acusado como mero agenciador. Por conseguinte, a premissa em que se apoia a tese da Defesa - os valores movimentados pelo Acusado não configurariam renda por ele auferida - não encontra respaldo no delineamento fático contido no acórdão recorrido, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva demandaria o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. 3. Comprovada a movimentação de montante superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nas contas do Recorrente, o imposto devido perfaz aproximadamente R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o que torna evidente o dano à coletividade, capaz de atrair a incidência da causa de aumento da pena previsto no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200012726, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/10/2013 ..DTPB:.)CONCURSO DE CRIMES CONCURSO FORMAL (Delitos: Art. 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90 e Art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90) Em relação aos delitos de sonegação fiscal capitulados no artigo 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90 e o capitulado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, o Ministério Público Federal requer a aplicação do concurso formal (artigo 70 do Código Penal), argumentando que, no primeiro caso, por ausência de escrituração obteve-se a redução de dois tributos diversos (IRPJ e CSLL), e, no segundo caso, pela prestação de falsa declaração, obteve-se a supressão de PIS e COFINS. No entanto, no presente caso, entendo que, tendo havido em cada uma das condutas, supressão de mais de um tributo, não se configura concurso formal, mas crime único para cada uma delas, com resultado múltiplo que ofende a um único bem jurídico, a ordem jurídica tributária, e um único ente: a União. Nesse sentido:EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para-fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei n.º 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (RECURSO ESPECIAL 1294687, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, DJE DATA:24/10/2013) [grifo nosso]. Isto posto, não reconheço configurado o concurso formal. CONTINUIDADE DELITIVA (Delitos: art. 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90) Considerando que a pessoa jurídica omitiu informações mediante ausência de escrituração de valores depositados em conta corrente por três anos-calendário consecutivos (2003 a 2005), resultando em redução de tributos através de condutas que se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; entendo que a segunda e a terceira devem ser havidas como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP, para as condutas capituladas no artigo 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)CONCURSO MATERIAL (artigo 69 do Código Penal)(Art. 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90 e Art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90)

Tendo havido a prática por parte do réu (Levi Rodrigues Viana) dos delitos de sonegação fiscal capitulados no inciso II e também no inciso I do artigo 1.º da Lei 8.137/90, todos cometidos por meio de condutas diversas entre si, caracterizado está o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (LEVI RODRIGUES VIANA) praticou os delitos imputados na inicial, com a capitulação redefinida nos moldes acima descritos. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a p retensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu LEVI RODRIGUES VIANA como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90; b) CONDENAR o réu LEVI RODRIGUES VIANA como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (DELITO: Artigo 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, pois o réu é empresário experiente que procurou ocultar suas ações por meio de terceiros. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: embora sejam altamente reprováveis, deixo de valorá-las neste momento, porque o serão na terceira fase da dosimetria da pena. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Verifico presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal: ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, por isso atenuo a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Não existem agravantes. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, ante o gravíssimo dano à coletividade causado pela conduta de sonegação de mais de 30 milhões de reais de tributos e aumento a pena em (metade), fixando-a em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Presente também a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva, já que houve sonegação fiscal por três vezes (de 2003 a 2005). Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA (DELITO: Artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, pois o réu é empresário experiente que procurou ocultar suas ações por meio de terceiros. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: embora sejam altamente reprováveis, deixo de valorá-las neste momento, porque o serão na terceira fase da dosimetria da pena. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL

mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Verifico presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal: ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, por isso atenuo a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Não existem agravantes.^{3ª} FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, ante o gravíssimo dano à coletividade causado pela conduta de sonegação de mais de 30 milhões de reais de tributos e aumento a pena em (metade), consolidando-a em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos do art. 1.º, inciso II, da Lei 8.137/90 e art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, somando-se as sanções pecuniárias aplicadas a cada um dos delitos. Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o no pagamento de 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu LEVI RODRIGUES VIANA, a quantia de R\$ 31.353.216,18 (atualizada até Fevereiro/2007) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por corresponderem ao montante principal dos tributos devidos ao Fisco (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), apurado nos autos de infração de fls. 27/37. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (LEVI RODRIGUES VIANA) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação

pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 23 de outubro de 2014. FLS. 407: Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 398/406.Às contrarrazões.

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Cuida-se de Ação Penal em que MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal.Em 17 de fevereiro de 2014, r. sentença de fls. 692/697 condenou MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ambas em regime aberto. Não tendo havido recurso ministerial, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 06/03/2014 (fls. 700). Instado a se manifestar, o parquet requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua modalidade retroativa (fls. 702/703). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena aplicada à acusada MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Já a pena aplicada ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Embora revogado pela Lei nº 12.234/2010, à época dos fatos estava em vigor o artigo 110, 2º, do CP, o qual previa como marco de prescrição retroativa data anterior ao do recebimento da denúncia.De acordo com o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, portanto, no presente caso, a prescrição deve considerar como termo inicial a data dos fatos. Considerando que se trata da condenação da beneficiária e do agente intermediário do estelionato previdenciário, a jurisprudência tem entendido como data da consumação do delito para a beneficiária a data do recebimento da última parcela do benefício, enquanto que para o agente a mesma do recebimento da primeira parcela. No presente caso, o benefício foi recebido de 04/05/1998 a 31/01/1999.Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos: 31/01/1999 (fls. 268) e a data do recebimento da denúncia: 11/09/2008 (fls. 269/272), em relação a MARIA DO CARMO; e diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos: 04/05/1998 (fls. 268) e a data do recebimento da denúncia: 11/09/2008 (fls. 269/272), em relação a CARLOS ROBERTO, impõe-se reconhecer a ultra-atividade da lei penal e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa.Assim, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 702/703 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, incisos V e IV, e 110, 2º, todos do Código Penal, este último com redação anterior à Lei nº 12.234/2010.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 2095

CARTA ROGATORIA

0009946-04.2014.403.6105 - PROCURADOR DO CANTAO DE FRIBOURG - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JEAN-MARC DURIAUX X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência para arguição de JEAN-MARC DURIAUX para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 16:00 horas.Intime-se o arguido acerca da redesignação, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como a sua advogada, mediante publicação deste despacho.Comunique-se ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011703-38.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação Penal em que as rés ILCA PEREIRA PORTO e JAQUELINE ABRÃO foram denunciadas pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em 06 de agosto de 2014, as rés foram condenadas às penas privativas de liberdade definitivas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ré Ilca Pereira Porto, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ré Jaqueline Abrão, que seriam cumpridas em regime aberto e foram substituídas por restritivas de direito (fls. 293/304). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 12.08.2014 (fl. 306). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/09/2014 (fl. 307). Recursos de apelação e as respectivas razões recursais foram interpostos pelas defesas em fls. 312/314 e 315/341. Decisão de 01 de outubro de 2014 recebeu os recursos de apelação interpostos e determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões (fl. 343). O Ministério Público Federal requereu, em contrarrazões, o reconhecimento da extinção da punibilidade das acusadas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 344/345). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. As penas privativas de liberdade definitivas aplicadas às acusadas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para a ré Ilca Pereira Porto, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para a ré Jaqueline Abrão. Nos termos do artigo 109, IV, o prazo prescricional para a pena imposta à primeira ré corresponde a 08 (oito) anos; enquanto que o prazo para a pena imposta à segunda ré corresponde a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos e, conseqüentemente a 04 (quatro) anos, entre a data do fato pelo qual as rés foram condenadas (22.08.2002) e o recebimento da denúncia (14.09.2011), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação a ambas, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ILCA PEREIRA PORTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado), nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JAQUELINE ABRÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado), nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade das rés pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicadas as Apelações interpostas pelas defesas às fls. 312/314 e 315/341. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor das rés. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação das partes interessadas se dará apenas nas pessoas de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 29 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

EXECUCAO FISCAL

0002803-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002803-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ONOFRE ASTOLFO PIMENTA(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: conforme despacho de fl. 179, foi designada para o dia 25/11/2014, às 13:50, audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (sede do Fórum da Justiça Federal). Assim, as partes são, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, intimadas a comparecerem à audiência designada. Franca (SP).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-42.2012.403.6113 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PEDRO ISAAC MURARI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002570-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002661-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002684-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO ALBERTO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002685-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-96.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002696-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002697-75.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002698-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-98.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, requeira a embargante/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente, Vaccaro Componentes para Solados Ltda, e como executada, Fazenda Nacional.3. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Faculto aos patronos do segurado falecido, Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni e Dr. Fábio Celso de Jesus Liporoni, promoverem a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a planilha dos valores devidos aos herdeiros habilitados foi apresentada pelo procurador constituído pelos mesmos.Intime-se. Cumpra-se.

0005998-21.2000.403.6113 (2000.61.13.005998-6) - NOEMIA MARIA CARRIJO(SP079750 - TANIA MARIA

DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NOEMIA MARIA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 266/270, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-46.2002.403.6113 (2002.61.13.000618-8) - SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001131-4) - KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO - MENOR (SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA)(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO - MENOR (SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 141/147, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminha cópias da inicial, documentos de fls. 08/10, v.decisão acima referida, certidão de trânsito em julgado de fl. 185 e deste despacho. Informar o atual endereço do autor: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1370, Parque Progresso, Franca/SP (extraído do Webservice).3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo,

sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7) - MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 196), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da r. sentença de fl. 191 verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0) - WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON SILVIO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 221), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da r. sentença de fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 208), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação contida na sentença de fl. 212.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5) - ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 193), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da r. sentença de fl. 188 verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001160-49.2011.403.6113 - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/219, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que

comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 150/152, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/130, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 77), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAIR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/127, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-67.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Fazenda Nacional, e como executados, Posto Francano Ltda e Emilio César Raiz.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 001787-58.2008.403.6113 cópias da petição inicial, r. sentença (fls. 89/90), v. decisão de fls. 116/123 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 125).4. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2396

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002789-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONY APARECIDO SOARES X RAQUEL LEOCADIO FERREIRA

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal, na demanda que move contra Jhony Aparecido Soares e Raquel Leocádio Ferreira, na qual alega que em 29/12/2004 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 180,60, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem. Alega, ainda, que nos dias 04 e 24 de setembro de 2014 notificou-os do inadimplemento das parcelas vencidas no período de junho a setembro de 2014, concedendo-lhe até o dia 11/06/2014 dias para o pagamento das parcelas em atraso ou a desocupação do imóvel, não sendo atendida em nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado. A relevância dos fundamentos da autora é inquestionável. A urgência, porém, não é tão grande que não possa aguardar a citação dos arrendatários e a realização da audiência de justificação (art. 804, CPC), quando os mesmos poderão, em curto prazo, alegar o que tiverem em sua defesa, inclusive apresentar prova do pagamento das parcelas atrasadas ou mesmo proposta de conciliação, quando este Juízo poderá aquilatar melhor se é o caso de se deferir medida de tão forte impacto na vida dessa família, restando incontestado que não se vislumbra que nesse prazo os requeridos possam praticar ato que prejudique o direito da autora. Assim, designo audiência de justificação para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 horas, quando será novamente apreciado o pedido de liminar. P.R.I. Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2397

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRAECONOMIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO

LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 04 de dezembro de 2014, às 16h:00min, devendo a Caixa Econômica Federal e a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda se fazerem representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Ciência ao Ministério Público Estadual e Federal. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002877-96.2011.403.6113 - IND/ PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de pedido da parte impetrante que pugna pelo levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, considerando a desistência da ação. Instado, o Procurador da Fazenda Nacional às fls. 158/162 concordou com o pleito, considerando a inexistência de dívidas fiscais da impetrante. Assim sendo, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, de modo que determino a expedição de alvará para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. (Observação: Alvará expedido - VALIDADE 60 DIAS)

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anglo Alimentos S/A relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Juntou documentos (fls. 02/104). A liminar foi deferida em parte (fls. 108/109). Foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 113 e 115). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou, em síntese, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, impedindo o sujeito ativo de exercitar atos de cobrança, porém, esta suspensão não obsta a compensação de ofício (fls. 119/130). Da decisão de fl. 115, foram interposto embargos de declaração pelo impetrante, os quais foram rejeitados (fls. 131/132 e 135/136). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 142/164), o qual foi convertido em agravo retido, tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 170/172). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 185/190). À fl. 219, a Fazenda Nacional manifestou-se acerca da dívida inscrita sob o nº 80 8 05 001728-5, bem como juntou cópia do Processo administrativo nº 10880.800511/2005-32 (fls. 210/237). Manifestação da impetrante às fls. 239/241. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Com efeito, o crédito presumido de IPI da impetrante encontra-se reconhecido pela r. decisão de fls. 37/42. A pretensão do impetrado em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada pelo termo de intimação de fls. 36. Aduz o impetrante que todos os débitos mencionados no termo de intimação acima referido se encontram com a exigibilidade suspensa, três deles em virtude de parcelamento e um deles na pendência de análise do pedido de pagamento com TDAs, embora tenha sido recolhido em DARF. O débito relativo ao ITR encontra-se claramente identificado no termo de intimação de fls. 36, ou seja, faz menção expressa ao processo administrativo n. 10880.800511/2005-32, no valor de R\$ 154.059,38. Percebe-se que a impetrante efetuou pagamento de R\$ 126.295,87 em 26/09/2008 (fl. 84), o qual, todavia, não foi considerado integral segundo os documentos de fls. 99/102, o que motivou o prosseguimento da respectiva execução fiscal. A impetrante alega haver protocolizado, em novembro de 2008, requerimento para que o pagamento do débito supra, fosse efetivado com Títulos da Dívida Agrária, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10120.015950/2008-91. Verifico, porém, através dos documentos juntados às fls. 209/237, que não foi efetuada a transferência de custódia de ativos (Títulos da Dívida Agrária), uma vez que não houve autorização da instituição custodiante, desta forma, o débito em questão remanesce hígido. Quanto aos demais débitos, a autoridade impetrada, em suas informações, confirma que estão incluídos no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. O cerne da questão consiste na possibilidade de compensação de ofício a ser efetivada em face dos débitos acima citados com créditos presumidos de IPI deferidos administrativamente. É certo que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em princípio, o Fisco não pode cobrá-los de uma só vez, senão suas parcelas mensais, conforme o respectivo contrato de adesão ao parcelamento. Entretanto, a compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada afigura-se absolutamente legítima, ao contrário do que sustenta o impetrante. Como é cediço, o tributo deve ser pago na data de seu vencimento, na conformidade da lei que o

instituiu. Portanto, a situação normal é o pagamento integral do tributo na data de seu vencimento. Ocorre que nem sempre o contribuinte recolhe seus tributos no tempo e modo devidos, gerando um acúmulo, por vezes tornando inviável sua quitação. Sensível a essa situação, o Governo tem mantido - por assim dizer - uma tradição de tempos em tempos lançar um programa de recuperação fiscal, permitindo aos contribuintes parcelar seus débitos em atraso de uma forma mais suave e com juros mais amigáveis. Não porque seja magnânimo, mas talvez porque seja a única forma de recebê-los sem ter que recorrer à execução judicial, que costuma demorar muito e nem sempre atinge resultados satisfatórios. Assim, inafastável a conclusão de que o parcelamento tem a natureza jurídica de benefício, de favor legal mesmo, nada obstante a cobrança de juros. Tanto é verdade, que o 2º do art. 155-A do Código Tributário Nacional manda aplicar-lhe, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória, não sendo demasiado lembrar que o próprio art. 155 do CTN utiliza a expressão favor. Entendido, pois, como um benefício tributário, o parcelamento, ainda que impeça o Fisco de cobrar seu crédito por inteiro, não obsta à compensação de ofício, na forma do art. 114 da Lei n. 11.196/2005: Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (NR) Convém, ainda, trazer à baila o texto do caput do art. 155 do CTN: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do FAVOR, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifos e destaques meus) Assim, cai por terra o frágil argumento da impetrante de que a lei ordinária que permite a compensação de ofício contraria o art. 151, VI do CTN (dispositivo legal de inegável hierarquia superior), pois é o próprio CTN que permite a revogação do favor fiscal se e quando deixarem de existir as condições e requisitos que autorizaram o parcelamento, que nada mais é que uma espécie de moratória com um nomen juris mais simpático. E aqui também se afigura inafastável a conclusão de que a primordial condição para o deferimento do parcelamento é a ausência de recursos para o pagamento do tributo integralmente na data de seu vencimento, gerando o acúmulo da dívida fiscal. Tal pressuposto é verdadeiro porquanto o pagamento do tributo é obrigatório. Logo, o contribuinte não tem como escusa aceitável o seu desejo, puro e simples, de não pagar seus tributos. Se assim confessasse, o contribuinte teria seu parcelamento revogado nos termos do parágrafo único do art. 154 do CTN: Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. (grifos meus) Diante do exposto, tenho que as regras do Código Tributário Nacional até aqui citadas convivem em perfeita harmonia, ou seja, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se mantiverem as condições e/ou requisitos que o autorizaram, especialmente a falta de recursos do contribuinte para pagar seu tributo da maneira normal, ou seja, por inteiro e na data de seu vencimento. Surgindo situação nova, qual seja, o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, o fundamento primeiro do parcelamento deixa de existir: a falta de dinheiro. Agora, no entanto, o contribuinte tem dinheiro para pagar o seu tributo que já deveria ter pago na data de seu vencimento. Como o próprio CTN (art. 155, caput) determina a revogação do favor legal, a lei ordinária n. 11.196/2005 (que na verdade só reiterou e estendeu a regra do art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986) somente regulamenta o momento e a forma dessa revogação, o que também foi delegado pelo próprio CTN (art. 155-A, caput). Logo, não há qualquer confronto hierárquico de leis. Por outro lado, seria um contra-senso o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, servindo-lhe de financiadora tal qual na iniciativa privada. Essa situação assemelha-se ao que se vê nas concessionárias de veículos, chamada de troca com troca, onde o consumidor compra um carro novo e dá o seu veículo usado como parte de pagamento e, ao invés de pagar a diferença, financia a diferença e o valor do carro usado (ou parte dele) para sair com algum dinheiro no bolso. Contudo, e como é cediço, a arrecadação de tributos é o instrumento de financiamento do Estado, de maneira a permitir a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não pode servir como banco ou financeira do setor privado. Para tanto, existe, por exemplo, o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Admitir a situação proposta pela impetrante implicaria grave ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência da administração pública expressos no caput do art. 37 da Carta Magna. A moralidade, porquanto o Fisco não pode servir de financiadora de interesses privados. A eficiência, porque não me parece o mais inteligente para o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, se o débito era proveniente da falta de dinheiro do contribuinte, situação que, no entanto, deixou de existir. Assim, estaria aceitando o risco de não vir a receber seu crédito e ainda ter que mover uma execução fiscal com todas as vicissitudes a ela inerentes, o que não é nada eficiente, sobretudo se considerada a possibilidade legal e

constitucional de receber pelo menos parte da dívida pela via da compensação de ofício. Resumindo, a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco cobre a dívida enquanto perdurar o motivo que a suspendeu, não vislumbrando ilicitude ou abuso de poder na compensação de ofício, que pode conviver harmonicamente com aquele instituto, extinguindo-se parte do crédito da União e mantendo-se a suspensão da exigibilidade sobre o remanescente conforme o programa de parcelamento. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Revogo a decisão de fl. 108, a qual concedeu a medida liminar. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando erro de fato e omissão na sentença de fls. 104/106. Com efeito, a frase impugnada pela impetrante/embargante constitui mero reforço de argumento, não repercutindo em nada o sentido claro do entendimento deste Juízo de que a ação de mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos. Nada obstante entender que seja mero preciosismo, já que tive de investir tempo na análise e compreensão do recurso, não custa nada excluir a frase impugnada, pelo que acolho a alegação da impetrante. No tocante à omissão apontada, discordo da embargante, porquanto a sentença é bem clara ao asseverar que o mandado de segurança se presta somente a fazer cessar a ilegalidade, ou seja, somente tem efeito para o futuro. Assim, não havia interesse processual a se declarar eventual direito da impetrante no regime anterior de tributação. Todavia, como esse regime era temporário (por força de lei), a impetrante poderia impugnar a tributação preventivamente, com efeito a partir do termo do regime temporário. Ocorre que, no curso do processo, o regime temporário passou a ser definitivo (também por força de lei), de modo que entendi, e continuo entendendo, que não há interesse processual em discutir, em sede de mandado de segurança, uma contribuição que não existe mais na forma impugnada. Portanto, rejeito os embargos nesse particular. P.R.I.C.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida Rosa de Souza contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP e do próprio INSS, consistente no indeferimento do benefício de auxílio-doença n. 606.669.961-3, protocolado em 23/06/2014. Alega a impetrante que é portadora de câncer e se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, pleiteando, pois, a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, uma vez que necessita do auxílio permanente de terceiros. Sustenta que verteu recolhimentos à Previdência Social de junho de 2009 a junho de 2014, quando recebeu o diagnóstico da doença, sendo que a partir de novembro de 2011, passou a recolher como segurada facultativa de baixa renda. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/117). A media liminar foi deferida às fls. 129/130. A autoridade impetrada e o representante legal da respectiva pessoa jurídica (INSS) foram notificados e/ou cientificados do presente mandamus às fls. 132/133 e 139/140. Manifestação do INSS às fls. 144/150. Informações da autoridade impetrada às fls. 151/146. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 158/161. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Vejo que a controvérsia cinge-se ao fato do INSS não haver computado as contribuições vertidas pela impetrante a partir de novembro de 2011 na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, posto que ausente o requisito atinente à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no prazo prescrito em Lei. Não assiste razão ao impetrado. Senão vejamos: Com efeito, a impetrante logrou demonstrar que a partir de dezembro de 2011 passou a contribuir sob a alíquota de 5%, na forma do artigo 21, inciso II, alínea b da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011. Essas contribuições estão comprovadas pelas guias de fls. 43/73. Tal enquadramento se refere ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Dispõe o art. 21, 2º e 4º da Lei 82.12/91, alterada pela Lei 12740/11: 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...)II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(...)b do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º considera-se de baixa renda, para fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. A impetrante comprovou que está inscrita no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal (fls.

33/41). Todavia, às fls. 144 há informação de que tais recolhimentos não foram validados eis que a autora possui não providenciou a atualização das informações no referido Cadastro (fl. 145), nos termos do art. 7º do Decreto 6.135/2007. Com efeito, a própria autoridade impetrada informou que a última atualização foi efetuada em 19/12/2011, de maneira que sua validade estende-se até 19/12/2013. Diz o inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Já o seu 4º reza que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ora, tendo a impetrante recolhido a contribuição do mês de dezembro de 2013 (fls. 49), mês da competência em que seu cadastro ainda era válido, a sua perda da qualidade de segurado ocorreria somente no dia 16/07/2014. Assim, mesmo que considerássemos absoluta a necessidade de atualização do cadastro único - o Ministério Público Federal sustenta ser relativa tal exigência - a verdade é que a impetrante ficou inválida ainda no período de graça, fazendo jus a todos os benefícios da Previdência Social, com exclusão apenas da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a ausência de atualização após 19/12/2013 não atinge o direito da impetrante, fato para o qual o INSS não se atentou. Quanto aos demais requisitos, reputo que a incapacidade definitiva está bem demonstrada, uma vez que os documentos médicos de fls. 25/30 e 124/127 comprovam que a autora é portadora de neoplasia maligna, com tumor metastático em estágio avançado, de osso e fígado. De outro lado, os atestados médicos de fls. 25 e 27 demonstram que à impetrante foram ministrados somente cuidados paliativos exclusivos devido ao estágio avançado do tumor. Nessas circunstâncias, a incapacidade revela-se inquestionavelmente definitiva, além do que, não foi contestada pelo impetrado. Por derradeiro, há prova de que a impetrante necessita da ajuda permanente de outra pessoa, pois não consegue andar (fls. 25), teve que comparecer à perícia do INSS de maca, pois tem limitação para mover-se na maca e acentuada limitação de movimentos da cabeça, como reconhecido pela perícia do INSS às fls. 122. Diante dos fundamentos expostos, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do writ (08/082014), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

0002106-16.2014.403.6113 - SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Serafim Donizete dos Santos contra iminente ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, consistente no desconto em sua aposentadoria das diferenças apuradas em procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/15). A medida liminar foi deferida (fls. 18/19). Em suas informações, a autoridade impetrada informa que nada obstante o entendimento jurisprudencial, os artigos 115 da Lei 8213/91 e 154 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, autorizam expressamente o desconto de benefício pago além do devido (fls. 21/26). A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 30). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 32/34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Narra o impetrante que ingressou com pedido de revisão de seu benefício junto ao INSS em 25/07/2013, no qual foi reconhecida a natureza especial de alguns vínculos, porém foi observado erro no cálculo da renda mensal inicial. Assim, pela decisão de fls. 15, datada de 26/06/2014, o INSS determinou a redução da renda do benefício e o desconto, no benefício em manutenção, das diferenças havidas a partir da data de entrada do pedido de revisão. Inicialmente, cumpre-me salientar que aqui se pretende apenas que não haja a compensação dos valores recebidos a maior. Apurado - em tese - que realmente houve equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício, torna-se, em princípio, dever da autarquia previdenciária revisar o ato concessório e os efeitos financeiros do mesmo. Todavia, como o recebimento do benefício a maior - em tese - se deu por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do segurado, o que não restou contestado nas informações prestadas às fls. 21/26, a repetição dos valores pagos indevidamente se mostra inviável pela sua natureza alimentar, sobretudo porque o recebimento se deu de boa-fé. No que toca ao quanto prescrito no art. 115, II, da Lei Federal nº 8.213/9, o qual autoriza expressamente o desconto no benefício de pagamentos a maior, o

entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que tal dispositivo aplicar-se-á somente nos casos em que o beneficiário tenha agido de má fé ou de forma fraudulenta. Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, de maneira que trago alguns julgados a fim de corroborar o presente entendimento: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (Processo RESP 200401510114 - Relator Paulo Gallotti - STJ - Órgão julgador Sexta Turma Fonte DJ Data:21/03/2005 PG:00450) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (Processo AG 200801000434853 - Relator Desembargador Federal Francisco De Assis Betti; TRF da 1ª Região - Órgão julgador - Segunda Turma; Fonte e-DJF1 Data:23/07/2009 Pagina:204) Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (Processo APELREEX 200771020026200 - Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia; TRF da 4ª Região - Órgão julgador - Quinta Turma; Fonte D.E. 03/02/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDER O ATO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há se falar de decadência do direito da administração de rever o valor da aposentadoria percebida pelo autor, considerando que o prazo de 10 (dez) anos somente restou inaugurado pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004 e a revisão se deu em maio de 2008, ainda que o início da contagem do aludido prazo retroaja à edição da Lei nº 9.784/99; 2. Caso em que o benefício estava sendo mantido no valor de 854,49 reais, quando o correto seria 536,49, porque flagrados equívocos no ato de concessão do benefício, ao ser considerado como a data da última contribuição o mês anterior à data do desligamento do emprego e, principalmente, porque fora considerando data de nascimento do segurado diversa da real, o que ensejara, com a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício, renda mensal inicial superior a devida; 3. Embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé, oriundas de pagamento a maior, a título de benefício previdenciário, não devem ser descontadas, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro constatado decorreu por culpa exclusiva do órgão mantenedor; 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200981000056181 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF da 5ª Região - Órgão julgador - Terceira Turma; Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1001) Logo, a segurada tem o direito líquido e certo de não ter que restituir o benefício previdenciário que foi recebido de boa-fé, dada a sua natureza alimentar. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo-lhe em definitivo a ordem para que o INSS não proceda ao desconto dos valores pagos a maior em decorrência do procedimento administrativo de revisão do benefício 42/143.263.490-6. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Mantenho a decisão liminar de fls. 18/19. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002165-04.2014.403.6113 - RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Renata Cristina Ferreira Dellarosa em face da sentença proferida às fl. 69, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002165-04.2014.403.6113.A embargante alega ter havido contradição na sentença, uma vez que tinha direito líquido e certo a mais 90 dias de afastamento, conforme relatório psiquiátrico.Recebo os embargos declaratórios de fls. 71/74, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi bem clara ao concluir que a situação da impetrante era controvertida, reclamando dilação probatória para a aferição do direito líquido e certo, incompatível, portanto, com o rito do mandado de segurança.Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 69.P.R.I.

0002752-26.2014.403.6113 - DULCELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dulcelena Alves de Oliveira contra ato do Chefe da Agência do INSS em Franca-SP, onde alega que obteve sentença do E. Juizado Especial Federal de Franca que lhe garantiu o direito ao benefício de auxílio-doença.Tal benefício foi concedido pelo prazo mínimo de seis meses e com a cláusula expressa de que não poderia ser cessado antes de uma reavaliação pela perícia do INSS, para a qual a segurada seria necessariamente notificado (fls. 16/18).O benefício foi efetivamente cessado em 26/06/2014 (fls. 22). A segurada reclamou no INSS em 11/08/2014 (fls. 26/28). Ajuizou o presente mandamus em 28/10/2014.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Com efeito, o objeto do presente mandado de segurança nada mais é que o próprio cumprimento da sentença proferida pelo JEF.O requerimento formulado pela segurada junto ao INSS constitui reclamação pelo descumprimento da sentença e, mesmo que tal requerimento provoque um ato da autoridade que poderia ser ilegal e abusivo, a pretensão da impetrante é clara no sentido de compelir o INSS a pagar-lhe o benefício na estrita conformidade do quanto decidido judicialmente por outra unidade jurisdicional.Ocorre que o artigo 475-P do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Já o caput do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Logo, o mandado de segurança ajuizado pela impetrante constitui meio inadequado para a satisfação de sua efetiva pretensão, que é o mero cumprimento da sentença que lhe assegurou o benefício previdenciário.Assim, indefiro a petição inicial em virtude da falta interesse processual por inadequação da via eleita, o que faço com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas de lei. Sem honorários à míngua de formação da relação processual. Fica desde já autorizado o impetrante a substituir os documentos originais por cópias autênticas.P.R.I.

0002753-11.2014.403.6113 - HUMBERTO ALVES CINTRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Humberto Alves Cintra contra ato do Chefe da Agência do INSS em Franca-SP, onde alega que obteve sentença do E. Juizado Especial Federal de Franca que lhe garantiu o direito ao benefício de auxílio-doença.Tal benefício foi concedido pelo prazo mínimo de seis meses e com a cláusula expressa de que não poderia ser cessado antes de uma reavaliação pela perícia do INSS, para a qual o segurado seria necessariamente notificado (fls. 16/18).O benefício foi efetivamente cessado em 12/05/2014 (fls. 19). O segurado reclamou no INSS em 15/08/2014 (fls. 23/25). Ajuizou o presente mandamus em 28/10/2014.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Com efeito, o objeto do presente mandado de segurança nada mais é que o próprio cumprimento da sentença proferida pelo JEF.O requerimento formulado pelo segurado junto ao INSS constitui reclamação pelo descumprimento da sentença e, mesmo que tal requerimento provoque um ato da autoridade que poderia ser ilegal e abusivo, a pretensão do impetrante é clara no sentido de compelir o INSS a pagar-lhe o benefício na estrita conformidade do quanto decidido judicialmente por outra unidade jurisdicional.Ocorre que o artigo 475-P do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Já o caput do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Logo, o mandado de segurança ajuizado pelo impetrante constitui meio inadequado para a satisfação de sua efetiva pretensão, que é o mero cumprimento da sentença que lhe assegurou o benefício previdenciário.Assim, indefiro a petição inicial em virtude da falta interesse processual por inadequação da via eleita, o que faço com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Em decorrência,

extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas de lei. Sem honorários à míngua de formação da relação processual. Fica desde já autorizado o impetrante a substituir os documentos originais por cópias autênticas.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4451

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000755-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-59.2014.403.6118) DIEGO ANDRADE MELLO(SP032499 - ARISTIDES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 138/146 por manifesta inadequação e intempestividade do recurso interposto.2. Int.

0001027-84.2014.403.6118 - JUSLEY MIRANDA ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 187/195 por manifesta inadequação do recurso interposto. 2. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 369/370: Mantenho a decisão de fls. 362/363v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 1276, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) Ré(u) ERON PATRICK RIBEIRO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 546/549, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) KATHARINA DRAGAN RACZ em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS RICARDO DE CARVALHO REIMER(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 480) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) CARLOS RICARDO DE CARVALHO REIMER em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 240/242) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) JÚLIO CÉSAR DE SOUZA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor de ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

1. Fls. 268/268v: Designo o dia 26/11/2014, às 15:30 __ hs a audiência para que a empresa ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - CNPJ n. 72.293.334/0001-70, com sede na Fazenda Santana, s/nº - Bairro Barretinho - Roseira-SP, na pessoa de seu representante legal, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de Transação Penal, nos termos do(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. Intime-se a aludida empresa, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Após a realização de audiência este Juízo deliberará quanto ao desmembramento dos autos.3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO - CPF n. 116.525.448-44, com endereço na avenida Cidade Jardim, 3141 - Bosque - São José dos Campos-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº

401/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP para efetiva citação e intimação.2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10593

INQUERITO POLICIAL

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

Fl. 1078: Encaminhe-se cópia das fls. 239/240 e 244/252 dos autos à ANAC, a fim de melhor identificar a aeronave.Fl. 1080: Solicite-se cópia da decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo.Considerando o pedido da defesa para apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, providencie o recorrente as cópias necessárias para a formação de instrumento.Formado o instrumento, remetam-no ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar a situação da investigação e as razões para o prazo extenso sem conclusão, bem como, se possível, a previsão de conclusão da mesma.Findo o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Considerando a apresentação de documentos da falecida autora às fls. 120/124, DETERMINO a realização da perícia médica indireta e NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - A sra. Margarida sofria das enfermidades alegadas?02 - Ela estava

acometida de moléstia que a incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a sua idade? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e do prazo para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Considerando a documentação médica apresentada nos autos e a petição de fls. 125/126, DETERMINO a realização de perícia indireta para averiguar o termo inicial da incapacidade do autor. Destarte, NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder ao seguinte QUESITO - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Analisando a documentação médica apresentada pelo autor, qual o termo inicial de sua incapacidade? Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e do prazo para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007572-07.2013.403.6119 - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da necessidade de apuração dos valores já quitados pela parte autora, DETERMINO a realização da prova pericial contábil e NOMEIO a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, inscrita no CRC nº 1SP242662/0-9, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com, para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com apresentação da proposta, dê-se vista à parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (dias). Após, intime-se a senhora perita para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2185

EXECUCAO FISCAL

0005145-52.2004.403.6119 (2004.61.19.005145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 132/133. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.7.04.005353-60, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.6.04.018885-06. Verifico que foi proferida decisão extinguindo a CDA 80.6.04.018886-89 (fl. 55). Pelo

exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, em relação à CDA paga. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-80.2007.403.6119 (2007.61.19.002485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs em epígrafe 80.2.06.009403-39-14 foi cancelada e 80.2.06.039361-89, 80.6.05.028816-47, 80.6.06.096241-02 foram integralmente pagas (fls. 68/69). Verifico que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/66), alegando, em apertada síntese, ter pago os débitos e requer a condenação da exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios. Verifico que o débito, objeto da presente execução, foi pago após a propositura da ação, razão pela qual ficam afastadas as pretensões da executada tendente à condenação da exequente no pagamento de honorários e custas. Assim, fica rejeitada a exceção oposta. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento se concretizou após a propositura da execução fiscal. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006701-50.2008.403.6119 (2008.61.19.006701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA E SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES)

Verifico nos presentes autos ter sido bloqueada pequena importância via sistema BACENJUD (R\$ 3.368,82, fl. 61/62), considerando o valor do débito em execução R\$ 1.707.570,40). Foi determinado, em sequência, a intimação da executada bem como para se proceder à livre penhora de bens da executada, a título de reforço. Consta do autos a penhora de bens no montante de R\$ 256.067,00 (fls. 90/92). Interpôs a executada embargos à penhora (fls. 94/98) alegando, em síntese, serem os bens impenhoráveis, por serem indispensáveis ao trabalho da embargante. Manifesta-se a exequente (fls. 101/102) pelo indeferimento liminar da pretensão da executada, pela utilização da via inadequada, ou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a regularidade da penhora. Em que pese os argumentos tecidos pela executada, não podem prosperar, senão vejamos: (i) os bens constritos não estão previstos dentre aqueles elencados no art. 649 do CPC; (ii) é irrelevante o valor dos bens penhorados, por ser numericamente inferior ao valor da dívida, ao contrário do que afirma a executada (que em nada favorece o credor); (iii) quanto ao argumento de que a execução deve ser feita do modo menos gravoso à executada, não indicou por qual modo deva ser feita, mesmo em se considerando o valor bloqueado, que representa em torno de 0,2% (a quinta parte de um por cento), portanto não demonstrou a executada qual equilíbrio pretende, ou o desequilíbrio sofrido; (iv) a função social da propriedade, consagrada na Constituição Federal, não confere direito à empresa de imiscuir-se na seara tributária pela inadimplência do recolhimento dos tributos devidos ao erário. Em consulta ao sistema e-CAC da PGFN constata-se que a ora executada possui vários débitos com a Fazenda Nacional, e de importâncias vultosas. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela executada, tendente ao desfazimento da penhora efetuada. Proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a CEF, agência 4042, à ordem deste Juízo. Nesta oportunidade, reanaliso o pedido formulado pela exequente no sentido de determinar a expedição de mandado para livre penhora de bens da executada, a título de reforço, além dos já penhorados constantes do auto de fls. 90/92. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)
DECISÃO DE FL.894/895:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:EWALDO DE SOUZA MOREIRA, brasileiro, nascido aos 02.01.1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Gamaliel de Souza Moreira e Creuza da Silva Moreira, portador do CPF n 392.532.367-87, Agente de Polícia Federal, matrícula n 8244, com endereço à Rua Reginaldo Pardelha, n 61, apartamento 101, Bairro Cachambi, CEP 20785-170, Rio de Janeiro/RJ.Considerando a omissão da defesa que, devidamente intimada, não se manifestou acerca do incidente com a testemunha Eduardo Marcondes do Amaral (fl. 884), bem como a manifestação do órgão ministerial à fl. 893, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.Fl. 893: Observo que a testemunha faltante não teve oportunidade de justificar sua ausência no Juízo Deprecado. Dessa forma, e considerando a preclusão da prova, deixo de aplicar a multa do artigo 219 do Código de Processo Penal. Depreque-se o interrogatório do réu no endereço fornecido à fl. 853. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ: Depreco a Vossa Excelência o INTERROGATÓRIO do acusado, acima qualificado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a defesa do réu é patrocinada pela Dra. Angela Aparecida Jesus dos Santos Israel, OAB/SP n 334.995. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. DESPACHO FL.: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da designação de audiência para interrogatório do réu para o dia 10/11/2014, às 13:10hs, pelo Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-14.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VELEZ JOHNSON(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)
Pleiteia a defesa, às fls. 387/388, seja convertida a prisão provisória em prisão domiciliar, sustentando que o acusado possui mais de 80 anos e padece de várias doenças graves, dentre elas diabetes, hipertensão, trombose e câncer de próstata maligno. Informa, ainda, que no dia 27 de outubro deste ano o acusado foi diagnosticado como Acidente Vascular (AVC), cardiopatia, desidratação e hemiplegia à esquerda. Requereu a defesa fossem solicitadas informações junto ao hospital que atendeu o acusado.À fl. 393 foram requisitadas informações a respeito do estado de saúde do acusado, vindo aos autos os documentos de fls. 396/403 e 409/412.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 418/419, pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Verifico que ainda não existem nos autos documentos que permitam avaliar o estado de saúde do réu.Diante deste fato, oficie-se novamente ao serviço médico no qual o réu se encontra internado, transmitindo-se cópia desta decisão por email, para que no prazo de 24 horas, dada a urgência do caso, sejam respondidas as seguintes perguntas:1- Qual é o diagnóstico do acusado?2- Houve comprovação, através de exames de imagem, que o acusado sofreu em AVC? Em caso positivo a resposta deverá ser acompanhada de cópia do exame que diagnosticou essa doença;3- Caso não tenha sido realizado nenhum exame de imagem deverá o médico esclarecer no que se baseia o diagnóstico apresentado.4- Qual é o período previsto para a internação no hospital?5- Após a alta hospitalar o réu precisará de cuidados especiais? Em caso positivo deverão ser listados os cuidados necessários;6- O hospital do presídio tem condições de prestar esses cuidados ao réu?Sem prejuízo do determinado no item anterior apresente a defesa do réu, em 05 (cinco) dias, declaração atualizada da pessoa que se prontificou a hospedar o réu (fl. 156), documento que se faz necessário não só pela passagem do tempo, mas também pela alteração das condições de saúde do acusado.Com a juntada dos documentos manifeste-se o MPF e após tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9131

CARTA PRECATORIA

0001436-63.2014.403.6117 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO YOUSSEF X JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN) X LEANDRO MEIRELLES X LEONARDO MEIRELLES X MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ANGULO LOPEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Vistos. Para a realização do ato deprecado, solicite-se ao juízo deprecante da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, no bojo dos autos criminais sob nº 504898-06.2014.404.7000, em trâmite naquele juízo. Tendo em vista as datas existentes neste juízo federal, sugiro o dia 19 de novembro de 2014, às 14h00mins, para a oitiva das testemunhas indicadas à f. 03.Se, confirmada a data supra, expeça-se o mandado de intimação, com as advertências previstas no art. 218 e 219 do Código de Processo Penal para o caso de ausência injustificada. Aguardem-se os dados da reunião e o respectivo callcenter, agendando-se na pauta de audiência deste juízo federal. No mais, entendo desnecessária, ao menos por ora, a impressão dos documentos anexados a presente precatória.Após, cumprido o ato, restitua-se a presente carta precatória ao juízo de origem.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos.Fls. 2394/2415: Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da prestação de serviços pelo réu Eriberto Westphalen Júnior na área de saúde e pelo indeferimento de sua transferência a uma das unidades prisionais localizadas na área territorial desta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Fls. 2491/2525: Trata-se de documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP referentes às diligências determinadas nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, a fim de instruir os autos do inquérito policial nº 510/2013.Fls. 2529/2533: Cuida-se de resposta ao Ofício nº 996/2014, em que a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP informa que não há armas ou munições apreendidas nos autos do inquérito policial nº 510/2013. Todavia, informa que existe fardo material bélico apreendido nos autos do inquérito policial nº 495/2013, referente à ação penal nº 0002091-69.2013.403.6117, e solicita autorização para uso provisório de arma e munição nele descrita.Fl. 2534: Decorreu o prazo para a Defesa do réu Eriberto Westphalen Júnior se manifestar sobre eventual transferência dele a uma das unidades prisionais situadas no território de jurisdição deste juízo federal.É o relatório do essencial.Primeiramente, entendo competente esta Subseção Judiciária de Jaú/SP para apreciar as questões acerca da condição de preso provisório de Eriberto Westphalen Júnior.1. Trabalho do preso provisórioA Lei de Execução Penal, aplicada igualmente ao preso provisório, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, assegura o

trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana. Analisando o parecer do Diretor do Complexo Médico Penal de f. 2374 e a declaração de f. 2376, verifico o interesse de Eriberto de prestar serviço voluntário como médico no setor de saúde, com parecer favorável do estabelecimento penal. Assim sendo, ratifico a autorização concedida pelo Juízo das Execuções Penais para a prestação de serviços voluntários por Eriberto Westphalen Júnior. 2. Transferência do preso provisório A transferência de preso provisório é regulamentada pela Lei de Execução Penal, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, e está condicionada a apreciação pelo juízo competente, sempre atendendo ao interesse da segurança pública ou do próprio preso, consoante o art. 86, caput, e 1º e 3º. O deslocamento do preso Eriberto Westphalen Júnior a uma das unidades prisionais situadas no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Jaú deve ser avaliada sob a perspectiva da segurança pública e da privação do contato familiar e social. Ao que consta dos autos, o réu Eriberto Westphalen Júnior, natural de Curitiba/PR, está preso provisoriamente no Complexo Médico Penal, situado na cidade Pinhais/PR e, antes da medida restritiva, morava na cidade de Irati/PR. A Constituição da República assegura ao réu preso o direito à assistência da família (art. 5º, LXIII). A Lei de Execução Penal, recepcionada pela Constituição Federal, destacou a importância da participação da família na vida do preso, ao dispor em seu art. 103: Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Nesse ponto, a remoção ao Estado de São Paulo privará totalmente o acusado do contato com sua família e a condição de dignidade proporcionada pelo trabalho médico exercido no Complexo Médico Penal, na área de sua formação profissional. Demais disso, não vejo qualquer elemento concreto que coloque em risco à vida do preso nem à dos demais internos, bem como a carência de condições mínimas a garantir a dignidade deste preso. Para além, há indícios de seu envolvimento em complexa e estruturada organização criminoso dedicada ao tráfico transnacional de drogas e armas, com atuação no território nacional, fato que recomenda sobremodo sua permanência nesse estabelecimento penal no interesse da segurança pública. Por essas razões, não reputo conveniente a transferência do preso Eriberto Westphalen Júnior para uma das unidades prisionais localizadas no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Jaú. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas da Comarca de Curitiba/PR, comunicando-se o teor desta decisão. Considerando que nem todos os advogados constituídos compareceram à audiência realizada no dia 30 de outubro de 2014, publique-se também o teor da decisão proferida às fls. 2473/2474. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o ofício e documentos juntados às fls. 2491/2525, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao ofício nº 2757/2014 acostado às fls. 2529/2533, por tratar de objetos apreendidos nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Bauru/SP, preferencialmente por meio eletrônico, que o pedido deverá ser formulado nos autos supramencionados. Por fim, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários dos defensores dativos e aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 17 de novembro de 2014, às 14h00min, na Justiça Estadual da Comarca de Pacaraima/RR, para a oitiva da testemunha Tiago Manica do Nascimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe

verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a

quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 12, letras d e e): Períodos: DE 01/06/1976 A 13/09/1979. DE 01/07/1980 A 05/01/1983. Empresa: CIMA - Indústria de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda. Ramo: Indústria de Móveis Hospitalares. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 01/06/1976 a 13/09/1979. 2) Auxiliar de Fabricação: de 01/07/1980 a 05/01/1983. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 39 e 40) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção ou Auxiliar de Fabricação como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/02/1980 A 10/03/1980. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 39) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/07/1983 A 25/08/1983. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Ramo: Fábrica de Doces. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo,

entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1985 A 23/09/1987. DE 04/01/1988 A 31/08/1989. DE 01/02/1990 A 30/09/1998. DE 01/03/1999 A 15/02/2001. Empresa: Santa Luzia Móveis Hospitalares Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 01/04/1985 a 30/04/1986. 2) Meio Oficial Soldador: de 01/05/1986 a 31/12/1986. 3) Meio Oficial Serralheiro: de 01/01/1987 a 23/09/1987. 4) Oficial Serralheiro: de 04/01/1988 a 31/08/1989, de 01/02/1990 a 30/09/1998 e de 01/03/1999 a 15/02/2001. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 5) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 41, 44 e 45), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 25/26, 27/28, 29/30 e 31/32). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante Geral, Meio Oficial Soldador, Meio Oficial Serralheiro e Oficial Serralheiro como especiais. No entanto, apesar das referidas profissões não serem classificadas como especiais pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPPs de fls. 25/30 informando que nos períodos de 01/04/1985 a 23/09/1997, de 04/01/1988 a 31/08/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995 trabalhou no setor de Serralheria e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A) e 86 dB(A); ao fator de risco do tipo químico: fumos metálicos, monóxido de carbono. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta dos PPPs de fls. 29/32 que nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1998 e de 01/03/1999 a 15/02/2001 trabalhou no setor de Serralheria e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A) e 86 dB(A); ao fator de risco do tipo químico: fumos metálicos, monóxido de carbono. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com monóxido de carbono. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma

condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/01/2002 A 01/02/2002. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 45), CNIS (fls. 59) e Laudo Pericial Técnico da Empresa (fls. 75/263). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o Laudo Pericial Técnico da Empresa (fls. 122/123) do qual consta que no período mencionado, exerceu a função de Cobrador, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 70 a 85 dB(A) (fls. 122). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/02/2002 A 06/04/2004. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Mecânico de Furadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 46), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP informando que no período mencionado, trabalhou no setor de Fabril e exerceu a função de Mecânico de Furadeira, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 99 dB(A) e ao fator de risco químico: óleos minerais e graxa. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos PPPs que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do

tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 13/07/2004 A 27/12/2004. Empresa: Arqmetallic Estruturas Metálicas Ltda. ME. Ramo: Não há. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 46), CNIS (fls. 59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 296/304). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia técnica judicial e a conclusão do perito atestou que no exercício de suas funções, o requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 95 dB(A) e 95,3 dB(A); Calor-acima dos limites de tolerância-; Radiação não ionizante na utilização da solda mig e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados - óleo, graxa - e fumos metálicos - cromo hexavalente, manganês, níquel, chumbo. **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS** autor, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos: cromo hexavalente, manganês, níquel, chumbo. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 12/06/2006 A 07/04/2009. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Operador de Furadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 47) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, trabalhou no setor de Fabril e exerceu a função de Mecânico de Furadeira, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 99 dB(A) e ao fator de risco químico: óleos minerais e graxa. **DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores

ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/09/2009 A 16/11/2012. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquinas/Furador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 47), CNIS (fls. 59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 325/328). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e o perito atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados - óleo, graxa. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Luzia Móveis 01/04/1985 23/09/1987 02 05 23 Santa Luzia Móveis 04/01/1988 31/08/1989 01 07 28 Santa Luzia Móveis 01/02/1990 30/09/1998 08 08 00 Santa Luzia Móveis 01/03/1999 15/02/2001 01 11 15 Empresa Circular de Marília 04/01/2002 01/02/2002 00 00 28 Matheus Rodrigues - Marília 05/02/2002 06/04/2004 02 02 02 Arqmetallic Estruturas 13/07/2004 27/12/2004 00 05 15 Matheus Rodrigues - Marília 12/06/2006 07/04/2009 02 09 26 Ikeda Empresarial Ltda. 16/09/2009 16/11/2012 03 02 01 TOTAL 23 05 18 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos

exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/11/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano	Mês	Dia
Cima Ind. de Móveis	01/06/1976	13/09/1979	
Sasazaki Ind. Com.	26/02/1980	10/03/1980	00 00 15
Cima Ind. de Móveis	01/07/1980	05/01/1983	02 06 05
Paulo Sérgio Zaparoli	18/07/1983	25/08/1983	00 01 08
Santa Luzia Móveis	01/04/1985	23/09/1987	02 05 23
Santa Luzia Móveis	04/01/1988	31/08/1989	01 07 28
Santa Luzia Móveis	01/02/1990	30/09/1998	08 08 00
Santa Luzia Móveis	01/03/1999	15/02/2001	01 11 15
Empresa Circular	04/01/2002	01/02/2002	00 00 28
Matheus Rodrigues	05/02/2002	06/04/2004	02 02 03
Arqmetallic Estruturas	13/07/2004	27/12/2004	00 05 15
Matheus Rodrigues	12/06/2006	07/04/2009	02 09 26
Ikeda Empresarial	16/09/2009	16/11/2012	03 02 01
TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM	05 11 11	32 10 05	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 09 16

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/11/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante Geral, Meio Oficial Soldador, Meio Oficial Serralheiro e Oficial Serralheiro na empresa Santa Luzia Móveis Hospitalares Ltda. nos períodos de 01/04/1985 a 23/09/1997, de 04/01/1988 a 31/08/1989, de 01/02/1990 a 30/09/1998 e de 01/03/1999 a 15/02/2001; 2º) Cobrador na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 04/01/2002 a 01/02/2002; 3º) Mecânico de Furadeira e Operador de Furadeira na empresa Matheus Rodrigues Marília nos períodos de 05/02/2002 a 06/04/2004 e de 12/06/2006 a 07/04/2009; 4º) Soldador na empresa Arqmetallic Estruturas Metálicas Ltda. ME. no período de 13/07/2004 a 27/12/2004; 5º) Operador de Máquinas e Furador na empresa Ikeda Empresarial Ltda. no período de 16/09/2009 a 16/11/2012. Referidos períodos correspondem a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial,

que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/11/2012, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/11/2012 (fls. 18) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Florivaldo Antônio Pimenta. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado

fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (47/63) e CNIS (fls. 106); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, abaixo discriminados: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Antunes Freixo Importadora. 07/05/1975 06/10/1975 00 05 00 Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. 08/10/1975 24/08/1977 01 10 17 Autentica Equipamentos e Maquinas Ltda.-ME. 06/01/1978 29/12/1978 00 11 24 Pontana Comercial Ltda. 02/01/1979 14/12/1979 00 11 13 Aurus Industrial S.A. 24/03/1980 18/05/1981 01 01 25 Cia Imobiliária Ibitirama. 17/09/1981 28/02/1984 02 05 12 Aparas de Papeis Sulina Ltda. 14/05/1984 18/10/1985 01 05 05 Biosintética Farmacêutica Ltda. 05/11/1985 09/03/1988 02 04 05 Carrefour Comercio e Indústria Ltda. 16/01/1991 26/02/1996 05 01 11 Emag Informática Ltda.-ME 03/03/1997 21/10/1997 00 07 19 Creche Dona Ayda Baganha Ferreira. 01/12/1999 04/04/2000 00 04 04 Contribuinte Individual - CI. 20/10/2003 13/01/2004 00 02 24 APM da EE Graciema Gaganha Ribeiro. 24/05/2004 30/12/2004 00 07 07 APM da EE Graciema Gaganha Ribeiro. 14/02/2005 15/03/2005 00 01 02 Prefeitura Municipal de Gália. 09/05/2005 30/04/2006 00 11 22 APM da EE Graciema Gaganha Ribeiro. 05/04/2007 30/11/2007 00 07 26 RL - Serviços de Zeladoria Ltda. 01/11/2008 26/06/2009 00 07 26 RCA Produtos e Serviços Ltda. 01/12/2009 19/10/2011 01 10 19 TOTAL 22 09 21 Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 08/06/2012 a 08/03/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 79/82, confeccionado por ortopedista e complementado às fls. 128, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrose generalizada, com transtorno psicótico associado e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O laudo psiquiátrico revelou que a autora, de fato, possui transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado CID F33.1; e IV) doença preexistente: a perícia médica ortopédica não pode aferir a Data de Início da Incapacidade - DII. Todavia, pela tabela acima, constata-se que, desde 07/05/1975, foram poucos e breves os períodos em que a autora deixou de manter a qualidade de segurada da Previdência Social. Adicionalmente, verifica-se que o INSS concedeu auxílio-doença à autora em 08/06/2012, oportunidade em que reconheceu estarem presentes os requisitos legais, dentre os quais a não preexistência da enfermidade. O benefício foi concedido até 08/03/2013, razão pela qual a segurada manteve essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da indevida cessação (08/03/2013 - fls. 106) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá

as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marilene Ferreira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2013 - cessação indevida Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ALICE GONÇALVES BELÉM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS de fls. 34); II) qualidade de segurado: o recolhimento de contribuições previdenciárias, como Contribuinte Individual (CI), nos períodos de 01/2011, de 08/2011 a 12/2011 e de 02/2012 a 07/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 59/63 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Osteoartrite, fibromialgia e síndrome depressiva e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação

às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Alice Gonçalves Belém. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 15, letra i): Períodos: DE 11/07/1977 A 15/12/1977. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 33). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Montador como especial. No entanto, apesar da profissão de Montador não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual

consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Montagem Tratorizada e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: 86,5 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 07/05/1979 A 29/12/1982.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Montador.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 34).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Montador como especial.No entanto, apesar da profissão de Montador não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Montagem Tratorizada e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: 86,5 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 29/09/1983 A 31/12/1985.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fábrica de Implementos e Máquinas Agrícolas.Função/Atividades: Operador de Sopro.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 25) e Informações Sobre Atividades Especiais (fls. 35).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Sopro como especial.No entanto, apesar da profissão de Operador de Sopro não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Kautex e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: 89,6 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a

medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/01/1986 A 19/12/1986. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Operador de Máquina de Sopro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina de Sopro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/04/1987 A 12/07/1988. Empresa: Guiller Indústria Mecânica Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 3) **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 41/42). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP informando que no período mencionado trabalhou Torneiro Mecânico. **DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO** É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Com efeito, a atividade de Torneiro Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995.** Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constatou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 dB(A). **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a

exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 18/07/1988 A 03/10/1988. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 127-Torneiro Revolver. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 3) **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 36). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Torneiro Revólver. **DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO** É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Com efeito, a atividade de Torneiro Revólver desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do DSS-8030 que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,9 dB(A). **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 03/04/1989 A 15/05/1990. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 37). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina como especial. No entanto, apesar da profissão de Operador de Máquina não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Estrutura e esteve

exposto ao fator de risco do tipo ruído: 89 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Períodos: DE 01/10/1990 A 30/11/1990. DE 17/04/1991 A 05/12/1991. Empresa: Imep Indústria Mecânica Pompéia Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro Revólver. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 3) AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28/29) e PPP (fls. 39/40). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Torneiro Revólver. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Com efeito, a atividade de Torneiro Revólver desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/07/1993 A 26/11/1993. DE 12/01/1994 A 03/05/1994. DE 01/08/1994 A 14/10/1994. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Comercial, Industrial, Importadora e Exportadora. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 12/07/1993 a 26/11/1993 e de 12/01/1994 a 03/05/1994. 2) Auxiliar de Produção: de 01/08/1994 a 14/10/1994. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do

trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais e Auxiliar de Produção como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1995 A 02/06/1997. DE 01/07/1998 A 06/05/2002. Empresa: Osvaldo Pines Zanguetin - ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 3) AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 185/187). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Com efeito, a atividade de Torneiro Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 88 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/06/1997 A 08/12/1997. DE 01/09/2003 A 14/02/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Torneiro Mecânico: de 04/06/1997 a 08/12/1997. 2) Operador de Máquinas: de 01/09/2003 a 31/08/2004. 3) Torneiro Mecânico de Manutenção/Dispositivos: de 01/09/2004 a 31/05/2007. 3) Operador Máquina Convencional/Ferramentaria: de 01/06/2007 a 14/02/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/32), DSS-8030 (fls. 38), PPP (fls. 43/46) e Laudo Pericial Judicial (fls. 132/159 e 170/172). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que: 1) no período de

04/06/1997 a 08/12/1997, trabalhou no setor de Usinagem exerceu a função de Torneiro Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco físico: de 84,1 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;2) no período de 01/09/2003 a 14/04/2009, trabalhou no setor de Processamento Ramais e Tubos/Manutenção de Ferramentas exerceu a função de Operador de Máquinas, Torneiro Mecânico de Manutenção/Dispositivos e Operador Máquina Convencional/Ferramentaria, e esteve exposto ao fator de risco de risco físico: ruído de 89 dB(A), de 85,6 dB(A) e ao fator de risco de risco químico: graxa, querosene, óleo lubrificante.Em relação ao período de 15/04/2009 a 14/02/2013, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 82 dB(A), de 85 dB(A) e de 90 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados: óleos minerais, fluido de corte, graxa e solventes.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, fluido de corte, graxa e solventes.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/2003 A 14/02/2013.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 11/07/1977 15/12/1977 00 05 05Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 07/05/1979 29/12/1982 03 07 23Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 29/09/1983 31/12/1985 02 03 03Guiller Indústria Mecânica Ltda. 01/04/1987 12/07/1988 01 03 12Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 18/07/1988 03/10/1988 00 02 16Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 03/04/1989 15/05/1990 01 01 13IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda 01/10/1990 30/11/1990 00 02 00IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda 17/04/1991 05/12/1991 00 07 19Oswaldo Pines Zanguetin - ME 01/03/1995 02/06/1997 02 03 02Oswaldo Pines Zanguetin - ME 01/07/1998 06/05/2002 03 10 06Máquinas Agrícolas Jacto S.A 01/09/2003 14/02/2013 09 05 14 TOTAL 25 03 23Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de

10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Montador, Operador Máquina de Sopro, Torneiro Revólver, Operador de Máquinas, Torneiro Mecânico de Manutenção e Dispositivos e Operador Máquina Convencional e Ferramentaria, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 11/07/1977 a 15/12/1977, de 07/05/1979 a 29/12/1982, de 29/09/1983 a 31/12/1985, 18/07/1988 a 03/10/1988, de 03/04/1989 a 15/05/1990 e de 01/09/2003 a 14/02/2013; 2) Torneiro Mecânico, na empresa Guiller Indústria Mecânica Ltda., no período de 01/04/1987 a 12/07/1988; 3) Torneiro Revólver, na empresa IMEP Indústria Mecânica Pompéia Ltda., nos períodos de 01/10/1990 a 30/11/1990 e de 14/04/1991 a 05/12/1991; 4) Torneiro Mecânico, na empresa Osvaldo Pines Zanguetin-ME, nos períodos de 01/03/1995 a 02/06/1997 e de 01/07/1998 a 06/05/2002. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/02/2013 - fls. 22), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Donizete Dias de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado por sua curadora, Circe da Silva Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o

atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, os laudos periciais concluíram que o autor é portador de crises convulsivas, esquizofrenia paranoide (F20.0) e epilepsia (G40), doenças incuráveis, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que o autor apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, José Pereira dos Santos, idoso, que recebe aposentadoria por idade; a.2) sua mãe, Circe da Silva Santos, do lar e sem renda; a.3) seu irmão Deykson Júnior P. dos Santos, com 21 anos de idade, sem renda e portador de transtorno mental; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel financiado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) a família do autor depende da ajuda da igreja para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, o autor necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/03/2013 - fls. 20 - NB 700.186.498-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daniel Pereira dos Santos. Representante legal Circe da Silva Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/03/2013 -

requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDEMIR CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/08/1972 a 01/08/1978, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 05/11/1955, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 13); 2) Cópia das Certidões de Nascimento do autor, nascido no dia 26/07/1960, e de José Carlos Caíres, Valdir Caíres, Marcos Roberto Caíres, Clélia Cristina Caíres, Luís Fernando Caíres, irmãos do autor nascidos nos dias 10/02/1958, 15/09/1967, 02/01/1971, 30/04/1975, 04/07/1978, respectivamente, constando a profissão do pai como sendo a de lavrador (fls. 14/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ALDEMIR CAIRES: que o autor nasceu em 26/07/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 13 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda União, localizada em Marília, de propriedade do Galdino Alfredo de Almeida; que o autor morava junto com os pais, Albertino e Maria Antonia e irmãos; que o pai do autor era empregado na fazenda; que

o autor trabalhava nas lavouras de café, milho e mandioca; que até os 15 anos de idade trabalhava meio período porque estudava; que dos 15 aos 21 passou a trabalhar período integral na fazenda; que as testemunhas arroladas às fls. 105 moravam na fazenda União. TESTEMUNHA - JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE: que o depoente morou na fazenda União de 1971 a 1979; que a fazenda União fica em Marília, na estrada que vai para Avencas e era de propriedade do Dr. Galdino; que o autor morava junto com os pais, senhor Albertino e dona Maria Antonio; que o autor trabalhou nas lavouras de café, milho, feijão e arroz; que o autor morou na fazenda até 1981. TESTEMUNHA - JOSÉ DA SILVA LEITE: que o depoente trabalhou na fazenda União de 1973 a 1980; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá junto com os pais, senhor Albertino e dona Maria Antonia; que o autor trabalhava na lavoura de café; que em 1980, quando deixou a fazenda, o autor continuou trabalhando lá. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/08/1972 a 01/08/1978, totalizando 6 (seis) anos e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/08/1972 01/08/1978 06 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 00 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº

83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/06/1985 A 30/11/1985. DE 02/01/1985 A 07/06/1986. DE 20/02/1987 A 19/12/1987. DE 04/01/1988 A 24/12/1988. Empresa: Prestadora de Serviços Santo Ângelo S/C Ltda. Ramo: Agrícola - Cultivo Cana de Açúcar. Função/Atividades: Braçal Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25/27), DSS-8030 (fls. 34/37) e CNIS (fls. 78/78 verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Braçal

Rural como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Além da profissão de Braçal Rural não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de lavouras, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade ou periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/01/1989 A 27/01/1990. Empresa: Reinaldo Grizzo e Outros. Ramo: Agrícola - Cultivo Cana de Açúcar. Função/Atividades: Braçal Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 27), DSS-8030 (fls. 38) e CNIS (fls. 78/78verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural Braçal como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Apesar da profissão de Trabalhador Rural Braçal não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de lavouras, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade ou periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/10/1991 A 08/04/1997. Empresa: Reinaldo Grizzo e Outros. Ramo: Agrícola - Cultivo Cana de Açúcar. Função/Atividades: Tratorista Agrícola. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 5) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29), DSS-8030 (fls. 39), CNIS (fls. 78/78verso) e Laudo Pericial Judicial (fls. 121/156 e 169/170). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou Tratorista Agrícola. DO CARGO DE TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada

à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão de Tratorista Agrícola ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 92 a 98 dB(A) e Radiação não-ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos, tais como organofosforados, piretróides, fumigantes, organoclorados e outros. EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls.

49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS) O autor, conforme consta do Laudo incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeira e resíduos de produtos químicos - formicida isca granulada - princípio ativo produto organofosforado. Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO

AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1.942/RS - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 09/02/1998 A 03/05/2001.Empresa: Jorge Wolney Atalla e Outros.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 29), PPP (fls. 40/41) e CNIS (fls. 78/78verso).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Turma 300 exerceu a função de Trabalhador Rural. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/11/2001 A 11/11/2010.Empresa: M. F. Transportes Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Ajudante de Motorista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 30), PPP (fls. 44/46), CNIS (fls. 78/78verso) e Laudo Pericial Judicial (fls. 121/156 e 169/170).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Transporte exerceu a função de Ajudante de Motorista. No entanto, do respectivo formulário os fatores de risco não foram avaliados.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que os trabalhos periciais NÃO revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ATÉ 18/01/2013, data do requerimento administrativo, verifíco que o

autor contava com 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda Morungaba 08/10/1991 08/04/1997 05 06 01 07 08 13 TOTAL 05 06 01 07 08 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 18/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF, comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/08/1972 01/08/1978 06

00 01 -- -Fazenda União 01/09/1978 28/01/1981 02 04 28 -- -Sítio Belino Paschoal 01/03/1981 15/01/1982 00 10 15 -- -Ântico & Ântico Ltda. 01/03/1982 13/06/1982 00 03 13 -- -Galdino Alfredo Almeida 16/09/1982 12/09/1983 00 11 27 -- -Cia. Agrícola Zillo 27/09/1983 25/04/1984 00 06 29 -- -Irmãos Franceschi S.A 14/05/1984 02/09/1984 00 03 19 -- -Galdino Alfredo Almeida 21/01/1985 30/04/1985 00 03 10 -- -Prestadora de Serviços 03/06/1985 30/11/1985 00 05 28 -- -Prestadora de Serviços 02/01/1985 07/06/1986 01 05 06 -- - Prestadora de Serviços 20/02/1987 19/12/1987 00 10 00 -- -Prestadora de Serviços 04/01/1988 24/12/1988 00 11 21 -- -Reinaldo Guizzo 02/01/1989 27/01/1990 01 00 26 -- -Irmãos Franceschi 02/02/1990 02/01/1991 00 11 01 -- -Irmãos Franceschi 06/05/1991 10/10/1991 00 05 05 -- -Reinaldo Guizzo 08/10/1991 08/04/1997 05 06 01 07 08 13 Jorge Wolney Atalla 09/02/1998 03/05/2001 03 02 25 -- -MF Transportes 01/11/2001 11/11/2010 09 00 11 -- -Tangará Artefatos 01/08/2011 18/01/2013 01 05 18 -- - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 31 07 13 07 08 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 03 26A carência também resta preenchida, pois o

autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/01/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:I) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 01/08/1972 a 01/08/1978, totalizando 6 (seis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural.II) como especial a atividade desenvolvida como Tratorista na Fazenda Morungaba, de propriedade de Reinaldo Grizzo e Outros, no período de 08/10/1991 a 08/04/1997, corresponde a 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição. Computados os períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor com os períodos rural e especial reconhecidos nesta sentença, totalizam, ATÉ O DIA 18/01/2013, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/01/2013 (fls. 60), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Aldemir Caires.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de

tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Às fls. 119 o INSS ofereceu proposta de acordo, rejeitada pela parte autora (fls. 122). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 100); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor trabalhou na Legião Mirim de Marília no período de 27/11/2003 e 04/2004, e na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 05/04/2006 a 04/2012. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 20/05/2011 e 01/11/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Necrose avascular da cabeça do fêmur bilateral e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Entretanto, esclareceu o senhor perito que, no momento atual, o autor não está suscetível à reabilitação profissional; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/05/2011, data em que o segurado detinha essa qualidade. No caso dos autos, verifico que o INSS cessou o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.286.042-7 ao autor uma vez que este teria se recusado ao programa de reabilitação profissional (fls. 97). A esse respeito, esclareceu o perito judicial que conforme laudo anterior, o autor terá condições de realizar reabilitação profissional, após realizar cirurgia de prótese total de quadril. Se ele já tiver realizado cirurgia de prótese total de quadril e se recuperado do ato cirúrgico, poderá realizar atividade oferecida mediante processo de reabilitação, caso contrário, não (fls. 110). É bem verdade que o laudo afirma ser temporária a moléstia da qual padece o autor, porquanto possível de recuperação mediante cirurgia. Por outro lado, não está o autor obrigado a sua realização, conforme consta expressamente no artigo 101, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, é incabível exigir-se do autor, considerando os riscos que podem decorrer de uma intervenção cirúrgica, que se submeta a esse tipo de procedimento para tentar recuperá-lo para sua profissão habitual. Portanto, ainda que dita parcial e temporária a incapacidade pela perícia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de deferir o benefício por invalidez nos casos semelhantes ao presente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. (...) 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. (TRF da 4ª Região - AC n 2000.70.01.005657-0/PR - 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - julgado em 22/06/2005). Portanto, no presente momento, o autor não é suscetível de reabilitação profissional, devendo ser considerado total e permanentemente incapaz para

o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual a suspensão administrativa do benefício reputa-se indevida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (01/11/2013 - fls. 97) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Anderson Ricardo Pereira de Araújo. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/11/2013 - cessação indevida Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR APARECIDO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não

se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a

partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 14, itens e, f e g): Períodos: DE 02/06/1986 A 23/01/1990. Empresa: Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 23). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 03) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. DA PROVA TESTEMUNHAL Por derradeiro, saliento que, no que se refere ao pedido de produção de prova oral, o artigo 400, inciso II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica ou documental. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1990 A 27/09/2001. Empresa: Delábio & Cia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 2.5.3. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 5) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 6) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 29/30) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS ATÉ 28/04/1995, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Soldador. DA ATIVIDADE DE

SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de Soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de Soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,7 dB(A) e radiação não ionizante e do tipo químico: fumos metálicos. DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a

medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº

53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/09/2002 A 05/07/2013. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador III: de 07/09/2002 a 28/02/2011; e Líder de Setor: de 01/01/2011 a 05/07/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 65/65verso) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A) e radiação não ionizante e do tipo químico: fumos metálicos. EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação (89 dB(A)). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à

saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos

laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Delábio & Cia. Ltda. 01/02/1990 27/09/2001 11 07 27 Ikeda Empresarial Ltda. 09/09/2002 05/07/2013 10 09 27 TOTAL 22 05 24

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/09/2013), já estava em vigor a Lei n.º 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cadeimar Ind. Com. 02/06/1986 23/01/1990 03 07 22 - - Delábio & Cia. Ltda. 01/02/1990 27/09/2001 11 07 27 16 03 25 Ikeda Empresarial 09/09/2002 05/07/2013 10 09 27 15 01 25 Marcon 12/08/2013 18/09/2013 00 01 07 - - TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 03 08 29 31 05 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 02 19 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/09/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º Soldador na empresa Delábio & Cia Ltda. no período de 01/02/1990 a 27/09/2001; e 2º Soldador III e Líder de Produção na empresa Ikeda Empresarial Ltda. no período de 09/09/2002 a 05/07/2013. Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 18/09/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/09/2013 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do

Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valdir Aparecido de Aguiar.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/09/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO LAURENO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.362-6, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.362-6.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 19/11/1986 a 31/03/1993 (fls. 22/23). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 4, letra d): Períodos: DE 18/12/1978 A 26/08/1980. Empresa: Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios/Cilasi Alimentos S.A. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 11), PPP (fls. 57/58) e CNIS (fls. 39/40). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fabricação de Balas e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante o período de 01/11/1996 a 05/03/1997. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/09/1985 A 09/10/1986. Empresa: Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 12), PPP (fls. 81/82), e CNIS (fls. 39/40). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não

se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Além da profissão de Ajudante Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Injetora, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 31/08/2003. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina de Fabricação II. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13), PPP (fls. 75) e CNIS (fls. 39/40). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou, no período de 06/03/1997 a 31/08/2003, no setor de Embalagens de Biscoitos exercendo a função de Operador de Máquina de Fabricação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante o período de 06/03/1997 a 31/08/2003. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios (2) 18/12/1978 26/08/1980 01 08 09 Nestlé Brasil Ltda. (1) 19/11/1986 31/03/1993 06 04 13 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 31/08/2003 06 05 26 TOTAL 14 06 18 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 22/23). (2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Anoto que o autor alegou que o INSS enquadrou como especial os períodos de 1986 a 1993; de 1993 a 1997; de 2003 a 2006 e de 2006 a 2010, mas não restou tal alegação comprovada nos autos (vide fls. 03). Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.362-6. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/06/2010, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bela Vista S.A. (2) 18/12/1978 26/08/1980 01 08 09 02 04 12 Artefatos de Alumínio 23/09/1980 20/12/1980 00 02 28 - - Indústria de Óleos 21/01/1981 20/10/1983 02 09 00 - - Ind. Bandeirante 12/09/1985 09/10/1986 01 00 28 - - Nestlé Brasil (1) 19/11/1986 31/03/1993 06 04 13 08 11 00 Nestlé Brasil 01/04/1993 05/03/1997 03 11 05 - - Nestlé Brasil (2) 06/03/1997 31/08/2003 06 05 26 09 01 00 Nestlé Brasil 01/09/2003 02/06/2010 06 09 02 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 14 09 03 20 04 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 01 15 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 22/23). (2) Períodos especiais reconhecidos nesta sentença. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Serviços Gerais na empresa Cilasi Alimentos S.A., no período de 18/12/1978 a 26/08/1980; 2) Operador de Máquina de Fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 31/08/2003. Referidos períodos, somados àquele enquadrado como especial pelo INSS, correspondem a 14 (quatorze) anos, 6

(seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 02/06/2010, Data do Início do Benefício (DIB) NB 152.019.362-6, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 152.019.362-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000700-63.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/01/1976 A 03/01/1983. Empresa: Arcilio Marconato e Outros. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre

o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/02/1983 A 22/08/1995.Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 02/02/1983 a 30/06/1989.2) Preparador Maq. Produção - de 01/07/1989 a 22/08/1995.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 28).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 28 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80 a 83 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 13/10/1999 A 06/10/2004.Empresa: Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Fabricação de Esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal (fls. 74).Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 29) e Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 74/104).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Acrescento que o autor sequer comprovou qual era a sua atividade e em que setor trabalhava. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/06/2005 A 31/01/2006.Empresa: Sílvia Gomes Ourinhos - ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 29).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Acrescento que o autor sequer comprovou qual era a sua atividade e em que setor trabalhava.

Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/2006 A 28/09/2010. DE 01/02/2012 A 07/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Binofort Metalúrgica Ltda. EPP. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 29) e Laudo de Insalubridade (fls. 108/120). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Acrescento que o autor sequer comprovou qual era a sua atividade e em que setor trabalhava. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. 02/02/1983 22/08/1995 12 06 21 TOTAL 12 06 21 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de

um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento informando que o autor se casou no dia 14/09/1974 e exercia a profissão de lavrador (fls. 30); 2) Cópias das Certidões de Nascimento de Alessandra, Alessane, Everton e Emerson, filhos do autor nascidos nos dias 29/03/1975 e 04/06/1978, constando que o autor era lavrador (fls. 31/32). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS: que o autor nasceu em 01/05/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 13 anos de idade; que começou a trabalhar no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado na estrada de Marília a Avencas, de propriedade da família Marconato; que o pai do autor, senhor Euclides José dos Santos, era empregado no sítio; que o autor fazia serviços gerais na propriedade; que a principal lavoura era o café; que o autor trabalhou no sítio até aproximadamente 03/1982. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfurtações, respondeu: que o sítio onde trabalhava também era conhecido como sítio Santa Hermínia; que o pai do autor também não teve registro na CTPS quando trabalhou no sítio. TESTEMUNHA - EDUARDO LEITE: que no período de 1968 a 1978 o depoente trabalhou no sítio Boa Esperança, de propriedade da família Marconato; que no período de 01/01/1977 a 20/07/1978 o depoente teve vínculo empregatício anotado na sua CTPS; que o sítio Boa Esperança também era conhecido como Nossa Senhora Aparecida; que o depoente apresentou CTPS em audiência; que quando chegou para trabalhar no sítio Boa Esperança o autor já trabalhava lá; que o autor trabalhava junto com o pai dele, senhor Euclides José dos Santos, na lavoura de café; que entre 1978 a 1981 o depoente trabalhou em uma propriedade agrícola vizinha; que o autor saiu do sítio Nossa Senhora Aparecida em 1982. TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS DONIZETI STROPAICI: que em 1961 o depoente foi morar na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade da família Marconato, localizada em Marília; que a fazenda tinha outro nome, mas o depoente não se recorda; que na CTPS do depoente consta vínculo empregatício como sendo Fazenda Nossa Senhora Aparecida; que o autor fazia serviços gerais na fazenda junto com o pai dele, senhor Euclides José dos Santos; que o autor começou a trabalhar na fazenda com 10 anos de idade; que tanto o depoente como o autor saíram da fazenda em 1982. TESTEMUNHA - AILTO MAROSTEGA: Que por volta de 1961 ou 1962 o depoente foi morar no sítio Boa Esperança, de propriedade do Pedro Dal Ponte; que o autor morava em um sítio vizinho, de propriedade da família Marconato; que o sítio onde o autor morava chamava-se sítio Nossa Senhora Aparecida ou também era conhecido como Boa Esperança; que o autor, com 10 ou 12 anos de idade já trabalhava na lavoura junto com seu pai, senhor Euclides José dos Santos; que eles trabalhavam na lavoura de café; que o autor trabalhou no sítio dos Marconato até completar 28 anos de idade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/05/1966 a 31/12/1975, totalizando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/05/1966 31/12/1975 09 08 01 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 08 01 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 09 08 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência

(artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades
profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia
Trabalhador Rural 01/05/1966 31/12/1975 09 08 01 - - -Arcílio Marconato 05/01/1976 03/01/1983 06 11 29 - -
-Ind. Com. Sasazaki 02/02/1983 22/08/1995 12 06 21 17 06 29Delábio & Cia. Ltda. 13/10/1999 06/10/2004 04 11
24 - - -Silvia Gomes Ourinhos 01/06/2005 31/01/2006 00 08 01 - - -Binofort Metalúrgica 01/03/2006 28/09/2010
04 06 28 - - -Binofort Metalúrgica 01/02/2012 17/09/2012 01 03 07 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 02 00 17 06 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 45 01 09A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 481 (quatrocentas e oitenta e uma) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/09/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Sítio Nossa Senhora Aparecida no período de 01/05/1966 a 31/12/1975, correspondente a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, e atividades especiais exercidas como Auxiliar Geral e Preparador Máquina de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 02/02/1983 a 22/08/1995, correspondente a 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/09/2012, data do requerimento administrativo, 45 (quarenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício

APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/09/2012 (fls. 19/20 - NB 160.850.182-2), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento

Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Antonio dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANIR RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Com a contestação, a Autarquia apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 15/16) e CNIS (fls. 72); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo anotado em CTPS se deu junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., com data de admissão em 06/06/1994 e sem data de rescisão. O CNIS da autora corrobora a anotação da CTPS, nele constando como data da última remuneração o mês 11/2013 (fls. 72). Além disso, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 28/11/2013 a 18/03/2014 (fls. 31/33), razão pela qual manteve a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada, após tratamento, para atividade que não sobrecarregue a sua coluna. Assim sendo, estando a autora incapacitada apenas temporariamente, sendo passível

de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 08/07/2010 e a Data de Início da Incapacidade - DII - em 15/03/2014, datas em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (18/03/2014 - fls. 33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Ivanir Ribeiro da Silva.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/03/2014 - data imediatamente posterior à cessação indevidaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001149-21.2014.403.6111 - CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 07/1973 a 10/1980 e de 04/81 a 01/1985, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o

início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seu pai, celebrado em 09/10/1960, constando a profissão dele como sendo a de lavrador (fls. 19); 2) Cópia do Certificado de Reservista do autor datado de 22/11/1980, constando a sua profissão como sendo a de Serviços Gerais e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 19/20); 3) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP atestando a propriedade rural em nome do pai do autor desde 30/12/1966 (fls. 22/23); 4) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP datada de 03/03/1971, atestando a aquisição da propriedade rural em nome do autor (menor à época) representado por seu pai (fls. 25/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO: que o autor nasceu em 14/07/1961; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que o pai do autor era proprietário da chácara São Bento, localizada em Pompéia, com área de 7 ou 8 alqueires; que na chácara tinha gado, porco e cavalo; que se plantava cana para alimentar os animais e mandioca para consumo da família; que aos 18 anos de idade, em 1980, o autor trabalhou por 4 meses no mercado Pague Pouco; que no mesmo ano, após terminar o Tiro de Guerra, passou a trabalhar na lavoura na condição de bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria até 1985, quando se casou e foi morar na fazenda Santa Luzia. TESTEMUNHA - OSVALDO JACINTO CORRADI: que o depoente é proprietário de um depósito localizado a 200m da chácara São Bento, de propriedade do pai do autor, Sr. Claudine, conhecido como Toca; que a chácara tem 4 ou 5 alqueires e o pai do autor tinha criação de animais; que dos 12 aos 18 anos o autor trabalhou na chácara do pai; que depois o autor trabalhou no mercado Pague Pouco e depois de casado foi trabalhar na propriedade rural do Nelson Mattiazzo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que após o trabalho no mercado Pague Pouco e antes de trabalhar para Nelson Mattiazzo, o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou como bóia-fria; que na chácara do pai do autor só trabalhava a família dele. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente acredita que o autor trabalhou para o Nelson Mattiazzo até 1996. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES DE SOUZA: que o depoente tem uma propriedade que fica a 100m da chácara do pai do autor; que a chácara do pai do autor tem 7 ou 8 alqueires; que lá o autor trabalhou dos 7 aos 14 anos cuidando da criação; que dos 14 aos 18 anos o autor trabalhou como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor trabalhava na chácara do pai; que o pai do autor é conhecido como Toca e a mãe chama-se Tercília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o pai do autor trabalhava na chácara e depois abriu um comércio na cidade. TESTEMUNHA - OSWALDO GOUVEIA DE JESUS: que o depoente conhece o autor desde quando ele era criança; que o pai do autor é conhecido como Toca e tem uma chácara de 7 ou 8 alqueires onde trabalhavam o autor, seu pai e irmãos pequenos; que o autor cuidava da criação na chácara; que o autor trabalhou na chácara até os 16 ou 17 anos; que depois o autor passou a trabalhar como bóia-fria; que o depoente não sabe dizer até quando o autor trabalhou como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o pai do autor, conhecido como Toca, herdou um comércio, bazar, que foi sempre da família; que o comércio do Toca é em Pompéia. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu

atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/07/1973 a 31/10/1980 e de 01/04/1981 a 31/01/1985, totalizando 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 01/07/1973 31/10/1980 07 04 01 Trabalhador Rural EF 01/04/1981 31/01/1985 03 10 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 11 02 02

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
DE 30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/02/1985 A 15/05/1995. Empresa: Estância Santa Luzia, de propriedade de Nelson Odylo L. Mattiazzo. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural/Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: Consta do PPP que a atividade do autor era a seguinte: Tira leite manual, pulverização de gado utilizando mosquicida, larvicida e pulverização de pomar utilizando o trator. A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O DIA 28/04/1995. Períodos: DE 12/07/1995 A 28/11/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 12/07/1995 a 30/04/2001 e de 01/09/2001 a 30/06/2002; 2) Montador: de 01/05/2001 a 31/08/2001; 3) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/07/2002 a 30/06/2009; 4) Líder de Produção: de 01/07/2009 a 31/12/2012; 5) Encarregado de Produção: de 01/01/2013 a 24/09/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29/32) e PPP (fls. 35/49). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Sopro Auto Tanques/Sopro II 50L/Tanque de Combustível/ADM Sopro Auto/Sopro Auto Produção 2/Sopro Auto Produção 3 exerceu a função de Operador de

Máquinas/Montador/Mecânico Ajustador de Moldes/Líder de Produção/Encarregado de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,07 dB(A), de 90 dB(A), de 93,7 dB(A), de 92,3 dB(A), de 90,1 dB(A), de 96,2 dB(A), ou seja, sempre esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 28/11/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaEstância Santa Luzia 15/12/1985 28/04/1995 09 04 17 13 01 18Unipac/Jacto 12/07/1995 28/11/2013 18 04 17 25 08 23 TOTAL 27 09 04 38 10 11Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/11/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 50 (cinquenta) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 28/11/2013, data do

requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF, comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/07/1973 31/10/1980 07 04 01 - - -Pereira Alves Comércio 01/11/1980 11/03/1981 00 04 11 - - -Trabalhador Rural 01/04/1981 31/01/1985 03 10 01 - - -Estância Santa Luzia 15/02/1985 28/04/1995 09 04 17 13 01 18Estância Santa Luzia 29/04/1995 15/05/1995 00 00 17 - - -Unipac - Ind. Com. 12/07/1995 28/11/2013 18 04 17 25 08 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 07 00 38 10 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 50 05 11A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/07/1973 a 31/10/1980 e de 01/04/1981 a 31/01/1985, totalizando 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, e reconheço como especial as atividades desenvolvidas como Trabalhador Rural/Serviços Gerais na Estância Santa Luzia, no período de 15/02/1985 a 28/04/1995, e como Operador de Máquinas/Montador/Mecânico Ajustador de Moldes/Líder de Produção/Encarregado de Produção, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 12/07/1995 a 28/11/2013. Referidos períodos especiais correspondem a 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/11/2013, data do requerimento administrativo, 50 (cinquenta) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/11/2013 (fls. 18), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Claudine Padilha de Oliveira Filho.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO ALFEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 27/12/1968 a 16/8/1979, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS de seu pai, constando vínculo rural na Fazenda Santa Alice, no período de 01/10/1975 a 01/07/1980 (fls. 54/57); 2) Cópia da Certidão de Casamento de seu pai, celebrado em 12/5/1956, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 58); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de Edson Aparecido Alfén e Selma Adriana Alfén, irmãos do autor nascidos nos dias 10/03/1957, 03/05/1974, respectivamente, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 178/179); 4) Cópia da sua CTPS, constando vínculo rural na Fazenda Santa Alice, no período de 10/10/1976 a 04/06/1979 (fls. 23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CARLOS ALBERTO ALFEN: que o autor nasceu em 27/12/1960; que o autor nasceu na fazenda Santa Carolina, onde o pai do autor, senhor Marcílio Alfén, era empregado como serviços gerais; que o autor e os irmãos trabalhavam na lavoura de café; que o autor trabalhou na fazenda até 1979. Dada a

palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor teve seis irmãos; que o autor não sabe dizer o tamanho da propriedade; que além da família do autor existiam outras famílias de colonos na propriedade. TESTEMUNHA - APARECIDO DONIZETI IZIDIO: que o depoente mudou-se na fazenda Santa Carolina ainda criança; que a fazenda fica na estrada de Marília para Dirceu; que o proprietário chamava-se Antonio Carlos Moraes Barros; que o pai do autor, senhor Marcílio Alfren, era fiscal da fazenda; que o autor fazia serviços gerais na fazenda; que os irmãos do autor chamavam-se Flávio, Maria, Célio e outros; que o depoente saiu da fazenda em 1974 e acredita que o autor continuou trabalhando lá por mais 3 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer o tamanho da propriedade; que na fazenda morava mais vinte famílias. TESTEMUNHA - JOSÉ IZIDIO NETO: que o depoente morou na fazenda Santa Carolina até os 40 anos de idade; que a fazenda está localizada na estrada de Marília para Dirceu; que a fazenda teve dois proprietários, o Carlos de Barros e o Cerqueira César; que o autor começou a trabalhar na fazenda quando tinha 7 ou 8 anos de idade, na lavoura de café; que o pai do autor chamava-se Marcílio e era fiscal da fazenda; que o depoente recorda-se dos seguintes irmãos do autor: Maria, Adriana, Calil e Célio; que quando o depoente deixou a fazenda, com 40 anos de idade, o autor continuou trabalhando lá. TESTEMUNHA - ANTONIO DONIZETE NEVES: que o depoente conheceu o autor na fazenda Santa Carolina, localizada na estrada de Marília para Dirceu, que foi de propriedade do Carlos de Barros e depois do Cláudio Cerqueira César; que o pai do autor, sr. Marcílio Alfen, era administrador da fazenda; que o autor começou a trabalhar na lavoura de café com 7 anos de idade; que ele trabalhava junto com os irmãos Edson, Célio e Fábio; que o depoente saiu da fazenda em 1976; que o depoente não se recorda em que data o autor saiu da fazenda. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 27/12/1968 a 09/10/1976, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 27/12/1968 09/10/1976 07 09 13 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 09

13 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo

201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 17/08/1979 A 06/03/1983. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: O Quadro

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 59/60) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fabricação como especial. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Fabricação não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Auxiliar de Fabricação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/12/1983 A 14/01/1984. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 62/63) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Perfiladeira Fábrica 2 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 a 91 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1984 A 13/02/1987. Empresa: Marispuma Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Marceneiro. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24), DSS-8030 (fls. 64) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Marceneiro como especial. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Marceneiro não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: produtos químicos como solventes, tinner, verniz e voranol. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com produtos químicos como solventes, tinner, verniz e voranol. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1987 A 14/04/1988. Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. Ramo: Comércio de Aparas. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 78/79) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Além da profissão de Ajudante Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Papel/Plástico, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/05/1988 A 30/07/1994. Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral: de 23/05/1988 a 31/01/1989; Operador de Máquina: de 01/02/1989 a 31/05/1990; Calderista: de 01/06/1990 a 30/07/1994. Enquadramento legal: A PARTIR DE 01/06/1990: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36), PPP (fls. 81) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar Geral e Operador de Máquinas como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Também consta do PPP que no período de 01/06/1990 a 30/07/1994 trabalhou Calderista. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO/CALDERISTA A atividade de calderaria tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de caldeiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo

entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Hipótese em que a atividade exercida pelo autor encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, bem como no rol inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), como trabalhador das indústrias metalúrgica e mecânica, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho, o que, todavia, foi produzida e acostada aos autos. 3. Indevida a condenação da autarquia ao pagamento de custas, já que é isenta de seu pagamento e não houve adiantamento de custas judiciais pela parte autora em razão do deferimento de assistência judiciária. 4. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas.(TRF da 2ª Região - AC nº 308.617/RJ - Processo nº 2000.51.01.529427-2 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - DJU de 23/04/2007 - pg. 87).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 db. 2. De acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação, assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Julgamento em 26/10/1999).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/06/1990 a 30/07/1994. Períodos: DE 17/08/1994 A 02/12/1994. Empresa: Kiuti Alimentos Ltda. EPP. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operador de Caldeira. Enquadramento legal: 1) item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36), PPP (fls. 83/84) e CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Operador de Caldeira. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO/CALDERISTA A atividade de calderaria tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de caldeiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Hipótese em que a atividade exercida pelo autor encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, bem como no rol inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), como trabalhador das indústrias metalúrgica e mecânica, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho, o que, todavia, foi produzida e acostada aos autos. 3. Indevida a condenação da autarquia ao pagamento de custas, já que é isenta de seu pagamento e não houve adiantamento de custas judiciais pela parte autora em razão do deferimento de assistência judiciária. 4. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas.(TRF da 2ª Região - AC nº 308.617/RJ - Processo nº 2000.51.01.529427-2 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva

- DJU de 23/04/2007 - pg. 87).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeireiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 db. 2. De acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação, assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Julgamento em 26/10/1999).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/12/1994 A 17/07/1995.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Operador de Caldeira.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2)item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 37), PPP (fls. 87/88) e CNIS (fls. 133/134).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período de 05/12/1994 a 28/04/1995 trabalhou Operador de Caldeira. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO/CALDERISTA a atividade de calderaria tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de caldeireiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Hipótese em que a atividade exercida pelo autor encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros, bem como no rol inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), como trabalhador das indústrias metalúrgica e mecânica, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho, o que, todavia, foi produzida e acostada aos autos. 3. Indevida a condenação da autarquia ao pagamento de custas, já que é isenta de seu pagamento e não houve adiantamento de custas judiciais pela parte autora em razão do deferimento de assistência judiciária. 4. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas.(TRF da 2ª Região - AC nº 308.617/RJ - Processo nº 2000.51.01.529427-2 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - DJU de 23/04/2007 - pg. 87).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeireiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 db. 2. De acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação,

assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Julgamento em 26/10/1999).A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor, no período de 29/04/1995 a 17/07/1995 trabalhou no setor de Manutenção e exerceu a função de Operador de Caldeira, mas os fatores de riscos não foram avaliados.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 05/12/1994 A 28/04/1995.Períodos: DE 11/05/1998 A 06/03/2001.Empresa: Amendomil Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Operador de Caldeira.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 49), PPP (fls. 89/92) e CNIS (fls. 133/134).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Operador de Caldeira, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos, no exercício de sua atividade laboral, qualquer fator de risco ou agente nocivo, pois o PPP incluso não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 21/08/2000 A 30/09/2001.Empresa: AEPL Prestação de Serviços Ltda.Ramo: Prestação Serviços.Função/Atividades: Operador de Caldeira.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 49), DSS-8030 (fls. 94/95), CNIS (fls. 133/134).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Operador de Caldeira, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos, no exercício de sua atividade laboral, qualquer fator de risco ou agente nocivo, pois o PPP incluso não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/12/2002 A 13/04/2004.Empresa: Rodany Confecções Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Caldeirista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 50), PPP (fls. 97) e CNIS (fls. 133/134).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Caldeirista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos, no exercício de sua atividade laboral, qualquer fator de risco ou agente nocivo, pois o PPP incluso não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/2004 A 04/09/2007.Empresa: Bovimex Comercial Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Operador de Caldeira.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 50), PPP

(fls. 99/100), CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Operador de Caldeira, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos, no exercício de sua atividade laboral, qualquer fator de risco ou agente nocivo, pois o PPP incluso não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/2008 A 09/01/2014. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Balanceiro Manobrista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 51), PPP (fls. 99/100), CNIS (fls. 133/134). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, trabalhou no setor de Transportes exercendo a função de Balanceiro Manobrista, e esteve exposto ao fator de risco químico: abastecimento/líquido inflamável. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com líquido inflamável. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 06/01/2014, data do requerimento administrativo, verifiquei que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum					
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Nestlé	17/08/1979	06/03/1983	03	06	20	04	11	22
Sasazaki	01/12/1983	14/01/1984	00	01	14	00	02	01
Marispuma	01/10/1984	13/02/1987	02	04	13	03	03	24
Bel	01/06/1990	30/07/1994	04	02	00	05	10	00
Kiuti	17/08/1994	02/12/1994	00	03	16	00	04	28
Dori	05/12/1994	28/04/1995	00	04	24	00	06	21
Bovimex	01/09/2008	06/01/2014	05	04	06	07	05	26
TOTAL			16	03	03	22	09	02

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/01/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da

aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 06/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF, comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 27/12/1968 09/10/1976 07 09 13 - - - Fazenda Santa Alice 10/10/1976 04/06/1979 02 07 25 - - - Nestlé 17/08/1979 06/03/1983 03 06 20 04 11 22 Sasazaki 01/12/1983 14/01/1984 00 01 14 00 02 01 Marispuma 01/10/1984 13/02/1987 02 04 13 03 03 24 São Sebastião 01/06/1987 14/04/1988 00 10 14 - - - Bel 23/05/1988 31/05/1990 02 00 09 - - - Bel 01/06/1990 30/07/1994 04 02 00 05 10 00 Kiuti 17/08/1994 02/12/1994 00 03 16 00 04 28 Dori 05/12/1994 28/04/1995 00 04 24 00 06 21 Dori 29/04/1995 17/07/1995 00 02 19 - - - Deplax 22/08/1995 18/11/1995 00 02 27 - - - Empresa Circular 11/06/1996 16/08/1996 00 02 06 - - - Amendoce 19/06/1997 03/04/1998 00 09 15 - - - Amendomil (*) 11/05/1998 20/08/2000 02 03 10 - - - AEPL (*) 21/08/2000 30/09/2001 01 01 10 - - - Rodany 02/12/2002 13/04/2004 01 04 12 - - - Bovimex 01/09/2004 04/09/2007 03 00 04 - - - Bovimex 01/09/2008 06/01/2014 05 04 06 07 05 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 06 14 22 09 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 45 03 16 (*) Período concomitante: de 21/08/2000 a 06/03/2001. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/01/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 27/12/1968 a 09/10/1976, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural; 2) os seguintes períodos como especiais: 2.a) Auxiliar de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 17/08/1979 a 06/03/1983; 2.b) Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/12/1983 a 14/01/1984; 2.c) Auxiliar de Marceneiro, na empresa Marispuma Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/10/1984 a 13/02/1987; 2.d) Calderista, na empresa Bel S.A., no período de 01/06/1990 a 30/07/1994; 2.e) Operador de Caldeira, na empresa Kiuti Alimentos Ltda. EPP, no período de 17/08/1994 a 02/12/1994; 2.f) Operador de Caldeira, na empresa Dori Alimentos Ltda, no período de 05/12/1994 a 28/04/1995; e 2.g) Balanceiro Manobrista, na empresa Bovimex Comercial Ltda., no período de 01/09/2008 a 06/01/2014. Referidos períodos correspondem a 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo

de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o trabalho rural reconhecido nesta sentença e com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/01/2014, data do requerimento administrativo, 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/01/2014 (fls. 104) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Alfen. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, o INSS requereu a realização de estudo socioeconômico do grupo familiar da requerente. Auto de constatação às fls. 71/83. Às fls. 89, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 92). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL, com data de início do benefício (DIB) em 05/05/2014 (data da citação), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2014, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do

Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.624.302-1. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) quanto ao mérito, sustentando que o cálculo da RMI do benefício está correto. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente

sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.(in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. A Contadoria Judicial informou às fls. 52 que foram lançados nos salários-de-contribuição o valor do salário mínimo, no período de 05/1996 a 06/2005. [...] ao efetuarmos os cálculos de acordo com os salários constantes do sistema CNIS e os apresentados às fls. 24/26, constatamos que haverá alteração no valor da RMI.Contudo, o que se observa, na realidade, é que o salário-de-contribuição do autor no período de 05/1996 a 06/2005 era superior ao salário mínimo, conforme demonstram a documentação de fls. 24 e Relação dos Salários de Contribuição/CNIS (fls. 25/26).Assim, o INSS deveria se valer dos citados valores constantes da documentação inclusa (fls. 24/26), relativos ao período de 05/1996 a 06/2005 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS a alterar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.624.302-1 para R\$ 592,67 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme apuradora pela Contadoria Judicial às fls. 52/55, bem como pagar as diferenças vencidas e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista ter sido a presente ação ajuizada em 24/04/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002062-03.2014.403.6111 - ALCIDES BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDES BRITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, que deverá ser somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D
O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de

serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica,

produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
20 ANOS	1,50
25 ANOS	1,20
30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 08/09, item d): Período: DE 12/03/1980 A 13/10/1980. Empresa: Brinks S.A. Transporte de Valores. Ramo: Transporte de Valores. Função/Atividades: Guarda de Vigilância (Estagiário). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Entendo ser possível a conversão do tempo de serviço especial prestado por estagiário quando comprovada a relação de emprego, que é exatamente a hipótese dos autos, conforme anotação na CTPS do autor. Quanto à atividade de Guarda de Vigilância, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou

biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o Vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de Vigilante ou Vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o autor estava sujeito a qualquer fator de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 19/04/1982 A 10/02/1987.Empresa: Indústria Zillo Ltda.Ramo: Óleo Comestível.Função/Atividades: 1) Frentista (fls. 23).2) Operador de Fluxo (fls. 28).Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.3) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;4) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 15/25), DSS-8030 (fls. 28) e CNIS (fls. 40/41).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Fluxo como especial.No entanto, apesar da profissão de Operador de Fluxo não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Refinaria e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 a 92 dB(A) e do tipo químico: terras clarificantes, soda cáustica, óleo e fluido térmico, sílica, ácido fosfórico.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com terras clarificantes, sílica. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de

poeias capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com soda cáustica, óleo e fluido térmico. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/01/1988 A 30/03/2003. Empresa: JL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Ramo: Comércio Distribuição Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO (ANTES DE 95) MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.- Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.- Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Desta forma, a atividade de Frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Frentista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, APÓS 28/04/1995, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Dessa forma, o autor contava com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano

Mês Dia Ano Mês Dia S.A. Indústrias Zillo 19/04/1982 10/02/1987 04 09 22 06 08 24 JL Comércio 04/01/1988 28/04/1995 07 03 25 10 02 29 TOTAL 12 01 17 16 11 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/01/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o(a) autor(a) contava com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Sasazaki 22/06/1977 03/09/1977 00 02 12 - - Empresa Tejofran 13/07/1978 31/07/1978 00 00 19 - - Empresa Circular 22/08/1979 01/02/1980 00 05 10 - - Brinks S.A. 12/03/1980 13/10/1980 00 07 02 - - S.A. Indústrias Zillo 19/04/1982 10/02/1987 04 09 22 06 08 24 Kobes do Brasil 06/04/1987 18/06/1987 00 02 13 - - Mademar 01/07/1987 01/08/1987 00 01 01 - - Iguatemy Operacional 06/08/1987 23/09/1987 00 01 18 - - JL Comércio

04/01/1988 28/04/1995 07 03 25 10 02 29JL Comércio 29/04/1995 15/12/1998 03 07 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 04 02 16 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 22 03 252) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o(a) autor(a) contava com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/01/2014, data do requerimento administrativo conforme a contagem, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Sasazaki 22/06/1977 03/09/1977 00 02 12 - - -Empresa Tejofran 13/07/1978 31/07/1978 00 00 19 - - -Empresa Circular 22/08/1979 01/02/1980 00 05 10 - - -Brinks S.A. 12/03/1980 13/10/1980 00 07 02 - - -S.A. Indústrias Zillo 19/04/1982 10/02/1987 04 09 22 06 08 24Kobes do Brasil 06/04/1987 18/06/1987 00 02 13 - - -Mademar 01/07/1987 01/08/1987 00 01 01 - - -Iguatemy Operacional 06/08/1987 23/09/1987 00 01 18 - - -JL Comércio 04/01/1988 28/04/1995 07 03 25 10 02 29JL Comércio 29/04/1995 30/03/2003 07 11 02 - - -Contribuinte Individual 01/12/2003 31/10/2009 05 11 01 - - -Braga & Bertoni 10/08/2010 31/08/2010 00 00 22 - - -Localiza Rent a Car 01/09/2010 30/11/2010 00 03 00 - - -Futura Transportes 22/08/2013 09/01/2014 00 04 18 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 02 28 16 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 02 21 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 17/11/1957, o autor contava no dia 09/01/2014- DER -, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8035 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 2765 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos e 26 (vinte e seis) dias, equivalente a 1106 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo o requisito pedágio; e III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Operador de Fluxo na empresa Indústrias Zillo Ltda. no período de 19/04/1982 a 10/02/1987; e 2) Frentista na empresa JL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. no período de 04/01/1988 a 28/04/1995. Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 09/01/2014, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 09/01/2014 (fls. 14), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Alcides Brito de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002126-13.2014.403.6111 - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAVI BARRETO RELTESSINGER, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Luiza Barreto Farias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, José Henrique Reltessinger. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF manifestou-se pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade de José Henrique Reltessinger e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 24/01/2014 (fl. 27), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, inciso IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que José Henrique Reltessinger deu entrada na Unidade Penal Ricardo Brandão em 24/01/2014, onde permanece recluso até a presente data, à disposição da Justiça Pública, conforme Atestado de Permanência Carcerária acostado às fls. 27. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependente do filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência vem demonstrada pela cópia do documento de identidade e da certidão de nascimento da parte autora (fls. 13/14). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RECLUSO Verifica-se que, ao tempo do encarceramento, em 24/01/2014, o genitor do autor era segurado obrigatório da Previdência

Social, pois trabalhou na empresa Manfrin Casseb e Cia. Ltda., com registro em CTPS, no período de 13/01/2012 a 25/05/2013 (fls. 20), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até, pelo menos, maio de 2014, por força do disposto no artigo 15, inciso II, da lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS de fl. 38, o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), referente ao mês de 04/2014, trabalhado na empresa supramencionada. Destaca-se que, a partir de 01/01/2014, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, ou seja, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 880,00) é inferior ao limite estabelecido pela lei para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB, esta deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, referente à prescrição e à decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. O autor nasceu no dia 18/02/2012 (fls. 13) e contava, à época do ajuizamento da presente, em 08/05/2014, com 02 (dois) anos de idade. Portanto, não há que se falar em prescrição. Por conseguinte, a parte autora faz jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (24/01/2014 - fl. 27) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Davi Barreto Reltsinger. Representante legal: Luiza Barreto Farias. Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/01/2014 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 12/02/1942 (fls. 06) e conta com 72 (setenta e dois) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o

Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) o marido, senhor Manoel Valdir de Sá, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 840,00 mensais, que recebe a título de aposentadoria, sendo que, deste valor, descontam-se R\$ 215,00 para pagamento de financiamento (fls. 49vº); a.2) os netos, Lucas de Sá Marinho e Felipe Craveiro de Sá, ambos com 18 anos de idade e desempregados;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras;c) moram em imóvel cedido e com mobiliário escasso;d) recebem cesta básica do Centro Espírita.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/05/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neyde Marques Craveiro de Sá. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A

CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 25/11/1985 A 05/04/1987. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18), Laudo Pericial de Insalubridade (fls. 34/63 e 91/95) e CNIS (fls. 75/75verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. No entanto, apesar da profissão de Empacotadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o Laudo Pericial de Insalubridade do qual consta que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 76 a 83 dB(A); de 76 a 82 dB(A); de 76 a 80 dB(A) e calor: de sobrecarga térmica de 28,47°C e 28,83°C. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO CALOR calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Laudo pericial, emitido pela empresa. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1988 A 28/05/1988. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 75/75verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique

similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 27/06/1989 A 18/03/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 28/33) e CNIS (fls. 75/75 verso). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais em Hospital. **DA ATIVIDADE DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR** atividade de Serviços Gerais em ambiente hospitalar desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar. **EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS** Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) aos agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In **APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Indústria e Comércio de Produtos 25/11/1985 05/04/1987 01 04 11 Fundação Municipal de Ensino Superior 27/06/1989 18/03/2014 24 08 22

TOTAL 26 01 03Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Empacotadeira, na empresa Marilan Alimentos S/A, no período de 25/11/1985 a 05/04/1987;2º) Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 27/06/1989 a 18/03/2014.Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/03/2014 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Cristina Gama.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/03/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO JOSÉ BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.603-1, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/12/1979 A 10/04/2008. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Serviços Gerais: de 06/12/1979 a 30/09/1981; 2) Montador: 01/10/1981 a 31/12/1985; 3) Montador Especializado: 01/01/1986 a 31/03/2007; 4) Mecânico Montador: de 01/04/2007 a 10/04/2008. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 27) e PPP (fls. 35/39 e 127/136). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período de 06/12/1979 a 28/04/1995 trabalhou como Auxiliar de Serviços Gerais, Montador e Montador Especializado e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91,3 dB(A) e de 83,5 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa, thinner, óleo de corte, adesivos químicos. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A partir da referida data, consta do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 10/04/2008, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, Montador, Montador Especializado e Mecânico Montador e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,9 dB(A) e de 83,5 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa, thinner, óleo de corte, adesivos químicos. DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador

permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, thinner, óleo de corte, adesivos químicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 10/04/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.638.603-1, verifico que o tempo de serviço totaliza 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 06/12/1979 10/04/2008 28 04 05 TOTAL 28 04 05

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 10/04/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 32	Espécies 32 e 92
Espécie 41 (opcional)	Espécie 57
Espécie 46	ISSO POSTO

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Serviços Gerais, Montador, Montador Especializado e Mecânico Montador, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/12/1979 a 10/04/2008, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.638.603-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (10/04/2008 - fls. 14), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/04/2008, e a presente demanda ajuizada em 19/05/2014, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 19/05/2009. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-

á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE, PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE e LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE, menores impúberes e representados por sua genitora e também autora, Sra. LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Luis Antonio Ribeiro de Andrade, pai dos menores e marido de LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF manifestou-se pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE, PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE e LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE alegam que são filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade de Luis Antonio Ribeiro de Andrade e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da sua prisão, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora faz jus ao recebimento do benefício. A coautora LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE sustenta que, na condição de esposa, também faz jus ao benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da CF/88, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 20/11/2013 (fls. 26), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Luis Antonio Ribeiro de Andrade foi preso em flagrante no dia 20/11/2013, sendo que permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária de Marília até a presente data, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 26. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependente do filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e da esposa é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência vem demonstrada pela cópia do documento de identidade e das certidões de nascimento dos filhos do recluso (fls. 12/14), bem como pela cópia da certidão de casamento (fls. 10). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RECLUSO Verifica-se que, ao tempo do encarceramento, em 20/11/2013, o recluso era segurado obrigatório

da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício na empresa Comercial Tamoyo Marília Ltda. entre 01/08/2013 e 30/12/2013 (fls. 16 e 19), nos termos do artigo 15 da lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS de fls. 18 e 41, o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 326,22, referente ao mês de 10/2013, em que trabalhou na empresa supracitada. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, ou seja, o último salário-de-contribuição (R\$ 326,22) é inferior ao limite estabelecido pela lei para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB, esta deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, referente à prescrição e à decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, os filhos do segurado fazem jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade, sendo que a esposa do recluso faz jus à percepção do benefício enquanto durar a prisão. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (20/11/2013 - fl. 26) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade (no caso dos filhos do recluso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)s beneficiário(a)s: Milene Nishimoto de Andrade, Pablo Nishimoto de Andrade, Luís Nishimoto de Andrade e Liliane Aparecida Nishimoto de Andrade. Representante legal: Liliane Aparecida Nishimoto de Andrade. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/11/2013 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALMIR CARVEJANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício

é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP.EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1989 A 27/06/1990. Empresa: Jamaica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 22) e CNIS (fls. 66/66verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Produção e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: silicone, compostos da borracha. EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto aos agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com silicone, compostos da borracha. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/05/1991 A 08/03/2002. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquina de Sopro. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), DSS-8030 (fls. 23/24) e CNIS (fls. 66/66verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina de Sopro como especial. No entanto, apesar da profissão de Operador de Máquina de Sopro não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Sopro e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90,6 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos

formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/09/2002 A 16/12/2005. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Alimentador da Linha de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 39/40) e CNIS (fls. 66/66verso). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Ducrem exerceu a função de Alimentador da Linha de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87 a 89 dB(A). **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/01/2007 A 23/01/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 41/47) e CNIS (fls. 66/66verso). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, nos setores de Estrutura-Linhas-Fabricação Uniport, Soldagem de Colhedeiras e Estrutura-Fabricação exerceu a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 89 dB(A); e ao fator de risco químico: graxa e óleo mineral no período de 01/10/2007 a 31/12/2011. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa e óleo mineral no período de 01/10/2007 a 31/12/2011. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a

outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Jamaica Ind. Artefatos 01/11/1989 27/06/1990 00 07 27 Unipac/Jacto 08/05/1991 08/03/2002 10 10 01 Pompéia S.A. Ind. e Com. 02/09/2002 16/12/2005 03 03 15 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 02/01/2007 23/01/2014 07 00 22 TOTAL 21 10 05 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu, no item e, fls. 12, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Balconista 01/03/1982 15/03/1984 02 00 15 Balconista 02/07/1984 09/12/1984 00 05 08 Balconista 01/03/1985 19/04/1988 03 01 19 Balconista 26/01/1989 30/03/1989 00 02 05 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/01/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBalconista 01/03/1982 15/03/1984 02 00 15 - - -Balconista 02/07/1984 09/12/1984 00 05 08 - - -Balconista 01/03/1985 19/04/1988 03 01 19 - - -Balconista 26/01/1989 30/03/1989 00 02 05 - - -Jamaica 01/11/1989 27/06/1990 00 07 27 00 11 01Unipac 08/05/1991 08/03/2002 10 10 01 15 02 01Pompéia 02/09/2002 16/12/2005 03 03 15 04 07 09Jacto 02/01/2007 23/01/2014 07 00 22 09 10 18TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 05 09 17 30 06 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/01/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante na empresa Jamaica Indústria Artefatos de Borracha Ltda. no período de 01/11/1989 a 27/06/1990;2º) Alimentador de Linha de Produção na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio. no período de 02/09/2002 a 16/12/2005;3º) Operador de Máquina de Sopro e Operador de Máquina na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 08/05/1991 a 08/03/2002 e de 02/01/2007 a 23/01/2014.Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 23/01/2014, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/01/2014 (fls. 16) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Almir Carvejani. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002407-66.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de

29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço,

prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 25/03/1988 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997 (fls. 36/37). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 13/02/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação: de 06/03/1997 a 31/12/2005; Operador de Máquina II: de 01/01/2006 a 13/02/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 55/66), PPP (fls. 135/138) e CNIS (fls. 101). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Linha 1/Linha 10 exercendo a função de Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,6 dB(A) e de 85,9 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 25/03/1988 06/05/1992 04 01 12 Nestlé Brasil Ltda. (1) 04/01/1993 05/03/1997 04 02 02 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 13/02/2014 16 11 08 TOTAL 25 02 22 (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam

as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina II, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 13/02/2014.Referido período, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (13/02/2014 - fls. 38 - NB 166.834.827-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Marlene Aparecida Nogueira de Lima Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/02/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002437-04.2014.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO JOSÉ TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência

mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 61);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Além disso, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 24/04/2009 a 30/04/2014 (fls. 61), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2014;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) doença degenerativa em coluna e hérnia discal lombar e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para outra atividade de trabalho que não exija esforço físico. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2012, data em que estava no gozo de benefício por incapacidade, mantendo, portanto, a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (30/04/2014 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Gilberto José Trevisan.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/04/2014 - cessação indevidaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/06/2014 (tutela antecipada).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002615-50.2014.403.6111 - MARIA FREIRE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 10/03/1945 (fls. 19) e conta com 69 (sessenta e nove) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Epitácio José da Silva, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta) mensais que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos (R\$ 297,20), consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel cedido por uma das filhas, na zona rural, em péssimas condições e mobiliário escasso.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (69 e 74, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À

PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/10/2013 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Freire da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.035.635-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/07/1973 a 05/03/1997 (fls. 67/69). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em

condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 25/07/2001. Empresa: Okuda e Cia Ltda. Ramo: Indústria de Embalagens de Papel. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 16), CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 56). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que no período mencionado, no Setor de Produção exerceu a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído acima de 90 dB(A) e de risco do tipo químico: uso de cola e tinta a base de água e álcool. EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-DSS-8030/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme consta do DSS-8030/PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com colas e tintas à base de água e álcool. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 19/09/2001, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 122.035.635-0, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmãos Okuda Ltda. (1) 01/07/1973 05/03/1997 23 08 05 Irmãos Okuda Ltda. (2) 06/03/1997 25/07/2001 04 04 20 TOTAL 28 _ 25(1) Período enquadrado como especial pelo INSS (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 19/09/2001. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO

FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operador de Máquina, na empresa Okuda e Cia Ltda., no período de 06/03/1997 a 25/07/2001, período que, somado àquele já enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.035.635-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (19/09/2001 - fls. 09), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/09/2001, e a presente demanda ajuizada em 11/06/2014, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 11/06/2009. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002706-43.2014.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.109.455-1, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA

hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/01/1988 A 19/06/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Eletrocardiograma: de 07/01/1988 a 31/10/1994; e2) Auxiliar de ADT: de 01/11/1994 a 19/06/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/17) e PPP (fls. 20/24). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período de 07/01/1988 a 28/04/1995 trabalhou como Auxiliar de Eletrocardiograma e Auxiliar de ADT e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: pacientes. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP que a autora trabalhou, no período de 29/04/1995 a 19/06/2013, exercendo a função de Auxiliar de ADT, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: pacientes. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 19/06/2013, a Data do Requerimento Administrativo, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino Superior 07/01/1988 19/06/2013 25 05 13 TOTAL 25 05 13 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 17/12/2013. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Eletrocardiograma/Auxiliar de ADT, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 07/01/1988 a 19/06/2013. Referido período totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.109.455-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fls. 26). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que

venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/10/1988 A 03/04/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 21/28) e CNIS (fls. 67) Conclusão: O PPP descreve a atividade da autora: Executa a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; utilizar equipamentos de proteção individual (EPI); realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Também constou do PPP que a autora esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico: Limpeza e coleta de lixo hospitalar. A atividade de Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da autora ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fund. Mun. de Ensino Superior de Marília 06/10/1988 31/03/2014 25 05 26 TOTAL 25 05 26 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser

observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 06/10/1988 a 31/03/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (03/04/2014 - fls. 52), NB 167.606.202-2, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Zilda Aparecida Saoncella da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/004/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal (LOAS). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo judicial às fls. 51vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 73). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a concessão do benefício assistencial ao idoso nos seguintes termos: 01. Data de início do benefício (DIB) em 24/04/2014 (data da entrada do requerimento administrativo); 02. Data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2014; 03. Pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais e correção monetária nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, mediante requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DORIVAL PEREIRA DA SILVA, para os

fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.585.188-3, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro

II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, constato que o INSS enquadrou como especiais os períodos de 06/08/1979 a 02/02/1982, de 08/02/1982 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 18/02/1991, de 02/05/1995 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 05/03/1997 (fls. 169).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 13/08/1991 A 01/09/1992.Empresa: Bocard do Brasil Tubulações Ltda.Ramo: Montagens Industriais.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 93/107) e CNIS (fls. 186).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico de Manutenção. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico de Manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1992 A 20/09/1994.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Produtos

Alimentícios.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 100), DSS-8030 (fls. 72) e CNIS (fls. 186).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS e DSS-8030 dos quais consta que no período mencionado trabalhou Mecânico de Manutenção. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico de Manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além de a referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do DSS-8030 que o autor trabalhou no setor de Oficina de Manutenção, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91 dB(A) e de 85 dB(A) e do tipo químico: manipulação de solventes (hidrocarbonetos aromáticos) e contato diário com óleos lubrificante e graxa.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 91 dB(A) e 85 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1997 A 25/05/2011.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Ferramenteiro: de 06/03/1997 a 30/09/2005;2) Encarregado de Ferramentaria: 01/10/2005 a 25/05/2011.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 101), PPP (fls. 123/132) e CNIS (fls. 186).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que:1) no período de 06/03/1997 a 30/09/2005 trabalhou no setor de Administração Ferramentaria/Montagem Ajustes Ferramentaria/Manutenção de Moldes Unipac exercendo a função de Ferramenteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81,4 dB(A), INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA; e ao fator de risco do tipo químico: graxa, querosene, óleo lubrificante;2) no período de 01/10/2005 a 25/05/2011 trabalhou no setor de Manutenção de Moldes Unipac/Administração Ferramentaria exercendo a função de Encarregado de Ferramentaria. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, conforme consta do PPP, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, querosene, óleo lubrificante.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o

reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 30/09/2005.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 25/05/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 155.585.188-3, verifico que o tempo de serviço totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Paredão (1) 06/08/1979 02/02/1982 02 05 27 Jacto (1) 08/02/1982 18/02/1991 09 00 11 Bocard (2) 13/08/1991 01/09/1992 01 00 19 Nestlé (2) 01/09/1992 20/09/1994 02 00 20 Jacto (1) 02/05/1995 05/03/1997 01 10 04 Jacto (2) 06/03/1997 30/09/2005 08 06 25 TOTAL 25 00 16(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 25/05/2011. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Mecânico de Manutenção, na empresa Bocard do Brasil Tubulações Ltda., no período de 13/08/1991 a 01/09/1992; 2) Mecânico de Manutenção, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/09/1992 a 20/09/1994; 3) Ferramenteiro, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/03/1997 a 30/09/2005. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.585.188-3, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (25/05/2011 - fls. 15), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao

ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.698.747-5. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 21/09/1993 A 04/11/2004. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEME. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza: de 21/09/1993 a 31/10/1994; Auxiliar de Serviços Gerais: de 01/11/1994 a 04/11/2004. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28/64), PPP (fls. 74/77), e CNIS (fls. 108/109). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO

PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 21/09/1993 a 28/04/1995 trabalhou como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais. DA ATIVIDADE DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR As atividades de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Com efeito, a atividade de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além de a referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que a autora trabalhou, no período de 21/09/1993 a 28/04/1995, trabalhou no setor Limpeza/Hemo, exercendo a função de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Também consta do PPP que a autora trabalhou no período de 29/04/1995 a 04/11/2004, no setor de Limpeza/Hemo/Limpeza Diretoria Graduação, exercendo a função de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais, e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta aos agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 04/11/2004, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 135.698.747-5, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Famema 21/09/1993 04/11/2004 11 01 14 13 04 04 TOTAL 11 01 14 13 04 04 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.698.747-5. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo

constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 04/11/2004, Data do Início do Benefício - DIB:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaElza de Moraes Barros 15/01/1974 30/10/1975 01 09 16 - - -Elza de Moraes Barros 01/11/1975 30/09/1986 10 11 00 - - -Cepami Centro Paul. 01/10/1986 15/03/1987 00 05 15 - - -Yuchiro Kimoto 01/03/1987 20/12/1992 05 09 20 - - -Fundação Municipal 21/09/1993 04/11/2004 11 01 14 13 04 04 TOTAL COMUM E ESPECIAL 18 11 21 13 04 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 03 25Por derradeiro, entendo que a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.698.747-5 deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, em 14/07/2014, pois o PPP de fls. 74/77 foi elaborado somente no dia 05/07/2013, ou seja, muito tempo após o requerimento administrativo e concessão do benefício, em 04/11/2004, concluindo-se que o referido formulário não foi apresentado ao INSS e, por isso, não seria possível exigir da Autarquia Previdenciária que tivesse procedido ao reconhecimento do tempo de serviço naquela época. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 21/09/1993 a 04/11/2004, correspondente a 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 04/11/2004, Data do Início do Benefício (DIB) NB 135.698.747-5, 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 135.698.747-5, sendo que a revisão deverá ocorrer somente a partir do ajuizamento da ação, em 14/07/2014, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/07/2014, data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual verifico que não prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.368-1, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e

permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE

NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/03/1972 A 09/10/1973. Empresa: Beneficência Médica Brasileira S.A. Ramo: Hospitalar Função/Atividades: Serviços de Auxiliar de Esterilização. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 35/59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços de Auxiliar de Esterilização como especial e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/12/1973 A 14/03/1974. Empresa: SIM Serviço Ibirapuera de Medicina S/C. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35/59). Conclusão: ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Atendente de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. -

Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/03/1974 A 13/12/1974. Empresa: CAMESA - Centro de Assistência Médica S/C. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35/59). Conclusão: ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Atendente de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência

recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1985 A 10/02/1996. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem: de 01/04/1985 a 31/07/1995; Auxiliar de Enfermagem: de 01/08/1995 a 10/02/1996. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº

83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 35/59) e PPP (fls. 132/136). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 01/04/1985 A 28/04/1995 trabalhou como Atendente de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3

Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que a autora trabalhou, no período de 29/04/1995 a 10/02/1996, no Setor de Enfermarias de Internação Hemodiálise/Enfermaria Ala B Oncologia, exercendo a função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 22/05/1995 A 27/05/2009. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 35/59) e PPP (fls. 68/71 e 151/153). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que a autora trabalhou, no período de 22/05/1995 a 27/05/2009, nos setores de Enfermagem, Quimioterapia, Onco-Hemat, Inf. Anti-Hemoc, Hemat. e Enfermagem-HEMOC, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 27/05/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 148.652.368-1, verifico que o tempo de serviço especial, desprezados os períodos concomitantes, totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia SIM-Serviço Ibirapuera de Medicina S/C (1) 11/12/1973 14/03/1974 00 03 04 CAMESA - Centro de Assist. Médica S.A. (1) 15/03/1974 13/12/1974 00 08 29 Irmandade da Santa Casa de Marília (2) 01/04/1985 10/02/1996 10 10 10 Fundação Municipal de Ensino (2) 11/02/1996 27/05/2009 13 03 17 TOTAL 25 02 00(1) Períodos concomitantes entre si. (2) Períodos concomitantes entre si. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/05/2009. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1) Atendente de Enfermagem, na empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, no período de 11/12/1973 a 14/03/1974; 2) Atendente de Enfermagem, na empresa CAMESA - Centro de Assistência Médica S/A, no período de 08/03/1974 a 13/12/1974; 3) Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/04/1985 a 10/02/1996; e 4) Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 22/05/1995 a 27/05/2009. Referidos períodos totalizam, desprezados os períodos concomitantes, 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.368-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (27/05/2009 - fls. 33), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2009 e a presente demanda foi ajuizada aos 14/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003175-89.2014.403.6111 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/06/1984 A 03/10/1990. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 04/06/1984 a 31/03/1990; e 2) Auxiliar de Enfermagem: de 01/04/1990 a 03/10/1990. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/21) e PPP (fls. 22/25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS e PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE, AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora era consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o

tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/11/1992 A 15/07/2003. Empresa: Sociedade Benfícete Caminho de Damasco. Ramo: Não há. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/21) e PPP (fls. 26/29). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 16/11/1992 a 28/04/1995 trabalhou como Auxiliar de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após

21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período de 16/11/1992 a 28/05/1995, no setor de Enfermagem, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e microorganismos.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, também, do PPP que a autora trabalhou, no período de 29/04/1995 a 15/07/2003, no setor de Enfermagem, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e microorganismos.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta aos agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 07/02/2004 A 14/04/2014.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de GarçaRamo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem: de 07/02/2004 a 30/09/2009; e2) Técnico de Enfermagem: de 01/10/2009 a 14/04/2014.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 18/21), PPP (fls. 30/34).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pela autora estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no setor de Enfermagem, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, esteve exposta ao fator de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e microorganismos.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta aos agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho

Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa Garça 04/06/1984 03/10/1990 06 03 30 Sociedade Beneficente 16/11/1992 15/07/2003 10 07 30 Santa Casa Garça 07/02/2004 14/04/2014 10 02 08 TOTAL 27 02 08

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, nos períodos de 04/06/1984 a 03/10/1990 e de 07/02/2004 a 14/04/2014; 2) Auxiliar de Enfermagem, na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, no período de 16/11/1992 a 15/07/2003. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/04/2014 - fls. 35). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Aparecida de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente

os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003234-77.2014.403.6111 - JAIR JOSE CHAVES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº _____/2014-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR JOSÉ CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.391.964-0, concedido ao autor no dia 13/12/2002, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA O prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é decadencial e começa a fluir do primeiro dia posterior ao do recebimento da primeira prestação do benefício, ou, quando for o caso, no dia em que o segurado tiver ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revisão, devendo ser observado esse segundo marco na hipótese dos autos, pois o documento de fls. 189 comprova que o indeferimento do pedido de revisão do benefício ocorreu no dia 23/05/2013. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº

3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/10/1969 a 01/12/2000. Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Ramo: Serviços Telefônicos. Função/Atividades: 01) Praticante Técnico - de 22/10/1969 a 31/10/1970. 02) Auxiliar Técnico - de 01/11/1970 a 30/11/1971. 03) Auxiliar Técnico Tráfego Operação - de 01/12/1971 a 31/07/1978. 04) Assistente de Manipulação Tráfego - de 01/08/1978 a 31/07/1983. 05) TMEC I - de 01/08/1983 a 30/06/1989. 06) Técnico em Telecomunicações II - de 01/07/1989 a 31/07/1994. 07) Técnico em Telecomunicações - de 01/08/1994 a 30/06/1998. 08) Técnico em Telecomunicações - de 01/07/1998 a 31/10/1998. 09) Técnico em Telecomunicações - de 01/11/1998 a 20/05/1999. 10) Técnico em Telecomunicações - de 21/05/1999 a 01/12/2000. Provas: CTPS (fls. 15), Laudo Técnico de Insalubridade e/ou Periculosidade de Avaliação Ambiental no Labor elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0118500-06.2002.4.15.0101, ajuizada pelo autor em face da TELESP, feito que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 31/55) e PPP (fls. 183/184). Conclusão: A perita nomeada pela Justiça do Trabalho concluiu haver insalubridade em grau máximo nas atividades do requerente (fls. 42), motivo pelo qual o MM. Juiz do Trabalho deferiu o pagamento do adicional periculosidade - 30% da remuneração (fls. 167). O PPP de fls. 183/184 informa que no período de 07/10/1997 a 01/12/2000 o autor estava sujeito ao fator de risco periculosidade por inflamáveis. Em que pese o PPP limitar a atividade especial no período de 07/10/1997 a 01/12/2000, verifico que tanto na sentença de fls. 165/172 como no acórdão de fls. 174/182 foi reconhecido como especial todo o período de trabalho do autor junto à TELESP. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Telecomunicações de São Paulo S.A. 22/10/1969 01/12/2000 31 01 10 TOTAL 31 01 10 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo

de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 Por derradeiro, a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.391.964-0 deverá ocorrer a partir do dia 11/01/2012 (fls. 185), quando o INSS tomou conhecimento dos documentos comprovando o exercício de atividade especial pelo autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, no período de 22/10/1969 a 01/12/2000, totalizando 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.391.964-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do Requerimento do Pedido de Revisão (11/01/2012 - fls. 185), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a data da revisão foi fixada no dia 11/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDA GALINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre

é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/05/1987 A 15/05/2014.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA.Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Cozinha.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 11/13) e PPP (fls. 20/21 e 34/38).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercidas pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Cozinha como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Nutrição Dietética exerceu a função de Auxiliar de Cozinha. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Acrescento ainda que, conforme PPP, a atividade da autora era a seguinte: Preparar café da manhã de funcionários e pacientes; efetuar a arrumação do refeitório médico; receber pães, leite e fazer a conferência dos mesmos; servir café da manhã para funcionários e refeições para médicos, médicos residentes e servir refeições aos comensais, acondicionando-as em embalagens apropriadas; higienizar os balcões térmicos, recipientes de leite, pães utilizando água e sabão, bem como dos utensílios utilizados no fornecimento de refeições; executar o preparo de sucos e vitaminas, para serem servidos aos pacientes, seguindo cardápio pré-estabelecido pelos nutricionistas; realizar o pré-preparo de legumes e verduras; montar saladas e auxiliar os cozinheiros na confecção de sobremesas e demais preparações do cardápio estabelecido; realizar o pré-preparo de carnes; retirar amostras das preparações para congelamento em embalagem apropriada, identificando-as e verificando a temperatura das mesmas para acompanhamento do padrão microbiológico das refeições; higienizar as dependências do setor, limpando pisos, utilizando água, sabão e detergente, conforme procedimentos especificados; organizar as câmaras frias, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); recolher as sobras de alimentos, efetuando a pesagem para controle do resto-ingesto dos comensais; preparar o lanche do período diurno e noturno dos funcionários, médicos residentes e plantonistas; auxiliar no recebimento de mercadorias, conferindo a quantidade e a qualidade das

mesmas; efetuar escolha de cereais para o preparo dos mesmos; buscar materiais e produtos de limpeza no almoxarifado conforme requisição própria para uso no setor; cumprir as normas que garantem a higiene dos alimentos e do manipulador. Dessa forma, conclui-se que, apesar da autora trabalhar em ambiente hospitalar, a sua atividade não se configura especial, uma vez que não existia exposição aos agentes biológicos, na medida em que não mantinha contato habitual e permanente com material infecto-contagioso no hospital. Depreende-se das descrições das atividades que, não obstante a possibilidade de exposição da autora a agentes biológicos na realização de algumas de suas tarefas, esta se dava de forma ocasional e intermitente. Acrescento que o mero fato de a autora laborar em âmbito hospitalar não induz ao reconhecimento da especialidade decorrente da exposição a agentes biológicos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto-contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora, improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.794.005 - Processo nº 0039603-17.2012.403.999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o requerimento administrativo do benefício protocolado no dia 15/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS, verifico que a autora contava com 14 (catorze) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Bom Retiro 17/11/1975 03/01/1977 01 01 17 - - -Ambrózio S.A. 01/02/1977 09/05/1977 00 03 09 - - -Paulo Roberto Jorge 01/08/1985 18/08/1985 00 00 18 - - -Maria Izabel Lorenz. 10/04/1986 10/04/1987 01 00 01 - - -Fundação Municipal 01/05/1987 15/12/1998 11 07 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 01 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 14 01 002) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALNa hipótese dos autos, somando o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme a contagem, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Bom Retiro 17/11/1975 03/01/1977 01 01 17 - - -Ambrózio S.A. 01/02/1977 09/05/1977 00 03 09 - - -Paulo Roberto Jorge 01/08/1985 18/08/1985 00 00 18 - - -Maria Izabel Lorenz. 10/04/1986 10/04/1987 01 00 01 - - -Fundação Municipal 01/05/1987 15/05/2014 27 00 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 06 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 06 00Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 02/08/1958, a autora contava no dia 15/05/2014 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 14 (catorze) anos e 1 (um) mês de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5070 dias, e faltariam, ainda, 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, equivalente a 3930 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 1572 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, pois se computando os períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 15/04/2014, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 15/04/2014 (fls. 10 - NB 167.984.431-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Vanda Galindo dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/04/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E.

Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003505-86.2014.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto

o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço,

prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/03/1981 A 02/02/1983. Empresa: Casa Grande, Rodrigues & Cia Ltda. Ramo: Fábrica de Biscoito. Função/Atividades: Empacotadeira de Biscoitos. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 13/16) e CNIS (fls. 36verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira de Biscoitos como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 21/03/1983 A 13/03/1987. Empresa: Airilam S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 13/16) e CNIS (fls. 36verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 18/05/1990 A 31/10/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Lavanderia. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13/16), CNIS (fls. 36v.) e PPP (fls. 20/24.). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercida pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Lavanderia como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou aos autos PPP em que demonstra que trabalhou no setor de Lavanderia/HCI, exercendo a função de Auxiliar de Lavanderia, mas os fatores de riscos não foram avaliados - NA. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando ter o requerimento administrativo protocolado no dia 31/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que

corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Casa Grande 02/03/1981 02/02/1983 01 11 01 - - -Marilan 21/03/1983 13/03/1987 03 11 23 - - -Famema 18/05/1990 15/12/1998 08 06 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 05 22 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 14 05 22) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que contava com 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/10/2013, data do requerimento administrativo conforme a contagem, MENOS de 30 (trinta) anos, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Casa Grande 02/03/1981 02/02/1983 01 11 01 - - -Marilan 21/03/1983 13/03/1987 03 11 23 - - -Famema 18/05/1990 31/10/2013 23 05 14 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 04 08 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 04 08 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 07/01/1965, a autora contava no dia 31/10/2013 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.212 dias, e faltariam, ainda, 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, equivalente a 3.788 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, equivalente a 1.515 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo, assim, o requisito pedágio. III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, posto que computados os períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 31/10/2013, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 31/10/2013 (fls. 19 - NB 165.682.911-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Adenilva Smaniotto Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e

ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 27/05/1947 (fls. 13) e conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside sozinha e vive da pensão alimentícia paga pelo ex-marido, no valor mensal de R\$ 270,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso, sendo que a Oficiala de Justiça já esteve com a penhora da casa em outro mandado. Não sabe até quando terá a casa; e) a autora conta com o auxílio de terceiros para a doação de mantimentos. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social

do pretendente ao benefício. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que é idosa e portadora de diversas enfermidades, vivendo em estado de precariedade, pois os recursos financeiros de que dispõe são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Eliza Rodrigues dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6275

EXECUCAO FISCAL

0002648-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARSENIO MEDEIROS DE LIMA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X BRUNO GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL COERCIO FOTO DIGITAL(SP278150 - VALTER LANZA NETO) Fl. 190: defiro conforme o requerido. Considerando que a executada optou várias vezes pelo parcelamento da dívida, não honrado os parcelamentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta nº 3972.635.1247-0 em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita 3551 e o número de referência 80 2 07 012357-54. Após, aguarde-se o prazo requerido pela exequente para suspensão do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004114-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000039-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO DE SERVICO CEREJEIRA LIMITADA - EPP X GERSON ALVES DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002104-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP110100 - MARILIA FANCELLI)

Fl. 86: indefiro o desbloqueio de valores das contas bancárias da executada, tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional de fl. 92 informando que o primeiro parcelamento foi indeferido e o atual parcelamento está em fase de pré-parcelamento aguardando análise na via administrativa. Considerando que o parcelamento é posterior ao bloqueio de valores, determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando converter os valores depositados em renda da União, para quitação parcial da dívida. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004209-02.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Em face da discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora à fl. 12, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados,

pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0004545-06.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 13: indefiro a redução a termo do depósito em dinheiro, visto que tal providência é desnecessária, contando-se o prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos pela executada. INTIME-SE.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009234-21.1999.403.6111 (1999.61.11.009234-7) - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-05.2006.403.6111 (2006.61.11.002759-3) - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA X MARIO JESUS ANDREASE X NEUZA APARECIDA SILVA REIS X NEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA X ROGER WILLIAM DE LABIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003535-05.2006.403.6111 (2006.61.11.003535-8) - SHIGERO KATO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004479-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004479-0) - MARGARETH RAMOS NAVARRO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004911-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004911-1) - NOBUYOKI MIYABARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6) - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002666-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002666-8) - NAYR COLOMBO BUTARELLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 243: Defiro. Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca de fls. 238/239. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA DOS REIS DE SANTANA, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora Sra. Mary Cristina dos Reis de Santana, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Verifiquei que constam do CNIS (fls. 254/259) informações a respeito de vínculos empregatícios, ativos em 08/2014, em nome da mãe e do pai da autora, com salários de R\$1.106,02 e R\$995,93, respectivamente. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, todas as divergências existentes entre as alegações fáticas constantes da sua petição inicial, as informações constantes do Auto de Constatação às fls. 143/166 e a documentação supra citada, observando que o art. 14 do CPC determina que as partes exponham os fatos em juízo de acordo com a verdade, procedam com lealdade e boa-fé, abstendo-se de formular pretensões infundadas, bem como, o art. 17 do mesmo Códex classifica como má-fé alterar a verdade dos fatos. Determino, ainda, que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento desta demanda. Após, voltem conclusos.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001851-98.2013.403.6111 - IZOMARIO DE MACEDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 89/90. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004303-81.2013.403.6111 - MARCELO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000549-97.2014.403.6111 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001339-81.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 140/169, no dispositivo sentencial referente a período reconhecido como exercido em condições especiais. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Trabalhador Rural/Retireiro, na Fazenda Paredão, de propriedade de Cláudia Pineda e Nelson Rafael Pineda Rodrigues, no período de 06/03/1997 a 20/10/2011.(grifei)No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 47, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 48/54.Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3753

MONITORIA

0006438-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006438-0) - ARMELINDA PIRES SALVATTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100789-16.1996.403.6109 (96.1100789-2) - JULIANO SOARES DE BARROS X SILVIA APARECIDA DE BARROS FAGIONATO X JULIO CESAR SOARES DE BARROS X JULIO SOARES DE BARROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIANO SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0) - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUSA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADIALE X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X ANSISIO MENDES DA CRUZ X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROOLEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN X ANTONIO VALENTIM X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALCARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDITO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA VAN SEBROECK X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X DURVALINA ALBANO MACACIO X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA

CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDES GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HELENA PELISSARI LEITE X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X HIGINA FERREIRA ARANTES X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X CLAUDIO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X JULIA STURION X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CADORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZELLO VITTI X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA TOMICCIOLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA REFERINA FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA X MIRCE LAVOURA X MOACYR AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE MATTOS X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OLINDA PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO RUIZ LUCAS X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILES MASCHIETO X PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Fim do

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0002548-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002548-6) - AMERICO CHRISTOFOLETI X ANGELA CANALE CHRISTOFOLETI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMERICO CHRISTOFOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0000177-48.2000.403.6109 (2000.61.09.000177-2) - HAYDE GUIO DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X HAYDE GUIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0000282-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000282-0) - THEREZA CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4) - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0003402-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003402-7) - MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO PEREIRA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7) - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006266-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006266-0) - MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X JUSTINO GOMES DE FRANCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARGARIDA RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0007496-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007496-0) - JOSE NOGUEROL GOMES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE NOGUEROL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2) - JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MACHUCA FUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO ODAIR BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA OLINDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0) - MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X LUIZ BENEDITO TEGAO X JAIR TEGAO X ANTONIO CARLOS TEGAO X TERESA ODETE TEGAO X JOSE TEGAO X LUCIA HELENA TEGAO X JAIME APARECIDO TEGAO X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA APARECIDA TEGAO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0012719-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012719-5) - JOAO MAGRINI NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO MAGRINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0) - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X LUANA CORREA X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0) - JOSE TEODORO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE TEODORO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8) - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0012740-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012740-0) - ELVIRA DOS SANTOS MATTOS(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELVIRA DOS SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0000887-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000887-5) - PEDRO EGIDIO DANTAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X PEDRO EGIDIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8) - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ITAMAR ALMEIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VITOR RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0010646-07.2010.403.6109 - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SERGIO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0003408-97.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEUSA MARIA ANDRADE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006785-76.2011.403.6109 - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0011576-88.2011.403.6109 - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0000811-24.2012.403.6109 - NADIA CRISTINA DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0006420-85.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

0009437-32.2012.403.6109 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 05.11.2014.

Expediente Nº 3754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6) - LAURINDA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 06.11.2014.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1100749-34.1996.403.6109 (96.1100749-3) - METALURGICA HIDRAU LTDA ME(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001832-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001832-9) - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8) - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASIMIRO MARIANO DOS SANTOS FILHO X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES TESSARI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora, para que cumpra o determinado à fl.274.Em nova inércia, tornem conclusos para extinção.Int.

0003515-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003515-4) - REINALDO CAVALIERI(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003227-14.2002.403.6109 (2002.61.09.003227-3) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do quanto ofertado pela CEF em sua petição de fl.600 e v.Sem prejuízo, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado à fl. 597, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001264-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001264-4) - VALDENEIS ANTONIO FANECO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl.262, oficie-se ao E. TRF3, Divisão de Precatário, afim de que o Precatário expedido à fl.256, seja alterado seu status de pagamento para a disposição do juízo.Instrua-se com as cópias mencionadas.Com a notícia do cumprimento, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Cumpra a CEF no prazo de 10(dez) dias, o disposto na decisão de fl.181 v.Após, cuide a secretaria em expedir o alvará de levantamento.Int.

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4) - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5) - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.(PRINCIPAL).Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7) - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de renúncia aos créditos que excederem ao valor correspondentes a 60(sessenta) salários mínimos, traga a parte autora procuração com poderes específicos para tanto ou petição assinada em conjunto com a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os competentes requisitórios.Int.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008970-24.2010.403.6109 - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O levantamento dos valores de FGTS deverá ser efetuado administrativamente, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004075-83.2011.403.6109 - ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ROZA BRANCALION FOLTRAN.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, JOEL FELÍCIO FOLTRAN, LUIZ JOSÉ FOLTRAN e MARIA REGINA FOLTRAN SPADA.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.5 - Cumprido, expeçam-se os competentes requisitórios, conforme decidido nos Embargos à Execução. 6 - Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. 7 - Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 8 - Int. Cumpra-se.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de renúncia aos créditos que excederem ao valor correspondentes a 60(sessenta) salários mínimos, traga a parte autora procuração com poderes específicos para tanto ou petição assinada em conjunto com a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os competentes requisitórios.Int.

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO

APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8) - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TEXTIL ULAM LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007680-23.2000.403.6109 (2000.61.09.007680-2) - FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1) - ALCIDES GUIDOLIN NETO X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X ALCIDES GUIDOLIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006989-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006989-6) - AYRTON AZEVEDO ROMANO X ANTONIA PROTTI ROMANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AYRTON AZEVEDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor habilitado, conforme determinação de fl.182.Int. Cumpra-se.

0001761-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001761-3) - IRAIDES OCANGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAIDES OCANGNE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2) - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA

BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BORGES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001496-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001496-3) - ROMEU BERNARDES DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BERNARDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4) - ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X CLEIDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X EDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA IZABEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA) ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido.(PRINCIPAL).Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006226-56.2010.403.6109 - LUIZ FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010308-33.2010.403.6109 - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEVERO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003095-05.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DA LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Esclareço a parte autora, que conforme consta no ofício respondido pelo BANCO DO BRASIL, não houve apresentação do documento para apropriação dos valores e portanto seu prazo de validade expirou, devendo o alvará de levantamento ser devolvido, vez tratar-se de documento público, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-03.2014.403.6109 - ALCIDES FOSSALUZA(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 04/11/2014, movida em face do Estado de São Paulo e União Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) Colacionou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Demonstrado o grave estado de saúde do autor, bem como observado a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), remetam-se com URGÊNCIA baixa incompetência dos autos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 717

EXECUCAO FISCAL

0001037-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 58/62), apontando nulidade das CDAs, além da ocorrência de prescrição do crédito. Instada a se manifestar (fls. 68/69), a exequente refutou a alegação nulidade da CDA, bem como da ocorrência de prescrição, ao argumento de que a própria executada apresentou a declaração do débito somente em 07/02/2010 e em 27/11/2010. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA

apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Prescrição Trata-se de crédito constituído declaração, razão pela qual fico o termo inicial em 07/02/2010 e 27/11/2010, data das entregas das declarações (fls. 70/71). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 10/02/2012, e o despacho inicial proferido em 17/10/2012 (fl. 22), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 58/62. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento das hastas noticiadas às fls. 45. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X

JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TEREZINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMO X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCO DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X THEREZA FACIOLI DELBIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS DE OLIVEIRA X NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEO X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR PEREIRA NEVES X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE GARCIA DA SILVA X NEIDE REGINA

GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA BODAN X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório complementar, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0008583-83.1999.403.6112 (1999.61.12.008583-2) - ARINETE DOS ANJOS(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Jonathan Wesley Teles - OAB nº 343.342-SP, estipulando-os em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, nos termos do v.acordão prolatado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portador de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002890-64.2012.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010673-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 46, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KAUA CHAVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003354-88.2012.403.6112 - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANISIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 63, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o documento retro juntado, resta prejudicada a realização da audiência designada à fl. 149, ficando o patrono da parte autora responsável por sua cientificação. Oportunamente, quando ocorrer a liberação de nova pauta na Central de Conciliação, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BARTIRA AGROPECUARIA S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA X JOSE NILTON DE MATOS X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MATOS X AMANDA CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005877-10.2011.403.6112 - CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009603-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003961-67.2013.403.6112 - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006758-16.2013.403.6112 - ZAQUEU MARIANO DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006467-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006467-1) - WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X WASHINGTON COSME SALES MARIQUITO X MARIA AMERICA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO X WILLIAM DAMIAO SALES MARIQUITO
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002163-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002163-0) - JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011513-30.2006.403.6112 (2006.61.12.011513-2) - MARLI FRANCISCA ROCHA X SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI FRANCISCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9) - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2) - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA TOZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIO OZANA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016669-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016669-0) - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELIS VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA X JOSEFA DE SOUSA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BERENICE LUZINETE SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ELIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001912-87.2012.403.6112 - MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GABRIELA PEREIRA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAIARA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVETE DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004564-77.2012.403.6112 - QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE MELO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007747-56.2012.403.6112 - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FABIO SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007937-19.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011256-92.2012.403.6112 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRIGATTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEODORO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006898-50.2013.403.6112 - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE SILVA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011125-30.2006.403.6112 (2006.61.12.011125-4) - NIVALDIR BOIGUES MARTINS(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0007303-57.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0000193-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001057-8)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., SABUROGI MISUCOCHI e NELSON KIYOTI MISUCOCHI opõem embargos à execução fiscal nº 00010571620094036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de excesso de penhora, inexigibilidade dos valores incidentes sobre o 13º salário, diante de sua natureza indenizatória e eventual e da prescrição do crédito tributário. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 52.170,08 (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e oito centavos). Juntaram procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 138). A União Federal apresentou impugnação (fl. 140/141). Inicialmente, não se opôs ao pedido de levantamento parcial das penhoras realizadas diante do evidente excesso. No mais, destaca que a opção ao REFIS implicou na confissão irretratável dos débitos

nele incluídos e que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos do enunciado de Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. Manifestação dos embargantes sobre a defesa da União Federal a fls. 146/150, em que sustentaram a ocorrência de prescrição. A União Federal, por sua vez, além de alertar acerca da inovação da tese veiculada pelos embargantes, apontou que não houve a prescrição alegada (fls. 152/153). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. EXCESSO DE PENHORA Diante do reconhecimento do pedido pela União Federal de excesso de penhora, as penhoras sobre os bens identificados pelos números 5 a 11 de fl. 63 dos autos da execução fiscal embargada, feito nº 00010571620094036112, devem ser levantadas. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO A questão acerca da incidência de contribuição social sobre o 13º salário encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se constata do enunciado de Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O pedido, nesta parte, é improcedente, portanto. PRESCRIÇÃO As alegações dos embargantes quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme apontado pela União Federal, não transcorreram mais de cinco anos entre a exclusão da empresa embargante do parcelamento fiscal REFIS, ocorrida em 01/07/2007 (fl. 154), e a data da decisão de citação proferida na execução fiscal embargada, em 12/02/2009 (fl. 13 dos autos da execução fiscal embargada). É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Quanto ao termo a quo do reinício do prazo prescricional nos casos de exclusão de parcelamentos tributários, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis. 3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001). 4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003). 5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão-, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional. 11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluiu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato. 12. Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada. 13. Precedentes idênticos na Segunda Turma: RESP 1.144.962/SC, Dje 1.7.2010; RESP 1.144.960/SC (acórdão pendente de publicação). 14. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1144963, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Assim, tendo a decisão que determinou a citação da executada sido proferida em 12/02/2009 e a sua exclusão do REFIS ocorrida em 01/07/2007, não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto aos fundamentos lançados pela Embargante, de que a partir do momento em que deixou de cumprir o previsto na lei que define o REFIS, teria a União Federal a obrigação legal de executar os débitos respectivos, as explicações lançadas pela Fazenda Nacional (fls. 152/153) esclarecem o equívoco cometido pela Embargante, uma vez que os termos que imporiam à União Federal a obrigação legal de

executar os débitos em questão, referem-se aos parcelamentos efetuados pela Embargante antes de sua adesão ao REFIS, sendo que os respectivos débitos foram incluídos no REFIS e tiveram os pagamentos cessados exatamente para que os valores migrassem para o REFIS. Rejeito, assim, a alegação de prescrição. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o excesso de penhora nos autos da execução fiscal nº 0001057-16.2009.403.6112 e, assim, desconstituir a penhora incidente sobre os bens identificados pelos números 5 a 11 de fl. 63 dos autos da execução fiscal embargada. Rejeito os demais pedidos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001057-16.2009.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001386-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Decisão Vistos. Intimada para especificar as provas que pretende produzir, requer a União Federal, conforme manifestação de fls. 744/747, o depoimento dos representantes legais da Embargante, bem como a oitiva das testemunhas que arrola, com o fim de demonstrar a existência de grupo econômico entre as empresas Curtume São Paulo S/A, Prudente Couros Ltda. e Vitapelli Ltda. Decido. Analisando os autos da execução fiscal embargada, feito nº 12020686519984036112, verifico (a) que as manifestações da União Federal de fls. 102/104 e de fls. 400/411 daquele feito, buscaram demonstrar que a empresa inicialmente executada, Curtume São Paulo S/A, foi sucedida pela Prudente Couros Ltda. e que esta teria, após encerrar suas atividades, sido sucedida pela Vitapelli Ltda; e (b) que a decisão de fl. 613 da execução fiscal, que acolheu o pedido da União de inclusão da Embargante no polo passivo daquele feito, baseou-se na referida manifestação de fls. 400/411 e fundamenta-se exclusivamente na alegação de sucessão de empresas. Em relação à sucessão da empresa Prudente Couros Ltda. pela Vitapelli Ltda., nada há mais a se perscrutar, uma vez que a Embargante confirma que sucedeu a empresa Prudente Couros Ltda, conforme manifestação de fls. 724/735. O objeto destes embargos restringe-se, portanto, em se definir se houve ou não sucessão empresarial entre a empresa Curtume São Paulo e a Embargante. Assim, considerando que a própria Fazenda Nacional afirma que as empresas Curtume São Paulo S/A e Prudente Couros Ltda. não mais existem e em que a empresa Vitapelli Ltda. não nega que sucedeu a empresa Prudente Couros Ltda., indefiro a prova oral requerida pela União Federal. Defiro a prova documental requerida. Intime-se a Embargante acerca dos documentos de fls. 748/940. Após o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. opõem embargos à execução fiscal nº 0002327-36.2013.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de prescrição do crédito tributário e da inconstitucionalidade do encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 3.784.630,81 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos). Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 45). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 47/48). Sustentou a inocorrência da prescrição. No mais, defendeu a legalidade do Decreto-lei 1.025/69. Réplica as fls. 51/52. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente, afastou a alegação de que a dívida exequenda deveria ter sido cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a CDA que embasa a execução fiscal embargada está a cobrar contribuições sociais e não FGTS. PRESCRIÇÃO alegação da Embargante quanto à prescrição não merece ser acolhida. Conforme apontado pela União Federal, os débitos foram constituídos e inscritos em dívida ativa com base nas informações prestadas pela Embargante em GFIP. Conforme se verifica dos documentos de fls. 33/42 (cópia da CDA que embasa a execução fiscal embargada), o débito mais antigo refere-se ao 13º do ano de 2010 e o mais recente refere-se ao mês 05/2012. Tendo o lançamento ocorrido em 05/01/2013 e a dívida inscrita em 22/02/2013, o débito exigido por meio da execução fiscal ajuizada em 18/03/2013 não foi atingido pela prescrição. DECRETO-LEI 1.025/69 As alegações de inconstitucionalidade veiculadas pela Embargante não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de qualquer fundamento. A Embargante não apontou, em suas razões iniciais, qualquer dispositivo constitucional que teria sido violado pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Quanto à alegação de que o DL 1.025/69 viola os artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, tenho que não assiste razão à Embargante, uma vez que o encargo cobrado não possui natureza jurídica tributária, já que tem origem na apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. No mais, a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 já restou

enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.143.320/RS, DJE 21.05.2010). 1. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori (REsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC. 3. In casu, a procuração de fl. 226/228 (e-STJ) outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 5. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 7. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 8. Matéria decidida pela 1.ª Seção do STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Agravo regimental desprovido.(ADAGRESP 200900719202, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010)IIIAo fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00023273620134036112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003602-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Intime-se o embargante, na pessoa de seu curador, para, no prazo improrrogável de cinco dias, dar integral cumprimento ao determinado à fl. 08, trazendo aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, da penhora e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Quando em termos, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.Int.

0005071-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-54.2012.403.6112) HYLDETH DE SOUZA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

HYLDETH DE SOUZA opõe embargos à execução fiscal nº 0005930-54.2012.403.6112, no qual objetiva o desbloqueio de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), com base na regra prescrita no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ordem para que não se realize novas penhoras de valores na conta corrente que indica, pois a mesma é utilizada exclusivamente à percepção de pensão militar. Compulsando os autos da execução fiscal embargada, verifico que o valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) foi desbloqueado antes da propositura destes embargos, conforme detalhamento de Ordem Judicial que segue. No mais, anoto que os embargos à execução fiscal não servem como meio processual hábil à obtenção da ordem preventiva com o fim de se impedir penhora sobre numerário depositado em conta corrente da ora embargante, não sendo impertinente lembrar que a questão aceca da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC, pode ser levantada nos autos da execução fiscal, diante da natureza jurídica de ordem pública que a hipótese possui. Assim sendo, falece interesse processual à embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 546: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o fato de que a credora nada requereu para o efetivo andamento da execução, aliado à advertência contida na parte final do provimento de fl. 544 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Dê-se ciência às partes da designação de leilão do bem penhorado pelo Juízo Deprecado a ser realizado nos dias 14 de novembro de 2014 (1ª praça) e 24 de novembro de 2014 (2ª praça) naquela Comarca.

0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/06. A execução foi ajuizada em 12.09.2000 e, após tentativas frustradas de se localizar bens do executado, requereu a União Federal, em 14/06/2005, a suspensão da execução fiscal (fl. 78), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 79, proferida em 03/08/2005, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, tomou ciência a Fazenda Nacional em 04/10/2005. Após o prazo de um ano, em 20/11/2006, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 80). Em 27.05.2014, o executado requereu, por meio da exceção de fls. 81/90, a extinção desta execução fiscal, diante da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente concordou (fls. 95), tendo requerido a extinção desta execução sem sua condenação em honorários advocatícios. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição

intercorrente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos entre o término da suspensão do feito e o ato que determinou seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz fux, primeira seção, dje 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A alegação de ausência de intimação do exequente sobre o despacho que determinou a suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que requerida pelo próprio apelante. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça tem entendido que é dispensável a intimação: AGRG no Aresp 202.392/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, dje 28/09/2012; AGRG no RESP 1262619/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/02/2012, DJE 09/02/2012. O juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. A prescrição intercorrente não guarda relação com o prazo extintivo estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, tampouco com a sua interrupção, prevista no inciso I do parágrafo único do referido artigo. Destaco, ainda, a inaplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional nº 01/69, no regime constitucional anterior (AI no AG 1037765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJE 17/10/2011). Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 24.04.1996, e o desarquivamento dos autos, em 27.05.2002, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0000199-62.2002.4.03.6004; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 13/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1369)In casu, a Fazenda Nacional requereu, em 14/06/2005, a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, tendo a decisão de fl. 79, proferida em 03/08/2005, acolhido seu pedido e determinado a suspensão, nos termos do art. 40 da LEF. Desta decisão, a Fazenda Nacional tomou ciência em 04/10/2005. Em 20/11/2006, após o prazo de um ano, esta execução foi arquivada. Em 27/05/2014, o executado requereu a extinção desta demanda em razão da prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente.Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.2.99.049663-23 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Diante da pacífica jurisprudência quanto à fixação de honorários em sede de exceção de pré-executividade, condeno a União Federal no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), diante da ausência de resistência em reconhecer a prescrição do crédito objeto desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 394/397 e 402/404.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT
Petição de fls. 277 e manifestação de fl. 278: requer a executada que o valor do bem arrematado neste feito seja utilizado para o pagamento da dívida representada pela CDA 36.399.744-0, que embasa a execução fiscal nº 0010713-94.2009.403.6112.Intimada, a União Federal expressamente concorda com o pedido.Assim, diante do pedido formulado pela executada e da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino que o valor do débito - representado pela CDA 36.399.744-0 - posicionado para a data do depósito de fl. 179 seja imputado em pagamento, devendo a União Federal oportunamente informar naquele feito a extinção da dívida.Petição de fl. 295 e manifestação da União de fls. 310: sustenta a executada que as dívidas representadas pelas certidões que embasam esta execução fiscal não mais subsistem em decorrência de pagamento e em razão de sentença proferida em embargos à execução, sendo que a única certidão de dívida ativa remanescente em seu nome teve seu processo de execução arquivado. Requer, assim, o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como da penhora existente.Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001065-95.2006.403.6112 foi reformada por decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de movimentação processual que segue, as certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal encontram-se híidas, devendo a questão acerca do levantamento de valores aguardar o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos referidos embargos à execução fiscal nº 0001065-95.2006.403.6112.Indefiro, assim, o pedido de fl. 295. Intimem-se. Cumpra-se.

0008368-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON
Tendo em vista o peticionado à fl. 296, susto o leilão determinado à fl. 282.Determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo.Int.

0002835-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002835-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)
Fl. 88: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Desentranhe-se a petição de fl. 228, remetendo-a ao SEDI para vinculação aos embargos à execução fiscal n. 0003602-83.2014.403.6112.

0006773-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J. A . LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
Fl. 226: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a efetiva consolidação do parcelamento.Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado, ou ratificar o sobrestamento em caso de sucesso no acordo.Int.

0011345-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMETRIO RAMOS
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DEMETRIO RAMOS, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 05/06.Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 26) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 26) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando-se a petição de fl. 26.

0008163-92.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASELLA IMOVEIS VEND ADM SC LTDA
O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou execução fiscal em face de CASELLA IMÓVEIS VENDA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fl. 07/10. Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que dão azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, combinado com os artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do CPC. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 60), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008381-86.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MICHELLE ELISBAO DE LIMA
A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de MICHELLE ELISBÃO DE LIMA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/06. Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 26/27), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, que deles é isenta. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002293-95.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIMARA GONCALVES DIAS
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de LUCIMARA GONÇALVES DIAS, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 44) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 44) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando-se a petição de fl. 44.

0002225-14.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILUCI TOZATTI
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de MARILUCI TOZATTI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 45) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 45) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando-se a petição de fl. 45.

0001181-23.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FARINELLI & SANTANA LTDA ME
A INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Farinelli & Santana Ltda - ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04. Após a regular tramitação desta execução, o INMETRO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 19) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 20) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 19), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a

remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente do extrato de f. 125. Após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o pagamento do outro ofício requisitório. Int.

0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1) - ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

EXECUCAO FISCAL

0005948-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA

1. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em BEBEDOURO/SP. É o relato do necessário. DECIDO. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15). As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se

nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em BEBEDOURO/SP, onde domiciliado o executado. 6. Intimem-se as partes.

0001263-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARFISA DE RICARDO RABELLO PADARIA - ME

1. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em BEBEDOURO/SP.É o relato do necessário. DECIDO.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620):PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em BEBEDOURO/SP, onde domiciliado o

executado. 6. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 34/64 e, em seguida, determino que seja instruída com a petição de fl. 67 e com cópia do presente despacho para disponibilização à CEF a fim de que seja devidamente distribuída para cumprimento junto ao Juízo da Comarca de Monte Alto-SP.

MONITORIA

0004905-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARAH JANE CHITTY DE MENDONCA VEAL

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309349-74.1991.403.6102 (91.0309349-2) - PROTENCO - PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de 05 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9) - OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Diante da decisão do V. Acórdão de fls. 289/292, designo o próximo dia 10 de fevereiro de 2.015, às 16:00 hs, para oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 dias.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (ECT), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra e considerando o equívoco do ilustre procurador da parte autora ao efetuar o depósito dos honorários do periciais provisórios através de Guia GRU, autorizo a restituição do crédito. Assim, intime-se o interessado para informar o número do banco, Agência e Conta Corrente do favorecido Alberto Estevam

Martinez(o mesmo constante na guia GRU). Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls.134/135.

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.121,73, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-85.2013.403.6102 - MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002791-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0) - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se os autos dos embargos à execução nº 0009908-40.2010.403.6102 a estes, abrindo-se vista à União Federal - PFN.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 171, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS

PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE -
PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X
IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Fl. 866: defiro o pedido formulado pela exequente Eletrobrás. Vista à executada Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda para que junte documento comprobatório da propriedade e de que se encontra livre e desembaraçado de ônus o bem penhorado à fl.862.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-09.2000.403.6102 (2000.61.02.005516-0) - JOAO GENESIO BUFALO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009599-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009599-0) - DJAIR PEREIRA DA SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 267- 278), da f. 293, da decisão (f. 376-380) e da certidão de trânsito em julgado (f. 383), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

F. 313: indefiro o pedido da parte ré (CEF) uma vez que a sentença das f. 257-258 julgou improcedente o pedido da parte autora com relação a CEF, sem condenação em honorários sucumbenciais. F. 314: nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência

de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Defiro, ainda, a pesquisa de bens da executada Novaes Granitos e Mármore Ltda., CNPJ n. 04.609.594/0001-93, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0015370-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015370-0) - SERGIO LUIZ SEGATO X SERGIO LUIZ SEGATO X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN (SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Desp fls. 212, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

João Batista Braz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial ou de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 46-202. A decisão de fl. 204 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a apresentação de outros documentos (que ela juntou nas fls. 211-306) e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 309-333. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No

caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de

formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 1.4.1981 a 2.1.1986 e de 13.3.1995 a 28.4.1995, pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 22.2.1986 a 30.4.1986, de 3.4.1987 a 14.5.1987, de 24.1.1989 a 30.4.1991, de 5.3.1993 a 7.3.1995, de 29.4.1995 a 26.8.1999, de 3.1.2000 a 17.5.2000, de 1.7.2000 a 14.11.2001, de 8.1.2002 a 24.5.2004, de 9.12.2004 a 16.11.2010, de 10.1.2011 a 8.7.2011, de 8.8.2011 a 2.2.2012 e de 6.2.2012 a 30.8.2013. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fls. 187-188) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 1.4.1981 a 2.1.1986 e de 13.3.1995 a 28.4.1995. O autor, durante todos os períodos controvertidos, desempenhou as atividades de soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 57-61 e 71-73), que, até 5.3.1997, são consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 96-97 se refere ao primeiro período a partir de 6.3.1997 (que se estende até 26.8.1999) e informa a exposição a ruídos de 86 dB e a fumos metálicos. O nível de ruído é inferior ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]) e não são especificados no documento os metais de que seriam provenientes os fumos. Portanto, esse período é comum. A mesma conclusão se aplica ao período de 3.1.2000 a 17.5.2000, tendo em vista que o PPP de fls. 98-99, que a ele se refere, informa que o autor, no desempenho das atividades de soldador na mesma empresa, ficou exposto aos mesmos agentes nocivos. O tempo de 8.1.2002 a 24.5.2004 é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 100-101, o autor permaneceu exposto a fumos de cromo e manganês, que são substâncias expressamente previstas pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048-1999 (itens 1.0.10, e, e 1.0.14, f). Os PPPs de fls. 80-83 se referem ao tempo de 9.12.2004 a 16.11.2010, informando a exposição a ruídos superiores a 85 dB, o que o qualifica como especial, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável desde 19.11.2003 é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). A mesma conclusão se aplica aos demais períodos (de 10.1.2011 a 8.7.2011, de 8.8.2011 a 2.2.2012 e de 6.2.2012 a 30.8.2013), tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 103-105, 134 e 141, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB. Não há nos autos demonstração de que, no período de 1.7.2000 a 14.11.2001, o autor tenha sido exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o aludido tempo é comum. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto

2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.4.1981 a 2.1.1986 e de 13.3.1995 a 28.4.1995), são também especiais os tempos de 22.2.1986 a 30.4.1986, de 3.4.1987 a 14.5.1987, de 24.1.1989 a 30.4.1991, de 5.3.1993 a 7.3.1995, de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 8.1.2002 a 24.5.2004, de 9.12.2004 a 16.11.2010, de 10.1.2011 a 8.7.2011, de 8.8.2011 a 2.2.2012 e de 6.2.2012 a 30.8.2013.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos, 2 meses e 10 dias (planilha anexa) na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial, na referida data. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 15 dias, que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.4.1981 a 2.1.1986 e de 13.3.1995 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 22.2.1986 a 30.4.1986, de 3.4.1987 a 14.5.1987, de 24.1.1989 a 30.4.1991, de 5.3.1993 a 7.3.1995, de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 8.1.2002 a 24.5.2004, de 9.12.2004 a 16.11.2010, de 10.1.2011 a 8.7.2011, de 8.8.2011 a 2.2.2012 e de 6.2.2012 a 30.8.2013, (2) proceda à conversão desses tempos especiais e acresça os resultados dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (30.8.2013) e (4) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 164.294.327-1). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 164.294.327-1; b) nome do segurado: João Batista Braz; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.8.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003537-21.2014.403.6102 - EVA NEIDE RAGOZONI (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 292: manifeste-se a parte ré Companhia de Habitação Popular de Bauru acerca do requerimento formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-03.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos embargados, objetivando o reconhecimento da prescrição da execução. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das f. 17-19, alegando a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros, com base no artigo 265 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de prescrição da execução. Anoto, nesta oportunidade, que é de 5 (cinco) anos o prazo da prescrição de toda e qualquer ação para haver prestações de benefícios previdenciários, vencidos e não pagos, ou quaisquer restituições devidas pela Previdência Social, salvo os casos envolvendo menores, incapazes e ausentes. No entanto, observo que o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo no caso de falecimento da parte: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;. Feitas essas considerações, destaco que a lei não fixa prazo máximo para a habilitação de herdeiros, não fixando, portanto, nesse caso, prazo máximo para a suspensão do processo. Destarte, estando o feito suspenso em razão da morte do autor, não há que se falar em prescrição da execução. Ademais, entre a habilitação dos herdeiros, ocorrida em abril de 2012, e a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, efetuada em setembro de 2013, não decorreu o lapso temporal previsto do Decreto-lei n. 20.910/32, ainda que o falecimento do autor originário tenha ocorrido em março de 1999. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I. No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que é de 5 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, o prazo de toda e qualquer ação para haver prestações de benefícios previdenciários, vencidas e não pagas, ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme fixado no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997 (reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997). Acrescente-se que a Medida Provisória nº 1.663/15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo de decadência para cinco anos, porém manteve o aludido prazo prescricional. II. Segundo bem observou o MD. Juízo a quo e, de acordo com o que se infere do disposto no artigo 265, inciso I e 1, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei, ao contrário do que prescrevem os 2º, 3º e 5º deste artigo, estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores. III. Assim, considerando a inexistência de prazo legal para a habilitação dos sucessores, bem como o lapso temporal inferior ao previsto no Decreto-lei n. 20.910/32, transcorrido entre tal habilitação (homologada em 25/08/05, fl. 111 do apenso) e o início da execução, com a apresentação do cálculo embargado (em 05/07/07, fls. 136/137 do apenso) e posterior citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, não há que se falar na prescrição da pretensão da recorrente, impondo-se a manutenção da r. sentença. IV. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 00115764520074036104 - 1567761, Décima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4.º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 22-26 para os autos principais n. 0300036-89.1991.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Vistos. Fls. 579: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. F. 278: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 266-267, sendo que os mesmos deverão ser substituídos nos autos, por cópias que deverão ser fornecidas pela requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64/05.2. Após, cumpra-se o determinado na f. 270.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2829

INQUERITO POLICIAL

0005273-74.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JULIO FERREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. e o faço para determinar o arquivamento do presente inquérito policial, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007331-36.2003.403.6102 (2003.61.02.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014219-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 511 e 592/593). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n.º 0003773-61.2000.403.6102 (em apenso). 8. Observadas as formalidades legais, arquite-se.

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 536/540, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDU X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

DESPACHO DE FL. 1296: Em face da certidão de fl. 1.294, entendo como desistência da defesa a oitiva do Representante Legal da empresa Gala Cese Comércio de Equipamentos Ltda. Manifeste-se a defesa da ré Maria Aparecida Dias Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do Representante Legal da empresa KS Comércio de Cabos e Conectores (fl. 1.185-verso), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, verifico que na carta precatória expedida para Joinville/SC foi indicada como testemunha a ré Maria Aparecida Dias Souza (fl. 1.279), quando, na verdade, deveria ser inquirido o Representante Legal da empresa STC Componentes do Brasil Ltda (fl. 547). Assim sendo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Joinville/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva do Representante Legal da empresa STC Componentes do Brasil Ltda (fl. 547). Int. DESPACHO DE FL. 1297: Torno sem efeito o r. despacho de fl. 1296 e, tendo em vista que somente à defesa da ré Maria Aparecida Dias Souza apresentou contra-razões ao recurso do MPF (fls. 1061/1081), tendo às defesas dos réus Fernando Paulo Pagioro e José Curtolo, apesar de devidamente intimadas (fl. 1050), permanecido inertes determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Trata-se de ação penal movida contra Fabiana Santos Vieira, qualificada nos autos, por ter desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Narra a denúncia que a acusada, em 28.06.2007, foi surpreendida por agentes da ANATEL, prestando serviço de radiodifusão por rádio FM, desprovido de autorização dos órgãos competentes (art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97). Na fase de recebimento da denúncia, o juízo alterou a capitulação dos fatos amoldando-os ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, deixando de receber a exordial e designando audiência preliminar, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo (fls. 58/60). Proposta a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, a acusada aceitou as condições impostas, tendo havido a homologação pelo Juízo (fl. 67). Ante o cumprimento parcial das condições entabuladas, a denúncia foi recebida em 20.09.2012 (fls. 145/147). Citação às fls. 173 e 175. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 169/170). Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 177). Em audiências deprecadas colheram-se os depoimentos das testemunhas comuns (fls. 207/208, 230/231 e 240/241). A defesa pleiteou a desistência da oitiva de suas testemunhas (fl. 268), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 274). Em audiência, colheu-se o interrogatório da ré (fls. 278/279). Em alegações finais, o MPF requer a extinção da punibilidade argumentando que o delito em questão foi alcançado pela prescrição (fls. 281/282-v). A defesa pleiteou,

preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade. No mérito, propugna pela absolvição da acusada (fls. 287/289). É o relatório. Decido. O art. 70 da Lei nº 4.117/62 prevê a pena máxima de 02 (dois) anos de reclusão. Segundo o art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre, nesses casos, em 04 (quatro) anos. Considerando que a data dos fatos remonta a 28.06.2007, e que a denúncia foi recebida em 20.09.2012, transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade da acusada Fabiana Santos Vieira, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP, combinados com o art. 61 do CPP. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. Intimem-se.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)
SENTENÇA DE FLS. 371/372-VERSO: Trata-se de ação penal originalmente distribuída sob o número 2007.61.02.001706-2, em que se apura a responsabilidade de Christian de Souza Pereira pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 09 de fevereiro de 2007, juntamente com Nelson de Carvalho e Jean Carlos da Silva, foi surpreendido por policiais militares rodoviários em patrulhamento de rotina. Segundo a exordial, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira no interior do veículo ocupado pelos réus, desacompanhadas da respectiva documentação legal de sua regular introdução no território nacional. Concedeu-se liberdade provisória ao acusado Christian (fl. 49-v). Lavrou-se auto de infração e termo de apreensão (fls. 57-v/62), tendo as mercadorias sido avaliadas em R\$ 41.219,00. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fl. 62-v). Os acusados Nelson de Carvalho e Jean Carlos da Silva aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fl. 123-v), cuja decisão restou homologada por este Juízo à fl. 124. A tentativa de citação pessoal de Christian foi infrutífera (fl. 129-v). Procedeu-se citação por edital (fls. 138-v/139). Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a Christian em 07 de outubro de 2010, bem como o desmembramento do feito (fl. 146). Remetidos os autos ao SEDI, o feito recebeu a presente numeração (fl. 147). Decretou-se a prisão preventiva do réu (fls. 157/159). A defesa pugnou pela revogação da prisão às fls. 192/199. O MPF não se opôs ao pleito (fl. 210-v). Revogou-se a prisão preventiva às fls. 212/213. O réu, devidamente citado (fls. 225/225-v), apresentou defesa escrita, sem o arrolamento de testemunhas (fls. 227/228). Não estando presentes os requisitos para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 231). As testemunhas de acusação Valter Antônio Bessa Filho e Tiago Norton Eloi da Silva foram ouvidas mediante o sistema de gravação digital audiovisual (fls. 246/248). As demais testemunhas Rodrigo Marcus Castro e Robert Moraes Laurindo foram ouvidas por carta precatória às fls. 299/301, bem como o réu foi interrogado. O MPF requereu diligências à fl. 316 (juntada das folhas de antecedentes e certidões). A Defesa quedou-se inerte, embora devidamente intimada (fls. 336/337). Em alegações finais, o MPF requer a condenação do acusado por considerar provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 339/343-v). A Defesa pugna pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 365/369). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o gozo de férias regulamentares e a remoção, respectivamente, do Juiz Titular e do Juiz Substituto que presidiram a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. No mérito, a acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada (cópia do Auto de Prisão em Flagrante às fls. 08/09-v, cópia do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12 e cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 57-v/62). No mesmo sentido, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na documentação supracitada. Do exame do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados nestes autos, aliado ao interrogatório de Christian, é possível afirmar, extirpe de dúvidas, que o acusado praticou a conduta típica prevista no art. 334, caput, do Código Penal. Com efeito, os policiais militares que procederam à abordagem, ouvidos em sede inquisitorial (fls. 08/09), foram uníssimos em afirmar que o réu encontrava-se em um veículo GM/MONZA, na companhia de outros dois indivíduos, transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, desprovidas da respectiva documentação fiscal. Ainda na fase policial, embora Christian tenha permanecido calado, vale ressaltar o depoimento prestado pelo condutor do veículo, Nelson de Carvalho, o qual, interrogado à fl. 09-v, asseverou:(...) QUE o interrogado alega ter sido contratado pelas pessoas de JEAN CARLOS DA SILVA e CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA, tão somente para dirigir para ambos, levando-os de Machado/MG, cidade onde reside, até Foz do Iguaçu/PR; QUE para tal utilizou-se do veículo Monza, placas GLX-7900/VARGINHA/MG, (...) QUE ficou aguardando CHRISTIAN e JEAN, enquanto estes faziam suas compras; (...) QUE ao que sabe, CHRISTIAN e JEAN gastaram, salvo engano, de quarenta a cinquenta mil reais, (...) QUE ao que sabe a mercadoria seria revendida; (...). Em juízo (fls. 246/248), ouvidos na condição de testemunhas de acusação, os milicianos Valter Antônio Bessa Filho e Tiago Norton Eloi da Silva ratificaram suas versões anteriormente prestadas. Interrogado às fls. 299/301, o réu não logrou refutar a acusação que lhe pesa, tendo assumido a propriedade de algumas mercadorias no valor

aproximado de R\$ 2.000,00. Alegou que as mesmas foram adquiridas no Paraguai e que extrapolou a cota permitida para a sua compra. Disse, ainda, que os demais ocupantes do veículo traziam mercadoria em excesso, sendo que a maior parte dos bens apreendidos pertencia a Nelson. A tese sustentada pelo acusado não merece guarida. Com efeito, não é crível que da extensa lista de mercadorias apreendidas em poder do réu, juntamente com Nelson e Jean, avaliadas pelo Fisco em R\$ 41.219,00, apenas alguns bens no valor de R\$ 2.000,00 pertenciam a Christian, conforme por ele alegado. Ademais, pesam ainda em desfavor do acusado as declarações prestadas por Nelson por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como dos policiais militares na mesma oportunidade e, posteriormente, em juízo. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa nada acrescentaram que pudesse afastar os efeitos da conduta delituosa. Enfim, materialidade e autoria estão comprovadas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Christian de Souza Pereira pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do CP, nos seguintes termos: O réu é primário e possui bons antecedentes. Entretanto, reconheço a circunstância judicial relativa às conseqüências do crime, tendo em vista o valor estimado pelo órgão fazendário relativo às mercadorias descaminhadas, qual seja, R\$ 41.219,00, o que gerou enorme prejuízo ao Fisco no tocante à supressão dos impostos devidos. Assim, faço incidir 1/6 à pena-base, fixando-a acima do limite abstrato mínimo de cominação (um ano de reclusão), culminando em um ano e dois meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de um salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 380/381: Christian de Souza Pereira, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 377), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 11.02.2014 (fl. 379). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fl. 62-verso), e que a sentença foi prolatada em 28 de janeiro de 2014 (fls. 371/372-verso) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, ainda que considerado o período de suspensão do processo - 07.10.2010 (fl. 146) a 29.03.2012 (fls. 212/213), razão pela qual se impõe a decretação da extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 379), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir a pena aplicada, nunca majorá-la. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao sentenciado Christian de Souza Pereira, RG n.º M-13.497.991 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º do CP, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Manifeste-se o MPF acerca da destinação do veículo apreendido (fls. 11-verso e 374/375). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.372/374 - atenda-se.Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3942

MANDADO DE SEGURANCA

0003775-04.2014.403.6114 - LETICIA BORGES GALLI - MENOR X MIRIAN LETRARI BORGES GOMES MOREIRA MENDES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0003775-04.2014.403.6114 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: LETICIA BORGES GALLIImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSentença tipo ARegistro nº 918/2014Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, por LETICIA BORGES GALLI, representada por sua genitora Mirian Letrari Borges Gomes Moreira Mendes, nos autos qualificadas, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a concessão da ordem que lhe assegure a matrícula no curso de CIÊNCIAS E HUMANIDADES.Alega, em síntese, que é candidata classificada no ENEM (inscrição nº 131030464226), com nome listado na primeira chamada da UFABC para o curso de bacharelado em Ciências e Humanidades. Aguardou comunicação da autoridade impetrada para efetivar a matrícula, mas não a recebeu. Diante da demora na comunicação, foi até a sede da universidade no dia 21 de março de 2014 e, para sua surpresa, soube que decorridos os prazos para a matrícula em primeira e segunda chamadas.Nessa ocasião, soube que a terceira chamada dar-se-ia em 28 de março de 2014, mas foi informada que já se encontrava excluída do processo seletivo, motivo do presente writ.Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a imediata matrícula da impetrante no curso de bacharelado de Ciências e Humanidades. Juntou documentos (fls. 8/21).Indeferida a liminar (fls.24 e verso). Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls.31), houve redistribuição para este Juízo em 25 de agosto de 2014.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.39/44), pugnando, preliminarmente, pela carência do direito de ação, em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, pela denegação da segurança, pois está vinculada ao princípio da legalidade; embora convocada para a matrícula na 1ª chamada da Lista de Espera do Sistema de Seleção Unificada/SISU, cuja matrícula presencial ocorreu nos dias 24, 25 e 26/2/2014, a impetrante não compareceu no prazo. Nos termos do Edital UFABC nº 172/2013, o seu não comparecimento implicou na perda da vaga e exclusão para as convocações posteriores.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.46 e verso). É o relatório. DECIDO:Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão, sob pena de denegação da ordem.Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 625:controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança Afastada a preliminar aventada pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o mérito da questão.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional e, ao tratar da educação superior, estabelece, no parágrafo único do artigo 44 do processo seletivo, nos seguintes termos:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham

concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)No caso, a tentativa de ingresso na UFABC deu-se pela participação do Sistema de Seleção Unificada/SISU, que se utiliza da nota do candidato no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio para a distribuição de vagas. A impetrada publicou o Edital UFABC nº 172/2013 que tratou do ingresso nos cursos de bacharelado 2014 e estabeleceu, no item 2.8.4, a responsabilidade do candidato pelo acompanhamento do processo seletivo, dando integral atendimento ao disposto na lei de diretrizes e bases da educação nacional. Constatou, ainda, do item 2.8.1 o o site de divulgação de resultados, nos seguintes termos:2.8.1. No caso previsto no item 2.8 deste edital, todas as informações sobre a continuidade do processo seletivo serão divulgadas no endereço eletrônico da UFABC (www.ufabc.edu.br).O não comparecimento para a matrícula, nos horários e datas divulgados no Edital, implica na perda da vaga e exclusão das convocações posteriores, não havendo necessidade de outras providências da impetrada, tais como telefonemas ou envio de correspondências. Entender em sentido contrário equivaleria ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). A Constituição Federal no seu art. 5, caput, estabelece a igualdade de todos perante a lei. Portanto, se todos os demais candidatos selecionados compareceram à sede da UFABC para o ato de matrícula sem o envio de correspondência ou telefonemas, não cabe a alegação da impetrante, sob pena de ofensa ao princípio em questão.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André,08 de outubro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003294-05.2014.403.6126 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
AUTOS Nº 0003294-05.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante(s): HÉLIO SILVA DE SOUZAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SPSENTENÇA TIPO ARegistro 939/2014 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por HÉLIO SILVA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando não lhe seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, quando do pagamento de indenização trabalhista pela ex-empregadora PARANAPANEMA S/A, quais sejam, indenização por estabilidade de emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias.Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.Requer, ao final, ordem liminar para que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista, bem como a expedição de ofício à PARANAPANEMA S/A dispensando-a de reter o imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, repassando todos os valores devidos em razão da rescisão ao impetrante. Juntou documentos (fls. 18/136). Às fls. 139/143, em atendimento à determinação de fls. 138, o impetrante juntou cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e comprovante de pagamento das custas judiciais.A liminar foi deferida, para o fim de determinar a expedição de ofício à empresa PARANAPANEMA S/A, no sentido de depositar judicialmente os valores controvertidos nos autos (fls. 144/146 e fl. 148). Não há notícia de cumprimento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/161, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Aduz, ainda, que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 163).À fl. 166 peticiona a empresa Paranapanema S/A informando o cumprimento de decisão liminar que determinou o depósito nos autos dos valores retidos a título de imposto de renda.É o breve relatório.DECIDO.A questão fulcral da presente demanda é determinar se são devidos valores a título de imposto de renda, sobre valores incidentes sobre verbas rescisórias. Sustenta a Impetrante a natureza indenizatória de tais verbas e que foram pagas em decorrência de programa de demissão voluntária levada a efeito pela empresa.Argumenta a impetrante que sofreu acidente do trabalho em decorrência do qual adquiriu estabilidade no emprego. Em razão disso, a empregadora apresentou memória de cálculo de sua rescisão do contrato de trabalho, prevendo um período de estabilidade de 171 meses e

indenização de estabilidade de R\$ 382.494,14. Insurge-se, portanto, quanto a incidência do imposto de renda no montante de R\$ 112.291,07, sobre o valor pago relativamente a indenização por estabilidade. Inicialmente, observa-se que, de fato, foi reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho, tendo a própria empresa empregadora emitido a CAT (comunicação de acidente do trabalho). Em decorrência desta CAT recebeu o Impetrante auxílio doença (NB 554.274.143-2), cessado em 26/07/2013. Em 27/11/2013 passou a perceber o Impetrante novo auxílio-doença sob o nº 604.233.622-7, cessado em 11/04/2014. Segundo a Lei 8.213/91 o trabalhador tem estabilidade no emprego no período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Ocorre, no entanto, que a categoria dos trabalhadores das indústrias mecânicas e de material elétrico a qual pertence o Impetrante firmou convenção coletiva de trabalho (fls. 100/129), que estava em vigor no momento da rescisão contratual, que garante estabilidade de emprego ao empregado acidentado. Transcrevo o item 36 da mencionada Convenção Coletiva que trata do tema: 36. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO. 1) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente: a) que apresentem redução da capacidade laboral e, b) que tenham se tornado incapazes de exercer a função em que vinham exercendo, e c) que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e d) no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar. (omissis) 2) tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigidas, serem atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial. 4) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reinvidicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria, nos seus prazos máximos. Resta, pois evidenciado que a estabilidade no emprego do Impetrante decorre de convenção coletiva de trabalho, não se tratando de mera liberalidade do empregador. Nada obstante a decisão que reconheceu o direito do Impetrante ao auxílio acidente não tenha transitado em julgado é certo que naqueles autos, foi elaborado laudo pericial que reconheceu a redução da capacidade laboral do impetrante, requisito exigido pela convenção para que o empregado faça jus à estabilidade. Diante disto, entendendo estar configurada hipótese de estabilidade de emprego, garantida ao empregado por convenção coletiva de trabalho, o que afasta qualquer alegação de que eventual indenização desta estabilidade, fora concedida pelo empregador como mera liberalidade. Assim, fixado o caráter indenizatório de tal verba, é de se concluir pela indevida incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, a hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda encontra-se prevista na Carta Constitucional, melhor explicitado no art. 43 do Código Tributário Nacional, disposto da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Nestes termos, somente pode se cogitar da tributação por via do imposto de renda, quando o fato subsumir-se ao descrito na norma supra citada, isto é, quando se verificar a ocorrência de renda. Não obstante haja inúmeras discussões acerca da matéria, entendo que somente haverá renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva (art. 145, 1º), pedra de toque, do sistema tributário nacional. Sobre o assunto leciona o professor Roque Carrazza, in Revista de Direito Tributário, n.º 52, págs. 157/158, asseverando que: "...a regra-matriz (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constitucional... Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrario sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio do IR. A indenização, em qualquer ramo do direito, visa a recomposição patrimonial por dano sofrido não se coadunando com o conceito de renda, traçado genericamente pela Carta Constitucional. Com efeito, a indenização não equivale a um plus ou acréscimo ao patrimônio do particular, já que tem como escopo a reposição do patrimônio ao estado anterior ao que encontrava, antes de suportar o dano. Não decorre, como dispõe o artigo 43, I do produto do trabalho, mas sim do não cumprimento pelo empregador do direito à estabilidade no emprego que dispõe o Impetrante. Indeniza-se ao trabalhador o rompimento brusco da relação empregatícia que, por convenção coletiva, deveria perdurar até eventual aposentadoria do trabalhador ou por outras hipóteses tratadas pela convenção. A verba de natureza indenizatória não constitui renda, no sentido de aumento patrimonial do trabalhador, razão pela qual não perfaz a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP 200600018788 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

806870Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2012 EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO: ERESP 863.244/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/11/2010, AGRG NO RESP. 1.223.747/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/04/2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo tratou o ajuste celebrado entre o empregador e a ora Agravada como adesão a plano de demissão voluntária, para decidir pela não incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio indenizado, a indenização recebida pela renúncia aos períodos de estabilidade, bem como sobre as férias vencidas e não gozadas e seu adicional. 2. O fato é que houve uma transação extrajudicial entre as partes em que a autora recebeu uma indenização por estar abrindo mão da garantia de estabilidade que disporia nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e cláusulas 35 3 7 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos de Dissídio Coletivo. 3. Nesse contexto, aplica-se a orientação sedimentada na Primeira Seção deste STJ segundo a qual não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6o., inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99 (EREsp. 863.244/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2010 e AgRg no REsp. 1.223.747/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/04/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. TRF4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO OAC 200271000343366 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 22/06/2005 PÁGINA: 722 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de incentivo à demissão (Súmulas nº 54 desta Corte e 215 do STJ). 2. No tocante às vantagens pagas pelo empregador a título de indenização pela quebra da estabilidade, denota-se caráter indenizatório, pois são uma forma não prevista em lei de indenizar o rompimento brusco e imotivado do contrato de trabalho, no qual o empregado possuía estabilidade especial, na condição de acidentado. 3. Com relação ao décimo terceiro salário, este constitui acréscimo patrimonial tributável, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. 4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Em face da sucumbência mínima da autora, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. (Grifei) Quanto a verba paga a título de adicional de tempo de serviço, esta integra o salário do trabalhador, sendo lícita a incidência de imposto de renda. Esta verba não indeniza o trabalhador de qualquer dano, tal como se dá no caso da perda da estabilidade. Neste caso, trata-se de um abono pago pelo empregador em decorrência do tempo em que o empregado prestou serviços à empresa, não havendo qualquer ilegalidade na incidência do imposto de renda. Sobre o tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 AMS 00155174920064036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O responsável tributário insere-se na área de atuação da autoridade apontada, a qual prestou informações e ingressou no mérito da ação mandamental coletiva que, preventivamente, pretende afastar a exigibilidade do imposto de renda a ser retido na fonte sobre os valores a serem pagos aos empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. O pedido tal como formulado, amparado nas alegações e documentos constantes nos autos, permite sua análise pela via mandamental, razão pela qual se mostra patente o interesse processual e adequada a via escolhida. 3. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias - simples, em dobro ou proporcionais - e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal). 6. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 dispõe ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 7. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao

dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (AEREsp 886.476, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 22/06/2009), hipóteses em que se inserem os ex-empregados da empresa cujos contratos foram rescindidos, os quais se encontravam protegidos pela estabilidade conferida à gestante, por acidente de trabalho e aos membros da CIPA. 8. A indenização paga sob o título de gratificação financeira (cláusula 2ª, alínea a) é decorrente de acordo coletivo de trabalho e devida por demissão sem justa causa, quando da transferência de atividade industrial da ex-empregadora para outra cidade. Ora, se referida verba é paga ao trabalhador por força de acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. 9. O adicional de antiguidade consiste em pagamento de percentual pago mensalmente aos empregados, observando-se o tempo de serviço na empresa, integrando a remuneração, sendo devida tributação do imposto de renda, diante de seu caráter salarial. 10. Os efeitos do julgado estendem-se aos substituídos pela impetrante, in casu os empregados, relacionados nos autos, da empresa, a quem compete descontar e reter o imposto questionado, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN e art. 15 da Lei 9.779/1999, cuja matriz da pessoa jurídica insere-se no âmbito de fiscalização da autoridade impetrada. (nossos os destaques) Por fim, da análise do termo de rescisão de contrato de trabalho firmado pelo Impetrante observa-se que não foram pagas valores relativos a gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica ou participação no lucro, razão pela neste tocante a ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer a ilegalidade da exigência do imposto sobre a renda incidente sobre indenização pela estabilidade. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, inclusive a União Federal. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento do montante depositado nos autos cabível ao Impetrante, isto é, o imposto de renda retido sobre a indenização da estabilidade, convertendo-se em renda em favor da União o restante. Santo André, 14 de outubro de 2014. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0003506-26.2014.403.6126 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 0003506-26.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: ALMIRA DA SILVA SANTOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP SENTENÇA TIPO A Registro n. 987/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ALMIRA DA SILVA SANTOS, nos autos qualificada, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de que a autoridade impetrada implante imediatamente o seu benefício de pensão por morte (NB nº 21/167.985.668-2). Narra que era casada com JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, que veio a falecer em 17 de dezembro de 2013; assim, em 10 de janeiro de 2014, protocolizou seu pedido de pensão por morte (NB 21/167.985.668-2) que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Sustenta que apresentou na esfera administrativa certidão de casamento e certidões de nascimentos dos filhos e, ainda assim, o órgão exige a comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 10/46). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/93). A liminar foi indeferida (fls. 94/97). O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 100/102, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 104 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Chefe de Benefício da Agência do INSS em Santo André. Manifestação do impetrante às fls. 105/115 e juntada de documentos às fls. 117/126. É o breve relato. Decido. Conforme apontado na decisão que apreciou a liminar (fls. 94/97), na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência

econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Portanto, a dicção legal deixa claro que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos por ela juntados (fls. 61/93), que não há prova da verossimilhança das alegações da impetrante, uma vez que a autora requereu benefício assistencial (LOAS) em 10.02.2013, informando estar separada de fato há mais de sete anos do Sr. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, sendo que este não lhe ajudava no sustento, ou seja, não era dependente econômica do segurado. Para a comprovação das informações prestadas, juntou declarações e depoimentos de testemunhas que, posteriormente, foram confirmadas em pesquisa realizada pela autarquia, indicando que a impetrante vivia com sua filha e o genro em endereço diverso do segurado e que com este último não vivia há mais de sete anos (fls. 69/70 e fls. 85/89). Importante ressaltar que, além da própria impetrante, suas vizinhas e até mesmo uma das filhas do casal, confirmou que estavam separados de fato. Apesar da separação moravam bem próximos; no entanto, ao que parece, o de cujus necessitava de cuidados que eram prestados pelas filhas e netas. Pretende agora a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte, inerente aos dependentes do beneficiário instituidor. É evidente a ausência de direito líquido e certo. O ato coator apontado pela impetrante não merece reparo e nem deve ser tido por ilegal, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo esteve fundamentado no não cumprimento das exigências por parte da requerente. Considerou, neste ínterim, necessária a demonstração do restabelecimento da vida conjugal entre a Sra. ALMIRA e o Sr. JOSÉ, posto que estava em manutenção o benefício assistencial em favor da impetrante. Caso tivesse dado cumprimento à exigência do INSS, qual seja, comprovar que a união entre o casal se restabeleceu, não haveria razão para o indeferimento do pedido de pensão por morte e consequente cancelamento do LOAS. Por fim, importa mencionar que a prova colacionada aos autos não é inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante. A certidão de casamento, por exemplo, apesar de dotada de fé pública e ser prova hábil da existência de matrimônio, é cediço que muitos casais separam-se de fato sem, muitas vezes, regularizar judicialmente esta separação. A existência de filhos entre o casal (daí porque a juntada de certidões de nascimento), por si só, também não comprova a relação de dependência econômica da impetrante em relação ao S. José. Por último, importa mencionar que a escritura pública de inventário não tem o condão de modificar a situação fática aqui descrita. Neste contexto, não restou evidenciado nos autos deste writ o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. A matéria poderá ser objeto de ampla produção de prova, em processo de conhecimento. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I e C. Santo André, 28 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004004-25.2014.403.6126 - SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n. 0004004-25.2014.403.6126 Impetrante(s): SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) Registro nº 940/2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SPAZIO TRANSPORTES LTDA, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Sr. Delegado de Receita Federal em Santo André, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Narra que é empresa dedicada a transporte rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas gerais e containers nos processos de importação, exportação e cobotagem e para tanto vale-se do serviço de REDEX, que nos termos do Ato Declaratório nº 06 de 19 de fevereiro de 2014, publicado pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - Divisão Aduaneira, tem fiscalização permanente, necessitando a Impetrante apresentar certidão de regularidade fiscal a cada 120 (cento e vinte) dias. Aduz que, em razão de estar em débito com o Fisco em virtude do não recolhimento oportuno de contribuições previdenciárias, aderiu ao programa de recuperação fiscal do governo, efetuando regularmente o parcelamento do débito, relativo às inscrições 43624151-0, 45768572-7 e 45768573-5, em 18 de junho de 2014, tendo inclusive efetuado o pagamento da primeira parcela do referido parcelamento. Sustenta que ao solicitar a certidão de regularidade fiscal visando renovar o seu pedido de REDEX, a autoridade impetrante negou o seu pedido sob o argumento de haver débitos previdenciários ainda não liquidados. Argumenta, por fim, que tal ato praticado pela autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, uma vez que não há pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 25/78). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/91). Em decisão de fls. 92/94 a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifesta-se à fls. 99 no sentido de inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet Federal. É o relato. DECIDO. Inicialmente, sustenta a autoridade impetrada a carência do direito de ação, na medida em que na

data em que impetrou o presente mandamus o Impetrante já não teria mais pendente de análise pedido de concessão de certidão de regularidade, uma vez que não procurou regularizar as pendências apontadas no prazo de 30 dias do requerimento administrativo (25/06/2014), o que implicou no indeferimento automático do pedido. A preliminar suscitada confunde-se com a matéria de mérito e, com ela será analisada. Argumenta a autoridade impetrada que duas são as certidões buscadas pela Impetrante. A primeira relativa a tributos federais, a situação fora regularizada, não havendo impeditivos para a sua expedição, segundo informações da autoridade impetrada. Aduz que com relação às contribuições previdenciárias, no entanto, não é possível a regularização da situação automaticamente pelo sistema, procedimento este que somente pode ser realizado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o Impetrante a despeito poder buscar a regularização de sua situação fiscal diretamente junto à unidade da RFB jurisdicionante. Em razão disto, teve seu pedido indeferido automaticamente, pois deixou de buscar a regularização no prazo de 30 dias do requerimento administrativo. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, não vislumbro inércia do contribuinte, tal como notificada pela autoridade impetrada. Com efeito, comprova o Impetrante que a fim de regularizar a sua situação fiscal, firmou em 13 de junho de 2014, parcelamento dos débitos 45.768.572-7 e 45.768.573-5, 43.624.151-0. Comprova ainda parcelamento digital (processos nº 10805.721786/2014-02, 10805.721768/2014-12, 10805.721766/2014-23). Além disso, demonstra o recolhimento da contribuição do PIS (2991) vencida em 20/05/2014, acrescida de juros e correção monetária em 22/07/2014 (fl. 40). O contribuinte tomou, pois, todas as medidas visando a regularização de sua situação fiscal. A partir do momento em que o parcelamento é deferido, este deveria constar do sistema, não se impondo ao contribuinte o ônus de provar para o próprio órgão concessor a existência e cumprimento do acordo. Veja-se que da data do parcelamento até a data do relatório de pendências pelo Impetrante (28/07/2014), já havia se passado mais de um mês, sem que os débitos parcelados constassem como já regularizados. A atualização do sistema de débito é atribuição da autoridade fiscal, não podendo ser imposta ao contribuinte. A morosidade da administração em atualizar seus cadastros não pode ser imputada ao contribuinte, de forma a prejudicá-lo. De outra parte, chama a atenção solicitação protocolizada junto à Ouvidoria do órgão em que o impetrante noticia que há mais de um mês fizemos os parcelamentos, já fomos ao atendimento presencial inúmeras vezes, e a única resposta é que temos que esperar, (fl. 62). Crível a versão apresentada pela Impetrante de que compareceu perante a Receita Federal diversas vezes, a fim de regularizar a sua situação, mormente, porque manifesto interesse na obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de continuar a desenvolver as suas atividades comerciais, honrando os compromissos com seus clientes. Diante do exposto, entendo estar suficientemente demonstrado nos autos a regularidade da situação fiscal da Impetrante, através da formalização do parcelamento e também do recolhimento da contribuição, com os acessórios, o que se encontra comprovado através de guia de recolhimento, acostado aos autos. Não apresentou a autoridade impetrada em suas informações outros débitos além daqueles que já constavam do relatório de restrições acostados aos autos pela própria Impetrante. Dessarte, tenho que a alegação de que a Impetrante deixou de buscar a regularização dos débitos junto à unidade da Receita, a fim de comprovar que obteve da própria receita parcelamento dos débitos, seria impor ao contribuinte ônus não previstos em lei. Diante do exposto, CONCEDO a SEGURANÇA para determinar que a autoridade se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, pelo que e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, caso os impedimentos apresentados sejam aqueles apontados no relatório de pendência de fl. 42. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, inclusive a União Federal. Santo André, 14 de outubro 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004181-86.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO XAVIER (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n.º 0004181-86.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSÉ ROBERTO XAVIER Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 908 /2014 JOSÉ ROBERTO XAVIER impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito a aposentadoria especial (NB 46/168.911.761-0) desde a data da entrada do requerimento. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/04/2014, entretanto o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. (28/03/1979 a 13/03/1982), SECO TOOLS IND. E COM LTDA. (01/07/1988 a 15/01/1993) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (03/12/1998 a 14/12/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Alega, ainda, fazer jus à conversão inversa do período de atividade comum compreendido entre 13/05/1985 a 30/06/1988. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, e soma com os demais períodos comuns registrados em CTPS. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4 do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 25/112). Deferido o benefício da justiça

gratuita (fls.114). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 120/133, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos laborados entre 18/11/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, trabalhados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA já foram enquadrados em âmbito administrativo pelo INSS (fls. 105). Portanto, são incontroversos. Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 28/03/1979 a 13/03/1982 - AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 45) e cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 81), com informação de que exerceu a função de cobrador. Conforme fundamentação retro, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial com base na categoria profissional. Assim, a profissão de cobrador de ônibus deve ser enquadrada nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e, portanto, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 28/03/1979 a 13/03/1982 como especial. b) 01/07/1988 a 15/01/1993 - SECO TOOLS IND. E COM. LTDA Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 46), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 88/89), com informação de que exerceu as funções de operador de forno A e sintetizador, no Setor Produção. Consta do referido documento que exerceu as atividades com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 87,5 dB (A) no período de 01/07/1988 a 31/05/1989; e 81,5 dB (A) no período de 01/06/1989 a 15/01/1993. Inicialmente cumpre esclarecer que não é possível o enquadramento pelo grupo profissional, tendo em vista que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não mencionam as funções de operador de forno A e sinterizador. Quanto aos agentes físicos RUÍDO e CALOR, sempre foi exigida a apresentação de Laudo Técnico, constando aferição precisa dos níveis de exposição aos agentes nocivos. Contudo, no período em que o impetrante laborou nesta empresa não havia profissional responsável por estes registros. Portanto, não é possível o enquadramento. c) 03/12/1998 a 17/12/2013- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/95), com informação de que exerceu as funções de prático, rebarbador de liga leve, operador de fundição e ponteador. Consta do referido documento que exerceu atividades com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 87,1 dB(A) no período de 01/06/2010 a 31/12/2010? 90,2 dB(A) no período de 01/05/2013 a 17/12/2013? 90,6 dB(A) no período de 01/09/2009 a 31/05/2010? 91 dB(A) no período de 18/11/1994 a 30/11/2005? 91,1 dB(A) no período de 01/08/2008 a 31/12/2008? 92,6 dB(A) no período de 01/12/2005 a 31/07/2008? 92,8 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/08/2009 e 01/01/2011 a 30/04/2013 Não houve enquadramento deste período pelo INSS em razão da comprovação da EPI eficaz. Contudo, conforme anteriormente analisado, a existência de equipamento de proteção individual não elide a caracterização da

insalubridade da atividade. No mais, o PPP atende às exigências estabelecidas na IN 45/2010, com informação de que a exposição de seu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Ademais, a exposição ao agente físico ruído nos períodos citados deu-se em intensidade superior àquela exigida pela legislação vigente para fins de enquadramento da atividade como especial. Conclui-se, portanto, que o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/12/2013 como tempo de atividade especial. Passo à análise do pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 13/05/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/06/1988, mediante aplicação do fator redutor 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, e 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Desta forma, considerando que os períodos que se pretende a conversão inversa não estão incluídos neste intervalo de tempo, improcede o pedido. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecido na via administrativa, tem-se um tempo de atividade insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. No mais, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação de fator 1,4, conclui-se que o impetrante possui tempo de atividade suficiente para a concessão do benefício. Caracterizada, portanto, a ilegalidade do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, declaro inadequada da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 28/09/1979 a 13/03/1982 e 03/12/1998 a 17/12/2013, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.911.761-0), com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 07/08/2014, em favor do segurado JOSÉ ROBERTO XAVIER. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 06 de outubro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004198-25.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO CARLOS FERREIRA PAULO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 949/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO CARLOS PEREIRA PAULO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Argumenta que em 16/04/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/04/2014, recebendo o número 46/169.283.737-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., compreendido entre 03/12/1998 a 10/04/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/58). Informações às fls. 66/77. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque

envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este

contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período compreendido entre 03/06/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fl.53), portanto, é incontroverso.Desta maneira, a controvérsia posta nos autos refere-se ao período de 03/12/1998 a 10/04/2014, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da atividade especial referente ao período acima citado, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/40), segundo o qual exerceu as funções de prático, reparador de veículos, eletricitista de autos, mecânico montador de protótipos e preparador ensaios segurança veicular, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., estando exposto ao agente ruído de intensidade de 91 dB(A).Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo direto e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Tendo em vista a exposição ao nível informado, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 10/04/2014 como tempo de atividade especial.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, também, aquele homologado administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 03/06/1985 02/12/1998 4859 13 5 302 03/12/1998 10/04/2014 5527 15 4 8Total 10836 28 10 8Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 10/04/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/169.283.737-8;2. Nome do segurado: JOÃO CARLOS FERREIRA PAULO3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 16/04/2014;6. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/11/2014;8. CPF: 028.869.138-55;9. Nome da mãe: JESULINA PEREIRA PAULO;10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Maria da Conceição Stanwez, nº30 - Jd. Cardoso Franco, CEP: 03978-110, São Paulo/SP;12. Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 10/04/2014;P.R.I.Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004320-38.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Processo n. 0004320-38.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) Sentença Tipo A Registro nº 951/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/155.559.905-0) por ela formulado. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 13.05.2013, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/79). A liminar foi deferida (fls. 80/82). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 88). É o relato do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança. Conforme já explanada da decisão que deferiu a liminar, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o certo é que o prazo de 45 dias a muito se esgotou. Dessa maneira, é o caso de acolher a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise da revisão do benefício de aposentadoria por idade formulada por MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO (NB nº 41/155.559.905-0), dando-lhe o devido e regular desfecho. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004406-09.2014.403.6126 - ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE ESTAGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0004406-09.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DA DIVISÃO DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC-UFABC Sentença TIPO B Registro nº 956 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS, nos autos qualificado, contra ato do Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC-UFABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ENESA ENGENHARIA LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ENESA ENGENHARIA LTDA. Juntou documentos (fls.08/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.25/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.37/44), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC prestou informações de fls.45/60, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, vez que o writ fora ajuizado contra o Chefe de Divisão de Estágios e Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC. No mais, pugna pela denegação da segurança. Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.63/71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.74/77). É o relatório. DECIDO: Afasto a arguição de ilegitimidade passiva de parte. Conquanto o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada, equivocadamente, o Chefe da Divisão de Estágios, inexistente prejuízo à parte impetrada, vez que as informações foram prestadas pela Universidade e também pelo próprio Reitor, sanando, dessa forma, a irregularidade. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao

estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando

tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021685-53.2014.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, em substituição ao CHEFE DA DIVISÃO DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. P.R.I.O. Santo André, 24 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004435-59.2014.403.6126 - JENNIFER PRIOLI CARDOZO (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo nº 0004435-59.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: JENNIFER PRIOLI CARDOZO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA TIPO B Registro nº 923/2014 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JENNIFER PRIOLI CARDOZO, nos autos qualificada, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa INSTITUTO VIA DE ACESSO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa INSTITUTO VIA DE ACESSO S/A. Juntou documentos (fls. 09/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 21/26). A autoridade impetrada, por meio da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação de fls. 33/40, protestando pela improcedência do pedido. Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 41/51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/72), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é

princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante JENNIFER PRIOLI CARDOZO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0022012-95.2014.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Santo André, 08 de outubro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004443-36.2014.403.6126 - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a /Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0004443-

36.2014.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): ELIO VIEIRA DE OLIVEIRAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº 902/2014ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito a aposentadoria especial (NB 46/169.283.564-2) desde a data da entrada do requerimento. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/04/2014, entretanto o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (20/02/1987 a 26/03/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4 do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/50).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/75, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 61).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 20/02/1987 a 26/03/2014, trabalhados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 29/33) - com informação de que exerceu as funções de prático, auxiliar de cozinha, açougueiro, conferente de material, montador de produção e preparador de carrocerias com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 82 dB(A) - de 20/02/1987 a 31/05/1991, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 91 dB(A) - de 01/06/1991 a 30/11/2005, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 90,8 dB(A) - de 01/12/2005 a 30/06/2008, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 97,6 dB(A) - de 01/07/2008 a 31/07/2008, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 93,6 dB(A) - de 01/08/2008 a 31/12/2009, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 89,8 dB(A) - de 01/01/2010 a 26/03/2014, auferida pela técnica DOSIMETRIA A Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31

de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Não houve enquadramento deste período pelo INSS em razão da comprovação da neutralização do agente ruído, considerando-se o EPI eficaz a partir de 03/12/98, e a metodologia utilizada para a avaliação ambiental ao agente ruído não cumpre o determinado pelo Decreto 3.048/99. Conforme anteriormente analisado, a existência de equipamento de proteção individual não elide a caracterização da insalubridade da atividade. No mais, o PPP atende às exigências estabelecidas na IN 45/2010, com informação de que a exposição de seu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Ademais, a exposição ao agente físico ruído nos períodos citados deu-se em intensidade superior àquela exigida pela legislação vigente para fins de enquadramento da atividade como especial. Conclui-se, portanto, que o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 20/02/1987 a 26/03/2014 como tempo de atividade especial. Computando-se o período, tem-se um tempo de atividade suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, restando caracterizado o ato ilegal de indeferimento do benefício. Pelo exposto, declaro inadequada da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso e CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo como tempo de atividade especial o período de 20/02/1987 a 26/03/2014, determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.283.564-2), com DIB em 16/04/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/08/2014, em favor do segurado ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 03 de outubro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004457-20.2014.403.6126 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a /Subseção JudiciáriaProcesso n. 0004457-20.2014.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): ANTONIO RAMOS DOS SANTOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº 903/2014ANTONIO RAMOS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.075.285-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/04/2014, entretanto o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 23/01/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/61).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/81, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl.83).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

depen­derá de comprova­ção pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre salientar que o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA de 01/11/1984 a 02/12/1998, já foi reconhecido em âmbito administrativo e, portanto, é incontroverso (fls. 54). Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 23/01/2014, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 43/48) - com informação de que exerceu as funções de controlador estatístico de processos, inspetor em desenvolvimento e inspetor final de processos II, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) - de 03/12/1998 a 30/11/2002, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 93 dB(A) - de 01/12/2002 a 30/09/2005, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 86,9 dB(A) - de 01/10/2005 a 28/02/2008, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 85,9 dB(A) - de 01/03/2008 a 31/12/2010, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 84,2 dB(A) - de 01/11/2011 a 23/01/2014, auferida pela técnica DOSIMETRIA A Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254.

9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Consta expressamente do documento supracitado que a função foi exercida com exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade informada. O PPP foi carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Contudo, até 18/11/2003 era exigida exposição ao agente físico ruído em nível superior a 90 dB (A). Após esta data passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB (A). Desta forma, no período compreendido entre 01/01/2011 a 23/01/2014 a exposição ao agente nocivo ruído foi incompatível com as exigências legais para enquadramento como especial. Assim, no período de 03/12/1998 a 31/12/2010 foi comprovada a exposição ao agente nocivo de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior à exigida na legislação e, portanto, o autor faz jus ao seu enquadramento como tempo de atividade especial. Computando-se o período, ora enquadrado, com aquele reconhecido na esfera administrativa, tem-se que o autor implementou o requisito do tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, exigido para a concessão do benefício pleiteado. Caracterizado, portanto, o ato abusivo da autoridade impetrada pelo indeferimento do benefício. Pelo exposto, declaro inadequada da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso e CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2010, determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.075.285-5), com DIB em 09/04/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 28/08/2014, em favor do segurado ANTONIO RAMOS DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 03 de outubro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004488-40.2014.403.6126 - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004488-40.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEWTON SILVA ALVES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo ARegistro nº952/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NEWTON SILVA ALVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 09/04/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 09/04/2014, recebendo o número 46/169.075.229-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para nas empresas PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. (26/01/1983 a 01/02/1993) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (19/04/1993 a 05/03/1997), conforme fls. 56/57. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/63).Informações às fls. 76/88.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 74).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a)

HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.a) 26/01/1983 a 01/02/1993 - PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDAPara comprovar a especialidade do trabalho realizado no período acima, o impetrante colacionou aos autos cópia da CTPS (fls. 26) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37 e fls. 42/43). Consta desses documentos, que exerceu as funções de ajudante geral, aux. receb. Materiais e conferente, categorias profissionais estas que não constam dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Consta dos referidos documentos, ainda, que o impetrante esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90 dB (A) bem como aos agentes químico (poeira) e mecânico (bot. c/ Biq. Aço). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos à saúde e integridade física de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 26/01/1983 a 01/02/1993. b) 01/02/1999 a 13/08/2013 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDAPara a comprovação da

especialidade deste período, o impetrante acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48), segundo o qual exerceu as funções de prático e preparador de carrocerias, estando exposto a ruído de intensidade variando entre 84 e 92,2 dB(A), bem como a agentes químicos (xilenos e nafta pesada). Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo direto e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Tendo em vista a exposição aos níveis informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/02/1999 a 13/08/2013 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/04/1993	05/03/1997	1396	3	10	172	01/02/1999
2	13/08/2013	5232	14	6	13	Total	6628
3		18	4	30			

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho do impetrante compreendido entre 01/02/1999 a 13/08/2013 pelo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 20 de outubro de 2014. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0004511-83.2014.403.6126 - AMANDA MENDONCA DOS SANTOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0004511-83.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: AMANDA MENDONÇA DOS SANTOS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 919/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AMANDA MENDONÇA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, sua intenção foi frustrada, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 25). A liminar foi deferida, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 24/29). Notificada, a Procuradoria Geral Federal prestou informações (fls. 36/43), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 48/54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada também prestou informações (fls. 58/72), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relato. **DECIDO**. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de

plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Superada a questão processual prévia, passo a apreciar a demanda. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 40/43), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas

que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante AMANDA MENDONÇA DOS SAMTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022745-61.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 08 de outubro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004512-68.2014.403.6126 - BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo nº 0004512-68.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO B Registro nº 960 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H, a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls.09/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.22/27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.34/41), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.44/52). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.54). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática

econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quanto ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório ao aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T e BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do

Agravo de Instrumento n 0022744-76.2014.4.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Santo André, 24 de outubro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004513-53.2014.403.6126 - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004513-53.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença TIPO ARegistro n. 909 / 2014ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.604.753-3).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (01/09/1980 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 31/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/63).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/88, pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 76).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto

para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o

trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto n.º 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES

NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Passo à análise do caso concreto. De início, cumpre salientar que a atividade desenvolvida no período de 01/09/1990 a 05/03/1997 na empresa CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, já foi reconhecida no âmbito administrativo e, portanto, é incontroversa. Dessa forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos 01/09/1980 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 31/08/2012, na COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. Para comprovação do período de 01/09/1980 a 31/08/1990, o impetrante acostou aos autos cópia do formulário INPS - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (fls. 48), com informação de que exerceu a função de engenheiro, com exposição ao fator de risco eletricidade, com nível de tensão de 13.800 a 500.000 volts. Contudo, a descrição das atividades evidencia que eventual exposição ao agente físico eletricidade não ocorreu de forma habitual e permanente. Ainda, não havia profissional habilitado para informar os níveis de tensão elétrica. Consta do PPP que o impetrante exerceu suas atividades em escritórios na sede nas regionais da companhia, cujas atividades são descritas nos seguintes termos: estudo, planejamento, coordenação, supervisão e execução de atividades referentes a operação e manutenção de sistemas de geração e transmissão da CHESF. Portanto, resta evidente, inclusive pela qualificação técnica do impetrante, que não executava diretamente os serviços que ensejariam o enquadramento da atividade como especial. Saliente-se, por fim, que o impetrante RESIDE EM RECIFE/PE, cujo requerimento de benefício foi apresentado em Santo André, por PROCURADOR, alterando, assim, a competência para cognição da questão. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/2012, o impetrante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (fls. 49/50), com informação de que exerceu a função de engenheiro eletricista, com exposição ao fator de risco eletricidade em nível de tensão acima de 250 volts. O período não foi enquadrado pelo INSS ao com fundamento em agente enquadrável somente até 05/03/1997, segundo legislação (fls. 58). De fato, após a edição do Decreto n 2.172/97 não há previsão específica do agente periculoso eletricidade. Ainda é possível o enquadramento do tempo de atividade sujeito ao risco de tensão superior a 250 W, contudo, deve ser restar comprovado por meio de perícia técnica no local, com avaliação relativa a cada segurado em seu ambiente laboral. Neste sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA: 20/02/2006; STJ, Quinta Turma, RESP 200000692255, Relator GILSON DIPP, DJ DATA: 18/03/2002. No caso dos autos, o impetrante acostou, para comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade, apenas o PPP. Conforme disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, por si só, não equivale ao reconhecimento de atividade insalubre/periculosa, tendo em vista que é exigido ainda que não presentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Portanto, o impetrante não comprovou, de plano, por meio de prova pré-constituída hábil, a efetiva periculosidade de sua função e, portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. Desta forma, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via para pleitear valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 06 de OUTUBRO

0004514-38.2014.403.6126 - ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004514-38.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIROAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº 946/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante.Argumenta que em 16/05/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/05/2014, recebendo o número 46/169.604.944-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., compreendido entre 03/12/1998 a 23/01/2014.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52).Informações às fls. 67/77.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 65).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos

meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe
início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período compreendido entre 16/03/1988 a
02/12/1998 já foi reconhecido em âmbito administrativo (fl.45), portanto, é incontroverso.Desta maneira, a
controvérsia posta nos autos refere-se ao período de 03/12/1998 a 23/01/2014, que pretende o impetrante vê-lo
reconhecido como especial. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da atividade especial referente ao período
acima citado, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/35), segundo o qual
exerceu as funções de prático, ponteador e soldador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., estando exposto ao agente ruído de intensidade
variável entre de 88.2 e 92.8 dB(A).Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo direto e
permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além
de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil
Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de
outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Tendo em vista a exposição ao nível informado, em cotejo com a legislação
analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 23/01/2014
como tempo de atividade especial.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de

serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, também, aquele homologado administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 16/03/1988 02/12/1998 3856 10 8 172 03/12/1998 23/01/2014 5450 15 1 21 Total 9306 25 10 8 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 23/01/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/169.604.944-7; 2. Nome do segurado: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 16/05/2014; 6. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/11/2014; 8. CPF: 568.194.049-72; 9. Nome da mãe: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Helena Aparecida Seicol, nº 280, apto 42 bloco 03 - Nova Petrópolis - CEP: 09780-595, São Bernardo do Campo/SP; 12. Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 23/01/2014; P.R.I. Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004531-74.2014.403.6126 - ELIZEU ALVES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0004531-74.2014.403.6126 Impetrante: ELIZEU ALVES DE BRITO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 931 /2014 ELIZEU ALVES DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/169.075.334-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/04/2014, o qual foi indeferido na esfera administrativa posto que as atividades nas empresas GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. (11/12/1989 a 01/10/1990), ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. (01/11/1990 a 28/12/1990), REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (04/03/1991 a 06/08/1991), PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. (13/09/1991 a 30/04/1992), MAPPIN LOJAS E DEPARTAMENTOS S/A (06/07/1992 a 15/02/1995) e PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORES (15/05/1995 a 21/03/1999, 20/04/1999 a 21/05/2005, 02/10/2005 a 11/06/2013 e 25/06/2013 a 12/11/2013) não foram enquadradas para fins de contagem especial. Requer, portanto, a concessão do benefício, mediante reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos especiais pleiteados, somados àqueles períodos comuns incontroversos, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93/103, aduzindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita e, no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia como atividade especial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o

impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de

14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC

n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto. Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) 11/12/1989 a 01/10/1990 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), com informação que exerceu a função de vigilante, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 57,9 a 73 dB(A), com utilização de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carregou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) E ainda: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até

o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)Visto que o período de 11/12/1989 a 01/10/1990 é anterior à edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, é possível o enquadramento deste período de atividade como especial, por equiparação à categoria profissional de guarda.b) 01/11/1990 a 28/12/1990 - ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e 13/09/1991 a 30/04/1992 - PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDAO impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32), com registro na função de vigilante. Não há qualquer documento nos autos relativo a este período, com a descrição da atividade com porte de arma de fogo. Contudo, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, o Tribunal Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de enquadramento, ainda que não comprovado o desempenho das atividades munido de arma de fogo, uma vez que o Decreto 53.831 /64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda.Desta forma, no mesmo sentido da fundamentação anterior, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/11/1990 a 28/12/1990 e 13/09/1991 a 30/04/1992 como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda, uma vez que exercidos antes da exigência de efetiva exposição a agentes nocivos.c) 04/03/1991 a 06/08/1991 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A e 06/07/1992 a 15/02/1995 - MAPPIN LOJAS E DEPARTAMENTOS S/APara comprovação da especialidade dos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32), onde constata que exerceu as funções de guarda e guarda de segurança. Conforme análise anterior, os períodos de 04/03/1991 a 06/08/1991 e de 06/07/1992 a 15/02/1995 devem ser considerados como tempo de atividade especial, por equiparação.d) 15/05/1995 a 21/03/1999, 20/04/1999 a 21/05/2005, 02/10/2005 a 11/06/2013 e 25/06/2013 a 12/11/2013 - PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORESConforme fundamentação anterior, até 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, era possível o enquadramento da atividade por categoria profissional. Após esta data passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, estes períodos de atividade não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada.No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45) informa o exercício das funções de vigilante, vigilante portaria e vigilante carro forte, utilizando armas de fogo, bem como a exposição aos agentes físicos ruído e calor, nas seguintes intensidades: o 84 dB(A) e 28,2 IBUTG de 17/06/2003 a 28/06/2006;o 83 dB(A) e 25,7 IBUTG de 29/06/2006 a 29/06/2008;o 87,8 dB(A) e 28,3 IBUTG de 30/06/2008 a 29/06/2009;o 83,6 dB(A) de 30/06/2009 a 29/06/2010;o 80,4 dB(A) e 28,3 IBUTG de 30/06/2010 a 28/06/2012;o 78,1 dB(A) e 25 IBUTG de 29/06/2012 a 12/11/2013.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa

se a exposição informada ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, observe-se que, quanto ao agente físico ruído, apenas no período de 30/06/2008 a 29/06/2009 o nível de exposição indicado é superior àquele exigido pela legislação vigente. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Quanto aos períodos, ora enquadrados como especiais, o autor faz jus à sua conversão em tempo de atividade comum, pela aplicação de fator 1,4. Computando-se estes períodos convertidos em tempo de atividade comum, com os demais períodos de atividade do impetrante, tem-se um tempo inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteado pelo impetrante. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 11/12/1989 a 01/10/1990, 01/11/90 a 28/12/1990, 04/03/1991 a 06/08/1991, 13/09/1991 a 30/04/1992 e 06/07/1992 a 15/02/1995, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 09 de outubro de 2014. **DÉBORA CRISTINA THUM** Juíza Federal Substituta

0002287-33.2014.403.6140 - ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP346471 - CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO** Processo n. 0002287-33.2014.403.6140(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): **ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS** Impetrado(s): **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP)** SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 922/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende provimento jurisdicional com o fim de que lhe seja assegurado o direito ao recebimento das parcelas devidas do seguro-desemprego. Informa ter mantido vínculo empregatício com a empresa **COMPETITIVIDADE LTDA** no período de 02.09.2013 a 09.04.2014. Após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido sem qualquer justificativa. Narra que, em face da decisão que indeferiu o seguro-desemprego, interpôs recurso administrativo que, por sua vez, também foi indeferido sem qualquer justificativa, sendo tal ato revestido de arbitrariedade e ilegalidade, uma vez que preenche todos os requisitos legais para o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/39). Justifica que, em análise ao recurso administrativo interposto, indeferiu o pedido de seguro-desemprego em face da suspeita de simulação de rescisão do contrato de trabalho por parte da empregadora que, por sua vez, teria recontratado a impetrante dentro de período inferior a 90 (noventa) dias da última rescisão contratual o que, em princípio, pode configurar a ocorrência de fraude com o fim de facilitar o levantamento de depósitos da conta vinculada do FGTS, bem como com fim de facilitar a obtenção do seguro-desemprego, nos termos da Portaria 384, de 19 de junho de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego. A autoridade impetrada informa ainda a instauração do Processo Administrativo nº 46262002992/2014-33 com o fim de iniciar a fiscalização na empresa **COMPETITIVIDADE LTDA** e apurar eventuais ocorrências de rescisão fraudulenta de contrato de trabalho. A liminar foi indeferida (fls. 40/43). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, vez que seria necessária dilação probatória, sendo inadequada na via do mandado de segurança (fls. 46/48). É o relato do necessário. **DECIDO** Com base na decisão que indeferiu a liminar (fls. 40/43), passo à análise da demanda. Preliminarmente, cumpre referir que compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança que tenham como objeto o recebimento de seguro-desemprego, considerando a inexistência de litígio entre empregado e empregador, conforme já decidiu o C.STJ. Igualmente, o art. 7º, inc. II, da Constituição Federal, determina que o benefício do seguro-desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador demitido sem justa causa. De outro giro, o art. 3º da Lei nº 7.998/1990 elenca os requisitos para a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa, enquanto o art. 7º da Lei nº 7.998/1990 determina os casos de suspensão do seguro-desemprego e o art. 8º da Lei nº 7.998/1990 prevê as hipóteses de cancelamento do benefício. Por sua vez, a Portaria 384, de 19 de junho de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego assim dispõe: O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso IV, alínea a, e considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS; Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve: Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a

formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou. Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apurada em conformidade com o art. 1º desta Portaria. Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (negritei) Compulsando os autos, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante (fls. 06/21), assim como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 35/39), percebe-se a existência de dois vínculos empregatícios (02/09/2013 a 08/01/2014 e 27/01/2014 a 09/04/2014) na empresa COMPETITIVIDADE LTDA. Esta duplicidade dos vínculos demonstra a ocorrência da rescisão do contrato de trabalho seguida da recontração, impossibilidade esta expressa pela Portaria supramencionada. Desse modo, fica vedado o impetrante realizar apenas o somatório mensal dos vínculos apresentados que, embora seja superior a 6 (seis) meses (art. 3 da Lei nº 7.998/90), não poderá ser considerado em razão da interrupção do período empregatício pela rescisão contratual seguida da recontração. Aliás, se configurada a fraude, tal conduta configura o delito de estelionato (artigo 171, 3º, do CP) quando o réu simula a rescisão do contrato de trabalho com seu empregado, permitindo, assim, que obtenha vantagem indevida, consistente no recebimento de seguro-desemprego ao qual não fazia jus. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Portanto, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade, mormente considerando-se a possibilidade de existência de fraude que deverá ser apurada pela fiscalização do órgão competente, mediante apuração administrativa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 08 de outubro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002622-52.2014.403.6140 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0002622-52.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) Registro nº 954/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ, nos autos qualificado, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade do Processo administrativo nº 10805.722085/2013-00, bem como lhe confira o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, antes da inscrição da dívida e do consequente ajuizamento da execução fiscal. Aduz a impetrante que em 31.07.2013 foi lavrado auto de infração pela autoridade impetrada sob a justificativa de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, em face do qual foi interposta impugnação tempestiva em 09.09.2013. Informa, ainda, que, apesar de todos os documentos que instruíram a impugnação (manifestação de inconformidade) comprovarem os poderes concedidos aos seus patronos, no protocolo constou a seguinte expressão: recebido por insistência / não anexou cópia do procurador. Relata que na referida impugnação, efetuou pedido expresso para que todas as intimações e notificações referentes ao PA nº 10805.722085/2013-00, fossem realizadas nas pessoas de seus advogados Dr. Reinaldo José Ribeiro Mendes e Dra. Chilyn Adriana Villegas; não obstante tal pedido, a intimação para a juntada de cópia do documento do patrono foi encaminhada diretamente para o endereço da sede da impetrante, o que, por sua vez, prejudicou a apresentação do referido documento, o que só veio a acontecer em 18.12.2013, conforme documento de fls. 109. Aduz, ainda, que a impugnação deixou de ser conhecida em razão do não saneamento do vício de representação; inconformada, interpôs Recurso Voluntário, o qual sequer foi recebido, de acordo com a seguinte fundamentação: Não cabível a apresentação de Recurso Voluntário, tendo em vista que a DRJ não conheceu da impugnação interposta (conforme acórdão de fls. 344 e intimação de fls. 357). Dessa maneira, sustenta que ao não deixar de analisar o Recurso Voluntário, o Fisco não atribuiu efeito suspensivo aos créditos tributários em discussão, o que traz imensos prejuízos à impetrante, pois tal recurso além de atacar o mérito do auto de infração, atacava também o não conhecimento da impugnação em razão do vício na intimação. Sustenta, por fim, a manifesta nulidade absoluta do processo administrativo em face de vício procedimental na intimação da contribuinte, ora impetrante. Juntou documentos (fls. 17/131). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 137). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/155), pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, ante a inexistência

do direito líquido e certo. No mais, pela denegação da segurança, pois o procedimento administrativo em comento atendeu à legislação de regência. Indeferida liminar (fls. 156/160). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência do interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 164 e verso). Notícia da interposição, pela impetrante, de agravo de instrumento (fls. 169/188) contra a decisão de indeferimento da liminar. É o relatório. DECIDOO rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). No tocante ao mérito da questão, em que pesem os argumentos invocados pela impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão da segurança. O artigo 16, II, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, a impugnação mencionará a qualificação do impugnante. Confira-se: Art. 16. A impugnação mencionará: (...) II - a qualificação do impugnante; Por sua vez, o artigo 6º, II, da Lei nº 9.784/99 no sentido que o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter a identificação do interessado ou de quem o represente. O artigo 63, III, do mesmo diploma, prevê ainda, que o recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado. Confirmam-se os citados dispositivos, in verbis: Art. 6º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: (...) II - identificação do interessado ou de quem o represente; (...) Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (...) III - por quem não seja legitimado; Feitas essas considerações e, em análise do que consta dos autos, verifico que a contribuinte, ora impetrante, apresentou impugnação desacompanhada do documento que comprovasse a identidade de seu subscritor, conforme documento juntado por ela própria (fls. 94/105). Digno de nota, o fato de que, além de ter sido intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante desde o momento em que protocolizou a impugnação, em 09.09.2013, já tinha conhecimento da necessidade de sanear esse vício, pois, como consta no documento de fls. 94/105, o seu requerimento (manifestação de inconformidade) estava sendo recebido por INSISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE, com a informação adicional de que NÃO ANEXO CÓPIA DO DOCUMENTO DO PROCURADOR. Infere-se daí, que a Agência da Receita Federal de Mauá (SP) nem deveria ter recebido a impugnação, só o tendo feito, como já dito, por insistência do contribuinte, ora impetrante, a quem competia instruir corretamente sua peça impugnatória, não só com os elementos comprobatórios do mérito de suas alegações, como também aqueles formalmente exigidos para a própria formulação dessas alegações e argumentos. Não obstante, não tendo sanada a irregularidade, a impetrante foi mais vez notificada a juntar o documento faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, através de intimação disponibilizada em sua Caixa Postal em 24.09.2013, Módulo e-CAC do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo conhecimento foi tomado em 17.10.2013, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, conforme comprovam os documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 148/150). Nem se diga que a impetrante deveria ter sido intimada pessoalmente, (...) pois o recebimento de comunicações e intimações através da Caixa Postal do sítio da RFB é feito por adesão do contribuinte, constituindo assim seu DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, que, assim, passa a ter a obrigação de acessar referida Caixa Postal frequentemente (...), conforme acertadamente pontuado pela autoridade impetrada (fls. 145). Ora, a alegação de que o encaminhamento da intimação diretamente ao impetrante por meio eletrônico, e não aos seus patronos indicados na impugnação, tenha gerado vício procedimental e prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não deve prosperar, pois, conforme já dito, a impetrante teve ciência inequívoca da irregularidade a ser sanada no momento em que efetuou o protocolo, ou seja, em 09.09.2013; portanto, a causa da intempestividade da impugnação foi provocada pela sua própria inércia que somente veio a tomar providências, juntando o documento faltante, em 18.12.2013. De outro giro, julgo oportuno transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada que trata da possibilidade de quebra de sigilo fiscal: (...) Não pode prosperar a tese da impetrante de que lhe foi tolhido o direito à ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que, a partir da protocolização da impugnação todas as intimações deveriam ser endereçadas ao seu procurador, conforme requerido naquele documento, pois, face a ocorrência de vício formal, referida impugnação só poderia ter validade após seu saneamento, caso contrário, em não se comprovando a identidade do procurador, poder-se-ia estar incorrendo em quebra de sigilo fiscal. (...) - fls. 145. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 142/155), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como

coatora; ao contrário, agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022783-73.2014.4.03.0000, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. e C. Santo André, 24 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3950

INQUERITO POLICIAL

0104067-20.1998.403.6126 (98.0104067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE GONCALVES DIAS X LICA TAKAGI X LEONIZA BEZERRA COSTA X ALDO MIRA(Proc. ADV. LAUDELINO LIMBERGER E Proc. ADV. MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 440, verso/442 que julgou extinta a punibilidade do indiciado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do indiciado, devendo constar do sistema processual indiciado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que a r. decisão à fl. 1397, declarou extinta a punibilidade do acusado João, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do mencionado réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 26.11.2014, às 16:30 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003665-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 26.11.2014, às 16:45 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005021-33.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Designo a audiência de oitiva de testemunha de acusação, bem como interrogatório do réu para o dia 26.11.2014, às 16:00 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002703-43.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu para o dia 26.11.2014, às 16:15 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

MONITORIA

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

(PB) O presente despacho servirá de alvará de levantamento, vez que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta judicial possibilitando posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008250-50.2003.403.6126 (2003.61.26.008250-0) - ANTONIO GARBUIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 165/166 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Intimem-se.

0000811-41.2010.403.6126 - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004042-80.2013.403.6317 - CELSO ADAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo réu, às fls. 195/289, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão do benefício em manutenção. Juntou documentos 28/106. O INSS apresentou a contestação (fls. 112/133) e, em preliminar, requer o reconhecimento da

ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica 145/166. O Instituto Nacional do Seguro Social juntou os documentos de fls. 168/178, bem como, requereu a expedição de ofícios às empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial. O autor, cientificado dos documentos apresentados pelo réu, não apresentou requerimento de diligências complementares (fls. 188/190). Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da Preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que estas cópias foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 27. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis

toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 56/57, consigna que no período de 03.05.1999 a 21.03.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e tóxicos inorgânicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 75 e 86/89), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.05.1999 a 21.03.2010 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/152.309.033-0 e concedo a aposentadoria especial requerida desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 03.05.1999 a 21.03.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/152.309.033-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito relativo a cartão de crédito sob número 5549320053619069, no valor atualizado para 26/06/2013 em R\$ 2.543,19 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Narra que, ao tentar realizar uma operação de crédito, o autor foi informado que o seu nome havia sido inserido no cadastro de entidades de Proteção ao Crédito. Declara que a inclusão sucedeu em 21/06/2013 e refere-se a débito de cartão de crédito. Entretanto, assegura que nunca celebrou contrato com a ré solicitando o fornecimento de cartão de crédito. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe indeferido antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 51/51-verso. Citada, a CEF contestou (fls. 57/68), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Réplica às fls. 82/105. Com a petição de fls. 71/81, a ré encartou pesquisa executada em seu sistema relativa à dívida. Instadas a especificarem provas, a autora nada requereu, enquanto a ré asseverou não ter interesse na produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que presentes os requisitos exigidos no art. 282, do CPC, não se vislumbrando prejuízos à defesa. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da declaração de inexistência do débito. A relação entre o autor e a ré é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, consoante disposição do art. 14 do CDC, a ré responde de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido, pela inversão do ônus da prova, caberia à ré juntar cópia do contrato que previa o fornecimento de cartão de crédito ou a eventual solicitação do cartão, bem como do termo assinado pelo autor comprovando o seu recebimento. Limitou-se a colecionar histórico de investigação de fraude (fls. 72/73) que revela que o cartão foi entregue a outra pessoa, sendo, posteriormente, desbloqueado e utilizado. Assim, não havendo como o autor fazer prova negativa dos fatos, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 333, II, CPC. Por fim, cabe ressaltar que a conduta da ré representa uma prática conhecida no mercado e que não se trata de simples fato isolado, mas de política comercial agressiva de forçar os clientes a adquirirem produtos e serviços bancários que em nenhum momento foram solicitados. Como decorrência, deve ser afastada qualquer responsabilidade do demandante pela dívida proveniente do contrato de

cartão de crédito sob número 5549320053619069. Da indenização por danos morais. Reconhecida a não existência da dívida, torna-se indevida a anotação do nome do autor em cadastro de entidade de Proteção ao Crédito (fls. 45), sendo assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica. Segundo consulta de fls. 45, realizada em 16/12/2013, consta débito nos registros do SCPC, atualizado para 21/06/2013 no valor de R\$ 2.543,19 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos). Analisando o histórico de inclusão/exclusão no SPC/SERASA (Sistema Créditos em liquidação e acordos), juntada pela ré em sua petição às fls. 74, nota-se que o débito foi inscrito nos referidos cadastros desabonadores em 12/07/2013, sendo excluído em 16/05/2014. Logo, permaneceu ativa a restrição por quase um ano, além da baixa ter ocorrido em data posterior à citação da ré, que se deu em 09/05/2014 (fls. 55). Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. No presente caso, o registro do nome do autor em banco de dados de Órgãos de Proteção ao Crédito decorreu de ato cometido pela ré, havendo flagrante nexo entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados por terceiros em decorrência de fraudes ou delitos nas operações bancárias. O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando o autor foi surpreendido com a notícia da negativação indevida de seu nome, fato que, entre outros fatores, cerceia o acesso à aquisição de bens e serviços, bem como a transações financeiras, assim como retira de sua esfera pessoal a privacidade da discussão sobre o débito. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009) Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor. Assim, intentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada, e considerando que o autor teve seu nome negativado por este motivo no valor de R\$ 2.543,19 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) no período de 07/2013 a 05/2014, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data desta sentença, a título de danos morais decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de entidades protetoras de crédito, bem como para declarar a inexistência de responsabilidade do autor pelo débito oriundo do contrato de Cartão de Crédito sob número 5549320053619069, no valor corrigido para 21/06/2013 em R\$ 2.543,19 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013. Condeno, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0002078-09.2014.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em sentença. JOSÉ DE QUEIROZ IRANDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação dos seguintes índices na correção monetária do saldo de suas contas FGTS: Bresser (junho/87 - 26,08%), Verão (janeiro/89 - 16,55%), Collor 1 (abril/90 - 44,80%), Collor 2 (Fevereiro/1991 - 86,75%), maio de 1990 (7,87% - 2ª parte do Collor), 21,87% (Fevereiro/1991 - Collor 2), 10,14% (Fevereiro/1989), 12,92% (junho/1990) e 11,79% (março/1991). Juntou documentos às fls. 11/50. Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 64). Citada, a

Caixa Econômica Federal contestou às fls. 69/82. Arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual, adesão ao termo proposto pela Lei Complementar 110/01, e, no mérito, a improcedência do pleito. Às fls. 84/85, a ré encartou cópia do Termo de Adesão, postulando a homologação da transação entabulada entre as partes. É o breve relato. Fundamento e decido. Analisando os autos, observo às fls. 85 o Termo de Adesão - FGTS, no qual há cláusula expressa em que o autor declara, de forma irrevogável, a renúncia por pleitos pertinentes à atualização de conta de FGTS relativa ao período compreendido entre junho/1987 a fevereiro/1991. Com efeito, o acordo aderido pelo autor trata-se de ato jurídico perfeito, visto que este aceitou a proposta, não se evidenciando indícios de vício de consentimento. No mais, restou pacificado o entendimento pelo Excelso Pretório, mediante a edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, cumpre consignar que o índice de atualização monetária referente ao mês março de 1991 (11,79%) não incorporou o acordo celebrado. Entretanto, trata-se de fator de correção indevido, eis que não abrangido pelo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, esposado na sua Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito: 1) Nos termos do art. 269, III, do CPC, para homologar o acordo firmando entre as partes juntado às fls. 85, em que o autor aderiu às previsões de atualização do crédito da conta de FGTS, consoante Lei Complementar 110/2001; 2) Nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a correção monetária da conta de FGTS pelo percentual de 11,79%, em março/1991. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. O valor deverá ser atualizado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Suspendo a cobrança imediata, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a cargo da outra parte a comprovação da alteração da situação financeira do vencido, no prazo de cinco anos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-60.2014.403.6126 - ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de compelir a instituição de ensino na assinatura do contrato de estágio voluntário para complementação do curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. Sustenta que a Universidade tão somente apresentou uma recusa verbal ao pedido deduzido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/30. Foi indeferida a tutela pretendida, às fls. 33, eis que não restou comprovada a recusa da Instituição de Ensino na assinatura do termo de contrato de estágio profissional do autor. O autor reitera o pedido de tutela antecipada, declarando que a Universidade tão somente apresentou uma recusa verbal, através de um técnico da secretaria, devido à paralização dos funcionários administrativos da Universidade por greve da categoria (fls. 35/58). Deste modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e concedido, através da decisão de fls. 59/60. Citada, Fundação Universidade Federal do ABC, apresentou contestação (fls. 68/75 e documentos de fls. 76/80), alegando que não houve qualquer requerimento de pedido do autor no setor de estágio, bem como, que a partir de 01.06.2014, o autor é reingressante no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. Instado a se manifestar sobre a preliminar apresentada pela ré, bem como, acerca das provas que pretendia produzir, o autor ficou inerte (fls. 81, verso). Fundamento e decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, na medida em que o bem da vida pleiteado era a suplementação da autorização de estágio voluntário para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, mas o autor migrou ao curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades (fls. 76), a partir de 01.06.2014. Ademais, não restou comprovado nem a recusa formal da ré em assinar o termo de contrato de estágio, nem tampouco, a efetivação da tutela antecipatória, uma vez que o autor mudou de curso e não restou provado que o estágio, tal como pleiteado, satisfaria a necessidade acadêmica de ambos os cursos. Por tal razão, diante da perda do objeto, cassa os efeitos da tutela concedida e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade da justiça. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003102-72.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos o autor busca o reconhecimento do tempo urbano comum realizado entre 12.05.1972 a 28.02.1975, conforme descrito na cópia da CPTS que foi apresentada, às fls. 17, dos presentes autos.No entanto, a recusa do Réu reside na ausência de quaisquer recolhimentos previdenciários quando do exame das contribuições perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como, da extemporaneidade do registro na Carteira de Trabalho o Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo com a justificativa de extravio da CPTS originária como noticiado e, nesse contexto, impugnou o lançamento e tornou controversa a questão debatida na presente demanda.Assim, considero que a presunção de veracidade dos dados constantes na CPTS, nos termos da Súmula n. 12 do TST, não é absoluta por admitir prova em contrário (juris tantum), sendo que a cópia da CPTS do autor de fls. 17/21 caracteriza, neste caso, apenas o início de prova material do bem da vida pleiteado nestes autos.Por tal razão, é necessária a complementação da prova do direito alegado e, nesse sentido, compete ao autor comprovar suas alegações mediante a juntada dos extratos do FGTS referentes ao período pleiteado na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 96/113, no prazo de cinco dias. Friso, por oportuno, que tal requerimento independe de autorização judicial junto ao Banco depositário das verbas fundiárias.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

0004077-94.2014.403.6126 - MARCELO MENOSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 13/69.Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 75/93), na qual pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 47/49, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 04.11.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 58), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 04.11.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/168.358.552-3, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 03.12.1998 a 04.11.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.358.552-3, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-51.2014.403.6126 - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005154-41.2014.403.6126 - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA MÁRCIA SEVERINO, THIAGO MAGRO e NAIARA MAGRO, já qualificadas na petição inicial, propõem a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual objetiva a emissão de documentação comprobatória da quitação do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como do requerimento de cancelamento da hipoteca junto à matrícula n. 25.136, perante o Primeiro Cartório Imobiliário de Santo André. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/273. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 274, verifico que o autor postulou idêntico pedido na ação n. 2002.6126.008684-6, que tramitou perante a Primeira Vara Federal local. Na mencionada ação, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido deduzido, em 02.03.2009 (fls. 89/99), a qual foi objeto de apelação, sendo remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 11.09.2009. Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Por tal razão, os autores carecem de interesse de agir, quando requerem em nova ação o exaurimento ou a adoção de medidas visando a quitação do contrato que já se encontra sob análise do Poder Judiciário. Isto porque, não há necessidade de se postular nova demanda, quando o pedido deve ser formulado no bojo do

processo em que já se discute o aludido contrato, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Por fim, assevero que nesta demanda, não existe fato novo e, portanto, ao impugná-los, os autores não podem propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, verifico a ocorrência de litispendência e a falta de interesse de agir dos autores, entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-17.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005146-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001787-0) - MARILZA CUNHA TRINDADE X WESLEY CUNHA TRINDADE - MENOR (MARILZA CUNHA TRINDADE) X ELVIS CUNHA TRINDADE - MENOR (MARILZA CUNHA TRINDADE) X WELLIGTON CUNHA TRINDADE - MENOR (MARILZA CUNHA TRINDADE) X NAIGUEL CUNHA TRINDADE - MENOR (MARILZA CUNHA TRINDADE)(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS E SP168262 - REINALDO MAIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MARILZA CUNHA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002275-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002275-0) - HELIO DE JESUS SANCHES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 199/200 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARMINDA DIAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão de fls. 326/329, transitado em julgado, que deu provimento à apelação do INSS para julgar procedente os embargos e declarar extinta a execução, o agravo de instrumento negado de fls. 377/381, e, ainda, a transferência dos valores depositados em Juízo de fls. 355/357, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 597 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-08.2008.403.6317 (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 133 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 203/204 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVIO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, noticiado às fls. 292/320 dos presentes autos e, ainda, a efetiva aplicação da taxa de juros progressivos em relação à Cerâmica São Caetano conforme demonstram os documentos de fls. 312/320, indefiro o pedido de fls. 328/329 e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 64/74 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

MONITORIA

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

(Pb) Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud, vez que o Réu não foi localizado no endereço existente nos autos, conforme certidão de fls.261.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 60 (dez) dias requerido pelo autor. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005658-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006161-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

Considerando que a pesquisa ao sistema BACENJUD foi efetuada há mais de um ano, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 41 efetuando-se consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006302-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU PINTO SPINOLA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetuada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

(Pb) Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores convertidos para conta judicial, fls. 278/279, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento. Após requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3) - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes da comunicação do julgamento da ação rescisória às fls. 434, pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004530-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004530-5) - NORIVAL LEPRI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000235-09.2014.403.6126 - LEONIDES GUTIERRES MULLER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de emenda à inicial, pleiteado às fls. 127/128, eis que o bem da vida pretendido nos presentes autos reside no pedido de aposentadoria com base no Regime Geral da Previdência Social ainda que com a inclusão de período de serviço público, cuja contagem é recíproca, com fulcro no artigo 94 da Lei n. 8.213/91. Indefiro o requerimento do INSS para expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para esclarecimento de divergências de dados no sistema do CNIS, o qual é mantido e administrado pelo próprio INSS. Deste modo, promova o autor a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de labor no serviço público exercido entre 28.05.1981 a 01.01.1986 ou comprove documentalmente a recusa do ente público no fornecimento desta documentação, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 130/146.

0002230-57.2014.403.6126 - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão do benefício em manutenção. Juntou documentos 21/146. O INSS apresentou a contestação (fls. 152/168) e, em preliminar, requer o reconhecimento da ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 246/275. O Instituto Nacional do Seguro Social juntou os documentos de fls. 175/240, bem como, requereu a expedição de ofícios às empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial. O autor, cientificado dos documentos apresentados pelo réu, não apresentou requerimento de diligências complementares (fls. 246/247). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da Preliminar.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que estas cópias foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 249. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação

anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 59/60, consigna que no período de 19.11.2003 a 27.04.2005, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, a informação patronal consigna que no período de 03.07.2000 a 27.04.2005, o autor estava, também, exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e tóxicos inorgânicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, diante da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 27/29 e 40, consignando que nos períodos de 01.06.1971 a 30.12.1941, 08.02.1972 a 22.06.1972, 10.07.1972 a 21.08.1973, 01.10.1973 a 30.09.1974, 06.11.1975 a 04.10.1975, 18.10.1976 a 30.10.1977, 24.01.1978 a 21.01.1980, 06.02.1980 a 24.03.1981 e de 01.02.1995 a 28.04.1995, o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico, oficial torneiro mecânico, aprendiz de torneiro mecânico e de revólver. Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela ação manejada perante o Juizado Especial Federal (fls. 128/134 e 138/144), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.07.2000 a 27.04.2005 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/147.301.664-6 desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-12.2011.403.6126) DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Anulatória movida por SAMIR ABIB e DARIANE ABIB MONARO em face da UNIÃO FEDERAL. Fundamento e Decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que a parte autora renunciou ao seu direito de ação, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-06.2014.403.6126 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural (de 15.05.1985 a 30.11.1985). (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..) Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:..) Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004716-15.2014.403.6126 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Para análise do pedido de deferimento da justiça gratuita, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a renda mensal atual auferida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005144-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-33.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005147-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-14.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005148-34.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005189-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO (PB) Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS (PB) Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-35.2006.403.6317 (2006.63.17.003356-5) - LETICIA CRISTINA CORDEIRO - INCAPAZ X VIVIANE VERONICA DO NASCIMENTO(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001128-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001128-2) - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em

secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida. Intimem-se.

0005904-77.2013.403.6126 - ADALVA TAVARES VIANA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisará a petição de folhas 338. Intimem-se.

0006038-16.2013.403.6317 - PEDRO LUIS REBERTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Digam as partes se tem algo mais a requerer. No silêncio, ratifico os atos já praticados e determino a remessa dos autos para sentença. Intime-se.

0000413-55.2014.403.6126 - ALDEMIR JERONIMO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003325-25.2014.403.6126 - MANOEL DUPLAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 10/24. O INSS apresenta contestação (fls. 30/35) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/60. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem

presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004011-17.2014.403.6126 - AGNALDO STANGARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 187. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se.

0005297-30.2014.403.6126 - FRANCISCO GOYA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005298-15.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.180,15 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.534,06 (fls.50). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.753,08, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005143-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DONIZETE APARECIDO DE ANGELE (SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X JOSETTA CHITTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 366 e 402 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório já expedido. Intimem-se.

0005948-33.2012.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 128/129 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002085-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Preliminarmente, providencie a ré a juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0) - ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 479/498, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204121-31.1996.403.6104 (96.0204121-8) - VERA REGINA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADALZISA CARDOSO DE QUEIROZ(Proc. SUELI JORGE (PROC.GERAL EST.))

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X MARTA MARIA LEMELA NAJAR X LUCIA MARIA LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA X AGUEDA PEREIRA LEITE X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0013403-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013403-5) - VAGNER RODRIGUES DE PAULA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7) - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005729-86.2008.403.6311 - LIGIA LESSA MARINHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007861-24.2009.403.6104 (2009.61.04.007861-2) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 111/121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ANTONIO DIAS, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro, aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; afastar a capitalização dos juros; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR (Taxa Referencial) pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial, no período em que este último for mais favorável; excluir do encargo mensal as taxas de risco e de administração; excluir juros moratórios e multa contratual; limitar os juros remuneratórios a 10% ao ano; excluir o reajuste do saldo devedor pela TR, eis que o contrato foi celebrado antes da lei que criou referido indexador, assim como rejeitar a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para depois proceder-se à atualização do saldo; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária, garantindo-se ainda a compensação com os valores pagos.Narra ter adquirido imóvel situado na Avenida Martins Fontes, nº 1.051, atual Rua Flaminio Levy, nº 245, apto 16, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF.Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito.Diante do excesso na cobrança, acabou por entrar em situação de inadimplência.A inicial veio instruída com documentos (fls. 58/80).Pelas decisões de fls. 95 e 99 foram excluídos do polo ativo os autores Antonio Carlos de Oliveira, Claudio Gomes, Gilmar de Oliveira, Jessica Neves de Moura, João Carlos Cezar de Moura, João Raimundo Ferreira, José Alfredo de Matos, Júlio José Pereira Neves e Luiz Carlos Suzano, remanescendo apenas Antonio Dias, substituído pelos sucessores Clécio Lourenço Dias e Carla Lourenço Dias à vista do falecimento noticiado nos autos (fls. 107/113, 191, 192, 194/204 e 215).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram, em síntese e além da prescrição, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como requereram a aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 120/168).Intimidados, os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (fl. 169).Os autores acostaram aos autos os documentos

de fls. 173/189. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a realização de perícia contábil, indeferida pelo Juízo, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 207/215). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 217/233). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão, em que pese ter havido renegociação da dívida com a EMGEA, representada pela CEF. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil (CPC) que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação de mais de 15 laudas. Apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito. Também não assiste razão à ré no que tange à ocorrência de prescrição. Isso porque o pedido dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele diploma legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. No caso, o contrato de financiamento foi extinto em 2007 e a ação proposta em 2011, não tendo decorrido mais de dez anos entre uma data e outra. No mérito propriamente dito, objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado por Antonio Dias com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário original foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor original, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas. De outro lado, convém salientar que a uniformidade de critérios foi estipulada na oportunidade da revisão que fizeram as partes em 2005, mas corretamente se estipulou a utilização dos índices de correção monetária da poupança, de onde foram obtidos os recursos mutuados ao autor original, e não as alterações salariais. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do

contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. Daí a insustentabilidade da pretensão de substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. A vigência posterior da Lei nº 8.177/91, a exemplo do que foi alegado em relação às leis que previram a incidência do CES e da exigência de taxas de administração e de risco nos contratos imobiliários, em nada alterou o previsto no contrato (cláusula décima nona, fl. 179), sendo, aliás, relevante salientar que os autores adotam interpretação inversa quando a questão é a incidência das regras do CDC, também promulgado depois da contratação. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento. Não por outro motivo, os autores chegam a pleitear a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) quando este for menor, embora nos pedidos finais a mesma argumentação tenha se dirigido ao PES (fls. 27, 28, 52 e 53). III - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV - Taxa de Risco e de Administração, Multa contratual, Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e Limitação dos Juros Remuneratórios Sobre este aspecto, carecem os autores de interesse de agir, eis que, segundo consta, o contrato de financiamento jamais sofreu a execução extrajudicial de que trata o referido diploma legal, tendo sido liquidada antecipadamente a dívida. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). O mesmo estende-se à alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de risco e de administração, que nunca foram exigidas, e da limitação dos juros remuneratórios, sempre abaixo de 8%, consoante se observa na planilha de fls. 58/80 e nos contratos de fls. 174/189, acostados pelo autor. A taxa de juros remuneratórios no contrato original, aliás, iniciava em 1% ao ano e de forma progressiva alcançava até 7,90% ao ano, corroborando o que já se afirmou sobre a não configuração de onerosidade excessiva em razão das cláusulas contratuais. V - CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) Pleiteiam também os autores a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69,

em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Ademais, observa-se que a primeira prestação, estipulada no contrato, foi exatamente a mesma cobrada do mutuário, do que resulta, inclusive, ausência de comprovação da incidência do CES (fls. 58 e 182). Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. VI - Tabela Price e Capitalização Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, após uma simples análise das planilhas de fls. 58/80, é possível constatar que houve amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados. Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª

Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon).VII - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional)Pleiteiam os autores a revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas com base no PES, aduzindo que houve abusividade nos reajustes aplicados.Contudo, é dos autores o ônus de provar sua alegação, de modo que, para que seu pedido fosse acolhido, seria necessária a análise dos comprovantes de salário de Antonio Dias, ou de documento que atestasse o aumento de remuneração da categoria a que pertencia, o que não ocorreu.Como se observa, a inicial menciona a ilegalidade dos reajustes de forma genérica, sem apontar as diferenças entre os índices aplicados e a variação salarial do autor. Há, inclusive, o compromisso de trazer oportunamente os documentos que comprovariam os efetivos aumentos da remuneração do mutuário (fl. 13), o que nunca foi feito.Também não foi esclarecida a qual categoria o Sr. Antonio Dias esteve vinculado durante todo o financiamento, pois as cláusulas décima segunda e décima sétima do instrumento original do mútuo exigem tal circunstância para determinar o reajustamento das prestações (fls. 178 e 179). Vale observar que o mutuário declarou-se portuário quando da contratação, mas já estava aposentado ao ajuizar esta ação (fls. 02, 55, 56, 139 e 174).VIII - Juros moratóriosSem razão os requerentes, pois é de natural sabença que incidem juros em caso de inadimplemento da prestação no prazo avençado.Conquanto tenha sido reconhecida a indevida capitalização dos juros remuneratórios, nada há nos autos que vincule a inadimplência de alguma parcela com sua substancial majoração. Ao contrário, houve quitação antecipada da dívida.Assim, em caso de mora do devedor são devidos juros compensatórios, não havendo nada de ilegal em tal previsão contratual.IX - Da Devolução em dobro e compensaçãoNão caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988.A compensação, por dedução lógica, deve ser reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Todavia, esta será limitada pelo desconto concedido ao autor original quando da alteração em outubro de 2005 (fls. 139/168).Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Antonio Dias (contrato nº 3.0345.4022.203-9), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais.Em sendo apuradas diferenças em favor dos autores, estas serão pagas com atualização monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal), ressalvadas as parcelas anteriores a 10 anos ao ajuizamento da ação, em razão da prescrição.A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.As custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando os autores isentos de pagamento, ante a concessão da justiça gratuita.Cumpra-se a decisão de fl. 215 mediante comunicação ao SEDI da alteração do polo ativo.P.R.I.

0009070-57.2011.403.6104 - YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011824-69.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0012668-19.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0003467-66.2012.403.6104 - RUBENS CORREA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003618-32.2012.403.6104 - BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 465/466: Concedo ao Procurador do Banco do Brasil o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para as providências que entender cabíveis. Após, promova a Secretaria a elaboração de minuta de transfência do valor bloqueado para uma conta a ser aberta da CEF-Agência 2206, ficando o depósito a disposição do Juízo. Int. Cumpra-se.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009319-71.2012.403.6104 - JUSTINO LOURENCO VIEIRA X MARIA LUCIA VICENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009389-88.2012.403.6104 - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005207-37.2013.403.6100 - JORGE LUIS FRANCO DA SILVA X ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 653/654: providência a parte autora o solicitado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000030-80.2013.403.6104 - FRANCISCO OSMAR VENCESLAU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

O ESPÓLIO DE WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado por Antonia Maura Vieira, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação do leilão extrajudicial de imóvel adquirido mediante contrato de financiamento segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alega ter sido comunicado o falecimento do mutuário à ré com a finalidade de quitar o imóvel. Todavia, foi a inventariante foi surpreendida com a notificação extrajudicial dos corréus Marcos Giangiulio Faustino e Maria Cláudia Marques de Paula para desocupação do imóvel, à vista da arrematação em leilão promovido pela CEF, e que posteriormente foram os arrematantes imitidos na posse do imóvel. Sustenta também a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, no qual se fundou a execução extrajudicial e porque não fora devidamente intimado para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. Em razão do processo nº 0008331-50.2012.403.6104, apontado no Quadro de Prevenção pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos determinou a redistribuição do feito a 1ª Vara Federal (fls. 37/49 e 57). À fl. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a decadência. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes (fls. 65/99). Os corréus Marcos G. Faustino e Maria C. M. de Paula apresentaram a contestação de fls. 100/132, na qual suscitaram preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 135/143. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e o autor pleiteou a oral e a documental, indeferidas pelo Juízo (fls. 145, 153, 197 e 203). Às fls. 146/152 e 154/195 a CEF juntou documentos alusivos ao contrato e à execução extrajudicial da dívida, dos quais teve ciência o autor (fls. 196, 198 e 199). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo à vista da incorreção do valor atribuído à causa, o qual retifico de ofício para R\$ 81.209,78, correspondente ao valor da arrematação do mesmo imóvel pelos corréus Marcos e Maria Cláudia. Sendo tal montante superior ao limite estabelecido pela Lei nº 10.259/2001 para os processos tramitarem no Juizado Especial Federal Cível, resta mantida a competência deste Juízo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos corréus Marcos e Maria Cláudia, rejeito-a na medida em que a eventual procedência da ação traria reflexos em sua esfera jurídica, uma vez registrada a propriedade do imóvel em seus nomes. Já a preliminar de decadência suscitada pela CEF merece prosperar porque o cerne da questão posta prende-se, de fato, à anulação de leilão extrajudicial. Essa ré sustenta essa alegação com fulcro no artigo 179 do Código Civil, cujo prazo de dois anos transcorreu não somente entre o leilão ocorrido em 2004, quando da adjudicação do imóvel pela CEF, e o ajuizamento desta ação, mas também se o mesmo prazo tiver início na inequívoca ciência da arrematação do imóvel pelos outros corréus, em 2008. Note-se que os documentos acostados pelas partes dão conhecimento de que a adjudicação do bem a CEF é de novembro de 2004, quando da realização de leilão do qual o mutuário original e a inventariante foram devidamente intimados, embora tenha o primeiro recusado assinar a notificação precedente sob a justificativa de que a questão estava sub judice e impedido a avaliação do imóvel (fls. 36, 125/127, 150, 151, 160/164, 170, 171, 178/183, 185 e 190). Corrobora, aliás, essa informação a prevenção acusada quanto ao processo nº 0003275-51.2003.403.6104 (fl. 37), ainda em trâmite nesta Vara, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal. De outro lado, a arrematação do imóvel pelos Srs. Marcos e Maria Cláudia prescindia de prévia notificação ao Sr. Wilson R. de Oliveira, uma vez que já era de propriedade da CEF. Mesmo assim, o espólio autor afirma na inicial ter sido notificado para desocupação do imóvel em outubro de 2008, embora tenha ajuizado feito semelhante a esse apenas em 2012 (processo nº 0008331-50.2012.403.6104), conforme fls. 37/49, sucedido por este feito, distribuído apenas em 2013. Outrossim, consta que o espólio autor foi excluído da posse por ação distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Santos em novembro de 2008, na qual foi proferida sentença em fevereiro de 2009, já com a liminar possessória cumprida (fls. 129/131). Nesse sentido: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos

autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. (AC 201351011268856, APELAÇÃO CIVEL - 616540, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Marcos Abraham, E-DJF2R 07/05/2014)ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. CONSUMADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1- O imóvel foi levado à leilão e arrematado em 25/10/2005 e a carta de arrematação respectiva foi expedida em 14/12/2005. 2- Na forma do artigo 179 do Código Civil, os apelantes decaíram do direito de postulare a anulação da arrematação. 3- Apelação improvida. (AC 201251020040076 - APELAÇÃO CIVEL - 591815, TRF2, 4ª T. Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 26/11/2013)O reconhecimento da decadência, portanto, é de rigor, sendo impertinentes a respeito as alegações referentes à prescrição, deduzidas em réplica. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida ao autor e que ora concedo também aos corréus Marcos e Maria Cláudia, em atenção ao requerido às fls. 101, 104 e 107.P.R.I.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005611-76.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006189-39.2013.403.6104 - ROSELI PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

1- Dê-se ciência aos réus dos documentos de fls. 519/563 juntados pela parte autora nos autos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

1- Fls. 192/195: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E

CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie a parte a autora a integração da lide do terceiro adquirente, Sr. José Iderval Pepinaldo (fornecendo endereço completo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, IV), uma vez que eventual procedência da demanda repercutirá na esfera jurídica desta.Int.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007358-27.2014.403.6104 - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da ré e a realização de leilão extrajudicial ou judicial do mesmo bem, manter a higidez do contrato de financiamento e sua posse no imóvel e realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.Alega que em 30/12/2009 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que tentou regularizar seu débito após o prazo concedido para o pagamento dos valores em atraso, porém não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré mediante utilização do processo de execução extrajudicial fundamentado na Lei nº 9.514/97, embora, alegue, haja possibilidade de purgar a mora antes da alienação do imóvel a terceiros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/74.Pela decisão de fl. 77 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação da tutela.A ré apresentou a contestação de fls. 82/99.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois na petição inicial a parte autora não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a sustentar a possibilidade de purgar a mora conforme interpretação do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97.Também não há verossimilhança da alegada frustração quanto às tentativas de negociação da dívida, pois da análise da planilha de fls. 93/99 depreende-se que muitas das prestações do contrato de financiamento, firmado em dezembro de 2009, foram costumeiramente pagas com atraso, tendo havido incorporação de diversas parcelas vencidas em maio de 2012, o que elevou ainda mais o encargos mensal. Daí em diante todas as prestações seguiram atrasadas, não mais sendo quitadas desde outubro de 2013, do que resultou a consolidação da propriedade em agosto de 2014 sem que tenha sido comprovada sequer uma comunicação entre as partes neste lapso.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, designe-se data para realização de audiência pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Faculta-se à autora a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas desde que antecedidos de depósito das parcelas vencidas, todas apuradas na forma dos documentos de fls. 50/58 e 66/72.Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RENATO HIDEKI SANTOS OMAE e RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impedir a transmissão a terceiros do imóvel descrito na inicial, bem como a realização de qualquer ato prejudicial aos seus nomes, como a negativação em cadastros de inadimplentes.Alegam que em 08/02/2013 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, em virtude da onerosidade excessiva do contrato, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré mediante utilização do processo de execução extrajudicial fundamentado na Lei nº 9.514/97, o qual julgam arbitrário e inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/63.Pela decisão de fl. 65 foram

concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação da tutela. A ré apresentou a contestação de fls. 70/113, na qual suscitou em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois na petição inicial a parte autora não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há verossimilhança da alegada frustração quanto às tentativas de negociação da dívida, pois o contrato de financiamento, firmado em fevereiro de 2013, teve apenas uma prestação quitada, seguindo-se a consolidação da propriedade em janeiro de 2014 sem que tenha sido comprovada sequer uma comunicação entre as partes neste lapso, mas o inverso: houve comunicação de associação de mutuários em abril de 2014 para que os autores tomassem medidas para evitar a alienação do imóvel pela CEF a terceiro, mas aqueles firmaram procuração para os advogados que os representam em julho e agosto e distribuíram a presente apenas em outubro, dando azo a que em setembro ocorresse a alienação a Eneida de Napoli através de concorrência pública. A plausibilidade da tese de anatocismo fica prejudicada em juízo de cognição sumária, conforme se observa da planilha acostada com a contestação, e o procedimento de execução extrajudicial em questão já teve sua constitucionalidade avalizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, observo que a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove eventuais irregularidades no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, o que impede o acolhimento do pedido de tutela de urgência. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providenciem os autores a integração da lide da terceira adquirente, Sra. Eneida de Napoli, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, IV), uma vez que eventual procedência da demanda repercutirá na esfera jurídica desta. Int.

0007651-94.2014.403.6104 - LEONIDAS MISAEL LOURENCO DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos decisão. LEONIDAS MISAEL LOURENÇO DE BARROS, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da ré e a realização de leilão extrajudicial ou judicial do mesmo bem, manter a higidez do contrato de financiamento e sua posse no imóvel e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que em 28/07/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 200 prestações mensais, mas que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou regularizar seu débito procurando a ré, a fim que o débito existente fosse incorporado no saldo devedor, porém não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré mediante utilização do processo de execução extrajudicial fundamentado na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/56. Pela decisão de fl. 57 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação da tutela. A ré apresentou a contestação de fls. 62/75, instruída com documentos de fls. 76/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois na petição inicial a parte autora não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a sustentar a possibilidade de purgar a mora conforme interpretação do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97. Também não há verossimilhança da alegada frustração quanto às tentativas de negociação da dívida, pois da análise da planilha de fls. 79/82 depreende-se que o autor está inadimplente desde 28/07/2012, ou seja, o contrato foi celebrado em 28/07/2011 e das 200 prestações avençadas, o autor pagou somente até a 11ª, passando à inadimplência a partir da 12ª prestação. Dos documentos de fls. 85/88, verifica-se que o autor deixou de purgar a mora, do que resultou a consolidação da propriedade em favor da ré em 11/03/2014. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, designe-se data para realização de audiência pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-94.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010186-11.2005.403.6104 (2005.61.04.010186-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-07.2012.403.6104 - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

VICENTE SALVADOR NICOTARI e CLEUZA GUIMARÃES NICOTARI, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos de terceiro contra a UNIÃO, MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA, GILBERTO CASTRO MACEDO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que torne insubsistente constrição judicial de natureza acautelatória, advinda de Ação Civil Pública, que tornou indisponível bem imóvel consistente no apartamento de nº 51, localizado no 4º andar do bloco 2 A do Conjunto Habitacional Alamandas 4, situado na rua Severino Arbolea Imbernon, nº 113, Distrito de Itaquera, São Paulo, de propriedade de MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, o qual figura como réu na referida ação. Alegam aquisição do referido imóvel, mediante instrumento particular de compra e venda celebrado com os embargados MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA E GILBERTO CASTRO MACEDO em 04/02/2009, os quais adquiriram o imóvel igualmente por instrumento particular de compra e venda do então proprietário, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, celebrado em 06 de março de 2002. Sustentam boa-fé, vez que à época da compra do imóvel não havia qualquer óbice a impedir a aquisição da referida propriedade, à vista da propositura da Ação Civil Pública ocorrida somente em 10/01/2007, como também por inexistir gravame a obstar a venda do bem. Aduzem deter a posse do imóvel adquirido desde 2009. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos de Ação Civil Pública n. 000249-06.2007.403. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Devidamente citados, os embargados apresentaram suas contestações. A União, em preliminar, alegou inépcia da inicial. Os demais embargados concordaram com o pedido deduzido na inicial (fls. 37/40; 50/52; 61/62). Réplica às fls. 79/81. O Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela União e no mérito, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento. Decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido, não havendo provas a serem produzidas em audiência, bem como os documentos apresentados se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Preliminar. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. No mérito, o pedido é improcedente. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico o canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). A vexata quaestio enfrentada nos presentes embargos, prima facie, cinge-se à posse do imóvel pertencente ao embargante, sendo subjacente, por decorrência direta, o livramento da constrição judicial. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente a matrícula de fl. 10, constata-se que o imóvel comprado pelos embargantes teve a indisponibilidade gravada no 9º Registro de Imóveis de São Paulo em 13 de fevereiro de 2007, conforme livro

de registro nº 2124 daquele CRI (fl. 10 verso). De outro lado, o contrato juntado às fls. 14/15, registra a data da compra e venda em 06 de março de 2002, figurando como vendedores Manoel Barbosa do Nascimento e Amedeo Lebani e como compradores Maria de Lourdes Campagnola e Gilberto Castro Macedo. Já às fls. 12/13, os embargantes acostaram contrato de compra e venda firmado em 04 de fevereiro de 2009, através do qual, os embargantes, Vicente Salvador Nicotari e Cleusa Guimarães Nicotari, venderam para os embargados Maria de Lourdes Campagnola e Gilberto Castro Macedo, o imóvel consistente no sobrado localizado na rua Graxaim, nº 275, Cidade A. E Carvalho, São Paulo, sendo que os embargados oferecerem o imóvel objeto dos presentes embargos como forma de pagamento. No caso, insurgem-se os embargantes contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem, em tese, de sua propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer acusações referentes à pessoa que lhe alienou o bem. A medida acautelatória decretada nos autos da Ação Civil Pública tem como escopo não só evitar a alienação do imóvel, mas garantir a futura execução dos prejuízos causados pelos réus naquele processo. Do conjunto probatório, extrai-se que os embargantes firmaram contrato de compra e venda com os embargados Maria Lourdes Campagnola e Gilberto Castro Macedo em data posterior à indisponibilidade do bem, conforme se verifica da matrícula de fl. 10 (verso). Adiante, registro que não há elementos nos autos que indiquem a posse do imóvel, ora indisponível, por parte dos embargantes, eis que até a presente data, os documentos juntados aos autos demonstram exatamente o contrário, ou seja, que a posse e o domínio útil estão com os embargados Maria de Lourdes Campagnola e Gilberto Castro Macedo, eis que, o contrato de compra e venda às fls. 11/13, estabelece que o imóvel objeto dos presentes embargos é parte do pagamento do negócio jurídico ali entabulado. Uma vez indisponível em data anterior à negociação, não é crível que a compra e venda tenha se resolvido e, por conseguinte, foram os embargantes imitidos na posse. Acrescentam ainda que os próprios atos que são objeto da Ação Civil Pública supra epigrafada são anteriores à compra do imóvel que sofreu constrição em medida liminar, remontando ao ano de 2007. Com efeito, os embargantes não demonstraram que agiram de boa-fé ao adquirirem o referido imóvel, pois o negócio jurídico ocorreu após dois anos do ajuizamento da Ação Civil Pública, em trâmite nesta Vara. Além disso, conforme já esclarecido, a indisponibilidade do bem foi decretada em data anterior à compra e venda celebrada pelos embargantes, nos termos da averbação de fl. 10 (veros): Av. 3/216.399 - conforme registro nº 2124, feito em 13 de fevereiro de 2007, no Livro de Registro de Indisponibilidades desta serventia, verifica-se que, pelo ofício nº 49/2007, datado de 30 de janeiro de 2007, referente à Ação Civil Pública nº 2007.6104.000249-0 em tramite perante a 1ª Vara Federal de Santos, foi comunicado a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens de Manoel Barbosa do Nascimento. Assim não há dúvidas quanto à anterioridade da medida judicial quanto ao contrato de compra e venda firmada pelos embargantes com os embargados Maria de Lourdes Campagnola e Gilberto Castro Nascimento. Razão assiste à União Federal, única integrante do pólo passivo a impugnar o pedido ventilado nestes autos. Em que pese a não demonstração de boa-fé por parte dos embargantes, não se tem qualquer elemento de convicção que indique a má-fé dos mesmos. A controvérsia nestes autos cinge-se, como já dito alhures, à anterioridade da medida constritiva em relação à compra e venda. Os embargantes, alegando que não havia qualquer impedimento legal para a aquisição do imóvel, deveriam trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como declarações de imposto de renda, nas quais constasse a compra e venda com data anterior ao grame guerreado, a fim de sustentar a boa-fé ensejadora ao deferimento do pedido deduzindo na inicial, bem como contas de consumo que demonstrasse a posse e ou o domínio útil, o que não fizeram. Do quadro fático, deduz-se que a apresentação isolada do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, desacompanhada das demais provas, impõe, de fato, a improcedência do pedido dos embargantes. Entendo que a documentação apresentada, não traz esclarecimentos, pelo contrário, conduzem, inevitavelmente, ao não reconhecimento do direito dos embargantes, uma vez ausente a turbação à posse e propriedade de terceiros de boa fé. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido deduzido pelos embargantes. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001668-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001668-6) - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005030-42.2005.403.6104 (2005.61.04.005030-0) - SANTOS FUTEBOL CLUBE (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008334-49.2005.403.6104 (2005.61.04.008334-1) - LUIZ GONZAGA FARIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001732-71.2007.403.6104 (2007.61.04.001732-8) - DOURO IMPORTACAO EXPORTACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0013858-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013858-2) - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011180-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011180-5) - ARAIDINA BARROS NETO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000199-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000199-8) - VICENTINA ROSA JORDY(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000440-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000440-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004880-85.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004608-86.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010546-62.2013.403.6104 - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE

SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011277-58.2013.403.6104 - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011526-09.2013.403.6104 - ZEILA GARCIA SIQUEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011812-84.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011993-85.2013.403.6104 - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012188-70.2013.403.6104 - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012200-84.2013.403.6104 - CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012616-52.2013.403.6104 - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000460-95.2014.403.6104 - LEIDCE ALVES DOS SANTOS PINHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000594-25.2014.403.6104 - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001049-87.2014.403.6104 - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001211-82.2014.403.6104 - ADRIANA JORDAO DE MORAES CRUZ X ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCA DE LIMA X DENISE SANTOS DE MENDONCA X EDVALDO SCHARMANN RAMOS X JOSUE SOUZA BRITO X MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA PITA X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MADALENA DA SILVA X ZITOMIR JOSE DA ROCHA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001456-93.2014.403.6104 - MONIZA CARLA MARTINS MAGALDI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001795-52.2014.403.6104 - MARILIA DO NASCIMENTO(SP317482 - ANDRESSA FRAGA E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004090-62.2014.403.6104 - WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005211-28.2014.403.6104 - CLUBE DE REGATAS TUMIARU(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 452/464, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostadas às fls. 467/473 as contrarrazões da parte adversa, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006294-79.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA NASCIMENTO X ELISANGELA SILVA DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA MENDONCA DE CASTRO CRISTO X MARCELO MOREIRA PINTO X MARGARETE CONCEICAO DA SILVA X SOLANGE ASCOLI MENDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA X WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 136: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com a exceção do instrumento de mandato, devendo a impetrante interessada substituí-los por cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006298-19.2014.403.6104 - ADRIANA CARLA MOUSINHO X DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI X MARIA LUCIA DE LIMA X MARINA MARICO MICHE AZEVEDO X ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 122: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com a exceção do instrumento de mandato, devendo a impetrante interessada substituí-los por cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006301-71.2014.403.6104 - ANA CRISTINA PIZZIMENTI X DOUGLAS ELIAS BANDEIRA X ELIANE NEVES DUARTE DE LIMA X JULIANA GOMES DE SOUZA X MARCIA ALVES VIEIRA X TATIANA SANTOS RIBEIRO X TELMA APARECIDA BRAVO X VALMIR DIONISIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 132: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com a exceção do instrumento de mandato, devendo a impetrante interessada substituí-los por cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006437-68.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

UNILOG- UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA. impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/63).A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 66).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido às fls. 71/72.Notificada, a autoridade impetrada suscitou em preliminares a inadequação da via, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa da impetrante e informou, em síntese, que as mercadorias

aconditionadas nos contêineres UACU5341054, UACU5354597 e UACU5424375 reclamados pela impetrante foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, mas que não houvera ainda a decretação da pena de perdimento (fls. 74/88). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 89/92, pela qual também foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela Instância Superior (fls. 100/124). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda por se tratar meramente de interesse individual e disponível (fls. 126/128). Relatados.

DECIDO. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam alegadas pela impetrada, por tangenciarem o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. No mérito, é certo que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados, embora abandonadas nos termos das leis e regulamentos aduaneiros, ainda não tiveram declarada a pena de perdimento em favor da União. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono, cuja formalização está pendente, e também a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no

container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad)Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.):Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.):Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recém a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado.À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa.Isso posto, mantenho o indeferimento da liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança quanto à desova das unidades de carga UACU5341054, UACU5354597 e UACU5424375.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

0006615-17.2014.403.6104 - ROSEMARY PRADO DOS PASSOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.ROSEMARY PRADO DOS PASSOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26).Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 27/33).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 34.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 40).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprido ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006627-31.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/201, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006862-95.2014.403.6104 - MARIA SILVIA VALVERDE DE MORAES (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. MARIA SILVIA VALVERDE DE MORAES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 18/24). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 25. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 31). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006946-96.2014.403.6104 - MARIA TERESA FRASCINO FONSECA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS MARIA TERESA FRASCINO FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP, através do qual pretende a expedição de certidão detalhada das atividades que desempenha no exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social. Aduz a impetrante que é servidora da autarquia previdenciária desde 1984, admitida através de concurso público para o cargo de Agente

Administrativo, sendo que referido cargo foi reclassificado pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 e 10.855, de 01 de abril de 2004, denominado a partir de então, Técnico do Seguro Social. Em 21/07/2014, a impetrante requereu ao INSS certidão detalhada quanto às áreas de atuação e suas atividades desempenhadas no exercício do cargo, bem como, quais sistemas informatizados a autarquia lhe franqueava acesso. Afirma que não obteve a prestação das informações requeridas perante o INSS. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou cópia de declaração prestada à impetrante, na qual alega constarem todas as informações requeridas pela impetrante. Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS, a impetrante pugnou pela concessão da liminar, eis que a declaração fornecida pelo INSS não atende ao requerimento por ela formulado perante aquele órgão. É o relatório. Fundamento e decidido. O indeferimento da liminar é medida que se impõe. Senão vejamos. Pretende a impetrante a emissão de certidão, na qual conste: 1. as áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciário, orientação previdenciária, etc.; 2. Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios PRISMA, além de autorização no sistema de controle de acesso SCA para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios, etc), autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade SABI; 3. Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais foram concedidas. À fl. 19, a impetrante juntou declaração emitida pelo INSS, na qual consta que a servidora atualmente exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotada na Agência da Previdência Social de Santos, desempenha, desde 26/12/2001, atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, na forma do artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003, possuindo para tanto, acesso aos sistemas informatizados relacionados a essas atividades, como por exemplo, o sistema PRISMA. A impetrante entende insuficientes as informações contidas na declaração supratranscrita, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental. A impetrada, prestando informações, apresentou nova declaração, na qual consta com base no relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE e assinado por sua chefia imediata, cuja cópia segue anexa, vem desenvolvendo atividades de suporte e apoio técnico relativas a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria de pessoa com deficiência, certidão por tempo de contribuição, pecúlio, pensão urbana, salário-maternidade urbano, certidão por tempo de contribuição, e cargas para advogados constituídos. Inclusive, atuando na retaguarda na análise de processos de benefícios previdenciários. Além disso, a servidora, para o exercício de suas atividades, recebeu autorização de acesso aos seguintes sistemas: PRIMA (concessão de benefícios), PLENUS CV2 e CV3, CNIS vínculos e remunerações (alterações e inclusão); CNIS PF (alteração cadastral de pessoa física); CBIS Cidadão; HIPNET (homologação, inclusão e alteração de vínculos, alteração e distribuição de pesquisas); Sistema de Controle de Benefícios Represados; SARCI (sistema, de acertos e recolhimentos de contribuinte individual) e CONIT (concessão de benefícios requeridos pela internet). A impetrante, diante das informações prestadas, requereu a concessão da segurança liminarmente, uma vez que as informações prestadas não atenderam ao item 1 do pedido de fl. 16, bem como ausente o relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE, o qual a impetrada informa como anexo à informações prestadas. Dos documentos coligidos, notadamente as declarações prestadas pela autarquia, ora impetrada, não há, por ora, plausibilidade na tese deduzida em juízo, requisito para a concessão da liminar. As atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social estão relacionadas na Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004: CÓDIGO NA CARREIRA DENOMINAÇÃO DENOMINAÇÃO ATRIBUIÇÕES DO SEGURO SOCIAL ATUAL PROPOSTA GERAIS AGENTE 434077 ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE 434156 ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE 434121 ADMINISTRATIVO Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou ASSISTENTE externas, necessárias ao 434102 TÉCNICO desempenho das ADMINISTRATIVO Competências AUXILIAR TÉCNICO DO constitucionais e legais 434103 ADMINISTRATIVO SEGURO cargo do INSS, fazendo uso SOCIAL dos sistemas corporativos e dos demais recursos 434113 ESCRITURÁRIO disponíveis para a consecução dessas atividades. 434109 SECRETÁRIA TÉCNICO DE 434144 SECRETARIADO TÉCNICO 434159 PREVIDENCIÁRIO Analisando a declaração de fl. 28, e considerando as atribuições legais constantes na aludida tabela, em análise adequada a este momento processual, não é verossímil a alegação do impetrante de que a declaração não teria atendido seu pedido administrativo. De outro lado, do que consta nos autos, a impetrante formulou requerimento de certidão, protocolado no INSS em 21/07/2014, sendo emitida resposta, ou seja, declaração em atendimento ao pedido em 25/08/2014, portanto, em juízo de cognição sumária, é plausível concluir pela razoabilidade do prazo. Com efeito, a presente ação mandamental foi distribuída em 11/09/2014, sob a alegação de resistência da autarquia em emitir a certidão. Contudo, não há nos autos qualquer prova acerca da resistência ou negativa na prestação das informações prestadas pela impetrada, pelo contrário, entre o pedido formulado administrativamente e o ajuizamento da presente ação, decorreram somente 52 dias, sendo certo que, nesse lapso temporal, a autarquia emitiu declaração para a impetrante em duas ocasiões: 25/08/2014 e 22/09/2014. Em que pesem as alegações da impetrante quanto à ausência do relatório de atividades mencionado à fl. 28, não há verossimilhança na tese de prejuízo quanto ao conteúdo da declaração emitida, eis que, em princípio, observou as atribuições legais do cargo,

as quais se coadunam perfeitamente com as competências constitucionais da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007797-38.2014.403.6104 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 80: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007912-59.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº FSCU 764.686-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei

9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença.

0007928-13.2014.403.6104 - CHRISTIAN NICOLUCCI (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. CHRISTIAN NICOLUCCI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fl. 19) Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 20/26). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 27. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 32). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008193-15.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA

MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS
ARMAZENS GERAIS COLUMBIA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 84/85. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008198-37.2014.403.6104 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008260-77.2014.403.6104 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Defiro o pedido formulado pela impetrante para juntada das custas processuais e instrumento de mandato, no prazo fixado no artigo 37 do código de processo civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

000503-87.2014.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002275-30.2014.403.6104 - ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Zilda Correa dos Santos, qualificada nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que requereu ao INSS os seguintes documentos: relação de créditos (HISCRE ou histórico de créditos), carta de concessão e memória de cálculo do benefício que antecedeu a pensão por morte NB 21/56.595.045-2. Não obstante ter apresentado o requerimento em 24/10/2012, até a data do ajuizamento da ação não havia resposta da autarquia. O INSS não ofereceu resposta, mas juntou aos autos os documentos mencionados na inicial (fls. 22/33). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, houve perda do interesse de agir, visto que o INSS apresentou os documentos requeridos pelo autor. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do requerente. Comprovado que o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que o autor, representado por seu advogado, tentou obter os documentos no âmbito administrativo (fl. 13), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005263-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) Aceito a conclusão. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP da 9ª Região, qualificado na inicial, propõe esta Ação Cautelar de Exibição de documento em face do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, para

que seja a requerida compelida a fornecer os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora, referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação de assistente social da Prefeitura de Mongaguá. Aduz, em síntese, que é autarquia federal, regida pela Lei 8.662/93, e que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais, sendo que, ao tomar ciência da abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para o preenchimento de vagas para o cargo de Assistente Social da Prefeitura de Mongaguá, enviou diversos ofícios e notificações solicitando informações sobre o nome dos responsáveis pelo certame, sendo que as solicitações não foram atendidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. É o relatório. Fundamento e decido Sem prejuízo de notificações anteriores, em 16/10/2013, a requerida foi notificada extrajudicialmente pela requerente, para que prestasse informações quanto ao profissional responsável pela elaboração das provas relativas à contratação de Assistente Social mediante a realização de concurso público. A presente ação foi distribuída em 02/07/2014. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente às fls. 51/52, constato que a requerida logrou demonstrar atendimento ao pedido efetuado pela requerente, qual seja, informar o nome do profissional responsável pelo certame de contratação de Assistente Social. Observo que a requerida foi informada, através de ofício quanto ao nome do profissional responsável pelo certame, com aviso de recebimento datado em 23/10/2013, ou seja, muito tempo antes da distribuição da presente ação (fls. 51/52). Portanto, não há falar em resistência, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Note-se que a providência requerida foi obtida antes mesmo da distribuição da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012412-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012412-1) - VAGNER RODRIGUES DE PAULA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185422 - ROSELY CARDOSO SANTOS E SP270484 - DANIELE CRISTINE ROVAI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0007986-16.2014.403.6104 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP287320 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VILMA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender a execução extrajudicial e os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel, descrito na inicial, em nome da CEF. Alega que, em 23/03/2009 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, no entanto, que efetuou amortização extraordinária já na condição de desempregada e que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada à ré em momento posterior. Aduz, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido intimada pessoal e previamente para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/49). DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início, registro que a inadimplência da autora resultou de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados, o que foi expressamente confessado na inicial, e que tal circunstância levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 46). Outrossim, observo que os documentos apresentados guardam correspondência cronológica com a inércia da autora em quitar suas prestações no prazo da Lei nº 9.514/97: o desemprego em fevereiro de 2014; o requerimento de intimação da devedora, dirigido pela CEF ao Oficial do Registro de Imóveis, em maio; a intimação da autora em junho para pagar as prestações 58 a 62, correspondentes aos meses de janeiro a maio; a admissão em novo emprego em julho; o requerimento de consolidação da propriedade em setembro; e a tentativa de negociação da dívida em outubro, dias antes do Oficial efetuar o registro da consolidação solicitada no mês anterior (fls. 37, 38 e 44/49). Já a alegação da autora de que não foi devidamente intimada para purgar a

mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, uma vez que a assinatura aposta no documento de fl. 48 não teria partido de seu punho, não tem, por ora, o condão de suspender os trâmites da execução extrajudicial conduzida pela CEF. Isso porque não há nos autos, até o momento, qualquer indício de que a assinatura constante na intimação seja falsa, em especial porque a diligência foi cumprida por funcionário do Ofício de Registro de Imóveis, sendo que seus atos gozam de fé-pública. É certo que a assinatura de fl. 48, aposta em segunda tentativa de intimação, não guarda semelhança com as demais apostas nos demais documentos que acompanham a inicial, mas não há motivos para crer que tal pessoa não tenha sido autorizada pela autora a receber as intimações em sua residência, que se trata de casa residencial (fls. 47 e 48). Assim, não há motivos, a priori, para que este Juízo conclua pela irregularidade da intimação. Todavia, considerando o recente registro da consolidação e a realização de depósito judicial do valor integral da dívida, de acordo com a notícia de que teria havido redução das prestações em razão de amortização extraordinária de valor expressivo do financiamento (fls. 04, 19 e 49), vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, defiro a liminar para impedir a alienação do imóvel a terceiros e determinar o depósito do valor das prestações mensais pela autora até o dia 23 de cada mês, com base no valor pactuado. Sem prejuízo, tendo em vista que consta nos autos depósito judicial (fl. 53), oficie-se à CEF, com urgência, para que adote as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia do depósito. Cite-se e intime-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5) - TANIA MARIA PRADO BACHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X TANIA MARIA PRADO BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - CELIA APARECIDA PRETTI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constatei que o despacho de f. 198 não foi subscrito. Dessa feita, nesta oportunidade, ratifico-o, no tocante ao indeferimento de inclusão do ESPÓLIO DE AYRES BEVEVINO no polo ativo (f. 197), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista os documentos de f. 112/7 e 181, bem como a manifestação favorável do réu (f. 173), defiro a HABILITAÇÃO de CÉLIA APARECIDA PRETTI (CPF nº 114.916.838-21), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar do falecido autor AYRES BEVEVINO. O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 185/94), com o qual houve concordância do INSS (F. 203 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a

célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0008633-94.2003.403.6104 (2003.61.04.008633-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

F. 626/53: Ciência à parte autora. Cumpram os exequentes a determinação de f. 596, apresentando memória de cálculos para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê de que a procuração, devidamente validada, está à disposição do patrono do autor, CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - OAB/SP 156.166, para retirada nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 30 dias, a partir da sua expedição.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0007103-74.2011.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000278-75.2011.403.6311 - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010301-85.2012.403.6104 - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 124/51), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 153/vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas

(artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. C.J.F. n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.J.F. n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0002961-51.2012.403.6311 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 213/23. Intime-se.

0008922-75.2013.403.6104 - MIRTES DE OLIVEIRA PAZ(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Pretende a parte autora, em síntese, seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido, ocorrido em fevereiro de 2005. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 151 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 153/158, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 160/161). O INSS nada requereu. É o breve relatório. Decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Carlos Eduardo de Souza Pereira tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício previdenciário registrado sob o nº 502245139-1, conforme contestação do INSS à fl. 154. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Em se tratando de cônjuge ou companheiro (a), dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica é presumida. Ainda, no que se refere à dependência econômica, como já dito, dispõe o 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 que a mesma é presumida quando tratar-se de cônjuge, companheira ou filhos (estes na condição de menores não emancipados ou inválidos). Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira (o), basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido. Alega a parte autora que viveu em regime de união estável com o falecido entre 1996 até a data do óbito, ocorrido em 12 de fevereiro de 2005. A fim de provar a união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de óbito, na qual consta que o falecido residia na Rua Nelson Alexandrino dos Santos, nº 128, Guarujá/SP, sendo declarante do óbito a pessoa de Eliana Nunes de Oliveira (fl. 41); 2. Correspondência da previdência social (fl. 43/44, comunicando indeferimento de pedido de pensão por morte (NB 300.248.575-8), expedida em 04 de abril de 2005; 3. cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com sentença (fls. 48/148e 164/165) A prova material apresenta cinge-se aos documentos elencados. Analisando o conjunto probatório, verifico não há prova da convivência alegada pela autora, o que demanda análise cautelosa dos documentos. A autora obteve sentença que reconheceu no juízo estadual a união estável entre ela e o falecido Carlos. Contudo, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável juntada às fls. 48/148 tramitou à revelia do pai do de cujus, sendo ainda digno de registro que uma das testemunhas ouvidas naqueles autos é irmã da autora (Eliana Nunes de Oliveira), mesma pessoa declarante do óbito. Nesse ponto, anoto ainda que na mesma ação a autora requereu a citação de Doralice Francisco de Souza, a qual ingressou nos autos reconhecendo a união estável entre a autora e Carlos, bem como a dependência econômica entre ambos. Doralice seria uma suposta prima do falecido. Entretanto, acertadamente, o Juiz de Direito determinou que fosse esclarecido quem era a pessoa de Doralice e que fosse regularizado o pólo passivo da lide, no qual deveria ou deveriam constar os herdeiros do

falecido Carlos (fl. 95). A parte autora informou que Doralice era prima de Carlos e que ele não tinha filhos, sendo os pais falecidos, não havendo bens a inventariar, juntando ainda, certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, indicando somente o pai do de cujus como única pessoa a figurar no pólo passivo da lide (fls. 100/111). Citado, o pai do falecido ficou-se inerte (fl. 125, verso). Realizada audiência no juízo estadual, foi proferida sentença favorável à autora (fls. 164/165). De outra banda, não há prova de endereço comum, senão vejamos: Os documentos que comprovam o endereço da autora, todos registram o nome da Rua Nelson Alexandrino dos Santos, nº 128, na cidade do Guarujá/SP (fls. 27, 43, 44, 55, 63), sendo que foram emitidos após o óbito, ou seja, após 12 de fevereiro de 2005. Não há prova do endereço comum durante o alegado período de convivência. Ora, segundo a autora a convivência foi duradoura, logo, é pouco crível que ela não detenha qualquer documento expedido no período em que conviveu com Carlos que anote endereço comum a ambos. A fim de dirimir qualquer dúvida quanto à pretensão da parte autora, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que já foi casada, mas que se separou, passando a morar com o falecido Carlos Eduardo Pereira a partir do ano de 2002, sendo que o conheceu na casa do tio dele, na rua Anselmo da Rocha, em Vicente de Carvalho, local no qual Carlos vivia. A autora morava com sua irmã na Rua Nelson Alexandrino. Afirmou que Carlos ficou doente e que passou a cuidar do mesmo, até o óbito em 2005. Nunca se separaram, vivendo juntos por 10 anos. Disse que Carlos recebia benefício previdenciário e que nunca foi casado e não teve filhos. Quanto aos problemas de saúde, disse que Carlos tinha cirrose e não trabalhava. Não soube dizer em que cidade Carlos nasceu. Foi vaga ao dizer em qual local moravam juntos. Afirmou que quando conheceu Carlos apenas ela própria morava na rua Nelson Alexandrino dos Santos, na casa de sua irmã e que ambos foram dividir um barraco na beira dos trilhos em Vicente de Carvalho, sem endereço, mas as correspondências eram enviadas para a rua Nelson Alexandrino. Que Carlos faleceu no hospital Santo Amaro. Ainda, que não sabia se Carlos estava ou não doente quando o conheceu, pois nem ele mesmo sabia, eis que nunca foi ao médico. Por fim, disse que até os dias de hoje vive sozinha. O depoimento pessoal da autora não se reveste da robustez necessária à convicção da existência de união estável entre ela e o falecido Carlos. Sendo a convivência duradoura e pública, vivendo sob o mesmo teto, nunca de separando, tendo o relacionamento se iniciado na casa de um dos familiares, não é crível que a autora não saiba ao menos a cidade na qual seu companheiro falecido tenha nascido. A testemunha Benedito Francisco de Souza, disse que conheceu a autora através de seu sobrinho, o falecido Carlos, que a levou em sua casa no Jardim Boa Esperança em Vicente de Carvalho, apresentando-a como sua mulher. Disse que eles moravam na beira da via férrea em Vicente de Carvalho, não havendo endereço, não sendo possível receber cartas na localidade. Viveram entre 1992 e 2002, período no qual Carlos trabalhava para sustentar a autora. Que Carlos trabalhou até ficar doente, vindo a saber que estava com cirrose. Não havia brigas entre o casal e nunca se separaram. Não sabe dizer se a autora trabalhava, pois não convivia com o casal, só soube da morte de Carlos dias depois, avisado pela autora. Esclareceu que recebia algumas correspondências em nome de Carlos e nada em nome da autora. Disse que tais correspondências eram enviadas pelo hospital Dia e que referido hospital enviava as correspondências. Que avisa Carlos pelo telefone para ir buscar as correspondências. A testemunha Ednaldo Francisco de Arruda disse que conhece a autora há muito tempo, uma vez que o depoente já foi casado com uma irmã da autora. Que a autora já teve e outros relacionamentos e que o companheiro atual da autora se chama Antônio, mas que o falecido, sobre o qual está depondo era conhecido por Tico. Que a autora e o falecido ficaram juntos até a morte do mesmo, sendo que o relacionamento teve início em 1995 ou 1997, terminado com a morte de Tico em 2005. Os casal morava numa rua paralela à rua Epitácio Pessoa, no Guarujá, perto da feira do rolo, próximo ao Hotel Três Estrelas, próxima à antiga rua Oliveira em Vicente de Carvalho. Que o falecido não tinha profissão definida, viva de bicos, sendo que parou de trabalhar por causa da tuberculose. Disse que frequentou poucas vezes a residência do casal. Questionado sobre mais alguma referência sobre a residência do casal, disse que não se lembra do nome da rua, que não era conjunto habitacional e que o transporte público que era feito por ônibus que passavam na avenida paralela à rua na qual o casal residia. Disse que não se tratava de favela, que era uma casa comum, sendo que a autora morou em área de favela com outra pessoa, conhecido por Fortunato, não o falecido. Ouvida a testemunha Wagner de Paulo Lima que disse ter conhecido o falecido Carlos pelo apelido de Grilo em 1992, pois ele fazia biscate para o depoente à época. Disse que desde 1996 ou 1997 Carlos era casado com a autora. Disse que quando Carlos morreu ele estava casado com a autora, mas que não sabe se houve separação em algum momento. Esclareceu que o casal vivia na Rua Nelson Alexandrino, no bairro Monteiro Paecará. Que nunca esteve na casa da autora. Disse que se tratava de uma casa e não uma favela. Questionado se Carlos trabalhava, informou que o mesmo trabalhava para várias pessoas até ficar doente, quanto teve cirrose, morrendo em 2002. Que a autora acompanhava Carlos no hospital, mas nunca foi juntou com a autora no hospital, apenas passava por lá perguntando sobre o estado da Carlos. Aqui, vale anotar a inconsistência quanto à data do óbito mencionada pela testemunha. O atestado de óbito registra a morte de Carlos no ano de 2005 e a testemunha informa o ano de 2002. Outrossim, a testemunha é precisa quanto à localização da moradia do casal e quanto à vida em comum, bem como certo o fato da autora ter acompanhado o falecido em seu tratamento e internação, contudo, soube informar todas essas peculiaridades sem nunca ter visitado o casal em sua residência. Por fim, ouvida a testemunha Ivanildo Marcos de Souza, disse que conhece a autora desde 1998, sendo que a conheceu no

Hospital Santo Amaro na cidade do Guarujá, pois a autora estava acompanhando seu marido. Após se conhecerem, manteve contato com o casal. Que Grilo gostava de tomar umas e eles bebiam juntos. No hospital, o falecido cuidava de uma cirrose. Disse que mora no 1º de maio e eles moravam perto da feira do rolo, na rua Nelson Alexandrino dos Santos, no bairro Paecará em Vicente de Carvalho, sendo que na localidade morava apenas o casal. Que quando Carlos morreu ele vivia com a autora. Esclareceu que após conhecer o casal manteve contato com os mesmos. Mais uma vez a fragilidade do depoimento se mostra evidente. A testemunha afirma que quando Carlos morreu a autora vivia com ele, entretanto, a testemunha conhecia Grilo, mas nunca esteve em sua casa. Disse apenas que bebiam juntos e que manteve contato com o casal, porém, não esclareceu nada a respeito. Os depoimentos colhidos não contribuem para a tese da autora. Existem incongruências quanto às datas e endereços. Alega a autora que vivia com Carlos desde 2002, inicialmente na rua Nelson Alexandrino e depois na beira dos trilhos, na prainha, numa favela, não sendo possível receber qualquer correspondência no local. Já a testemunha Benedito, apresentada como tio de Carlos, afirma que eles viveram juntos entre 1992 e 2005, ou seja, o relacionamento terminou antes do óbito. A testemunha Ednaldo disse que o relacionamento da autora com o falecido, o qual era conhecido por Tico teve início em 1995, sendo que o casal morava numa rua paralela à rua Eptácio Pessoa, no Guarujá, perto da feira do rolo, próximo ao Hotel Três Estrelas, próxima à antiga rua Oliveira em Vicente de Carvalho. Em momento algum, a testemunha se refere a via férrea como ponto de referência em relação à moradia do casal. Pelo contrário, em outro trecho de seu depoimento, afirma que o casal morava numa casa normal, não em uma favela, sendo que até onde sabe, era possível o recebimento de cartas no local. Ainda, a mesma testemunha disse que a autora morou em área de favela com outra pessoa, conhecido por Fortunato, não o falecido. Seguindo com os depoimentos, a testemunha Wagner que disse conhecia o falecido Carlos pelo apelido de Grilo desde 1992 e que ele vivia na Rua Nelson Alexandrino, no bairro Monteiro Paecará, mas que nunca esteve em sua casa, que apenas passava pelo local, o qual não se tratava de uma favela, mas sim se uma casa. Por fim, a testemunha Ivanildo, apenas reiterou as informações quanto ao estado de saúde de Carlos e que o casal vivia na rua Nelson Alexandrino dos Santos, próxima a feira do rolo, sendo que lá viviam sozinhos. Assim, os depoimentos apresentados enfraquecem a tese da autora, revelando-se a fragilidade do conjunto probatório da alegada convivência, mormente quando comparados à escassa prova material, tornando-se, portanto, insuficientes à concessão do pedido deduzido na inicial. Cumpre registrar que os documentos de fls. 41, 61, 66, 90 e 100 ad a provam quanto a convivência sustentada pela autos. A confissão do pedido deduzido na ação de reconhecimento e dissolução de união estável foi feita por uma suposta prima do falecido, uma vez que a certidão de casamento de fl. 100 não prova o vínculo de parentesco com o falecido Carlos com a pessoa de Doralice, a então prima. Ainda, a declaração pública, está incompleta e mais, é posterior ao óbito, nada provando. Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012314-23.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ PESTANA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 132/52: Ciências às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-44.2013.403.6301 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 144: Diante do prazo decorrido, desde o protocolo do presente requerimento (25/08/2014, f. 138), defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do PPP, em questão. Cumprido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002890-15.2013.403.6311 - SILVIO OLIVEIRA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, tal como fundamentado na decisão de fl. 230. Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir. Int.

0000074-65.2014.403.6104 - ROGERIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 306/315, a qual julgou parcialmente os pedidos deduzidos na inicial. A embargante aponta omissão, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código

de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que todos os pedidos deduzidos na inicial foram apreciados de forma clara e objetiva, especificamente quanto aos períodos de trabalho em condições especiais (01.03.1992 a 31.10.1993 - OGMO SANTOS; 05.02.1993 a 30.07.1994 - COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO). Nesse ponto, registro que não há razão nas alegações da embargante, eis que o período vindicado na inicial em relação ao vínculo com a empresa OGMO SANTOS foi devidamente apreciado, sendo certo que o período ao qual a embargante alega omissão na sentença (01.09.1994 a 30.09.1994) não está deduzido na inicial em relação ao vínculo com a empresa OGMO SANTOS, portanto, a fundamentação não merece qualquer reprimenda, uma vez ter esclarecido que o período de 01.09.1994 a 30.09.1994, no qual houve vínculo com a empresa OGMO SANTOS não foi objeto da inicial, não sendo, por sua vez, apreciado. A embargante em seu pedido inicial, item c, folhas 28, requer o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 01.03.1992 a 31.10.1993 (vínculo mantido com a empresa OGMO SANTOS) e 05.02.1993 a 28.07.1994 (vínculo mantido com a empresa COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO), restando evidente, que não foi deduzido pedido quanto ao vínculo com a empresa OGMO SANTOS no período de 01.09.1994 a 30.09.1994. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
F. 63/4: Haja vista que as duas primeiras testemunhas indicadas, residem na cidade de São Paulo, esclareça a parte autora se as mesmas comparecerão para audiência a ser realizada nesta Comarca ou se pretende a sua oitiva na Capital. Intime-se.

0002470-15.2014.403.6104 - GEZABEL VIEIRA DE SOUZA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 56/63, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 55/vº. Intime-se.

0007837-20.2014.403.6104 - JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por João Bosco Oliveira Souza, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS em 06/06/2014, que lhe indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como atividade especial, sujeita a condições prejudiciais à saúde, os períodos de 01/08/1992 a 30/06/1995 (exposição a ruído e calor excessivos), 01/07/1995 a 31/10/1995 (ruído), 01/11/1995 a 31/01/1999 (ruído e calor), 01/02/1999 a 29/02/2000 (calor), 01/03/2000 a 31/05/2001 (ruído e eletricidade), 01/06/2001 a 31/07/2009 (ruído e eletricidade), 01/08/2009 a 31/10/2011 (ruído), 01/11/2011 a 31/05/2012 (ruído e eletricidade), 01/06/2012 a 31/12/2013 (ruído e eletricidade), 01/01/2014 a 12/05/2014 (ruído, calor e eletricidade), todos trabalhados para a Usiminas. Caso considerados especiais os referidos lapsos, que teriam sido devidamente comprovados por meio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o autor teria o tempo necessário para aposentar-se, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial (08/05/1989 a 31/07/1992 - USIMINAS). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança na alegação de exercício de atividade especial por 25 anos. Chega-se a tal conclusão porque consta do parecer do médico perito do INSS a seguinte justificativa para não considerar demonstrada a exposição a ruído e calor excessivos: 2-Dados insuficientes, única medição para o agente ruído e calor Indicativos de concentração para o agente ruído em desacordo com os LTCAT Analisados para o período e setor laboral indicados Metodologia em desacordo Fontes de ruído e calor não indicadas(...) Não apresentou as transcrições dos níveis de ruído e calor da época laboral (fl. 90) Apesar de o perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), ser admitido pelo INSS como suficiente para a comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde (arts. 161 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e 256 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010), este documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em se considerando tal circunstância e as justificativas técnicas para o não reconhecimento do período como especial, é necessária a análise do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), a fim de que se possa examinar se os fundamentos apontados pelo INSS são ou não legítimos. Como o laudo não consta dos autos, não é possível constatar a plausibilidade da tese deduzida em juízo, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à Usiminas para solicitar a remessa a este juízo de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) em nome de João Bosco Oliveira Souza, RG 26.483.897-X, CPF 449.017.635-04, referente ao período de 01/08/1992 a 12/05/2014 (instruir o ofício com cópias das fls. 37 e 52).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-06.2014.403.6104 - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão de f. 49, cumpra a parte autora a determinação de f. 46, no prazo, improrrogável, de 10 dias. No silêncio ou em caso de não cumprimento, preciso, do referido despacho, venham para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANDRADE NUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto ao pedido de habilitação de herdeira de José Andrade Nunes apresentado nos autos principais. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer omissão na decisão embargada. Conquanto tenha sido apresentada a petição cuja cópia ora embargante junta à fl. 85, consoante se vê às fls. 368/380 dos autos da execução, naquele feito foi determinado pelo Juízo a juntada de outros documentos pela interessada, diligência esta não cumprida até o momento (fl. 386). Vale registrar que a situação de irregularidade da representação processual do Sr. José Andrade Nunes perdura há anos e que seus advogados foram cientificados desta situação em diversas ocasiões, conforme fls. 76 destes autos e 296, 389 e 390 da execução. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Anote a Secretaria o nome do subscritor para o recebimento das publicações, conforme requerido à fl. 84.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 241/2vº: Os juros incidentes sobre a dívida foram expressamente consignados, na sentença de f. 96/101, como 1% ao mês, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, tal como requer a Autarquia. A Contadoria, por sua vez, observou os critérios fixados no julgado, razão pela qual homologa os cálculos de f.

195/228. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), ATENTANDO A SECRETARIA AO REQUERIMENTO FORMULADO ÀS F. 237 E DOCUMENTO DE F. 234/6, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. F. 261: Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS forneça as informações solicitadas pela Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002440-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002440-6) - ARY FERREIRA DE AGUIAR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta (fls. 156/159), bem como ao recurso especial (fls. 190/vº). O agravo de instrumento interposto foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0003201-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003201-2) - JOSELY BARROSO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Josely Barroso Fernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 05/08/1981 a 30/07/1987 (Hospital dos Estivadores de Santos), e de 01/08/1987 a 18/02/2008 (requerimento administrativo), como contribuinte individual, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata a autora que, como médica, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 18/02/2008, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 82/100) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e no mérito propriamente dito que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual. Réplica às fls.

103/104. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 111/142. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou a informação de fls. 155, e as partes se manifestaram (fls. 158/159 e 162/167). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado

do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (18/02/2008), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 05/08/1981 a 18/02/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, exercendo atividade de dentista, estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pela autora, como médica, no período de 05/08/1981 a 18/02/2008 (data do requerimento administrativo). Informa a autora, na inicial, que trabalhou como médica no Hospital dos Estivadores de 05/08/1981 a 30/07/1987, e de médica em consultório particular desde 01/08/1987, efetuando os recolhimentos. Quanto ao período de 05/08/1981 a 31/07/1987 acostou anotação da CTPS (fls.24), como médica interna, e o PPP (fls. 29/31). Acostou, ainda, a declaração do hospital dos estivadores (fls. 28) de que ...no período de 10/12/1985 a 31/03/1986 esteve de Licença Sem Vencimento, e a partir de 01/04/1986 até a data de sua rescisão, não retornou ao trabalho ficando sem Remuneração. A autora retificou o período de licença a ser desconsiderado para o reconhecimento da atividade especial às fls. 159, sendo de 10/12/1985 a 31/12/1985, mencionando que a partir de 01/1986 passou a recolher como contribuinte individual. Assim, o período de 05/08/1981 a 09/12/1985 pode ser considerado especial, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Quanto ao período de 01/01/1986 a 18/02/2008, a autora exerceu atividade como contribuinte individual, na qualidade de médica, o que foi comprovado por:- Título de Especialista em Dermatologia expedido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, em março de 1984 (fls. 43);- Diploma de médico expedido pela Faculdade de Medicina de Barbacena, em 12/12/1980;- Certidão da Prefeitura Municipal de Santos da existência de firma, sem fins especificados, em nome da autora, com inscrição municipal no período de 26/03/1981 até 21/01/2008 (fls.45);- Alvará para localização de profissionais liberais ou autônomos, com o ramo de atividade de médicos ou consultório médico, expedido pela Prefeitura Municipal de Santos, em nome da autora, referente aos exercícios de 1981, 1983, 1984, 1986, 1988/2007. Às fls. 59/60 consta PPP feito pela autora. Laudo técnico epidemiológico que aponta que: ...Recebeu o título de Especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e Associação Médica Brasileira, conferida mediante aprovação em concurso, em 1984. Desde esta época vem exercendo suas funções em consultório, onde desenvolve atividades em clínica e cirurgia dermatológica (fls. 64).... Portanto, está o Médico Dermatologista em contato direto e constante com infecções e doenças e doenças infecto contagiosas, com alto poder de contaminação, notadamente quando se envolve com procedimentos cirúrgicos, biópsias ou mesmo tratamento inerentes a diagnóstico, tratamento ou intercorrência. Para exemplificarmos citaremos: Pacientes portadores do vírus HIV, de Hepatite C e de Hanseníase. Muitas outras são de competência do Dermatologista, o que aumenta a sua chance de contágio ou contaminação (fls. 66). O laudo não especifica com o devido rigor os agentes agressivos e as quantidades a que estava exposta a autora. Entretanto, o período pode ser reconhecido como especial, até 28/04/1995, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Médico (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), uma vez que até o advento da Lei n. 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional. Não é outra a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95,

bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. III- No julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR - ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV- Considerando-se os documentos acostados aos autos, bem como o julgamento proferido pelo C. STJ, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 1º/1/78 a 11/12/80 laborado como médico, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. V- O período de 1º/9/71 a 30/6/76 não pode ser considerado como especial, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o autor exercia atividades meramente administrativas. VI- Convertendo-se o período especial de 1º/1/78 a 11/12/80 em comum e somando-o aos demais períodos constantes do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 171/172, perfaz o autor o total de 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria de 76% para 82%. VII- O demandante requereu a aposentadoria na via administrativa em 4/2/98 (fls. 11), tendo sido a mesma indeferida em 14/3/99 (fls. 98). Em 9/4/99, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (fls. 99), ocasião em que foi concedida a aposentadoria desde 4/2/98 (fls. 174 e verso). Em janeiro de 2000, pleiteou a revisão administrativa de seu benefício (fls. 181), uma vez que os períodos de 1º/9/71 a 30/6/76 e 1º/1/78 a 11/12/80 não foram considerados como especiais, sendo que o pedido foi indeferido em 13/11/00 (fls. 186). Inconformado, interpôs RECURSO À JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em 22/11/00 (fls. 187), o qual foi improvido em 23/4/02 (fls. 243/244). Da referida decisão, interpôs recurso ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo o mesmo improvido em 16/7/03 (fls. 248/291), motivo pelo qual ajuizou a presente ação em 28/1/04 (fls. 2). Dessa forma, a aposentadoria do demandante deve ser revista desde 4/2/98. VIII- A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal. IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. X- Agravo parcialmente provido.(TRF3 - AC 00004254420044036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303202 - REL. DES. FED. DAVID DANTAS - ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO)Portanto, diante do conjunto probatório produzido, a atividade de médico, no período de 01/01/1986 a 28/04/1995 pode ser considerada especial. Já o período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado especial, posto que não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CTPS. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDOS TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). ART. 57 DA LEI Nº. 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze) anos, 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. No caso, verifica-se que o período 06.08.80 a 28.04.95 trabalhado pelo demandante como médico é considerado especial (Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.3 e Decreto nº. 83.080/79, código 1.3.4, anexo I) por presunção legal, tendo em vista que são anteriores à edição da Lei nº. 9.032/95. Ademais, corroborando a presunção supracitada, foram colacionados aos autos a CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, demonstrando que, no período acima mencionado, o segurado trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 4. Quanto ao período de 29.04.95 a 19.09.2009, também trabalhado pelo apelado no exercício da medicina, constam, nos autos, a CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), demonstrando também que, no período acima mencionado, o segurado trabalhou exposto a partículas infectantes passíveis de veicularem doenças infectocontagiosas por via aérea, tais como tuberculose, pneumonias, hanseníase entre outras de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Demonstrada a sujeição da parte autora à insalubridade, decorrente da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a partículas infectantes passíveis de veicularem doenças infectocontagiosas por via aérea, tais como tuberculose, pneumonias, hanseníase entre outras, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não merece reproche a r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria especial ao demandante, a partir da data do requerimento administrativo (19.09.2009). 6. Os juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Remessa oficial provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte. 8. Apelação do

INSS improvida e remessa oficial provida em parte. (TRF5- AC 554167- Rel. Des. Fed. Francisco Wildo- DJE 21/3/2013- p.306.). Por não ter a autora completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial à autora. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida no período de 05/08/1981 a 09/12/1985, e de 01/01/1986 a 28/04/1995. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Josely Barroso Fernandes; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 05/08/1981 a 09/12/1985 e de 01/01/1986 a 28/04/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAILA ALMERINDA MENDES ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, concedida em 19/07/1995 (NB 42/025.501.550-0), para que seja reconhecido como especial o período de 31/07/1966 a 19/07/1995, e com a revisão da aposentadoria, recalcular a pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/43. Emenda da inicial às fls. 48. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente à concessão da pensão por morte, a qual veio aos autos às fls. 62/69. Citado, o INSS ofereceu contestação e postulou o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/85. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido, bem como para expedição de ofício à Eletropaulo, o que foi cumprido às fls. 92/106 e 127/131. As partes se manifestaram às fls. 132 e 135. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído

pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl.26, o benefício percebido pelo marido da autora foi deferido a contar de 19/07/1995. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 29/07/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. DispositivoIsso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I

0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LENILSON DA SILVA TINOCO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 29/05/2009, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que trabalhou em condições especiais no período de 15/08/1978 a 16/04/2009, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/60.A decisão de fls. 63/65 antecipou parcialmente a tutela para determinar a averbação do período de 15/08/1978 a 28/04/1995 como tempo de serviço exercido em condições especiais.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor, a qual veio aos autos às fls. 78/120 e 134/172.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 123/127, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 117/122).Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 179), o que foi deferido (fls. 181). O INSS informou não ter provas a produzir.O laudo pericial foi acostado às fls. 202/246, tendo as partes se manifestado (fls. 248 e 251/253).A decisão de fls. 255 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.As partes

apresentaram alegações finais às fls. 259 e 264/265.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp

493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 15/08/1978 a 16/04/2009. Em relação ao período de 15/08/1978 a 16/04/2009 o autor juntou o PPP, emitido em 16/04/2009 (fls. 32/36), no qual se verifica que ele exerceu as funções de ajudante, oficial de serviços de água e esgoto, oficial encanador de rede, encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento, e estava sujeito aos agentes químicos umidade, esgoto, vibração e ruído, e no período de 01/06/2002 a 16/04/2009, ainda estava exposto à radiação não ionizante e produtos químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Drecreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI-atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio,

umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 15/08/1978 a 05/03/1997 pela exposição ao agente agressivo umidade.Quanto ao período posterior, de 06/03/1997 a 16/04/2009 o laudo pericial concluiu que:...conclui este Perito que as atividades realizadas pelo Autor, de modo habitual e permanente, são insalubres/nocivas no período laboral de 15.08.1978 até a data da diligência, pois o trabalhador está exposto ao agente físico ruído e ao agente biológico- esgoto, do ponto de vista legal, fica CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E NOCIVAS:A uma, não há provas de concessão regular de EPIs eficazes ao autor;A duas, os níveis de ruído, contínuo ou intermitente, apurados (91.4 dB(A)) estão acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação vigente e foi ultrapassada a dose unitária (D=2,31);A três, o agente biológico-esgoto é inerente à suas atividades: instalação manutenção/prolongamento/supressão/remanejamento de redes de água e esgoto, desobstrução de ramais, galerias, bocas de lobos etc;A quatro, a existência de nocividade ao agente biológico é caracterizada por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando a mensuração da concentração de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência do contato com o esgoto de modo habitual e permanente do Autor, com manuseio de materiais contaminados sem a devida proteção traduzindo o risco biológico; e A cinco, A CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO concede ao autor mensalmente adicional de insalubridade, conforme recibos salariais apresentados no anexo III (fls. 221/222). Assim, o período de 06/03/1997 a 16/04/2009 também pode ser considerado especial, pela exposição ao agente biológico esgoto, bem como pela exposição ao ruído superior ao limite legal, conforme constatado em perícia realizada nos autos.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15/08/1978 a 16/04/2009), perfazia o total de 30 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (29/05/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 15/08/1978 a 16/04/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2009). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.R.I.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 148.267.371-9Segurado: Lenilson da Silva TinocoBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 29/05/2009CPF: 883.268.378-49Nome da mãe: Iracema da Silva TinocoNIT:10429492739Endereço: Av. Dr. Alcides de Araújo, 892- São Vicente/SP.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MIGUEL DE PAIVA, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Contestação às fls. 25/26, alegando, em síntese, que ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 31/49. Determinada a realização de perícia (fls. 53).O perito determinou a realização de exames subsidiários (fls. 59/60).O autor acostou os exames solicitados (fls. 65/68), tendo sido designada nova perícia (fls. 69), e intimado o advogado (fls. 73).O perito

informou que o autor não compareceu (fls. 77).Instado a se manifestar sobre a ausência à perícia, mediante comprovação do fato impeditivo sob pena de extinção do processo (fls. 78), o autor acostou petição requerendo a designação de nova data para perícia (fls. 80).Determinada a intimação pessoal do autor para comprovar o fato impeditivo de comparecimento à perícia, no prazo de 48 horas (fls. 81).Foi acostada petição requerendo a redesignação da perícia (fls. 83).Intimado pessoalmente o autor para suprir a omissão (fls. 85), deixou transcorrer in albis o prazo assinado para sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 23/05/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/148.872.006-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/06/2009).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.A decisão de fls. 88 acolheu a emenda à inicial (fls. 81/87), deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação, e determinou a citação.Foi decretada a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar os seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls.91).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 93/143.Instados a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 155/156).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário,

a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO

DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 23/05/2009. Para comprovar a especialidade dos períodos entre 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 97, 99, 101, 103 e 105) acompanhado de laudo técnico (fls. 98, 100, 102106/107), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. O período até 06/03/1997 pode ser reconhecido pela exposição ao ruído superior a 80 dB. Quanto ao período posterior a 06/03/1997 consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 110), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80 e 26/1/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 26/01/1995 (fls. 110). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido nos documentos (01/), o autor laborava nos setores de Forno Tratamento Térmico constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fl. 105). O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 108) identifica o nível de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que na área avaliada, o nível de pressão sonora variava entre 92 e 94 dB. Assim, é possível o enquadramento dos períodos de 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003. Às fls. 111/112, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 23/05/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 94 dB. Logo, pode ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos, 08 meses e 05 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 134/143, refaço a contagem do tempo especial do autor até 23/06/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (23/06/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/6/2009). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Francisco Carlos Rodrigues; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB:23/06/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0004699-50.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos. O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta (fls. 52/54), bem como ao recurso especial (fls. 91/92). O agravo de instrumento interposto foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0007892-73.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008399-34.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ BERALDO ROSA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 24.03.2011 a 24.05.2011. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 64/68. Manifestação do autor impugnando o laudo pericial e requerendo a designação de perícia neurológica (fls. 171/173). Contestação às fls. 176/188, pleiteando a improcedência da ação, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral. O laudo pericial neurológico foi apresentado às fls. 236/253. Manifestação das partes às fls. 257/261 e 262. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor José Beraldo Rosa Filho pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou a perita do Juízo, na especialidade Psiquiatria, não haver incapacidade para o trabalho: Discussão e Conclusão: Processo anterior 0001603-74.2009.403.6305 com perícia psiquiátrica agendada em 05/10/2009 que concluiu pela incapacidade total e temporária em razão de depressão grave. O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua Inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. O período anterior de incapacidade foi aquele em foi avaliado por médico perito da autarquia e concluída a sua inaptidão para o labor. Antes e atualmente não há indícios de piora ou recidiva dos sintomas psíquicos depressivos. Não há prejuízo do trabalho em virtude das medicações psicotrópicas utilizadas, pois durante o exame pericial não apresentou sonolência e nem prejuízo da atenção. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 236/253, realizado para avaliar o quadro neurológico do autor: Conclusão: Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir, que correlacionando o exame físico que foi realizado no periciando, os exames subsidiários solicitados pelo perito e apresentados no ato do exame pericial e, ainda pelo aspecto que em 10/08/2013 foi mantido pelo médico perito examinador do Detran sua licença para permanecer conduzindo veículos capitulados nas categorias A/D sem restrições anotadas na CNH. Diante disso, não apresenta o periciando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores, inclusive como motorista das categorias A/D. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010024-69.2012.403.6104 - ADEMILSON TORRES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADEMILSON TORRES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos não reconhecidos pelo INSS (02/05/2000 a 05/02/2001 e de 31/08/2002 a 10/02/2009), com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2009). Relata o autor que sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Alega que trabalhou, de 02/05/2000 a 05/02/2001 e de 31/08/2002 a 10/02/2009, exposto a agentes agressivos, e pede que tais períodos sejam

considerados especiais. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 128/135) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição efetiva, habitual e permanente aos agentes agressivos, e pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 136/137 indeferiu a antecipação da tutela. Réplica às fls. 152/154. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 156 e 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 02/05/2000 a 05/02/2001 e de 31/08/2002 a 10/02/2009, com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos nos períodos mencionados. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos 02/05/2000 a 05/02/2001 e de 31/08/2002 a 10/02/2009. Quanto ao período de 02/05/2000 a 05/02/2001, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 15/17) que demonstra que estava exposto ao agente agressivo ruído de 82,4 dB, bem como agentes químicos a seguir elencados: - Monoetilenoglicol (0,10 mg/m3); - Propilenoglicol (0,01 ppm); - Anilina (2,38 ppm); - Anidrido Acético (0,09 ppm); - Nafta (15,34 ppm); - Benzeno (fração na Nafta) (0,09 ppm); - Benzeno (fração BTX) (0,37 ppm); - Tolueno (0,30 ppm); - Xileno (0,58 ppm); - n-hexano (0,05 ppm); - Hexano (0,12, ppm); - Isômeros (448,6 ppm); - Etanol (0,80 ppm); - Fenol (0,80 ppm) Quanto ao período de 31/08/2002 a 10/02/2009, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 18/11)

que demonstra que estava exposto ao agente agressivo ruído de 84,3 dB (01/09/2002 a 31/03/2004), de 84,7 dB (01/04/2004 a 31/03/2008) e de 82,7 dB a partir de 01/04/2008 até 10/02/2009, bem como agentes químicos a seguir elencados:- Monoetilenoglicol (0,10 mg/m³);- Propilenoglicol (0,01 ppm);- Anilina (2,38 ppm);- Anidrido Acético (0,09 ppm);- Nafta (15,34 ppm);- Benzeno (fração na Nafta) (0,09 ppm);- Benzeno (fração BTX) (0,37 ppm);- Tolueno (0,30 ppm);- Xileno (0,58 ppm);- n-hexano (0,05 ppm);-Hexano Isômeros (0,12ppm);- Etanol (488,6 ppm);- Fenol (0,80 ppm)Em todos os períodos trabalhados, o agente agressivo ruído é inferior ao limite de tolerância previsto. Quanto aos demais agentes elencados, também não pode ser considerado o período como especial, posto que os agentes químicos apresentam-se em quantidade inferior ao limite de tolerância apontado no Quadro nº 1, do Anexo 11 da Norma Regulamentadora 15. Assim, diante do não reconhecimento do tempo de serviço especial, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor, pois ausentes os requisitos legais. DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 20.10.2005 a 07.01.2006. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Laudo pericial ortopédico às fls. 69/73. Manifestação do autor às fls. 87/88 e do INSS às fls. 132/133. Laudo pericial complementar às fls. 147/148. Nova manifestação da parte autora às fls. 150/152. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Elenice de Almeida Santos de Carvalho pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, depreende-se do laudo de fls. 69/73 que o perito do Juízo diagnosticou na autora bursite no ombro direito e atestou sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Por sua vez, ao ser questionado acerca da data de início da doença e respectiva incapacidade, o perito afirmou que a parte autora se encontra incapacitada desde 21.06.2012 (quesito 9 do juízo). Sucede que a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo)

constata-se que a demandante teve vínculo empregatício até 23.09.2004; recebeu auxílio doença de 20.10.2005 a 07.01.2006 e recolheu como contribuinte individual nas competências de 05/2007 e 06/2007. Ou seja, a última contribuição por ela vertida deu-se em 06.2007. Desse modo, na data de início da incapacidade constatada pelo perito (21.06.2012), a autora já não ostentava a qualidade de segurada. Não constam do CNIS contribuições vertidas pela autora, na condição de contribuinte individual, enquanto microempresária. Os recolhimentos realizados pela microempresa não se confundem com as contribuições relativas ao empresário segurado, contribuinte individual. Em outras palavras, a adesão da autora ao Simples Nacional não exclui a incidência da contribuição para a Seguridade Social, na qualidade de contribuinte individual, relativa à pessoa do empresário, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006:(...)Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...) I o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...)X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;(...). Assim, à míngua da qualidade de segurada da autora, seu pedido não merece prosperar. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I

000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Krisnaldo Rodrigues de Melo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, e ainda tempo de atividade urbana anotado em CTPS, bem como as prestações vencidas, requerendo a reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2011 (NB 153.552.743-6), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especial o período de 26/09/1975 a 11/07/1979, bem como o período de atividade urbana comum exercido de 01/08/1982 a 25/02/1983, devidamente anotado em CTPS. Expende que tais períodos devem ser considerados como especial e comum, respectivamente. Instrui o feito com documentos (fls. 08/105) e requer a gratuidade da Justiça. Emenda da inicial às fls. 108/109. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 110/206. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 209/222) na qual alega que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia, bem como reconhecimento de tempo urbano comum. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A

partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 26/09/1975 a 11/07/1979. Para comprovar a exposição aos agentes agressivos no período de 26/09/1975 a 11/07/1979 o autor acostou o PPP (fls. 20/22), que demonstra que trabalhou na Mercedes Benz do Brasil Ltda., nas funções de auxiliar serviços gerais (26/09/1975 a 30/09/1976), ajudante geral (01/10/1977 a 31/10/1977), distribuidor de material (01/11/1977 a 30/09/1978) e motorista (01/10/1978 a 11/07/1979), e estava exposto a ruído pontual de 85 dB até 30/09/1978, e, a partir de então, ruído de 88 dB, até 11/07/1979. Assim, possível reconhecer como especial o período de 26/09/1975 a 11/07/1979, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, o autor acostou cópia da anotação da CTPS (fls. 29). Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, também pode ser considerado no cálculo o período de 01/08/1982 a 26/02/1983, trabalhado para o empregador Prataria. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 156/158, as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (22/3/2011), o autor tem o total de 34 anos, 05 meses e 10 dias (tabela em anexo). Conforme o pedido da inicial, e tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 172), o autor completou 35 anos de tempo de serviço em 13/10/2011 (tabela em anexo), e faz jus, a partir de então, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de atividade urbana comum de 01/08/1982 a 25/02/1983, bem como atividade especial a atividade exercida de 26/09/1975 a 11/07/1979, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13/10/2011, quando completou 35 anos de tempo de contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos

aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Krisnaldo Rodrigues de Melo; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 13/11/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. e comunique-se a EADJ da autarquia previdenciária por e-mail

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004641-76.2013.403.6104 - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005608-24.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta Carlos Gilberto da Silva com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 064.966.653-4) concedido em 27/10/1993, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 25/56, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls.63/69). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.12) bem como da ofício de fl.59, que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Depreende-se do documento de fl.12 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27/10/1993 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em Cr\$ 108.165,62, eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 80.666,19). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005907-98.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adelina Gomes Nunes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade (NB 133.844.935-1), concedido em 30/06/2004, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 22/43, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls.56/62). É o relatório. DECIDO. Alega o INSS que falece interesse processual à autora, eis que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Assiste razão ao INSS. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, pois verifica-se na carta de concessão de fl.11 que o benefício foi concedido em 30/06/2004, ou seja, após a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Isso posto, acolho a preliminar suscitada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000013-10.2014.403.6104 - NEY DE ABREU PEREIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEY DE ABREU PEREIRA, em face da sentença de fls. 114/116, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca de documentos e cálculos primitivos apresentados nos autos e adotados pelo INSS para manutenção do benefício do autor. Funda seus argumentos em acórdãos transcritos na inicial, segundo os quais o E. STF teria deixado evidente que o julgamento da questão posta exige o exame e verificação dos referidos documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem

recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 114/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

000022-69.2014.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO BRASIL SILVEIRA, em face da sentença de fls. 101/104, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca de documentos e cálculos primitivos apresentados nos autos e adotados pelo INSS para manutenção do benefício do autor. Funda seus argumentos em acórdãos transcritos na inicial, segundo os quais o E. STF teria deixado evidente que o julgamento da questão posta exige o exame e verificação dos referidos documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 101/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Orlando Rodrigues, com qualificação nos autos, em que

postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 24/49, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. O autor apresentou réplica (fls.53/55). É o relatório.DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão do Benefício acostado à fl. 10 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 92.168,11). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudemir Guilherme Ferreira Xicheiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/03/2003 mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 3855, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total do pedido do autor.O autor apresentou réplica (fls.61/67). É o relatório.DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Observo, todavia, que a DIB do benefício (17/03/2003) é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda.No que se refere ao teto introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, depreende-se da Carta de Concessão acostada à fl. 25 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 1.561,56). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido por esta Emenda.Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, com relação a esse pedido, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005228-64.2014.403.6104 - JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005688-51.2014.403.6104 - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA JOSÉ MINOZZO CAMARGO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.12.1997 (NB 42/103.092.207-9), para que seja recalculada a RMI com base na aplicação da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida

por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN.

HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fls. 19/20, o benefício percebido pela autora foi deferido a contar de 13/10/1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 18/07/2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. DispositivoIsso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício da autora, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005330-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FARIA JUSTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007979-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009430-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009744-98.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010180-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000641-33.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X

DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/558: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL (CPF nº 254.189.978/58) e BRUNO ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELBEL (CPF nº 271.115.098-46), em substituição à coautora Marlene de Oliveira Elbel. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000492, expedido em favor da falecida autora. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito GABRIEL PEDRO JUNIOR (CPF nº 014.692.538-60), JULIA PEDRO (CPF nº 231.670.758-05), MILENA MARTINS PEDRO (CPF nº 322.806.308-93) e MARCOS MARTINS PEDRO (CPF nº 304.904.388-14), em substituição à coautora Maria Kair Pedro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000524, expedido em favor da falecida autora. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X DANILO OLIVEIRA GOMES X FABIANA OLIVEIRA CABRAL X PATRICK OLIVEIRA CABRAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer, o exequente, seja o réu condenado ao pagamento dos juros moratórios em razão do atraso na implantação da revisão do benefício (fls. 184/185). Conquanto o INSS informe o pagamento administrativo das prestações atinentes ao período de 01.11.2004 a 31.10.2007, não há dúvida de que se trata de parcelas vencidas no curso da demanda, razão pela qual devem ser regidas pelo dispositivo da sentença transitada em julgado. Observo, ainda, que a Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência, como no presente caso, no tocante aos juros moratórios. Quanto à correção monetária, a sua atualização deverá observar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme a orientação acima. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se o ofício requisitório. Após, providencie a Secretaria a juntada de informações sobre o Agravo de Instrumento nº 0007481-43.2010.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial refaça os cálculos de fls. 193/202, com incidência dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. No que respeita aos juros de mora, diante dos diversos julgados da Corte Suprema, a questão deve ser adequada ao quanto firmado pelo Pretório Excelso. Com efeito, considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do CPC, no AI nº 842.063/RS, in verbis: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI nº 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe em 02.09.2011) Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 717/722: O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 717/718, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Fl. 723: À vista do que consta às fls. 664/667, expeça-se novo ofício requisitório, com a observação de que trata-se de quantia referente à honorários de sucumbência. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X TANIA KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do Termo de Compromisso de Curador Provisório (fl. 238), concedendo curatela provisória de Jorge Elias Kari à Tania Kari, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Tratando-se de verba de

caráter alimentar, a mesma é necessária à regular subsistência do referido autor, que tornou-se incapaz. Assim sendo, é de se autorizar o levantamento pela curadora, o que, aliás, já é objeto de autorização legal, conforme previsão dos arts. 1747 c/c 1781 do Código Civil. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II - A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III - O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramento de seus bens. IV - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. Para tanto, Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20130000387 (fl. 225). Após, consoante a documentação apresentada, autorizo o levantamento da quantia pela curadora nomeada, a qual deverá ser objeto de prestação de contas na forma da lei civil. Sem prejuízo, comunique-se a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP desta decisão, bem como o MPF. Publique-se.

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Considerando que a r. decisão de fl. 150 foi publicada aos 14/07/2014, portanto, após a expedição do ofício requisitório de fl. 153 (25/06/2014), mantenho a decisão de fl. 165. Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A questão discutida pelas partes às fls. 215/220, 226/230, 232/234 e 237/239, foge ao alcance desta lide, devendo ser dirimida por meio de ação própria. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 214. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 107: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/117: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/146: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204597-98.1998.403.6104 (98.0204597-7) - GILENO EDUARDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 314: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Defiro o parcelamento requerido pelo executado José Ricardo Gonçalves Loyo, nos termos do artigo 745-A do CPC. Depósito de 30% do valor do débito à fl. 480. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

0000042-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000042-1) - ADELINA PRIETO BAETA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X AUREA ORTOLANO MORGADO X CARMELITA CHAVES DOS SANTOS X ESMERALDA MARTINS ARIAS X JACY DE MELLO MARTINS X MARIA ALVES BANHARA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X NEUZA SANCHES X OLGA DE ALMEIDA BONFANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000537-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000537-3) - JOEL FERAUCHE(SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 339/358: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 91/vº, admitiu o recurso especial interposto, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 264/272, bem como a anuência da União Federal/AGU (fl. 275), defiro a habilitação do inventariante dos bens deixados por RACHID HADID. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE RACHID HADID, representado por EDMUNDO BEZZI HADID onde consta Rachid Hadid. Fl. 275: Manifeste-se a União Federal/AGU. Publique-se.

0008356-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008356-3) - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 501/508: Dê-se ciência às partes. Mantida r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012621-55.2005.403.6104 (2005.61.04.012621-2) - PEDRO TADEU DE ALMEIDA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta (fls. 154/155), bem como não admitiu o recurso especial (fls. 179/180). O agravo de instrumento interposto foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0011138-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011138-2) - PAULO AFFONSO CHAVES(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta (fls. 143/145), bem como negou seguimento ao recurso especial (fls. 231/232). O agravo de instrumento interposto foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008817-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008817-0) - CLAUDINO MANUEL SANTANA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 139: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0012778-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012778-7) - DALTON CAMPOS ABREU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-

se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005381-05.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005559-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 89/90. Publique-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/268: Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se, dando-se vista à União Federal/PFN, nos termos da 2ª parte da decisão de fl. 254. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1133: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação do Contador Judicial (fls. 355/366), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos advogados indicados, conforme explicitado na sentença de fls. 381/vº (parte final). Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 492: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 182/185), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que fora condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 164 e 168/169: Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período

reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação do Perito Judicial (fls. 369/392), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito devido na conta vinculada do autor MANOEL CORREA. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fixo os honorários advocatícios em favor da Drª. ELIZABETH NASCIMENTO, no valor máximo da tabela referente ao Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Ordem dos Advogados do Brasil, de R\$1.000,00 (hum mil reais). Expeça-se certidão nos termos do pedido da requerente. Publique-se.

0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4) - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/294 e 297/298: Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE ANDRADE

Fls. 173/174: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3657

ACAO CIVIL PUBLICA

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Dê-se vista às partes acerca da resposta ao ofício expedido às fls. 501, acostado às fls. 344 da ação cautelar em apenso (autos nº 0204606-36.1993.403.6104, para requerem o que entenderem de direito. Após, venham-me conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

O embargante aduz, em síntese, que a decisão proferida admitindo a prova emprestada, causaria dúvida no sentido de que esta admissão afastaria a prova real proveniente da oitiva pessoal das mesmas testemunhas que sejam por ele arroladas.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, não havendo alegação de obscuridade ou contradição, não conheço dos embargos.Ademais, ainda que tal recurso fosse admitido, verifico que o embargante procura a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC.A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do julgado abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.Assim, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 7 de outubro de 2014.

0002126-34.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação da ré nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 21 de outubro de 2014.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, requerendo o que de direito.Int.Santos, 13 de outubro de 2014.

0006374-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 32/33. Int.

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação da ré nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 21 de outubro de 2014.

USUCAPIAO

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a parte autora matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à DPU da citação por edital realizada.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 8 de outubro de 2014.

0012112-46.2013.403.6104 - RICARDO ANTONIO RAMOS X RITA MARIA APARECIDA RAMOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CID SANCHES BITTENCOURT X NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT X HERMINIA BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA X VALDYR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO SANCHES BITTENCOURT X GISELE KANNEBLEY BITTENCOURT X YVONNE JOHNSON X WILLIAM LESLIE JOHNSON X ANTONIO FLAVIO SYLVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUI X FLAVIO SYLVESTRE X NAIR DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/393: Manifeste-se a parte autora em réplica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 6 de outubro de 2014.

MONITORIA

0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Tendo em vista o decurso de prazo para corré Maria oferecer impugnação à penhora (certidão de fls. 124), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 9 de outubro de 2014.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229, requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 8 de outubro de 2014.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 286/309, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Santos, 17 de março de 2014.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN

CARLOS PETIAN

Tendo em vista a certidão e fls. 290, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 23 de outubro de 2014.

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI
CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
Ciência à CEF da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 20 de outubro de 2014

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME e outro, qualificados nos autos, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/62. Os réus foram citados (fl. 70) e opuseram embargos (fls. 76/80). Constituído de pleno direito o título executivo (fls. 153/156), foram realizadas várias tentativas para a localização dos réus, nos termos dos arts. 1102-C e 475-I e segs. do CPC, todas frustradas (fls. 174, 185 e 193), bem como deferidos e realizados vários procedimentos para localização de bens penhoráveis (fls. 207/211, 214/218 e 221). A CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 223), mas os réus não se manifestaram (fl. 225). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Fls. 371/373 e 375: Mantenho a penhora realizada às fls. 272/273 na conta do executado Francisco Vicente Aloise Ferreira, posto que o extrato bancário por ele juntado às fls. 373 não comprova que o bloqueio judicial em questão recaiu sobre sua conta poupança. É que o período demonstrado no aludido extrato bancário refere-se ao ano de 2012 e o bloqueio judicial em discussão ocorreu em 2013 (fls. 273). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 273, em nome do patrono da CEF indicado às fls. 375, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 363/364. Int. Santos, 07 de outubro de 2014.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou infrutífera (termo de fls. 275), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação (fls. 337), intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito - César Augusto do Amaral, nomeado às fls. 182, para dar início aos trabalhos.Int. Santos, 29 de setembro de 2014.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da ré de fls. 229Int.Santos, 28 de outubro de 2014.

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SERGIO ROBERTO PIRES e outros, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/51).Os réus foram citados e intimados (fls. 67, 70 e 82).Constituído de pleno direito o título executivo (fls. 86/88 e 91), a autora informou que os réus descumpriram a transação homologada judicialmente (fl. 101). Intimados, os réus não realizaram o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 154/156). Foram realizadas inúmeras tentativas para localização de bens penhoráveis (fls. 172/179).Os réus requereram o desfazimento de constrições judiciais (fls. 182/202).A CEF, por sua vez, informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção desta ação (fl. 204/210).É o relatório.Decido.Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência, tendo em vista a informação de composição amigável na via administrativa.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, 569 e 795, todos do CPC. Torno sem efeito os bloqueios e restrições, oriundos deste Juízo (fls. 175/179).Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a composição efetuada nesse sentido, conforme noticiado pela exequente.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Retire-se o feito da pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de outubro de 2014.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de IRIS TEODORO COSTA, GERSON FLADEMIR CORREA e MARIA HELENA MORCELLI CORREA, objetivando a cobrança de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, celebrado entre as partes em 14/02/2000.Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/43).Custas prévias (fl. 44).Devidamente citados os réus (fls. 108/109, 117/118 e 129), a devedora principal, IRIS TEODORO COSTA, opôs embargos monitorios. Por meio desse instrumento, afirmou que realmente deixara de pagar 2 (duas) prestações, mas que antes do vencimento da 3ª (terceira) subsequente a essas prestações inadimplidas, procurara a instituição financeira para acordo, o qual lhe teria sido negado. Alegou, ainda, que o contrato está incurso em ilegalidade, abusividade, porquanto inseridos juros e encargos muito além da finalidade do FIES. Pugnou pelo reconhecimento de carência de ação. Por fim, pleiteou a embargante a não inclusão dos nomes dos réus em cadastros restritivos de crédito, bem como a improcedência integral do pedido. Alegou, ainda, existência de outra ação que tramita pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Santos (autos nº 2005.61.04.005826-7) sobre o referido contrato, especialmente sobre a apuração correta do saldo devedor (fls. 89/100).Os fiadores também opuseram embargos monitorios e alegaram, em suma, a inviabilidade da presente ação monitoria, haja vista a matéria discutida na espécie encontrar-se sub judice nos autos nº 2005.61.04.005826-7 (Juízo Federal da 1ª Vara em Santos/SP); carência de ação, nos mesmos moldes do alegado pela devedora principal; ilegitimidade de parte, à míngua de dívida líquida e certa (art. 821 do CC); e, por fim, quanto ao mérito, a existência de cobrança indevida e anatocismo (fls. 130/134).A autora impugnou a matéria deduzida nos embargos (fls. 142/158).Inviabilizada a concretização de acordo (fl. 207), facultou-se às partes a especificação de provas que pretenderiam produzir (fl. 210). A CEF informou que não utilizaria outros meios de prova, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 211). Por outro lado, certificou-se o decurso do prazo para os réus (fl. 212).Manifestou-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no sentido de que não possui legitimidade

passiva para figurar na presente lide (fls. 219/221), o que foi acolhido para determinar a inclusão da CEF, novamente, como única legitimada ativa (fl. 222). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que houve sentença de improcedência, transitada em julgado, nos autos nº 0005826-33.2005.403.6104. Assim, inviável o acolhimento das alegações formuladas por meio de embargos monitórios (fls. 89/100 e 130/134). Rejeito a preliminar de carência de ação, pois verifico que a cópia do contrato e as planilhas de evolução do débito, apresentadas aos autos, são suficientes para a compreensão dos valores em cobrança, não tendo havido impugnação específica do valor eventualmente cobrado a maior. Afasto o pedido de revisão contratual e antecipação de tutela, formulado pela ré em sede de embargos monitórios, tendo em vista que os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo à resposta ou contestação. Passo ao exame do mérito. O financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001). A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001. No caso em comento, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 8 (oito) semestres do curso de DIREITO frequentado por ÍRIS TEODORO COSTA, a partir do 2º semestre (fls. 11, 15, 21, 23, 25, 30, 35 e 36). Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor. Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price. Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso. Foram incluídos na cobrança honorários advocatícios (fl. 13). Da análise das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, porquanto inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria à embargante. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - A prova escrita, exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e que serve de pressuposto para intentar a tutela monitoria é aquela documentação que fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação e verificação pelo juiz da existência de um crédito. II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576680 -SEGUNDA TURMA -DJF3 - DATA:07/08/2014 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Precedentes. 5. Acerca da incidência do sistema de amortização da Tabela Price, a sua aplicação encontra-se prevista contratualmente, pelo que inexistente qualquer ilegalidade na adoção que incide apenas sobre o saldo devedor. Precedente. 6. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização

introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. Em relação aos encargos moratórios e pena convencional, o contrato, na cláusula décima segunda, prevê os encargos incidentes em caso de impontualidade, determinando a aplicação de multa de 2% sobre o valor da obrigação, além de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na hipótese de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. 8. Dessa forma, como o CDC não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Precedentes. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1252013 - PRIMEIRA TURMA DJF3 - DATA:09/04/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) No tocante à possibilidade de capitalização de juros em contratos de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, sendo insuficiente apenas a previsão contratual, desde que o contrato tenha sido firmado antes da Lei MP nº 517/10 e observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto.2. (...)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.1. (...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.3. (...) (REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)Observe, contudo, que a cobrança da taxa anual de 9% ao ano, capitalizada, conforme efetuada pela CEF (cláusula 10 - fl. 13), não significa aplicação de juros compostos, nos termos vedados pelo ordenamento jurídico (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura) e jurisprudência supracitada, mas apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização, nos termos da legislação vigente à época. Senão vejamos: Anoto, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que somente para os contratos de crédito educativo firmados antes de 30/12/2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, devendo ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23.09.1999 são aqueles definidos pelo CMN, em resumo: 9% ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3415/06 e 6,5% para todos os cursos, de 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10/ d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.Vale ressaltar, ainda, que a redução da taxa de juros estipulada pelo CMN (no percentual de 3,5% ao ano para todos os cursos, consoante estabelece o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10), incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, desde que estejam em situação de regular cumprimento pelo mutuário. Nos casos em que se verifica o inadimplemento, ou seja, nos contratos que não estavam em plena vigência quando da edição da Lei 12.202/10, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo possível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios.No caso em comento, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% ao ano, já que o contrato foi firmado em 14.02.2000 (fl. 14) e aditado em 09.06.2000, 19.10.2000, 10.08.2001, 08.02.2002, 26.08.2002, 04.02.2003 e 30.07.2003 (fls. 19, 21, 24, 29, 34, 35 e 36). Desse modo, é admitida a cobrança da referida taxa. Portanto, observado o inadimplemento contratual da autora, desde 2007 (fl. 42), não há de se aplicar a redução prevista na Resolução n. 3415/06 do CMN.Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.E, ausente qualquer prova de ilegalidade ou nulidade no contrato objeto desta ação, igualmente inviável o acolhimento da pretensão de retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, autorizo à CEF o levantamento dos valores depositados em juízo, os quais deverão ser abatidos do montante devido pela requerida.P. R. I.Santos/SP, 31 de outubro de 2014.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 263. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 24 de outubro de 2014.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
Preliminarmente, esclareça a CEF qual é o correto valor atualizado da dívida, eis que foram apresentados dois cálculos com valores divergentes, conforme se verifica pelo teor das planilhas apresentadas às fls. 212/214 e 217/219. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 203), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 23 de outubro de 2014.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face da CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO e TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre as partes em 06/09/2006. Alega a autora que os réus tornaram-se inadimplentes em 05/01/2007 e o valor atualizado atingia o montante de R\$ 53.260,32 (fl. 04). Na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/19). Custas prévias (fl. 20). Os réus CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, FATIMA LACERDA NETO e CLÁUDIO JOSÉ NOGUEIRA foram citados (fls. 35/36, 38/39, 42/43 e 99/100). Apresentados embargos monitórios, alegou-se apenas que o contrato em tela (fls. 11/17) não tem o condão de ... fazer prova do valor efetivamente devido pelos Embargantes. ..., razão pela qual se requereu o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 66/68). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/88). Instada à manifestação, a CEF informou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 149 e 154). Os embargantes requereram perícia contábil (fls. 155 e 207), indeferida (fls. 209 e 213), daí o agravo retido (fls. 211/212). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em concreto, os corréus CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, FATIMA LACERDA NETO e CLÁUDIO JOSÉ NOGUEIRA foram citados pessoalmente (fls. 35/36, 38/39, 42/43 e 99/100), no entanto, alegaram apenas que o instrumento contratual estaria inapto como prova escrita, necessária para a viabilidade de ação monitória (fls. 66/68). O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, colacionado às fls. 11/17, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 18/19), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, nem afastada a cobrança objeto da monitória. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Santos/SP,

31 de outubro de 2014.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Tendo em vista a certidão de fls. 484, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de outubro de 2014.

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos às fls. 196/205.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 9 de outubro de 2014

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, e em nada sendo requerido, tornem conclusos.Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão e fls. 157, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 8 de outubro de 2014.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/67).O réu foi citado (fl. 85), mas não opôs embargos tampouco realizou o pagamento (fl. 101). Foram realizadas várias tentativas para a localização de ativos e bens penhoráveis, todas infrutíferas (fls. 102/103, 107/108, 112/114, 128/129 e 131/146). A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação (fl. 149), e o réu concordou (fl. 151).É o relatório.Decido.Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista a desistência formulada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de outubro de 2014.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013484-69.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: D ALFREDI COMÉRCIO LTDA EPP E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra D ALFREDI COMÉRCIO LTDA EPP, DAVID RODRIGUES ALVES e ARIADNE BENCK DOS ANJOS objetivando a cobrança da importância de R\$ 143.649,21, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO, celebrado entre as partes em 18/12/2007. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/281).Foram realizadas diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 332, 333, 430,434).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívidas relativas às

operações de desconto de diversas duplicatas cujo inadimplemento perdura desde 2009, sendo que o mais recente teve início em 04/05/2009 (fl. 262). O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/12/2009, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/12/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 102: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marisa Motta Homma - OAB/SP: 196.514, curadora especial da ré Ingrid Ramos Bittencourt, nomeada às fls. 87, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento através do sistema AJG. Sem prejuízo, requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 103). Silente, aguarde-se provocação no arquivo Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

DECISÃO: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face do réu, objetivando o recebimento de dívida oriunda de contrato denominado CONSTRUCARD, no importe de R\$ 37.675,16. Distribuído o feito originariamente perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, determinou o juízo a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do CPC. Após várias diligências, o requerido foi regularmente citado/intimado do presente feito (fls. 90 verso), oportunidade em que ele apresentou sua defesa às fls. 92/94, alegando, em apertada síntese, a negativa de sua responsabilidade pela dívida, por não ter contratado com a autora e, em preliminar, a incompetência do juízo alegando domicílio na comarca de Paripiranga/BA. A CEF apresentou, às fls. 101/104, a sua impugnação rebatendo as alegações do demandado e pleiteando a realização de perícia grafotécnica para confirmação da assinatura do contrato entabulado entre as partes. Intimado o requerido para se manifestar acerca da impugnação da CEF, este deixou decorrer o prazo sem manifestação (certidão de fls. 109). Na sequência, o MM. Juízo da 4ª. Vara Federal de Campinas/SP proferiu sentença (fls. 110/111) reconhecendo, de ofício, cláusula de eleição de foro, posto que o réu, em nenhum momento de sua defesa, suscitou o cumprimento da referida cláusula de eleição de foro. Em consequência, o MM Juiz sentenciante de Campinas/SP declarou-se incompetente para apreciação dos pedidos em debate, oportunidade em que determinou a remessa dos autos à cidade de Santos/SP, sob o argumento de que seria de jurisdição da 4a. Subseção Judiciária o processamento desse feito. No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo MM Juiz Federal, ora suscitado, verifico a incidência do artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Referido dispositivo, que instituiu o princípio da perpetuatio jurisdictiones, determina seja fixada a competência do órgão judiciário para o qual a ação foi distribuída, sendo irrelevante qualquer modificação fática ou jurídica, inclusive o pleito da parte autora, pena de se instituir a extemporânea e inoportuna escolha de órgão jurisdicional. Vale ressaltar que a regra em comento apenas não incide na hipótese em que o juízo para o qual foi distribuída a ação seja incompetente para seu processamento e julgamento. Todavia, ainda que seja considerado incompetente o juízo para o qual foi distribuída a ação, por se tratar de competência relativa, posto que territorial, não é permitido ao juiz reconhecer-se incompetente de ofício, mas tão somente por meio de exceção de incompetência, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, inexistente na hipótese dos autos (Súmula 33 - STJ). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES. I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, 2º, da Carta Magna. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte. III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ. IV - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF e C. STJ. V - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo (grifei, CC 5847, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 25/06/2004). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que arguiu-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des. fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente. (grifei, CC 11350, 2ª Seção, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 24/07/2009). Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, neste momento processual. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se. Santos, 17 de outubro de 2014.

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDES DURAN
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, requerendo o que de direito.Int.Santos, 29 de outubro de 2014.

0004135-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requerendo o que de direito.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.

ACAO POPULAR

0008666-21.2002.403.6104 (2002.61.04.008666-3) - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES(SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E Proc. JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA)
FICA A REQUERENTE (ALL) INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - BANCO BOREAL S/A(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal e a CODESP para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão formulado pela parte embargante.Int. Santos, 12 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal e a CODESP para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão formulado pela parte embargante.Int. Santos, 12 de setembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0001473-66.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença tipo MSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 97/98, ao argumento de contradição.Aduz, em síntese, que o despacho de fl. 95 determinou a citação do representante legal nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC, o que não foi atendido. Portanto, seria contraditória a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III daquele diploma legal.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, assiste parcial razão à embargante.A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ante a inércia da parte autora para promover a citação da parte ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargante, entendeu violado o parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, haja vista a ausência de sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, vir a suprir a falta ensejadora da extinção do feito sem resolução de mérito.Observa-se dos autos as inúmeras tentativas sem êxito para localizar os devedores, tendo sido facultado à autora, por duas vezes (fls. 94 e 96) o prazo para diligenciar o endereço atualizado da parte executada ou requerer a citação por edital. A CEF, entretanto, quedou inerte, não restando outra alternativa senão a extinção do feito, possibilidade essa para a qual

teria ela sido já advertida. Verifico, contudo, não versar o caso em apreço nem de paralisação do processo durante mais de um ano por negligência das partes, nem de abandono da causa por mais de 30 dias a justificar a incidência do citado dispositivo legal reclamado. Uma vez não tendo existido a triangulação da relação processual, não se pode falar, ainda, em negligência das partes, assim como descabe a menção ao abandono da causa. Destarte, revela-se incorreto o enquadramento do caso em apreço no artigo 267, III, do CPC, quando o caso é de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por ausência de citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o MM. Juiz Federal a quo extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por entender configurado o abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. No caso concreto, não restou configurado o abandono de causa, motivo pelo qual não deveria o processo ter sido extinto com base no art. 267, III, do CPC, mas sim com supedâneo no art. 267, IV, do mesmo Diploma Legal. 3. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que não foi possível promover a citação da parte ré, tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça dando conta de que o executado teria falecido. 4. Intimada para promover a citação dos sucessores, a CEF requereu a expedição de novo mandado citatório. Restando infrutífera tal providência, a promovente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o endereço atualizado do devedor, sendo que nada de novo apresentou. 5. Por fim, foi determinada a intimação pessoal da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF informado que não localizou o representante do executado. 6. Sendo assim, como não ocorreu a citação, verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, IV, do CPC. 7. Apelação desprovida, mantendo-se a sentença de extinção do feito, por outro fundamento. (AC 00046891220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::112.) Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a constar: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009401-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 133/147 - Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 112/113, requerendo o que entender de direito. No mais, dê-se vista pessoal dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, nos termos da determinação de fls. 62. Santos, 16 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO.

0014384-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra OCIMAR ELISEU ELDORADO ME e outro, qualificados nos autos, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/59. Os réus foram citados, mas, decorrido o prazo para pagamento, não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 93/94). A CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 117). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra POLICOM SERVIÇOS DE RADIO MENSAGEM LTDA. e outros, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/57). Os réus não foram localizados para citação (fls. 82, 84, 87, 113, 131-verso, 146, 170, 179/182 e 202). Não houve a oposição de embargos (fl. 190). Foram realizadas várias tentativas para localização de bens penhoráveis, todas infrutíferas (fls. 161/165, 207/212 e 214/216). A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 220). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO.

0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EMBRAPAS SEGURANÇA S/C LTDA. e outros, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/22). Os réus foram citados, porém, não houve constrição, motivada pela ausência de bens penhoráveis (fls. 62 e 148). Não houve oposição de embargos tampouco pagamento (fl. 168). Foram realizadas várias tentativas para localização de bens penhoráveis, todas infrutíferas (fls. 113/118 e 193/209). A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 212). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC. Torno sem efeito o bloqueio parcial de ativos financeiros (fl. 195), bem como as restrições realizadas por meio do RENAJUD, oriundas deste Juízo (fls. 199/206). Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
AUTOS Nº 0009449-66.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA Sentença Tipo
C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 04/22). O réu foi localizado para citação (fls. 35 e 61). Foram realizadas várias tentativas para localização de bens penhoráveis (fls. 42/46, 75/77 e 81/82). A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 87). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, 569 e 795, todos do CPC. Torno sem efeito o bloqueio parcial de ativos financeiros (fls. 76/77). Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a desistência formulada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006698-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R RIBEIRO RACOES - ME X EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para os executados apresentarem suas defesas (fls. 312), requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 22 de outubro de 2014.

0006121-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, requerendo o que de direito. Int. Santos, 13 de outubro de 2014.

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI DE ANGELO
Tendo em vista a certidão de decurso (fls. 45), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 23 de outubro de 2014.

0002768-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILZA TORINO MACIEL
Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 33. Santos, 13 de outubro de 2014.

0003198-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO COSTA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, requerendo o que de direito. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0005286-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37 e 39, requerendo o que de direito. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/111, requerendo o que de direito. Int. Santos, 13 de outubro de 2014

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante a informação supra, retifico a parte final de sentença de fls. 62, por se tratar de mero erro material, para, no lugar da CEF, condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à patrona autora, uma vez que a CEF sequer é parte nesta demanda. Sem prejuízo, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se a exibição do laudo médico pericial de fls. 58 e a conclusão de fls. 82 satisfaz a pretensão, tendo em vista o teor da petição de fls. 36/39. Int. Santos, 20 de outubro de 2014.

0002312-57.2014.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Tendo em vista a comunicação da decisão proferida no Conflito de Competência nº 134153/SP (fls. 95/96), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 28 de outubro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Comprove a CEF a persistência do interesse de agir no prosseguimento da presente ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição de dívida inserida em contrato de financiamento imobiliário, noticiando nos autos se houve execução extrajudicial da hipoteca ou cessão do crédito a terceiros. Havendo interesse, apresente planilha atualizada da execução contratual. Descumprida ou na omissão, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 9 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0204606-36.1993.403.6104 (93.0204606-0) - MINISTERIO PUBLICO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E Proc. LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA)

Vista às partes acerca da resposta ao ofício expedido à CEF (fls. 344). Int.

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação sobre a complementação de pagamento apresentada pela autora às fls. 173. Fls. 170: defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, informando que foi revogada a medida cautelar que vedou o registro de arrematação, referente ao imóvel situado na Av. Engenheiro Luiz La Scala Junior, nº 198, aptº. 02, havido pela transcrição nº 54.345, devendo ser cancelada eventual averbação realizada na matrícula do imóvel com esse teor, caso efetuada. Int. Santos, 15 de outubro de 2014.

0002672-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-90.2014.403.6104) FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002672-89.2014.403.6104 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: FELICIO ANTÔNIO DE CAMILLIS - ESPÓLIO e outro REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA ESPÓLIO DE FELICIO ANTÔNIO DE CAMILLIS E ESPÓLIO DE ORESTES COSTENARO ajuizaram a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento judicial para prosseguir nas obras a fim de atender o disposto na Lei Municipal nº. 1410/91. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/26). Custas satisfeitas à fl. 27. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 34/36). No mérito requereu pela improcedência da ação tendo em vista que o mencionado embargo ocorreu em virtude do Decreto nº. 2295/91, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área em questão. Afirma, no entanto, que tal decreto já caducou, sem que tivesse sido efetivada a desapropriação. Réplica às fls. 41/42. Em manifestação o Ministério Público requereu pela extinção do feito (fl. 48). Instado a se manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, o requerente requereu a desistência (fl. 87) e a UNIÃO não se opôs ao pedido (fl. 89) É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 87). Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 87, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a concordância da parte contrária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E

SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cabível a habilitação do cessionário (fls. 1935/1938) nos presentes autos, nos termos do artigo 567, II do Código de Processo Civil. Não aplicável o art. 42 do Código de Processo Civil, em fase de execução, conforme alegado pela CESP e AGU (fls. 1956/1965 e 1968). Porém, para a apreciação do pedido de habilitação, defiro o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o peticionário de fls. 1935/1938 providencie a juntada de cópia do documento de identidade, e certidão de casamento do cessionário. Cumprida a determinação, venham-me conclusos.Int.

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA
CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 276/277. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)
Previamente a expedição do alvará determinado à fl. 238, por cautela, intime-se as partes para que informem se a quitação do imóvel junto à CEF, informada pelo réu às fls. 223/230 e 234/235, considerou, ou não, os depósitos efetuados nestes autos.Intimem-se.Santos, 17 de outubro de 2014

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEICAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001089-74.2011.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO E OUTROSentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO e JOSEFA AMARA TIBURCIO, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Condomínio Residencial Mar Verde, apartamento 24, bloco 06, situado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP.Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570006440-3. Todavia, a partir de outubro de 2008, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/31.Instada a justificar o interesse na presente ação, a CEF informou que foi realizada a reintegração da posse do imóvel na esfera administrativa, em 17/01/2014 (fl. 91).Deferida a reintegração liminar na posse (fls. 45/46), a qual foi cumprida, certificado pelo oficial de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo o réu localizado (fl. 66).É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que o imóvel objeto da presente ação já se encontrava desocupado (fl. 66). Desta forma, não há que se falar em manutenção do esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia

trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel, bem como da reintegração administrativa procedida. Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, INDEFIRO a inicial, revogo a liminar e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
Fls. 240: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que forneça os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert da juntada dos documentos solicitados. Int.

Expediente Nº 3658

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE (SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)
DECISÃO: Trata o presente de Ação Imissão na Posse movido por UNIÃO em face de PATRÍCIA PAULA MARQUES CARREIRA E OUTROS objetivando a imediata imissão na posse de terreno localizado no Município de Itanhaém. De acordo com a inicial, os requeridos ocupam área de domínio da União de forma ilegal e abusiva. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 23 de outubro de 2014.

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Trata o presente de Ação Imissão na Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA E OUTRO objetivando a imediata imissão na posse de terreno localizado no Município de Praia Grande/SP. De acordo com a inicial, o imóvel em questão teria sido alienado à requerente em garantia de dívida decorrente de financiamento concedido aos requeridos. Alega, que os requeridos teriam se tornado inadimplentes com as prestações contratadas e que se recusariam a desocupar o imóvel voluntariamente. Antecipação de tutela deferida (fls. 24), porém ainda não cumprida. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 3 de novembro de 2014.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Trata o presente de nunciação de obra nova movida por LUIZ DELAZARI E OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS objetivando sustação do curso das obras do conjunto residencial construído no Município de Itanhaém. Segundo narra a inicial, a Empreiteira Construtora Riachuelo teria iniciado a construção de um conjunto habitacional em imóvel de propriedade da CEF, mas teria invadido parte do imóvel dos requerentes, derrubando os muros divisórios dos imóveis. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a

perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real, direito de vizinhança e nunciação de obra nova, dentre outras, incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES. II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO. III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (CC nº 2710, Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Dje 29/02/2000). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério ratione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência

improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 30 de outubro de 2014.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o lote de terreno localizado no Parque Prainha, São Vicente/SP.Originariamente distribuído à 2ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 54) em razão do pedido de ingresso da União no feito.Distribuído a 1ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:ência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.cide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. juízos em razão da matéria, limitando-se 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.itoriais sujeitos à jurisdição do n5. Conflito negativo de competência improcedente.ibuída a ação. Logo, consider(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).ação do imóvel.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.oluta faz imperar, nos feitos pendentes, aInt.dificações legislativas supervenientes.Santos, 13 de outubro de 2013.ência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 13 de outubro de 2013.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por LÉRCIO GIGLIOLI E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre gleba de terras localizada em Peruíbe/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Distrital de Peruíbe/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 456) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 139/143). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER (SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X DEBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE (SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por MAURICIO SEMER E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 335) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 330/333). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro

competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por MARISELMA LOPES NOGUEIRA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de São Vicente/SP.Originariamente distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls.55/56) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 48/51).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES
DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por MIGUEL KALIL TEBEHERANI E OUTRO, com

o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 233) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 216/220). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 23 de outubro de 2014.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA (SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003553-76.2008.403.6104 USUCAPIÃO Trata-se de Ação movida por ARMANDO BANDIERA FILHO e SONIA REGINA STELLA BANDIERA, objetivando a usucapião de área situada no Município de Peruíbe/SP, no local denominado Cidade Nova Peruíbe. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP (art. 1º), nos termos do Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª

Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por MAURICIO KAWAZOE, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de Praia Grande/SP.Originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 349) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 312/315).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por ERNESTINA ANTUNES MARQUES E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente/SP.Originariamente distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 456) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 440/443).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra

geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 13 de outubro de 2013.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação movida por LINEU CARRAMILLO, ROSELI TEREZA CARRAMILLO, ROGERIO GIL LEMOS e NORIMAR SAMPAIO LEMOS, objetivando a usucapião de área situada no Município de Praia Grande/SP, no local denominado APARTAMENTO nº 509 do EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, (...), na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 8.086, na Cidade Ocian, A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP (art. 1º), nos termos do Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 3 de novembro de 2014.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA (SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E

SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre uma gleba de terras de 765.230,69 m, no Distrito Samaritá, Bairro Rio Branco, localizado em São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 375) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 330/333). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 0423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 13 de outubro de 2013.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Ação de usucapião Autos nº 0002401-22.2010.403.6104 Autor: MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS E OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: Trata o presente de ação de usucapião, movida por : MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade de um imóvel, localizado em Itanhaém/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 80) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 65/67). A partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos

em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 13 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006381-69.2013.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X SAO PEDRO COM/ E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por : OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade de um imóvel, localizado em Itanhaém/SP.A partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 13 de outubro de 2013.

0010735-40.2013.403.6104 - TADAO SUZUKI(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X ALFREDO DE SOUZA LIMA X WALDEMAR NEVES GUERRA - ESPOLIO X JOSE NEVES FERNANDES - ESPOLIO X WALDEMYR REHDER X MARIA APARECIDA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA MARTINHA MARTINS X GERALDO MARTINS X WANDERLEY PERUNI DA SILVA X EURIDES SPECA DA SILVA X JOSE RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por TADAO SUZUKI, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande/SP.Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 178) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 163/167).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se

tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 13 de outubro de 2013.

0011456-89.2013.403.6104 - AURORA URBANO(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WLODZIMIREZ TOFAN - ESPOLIO X MARJA TOFAN - ESPOLIO X WALTER DE ALMEIDA CAMPOS - ESPOLIO X SYLVIA THOMSON X SILVANA LUCIA ARAUJO COL X ALBERTINA MATIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARINA AUGUSTO MATIAS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA

Trata o presente de ação de usucapião, movida por AURORA URBANO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o Apartamento nº 92, localizado no Edifício Icarai, São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 205) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 200). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 13 de outubro de 2013.

0003116-25.2014.403.6104 - LUCINEIA QUINTINO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X

JOSE DA CONCEICAO PONTES

Trata o presente de ação de usucapião, movida por LUCINEIA QUINTINO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 234) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 220/221). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 22 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião, movida por OSMAR CORREIA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Peruíbe/SP. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 215) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 201/203). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª

Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata o presente de ação de usucapião, movida por IVANIR DELL ARINGA TRICARILO E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de Praia Grande/SP.Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 166) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 162/164).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND

DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por MARIA ROSARIA DA SILVA ARRUDA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Peruíbe/SP.Originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 80) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 73/75).A partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a

aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

DECISÃO:Trata o presente de Ação Interdito Proibitório movido por PEDREIRA MONGAGUA LTDA E OUTRO em face da UNIÃO em razão de ameaça de turbação a imóvel localizado no Município de Mongaguá, onde realiza a lavra de granito.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confiram-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 23 de outubro de 2014.

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Trata o presente de Ação Interdito Proibitório movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA E OUTRO, em razão de ameaça de turbação a imóvel localizado no

Município de Praia Grande. Deferida medida liminar (fls. 109/110). A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do *forum rei sitae*, o que torna, inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES. II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO. III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESTA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESTA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (CC nº 2710, Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Dje 29/02/2000). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 3 de novembro de 2014.

0003062-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-42.2014.403.6104) CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SILVA DE CASTRO SAMPAIO X FERNANDA ANGELA ALVES SAMPAIO Trata o presente de Ação Interdito Proibitório movida por CLAUDIO VAZ NOBILE E OUTRO, objetivando a concessão de mandado proibitório a fim de que a ré se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse dos autores. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Praia Grande. Entretanto, em junho de 2012 o autor teria passado por dificuldades financeiras que o teriam impedido de adimplir as prestações contratadas. Após inúmeras tentativas frustradas de repactuar a dívida, os autores, temerosos de sofrerem uma turbação ou esbulho em sua posse, ingressaram com a presente medida. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 22 de outubro de 2014.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002900-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002900-0) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. DR. ANTONIO JOSE MOREIRA.)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos apensos (nº 0003494-35.2001.403.6104), remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Santos, 03 de novembro de 2014.

0012740-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4)) LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 -

ALEXANDRE JABUR)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos principais (nº 0003494-35.2001.403.6104), remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Santos, 03 de novembro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002659-90.2014.403.6104 - FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de ação de Retificação de Registro, movida por FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS-ESPÓLIO E OUTRO. Recebida originariamente como ação de apuração de área remanescente, alegam os autores que teriam se tornado senhores e legítimos possuidores de uma área situada no perímetro urbano no Município de Mongaguá/SP, requerem, em síntese o registro das áreas distintas. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 736/737) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 703/706). Distribuído a esta Vara em 28 de março de 2014. Porém, a partir de 10/10/2014, o Município de Mongaguá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 10 de outubro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003494-35.2001.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSE Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES - ESPÓLIO, objetivando a reintegração de posse de área situada no Município de Peruíbe/SP, no local denominado Fazenda São João de Peruíbe pelo autor e Terra indígena Piaçaguera pela FUNAI. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP (art. 1º), nos termos do Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO

DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA
DECISÃO:Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento firmado com o réu. Segundo narra na inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Peruíbe. Entretanto, o réu teria deixando de pagar as prestações mensais a partir de 09.10.2004.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o fórum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério fórum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 10 de outubro de 2014.

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, concessionária de exploração e desenvolvimento do Serviço Público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetivando a reintegração de área situada na faixa de domínio da malha ferroviária no bairro Samaritã em São Vicente. Conforme narra a inicial, os réus teriam adentrado a faixa de domínio de posse exclusiva da autora, sem autorização para tanto. Ocorre que, a partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 24 de outubro de 2014.

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, concessionária de exploração e desenvolvimento do Serviço Público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetivando a reintegração de área situada na faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Mongaguá. Conforme narra a inicial, a ré teria invadido as margens do km ferroviário 132+128 e realizado construções na faixa de domínio pertencente à autora. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CP1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae,

tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo Federal, situ3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. locou a competência para julgamento da 4. Agravo Regimental desprovido. posse. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) 4. Agravo Regimental desprovido. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. RT. 82. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. alterado as regras de distribui3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. capião que se encontre em tramitação5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). ua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, a Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Conflito negativo de competência improcedente. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Santos, 22 de outubro de 2014. ia absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 22 de outubro de 2014.

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DECISÃO: Trata do presente de Ação Reintegração de Posse movida por AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., concessionária de exploração e desenvolvimento do Serviço Público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetivando a reintegração de área situada na faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Itanhaém. Conforme narra a inicial, a ré teria invadido as margens do km ferroviário 155+445, Rua Sorocabana, Bairro Cibratel, Itanhaém/SP e realizado construções na faixa de domínio pertencente à autora. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos

em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 29 de outubro de 2014.

0004379-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com o réu. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Praia Grande. Entretanto, o réu teria deixando de arcar as prestações mensais a partir de novembro de 2012.Deferida medida liminar de reintegração de posse (fls. 34) ainda não cumprida.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.

0004380-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de São Vicente. Entretanto, a ré teria deixando de arcar as prestações mensais a partir de setembro de 2011. Indeferida medida liminar de reintegração de posse (fls. 34). Deferida a citação da ré (fls. 39). A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 3 de novembro de 2014.

0004382-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCELIA SANTANA CARMO

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Mongaguá/SP. Entretanto, o réu teria deixando de arcar as prestações mensais a partir de maio de 2012. Deferida medida liminar de reintegração de posse (fls. 44) ainda não cumprida. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de

vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESEARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA
DECISÃO:Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento firmado com o réu. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Praia Grande. Entretanto, o réu teria deixando de pagar as prestações mensais a partir de abril de 2012.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente com as homenagens de estilo.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.

0005075-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA FERREIRA DA CONCEICAO

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de São Vicente. Entretanto, a ré teria deixando de arcar as prestações mensais a partir de abril de 2013.Deferida medida liminar de reintegração de posse (fls. 32) ainda não cumprida.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 3 de novembro de 2014.

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento firmado com o réu. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de São Vicente. Entretanto, o réu teria deixando de pagar as prestações mensais a partir de fevereiro de 2013.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 22 de outubro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 336.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 342/343.Intime-se.

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88,

da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 1378. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20120000414 (fl. 1363). Intime-se.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANSI CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 478, defiro a habilitação de Roberto da Silva Moraes (CPF n 072.716.978-53) como sucessor de Anuncia Cordeiro de Moraes, de Maria Rodrigues do Rosário (CPF n 212.424.858-80, João Rodrigues de Gouveia (CPF n 041.253.638-20), Carlos Eduardo de Gouveia (CPF n 133.628.908-22) e Regina Cida de Gouveia (CPF n 049.148.108-08) como sucessores de Manuel Rodrigues de Gouveia, de Nansi Cordeiro Duraes (CPF n 125.921.178-90) e Rosemary Duraes de Castro (CPF n 248.415.358-96) como sucessoras de Maria da Encarnação Cordeiro Duraes, de Carlos Alberto Marques Ferreira (CPF n 545.799.968-87) como sucessor de Manoel Marques Ferreira, de Maria Aparecida Alves de Carvalho (CPF n 782.217.308-15) como sucessora de Osvaldo de Carvalho Nascimento, de Carmen Oliva Vivian (CPF n 610.329.138-00) como sucessora de Dino Vivian Eiroz. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeira os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, bem como digam se a execução foi satisfeita. Intime-se.

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 228/229, defiro a habilitação de Ayres Gago (CPF n 127.002.078-15) como sucessor de Maria Helena de Carvalho Gago. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 216/225, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004276-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004276-7) - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 187/199 e 200/227. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.

114/127, bem como dê-se ciência do informado às fls. 110/113. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 78/92, bem como dê-se ciência do informado às fls. 93/94. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 114/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0009429-70.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 23/34, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011841-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apresentada pelas partes às fls. 76/77 e 84/85, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MÔNICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os cálculos de

liquidação apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 370/406, bem como o alegado às fls. 326/360, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 7952

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para que apresente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte para pagamento na pessoa do Defensor Público Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Ante a ausência de pagamento, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. PARA TANTO, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Fl.90: Considerando que na última diligência, na localidade em que os réus foram citados, não se logrou encontrar os moradores, defiro o pedido de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido mandado. Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)
Fls. 195/198: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Fls. 194: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio ao arquivo, sobrestados. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES
Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, requeira a CEF o que entender conveniente, TRAZENDO AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA
Considerando que o saldo devedor teórico indicado na planilha de fl. 42 corresponde a R\$ 28.101,72, esclareça a CEF a origem do montante apurado e indicado na inicial, no importe de R\$ 33.907,35 (fl. 03). Int.

0012416-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002029-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), com restrição (fls. 93/95) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 105/106: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Fls. 105/106: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio ao arquivo, sobrestados. Int.

0007461-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. No silêncio ao arquivo, sobrestados. Int.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) (MOTOCICLETA) Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Fls. 86/87: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme postulado. Int.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), com restrição (fls. 75/76). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser

remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALANEY HELENA DE BELO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) e outros bens descritos na Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Observo que à fl. 152 a embargante manifestou interesse em nova tentativa de conciliação. Entretanto, ressalva que pretende iniciar o pagamento de forma parcelada, desde que os valores estejam dentro dos parâmetros que entende justo e razoável. As condições impostas pela ré tem base no montante apresentado na audiência de tentativa de conciliação ocorrida em setembro p.p. Ocorre que a Caixa não dispõe de autonomia para conceder descontos ou dilatar prazos. A atuação do banco é adstrita às diretrizes do Ministério da Educação, órgão gestor do programa de financiamento. Assim, havendo disposição de recursos nos moldes propostos, levando-se em conta o acréscimo da correção monetária da dívida, manifeste-se a embargante nesse sentido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados às fls. 129/154. Int.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de PENHORA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0001569-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de PENHORA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do

feito. Int.

0003546-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004274-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Verifico que a parte ré não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.CONCEDO À CEF O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO para fins de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004276-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Em audiência realizada no dia 24/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas um depósito e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Ante o valor ínfimo depositado frente àquele correspondente ao montante cobrado na presente monitoria, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE RÉ. Para tanto, faz-se necessário que o patrono do réu informe número do RG e CPF, para expedição do documento.Sem prejuízo, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, intime-se o réu para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Fls. 72: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O desentranhamento de documentos originais é permitido, mediante substituição por cópias simples. No caso dos autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com documentos originais.Sendo assim, em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito para fins de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006922-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANY REGINA MARTINS

Fls. 69: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O desentranhamento de documentos originais é permitido, mediante substituição por cópias simples. No caso dos autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com documentos originais.Sendo assim, em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009625-06.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Vistos em sentença. A União Federal ajuizou a presente ação monitória contra Miguel Fujii, para cobrança do valor de R\$ 403.114,42 decorrente do recebimento dos valores após o óbito da aposentadoria de Teresa Fujii Martins, por este curatelada, paga pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Sustenta a União que, na condição de curador da ex-servidora, caberia ao mesmo administrar seus proventos e informar à administração sobre situações como a de óbito. Uma vez detectado o óbito, cessou-se o pagamento, que até março de 2012 vinha sendo pago normalmente, embora o falecimento tenha acontecido em 21/10/2009. Informa a União Federal que o TRE-MS instaurou processo administrativo de cobrança, em que o réu reconheceu a dívida e sua posição de curador, mas alegou não ter condições financeiras de efetuar citado ressarcimento. Teria sustentado o réu que o valor somaria pouco mais de R\$ 360.000,00. Após, todavia, apresentou complementação de defesa em que sustenta ter sido ele próprio dependente da falecida e que deixou de trabalhar para atendê-la. A defesa não foi acolhida, segundo a autora, por não ter a menor sustentação legal. Intimado a devolver os valores, não tomou qualquer providência o réu. Narra a União Federal, ainda, que há créditos a receber em nome do réu em ação de rescisão contratual, e que, portanto, não se poderia permitir o saque dos valores, pelo que requer a penhora no rosto dos autos em que realizado tal crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/107). Citada e intimada, a parte ré apresentou embargos monitórios, em que postula a concessão de gratuidade processual. No mérito, alega que não tinha discernimento de suas ações, por motivos psiquiátricos; que não foram compensados da dívida valores pagos com a falecida; que houve ainda despesas com funeral; que não há prova nos autos de que foi o embargante que se apropriou dos valores cobrados, pelo que a dívida não seria líquida, certa e exigível, a exigir provas; e que seria incabível o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 114/115). Juntou documentos (fls. 117/124). Em resposta, a União refutou os argumentos trazidos nos embargos monitórios, chamando-os de protelatórios (fls. 127/132). Entendeu o Juízo pela suficiência do conjunto probatório (fl. 133), decisão esta que restou transitada em julgado (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.

Decido. Inicialmente, convém asseverar que a União Federal elegeu a via monitória para cobrar dívida lastreada em documento - prova literal - que não está a gozar da eficácia de título executivo. Tal documento está presente no processo. Deu-se conta de que foi instaurado o Processo Administrativo nº 194/2012-SGP para apurar dano ao erário em decorrência do pagamento indevido de proventos de aposentadoria de TEREZA FUJII MARTINS ao seu curador MIGUEL FUJII após o óbito da titular, não comunicado por este ao órgão pagador (fls. 14/15). A presente é processualmente adequada, vez que há base no art. 1102-A e seguintes do CPC. Tratava-se de servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, estruturalmente tido como órgão da União - o que está a justificar, à perfeição, a atuação da procuradoria da União Federal para cobrança de valores que lhe são próprios, ainda que decorrente de Tribunal federal -, que veio a óbito em 21/10/2009. Apesar do óbito, o curador da falecida seguiu recebendo, e disso, percebe-se, a administração soube quando o a Coordenadoria de Pessoal do Tribunal encontrou na internet, em 19/03/2012, notícia do falecimento (fl. 17). O PA consta de fls. 20/79, com o próprio reconhecimento da dívida. A tese de que não haveria nos autos prova cabal de que foi o curador que se apropriou dos valores, bem como a de que sua situação beira a interdição (fl. 115) e que, portanto, haveria necessidade de dilação probatória não merece prosperar. Isso porque houve explicitamente o reconhecimento da dívida no processo administrativo, sob o argumento de que utilizou os valores - indevidos - porque teve despesas com a irmã curatelada ainda em vida (fls. 70/71). Se há o reconhecimento da dívida no processo administrativo em que foi dada a ampla defesa, como pontua a União, não faz sentido abreviar-lhe a possibilidade do manejo da monitória, concessa venia. Há a previsão justamente para facilitar que aquele que possua prova documental de uma dívida passe para a fase executiva evitando-se a fase de conhecimento, estimulando assim a efetividade do processo judicial, salvo a apresentação de defesa, que no mais estaria a ordenar o procedimento. Aliás, seria um contrassenso que a jurisprudência admitisse que um cheque prescrito seja prova literal de uma dívida a permitir a via monitória, mas não o processo administrativo com respeito ao contraditório em que a própria parte cobrada admite ser devedora dos valores. Ademais, aqui o réu não está sendo, ainda, executado - tanto assim que a apresentação dos embargos monitórios instaura uma fase de ordenarização do rito (art. 1102-C do CPC) em que somente se constitui o mesmo com a rejeição dos nominados embargos. Por assim ser, como bem pontua a jurisprudência remansosa do STJ, a prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida: **PROCESSUAL CIVIL. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO O TRIBUNAL RESOLVEU A QUESTÃO, EMBORA NÃO DA MANEIRA ALMEJADA PELA RECORRENTE. PARA A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA MONITÓRIA BASTA A PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.**

IRRELEVANTE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO DA DUPLICATA DE SERVIÇOS QUANDO HÁ NOS AUTOS PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O DÉBITO DA RECORRENTE. 1.

Quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. 2. À falta de prequestionamento, inviável o exame da suposta afronta dos demais dispositivos apontados pela recorrente. Incidência do verbete sumular

282/STF. 3. Para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do valor. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. 4. Irrelevante, no caso, a ausência da intimação para o protesto da duplicata de serviços, quando comprovada, por outros documentos, a dívida da recorrente. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz. O fato de ser necessário o acerto de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório. 5. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão, atraindo a incidência da súmula 283/STF. Recurso não conhecido.(RESP 199901076323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2008). Vieram documentos, ademais, que esclarecem como se chegou ao valor da dívida cobrada (fls. 27 e 40), por salientar que foram seguidos os termos da Lei nº 11.960/2009 - fl. 40, que seria mesmo menos favorável na remuneração (correção e juros da caderneta e poupança) que aqueles corriqueiramente utilizados pela Fazenda Pública para cobrança de suas dívidas. Os documentos, portanto, configuram e satisfazem o conceito de prova literal do débito (fls. 13/43). Com relação aos argumentos trazidos pelo réu embargante, os mesmos não tem qualquer sustentação. A ninguém é dado receber benefício de outrem após a morte - induzindo a Administração Pública em erro - sob o argumento de que, quando em vida, efetuou gastos médicos na condição de curador da pessoa falecida, além de ter despendido verbas funerárias no momento do passamento. Pelo contrário, a conduta inclusive configuraria o cometimento (em tese) do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do CPC), como consta do aresto abaixo, daí que estamos diante de cenário de induvidosa repulsa trazida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO DO DANO. I - Constitui crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a percepção de benefício previdenciário de titularidade de terceiro já falecido mediante a manutenção de entidade de direito público em erro. II - A valoração negativa da culpabilidade e das consequências da conduta criminosa, consistente no recebimento, por sete anos, de benefício previdenciário após o óbito do seu titular, autorizam a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, montante superior ao mínimo legal. III - O crime de estelionato praticado por aquele que auferiu a vantagem indevida, se locupletando, por longo período, de benefício previdenciário após o óbito do seu titular, é de natureza permanente, afastado o reconhecimento da continuidade delitiva. IV - A prolação de sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano causado pela prática da conduta criminosa. V - Apelação provida em parte.(ACR 200750010070864, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2013.) É óbvio que os argumentos defensivos não merecem ser acolhidos frente ao recebimento após o óbito, nem mesmo a tese de que sofre de males de saúde ele próprio, réu embargante. E isso pelas seguintes razões: Primeiro, porque o benefício cessa com a morte do titular, ainda que seja de aposentadoria, de modo que jamais haverá direito ao recebimento após o óbito em nome de pessoa morta; Segundo, o benefício de TERESA não poderia gerar pensão em favor do irmão, vez que este não ostenta a condição de dependente (art. 217 da Lei nº 8.112/90); Terceiro, ainda que se tenha trazido o argumento de que o irmão era dependente financeiro da irmã, isso não geraria o benefício porque apenas uma pensão temporária ao irmão inválido economicamente dependente poderia ser formatada (art. 217, II, c da Lei nº 8.112/90), e se vê que seria um insustentável que um irmão inválido - supostamente incapaz de praticar os mais mezinhos atos da vida civil, fl. 115 - fosse ele próprio curador da sua irmã inválida (nem mesmo por se cogitar que sua situação de invalidez em nada compromettesse a consciência, ao contrário do que alega às fls. 114/115: vê-se que o réu é aposentado por idade, não por invalidez, nos elementos do CNIS e PLENUS em anexo). Quarto, todos os documentos de supostos problemas psiquiátricos (fls. 118/120) são de 2012 e 2013, sendo que sua irmã curatelada faleceu em 2009; Quinto e último, porque as despesas de saúde com a irmã, se foram feitas pelo curatelado, o foram com a renda dela própria, não com a dele réu; e quanto às despesas de funeral, não há sequer lógica em aceitar tal argumento porque a parte ficou mais de três anos recebendo ininterruptamente os valores, e mesmo um mês somente já não estaria autorizado a receber em nome de pessoa morta, vez que obrigações familiares não são transferíveis ao Estado, muito menos por elemento de ludíbrio (ademais, os valores apurados pela União já abatem o que seria devido a título de auxílio-funeral - fl. 60). Ao contrário do que alega, a dívida não precisa ser líquida, certa e exigível na monitória, mas na ação executiva. Nesse toar, para além de tudo não seduz o argumento de que caberia dilação probatória, visto que, decidindo o Juízo pela suficiência do conjunto probatório, deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer ou se manifestar, pelo que, não apresentando agravo retido (por seu efeito antipreclusivo), a matéria não se pode conhecer posteriormente, como de sabença. A jurisprudência, censurando condutas que tais (infelizmente tal fraude é ainda bastante comum no país), por sinal bem esclarece que não há justificativa plausível para a mesma: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO MILITAR. ÓBITO. SAQUES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, parágrafo 5 da CF e que o prazo prescricional de cinco anos para que a administração possa rever seus atos se aplica apenas aos casos em que o administrado tenha agido de boa-fé 2. In

casu, foi apurado através de Inquérito Policial Militar instaurado pela Marinha do Brasil que a militar, falecida em 22/12/2001, teve os seus proventos de inatividade depositados em sua conta no período de dezembro/2001 até janeiro/2002, em virtude da ausência de comunicação de seu óbito à Administração Militar. 3. O benefício de pensão de servidor público militar cessa com a morte do titular, de forma que não há justificativa plausível para recebimento de valores de pensão pagos após o óbito do beneficiário 4. A apelante não informou à Marinha do Brasil acerca do óbito da ex-pensionista, além de ter recebido os valores em apreço mesmo após a morte de sua genitora, fato que evidencia a existência de má-fé. Assim, plenamente devido o ressarcimento integral dos danos causados ao erário, sob pena de ocorrência do vedado enriquecimento ilícito. 5. Negado provimento à apelação.(AC 201151010110867, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013.)Com relação ao pedido de penhora de valores nos autos nº 0110265-48.2009.8.26.004, em trâmite na 4ª Vara Cível, Foro Regional IV - Lapa, tenho que o mesmo é pedido instrumental em relação ao pleito monitorio, e que logicamente decorre deste. Por tal razão é que seu não acolhimento não configurará sucumbência recíproca, já que se destina apenas à imposição de medida de cautela para assegurar o pagamento da dívida por meio da monitoria.Tenho que tal pedido não merece prosperar, contudo. Isso porque, da forma como o instrumentaliza, a penhora no rosto dos autos como medida decorrente do poder geral de cautela equivaleria ao arresto prévio em processo executivo (art. 655-A do CPC), também chamado arresto executivo. Isto é, a União estaria por via oblíqua acelerando o acesso ao processo (ou fase) executivo(a).Nesse toar, a União estaria utilizando do procedimento monitorio, se também conseguisse o que por último deseja, em processo executivo pleno antes mesmo da formatação do título executivo judicial (art. 1102-C do CPC), nominando por outra coisa o que na prática buscou efetivar. Ademais, inobstante haver inclusive pessoas jurídicas cobrando o crédito que requer ver penhorado (e o patrimônio pessoal se distingue do patrimônio social), a parte autora apenas juntou extrato processual (fls. 106/107) sem quaisquer peças mais relevantes do processo - para que este julgador dele bem compreendesse, se fosse o caso -, ou ao menos certidão de objeto e pé, limitando-se a alegar estar em fase de pagamento.Tal pleito de penhora no rosto dos autos não merece prosperar, evidentemente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o demandado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual.Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0012717-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES

Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.CONCEDO À CEF O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Sob pena de extinção, traga a CEF aos autos o demonstrativo de compras, de modo a comprovar a utilização do crédito objeto de cobrança da presente monitoria.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011221-93.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 58 e 59 - Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão, e por essa razão, indefiro a produção de outras provas. Venham os autos para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001277-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001277-3) - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o lapso de tempo decorrido, informe a requerente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ou seja, se a genitora permanece na condição de procuradora da Sra. Michelle O. de Carvalho Alves, que à época da propositura do presente alvará se encontrava fora do país. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008691-19.2011.403.6104 - AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dispensando-se da ação principal (Execução Diversa nº 00049593020114036104). Int.

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Com a análise dos documentos de fls. 83/85, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 1.204,02 é proveniente de depósito de vencimentos, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data, assim como da quantia de R\$ 53,49, ante o valor ínfimo frente ao montante da dívida. De-se vista à União Federal das pesquisas de fls. 63/74 à União Federal. Int.

0005342-37.2013.403.6104 - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para que apresente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006647-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico constar no parágrafo quarto da cláusula décima que, na hipótese de suspensão temporária dos pagamentos de salários ou de benefício previdenciário, o devedor efetuará o pagamento das prestações decorrentes da operação de crédito diretamente à Caixa, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato. Alega a embargante à fl. 03 haver efetuado o pagamento de prestações por meio de débito em conta corrente, fato este corroborado pela planilha acostada à fl. 21 dos autos principais, referentes às prestações de nº 13 a 20 (com vencimento entre 01/10/2012 e 01/05/2013). Assim, entendo necessário que, preliminarmente, a Embargante esclareça se na época em que cessaram os descontos havia provimento de fundos em sua conta corrente. Em caso afirmativo, comprove trazendo aos autos extratos que compreendam o período de 01/05/2013 a 01/08/2013 e, em data posterior, até o encerramento da conta. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0002168-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da descida dos autos. CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03

(três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

0004905-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS
Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de ARRESTO. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0004959-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA

Considerando a prolação da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 00086911920114036104, bem como a interposição de recurso de apelação, prossiga-se o feito. Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto a possibilidade de postular penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, requerer, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0004960-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver à fl. 100 indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) (Motocicleta Honda Biz - 100c - ano 1999). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 192/196: Assiste razão ao executado. Revogo, portanto, a ordem de expedição de alvará em favor da CEF, até que ela se manifeste sobre os termos da petição em referência, o que deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10

(dez) dias, SOB OB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0008699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475 B e J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de atualização do débito, observando-se o julgado, que determinou a exclusão da comissão de permanência, bem como a exclusão da capitalização mensal verificada a partir da parcela vencida em dezembro/2010. Intime-se.

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO
Ciência à exequente da descida dos autos. CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO
Ciência à exequente da descida dos autos. CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

0010077-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA

ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado. Int.

0012536-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, requeira a exequente o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. **PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, com as exclusões, nos moldes do decidido na sentença proferida nos embargos à execução trasladada às fls. 301/307. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003623-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, requeira a CEF o que entender conveniente. Na oportunidade, deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da condenação, ou seja, observando a exclusão da quantia recebida a título de Tarifa de Abertura de Crédito, da taxa de rentabilidade e os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência à aplicação de CDI. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD, e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006034-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e consequente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Fl. 110: Requereu a CEF que o Oficial de Justiça retornasse cautelosamente ao endereço para fins de intimação de penhora do veículo. Ocorre que a própria narrativa da certidão demonstra que o oficial agiu com a devida presteza funcional, porquanto realizou duas diligências, inclusive procurando o veículo nas imediações. Pelo número de avenças interpostas pela CEF em trâmite nesta Vara, decorrentes de operações realizadas sem garantia, o risco assumido pela instituição financeira não deve onerar os serviços judiciais, notadamente, se aqueles aqui prestados se revelaram cautelosos. Conforme item 02 do despacho de fl. 108, , não havendo novos endereços a serem indicados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Fls. 99/100: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Fls. 98: INDEFIRO o pedido de penhora de valores junto ao BACENJUD, visto que a providência já foi efetivada pelo Juízo às fls. 71/73. No silêncio ao arquivo, sobrestados. Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 80 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), assim como a existência de bens na Declaração de Rendimentos. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação da parte e consequente intimação da possibilidade de conversão do arresto em penhora - POR MEIO DE EDITAL - ou deixando a CEF de se manifestar, proceder-se-á ao desbloqueio da quantia. Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e consequente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 169174 e 176/183, noticiando que o agravo interposto foi negado e, os embargos de declaração rejeitados, prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer que for de seu interesse. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002757-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Fl. 72: Indefiro. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 74: Em audiência realizada no dia 27/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 350,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Não há notícia de depósitos e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF em relação aos depósitos efetuados em 2013. Int. DESPACHO DE FL. 78: Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará. Int.

0004839-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ERICKA PERES LIETE

Fl.69: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Requeira o que for de interesse. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005446-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DE SOUZA SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) (MOTOCICLETA - com restrição - alienação fiduciária).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006291-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de PENHORA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0009469-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP X ALVARO PEREIRA PINTO NETO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado no despacho de fl. 99. Intimem-se.

0001317-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CID RODRIGUES DE ARAUJO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 80 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verificou-se, também, a existência de veículo de propriedade da executada.Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação da parte e conseqüente intimação da possibilidade de conversão do arresto em penhora - POR MEIO DE EDITAL - ou deixando a CEF de se manifestar, proceder-se-á ao desbloqueio da quantia. Int.

0001321-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IVANETE BARBOSA DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (1ª Vara Federal de Santos). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001372-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIROS COMERCIO DE ROUPAS DA MODAS LTDA - EPP X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC X SARAH MALVINA LAKRYC

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) e outros bens descritos na Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4) - CARLOS MANOEL PASSOS VAZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se Pedro Neto de Araújo, Sabino Dias e Sebastião de Oliveira Aguiar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 278/317. Na hipótese de concordância deverão informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das

despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Manifeste-se Sueli Fernandes Pereira, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 278 no sentido de que nada lhe é devido. Tendo em vista o noticiado à fl. 264, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Aquilino Lamela Cobas requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Fica intimado o devedor (Lurens Henrique Martins), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 125/127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 257, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 252. Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o teor do julgado, bem como a divergência em relação aos cálculos apresentados pelas partes (fls. 183/184 e 187/189), encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 166/178. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 153/166, dando-lhe ciência do informado às fls. 151/152. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9) - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls.

167/175, no sentido de que não há diferença a ser paga, uma vez que já foi efetuado pagamento do valor devido em julho de 2011.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 128.Intime-se.

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 142/152.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 123/126 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS no sentido de que nada é devido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 122/128 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a quantia apresentada pelo INSS às fls. 94/107, bem como sobre o noticiado às fls. 88/93.Em caso negativo, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 101/102 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS no sentido de que nada é devido.Em caso de discordância, diga se persiste o interesse na requisição dos documentos mencionados às fls. 103/104.Intime-se.

0006380-55.2011.403.6104 - EDNA SARTI ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 118/134, bem como do noticiado às fls 116/117 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS no sentido de que nada é devido.Em caso de discordância, diga se persiste o interesse na requisição dos documentos mencionados às fls. 135/136.Intime-se.Santos, data supra.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 54/72, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado à fl. 51.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 114/122, no sentido de que nada lhe é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de determinar a expedição do ofício requisitório requerido à fl. 194, deverá o INSS ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil razão pela qual indefiro o pedido.Sendo assim, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 93/95 - Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002830-13.2011.403.6311 - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 106/107 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003010-29.2011.403.6311 - NAYR GIMENEZ(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 117/122.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 188/202.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0005245-66.2011.403.6311 - OTAVIO PENTEADO SORES(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 129/137, no sentido de que nada lhe é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003155-90.2012.403.6104 - HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 74/81, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003198-61.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela embargada às fls. 47/58.Após, apreciarei o postulado às fls. 45/46.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003867-66.2001.403.6104 (2001.61.04.003867-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 162/174, 182 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 655).Após, aguarde-se a resposta do ofício n 427/2014 (fl. 627).Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 154, aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 152, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005624-9) - JOAO QUINTAL FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o

despacho de fl. 236 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 156, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0007883-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007883-1) - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo M (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº /2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença lançada, ao sustentar ter incidido em omissões, contradições e obscuridades. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque singela declaração judicial, através de embargos de declaração, para modificar pura e simplesmente julgamento que a desfavoreceu, uma vez que não demonstrou a ocorrência dos vícios passíveis de correção pela via. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. O julgado não precisa enfrentar todas as teses esposadas pelas partes, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorreu, in casu (...) IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. (EEEARE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/10/2008.) Com relação ao manejo de embargos de declaração para suprir omissões no relatório da sentença, a hipótese configura erro grosseiro de manejo recursal, visto que a premissa para sua admissibilidade é o conteúdo decisório, que inexistiu no relatório. O relatório da sentença não pode ser escrito como o quer a parte, mas com a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências do processo (art. 458, I do CPC). Nesse toar, nesta parte NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quanto ao mais, já foi analisada a questão dos danos morais e materiais explicitamente na sentença (fls. 1101/1101-vº), visto que este julgador ponderou que decorre logicamente de tudo quanto ressaltado que não estejam presentes os pressupostos da responsabilização civil se não houve conduta ilegal da parte ré, no espectro de cognição do próprio julgado - e o próprio relatório da sentença a eles fez alusão (fl. 1082). Não só. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE

REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Nesse toar, está óbvio que não configura contradição a intenção de pontuar que o âmago principal do requerimento é o cumprimento administrativo de ordem exarada por autoridade competente (fl. 1112), o que a sentença analisou e refutou (fls. 1086/1087), inclusive asseverando que houve a nulificação da decisão da aduana de Itaguaí. O mesmo se diga quanto ao cerceamento de defesa, em caso que poderia beirar a litigância de má fé, o que foi devidamente analisado, mas, por não concordar com o desfecho, a parte autora lhe dá o nome de contradição - no mais, em nada acresceria o testemunho do fabricante e do exportador originário do iate para apurar a legalidade do regime de admissão temporário, o que causaria tumulto irremediável no feito (fl. 1124), para hipótese que, se houve de vício antes e depois, ao feito não pertine.Note-se que a parte autora insiste no desiderato de desvendar uma fraude, uma quadrilha, que supostamente teria obtido seu iate - após a aplicação da pena de perdimento - por preço vil após ter funcionado o esquema maquinal. Mas não há explicação convincente que refute a fundamentação da sentença. Depoimentos extremamente técnicos foram prestados, asseverando inclusive que não um (o da parte autora), mas vários casos ocorrem em que importadores de iates buscam burlar os controles aduaneiros, obtendo fraudes tributárias milionárias.Como mencionado na sentença, o MPF já está ciente de tais fatos (o antes e o depois, tomando por base a admissão temporária indevidamente concedida), constando do decisum existir inquérito policial a respeito. Embora o julgador tenha compreendido todas as possíveis teses, o locus para a investigação que almeja empreender não é adequado, e nem conseguiu, por trás da combatividade (muitas vezes deselegante, aliás), em nenhum momento afastar o fato de que indevidamente obteve o regime de admissão temporária.Deve a parte autora, ao não concordar com o julgado, interpor o recurso cabível, que inaugure efeito devolutivo pleno. Conclui-se que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença em singeleza, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil.Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido.(AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração APENAS EM PARTE e, nesta parte conhecida, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se. Registre-se.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença. JEFFERSON BENEDITO DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERANEIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HTM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade do ato de avaliação efetuada pelo oficial de justiça, bem como a própria arrematação em processo que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Citados, a Caixa Econômica Federal e o Condomínio Edifício Veraneio apresentaram contestação. O despacho de fl. 19 determinou a manifestação do autor sobre a não localização da corrê HTM Empreendimentos Imobiliários Ltda. Não obstante, devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Considerando que a parte autora, não promoveu a citação do litisconsorte passivo necessário, impõe-se a extinção do feito, de acordo com a orientação contida na Súmula nº 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 47, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
SENTENÇA Maria José da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do débito oriundo de Contrato de Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado) e condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento. Alega a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 547.109.872-9) no valor de R\$ 1.481,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais) e, a partir de junho/2012, passou a sofrer desconto de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a título de prestações decorrentes de contrato empréstimo consignado, por ela não autorizado. Relata que, não obstante ter lavrado Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial e ter buscado solucionar a questão no âmbito administrativo, os valores originados do contrato fraudulento continuam sendo descontados de sua aposentadoria. Sustenta, por fim, que tais circunstâncias lhe causaram grave constrangimento, além de passar por dificuldades financeiras. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Devidamente citada, a ré pugnou pela improcedência da ação em razão da inexistência do dever de indenizar, pois o contrato impugnado foi assinado pela autora mediante a apresentação de documentos pessoais (fls. 31/41). Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 72/73, determinando-se a suspensão dos descontos no benefício da autora. A autora arguiu Incidente de Falsidade relativamente aos documentos acostados pela CEF (fls. 93/94). Sobreveio réplica. Às fls. 119/122 comprovou a CEF ter procedido à devolução das parcelas debitadas do benefício da demandante, bem como o cancelamento do contrato de empréstimo objeto da lide. Intimada, a parte autora requereu fossem juntados os originais dos documentos que acompanharam a contestação para viabilizar a realização de perícia grafotécnica (fls. 126). Reconhecida pelo Juízo a perda do objeto em relação ao incidente de falsidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão diz respeito aos prejuízos de ordem material e moral advindos dos descontos procedidos mensalmente no benefício previdenciário da autora, em razão da contratação, por terceira pessoa, de obrigações perante a Caixa Econômica Federal. Busca, então, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. De início, verifico a superveniência da falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito e de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, diante do cancelamento do contrato procedido pela ré e do ressarcimento do prejuízo à autora. Assim, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelos alegados danos morais sofridos. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na

obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra de seu art. 3º, 2º. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de uma relação extracontratual, pois, conforme assentado acima, a contratação dos serviços bancários se deu em decorrência da falsificação dos documentos pessoais da autora, a qual não firmou o contrato com o banco-requerido. Pois bem. A instituição bancária possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras; vale dizer, observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados, verificar a autenticidade da identidade da pessoa física que se dirige para abrir a conta corrente, solicitando e examinando todos os documentos pertinentes com cuidado e cautela para evitar falsários. Na hipótese dos autos, observo que para a aquisição de serviços bancários, foram entregues ao preposto da CEF documentos em nome de MARIA JOSÉ DA SILVA, tais como a Carteira de Identidade contendo os nomes dos pais da autora e número de seu CPF (fl. 56). Apresentou-se, também detalhamento de crédito do benefício recebido pela seguradora (fls. 54) e comprovante de residência em nome dela (fls. 57). Ao averiguar a documentação apresentada e conferir a fotografia constante no documento de identidade exibido, ao preposto da ré não era possível verificar tratar-se de outra pessoa, posto que adulterada, contendo fotografia de pessoa diversa da demandante. De igual modo, não seria possível ao funcionário questionar a assinatura constante de tal documento, porquanto também adulterada pela falsária. Desse modo, embora inexistam dúvidas quanto à fraude no contrato de empréstimo, fato reconhecido pela própria instituição financeira, não se desincumbiu a autora de provar o abalo moral que teria sofrido, tampouco demonstrou as dificuldades financeiras por quais teria atravessado no período em que descontadas indevidamente parcelas do empréstimo consignado (art. 333, I, CPC). Nenhuma carta de cobrança chegou a ser encartada aos autos, nem mesmo qualquer indicação de que o nome da autora pudesse estar ameaçado de sofrer restrições ao crédito, em decorrência de obrigações inadimplidas por insuficiência de recursos gerada pela ação em apreço. Tanto assim, que a movimentação bancária que seria retratada pelo extrato da conta de titularidade da autora foi rasurada (fls. 114). Além disso, verifico que não houve descaso da ré em relação ao evento, pois, em tempo razoável, atendeu à ocorrência e disponibilizou o montante devido mediante crédito em conta. Com efeito, segundo relatado na inicial, os descontos se iniciaram em junho de 2012; tendo sido a ação ajuizada em 07/08/2012, a agência bancária reconheceu a ocorrência de fraude e ressarciu os valores das parcelas debitadas em 25/09/2012, antes mesmo do oferecimento da contestação e da apreciação do pedido de tutela antecipada. O pedido de indenização por dano moral, portanto, não merece prosperar em virtude da ausência de comprovação de qualquer constrangimento ou humilhação capazes de interferir intensamente na conduta da autora. O simples fato de a autora ter de diligenciar perante a fim de regularizar a situação certamente ensejou algum incômodo, o qual não pode ser qualificado, in casu, como dano moral suficiente a impor a reparação pleiteada. Nossos tribunais superiores também já se manifestaram no sentido de o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Nessa quadra, a presunção da existência de padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Diante das considerações acima expendidas: 1) ausente o interesse processual em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização por danos materiais, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente, sem o exame do mérito; 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 73), a execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA ESPÓLIO DE MARIA SALETE CORREA PAES, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando in verbis: a. declarar reconhecida a isenção do imposto de renda desde o ano base de 2006 até a data do óbito da Sra. Maria Salete; b. anular os débitos de imposto de renda inscritos na dívida ativa sob o nº 80.1.11.03788-50, no que se refere aos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009; c. extinguir o crédito tributário lançado em virtude de atraso na entrega da declaração do imposto de renda do ano 2008/2009, uma vez que o pagamento já foi efetuado; d. obrigar a ré a retificar o valor da multa aplicada por atraso na entrega da declaração do imposto de renda do ano de 2007/2008, reduzindo-a ao mínimo legal; e. condenar a ré a restituição do imposto de renda retido indevidamente dos anos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2010/2011 e 2011/2012, e; f. compensar o saldo a receber com eventual saldo a pagar. Segundo a inicial, Maria Salete Correa Paes, falecida em 03/07/2011, era beneficiária de pensões por morte de seu marido Manoel Correa Paes, recebendo proventos provenientes do Regime Geral da Previdência Social e da Marinha do Brasil, desde o ano de 1984. Relata que a partir de 2006 passou a sofrer de cardiopatia e nefropatia

graves e diabetes mellitus, conforme atestado por vários médicos, tendo permanecido longos períodos em hospitais na busca de amenizar o precário quadro de saúde. Sustenta que em face dos diagnósticos emitidos, o direito à isenção está fundamentado no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, o que foi reconhecido pela Marinha do Brasil. O autor afirma que devido ao desconhecimento da legislação, a falecida apresentou declaração de ajuste anual com saldo de imposto de renda a pagar, o que gerou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/134. Aditada a inicial (fls. 143/144 e 148/150), vieram os autos conclusos. Tutela Antecipada deferida às fls. 153/155. Citada, a União ofereceu contestação. Argüiu a prescrição quinquenal. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, postularam o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 10 de outubro de 2012, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 10 de outubro de 2007, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(grifei)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(grifei)De outro lado, a concessão de isenção segundo os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial. Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Com efeito, a norma enuncia os parâmetros formais adequados para a comprovação das doenças que permitem a isenção do Imposto de Renda, de acordo com as disposições da Lei 7.713/88. Para tanto, com claro objetivo de evitar fraudes e abusos nas concessões de isenções, é exigida a emissão de laudo pericial exarado pelo serviço médico oficial.Apesar disso, na aplicação do direito ao caso concreto, deve o Magistrado inferir o alcance e a finalidade do princípio maior informativo da norma jurídica discutida. In casu, a isenção do Imposto de Renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como escopo diminuir o sacrifício do aposentado/pensionista, minorando o dispêndio relativo ao tratamento, o que revela solução dada pelo legislador com fundamento no preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.No caso em apreço, considerando os critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observo que o Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Inspetoria de Saúde da Marinha (fl. 98) satisfaz a exigência legal acima transcrita, ademais quando corroborado pelos documentos colacionados que asseguram a patologia preexistente a 2006, ano base no qual a falecida apurou o imposto a pagar gerador da inscrição em dívida ativa (fl. 106 e 103/104).Deste modo, revela-se suficiente, ao menos nessa fase de cognição sumária, a prova documental produzida para demonstrar que a falecida pensionista desde então era portadora da moléstia que garantiria a isenção do tributo.Vejamos: os relatórios médicos de fls. 101/102, ainda que não emitidos por serviço médico oficial, atestam a existência da doença coronária desde junho de 2006. Em harmonia, a conclusão oficial da Junta de Saúde da Marinha (fl. 98), enfatizando a constatação de que a ex-pensionista era portadora de moléstia prevista no rol descrito no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.Após inspeção de saúde realizada no ano de 2011, concluiu o mencionado documento, que MARIA SALETE CORREA PAES: [...] é portadora de cardiopatia isquêmica 122 CID X (Cardiopatia Grave), doença especificada na Lei 7.713/88, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, Lei nº 9.250/1995 e Lei nº 11.052/2004. Doença preexistente a data de 26/03/2008.Bem por isso, se alguma dúvida paira sobre a prestabilidade daquele documento, torna-se fundamental examinar a regra do artigo 30 da Lei 9.250/95 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, evitando interpretações excessivamente literais, atentando-se essencialmente a distinção existente entre o texto expresso da lei e a norma jurídica posta.Nessa esteira, a ratio essendi da referida regra encontra-se atendida na medida em que o acervo probatório demonstra, suficientemente, a existência das condições previstas no rol do inciso XIV da Lei 7.713/88 para a concessão da isenção à época da apuração do imposto a pagar.Observo também por meio das declarações de ajuste anual juntadas, que os rendimentos da Sra. Maria Salete Correa Paes eram exclusivamente provenientes de pensões pagas pelo Comando da Marinha e pelo I.N.S.S.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecendo a isenção postulada, condenar a União: a. anular os débitos de imposto de renda inscritos na dívida ativa sob o nº 80.1.11.03788-50, no que se refere aos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009; b. extinguir o crédito tributário lançado em virtude de atraso na entrega da declaração do imposto de renda do ano 2008/2009, uma vez que o pagamento já foi efetuado; c. obrigar a ré a retificar o valor da multa aplicada por atraso na entrega da declaração do imposto de renda do ano de 2007/2008, reduzindo-a ao mínimo legal; d. condenar a ré a restituição do imposto de renda retido indevidamente dos anos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2010/2011 e 2011/2012, e; e. compensar o saldo a receber com eventual saldo a pagar.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em face da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011366-18.2012.403.6104 - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇANaylana de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a restituir a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como pagar indenização por danos morais no valor equivalente a, no mínimo, 100 (cem) salários mínimos. Segundo a exordial, a autora teve subtraído da sua conta poupança o montante de R\$ 1.000,00, por meio de saque não autorizado, efetuado no dia 24 de maio de 2012, mediante fraude.Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.Esclarece, ainda, que jamais forneceu seu cartão magnético ou sua senha pessoal a terceiros, e que o fato lhe causou grave dano moral,

decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio. Com a inicial, vieram documentos. A petição de fls. 49/50 foi recebida como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 52/53. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 58/63). Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70/72). Juntou a CEF parecer elaborado pelo setor de segurança (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois, intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débito não autorizado em sua conta poupança. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao Banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo saque apontado como fraudulento, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Ora, se o cartão magnético estava na posse do titular da conta e se verídica a afirmação da autora no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada. Mas, ainda na hipótese de clonagem, não haveria como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu a parte autora de demonstrar que a fraude tenha ocorrido ao fazer uso de equipamentos pertencentes à ré, tampouco no interior de seus estabelecimentos, ou mesmo em razão de falha na prestação do serviço. Ao revés, no verso do documento de fl. 74, registra-se que o saque contestado ocorreu no dia 04/05/2012 às 18:12:00 em CAIXA 24H. O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002224-18.2012.403.6321 - SELMA GONCALVES(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0004986-42.2013.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011229-02.2013.403.6104 - FERNANDO AMERICO LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005484-07.2014.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 85). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos na conta vinculada de FGTS do autor, pela executada, referentes às diferenças apuradas pela Contadoria Judicial.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos aos autores AGOSTINHO TORO, ANTONIO MARTINS BUENO, ANGELO SOUZA e ANTONIO FERNANDES FILHO (fls. 148/171, 203/214 e 240/257).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 227/263).Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 317).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 153).Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 160).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010363-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010363-0) - MALVINA FARIAS SARABANDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MALVINA FARIAS SARABANDO

Sentença.Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor da União (fls. 127/132). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
SentençaNa presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fl. 382). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 115/118).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA(SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor apurado nos cálculos apresentados pelo exequente nas fls. 134/135. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 140).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 153/158).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Às fls. 268/269 pede a Defesa a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópia de documentos e relatório referentes aos procedimentos originários da ação. Solicita ainda que sejam as respostas encaminhadas aos autos antes da realização da audiência designada visto que informações essenciais para a defesa.As fls. 276 solcita o Ministério Público Federal o indeferimento do pedido.Assiste razão ao D. Procurador da República visto que não restou comprovada a necessidade da prova, mormente que seja essencial à defesa antes

da realização da audiência de instrução designada. Assim, mantenho a audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Contudo, sem prejuízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, com urgência, cópia do documento enviado pelo Ministério Público Federal, ao Delegado da Receita Federal de Santos, que ensejou a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.06.00.2002.00270-7, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 10.845.004.723/2002-70, bem como, seja enviado o relatório que motivou a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de nºs 08.1.06.00-2002-00079-8; 08.1.06.00-2002-00080-1 e 08.06.00-2002-00081-0 do Processo Administrativo nº 10845.004723/2002/70. Int.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANDERSON(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Trata-se de denúncia (fls. 164/165) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CELSO ANDERSON pela prática do delito previsto no Art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/10/2013 (fls. 166). O réu foi citado às fls. 233. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 181/205 e documentos às fls. 207/226, onde alega que o réu faz jus à suspensão condicional do processo e que há a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a viabilidade de ação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não merece acolhimento a tese apresentada de necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a propositura de ação penal nos casos de crime de descaminho. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MERCADORIA. PERDIMENTO. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. 1. Os crimes de descaminho e contrabando são formais, prescindindo do encerramento do processo administrativo fiscal, ao contrário do que ocorre no crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A ausência de lançamento definitivo do tributo não obsta a persecução penal. O perdimento da mercadoria, aplicado como sanção administrativa, não equivale ao pagamento do tributo, para fins de extinção da punibilidade. Seus efeitos não influem na esfera penal, no que se refere à tipificação do delito e à sua punibilidade. 2. É firme o entendimento do STF no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal não se aplica aos crimes de ação penal pública, e que o MPF não está obrigado a denunciar o investigado em relação ao qual considera não haver indícios suficientes da participação no delito. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. 4. Para a configuração do delito de descaminho, não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria. 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 6. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. 7. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena privativa de liberdade aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF 4ª REGIÃO - ACR Apelação Criminal - Processo 5004836-30.2011.404.7005 - UF:PR - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 01/07/2014, Fonte: DE 03/07/2014, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR), grifei. No mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL

FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO.1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal- elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando- se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Resp 1376031 PR 2013/0115590-3 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/02/2014 - Data da Publicação: DJe 17/02/2014 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ) grifei 3. Quanto à alegação de que o réu faz jus à proposta de suspensão do processo, há necessidade de obtenção de certidão referente aos autos constantes na folha de antecedentes. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Solicite-se através de e-mail certidão de objeto e pé com relação aos autos nº 0066650-89.1994.8.26.0050. Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão do processo. Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos,1. Trata-se de denúncia (fls. 182/235) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO, LUCAS DA GRAÇA PEREIRA e MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 252 (CINTHYA), fls.253/254 (LUCAS) e fls. 509 (MIGUEL).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO às fls.255/259, onde alega a ausência de justa causa e ausência de provas do ilícito.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUCAS DA GRAÇA PEREIRA à fls. 260/285 e documentos às fls. 286/319, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a propositura da ação penal, atipicidade da conduta quanto à configuração do crime previsto no Art. 180, caput, do Código Penal. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de estelionato pelo crime de fraude a concorrência em virtude da especialidade. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO às fls. 352/389 e documentos às fls. 390/481, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade da conduta prevista no art. 180, caput, do Código Penal, atipicidade da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal e atipicidade da conduta prevista no art. 335 do Código Penal em razão da revogação tácita. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de estelionato pelo crime de fraude a concorrência em virtude da especialidade. Petição da corré CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO reiterando o pedido de absolvição sumária pela atipicidade de conduta, ante a superveniência de fato novo - publicação da Lei nº 12.550/11. Requeveu, assim, a atipicidade - falta de justa causa - para o crime de estelionato, receptação qualificada e fraude à concorrência (fls. 482/496).Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 523/536, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.Petição dos corréus LUCAS DA GRAÇA PEREIRA e MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO a fls. 538/540, requerendo o desentranhamento da manifestação ministerial, vez que importaria em nulidade absoluta diante da inexistência de previsão legal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Passo a verificar em conjunto as matérias ventiladas pelos acusados, a saber: ausência de descrição fática (inépcia da denúncia), ausência de justa causa para a instauração da instância penal e atipicidade das condutas. 3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7

DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDOTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).4. Quanto à ausência de justa causa, há de se ressaltar que há nos autos indícios da materialidade dos delitos, consistentes no relatório final e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, dos registros telefônicos, dos documentos apreendidos e dos resultados das avaliações. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. Note-se, outrossim, que há justa causa até para os acusados que alegam não figurar nos documentos ou nas interceptações: ESTELIONATO. VESTIBULAR. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A coincidência de acertos e erros, em torno de 90%, apurada em investigação administrativa, estatisticamente, indica a provável ocorrência de fraude entre ambas as denunciadas, o que é suficiente, por si só, para autorizar o recebimento de denúncia pela prática de estelionato. Apelo conhecido como recurso em sentido estrito ao qual se dá provimento. (ACR 200004011013102 8ª T. Rel. Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. DJ 16.01.2002).5. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos dos arts. 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União), bem como o tipo do art. 180, 6º, e art. 335. Ademais, o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato narrado não constitui crime. Os casos ventilados pela Defesa no tocante à cola eletrônica, não tiveram prejuízo patrimonial, o que não é o caso nestes autos, já que houve obtenção de vantagem indevida (valores recebidos pela participação no curso de formação), ou intenção em auferi-la, segundo a narrativa da peça inicial. Verifica-se, outrossim, que a jurisprudência vem se solidificando na atipicidade anterior à alteração do Código Penal com relação à utilização da cola eletrônica em vestibulares. O caso dos autos é um pouco diverso, na medida em que a fraude perpetrada teve supostamente o resultado de fazer com que os acusados percebessem da União valores à título de bolsa auxílio, o que representaria o resultado patrimonial imediato. Ademais, na conduta narrada, aparentemente, não há sujeito passivo indeterminado, vez que os pagamentos de bolsa auxílio ou vencimentos/subsídios, importam, em tese, em prejuízo auferido por pessoa determinada. Desta forma, tais questões impedem neste momento a conclusão acerca da evidente atipicidade, apta à sentença de absolvição sumária. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória dos tipos penais descritos nos artigos 335, 171 e 180 do Estatuto Repressivo, vez que eventual desclassificação ou recapitulação dos fatos por conta da consunção ou especialidade deverão ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados vez que cabe a Defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não as capitulações.6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante

não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Não verifico ocorrência de nulidade na manifestação ministerial após as respostas dos acusados, vez que se trata de medida que garante o contraditório. Da mesma forma, a prerrogativa da Defesa em se manifestar por último se aplica às alegações finais. Neste sentido: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF HC 105.739 Rel. Min. Marco Aurélio. DJE 28.02.2012). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa. 2. A suposta inversão processual, tal qual alegado pelos impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. Ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, alegável e sanável na forma do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim. 3. Ordem denegada. (TRF3 HC 50911 Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. e-DJF3 10.10.2012). 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 12/11/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 229), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Raphael Dias Araujo Benedito, André Luiz Pires Rodrigues Alves, Fabio Jorge Carduz e Luciana de Oliveira Barbuy (fls. 285). 10. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser Escalante (fls. 229), que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 12/11/2014, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de Brasília. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Brasília/DF a intimação das testemunhas, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Maria Luiza da Silva Guerra e Reinaldo Marcelino Pereira da Silva (fls. 229), bem como as testemunhas de defesa Alexandre de Almeida Jabur, Maria Camila Ursaiá Morato Tavano, Benedito Mário Vitiritto, José Eduardo Couto da Fonseca (fls. 388). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos (fls. 229), que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Luiz Gonzaga Bovo e Pedro Ivo de Arruda Campos (fls. 389), que deverá ser realizada na Comarca de Rio Claro/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Felipe de Leon Bellezia de Salles e Vicente Antonio de Jesus Fernandes (fls. 388/389), que deverá ser realizada na Comarca de Itamarandiba/MG. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo e às Comarcas de Mogi-Guaçu, Rio Claro e Itamarandiba/MG a intimação das testemunhas, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 396/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS BRASÍLIA/DF) DE Nº 397/2014 (UMA DAS VARAS COMARCA DE RIO CLARO/SP - OITIVA TESTEMUNHA) DE Nº 398/2014 (COMARCA DE ITAMARANDIBA/MG - OITIVA DE TESTEMUNHA) DE Nº 399/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS CIRCUNSCRITÓRIAS SÃO PAULO/SP) DE Nº 405/2014 (UMA DAS VARAS FEDERAIS SÃO PAULO SP, DE Nº 406/2014 (UMA DAS VARAS DA COMARCA DE RIO CLARO/SP) E DENº 410/2014 (COMARCA DE MOGI-GUAÇU - OITIVA DE TESTEMUNHA). Desp de fls. 631: J. aos respectivos autos. Intimem-se regularizando-se. Fica mantida a

audiência em especial se considerando a existência de demais advogados associados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-80.2013.403.6114 - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 138/2014. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória nº 164/2014 sem o devido cumprimento. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004201-50.2013.403.6114 - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO MUNICIPAL(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. . Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial. Intimem-se.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005721-45.2013.403.6114 - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 214/223: Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 72/73. Tornem os autos conclusos para sentença.

0007231-93.2013.403.6114 - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007265-68.2013.403.6114 - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício de fls. 76/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a ré acerca da determinação de fls. 49.

0007621-63.2013.403.6114 - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 79/81: Defiro a restituição do prazo à parte Ré como requerido.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARSANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, cumpra a corré Emparsanco S/A a parte final da decisão de fls. 112/112vº, de modo a regularizar sua representação processual.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002322-71.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifestem-se as rés acerca do contido na petição de folhas 182/185.

0002674-29.2014.403.6114 - MARJORIE MORENO LEITE - MENOR IMPUBERE X MARISTELA GONCALVES MORENO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Preliminarmente, regularize a corré DAvó Supermercados Ltda. sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, bem como, cópia de seu instrumento societário, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Ainda, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/43, por ser estranha aos autos.

0002972-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do contido na petição de fls. 279/287. Intime-se.

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004147-50.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

CARTA PRECATORIA

0006337-83.2014.403.6114 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLOS JOSE ANTONINI(SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLIVANIR MEIRI GERBELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002328-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 36: Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. FLS. 54: Vistos. Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido. Int.

0005597-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Abra-se vista à Embargada CEF dos documentos juntados (Laudos), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-61.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003468-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003468-9) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado para os autos principais de n. 00043258220034036114. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes para o arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X ABEL SIMAO AMARO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício às fls. 758/759, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Intime-se a empresa executada BEST QUIMICA LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 195, em seu tópico final, nos endereços ainda não diligenciados de fls. 207/208. Intimem-se.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 228/231, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Designo a data de 12 de Dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATILA TAVECHIO BELTRAN

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências

acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o certificado às fls. 176, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 02/12/2014 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o Agravado acerca do Agravo Retido interposto às fls. 153/156, no prazo de 10 dias. 2 - Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3 - Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 12h30 para a realização da perícia, no ambulatório médico desta Justiça Federal, localizado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos.4 - Defiro o prazo de 10 dias da publicação desta para apresentação de quesitos e assistente técnico. Defiro os quesitos apresentados pelo réu às fls. 213/218, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.5 - Intime-e o Sr. Perito para agendamento da perícia e o autor da data

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8584

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2) - IRENI BELENTANI GONSALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENI BELENTANI GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001407-90.2007.403.6106 PARTE AUTORA: IRENI BELENTANI GONSALVES REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 219). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4) - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001647-45.2008.403.6106 PARTE AUTORA: MOISES DONIZETI DE PAULA, representado por ELISABETE DE PAULA LAZARO REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 300/301). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 93 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1) - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002724-89.2008.403.6106 PARTE AUTORA: CARLOTA REIS REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 145/146). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitado ao SEDI a retificação do cadastramento para fazer constar o número do CPF da autora, CARLOTA REIS: 169.860.398-32. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a retificação e a transmissão da requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004777-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004777-0) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004777-43.2008.403.6106 PARTE AUTORA: LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 304/305). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1) - MARIA APARECIDA BEATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006706-77.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA BEATO REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 184/185). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para

ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LOURDES BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009559-59.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LOURDES BARROS DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 300). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0) - LUIZA SASSO GALLEGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZA SASSO GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000216-05.2010.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZA SASSO GALLEGO REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl.127). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 50 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001824-04.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ANA LIA FERREIRA DE AQUINO, representada por Vanessa Sejani Souza REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 219/220). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários

junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 01 mês para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA BELO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003129-23.2011.403.6106 PARTE
AUTORA: MARIA BELO RAMALHO REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 199). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X ARAUJO PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004854-47.2011.403.6106 PARTE
AUTORA: ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 213/214). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja, também, requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007386-91.2011.403.6106 - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007386-91.2011.403.6106 PARTE
AUTORA: ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara

Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 293/294). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAIL GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003866-89.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ADAIL GOLIN REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 174/175). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja, também, requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA GOMES DE MORAES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007272-21.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ZILDA GOMES DE MORAES MENDES REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 181). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007779-79.2012.403.6106 - EDA BOVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDA BOVAROTI MARASCALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007779-79.2012.403.6106 PARTE AUTORA: EDA BOVAROTI MARASCALCHI REQUERIDO: INSS Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 213/214). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002391-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002391-6) - ARACI CORRAL GIACON(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARACI CORRAL GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GEROLINDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009008-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009008-2) - AMELIA PERRONE ALBERTINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AMELIA PERRONE ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003953-50.2009.403.6106 (2009.61.06.003953-3) - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLEBSON DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SOLANGE APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X OSVANDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVANDA ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA MARIA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO

COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
X ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VILAS LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

MARGARETE CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA CRISTINA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ISABEL COSTA DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4)) ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se execução de sentença judicial. A CEF noticiou o cumprimento do quanto decidido no julgado (fls. 465/524). Dada vista aos exequentes, a fim de que requeressem o que entendessem por bem, pugnaram pelo pagamento de honorários advocatícios. Ainda, não houve fixação de honorários advocatícios no título, como se vê à fl. 436. Diante do exposto, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 205/218, que julgou EXTINTO O

FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante seja uma realidade a afirmação da parte embargante que o Poder Judiciário é autônomo e livre quando há lesão ou ameaça a direito, não é uma verdade o fato de que ele deva manifestar-se, no mérito, quando, as condições para o exame do mérito não estão presentes no caso concreto. Pretende o Embargante obter efeitos jurídicos com o ajuizamento desta ação para que os efeitos da eventual concessão administrativa de sua aposentadoria possa retroagir à data do ajuizamento da presente ação 20/10/2006, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Porém tal pretensão não tem o condão de modificar a sentença prolatada, ao argumento de existência de contradição e obscuridade, quanto à falta de interesse de agir e contradição e omissão quanto à contagem de período especial em regimes diferentes e sobre a legitimidade da União e citação do INSS e emissão de nova CTC. O fato é que este Juízo entendeu de forma clara e induvidosa que o INSS foi citado para a lide e com relação a ele determinou a expedição de CTC, para a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada e ao próprio CTA; julgou improcedente o pedido para viabilizar a contagem recíproca de tempo de serviço especial da iniciativa privada; e julgou procedente o pedido para condenar a União Federal averbar o tempo de serviço especial prestado pelo Embargante ao próprio CTA enquanto celetista, depois de expedida CTC pelo INSS; de modo que restou inviabilizada a apreciação em parte da pretensão da parte Embargante de ter reconhecido que à época da propositura da ação tivesse tempo suficiente para sua aposentação ou para a obtenção de abono permanência, pois que diante do expresso e claro entendimento do Juízo a parte Embargante deve socorrer-se da via administrativa, para que a Administração faça a aplicação do teor da Súmula Vinculante nº 33, do STF, pois que no âmbito desta ação este Juízo entendeu não ter a parte direito à sua postulação de aposentação e de percepção de abono permanência. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007705-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007705-5) - LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de processo de rito ordinário deflagrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual se pretende a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o demandante pleiteia o

reconhecimento de certo(s) período(s) como tempo especial, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/05/2006 (NB 141.534.296-0), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido computados os períodos de atividade insalubre, laborados como motorista. A inicial veio acompanhada de documentos. O processo originariamente distribuído à Terceira Vara local foi redistribuído a esta Primeira Vara. Dada ciência da redistribuição dos autos, foram ratificados os atos processuais não decisórios, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Foi interposto recurso de agravo contra a decisão, tendo lhe sido negado seguimento (fls. 135/136). Citado, o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autor reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada de decisão proferida no agravo por instrumento. Novamente conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sobrevivendo pedido de desistência. Cientificado do pedido de desistência, o INSS discordou expressamente, condicionando sua anuência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 152). A parte autora insistiu no pedido de desistência, ressaltando, contudo, ter interesse no reconhecimento dos períodos especiais em oportunidade futura (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Questões prévias Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Malgrado o pedido de homologação de desistência do autor, do qual discordou o INSS, entendo haver interesse processual remanescente na presente lide, uma vez que pode eventualmente ser reconhecido o direito do demandante à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (02/05/2006). Além disso, o próprio segurado requerente assentou que pretende o reconhecimento do lapso de labor especial para uso em futuros pleitos perante o INSS - o que reforça a persistência de interesse processual a exigir ultimação do feito. Lado outro, a resistência oposta pelo INSS, mesmo fundamentada em dispositivo legal insuficiente, em meu sentir, a determinar, sempre e sempre, o condicionamento da aquiescência à desistência à renúncia, merece ser respeitada no caso vertente. Isso porque, a despeito de o autor ter manifestado interesse na continuidade de seu labor, não intentando, por isso, aposentar-se neste momento, todas as provas necessárias ao encerramento da controvérsia atinente à qualificação, especial ou não, do tempo de serviço controvertido já foram produzidas - e, nesse passo, o réu titulariza igual direito, tomando-se como parâmetro aquele que assiste ao autor, a um provimento de mérito em demanda contra si aforada. Por fim, rememoro ao demandante que a execução de provimentos judiciais é feita sempre - afora o especialíssimo caso da Justiça do Trabalho - por iniciativa da parte interessada - motivo pelo qual, acaso o desfecho deste processo lhe seja favorável, poderá, ainda assim, simplesmente não executar o título, seja integral, seja parcialmente. Deixo, por isso, de homologar a desistência manifestada e passo ao exame do mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre nos períodos de 13/01/1980 a 11/11/1982, 05/05/1983 a 11/06/1986, 09/06/1986 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 02/01/1995 e de 06/02/1995 a 28/04/1995, na função de MOTORISTA. ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida nos Decreto nº 53.831/1969 e nº 83.080/1979: 2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes - Motoristas e cobradores de ônibus - Motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...]As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...]Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação, por analogia, o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Destaco que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador.Os lapsos controvertidos foram laborados em favor de Transporte e Turismo San Remo Ltda., Yarid Locadora de Veículos Ltda., Transliquid Transportes Rodoviários Ltda., Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., tendo o autor desempenhado a função de MOTORISTA, conforme fls. 16/36 (Formulários e PPP). Estes mesmos documentos, à exceção do período de 05/05/1983 a 11/06/1986, asseveram que o autor exerceu a função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. Os intervalos acima nominados são alcançados pela preceptividade do quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 (Código 2.4.4) e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Código 2.4.2), qualificando-se como especiais, devendo ser averbados com tal anotação e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1.4.Anoto que no período de 05/05/1983 a 11/06/1986, o autor efetuava transporte de produtos e pessoas em veículos pick-up - atividade que, embora realizada de modo habitual e permanente, não é alcançada pela pelos Decretos nº 53.831/1964 e 83.030/1979.Além disso, o formulário de fl. 30, a despeito de indicar pressão sonora superior a 90dB(A), é claro ao atestar a ausência de medição técnica - e, para os agentes ruído e calor, por se ligarem a nível de intensidade da exposição habitual, sempre se exigiu aferição técnica como condição ao reconhecimento da especialidade do tempo respectivo.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE

CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Tendo em vista que não foi acostada aos autos a contagem levada a efeito pelo INSS quando do indeferimento do benefício requerido em 02/05/2006, valho-me da pesquisa CNIS efetuada em 25/07/2011, anexa, e dos contratos anotados na CTPS do autor (fls.31/34) para apurar o cômputo do tempo de contribuição na data do requerimento. Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 17/04/1974 23/11/1974 - 7 7 - - - 01/02/1975 01/08/1975 - 6 1 - - - 01/01/1977 13/08/1977 - 7 13 - - - 24/08/1974 05/02/1978 3 5 12 - - - 16/02/1978 06/12/1978 - 9 21 - - - 01/02/1979 07/04/1979 - 2 7 - - - 02/07/1979 24/12/1979 - 5 23 - - - esp 13/03/1980 11/11/1982 - - - 2 7 29 05/05/1983 08/06/1986 3 1 4 - - - esp 09/06/1986 30/06/1988 - - - 2 - 22 esp 01/08/1988 02/02/1995 - - - 6 6 2 esp 06/02/1995 28/04/1995 - - - - 2 23 29/04/1995 02/05/2006 11 - 4 - - - 17 42 92 10 15 76 7.472 4.126 Tempo Comum 20 9 2 11 5 16 Tempo Esp. convertido 16 0 16 5.776,400000 TOTAL: 36 9 18 Dito isso, computando o lapso de atividade comum e especial, é possível depreender tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor, fazendo-o quanto aos lapsos de 13/01/1980 a 11/11/1982, 09/06/1986 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 02/02/1995 e 06/02/1995 a 18/04/1995, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.534.296-0), desde 02/05/2006, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas (diferenças) até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Como o demandante manifestou expressa desistência - ao que não aquiesceu o INSS, como acima explicitado -, deixo de analisar o pleito antecipatório dos efeitos da tutela, condicionando qualquer eficácia deste título ao reexame necessário. Friso, uma vez mais, que, em se confirmando o presente julgamento, quando do trânsito em julgado, caberá ao demandante a escolha por sua execução, ou não, ainda que parcial (reconhecimento do tempo especial e averbação respectiva). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.534.296-0 Nome do segurado LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS Nome da mãe Celina de Barros Ribeiro Endereço Rua Almir José de Oliveira, 56, Jardim Maria Amélia, Jacareí / SP, CEP 12318-150 RG/CPF 11.174.871-SSP-SP/ 976.861.318-15 PIS / NIT 1.066.216.607-5 Data de Nascimento 19/04/1958 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 02/05/2006 Períodos especiais reconhecidos 13/01/1980 a 11/11/1982 09/06/1986 a 30/07/1988 01/08/1988 a 02/02/1995 06/02/1995 a 18/04/1995 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000058-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000058-4) - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 27/11/2003, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. Relata a parte autora que a RMI foi fixada em R\$ 647,86, quando o correto deveria ser R\$ 667,90. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela im-procedência do pedido. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para remessa ao Contador Judicial, sobrevivendo informe de fls. 32/36 e esclarecimentos à fl. 46. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 131.936.002-2, concedido em 27/11/2003, afim de que seja considerado o valor de R\$ 667,90 como RMI. Alega a parte autora ter o ente autárquico aplicado o fator previdenciário quando da concessão de aposentadoria por idade, pugnando pela valor de benefício mais vantajoso, no caso, R\$ 667,90. De seu turno, o INSS bem esclareceu que a demanda não enseja maiores digressões, uma vez que foi aplicado o coeficiente 0,97 ao salário de benefício apurado na data concessão. Com efeito, a LBPS estabelece para apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade a correspondência de 70% do salário de benefício apurado mais 1% para cada grupo de 12 contribuições, até o máximo de 100% do salário de benefício. Veja-se a dicção do art. 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifei) Ocorre que no caso em apreço, o autor contava com 27 grupos de 12 contribuições, como está assentado na carta de concessão de fls. 10. Por isso, e somente por isso, é que foi aplicado o coeficiente 0,97 ao salário de benefício apurado de R\$ 667,90, resultando assim no valor de R\$ 647,86. Tivesse o autor 30 grupos de 12 contribuições, teria recebido o valor de 100% do salário de benefício apontado na Carta de Concessão, qual seja R\$ 667,90. Neste concerto, nos limites da lide proposta, o pedido é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003215-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003215-9) - MARIA RITA TONEL DA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da demanda. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito a apresentar esclarecimentos, bem como a realização de prova oral. Indeferida a realização de audiência, foi determinada a realização de perícia complementar, à qual a autora não compareceu. A demandante requereu a redesignação da perícia, o que foi deferido. Juntado aos autos novo laudo, as partes tomaram ciência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua

concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em uma primeira perícia, realizada aos 10/06/2009, foi constatada incapacidade total e permanente, tendo a antecipação dos efeitos da tutela sido indeferida em razão de ser a doença (câncer de mama) preexistente ao reingresso da autora no RGPS, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 60). A autora impugnou o exame pericial, tendo sido realizado outro. O expert, em nova perícia, realizada aos 27/08/2012, não constatou a alegada incapacidade. Afirmou que a periciada apresentou câncer de mama em 2007, tratado com cirurgia, quimio e radioterapia até o fim de 2008. Em fevereiro de 2009 teve infecção na cicatriz cirúrgica. Após este evento, ficou 2 meses em recuperação e retornou ao trabalho, por cerca de 4 anos, até ser demitida em maio de 2012. No exame físico há discreta redução da amplitude de movimento do membro superior direito, que não prejudica e nem prejudicou sua função atual. Com esta limitação que é discreta, trabalhou por 4 anos. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. Esta discreta redução decorre da sua cirurgia na mama (na verdade na axila), não da infecção de 2009. Como visto, a dúvida suscitada pela demandante, no sentido de que o estado de incapacidade decorreria da infecção de que acometida no ano de 2009, foi sanada pelo expert, que foi enfático ao asseverar que a limitação de movimentos, para além de discreta e não incapacitante, advém da cirurgia realizada em razão da neoplasia, e não da infecção posterior. Por isso, inaplicável ao caso, no tocante à moléstia diagnosticada em 2007, o preceito que afasta a carência contributiva; e, mais que isso, não havendo incapacidade decorrente da infecção posterior - que pode ser considerada evento, mesmo que indissociável da cirurgia, suficiente a permitir nova análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência -, não há preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício. Assim, os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo perito, ou a realização de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007247-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007247-9) - BATISTA MENDES MONTEIRO (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Batista Mendes Monteiro ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, na inicial, preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se acerca do laudo. Intimado o autor a comprovar sua qualidade de segurado, o peticionário do demandante noticiou o óbito do requerente e juntou documentos aos autos, inclusive a certidão de óbito. Intimado o defensor do autor a regularizar o feito, em razão da notícia de ter o falecido deixado herdeiros, o prazo transcorreu in albis. Reiterado o comando judicial, nada foi requerido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não havendo interessados em suceder o autor no feito, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001756-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação para cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado pelos planos BRESSER/1987, VERÃO/1989, COLLOR-I/1990 e COLLOR-II/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A CEF veio aos autos e noticiou que

não foi possível localizar microfimes de extratos de poupança do autor referentes ao PLANO BRESSER - fls. 44/53. O autor confirmou não possuir extratos da conta de poupança em período abrangente do PLANO BRESSER. DECIDOA CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Tendo em vista que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/17, que indicam a conta poupança que o autor afirma ser titular, afasto a alegação de ausência de documentos sustentada pela ré. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. DA PRESCRIÇÃO Não se é de acolher integralmente a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 15/03/2010, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de março-abril-maio-junho de 1990 e fevereiro de 1991, creditados nos meses seguintes. No entanto, jaz prescrita a pretensão referente aos planos BRESSER e VERÃO, porquanto referentes a índices expurgados em junho de 1987, em janeiro e fevereiro de 1989, tendo-se dado a prescrição antes do aforamento da ação. DO MÉRITO DO PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. [...] 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado

com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).[...] (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia a segurança jurídica, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita, contudo, quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos índices postulados nos períodos de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas quando ao percentual FEVEREIRO-91 (21,87%), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condene a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por Elizabeth de Moraes Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados para Indústria de Fogos e de Pólvora Sta. Branca Ltda. (de 19/04/1979 a 27/10/1983; 07/12/1983 a 03/10/1984; 19/10/1984 a 22/11/1987; 09/12/1987 a 09/01/1988; 11/11/1988 a 10/09/1997); Fogos Pagé Ltda (de 01/04/1998 a 19/01/1999) e Renato Costa Branca - ME (de 10/08/1999 a 31/12/2000). Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 16, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Dito isso, princípio pelo pleito de cômputo dos

lapsos de labor especial. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pela demandante evidenciam que: - durante o labor prestado para Indústria de Fogos e de Pólvora Sta. Branca Ltda, de 19/04/1979 a 27/10/1983; 07/12/1983 a 03/10/1984; 19/10/1984 a 22/11/1987; 09/12/1987 a 09/01/1988; 11/11/1988 a 10/09/1997, esteve ela exposta a risco de explosão e incêndio, em razão da presença, no ambiente laboral, de pólvora negra - fls. 17/21. Além dos formulários em comento, a demandante acostou aos autos os demonstrativos de pagamentos de salários de fls. 22/23, que ostentam a percepção de adicional de periculosidade. Muito embora as sistemáticas trabalhista e previdenciária sejam independentes - na visão hoje dominante, ao menos -, e não se possa, por isso, atribuir à percepção do referido adicional o condão de tornar a atividade especial para fins de contagem abreviada do lapso para a jubilação no âmbito do RGPS, trata-se de um forte indício quanto à presença de risco no ambiente laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). [...] (AC 200751018036940, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115.) De todo modo, sendo os contracheques contemporâneos ao labor, permitem concluir que havia risco no ambiente a determinar a percepção do adicional. Isso somado ao teor dos formulários fornecidos, que evidenciam execução de serviços de produção, montagem e acabamento de produtos pirotécnicos, produção de morteiros, fogos de artifícios em geral, utilizando-se de espoletas, pólvora negra e demais produtos do tipo, afigura-se-me suficiente a considerar que o labor qualifica-se como especial, pela presença do risco de morte inerente aos estabelecimentos fabris que se dedicam à manufatura de artefatos explosivos. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - PERICULOSIDADE INERENTE A UMA FÁBRICA DE EXPLISIVOS - ENQUADRAMENTO CÓDIGO 1.2.6 DO DECRETO 53.831/64 - EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 120 DB. I - Tanto a sentença quanto a decisão agravada concluíram que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/04/75 a 31/05/77, na empresa CONFEDERAL S/A, exposta a periculosidade que é inerente a uma fábrica de explosivos, cujo enquadramento se deu no código 1.2.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e de 01/06/77 a até a data do requerimento administrativo do benefício (08/06/2000), na empresa IMBEL IND. MATERIAL BÉLICO, exposta a ruídos de 120 dB, o que, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, caracteriza a atividade como exercida em condições especiais. [...].(AC 200451015069634, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::24.)Assim, comprovado o labor sob condição de risco, atestada esta pela apresentação dos formulários pertinentes e pelos registros relativos ao contrato de emprego, e estando o agente perigoso previsto, por similitude, no item 1.2.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, é de se reconhecer a especialidade dos interstícios. - durante o labor prestado para Fogos Pagé Ltda., de 01/04/1998 a 19/01/1999, esteve exposta aos mesmos fatores de risco, quais sejam, explosão e incêndio, por haver pólvora negra no ambiente de trabalho - fls. 27/30.Neste específico período, a autora desempenhou a função de preparação e montagem de canudos já acabados dos setores de arrematação, retira cintas das espoletas, as bases de madeiras ou papelão, estopins, passa as extremidades inferiores dos canudos na cola e coloca-os nos furos das bases.Além do PPP de fls. 27/28, trouxe aos autos o formulário DSS-8030, expedido em momento anterior, em que constam, como fatores de risco, manuseio de bombas, pólvora, estopim, e a afirmação da habitualidade e permanência.Novamente, mesmo não constituindo isto prova plena em via previdenciária, a percepção do adicional de periculosidade, comprovada à fl. 30, é indiciária da efetiva presença do agente perigoso no ambiente laboral, que se qualifica, à evidência, como estabelecimento fabril de artefatos explosivos.Igualmente, portanto, merece reconhecimento a especialidade do labor desempenhado.- durante o labor prestado para Renato Costa Branca - ME, de 10/08/1999 a 31/12/2000, a autora esteve exposta às mesmas nuances ambientais do trabalho, exercendo a sua atividade na elaboração dos morteiros, montagem de letreiro luminoso, confecção de cascata luminosa - fls.31/37.Mesmo não sendo especificados os agentes químicos, o labor da demandante permaneceu o mesmo, sendo os fatores de risco, novamente, explosões e incêndio em razão da presença de pólvora.É de se notar, ainda, que as anotações em CTPS (fls. 57, 59, 68, 69), contemporâneas à prestação do labor, evidenciam a periculosidade da atividade - o que, em meu sentir, e no presente caso, elide até mesmo a necessidade de aferição por laudo pericial da exposição a agentes nocivos. Afinal, a simples configuração do ambiente fabril de artefatos explosivos e pirotécnicos, não contestada pelo INSS em momento algum em sua peça de resistência, já demonstra a periculosidade a revestir a atividade.Quanto à necessidade de apresentação de laudos técnicos, a própria ideia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.(PEDIDO

200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que a autora comprovou, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, o total de 29 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos proporcionais, não havendo dúvida, outrossim, sobre o preenchimento do requisito etário e do denominado pedágio (a autora, na DER, contava com 49 anos de idade, e lhe bastavam pouco mais de 26 anos de tempo de contribuição). Friso que o INSS sequer combateu a afirmação de prestação de labor nos interstícios a que aludem os documentos acostados aos autos (CTPS). Por isso, valho-me deles e da pesquisa CNIS anexa para a apuração do tempo total de contribuição da demandante. Por fim, tendo a autora comprovado o indeferimento administrativo, o início da fruição do benefício deve coincidir com a data de requerimento (24/10/2008 - fl.16). DISPOSITIVO Posto isso: I) julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 19/04/1979 a 27/10/1983, de 07/12/1983 a 03/10/1984, de 19/10/1984 a 22/11/1987, 09/12/1987 a 09/01/1988, 11/11/1988 a 10/09/1997, 01/04/1998 a 19/01/1999 e de 10/08/1999 a 31/12/2000, nas empresas indicadas na fundamentação, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,20. II) determino ao INSS que conceda à autora ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 24/10/2008, com proventos proporcionais. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do beneficiário: MARGARETH DE MORAES NASCIMENTO Nome da mãe: Augustina Maria de Moraes Endereço: Rua Miguel Luiz de Souza, 111, Jardim Maria Carolina, Santa Branca /SP - CEP 12380-000 RG/CPF: 18.595.689 SSP/SP e 074.564.278-01 PIS: 1.084.909.947-9 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 144.547.710-3 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 19/04/1979 a 27/10/1983 07/12/1983 a 03/10/1984 19/10/1984 a 22/11/1987 09/12/1987 a 09/01/1988 11/11/1988 a 10/09/1997 01/04/1998 a 19/01/1999 10/08/1999 a 31/12/2000 Data do início do Benefício (DIB) 24/10/2008 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Intimação para cumprimento da decisão antecipatória Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002467-05.2010.403.6103 - JOSE VITOR DE FATIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por José Vitor de Fátima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre nos períodos indicados na inicial, além de, rever o cálculo da RMI do autor com base no novo tempo de contribuição apurado. Requer seja reconhecido como incontroverso o período de contribuição apurado pelo INSS no processo de concessão do benefício nº 148.974.154-0. Pretende, ainda seja calculado o valor da RMI segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 e segundo as regras da Lei 9.876/1999, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Assevera que, durante os períodos de 01/06/1976 a 09/06/1977, 01/10/1985 a 29/01/1991 e de 04/12/1998 a 21/09/2006, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, quando do primeiro requerimento administrativo NB 141.916.999-5, formalizado em 13/09/2006, já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a retroação da DIB àquela data. A causa foi valorada em R\$ 25.000,00. Procuração à fl. 12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, prescrição quinquenal e que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPs. A parte autora requereu emenda da inicial, para inserir o pedido de aposentadoria especial (fls. 112/115), sobrevivendo expressa discordância do Instituto-réu. É o relatório. Decido. Malgrado tenha o INSS recusado a alteração do pedido, tal qual aduzido pelo demandante, entendo que nenhum prejuízo advém à autarquia pela aceitação da peça de emenda. Digo isso porque, ao cabo, a aposentadoria especial não é mais do que estirpe, com contagem diferenciada, de jubilação por tempo de serviço / contribuição - tanto que o discrimen a apartar as duas hipóteses reside apenas no quantitativo de tempo de necessário à fruição da benesse, abreviado nos casos de exposição a agentes agressivos à higidez do segurado. Além disso, a causa de pedir primordial ao presente pleito é, sob a ótica de qualquer dos pedidos em tela, rigorosamente a mesma, pois, seja para considerá-los como tal, seja para convertê-los em tempo comum, será necessário ao desate da controvérsia o desnudamento dos lapsos de labor sob condições deletérias asseverados na peça de ingresso. Por isso, o rigor com que rejeitada a possibilidade de alteração do específico tipo de aposentação pretendido pelo

demandante é demasiado, e não condiz sequer com o dever legal cometido à autarquia ré de avaliar a situação por completo de todos os segurados que lhe pleiteiam benesses. Noutros termos, se do INSS é exigido conceder o melhor benefício para a situação fática do segurado, pouco importa o regramento processual: comprovada a especialidade do labor por tempo suficiente, teria ele direito à fruição do benefício de índole especial desde a postulação administrativa - ampla, por definição. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201200885366, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013 ..DTPB:.) Assim, mesmo que excepcionalmente, porquanto não há, em verdade, alteração substancial na causa - que já englobava o pleito de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo demandante ab initio -, acolho a emenda de fls. 112/115. Dito isso, enfrento-a. Prescrição quinquenal Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 53, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 02/06/1976 a 09/07/1977, 01/10/1985 a 29/01/1991 e 04/12/1998 a 21/09/2006, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Logo de partida, vejo que PPP de fls. 28/31 é datado de 09/03/2012 - e, por isso, este é o marco derradeiro para a aferição ora empreendida, restando afastado, por carência probatória, o período (diminuto) que medeia tal átimo e a data de 01/05/2012. Pois bem. O lapso controvertido de 02/06/1976 a 09/06/1977 foi laborado em favor de CELPAV Celulose e Papel Ltda., tendo o autor desempenhado a função de Servente, no setor Máquina nº 9, conforme fl. 28 (formulário SB-40). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado manteve-se, no decorrer dos anos, nos patamares de 98,9dB(A), de modo habitual e permanente, conforme atesta o laudo técnico (fls. 29/33). No período de 01/10/1985 a 29/01/1991, o autor laborou na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., como Operador de Máquina de Produção, no setor Sima Válvulas, submetido ao nível de ruído 90 dB(A), conforme formulário de informações e laudo técnico (fls. 34/36). Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite normativo de tolerância ao ruído estava, como já dito, fixado em 90db(A) (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Por isso o período de 15/12/1998 a 13/09/2006, em que o autor laborou na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda., na função de Operador de Máquina, no setor Usinagem, submetido à pressão sonora nos patamares de 93,8 e 94 dB(A), conforme documento fls. 37/38 (PPP), deve ser qualificado para contagem diferenciada. Assim, os lapsos compreendidos entre 02/06/1976 a 09/06/1977, 01/10/1985 a 29/01/1991 e 15/12/1998 a 13/09/2006 deverão ser qualificados como de tempo especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Registro que o autor trouxe aos autos laudos

técnicos (fls. 29/33 e 35/36), firmados por profissionais habilitados às medições apontadas nos formulários. Aliás, a própria ideia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Dito isso, deverão ser computando os lapsos de atividade especial de 02/06/1976 a 09/06/1977, 01/10/1985 a 29/01/1991 e de 15/12/1998 a 13/09/2006 (data do primeiro requerimento administrativo), e, com sustentáculo na análise feita pela própria autarquia (fl. 42), é possível depreender tempo total de contribuição supera aquela aferido pela autarquia às fls. 47/48, mostrando-se suficiente à aposentação especial naquela data (13/09/2006). Assim, errônea se mostra a decisão administrativa quanto ao cômputo de tempo de serviço especial, que, em verdade, revela-se nestes termos: Período Atividade Especial admissão Saída a m d 02/06/1976 09/06/1977 1 - 8 02/10/1978 30/09/1985 6 11 29 01/10/1985 29/01/1991 5 3 29 10/02/1993 14/12/1998 5 10 5 1512/1998 13/09/2006 7 8 29 24 32 100 DIAS 9.700 TOTAL 26 11 10 DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor, limitados os interstícios aos períodos de 02/06/1976 a 09/06/1977, 01/10/1985 a 29/01/1991 e de 15/12/1998 a 13/09/2006, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 141.916.999-5, em favor do autor, desde 13/09/2006 (fl. 53), data em que efetivado o primeiro requerimento administrativo, com base no novo lapso de serviço / contribuição decorrente desta sentença; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, consistentes nas diferenças entre o benefício fruído e aquele devido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia, que arcará, contudo, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), decotados os montantes percebidos administrativamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.916.999-5 Nome do segurado JOSÉ VÍTOR DE FATIMA Nome da mãe Maria Rosa Marques Endereço Rua Edu Chaves, 112, Jardim Nova Esperança, Jacarei/SP - CEP 12324-530 RG/CPF 10.608.380-6 / 874.115.398-72 PIS / NIT 1.055.753.885-5 Data de Nascimento 23/10/1954 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 13/09/2006 Tempo Especial conv. Tempo Comum 02/10/1978 a 30/09/1985 - Incontroverso - fl. 4210/02/1993 a 14/12/1998 - Incontroverso - fl. 4202/06/1976 a 09/06/1977 01/10/1985 a 29/01/1991 15/12/1998 a 13/09/2006 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FRANCISCO DA MATA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 14/07/2009, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora acostou laudos técnicos, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 27, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 14/12/1998 a 10/06/2009. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Ti Brasil Indústria e Comércio Ltda.: De 14/12/1998 a 31/12/2003, o autor esteve submetido a ruído de 93,06 dB(A), no setor Celula Trefila, nas funções de operador de máquina/trefila (Formulário de fl. 21); De 01/01/2004 a 31/10/2006, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 87,7 dB(A), na função Operador de Máquina Trefila, (PPP fl. 22); De 01/11/2006 a 10/06/2009, o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo, uma vez que os formulários apresentados contemplam como termo final a data de 31/10/2006 e o PPRA acostado às fls. 82/96 menciona o nome do autor sem indicar o período laborado, apenas constando que, na data de 29/08/2007, o nível de pressão sonora era de 88 dB(A). Os formulários afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente, fls.

21/22. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2006, e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 35 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos integrais, na data do requerimento administrativo (14/07/2009 - fl. 27), não havendo que se perquirir quanto ao cumprimento do requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 14/12/1998 e 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2006, trabalhado em favor de TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 1 dia, DIB na data do requerimento administrativo (14/07/2009 - fl. 27). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 150.595.811-0 Nome do beneficiário: JOÃO FRANCISCO DA MATANome da mãe: Quitéria Severina da Conceição Endereço: Rua Norberto Nogueira, 187, Apto 22, Bairro Ronda, São José dos Campos/SP CEP 12220-115 RG/CPF: 52.519.261-x SSP/SP e 032.818.028-93 PIS: 1.202.623.815-6 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 14/12/1998 a 31/12/2003 01/01/2004 a 31/10/2006 18/08/1980 a 31/07/1986 (incontroverso) 24/11/1986 a 28/04/1995 (incontroverso) 13/08/1997 a 13/12/1998 9 (incontroverso) Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2009 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatória Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004971-81.2010.403.6103 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Borges da Silva em face do INSS, objetivando o autor concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, argumentando que, quando da análise de seu pedido, o INSS deixou de considerar longo lapso de labor campesino, havido entre 1965 e 1973, bem como de converter aqueles compreendidos entre 17/05/1975 a 12/05/1975, 17/05/1975 a 27/02/1976 e de 08/03/1976 a 30/06/1992, trabalhados em condições especiais, para comum. Clama, com espeque nisso, na determinação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somando-se o tempo de labor em comento àquele já desnudado em via administrativa. Causa valorada em R\$ 6.120,00. Procuração às fls. 07, declaração de precariedade econômica à fl. 08 e documentos às fls. 09 e seguintes. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. O autor apresentou rol de

testemunhas. Contestação do INSS às fls. 36/53, combatendo o mérito, além de alegar prescrição. Produzida prova oral (fls. 59/63). Determinou-se à parte autora a apresentação de laudos técnicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor afirmou expressamente não ter efetuado requerimento administrativo (fl. 05). Friso que, não fosse o tempo de tramitação do feito (deflagrado em 2010), extingui-lo-ia por carência de ação; todavia, como o INSS contestou o mérito, e diante de todo o esforço probatório já realizado, entendo mais adequado ultimar, desde logo, a cognição. A causa de pedir, em sua compostura fática, veio dividida na exordial em duas porções bem distintas: trabalho rural, sob o regime de economia familiar; e labor especial. Princípio pela alegação de trabalho campesino. O autor acostou aos autos somente a Declaração do Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí de fls. 10/13, na qual consta que exerceu atividade rural de 1965 a 1973, na propriedade de José Pereira da Silva, em regime de economia familiar. Entretanto, o documento foi emitido em 2009, e não encontra sustentáculo em qualquer outro elemento de índole material trazido à colação. Não bastasse, as testemunhas, muito embora tenham confirmado o labor campesino, não foram específicas quanto à composição da renda familiar ao tempo debatido - se proveniente exclusivamente do trato da terra. De todo modo, o caso encontra solução no art. 55, 3º, da LBPS, pois a declaração do sindicato acostada aos autos não se presta a configurar início de prova material, haja vista que registrada apenas com espeque em asserções do próprio segurado interessado. No que concerne ao tempo de atividade especial, o autor pretende atribuir tal qualificação aos seguintes interstícios: 11/06/1974 a 12/05/1975, 17/05/1975 a 27/02/1976 e de 08/03/1976 a 30/06/1992. Por partes, então. O primeiro lapso está descrito no formulário PPP de fl. 29. Segundo o documento, o demandante prestou serviços na função de Auxiliar de Produção, no setor Ring, da empresa KDB Fiação Ltda., submetido à pressão sonora de 92 dB(A). O período de 17/05/1975 a 27/02/1976, relativo à empresa São Paulo Alpargatas, jaz assentado somente na CTPS do autor, desacompanhado de qualquer formulário indicando eventual agente nocivo, sendo certo que das anotações consignadas na CTPS não permitem inferir que a função de serviços diversos era insalubre, perigosa ou penosa. No tocante ao lapso compreendido entre 08/03/1976 a 30/06/1992, está descrito à fl. 25. Segundo o documento, o demandante trabalhou, nas funções de ajudante chapeador, chapeador, modelador e especialista chapeamento, submetido a pressão sonora média de 82 dB(A), de forma habitual e permanente. Em tal interregno, para o qual houve asserção de existência de laudo técnico - o qual pode ser solicitado pelo INSS ao empregador -, o limite de tolerância para o agente agressivo ruído estava fixado em 80dB(A) - até o advento do Decreto 2.172/97. Isso demonstra acerto no pleito autoral, porquanto ultrapassada a tolerância normativa. Sobre o tema, veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, o demandante, muito embora não tenha comprovado o labor rural alegado, fez prova suficiente da especialidade somente dos interregnos compreendidos entre 11/06/1974 a 12/05/1975 e de 08/03/1976 a 30/06/1992, por exposição ao agente nocivo ruído em nível médio superior a 80dB(A). Quanto ao fator de conversão e à possibilidade de se realizar a contagem diferenciada, não vejo necessidade de reprisar asserções pretéritas, porquanto a matéria, hodiernamente, está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802792791, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)Dito isso, com a soma dos períodos de tempo comum constantes da pesquisa CNIS anexa aos períodos de atividade especial, ora descortinados, é possível constatar-se que o autor, na data da citação do INSS, já contava tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, com proventos integrais. Veja-se: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/06/1974 12/05/1975 - - - - 11 2 27/02/1976 30/06/1992 - - - 16 4 4 05/10/1994 02/01/1995 - 2 28 - - - 03/01/1995 04/11/1995 - 10 2 - - - 04/07/1996 31/12/1996 - 5 28 - - - 21/08/1997 30/04/2000 2 8 10 - - - 01/02/2001 05/04/2002 1 2 5 - - - 01/11/2003 31/08/2004 - 10 1 - - - 01/03/2006 30/11/2006 - 8 30 - - - 01/12/2006 20/04/2009 2 4 20 - - - 29/11/2010 26/02/2011 - 2 28 - - - 04/04/2011 01/04/2012 - 11 28 - - - 17/05/1975 27/02/1975 9 11 5 71 191 16 15 6 4.121 6.216 11 5 11 17 3 6 24 2 2 8.702,400000 TOTAL 35 7 13 Ajustado o lapso de serviço/contribuição, decorrência lógica é a concessão do benefício de aposentadoria - cuja renda mensal inicial deverá, pois, ser calculada com base nos parâmetros acima declinados. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os lapsos de 11/06/1974 a 12/05/1975 e de 27/02/1976 a 30/06/1992 como tempo de serviço sob condições especiais, determinando ao INSS que os averbe com tal qualificação e lhes promova a contagem diferenciada, sob o fator 1,4. Em decorrência, procede, outrossim, o pleito de imposição da concessão do benefício, devendo a autarquia demandada, com base no novo tempo de serviço/contribuição apurado, conceder ao segurado autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da citação (23/10/2010 - fl. 35). Por fim, procede o pedido condenatório ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB (data da citação), corrigidos e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS. Presentes os requisitos legais - verossimilhança pela fundamentação acima externada e perigo de dano ínsito à natureza alimentar do benefício vindicado -, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Custas como de lei. Honorários pelo INSS, devidos ao importe de 10% dos valores em atraso, limitados ao momento de prolação desta sentença. Não havendo como apurar, neste momento, o montante da condenação, somente produzirá efeitos condenatórios a decisão ora externada após o reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do beneficiário: LUIZ BORGES DA SILVA Nome da mãe: Iracema Demetrio da Silva Endereço: Rua Bacabal, 2.700, Parque Industrial, São José dos Campos/SP RG/CPF: 8.918.676 SSP/SP e 789.433.458-87 PIS: 1.060.911.979-3 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 11/06/1974 a 12/05/1975 27/02/1976 a 30/06/1992 Data do início do Benefício (DIB) 23/07/2010 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatória Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de outubro de 2014.

0008617-02.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por João Rodrigues de Oliveira Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 08/04/1988 e 10/12/1998, além de, com base na conversão de tal lapso em comum, revisar o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que, durante os lapsos em comento, trabalhou portando arma de fogo, o que qualifica o lapso como especial e lhe garante o direito à contagem diferenciada. A causa foi valorada em R\$ 841,60. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl. 28). Chamado ao feito (fl. 29), o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há possibilidade de enquadramento de segurança industrial em categoria profissional, mesmo para o lapso compreendido no pedido do demandante. Arguiu, ainda, prescrição quinquenal. Réplica às fls. 44/45, tendo o demandante aduzido desnecessidade de outras provas, à exemplo do que dito pelo INSS (fl. 46), quando de sua derradeira manifestação nos autos (fl. 49). É o relatório. Decido. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 08/04/1988 e 10/12/1998, porquanto portava, em sua função de vigilante, arma de fogo. Como prova, acostou aos autos o PPP de fls. 15/16, que evidencia o porte de arma de fogo e a natureza de guarda patrimonial da atividade (executava serviços de ronda noturna por toda a área da indústria, se havia alguma anormalidade. Esta ronda era feita a pé, alternadamente em 10 barracões [...] distância entre eles eram aproximadamente de 50 metros e, nos acessos aos barracões aonde havia vasta vegetação. Controlava a entrada e saída de veículos e pessoas, observando o cumprimento das normas internas. Utilizava um revólver TAURUS-38), e não meramente de controle de acesso em portaria. Aliás, o uso de arma de fogo nem mesmo é essencial ao enquadramento da categoria profissional análoga àquela de guarda, porquanto não exigida a nuance nos normativos pertinentes -

bastando a atividade de vigilância ostensiva, com risco à integridade física do trabalhador. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - [...] No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. - [...] (AC 00125346620094036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mas, como visto, o demandante portava arma de fogo - o que elide qualquer dúvida quanto à periculosidade da atividade desempenhada. Importante destacar que o enquadramento em categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. De todo modo, o último derradeiro da contagem pretendida pelo demandante, haja vista o termo inicial do benefício cuja revisão pretende efetivar, que coincide com 09/04/1994, é anterior à exigência legal de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, sendo bastante o enquadramento em dada categoria, ainda que por similitude. É o que extraído da manifestação de fl. 49, em que se refutou a necessidade de produção de provas, justamente porque o cerne da questão era o enquadramento pelo exercício da atividade. Em resumo, malgrado a pretensão inicial se vocacione ao reconhecimento da especialidade do labor até o ano de 1998, vejo, pelo conjunto das manifestações acostadas aos autos, que, em verdade, pretende o autor que o lapso precedente à sua aposentadoria seja convertido - e não aquele que lhe é subsequente. Isso condiz, aliás, com a própria anotação do CNIS de encerramento do vínculo laboral em 1996 - ao menos é a última remuneração anotada (conforme extrato anexo). Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 36 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, levando em conta, além do interstício desnudado nesta sentença, devidamente convertido, aqueles reconhecidos pelo próprio INSS (fl. 14) - o que suplanta o requisito legal de 35 anos de contribuição para a jubilação com proventos integrais. Como a aposentadoria foi deferida em via administrativa, não há controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos legais. Faz jus, portanto, o autor à revisão do benefício, com a contagem do lapso de labor especial ora desnudado, apurando-se as respectivas rendas inicial e atual. No tocante aos valores atrasados, a prescrição quinquenal é de se acolher, sendo inexigíveis os créditos anteriores a 29/11/2005. DISPOSITIVO Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, reconhecendo inexigíveis os créditos anteriores a 29/11/2005, e, no mérito propriamente dito, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado apenas entre os átomos de 08/04/1988 e 09/04/1994, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, bem como promover a conversão em tempo comum, sob o fator 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que revise o benefício já fruído pelo autor, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde 09/10/1994 (DIB do benefício atual), com base em 36 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada, contudo, a prescrição quinquenal acima reconhecida. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 064.975.667-3 Nome do segurado João Rodrigues de Oliveira Sobrinho Nome da mãe Conceição Margarida de Oliveira Endereço Rua Joaquim Pereira de Albuquerque, nº 76, Jardim das Flores, CEP 12380-000, Santa Branca/SPRG/CPF 5712851 / 306.527.158-34PIS / NIT 1041890491-7 Data de Nascimento 20/10/1941 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 09/04/1994 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Determinado à autora a

comprovação de sua condição de segurada, a autora peticionou juntando documentos. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Peticionou a demandante requerendo a realização de nova perícia, alegando agravamento da enfermidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta dorsalgia e tendinite dos ombros, enfermidades estas sem complicações neurológicas ou motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 100/102). Afirma o senhor perito, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente acometida de dorsalgia e tendinite dos ombros. Pode causar dor esporádica em coluna vertebral e ombros aos esforços excessivos, mas controlada com observação de posturas. São enfermidades crônicas, não havendo dados técnicos para indicar início das mesmas. O atual estado da parte autora revela que houve controle clínico satisfatório para exercício laboral. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009431-14.2010.403.6103 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuidam os autos de demanda revisional ajuizada por Pedro Froes e Aparecida Zelia Faria Froes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os autores asseveram ser cessionários de mútuo habitacional firmado originariamente por Luiz Fernando Madona junto à CEF, e, diante de supostas irregularidades contratuais, a acarretar cobranças superiores ao quanto reputam correto, intentam revisar as cláusulas respectivas. A ré foi citada e trouxe aos autos a contestação de fls. 94/150, sede em que aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a qualificação de parte à EMGEA, por força da cessão dos créditos decorrentes do contrato objeto da controvérsia, além de ilegitimidade, outrossim, ativa, haja vista não serem os autores os mutuários firmatários da avença. A primeira questão posta pela CEF, conquanto corriqueiramente suscitada em feitos a versar demandas imobiliárias, não se mostra pertinente. Nos termos do art. 42 do CPC, a legitimidade das partes não se altera pela cessão do crédito eventualmente empreendida; ademais, não há prova da cessão prolapada - o que atrai a preceptividade do dispositivo em comento, haja vista que, se sucedeu a transação após a deflagração do processo, de substituição de parte se cuida. Para além, tanto quanto a CEF objeto ao negócio jurídico entabulado pelos particulares mutuário e cessionário a impossibilidade de dimanação de efeitos sobre sua esfera jurídica, igual objeção se pode opor à intenção de escapar à legitimação passiva por força de cessão de crédito não comunicada ao devedor - nos exatos termos do art. 290 do CC. Por isso, ainda que se admita o ingresso da EMGEA na relação processual, ao lado da

CEF em assistência litisconsorcial (em razão da relação creditícia - suposta - existente entre a assistente e os autores), não se me afigura seja o caso de se substituir uma pela outra - novamente friso: não há prova sequer da cessão. A primeira preliminar, portanto, não prospera, mesmo que a EMGEA possa integrar a relação processual no pólo passivo - o que, desde logo, admito. Anote-se. Todavia, o segundo defeito processual a inquinar a ação exercida traduz razão às rés. O contrato particular de cessão de direitos contratuais firmado entre o mutuário e os demandantes, conforme cópia de fls. 68/71, é datado de 30/06/1999. Contudo, a Lei 10.150/2000 somente permitiu a regularização por vontade unilateral das avenças imobiliárias firmadas no âmbito do SFH quando as respectivas transações particulares tenham ocorrido até 1996 (mais precisamente, até 25/10/1996) - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Como a cessão operada sucedeu em 1999, não há como reconhecer aos autores legitimidade para postular a revisão contratual, porquanto não ostentam direito à substituição do mutuário originário - e não podem, em nome próprio, por ele demandar em Juízo. Nesse exato sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E CONTRATO DE GAVETA LEGITIMIDADE DAS PARTES. I - Legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador. II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas propostas por mutuários do SFH para tratarem de questões ligadas aos contratos de mútuo habitacional. À luz do art. 42 do CPC, a cessão de crédito, ainda que comprovada, não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o respectivo contrato. Ademais, Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (TRF 1 - AC 7592-96.2006.4.01.3500/GO). III - Na espécie, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, não mais por ilegitimidade passiva da CEF em razão da transferência dos direitos do contrato à EMGEA, e sim por ilegitimidade ativa da Autora que litiga na qualidade de cessionária dos denominados contratos de gaveta, cuja cessão de direitos foi realizada em 10/04/2006, sem anuência do agente financeiro. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, e definiu que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (STJ - REsp 1150429/CE). V - Mantida a sentença recorrida por outros fundamentos, declarada a ilegitimidade ativa da Autora-Cessionária para a causa e julgado prejudicado a apelação por ela interposta. (AC, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2014 PAGINA:566.) DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa dos autores. Ante as declarações de fls. 29 e 32, defiro a gratuidade processual e deixo de promover condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Promova a Secretaria a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, na qualidade de assistente litisconsorcial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000431-53.2011.403.6103 - ADEMAR CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata que o Réu recursou-se a protocolar seu pedido de aposentadoria especial e por isto alega ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 14/09/2010 (NB 154.608.758-0 - fl. 29), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se

pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71). E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72). Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento

anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. *(1) 06/08/1985 *(1) 31/10/1991 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 2601/11/1991 30/06/1997 RUÍDO de NA - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 26*(2) 01/07/1997 *(2) 31/12/2004 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 26*(3) 01/01/2005 *(3) 30/08/2010 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 26 Porém quanto ao período de 01/11/1991 a 30/06/1997 não pode ser reconhecido como tempo especial, pois que não há informação sobre a existência ou exposição do Autor qualquer ruído, já que não tem informado os níveis de ruídos, no aludido PPP (fl. 26). Assim sendo somente reconheço como tempo especial os períodos identificado na tabela acima como as seguintes anotações *(1); *(2); e *(3), em cujas linhas se registra a exposição do Autor a ruído de 91dB(A). Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (14/09/2010 - DER - fls. 29) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pois que, na General Motors do Brasil tinha o seguinte tempo de serviço especial ora reconhecido: Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias *(1); *(2); e *(3) *(1); *(2); e *(3) RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 19 4 240 INSS de acordo com o documento de folha 28 não acolheu aqueles tempos especiais ao fundamento de que não havia informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo e após 13/12/98 a proteção é eficiente. Todavia, tais fundamentos não estão em harmonia com o teor do documento de folha 26 e 26 verso, qual seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido na forma da lei e com a indicação dos nomes e registros dos profissionais responsáveis por sua emissão, bem como pelo fato de que o entendimento deste Juízo é de que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Na KDB Fiação Ltda., conforme documento de fl. 29, já reconhecido como tempo especial pelo INSS mais o seguinte tempo: Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias 03/10/1977 02/07/1983 Tempo Incontroverso Código Anexo 1.1.5 ENQUADRADO pelo próprio INSS fl. 29 - kdb Fiação Ltda. 05 9 00 De forma que a soma destes dois períodos resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especial, com direito a aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 154.608.758-0 - fl. 29), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ADEMAR CUNHA, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2010 - fl. 29). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício,

fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 154.608.758-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADEMAR CUNHA Nome da Mãe: Maria Meira da Cunha Endereço Rua Argézio Dias Ferreira, 50, Jardim Santa Inês I - São José dos Campos - SP - CEP 12248-310 RG/CPF 11.475.162-SSP/SP e 031.238.758-06 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 14/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 06/08/1985 a 31/10/1991; 01/07/1997 a 31/12/2004; e 01/01/2005 a 30/08/2010. Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença AUTOR: DANIEL RODOLFO FERREIRA BAROSARÉU: UNIÃO FEDERAL. O Autor acima nomeado, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o desimpedimento de filha necessário ao desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a conta do dia 10 de fevereiro de 2011, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área média integrantes da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, mantendo-se no mesmo posto e no exercício da mesma função dantes ocupada até ulterior deliberação, para ao final reforma-lo no posto hierárquico superior àquele dantes ocupado, com todas as vantagens inerentes ao novel posto e alternativamente, que lhe seja concedido a reforma no mesmo posto dantes ocupado, bem como a condenação da União Federal a lhe pagar indenização de cunho compensatório e punitivo por danos morais decorrente dos motivos expostos, cujo valor requesta-se seja arbitrado em importância que não seja inferior a 100 (cem) vezes o derradeiro soldo, indenização postulado no valor R\$ 88.500,00. Alega o autor que após ter sido submetido a inspeção de saúde que o julgou apto para o fim a que se destina. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 15/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, deferida parcialmente a antecipação da tutela, mantendo o autor como adito no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica, designada perícia e determinada a citação da União. Foi realizada a perícia e encartado o laudo médico às folhas 52/58. Citada a UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento e contestou a lide, levantando preliminar de nulidade da citação, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade da prova pericial e de prescrição parcial e, no mérito, asseverou a improcedência da ação. A União juntou documentos às folhas 164/208. Noticiou-se o conhecimento em parte do agravo e na parte conhecida foram-lhe negados os efeitos suspensivos. O autor apresentou réplica refutando a preliminares de inépcia da inicial e de prescrição, no mérito defendeu a procedência da ação. O Autor apresentou laudo crítico às folhas 221/224. Instadas as partes à produção de provas estas não pretenderam a produção de provas. Noticiou-se a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fl. 229). Foi aberta vista para a União Federal e a União Federal afirmou que não tinha mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos e comportam julgamento no estado. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES NULIDADE DA CITAÇÃO. Alega a União Federal nulidade da citação, sem, contudo demonstrar e comprovar qual foi o prejuízo que a aventada citação tida como nula lhe provocou. Sem a prova de prejuízo não se declara nulidade do ato. O ato realizou seu fim. A União compareceu a Juízo e pode defender-se validamente sem tivesse suportado qualquer prejuízo. Rejeito, portanto. Esta preliminar IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se à declaração da nulidade de ato jurídico, com o fim de obter sua reforma no posto hierárquico superior àquele dantes ocupado, com todas as vantagens inerentes e indenização por danos morais. NULIDADE DA PROVA PERICIAL Não há que se falar em nulidade da prova pericial, pois que esta foi realizada por perito nomeado pelo Juízo, a União Federal pode durante toda a instrução fazer críticas ao laudo pericial, apresentar contra provas e enfim realizar em toda a sua amplitude no regular exercício do direito de ampla defesa. Não logrou demonstrar por que a prova pericial seria nula e qual fora o seu prejuízo decorrente da aventada nulidade. Rejeito, pois, esta preliminar. Não havendo preliminares processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. NO MÉRITO PRESCRIÇÃO A preliminar de prescrição em parte não prospera, pois o fundo de direito não prescreve, prescreve apenas as prestações vencidas no prazo prescricional de

05 (cinco) anos e somente depois de passados os 05 (cinco) anos. O Autor foi licenciado do serviço ativo do GIA-SJ em 28 de fevereiro de 2011 e no mesmo ano ajuizou esta ação. Portanto, não há que se falar em qualquer tipo de prescrição. Rejeito, pois, esta preliminar. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O Autor foi licenciado do serviço ativo do GIA-SJ por término do tempo de serviço e, entretanto, ele entende que deverá ser reformado, com base na legislação militar, pois entende que sua saúde assim o determina. A reforma do militar rege-se por leis próprias. Os artigos da Lei nº 5.774 - de 23 de dezembro de 1971, que tratam do assunto, tem a seguinte redação, in verbis: Art. 108. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 110. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 anos; b) para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério Militar), 64 anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e d) para Praças, 56 anos; II - fôr julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifei). III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável; IV - fôr condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada pelo Superior Tribunal Militar, em julgamento por êle efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, fôr para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O Militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação Militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Ministro respectivo. Art. 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II e III, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma grandemente avançada no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. 3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura. 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. 5º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde. 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção óste-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer óste-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. 8º São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico. Art. 115. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do artigo 112, será reformado: a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Entretanto, para bem solucionar a lide, é importante, a transcrição dos artigos 113 e 114, da nuper citada lei, in verbis: Art. 113. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do artigo 112, será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 112, será reformado com remuneração calculada com base no

sôldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 112, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial; b) o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 17. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas. A Lei nº 5774, de 23 de dezembro de 1971, foi revogada pela Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, esta nova lei, regulamentou integralmente as situações acima. Para bem elucidar a lide farei a transcrição dos artigos 108, 109 e 110, da Lei N 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os quais trataram exatamente da questão sub iudice, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecendo à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no 1 deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. Nova alteração legislação veio a lume, para dar nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, trata-se da Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986, a qual faço reproduzir na íntegra abaixo: Dá nova redação no art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108. Art. 3º O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Feitas estas transcrições da legislação de interesse do caso do Autor, vejamos qual a sua situação diante desta legislação que lhe é aplicável. O cerne da lide está em se saber se o Autor está ou não definitivamente incapacitado e se a causa de sua incapacidade foi verificada por acidente quando em serviço. Realizada a perícia judicial o Senhor Perito Judicial concluiu: Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluiu que o aturo não apresenta incapacidade para o trabalho, por apresentar algumas res-trições ao exercício da função habitual de padeiro, quais sejam carregar peso excessivo, agachar e subir escadas, e necessita dar continuidade ao acompanhamento com ortopedista

assistente e com fisi-oterapia, que forma interrompidos com o desligamento da aeronáutica. (folha 57).A pretensão do autor para que seja reformado depende de estar in-capacitado e de que sua incapacidade decorra de acidente em serviço, e a esta incapa-cidade é de todo compatível com a prova produzida nos autos.Senão vejamos:Do laudo pericial resulta que o caso do autor, com o diagnóstico médico não lhe reconheceu ser portador de incapacidade laborativa, mas afirmou ser ele portador de algumas restrições ao exercício da função habitual de padeiro, quais sejam carregar peso excessivo, agachar e subir escadas.A prova contundente contida nos autos é a de que o Autor sofre li-mitações que o incapacita para o seu trabalho e que necessita de dar continuidade ao acompanhamento com ortopedia assistente e com fisioterapia, que foram interrompi-dos com o desligamento da aeronáutica.O acidente por ele sofrido foi em serviço, pois que em 10 de janeiro de 2009, após horário de expediente, mas dentro das instalações da organização mili-tar o Autor com o fim de manter a forma física em jogo de futebol acidentou-se lesi-onando o joelho direito, e por ter sofrido em 10 de novembro de 2009 acidente em serviço, ao pegar um saco de farinha de trigo de 50 kg, lesionando desta vez o joelho esquerdo.O fato é que a partir destes dois acidentes a situação do autor agra-vou-se, foi submetido a duas cirurgias para correção dos joelhos direito e esquerdo e mais outra cirurgia no joelho esquerdo (fl. 54) e ainda necessita de tratamento médi-co-fisioterápico.A Lei nº 6.880/80, no art. 82, incisos I e II prevê, expressamente, a possibilidade de agregação antes da transferência do militar para a inatividade medi-ante reforma, em caso de incapacidade (temporária ou definitiva) do militar para o serviço. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) omissisPor sua vez, o artigo 84 dispõe que o militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.De outra parte, o art. 106, incisos II e III c/c art. 109, da mesma Lei, dispõe sobre a incapacidade, cuja consequência imediata, caso decorram os prazos indicados, é a reforma do militar definitivamente incapacitado para o serviço em razão de acidente. Art. 106 A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curá-vel;Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de servi-ço. A prova juntada aos autos demonstra que o autor, após se acidentar, manteve-se em gozo de licença para tratamento de saúde por incapacidade temporária em períodos diversos. Daí por que, excluir-se o demandante do serviço ativo, sem análise das condições de saúde e da incapacidade, temporária ou definitiva, para o exercício das atividades militares, não me parece ser possível.Por fim, a evolução do raciocínio traz a necessidade de robustecer as disposições do art.50 da Lei 6880/80, in verbis:Art. 50. São direitos dos militares:IV (...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Ao encontro destas ideias temos manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais:ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO TRATAMENTO MÉDICO. REINCORPORAÇÃO ATÉ A RECU-PERAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA.1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado.2. Havendo incapacidade não definitiva, deve o autor ser reincorporado, enquanto o Estado lhe proporciona o trata-mento médico indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde.3. Apelação do autor conhecida e provida.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ, AC Processo 200171020038716, fon-te: DJU data 15/12/2004, p. 578). Diante de tudo isto tenho que o licenciamento do Autor por conclu-são do término do tempo de serviço, nas condições dos autos, é ilegal e dever ser anulada, reintegrando-se o Autor, para que depois da cura definitiva ou reconheci-mento de incapacidade laborativa definitiva se possa aplicar a respectiva legislação.No tocante à indenização por dano moral, vejamos:DANO MORALVejamos se há base para responsabilização da União Federal por danos morais a favor do Autor.O problema de saúde do Autor não é causa de indenização por da-nos morais, não é causa para indenizabilidade.A alegação de que a União ao invés de minimizar o quadro do mal que acomete o Autor e que detém clara relação de causa e efeito com a atividade la-borativa não rende ensejo a reparação por dano moral, pois que o dano moral não é indenizável com fundamento em responsabilidade objetiva.Eventuais falhas médicas no tratamento do Autor, não restaram comprovadas nos autos, bem como, mesmo que se admitindo que estas possam ter ocorrido, estas falhas não são fundamento para a concessão de indenização por danos morais.Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atuali-zada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracteri-zar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou dimi-nuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integri-dade física, a honra e os demais

sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. E no caso em espécie os requisitos que poderiam lastrear a eventual indenização por danos morais não estão presentes. Por tais razões não vejo indenizabilidade pelos fatos relatados na peça inicial a título de indenização de cunho compensatório e punitivo por danos morais. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ordinária, para declarar nulo o seu licenciamento por término do tempo de serviço e condenar a União Federal a reintegrar o Autor até que sua recuperação seja total e completa ou até que seja feito o reconhecimento de sua incapacidade laborativa para a concessão de eventual reforma. Mantenho a antecipação de tutela, concedida às folhas 37/40. Em consequência declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sobre os eventuais atrasados incidirão juros e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos atrasados anteriores a data desta sentença e até a data desta sentença. Oportuno tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 193/199, arguindo a existência de contradição/obscuridade a ensejar modificação do julgado. Pois bem. Assenta-se o embargante na tese de existência de omissão/obscuridade na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de

declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 193/199, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005640-03.2011.403.6103 - ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou proporcional. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20/07/2010- (NB 151.952.026-0 - fl. 25), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, mas sem terem sido considerados os períodos de trabalho em atividade especial em sua totalidade.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação a tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de aduzir preliminar de prescrição quinquenal. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDONão há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 25, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados

expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS A atividade MÉDICO, exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 83.080/1979, (códigos 1.3.0 e 2.1.3) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial, Anexo II DO Decreto 2.172/1997. Neste concerto, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial permite o reconhecimento da atividade especial independentemente da apresentação de formulários SB-40 e DSS 8030, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento atividade insalubre

acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO 01/06/1981 12/12/1990 Enquadramento por categoria profissional: Médico - Código 2.1.3 - Decreto nº 83.080/1979 - Registro CTPS 27-vº13/12/1990 28/04/1995 Enquadramento por categoria profissional: Médico - Código 2.1.3 - Decreto nº 83.080/1979 - Registro CTPS 30-vº29/04/1995 19/02/2001 AGENTES BIOLÓGICOS - Prefeitura Municipal de Taubaté - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 3901/03/2001 26/02/2010 AGENTES BIOLÓGICOS - Agentes Biológicos - Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/43 Considerando o reconhecimento da atividade especial apontada no quadro acima, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - DER - fls. 25) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Vide Período Atividade especial admissão saída a m d01/06/1981 12/12/1990 9 6 12 13/12/1990 28/04/1995 4 4 16 12/03/1996 19/02/2001 4 11 8 01/03/2001 26/02/2010 8 11 26 25 32 62 DIAS 10.022 TOTAL 27 10 2 Observe que a parte autora apresentou outros documentos a fim de atestar a especialidade da atividade desenvolvida como médico. Tais documentos não foram considerados no quadro acima ou por se referirem a tempo concomitante, por não preencher os requisitos necessários à comprovação da insalubridade, não indicar o nome do profissional legalmente habilitado ou, ainda, não indicar o fator de risco, como por exemplo, os documentos de fls. 35/36, 37/38 e 40/41. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/06/1981 a 12/12/1990, 13/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/02/2001 e de 01/03/2001 a 26/02/2010 nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (20/07/2010 - fl. 25). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autor4a, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (fl. 105). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.026-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ORIOVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA Nome da Mãe: ROSALINA RODRIGUES DA SILVA Endereço Av. Edouard Six, 80, Jardim Paraiba - Jacareí - SP - CEP 12327-613 RG/CPF 3.033.879-IFP/RJ/545.712.007-49 Benefício Concedido Aposentadoria Especial NB 151.952.026-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 20/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/06/1981 a 12/12/1990 13/12/1990 a 28/04/1995 29/04/1995 a 19/02/2001 01/03/2001 a 26/02/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos. P.R.I.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia e neurocirurgia. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimada a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem provas, o INSS informou não ter provas a produzir, tendo a autora reiterado pedido de realização de nova perícia com especialista, bem como a realização de prova oral. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert informou não haver doença incapacitante atual. Atesta, in verbis: Não houve alterações no exame físico dos membros, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Não há hipotrofia, sinal de desuso, assimetria ou ainda restrição articular. A periciada, apesar dos espasmos no olho direito, mantém a função visual boa, não sendo possível determinar incapacidade por este motivo. Da mesma forma os zumbidos. Como consegue ouvir, manter uma conversa em tom normal, não se pode determinar incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, assim como o pedido de prova oral, uma vez que impertinente, face à prova técnica já produzida. Ressalto que, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006675-95.2011.403.6103 - ROBERTO FABIANO MATOZO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o autor o reconhecimento de certo(s) período(s) como especiais, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição do benefício em comento. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/01/2011 (NB 151.411.892-8), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, da prioridade processual, determinada a apresentação de laudos e a citação do réu. A parte autora afirmou que ao tempo do labor especial não era exigido laudo técnico (fl. 91). Citado, o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Questões prévias Não há lustrado transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 106, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição - tampouco de decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 20/10/1980 a 2008/1984, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., submetido a agentes químicos (fluxo de solda e fumos metálicos - estanho). O lapso controvertido foi laborado em favor de Panasonic do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado a função de auxiliar de serviços gerais, conforme fls. 61/62 (PPP). Este mesmo documento assevera que o autor esteve submetido aos agentes químicos citados durante o exercício de sua atividade de Auxiliar de Serviços Gerais no Setor Audio-Prod. A atividade foi descrita como: executar

montagem manual de placas para aparelhos eletrônicos (rádios/aparelhos de áudio), utilizando solda estanho. A descrição da atividade do autor impõe o reconhecimento de que o labor submetido aos agentes químicos, embora não mencionado no laudo, era habitual e permanente, uma vez que o trabalho do autor era executar a montagem manual de placas de aparelho eletrônicos com a utilização de solda. O intervalo acima nominado é alcançado pela preceptividade do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 (Código 1.2.90) e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Código 1.2.11); daí ser forçoso considerar que o lapso de 20/10/1980 a 20/08/1984 qualifica-se como especial, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando o lapso de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 85/87), é possível depreender tempo total de contribuição superior ao efetivamente computado na data de concessão do benefício. Neste concerto, o demandante faz jus à revisão pretendida. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre o átimo de 20/10/1980 a 20/08/1984, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.132.656-6), desde 01/04/2007, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas (diferenças) até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ROBERTO FABIANO MATOZONome da mãe Maira das Dores dos SantosEndereço Rua Almir José de Oliveira, 56, Jardim Maria Amélia, Jacareí /SP, CEP 12318-150RG/CPF

14.965.031/ 033.164.668-43PIS / NIT 1.079.397.634-8Data de Nascimento 24/12/1960Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 05/01/2010Períodos especiais reconhecidos 20/10/1980 a 20/08/1984Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006999-85.2011.403.6103 - SILVIO GONCALO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 06/07/2011 (NB 254.106.547-3 - fl. 58), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados todos períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora juntou laudo técnico, tendo requerido desistência à fl. 80. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Discordou expressamente do pedido de desistência da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fim AGENTE AGRESSIVO fl.17/05/1983 25/02/1987 INCONTROVERSO 5714/07/1987 16/09/1987 INCONTROVERSO 5721/09/1987 05/03/1997 INCONTROVERSO 5719/11/2003 02/04/2011 RUÍDO 86 dB(A) 0 Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 46/52No período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, segundo informa o PPP de fls. 46/52, o autor esteve submetido à pressão sonora em nível abaixo do limite de tolerância. Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum e especial já computado pelo INSS, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (06/07/2011 - DER - fls. 58) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento do período de tempo especial entre 19/11/2003 a 02/04/2011, fazendo jus à aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar em preenchimento do requisito etário.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS efetue a conversão do tempo especial em tempo comum, referente ao período trabalhado pela parte autora, de 19/11/2003 a 02/04/2011, na empresa indicada no quadro acima, mediante a aplicação do conversor 1,40.Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.106.547-3 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SILVIO GONÇALONome da Mãe: Ana de CarvalhoEndereço Estrada Municipal do Bom Jesus nº 326, Bandeira Branca, Jacaréi - SP - CEP 12323-270RG/CPF 8.245.220-9-SSP-SP/886.992.008-97NIT 1.207.196.117-1Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 154.106.547-3Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 06/07/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 17/05/1983 a 25/02/1987 - incontestoso14/07/1987 a 16/09/1987 - incontestoso21/09/1987 e 05/03/1997 - incontestoso19/11/2003 na 02/04/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Relata ser titular de benefício de Pensão por Morte NB 101.531.269-9 decorrente do benefício de aposentadoria pro Tempo de Contribuição nº 068.167.021-5 que sofreu limitação ao teto quando de sua concessão. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade. Citado, o INSS apresentou contestação, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal Em caso de eventual acolhimento do pedido, a prescrição quinquenal alcançará as parcelas anteriores a 21/11/2006. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o segurado instituidor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.167.021-5, em 28/11/1994 (fls. 14), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 11/12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício da parte autora decorrente do benefício nº 068.167.021-5, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008694-74.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da

antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia com especialista em Angiologia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO desde logo indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que não apresentada fundamentação de prontos controvertidos a serem elucidados, consoante o comando da decisão de fls. 49/50. Indefiro ainda os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez ter-lhe sido facultada a oportunidade na decisão de fls. 49/50 e o prazo assinalado fluído in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença que incapacite a parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 57/59). Afirma o perito in verbis: Após exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta varizes dos membros inferiores, atualmente sem ulcerações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa, para as atividades semelhantes a que exercia. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação

médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000116-88.2012.403.6103 - EDSON JOSE FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando pagamento do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 sobre o valor da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, arguindo prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO** Prescrição quinquenal Em caso de eventual acolhimento do pedido, as parcelas anteriores 10/01/2007 estão alcançadas pela prescrição quinquenal. **Mérito** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da LBPS. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou que o autor apresenta limitação especialmente do membro inferior direito. No entanto consegue se locomover com velocidade razoável, consegue se alimentar, se trocar, consegue realizar suas tarefas cotidianas sem ajuda. Concluiu que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O Perito, em laudo complementar informou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e conformou não haver necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Não comprovada a necessidade assistência de terceira pessoa, o pedido formulado nos autos é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 49/56, arguindo a existência de omissão em razão de não ter constado expressamente do dispositivo da sentença a condenação da ré à restituição de eventuais valores pagos de forma indevida, com incidência de juros e correção monetária. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Como é cediço, a condenação no principal, tem como acessório necessário a incidência de juros e correção monetária, ainda que não haja manifestação expressa pelo julgador. Ainda assim, acolho os aclaratórios com vistas a buscar a celeridade na prestação jurisdicional. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 49/56, passando a constar do dispositivo o texto como adiante segue: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar o direito do Autor de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumuladamente por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, pela própria Secretaria da Receita Federal, que deverá rever os lançamentos anteriores adequando-os aos termos da presente sentença, fazendo a retenção de eventual imposto de renda que venha a ser devido, na forma da legislação aplicável, incluindo os respectivos acréscimos de multa, correção monetária e juros, se o caso, ou restituindo-se o eventual indébito se resultar algum indébito da aplicação da tabela de imposto de renda recebidos acumuladamente. Eventual indébito deve ser restituído com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000747-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 145/146, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnando, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos aclaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS

INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que o embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, fui claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, o acerto ou a errônea da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS (SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a medida antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão. Intimada a se manifestar acerca da resposta do INSS, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. O MPF opinou pela procedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 71 anos de idade (fl. 18) e 68 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que reside com o autor sua esposa, sendo a renda familiar proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge do demandante, no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela esposa do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de dois requerimentos administrativos, pleiteando o benefício de amparo social, sendo o mais recente datado de 17/05/2010 (fls. 34/35), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data. Isso porque seria uma temeridade, a meu ver, assumir-se que já àquele tempo passado, a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER e o ajuizamento, quase 2 (dois) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável é a fixação da DIB na data do citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. E mesmo que se considere que não sucedeu de tal forma, não há nos autos elementos probatórios a sustentar que o quadro retratado pelo laudo pericial já existia ao tempo do citado requerimento administrativo. Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 15/10/2012 (fl.

132). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 15/10/2012 (fl. 132). Proceda a secretaria à regularização do patrono da autora, conforme petição de fls. 128/129. Ao SUDP para retificação. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe da segurada Bela de Oliveira dos Santos Endereço do segurado Avenida Central Sul, Conjunto 20, casa 12, Paraibuna/SPPIS / NIT 10288843433RG 11.663.618 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/10/2012 Renda

mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001167-37.2012.403.6103 - TEREZINHA ROSA DE SALES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. A parte autora peticionou indicando rol de testemunhas. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia, cardiologia e psiquiatria, ou subsidiariamente a complementação da perícia realizada. A autora juntou aos autos documentos médicos. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert informou não haver doença incapacitante atual. Atesta, in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A periciada não apresentou alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou atrofia, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, assim como o pedido de prova oral, uma vez que impertinente, face à prova técnica já produzida. Ressalto que, sendo a questão técnica, não há motivos para colheita de testemunhos em audiência; quanto à especialidade do expert, a perícia e a medicina do trabalho são as áreas de conhecimento por excelência para o desempenho do mister. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003009-52.2012.403.6103 - JOSE MARIA RAMIS MELQUIZO(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária que objetiva, através de pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar-se aos réus o fornecimento gratuito dos medicamentos MONOSSIALOTETRAEXOSILGANGLIÓSIDO (Sygen 500-EV) e CITICOLINA 500mg (Somazina), necessários ao tratamento de atrofia e hidrofia dos membros superiores e inferiores em decorrência de isquemia cerebral traumática, enquanto durar o tratamento da enfermidade de que padece o autor. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação da tutela foi postergada, concedido os benefícios da assistência judiciária. Foi realizada a perícia médica (fls. 47/49). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 51/53). A Fazenda do Estado de São Paulo contestou a lide, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito defende a improcedência do pedido. O Município de São José dos Campos contestou a lide defendendo a improcedência do pedido. A União Federal contestou a lide arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para entrega direta de medicamentos, e no mérito, defende a improcedência do pedido. Oportunizou-se réplica. O Autor manifestou-se às folhas 115/120, postulando pela rejeição das preliminares e no mérito, pede a total procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É O RELÓRIO. DECIDOPRELIMINARFALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a Fazenda Estadual falta de interesse de agir, pois que a Secretaria da Saúde em momento algum negou ao autor os medicamentos requeridos nestes autos. Afirmo a Fazenda Estadual que caso fosse formalizada solicitação administrativa na forma exigida pelas regras do SUS, a princípio e mediante estudo do caso específico, não haveria qualquer problema no atendimento da pretensão do autor. Instado a se manifestar sobre esta preliminar o Autor afirmou que não merece prosperar esta preliminar, pois como se sabe a responsabilidade para o fornecimento de medicamentos gratuitos para os doentes hipossuficientes é solidária entre os entes Públicos, porém em momento algum alegou ou comprovou que fizera a prévia postulação administrativa, muito ao contrário ele afirma na sua inicial: Certo que, em razão do grave estado de saúde do autor, a recomendação de que o mesmo fizesse uso de procedimento administrativo como único meio existente e válido para obtenção dos medicamentos, causa-se efetiva lesão ao seu direito fundamental à saúde,... Em assim sendo, é patente que há de fato falta de interesse de agir por parte da Autora, pois que a formalização de procedimento administrativo para a obtenção dos medicamentos que lhe foram recomendados por médico particular (fl. 34). Com efeito, a via judicial é destinada ao controle da legalidade do ato administrativo ou ao combate da abusividade na prática do ato administrativo, e neste sentido, não há um ato administrativo no caso concreto passível de ser controlado. Sendo assim há realmente falta de interesse de agir, na modalidade de falta de pretensão resistida. Como, não obstante, o SUS seja um sistema único, sob a responsabilidade das três esferas de Governo e sendo uma delas a porta para o exercício do direito postulado não é possível compelir os demais a cumprir uma obrigação que não lhe cabe. Deverá a parte autora formular prévio requerimento administrativo para se aferir sobre qual a medicação é indicada e cabível para o caso do Autor, junto a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, postulando, inclusive, a medicação que lhe fora indicada por médico particular, principalmente porque a conclusão do perito médico judicial foi a de que: Após a análise do processo e pesquisa dos medicamentos citados, conclui a perícia que não há indicação precisa e específica para a enfermidade do Autor. Não há dados técnicos que evidenciem resultados significativos para recuperação das sequelas neurológicas da enfermidade do Autor. Não há pesquisas sobre ação benéfica dos medicamentos para as sequelas crônicas, apenas para sequelas recentes. (fl. 48). Somente depois de a parte autora formular sua pretensão na esfera administrativa é que se poderá valer da via judicial, posto que, no caso e nas circunstâncias dos autos, não há pretensão resistida a legitimar a busca da via judicial. Diante disto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em relação a todos os réus, e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado a causa, a ser repartido entre as três rés. Devendo, ainda, o Autor pagar as despesas processuais, em especial dos gastos com a realização da perícia médica. Condeno o Autor a suportar o ônus da sucumbência, custas, honorários e despesas processuais, ficando, porém o Autor isento de seu cumprimento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, enquanto, mantiver as condições econômicas e financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e formalidades cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da

ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo apresentado e requerendo a realização de nova perícia. Juntados documentos acerca do estado de saúde da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, foi reiterado o pedido de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose não especificada, sem restrições motoras importantes, compatível com atividade laborativa. O exame de ressonância do joelho direito, segundo o expert, não indica lesões graves incapacitantes, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 44). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/10/2011 (NB 155.040.382-3 - fl. 56), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido considerado o período de atividade especial em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudo técnico. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos

fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM**

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.19/11/2003 19/10/2009 RUÍDO de 86,8 dB(A) - MWL Rodas & Eixos Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 37/38e 71/7620/0/2009 20/09/2011 RUÍDO de 90,3 dB(A) - MWL Rodas & Eixos Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 37/38 e 71/76Observe que no período de 02/10/2000 a 18/11/2003 o autor esteve submetido à pressão sonora abaixo do limite de tolerância.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/10/2011 - DER - fls. 85) que a parte autora contava com tempo de contribuição de 24 anos, 6 meses e 8 dias de tempo exclusivamente especial, mas insuficiente à aposentadoria especial.Período Atividade especial admissão saída a m d02/10/1979 23/11/1995 16 1 22 07/12/1995 20/06/1996 - 6 14 19/11/2003 20/09/2011 7 10 2 23 17 38 8.828TOTAL 24 6 8Neste concerto, o pedido é procedente para revisão da RMI com o computo de tempo especial ora reconhecido, com a aplicação do conversor de 1,40.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 19/11/2003 a 20/09/2011, na empresa MWL Rodas & Eixos Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.040.382-2 - fl. 85), nos termos da presente sentença, à parte autora ROBERTO DOS SANTOS, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (21/10/2011 - fl. 85).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima d aparte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula

nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.382-2, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ROBERTO DOS SANTOSNome da Mãe: Maria das Dores dos SantosEndereço Rua Dr. Mariano Antonio Alcântara, 141, Jardim Maria Cândida, Caçapava - SP RG/CPF 13.407.082-3SSP-PI/019.154.508-29NIT 1.011.091.911-1Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 21/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 20/09/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003493-67.2012.403.6103 - ROSALINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação para prestação de contas exercida por ROSALINA SANTOS DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extrato com o valor atualizado da conta poupança de nº 00113810-4, agência 0351, de titularidade da autora, a fim de demonstrar a evolução do investimento desde 14/07/1988. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça, e a prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a inexistência do dever de prestar contas, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF juntou aos autos extrato datado de 13/12/1991, noticiando o saldo zero, em razão do saque do montante lá depositado.A CEF requereu o julgamento antecipado do feito.A autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos.Decido.O objeto deste processo não envolve qualquer pedido condenatório, visando apenas à prestação de contas dos rendimentos relativos aos depósitos efetuados na conta poupança da autora.Importante, nesse quadrante, frisar que a demandante não trouxe qualquer justificativa alusiva a expurgos inflacionários ou outros temas específicos, requerente, tão-só, a explicitação da evolução do investimento realizado.Sucede que a CEF logrou demonstrar o exaurimento do ativo financeiro em 13/12/1991 - e, corroborando sua asserção de encerramento da conta, não encontrou informações no sistema de manutenção dos referidos ativos financeiros sobre saldo em datas mais recentes.Como a requerente nem sequer impugnou essa específica asserção, tenho por comprovado o encerramento do ativo financeiro em 13/12/1991, mediante o saque documentado à fl. 30.Partindo daí, ter-se-ia persistente o interesse da autora em obter informações sobre a evolução da conta, e respectivas remunerações sobre o capital lá mantido, entre 13/07/1988 e 13/12/1991 - o exato hiato faltante em extratos.Todavia, qualquer que fosse a pretensão que decorreria de eventual erronia da remuneração do citado ativo financeiro, sua exigibilidade estaria hodiernamente desvaída, em razão da prescrição.Por primeiro, o encerramento do ativo, em 1991, atrai, quanto às pretensões decorrentes do contrato havido, a aplicabilidade do quanto disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 - e, assim, não mais haveria pretensão a exercer.Lado outro, pensando-se em eventual intenção de recomposição de expurgos inflacionários - atraindo, pois, o posicionamento pretoriano de prescrição vintenária -, novamente, mesmo que se considere como marco primeiro à aferição do lapso extintivo o momento de encerramento da conta, o ajuizamento desta demanda estaria fora do intervalo protegido juridicamente (que se findou em 2011).Por isso, nenhuma utilidade se pode extrair da postulação ora empreendida, carecendo, pois, a autora de ação.Com fundamentação um tanto diversa, porquanto se reconheceu, naquele caso, a prescrição a obstaculizar a própria prestação de contas - e não possíveis pretensões dela decorrentes -, foi o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - CIVIL - DEPÓSITO EM CONTA-POUPANÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado que uma das contas abertas foi encerrada e decorridos mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação de prestação de contas, em relação a esta conta-poupança o direito à prestação de contas foi atingido pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso. 2. Comprovada a abertura da outra conta, assim como o depósito efetuado, e não tendo, a instituição financeira, demonstrado o seu encerramento, tem-se, referida conta, por ativa, sendo devida a prestação de contas, nos termos do artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00001326320034036004, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo modo, a CEF prestou os esclarecimentos necessários à demandante, por meio do documento de fl. 30 (já citado) - do qual poderá extrair cópia para utilização em afazer qualquer.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários ou custas, haja vista a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-57.2012.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 140/143, que julgou EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante seja uma realidade a afirmação da parte embargante que o Poder Judiciário é autônomo e livre quando há lesão ou ameaça a direito, não é uma verdade o fato de que ele deva se manifestar, no mérito, quando, as condições para o exame do mérito não estão presentes no caso concreto. Pretende o Embargante obter efeitos jurídicos com o ajuizamento desta ação para que os efeitos da eventual concessão administrativa de sua aposentadoria possa retroagir à data do prévio requerimento administrativo, sobre o tema, mencionado no item 10 da peça inicial e comprovado às fls. 47/52. Porém tal pretensão não tem o condão de modificar a sentença prolatada, ao argumento de existência de contradição e obscuridade, quanto à falta de interesse de agir e contradição e omissão quanto à contagem de período especial em regimes diferentes e da ausência de manifestação do juízo sobre o pedido principal com base na Lei Complementar 58/88. O fato é que este Juízo entendeu de forma clara e indubitosa que o Embargante não tem direito a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada na contagem recíproca, pela falta de expedição de CTC, pelo INSS com o reconhecimento do tempo especial prestado ao CTA, com o que restou inviabilizada a apreciação em parte da pretensão da parte Embargante de ter reconhecido que à época da propositura da ação tivesse tempo suficiente para sua aposentação, com um tempo de trabalho especial, o tempo prestado ao próprio CTA no regime celetista, por falta de atendimento de requisito do 283 do CPC, pois que diante do exposto e claro entendimento do Juízo a parte Embargante deve reiterar seu pedido administrativo, já mencionado, para que a Administração faça a aplicação do teor da Súmula Vinculante nº 33, do STF, complementando, se o caso a documentação necessária a instrução e julgamento do pedido. O pedido para o INSS integrar a lide de modo a lhe condenar a proceder à averbação do tempo especial durante o regime celetista é despiciendo, pois que tal pode ser resolvido apenas na seara administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, de modo a complementar a documentação eventualmente faltante para que a Administração, aplicando a Súmula Vinculante nº 33, do STF, possa deliberar sobre o pedido administrativo de aposentadoria, já formulado. A questão do pedido principal também resta prejudicado diante do teor da aludida Súmula nº 33, do STF. E se a Embargante, não lograr obter o acolhimento do seu pedido de

aposentadoria na forma que entende cabível, somente depois da manifestação administrativa é que podemos afirmar que surgir a lide, a ser resolvida pelo Poder Judiciário. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004413-41.2012.403.6103 - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a medida antecipatória. A autora interpôs agravo de instrumento contra o referido decisum, ao qual foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade (fl. 13) e 68 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. De acordo com o artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Em análise do estudo socioeconômico, observo que residem com a autora, sua filha e dois netos menores de idade. Consoante demonstrado no estudo social, a renda familiar é composta pelo salário da filha da demandante, no valor de um salário mínimo, à época da perícia. Em consulta ao extrato do CNIS, em anexo, verifico que a renda atual da filha da autora é de R\$ 1.000,00. Seja como for, a renda da família, adotando-se como membros para fins de aferição per catpa os quatro integrantes comentados, supera em pouca medida o limite legal objetivo. Isso, na esteira dos recentes julgamentos oriundos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não constituiria, pois, impedimento à fruição do benefício, desde que, por evidente, restasse demonstrada a situação de risco social a afligir a idosa autora. Todavia, o laudo socioeconômico listou, como bem apontado quando da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, mobiliário novo e bem conservado a guarnecer a residência - mencionando-se, inclusive, equipamentos que não são considerados essenciais (como os aparelhos de DVD e videogame). A mobília dos quartos, outrossim, foi atestada como nova e bem conservada - comentário que se estende à própria edificação onde reside o núcleo familiar. Quanto a gastos com medicamentos, a assistente social cuidou de verificar que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Destarte, malgrado tenha se posicionado a assistente social no sentido do deferimento do benefício, vejo que a situação hodierna do núcleo familiar não traduz risco social a ensejar a percepção de benefício de amparo. Rememoro que o sistema de assistência social não se vocaciona à melhoria das condições socioeconômica das pessoas, mas ao resgate daquelas que estejam, pela deficiência ou idade, e por não ostentarem condições de sustento próprio ou propiciado por familiares, alijados do meio social. Não se me afigura seja o caso retratado nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade processual deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004977-20.2012.403.6103 - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia reconhecimento da especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/01/1980 a 01/11/1006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., além de, impor à autarquia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.138.419-5 em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 19.660,68. Procuração à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos às fls. 16 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a juntada de laudos. Cumprida a determinação às fls. 130/133 e 136/138. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, prescrição/decadência e que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição/Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa, retratada à fl. 36, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Logo de partida, vejo que o demandante fez pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Não verifico, contudo, pertinência na postulação. A sociedade empresária em favor da qual o demandante laborou conta com aferição técnica relativa ao ambiente de

trabalho, como atestam os documentos carreados aos autos (LTCAT e PPP). Por isso, determinando a legislação de regência que a comprovação do tempo de atividade especial seja realizada mediante apresentação de tais elementos, não há se falar em produção de prova pericial ou testemunhal. Em caso de discordância do demandante quanto ao conteúdo apostado pelo empregador nos seus registros funcionais, deverá exercer demanda em face deste, pleiteando que lhe seja imposta a obrigação de proceder às correções pertinentes; além disso, as demandas previdenciárias são dirimidas com espeque nos elementos documentais a respeito da relação empregatícia de que decorre a vinculação obrigatória ao RGPS - salvo em situações excepcionais de impossibilidade de obtenção de ditos documentos, ou mesmo de sua inexistência ou extinção do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LEI 9.528/1997. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO E LAUDO TÉCNICO COLETIVO EMITIDOS PELA EMPRESA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. PROVA PERICIAL JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] II - Não se acolhe o pedido do autor de perícia judicial junto à Empresa Circular de Marília, vez que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I, do C.P.C.). III - No caso dos autos, os documentos ofertados pela parte autora junto à petição inicial, quais sejam, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico coletivo, emitidos pela Empresa Circular de Marília, são suficientes à análise do alegado exercício de atividade especial, e apontam que, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruídos médios de 84,9 decibéis e a calor de 28,8°C, e não destoa de forma significativa do laudo técnico coletivo também emitido pela Empresa Circular de Marília Ltda, sendo tais documentos suficientes e esclarecedores quanto à análise das condições ambientais, não apontando o autor vícios ou incongruências a justificar a produção de laudo pericial judicial. [...] (TRF-3 - AC: 2829 SP 0002829-80.2010.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, DÉCIMA TURMA) Não bastasse, no caso vertente, a análise do documento de fls. 131/133 permite inferir que não sucedeu abrupta alteração do nível de pressão sonora aferida, como sustenta o autor, sendo a redução observada desde o ano de 1997; e constam, para todos os lapsos, os profissionais técnicos habilitados à medição (fl. 133). Por fim, o derradeiro lapso controvertido, que se estende de 01/09/2004 a 01/11/2006, nos termos do documento de fl. 34, não ostenta aferição de nível de ruído porque o funcionário estava lotado no setor 1811-Centro de Formação e Estudos Anchieta, sem exposição a agentes nocivos - e isso não foi explicado pelo demandante em suas manifestações, que se limitaram a asseverar que o nível de pressão sonora correto não foi observado pela empregadora quando do preenchimento dos formulários em comento. Por isso, mesmo entendendo ser possível, em situações específicas, a realização de prova pericial para fins de aclarar a compostura do local de trabalho do segurado, como a documentação ora ofertada se baseia em elementos de aferição técnica e em afirmação de alteração de local de labor (para outro não sujeito aos níveis de pressão sonora que embasam a peça de ingresso deste processo), não tendo o autor inquinado de forma justificada as asserções (inclusive técnicas), indefiro o pleito de dilação probatória. Dito isso, tenho que o autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 22/01/1980 a 01/11/2006, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido (de 22/01/1980 a 01/11/2006) foi laborado em favor de Volkswagen do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções de Aprendiz Mecânico Geral, no setor Ferramentaria, Prático Fresador, no setor Aprendizagem Industrial, Fresador II (2AW), no setor Centro de Máquinas, Fresados III (2AB), nos setores Centro de Máquinas e Centro de Formação e Estudos Anchieta - HI, conforme fls. 20/26 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado manteve-se, no decorrer dos anos, entre os patamares de 82, 88 e 91dB(A) até 05/03/1997. Como o limite normativo, até a edição do Decreto 2.172/97, estava fixado em 80dB(A),

o lapso limitado a tal átimo é considerado especial. Após esta data, o nível de pressão sonora registrado manteve-se no nível de 88dB(A) até 31/05/1999, e, de 01/1999 a 31/08/2004, em 84 dB(A) - não havendo registro de pressão sonora no período de 01/09/2004 a 01/11/2006. Pois bem, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original), o limite normativo foi estabelecido em 90dB(A) - e aquele a que submetido o segurado não atingiu tal patamar. Com a edição do Decreto 4.882/2003, o limite foi reduzido para 85dB(A), desde 19/11/2003 - mas a aferição técnica registrada nos autos (até 31/08/2004) foi, novamente, inferior ao limite. Assim, apenas o intervalo entre 22/01/1980 e 05/03/1997 é especial, pela exposição a ruído em pressão superior ao limite normativo. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Registro que o autor trouxe aos autos (fl. 29/36) e LTCAT (fls. 131/133), firmado por um dos profissionais habilitados às medições apontadas no formulário PPP. Dito isso, computando o lapso de atividade especial ora desnudado (de 22/01/1980 a 05/03/1997), não sendo possível aferir qual período foi computado como de atividade especial pelo INSS, dadas as inúmeras contagens apresentadas, sendo que nenhuma delas se refere à DIB 18/04/2011, constata-se que o autor não detinha tempo suficiente à aposentação especial pretendida, nos termos do art. 57 da LBPS. Assim, o pedido mostra-se parcialmente procedente, porquanto, reconhecida tão somente a especialidade do labor desempenhado, sua conversão de comum a especial (pelo fator 1,40) acarretará incremento do tempo de serviço/contribuição da parte autora, influenciando no cálculo da RMI do benefício já fruído. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, apenas quanto ao lapso compreendido entre 22/01/1980 e 05/03/1997, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, efetuando a conversão para

tempo comum mediante a aplicação do conversor 1,40; (b) procedente em parte o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.138.419-5 em favor do autor, desde 18/04/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo, tomando como base o tempo de serviço / contribuição alcançado com a conversão acima determinada; e (c) procedente em parte, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos (diferenças entre o benefício fruído e aquele devido) desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), tendo em vista, mesmo ante a sucumbência parcial, restou vencida em proporção mais incisiva. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 148.138.419-5 Nome do segurado EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES Nome da mãe Leonete Pereto FRaines Endereço Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 198, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SPRG/CPF 14.264.573-4 / 061.971.648-00PIS / NIT 1.088.977.182-8 Data de Nascimento 18/04/2011 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - Revisão Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 18/04/2011 Tempo Especial conv. Tempo Comum 22/01/1980 a 05/03/1997 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, deflagrado por José Benedito da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança efetuada pelas rés em seu desfavor de fatura referente a agosto de 2011, com multa e encargos, bem como a condenação das rés ao pagamento em dobro do quanto cobrado, além de danos morais. Requereu também a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés a retirada do nome do autor dos cadastros de maus pagadores. Narra o demandante ter celebrado contrato com a CEF para recebimento de dois cartões de crédito da bandeira Mastercard. Afirma que, em agosto de 2011, recebeu a fatura para pagamento com atraso, em razão da greve dos correios, e efetuou o pagamento do montante devido em sua integralidade (R\$ 622,64) aos 17/08/2011, sendo que o vencimento havia se dado em 14/08/2011. Afirma que, a despeito do pagamento efetuado, na fatura seguinte o valor veio novamente cobrado, tendo inclusive seu nome sido inserido no cadastro de inadimplentes, razão pela qual ajuizou a presente. A inicial veio instruída com documentos. Requereu a gratuidade processual. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Interposto agravo por instrumento pelo demandante, a ele foi concedido o efeito suspensivo para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Expedido ofício ao SPC e SERASA para cumprimento da decisão. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, em síntese, combateu a pretensão autoral, alegando a inexistência do dever de indenizar, bem como constituir a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito o exercício regular de um direito. A Mastercard apresentou contestação retificando sua razão social para Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela impossibilidade de declarar inexigível o débito; pela ausência de responsabilidade indenizatória e inoccorrência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos. Determinada a regularização da representação processual da corré Mastercard. A parte autora se manifestou em réplica. A Mastercard peticionou regularizando sua representação processual. A CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Nesse quadrante, indefiro o pleito da CEF de oitiva do depoimento pessoal da autora, uma vez que prescindível - os documentos carreados aos autos se mostram suficientes ao desate da controvérsia. Ademais, tal requerimento foi feito a destempo. Intimadas as partes a especificarem provas em fevereiro de 2014, a CEF requereu a oitiva da autora em petição protocolizada aos 15/07/2014. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Princípio pela alegação da CEF, segundo a qual o problema no pagamento da fatura de cartão de crédito titularizado pelo demandante se deve imputar à casa lotérica em que realizada a operação - estabelecimento que não se liga em relação de subordinação à requerida. Discordo. A própria argumentação trazida à baila pela CEF evidencia que, mesmo que não haja subordinação entre as casas lotéricas e a instituição financeira, sendo pessoas jurídicas distintas, os atos de recebimento de contas são praticados em nome e em proveito da entidade bancária. Nessa toada, qualifica-se a lotérica, portanto, como preposta da CEF nos atos a envolver operações financeiras, que são efetivadas sob a forma típica que tomariam se sucedidas em verdadeiras agências da ré - que não pode, portanto, se furtar a responder, nesse específico quadrante, friso, a envolver o ato

praticado em preposição, pelos prejuízos causados (art. 932, III, do CC).Lado outro, assiste razão à segunda requerida (Mastercard) ao se asseverar ilegítima à relação processual travada.A alegação de que nenhuma relação é havida entre o titular do cartão e a licenciadora da bandeira que ele ostenta não me convence. Afinal, ainda que a relação primordial seja estabelecida entre a operadora e emissora do cartão e o cliente (titular), há, inegavelmente, alguma forma de vinculação entre este e a detentora da bandeira aposta no plástico, porquanto entre eles sucedem relações tipicamente comerciais - um exemplo aclara meu argumento: vantagens ou outras promoções cuja fruição independe do emissor, sendo efetivada diretamente em tratativa com a detentora da bandeira em questão (seguros de viagens e para cobertura de acidentes pessoais, vantagens em forma de descontos pela utilização, em situações específicas, do meio de pagamento de dada bandeira etc.).Todavia, a causa de pedir trazida a lume nestes autos se liga unicamente à relação travada entre o cliente titular do cartão e sua operadora e emissora, vale dizer, a CEF, haja vista que os pagamentos das faturas - e todos os atos a isso relacionados - são praticados no estrito âmbito da relação existente entre tais atores, não havendo ingerência alguma por parte da detentora da marca (bandeira) licenciada.Por isso, como o autor reputa ilegítima a cobrança efetivada relativa a fatura já adimplida, não trouxe qualquer fundamento que vincule a licenciadora (bandeira) à causa, não bastando o argumento de que todos os fornecedores qualificam-se como solidários das obrigações consumeristas - pelo simples motivo de que a detentora da bandeira, nas situações como esta versada nos autos, não fornecem qualquer serviço ao consumidor.Nesse exato sentido:Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial.Legitimidade passiva da empresa comercial.1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 652.069/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 183)Autos nº: 0017626-58.2011.8.19.0061 Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda Recorrido (a): Maria Candido Lima VOTO MASTERCARD. Empresa titular da marca. Ausência de vínculo legal e/ou contratual com o consumidor. Ausência de atos de administração do cartão. Ausência de responsabilidade. Sentença reformada em parte. Alega a recorrente Mastercard, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por apenas licenciar a marca Mastercard, sem, no entanto, possuir qualquer vínculo com o consumidor do serviço. Rejeito a preliminar. A questão versa sobre responsabilidade, matéria de mérito. A hipótese trata-se de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito. A responsabilidade pela cobrança indevida em questão não pode ser atribuída à recorrente, já que a MASTERCARD, como sociedade titular da marca não firma qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão, cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca. Assim, não há como responsabilizar a recorrente Mastercard pela cobrança impugnada. Nesse sentido está a jurisprudência do STJ, como verifico do REsp 652069 / RS, cujo relator foi o eminente ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela Terceira Turma em 14/12/2006 e publicado no DJ de 16/04/2007, p.183, RSTJ vol. 208 p. 364, assim ementado: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifos apostos. No mesmo sentido estão os julgados do TJERJ, como verifico das apelações 0105244-03.2006.8.19.0001 (2009.001.22706) e 0001545-45.2007.8.19.0001, cujos relatores foram os eminentes desembargadores Paulo Gustavo Horta e Marco Antonio Ibrahim, respectivamente, julgadas pela Quinta Câmara Cível e Vigésima Câmara Cível, em 19/05/2009 e 17/09/2008, assim ementadas:PROCEDIMENTO SUMÁRIO - SOCIEDADE QUE AUTORIZA O USO DA BANDEIRA NO CARTÃO DE CRÉDITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CAUSADOR DO DANO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Não é porque a sociedade autoriza o uso de sua marca (ou bandeira) aos emissores e administradores de cartões de crédito que a ela possa ser imputada a responsabilidade por danos causados aos usuários dos plásticos. O só fato de integrar o sistema jurídico do cartão de crédito e daí auferir lucro não a torna solidariamente responsável pela falha na prestação do serviço do fornecedor que usa a bandeira que a identifica. Mesmo na responsabilidade objetiva das relações de consumo não se pode prescindir do nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade solidária, já que esta só se impõe quando a causação do dano tem mais de um ofensor, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no 1º do artigo 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o dano moral foi causado pelo banco emissor e administrador do cartão de crédito. A inscrição negativa e indevida do nome do autor, titular do cartão, nos serviços de proteção ao crédito decorreu de ato único e exclusivo do banco - que, inclusive, já deu início, voluntariamente, ao cumprimento da sentença, depositando o montante da condenação que entendeu devido. Neste contexto, embora se rejeite a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, já que integrante do sistema jurídico do cartão de crédito, acolhe-se seu apelo para afastá-la da condenação imposta na sentença recorrida. Recurso provido.CARTAO DE CREDITO BANCARIO.

EMPRESA TITULAR DE MARCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELACAO JURIDICA ENTRE USUARIO E INSTITUICAO EMISSORA DO CARTAO BANCARIO. INEXISTENCIA DE CONGLOMERADO EMPRESARIAL. AUSENCIA DA OBRIGACAO DA REPARACAO DO DANO Civil. Consumidor. Cartão de crédito. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Distinção entre a empresa detentora da marca e a emissora do cartão. Inexistência de conglomerado econômico. No caso dos autos, o autor pretende indenização por danos morais e cancelamento de débito ao argumento de que houve cobrança indevida de quantias já pagas. A utilização do cartão de crédito como meio de pagamento envolve uma complexa rede de empresas e contratos cuja natureza nem sempre se mostra transparente para os consumidores. Integram o sistema, empresas chamadas bandeiras que são titulares das respectivas marcas; as que são emissoras do cartão; as instituições financeiras (caso as emissoras não sejam elas próprias instituições financeiras); as empresas credenciadoras; os estabelecimentos comerciais credenciados; as processadoras de meios eletrônicos de pagamento e por fim os titulares e usuários do cartão de crédito. No Brasil, as principais bandeiras de cartões de crédito são Diners Club, Visa, MasterCard e American Express. Para os cartões de débito, as principais bandeiras são Visa Electron, Cheque Eletrônico e Maestro. Ao adquirir um cartão de crédito, o usuário estabelece uma relação jurídica com a empresa emissora do cartão, sem vínculo - legal ou contratual - com as corporações que detêm a titularidade das marcas. Já ao utilizar o cartão de crédito para a aquisição de produtos ou serviços, o consumidor cria uma relação negocial com o fornecedor, independente daquela que mantém com a empresa emissora do cartão. Se adquiriu produto (ou lhe foi prestado serviço) defeituoso ou de qualquer forma imprestável, não deve impetrar ações contra a empresa ou Banco emissor do cartão. Por outro lado, se pretende questionar cobranças equivocadas, taxas de juros ou encargos não haverá de demandar o fornecedor, afinal de contas no direito brasileiro é secular a regra de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil de 2002). A seu turno as pessoas jurídicas titulares das marcas (bandeiras) não firmam qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca - Visa, MasterCard, etc. Ilegitimidade reconhecida. Sentença reformada. Vencido o JDS DES Cristina Serra Feijó. Ementário: 30/2009 - N. 2 - 06/08/2009 Precedente Citado : STJ REsp 652069/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/12/2006. TJRJ AC 2003.001.23693, Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, julgado em 07/10/2003. TJRS AC70018235796, Rel. Des. Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 14/03/2007. Assim também julga a Turma Recursal, como verifico do recurso inominado de autos nº 2010.700.059453-9, cujo relator foi o eminente juiz Fabiano Reis dos Santos, julgado em 14/10/2010, assim ementado: QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0023590-72.2009.8.19.0038 Recorrente: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Recorrido: IVAN VIEIRA DA SILVA V O T O O autor alegou que passou a receber cobranças, referentes a um cartão de crédito não solicitado, tampouco recebido ou utilizado, e que houve ameaça de negativação, motivo pelo qual requereu o cancelamento do cartão e das cobranças, além de indenização por dano moral. Na sentença de fls. 75/78, os pedidos foram julgados procedentes, tendo o valor da indenização por dano moral sido arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a ré interpôs recurso, em que aduziu que não é parte legítima, eis que não é administradora do cartão de crédito e que não praticou nada pelo qual pudesse ser responsabilizada. Em contrarrazões, manifestou-se o autor pelo improvimento do recurso. RELATADO, DECIDO. O recurso merece provimento. O cartão de crédito não é administrado pela ré, mas sim por outra empresa, facilmente identificada nas faturas enviadas ao autor, conforme documento de fls. 12/14. A recorrente é aquilo que se chama bandeira, isto é, a empresa responsável pela comunicação da transação entre o adquirente (empresa responsável pela comunicação da transação entre o estabelecimento e a bandeira e, para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos) e o emissor do cartão de crédito. É o emissor do cartão de crédito quem define limites de compras, decide se as transações são aprovadas ou não, emitem faturas para pagamento, cobram os titulares em caso de inadimplência e oferecem produtos atrelados ao cartão. Portanto, à luz da própria narrativa da exordial, vê-se que nenhuma conduta há de ser atribuída à ré, pois pois as cobranças reputadas indevidas partiram do administrador do cartão de crédito, o seu emissor. Há precedentes do TJRJ a corroborar a tese, como se vê a seguir: Ação revisional c/c repetição de indébito. Cartão de crédito. Ação proposta em face da bandeira do cartão. Ilegitimidade passiva. Ação que deveria ser proposta em face da administradora do cartão, na medida em que a bandeira utilizada se presta apenas a viabilizar ao consumidor a utilização da rede credenciada de lojas. Sentença de extinção sem resolução do mérito que não merece qualquer reparo (AC nº 2009.001.01141, 19ª Câm. Cív., Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes, julg. em 14/01/2009); Apelação. Contrato de cartão de crédito. Legitimidade passiva. Inclusão do nome da apelante em cadastro de restrição ao crédito. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva. O titular da relação jurídica no contrato de cartão de crédito é a administradora do mesmo, que também trabalha com a bandeira Mastercard. Alegação de que a apelada teria direito sobre os créditos, que não procede. Ilegitimidade passiva comprovada. Sentença que se confirma (AC nº 2003.001.23693, 18ª Câm. Cív., Rel. Des. Célia Méliga Pessoa, julg. em 07/10/2003). Entendo, contudo, que a hipótese não é de carência da ação, tendo em vista a teoria da asserção, mas sim de improcedência do pedido, eis que o autor não possui o direito afirmado em face da ré. Isto

posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em face da demandada, por ausência dos fatos constitutivos do direito afirmado. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010. FABIANO REIS DOS SANTOS - Juiz Relator. Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido com relação à recorrente MASTERCARD. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2012. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz Relator(TJ-RJ - RI: 00176265820118190061 RJ 0017626-58.2011.8.19.0061, Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 14/11/2012 17:29)Friso, uma vez mais, que, em situações nas quais o questionamento envolva produtos de qualquer forma atrelados à detentora da marca ostentada no plástico representativo do meio de pagamento, a legitimidade passiva abarcará, por certo, a licenciadora da bandeira; contudo, sendo mero problema alusivo ao contrato de emissão e administração do cartão de crédito, ou pagamentos de faturas e atos disso decorrentes, não há relação jurídica a ser perquirida entre a detentora da bandeira e o consumidor. Não bastassem tais argumentos, a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC, tal qual pretendido pelos que advogam a tese de responsabilização das detentoras das bandeiras dos cartões de crédito pelos fatos relacionados ao simples dia a dia do faturamento e pagamento mensal, acarreta o inconveniente - ao próprio consumidor - de ter que promover a citação de tais pessoas jurídicas nos feitos em que as eleja como legitimadas passivas - o que torna o processo menos célere e não lhe traz qualquer vantagem concreta, haja vista que, na maioria das vezes, as instituições financeiras detêm patrimônio suficiente a fazer frente a eventuais indenizações a que sejam condenadas. Por isso, acolho a preliminar da segunda ré e a excludo do feito, com espeque no art. 267, VI, do CPC. DO MÉRITO Defino como premissa para análise do caso concreto a regra prevista na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Bem, relata o autor que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito (Mastercard). Aduz que, em razão de greve nos correios, recebeu a fatura do mês de agosto de 2011 com atraso, mas efetuou o pagamento devido (R\$ 622,64) aos 17/08/2011. Afirma, ainda, que, a despeito do pagamento, o valor veio a ser cobrado novamente na fatura seguinte e nas posteriores, gerando um débito indevido pelo autor e que, ante o não adimplemento, ocasionou a inclusão de seu nome no cadastro dos maus pagadores. Compulsando os autos verifico que, de fato, há comprovação do pagamento da fatura de agosto de 2011, efetuada aos 17/08/2011, em dinheiro em casa lotérica, consoante documentos de fls. 21/23. Há, também, nos autos comprovação de que, apesar do pagamento, a fatura de agosto foi novamente cobrada em sua integralidade juntamente com encargos contratuais, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, na fatura seguinte (fls. 24/25). Encontra-se, outrossim, comprovada a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, motivado pelo suposto não pagamento da fatura de seu cartão de crédito de nº 5187.6707.5531.2547, de bandeira Mastercard (fls. 44/48), sendo certo que o valor alegado em aberto decorre do fato de não ter sido computado o valor da fatura de agosto de 2011, influenciando sobre as faturas seguintes. Assim, entendo comprovados nos autos o pagamento da fatura referente a agosto de 2011, de modo que resta indevida a cobrança efetuada pela ré no montante de R\$ 2.086,84 (fl. 43), bem como ter sido indevida a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Para que fique configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexos de causalidade. No caso concreto, tenho que a CEF computou como em aberto valores já pagos pelo autor, tendo, portanto, prestado serviço deficiente ao consumidor, em razão do qual lhe ocasionaram dano moral. Os documentos existentes nos autos demonstram o nexos de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano decorrente do lançamento de débitos não produzidos pelo autor e a consequente inserção e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, fica clara a falha da prestação de serviço pela ré, assim como ser indevida a cobrança efetuada. Como é cediço, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a existência de dívida vencida e não paga. Todavia, não havendo dívida, falta pressuposto para a remessa de informações e inclusão nos bancos de dados. Nessa ordem de idéias, há de se desconstituir as cobranças e a remessa do nome da parte autora aos Cadastros de Proteção do Crédito, pois inválidas. Frise-se que a mera inscrição ou manutenção indevida do nome em cadastro negativo de crédito causa prejuízos de ordem moral, sendo já imemorial a orientação que considera o dano no caso in re ipsa. O registro indevido nos cadastros ocorreu em março de 2012 (fls. 45/46) - e presumivelmente continuaria negativado, se a parte autora confiasse nos serviços das rés e não diligenciasse perante o Judiciário para concretizar seus direitos. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito inscrito (R\$ 237,89), o valor da cobrança cujo vencimento se deu em 14/08/2011 (R\$ 622,64), as diversas tentativas do autor em por termo aos débitos, bem como as constantes cobranças realizadas pela ré. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor da compensação deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da compensação em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a

constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ 4ª, 4ª Turma, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RESP 214381/MG, fonte: DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195).No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, contudo, não houve pagamento da segunda cobrança efetivada - donde não ser possível a aplicação da regra de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC).Por isso, tendo sido efetivado apenas um pagamento do montante da controvertida fatura - que não é questionado pelo autor -, indevida a repetição sob a forma acima aludida.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, excluo a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA da relação processual, por ilegitimidade passiva, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para (a) reconhecer a inexigibilidade da cobrança efetivada pela ré do valor de R\$2.086,84 referente à fatura de cartão de crédito questionada nos autos (agosto de 2011), acrescido de encargos contratuais e multa; (b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (c) determinar a sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra da dívida supra referida.Lado outro, (d) improcede o pleito de restituição em dobro.Esclareço que o reconhecimento da inexigibilidade acima referida se limita ao montante comprovadamente pago, bem como aos encargos que sobre ele indevidamente incidiram, conforme documento de fl. 23 - não abarcando, após o decote de tal montante, outros débitos que o autor tenha junto à instituição financeira.Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (14/02/2012), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, em 10% sobre o valor da condenação.Ao SUDP para retificar o polo passivo (correção do nome da segunda ré e subsequente exclusão - devendo constar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e não MASTERCARD BRASIL S/C LTDA).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005090-71.2012.403.6103 - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/02/2012 (NB 156.366.276-8), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada juntada de laudos técnicos.Cumprida a determinação, a parte autora requereu a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPrescrição QuinquenalNão há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 47, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se

relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que

a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Período Atividade especial admissão saída a m d19/12/1984 09/12/1987 2 11 21 19/04/1989 04/07/2011 22 2 16 24 13 37DIAS 9.067TOTAL 25 2 7Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (13/02/2012 - DER - fl. 47) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 19/12/1984 a 09/12/1987 e 19/04/1989 a 04/07/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.366.276-8 - fl. 47), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CELSO RICARDO RIBEIRO, a partir da data do deferimento administrativo (13/02/2012 - fl. 47).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 156.366.276-8 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): CELSO RICARDO RIBEIRONome da Mãe: Therezinha Alves RibeiroEndereço Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 377 - Jardim Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-700RG/CPF 17.434.991-9-SSP-SP/081.201.898-25Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 13/12/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 19/12/1984 a 09/12/1987 - Incontroverso19/04/1989 a 04/07/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005868-41.2012.403.6103 - JOSE JORGE DE AQUINO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/05/2012 (NB 159.723.279-0 - fl. 20), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prova testemunhal. Chamado o feito à ordem, foi revogada a decisão de fl.71.A parte autora acostou laudo técnico.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença, sem reapreciação do pedido de gratuidade processual. É o relatório. Decido.DECIDODesde logo, ante a revogação da decisão de fl. 71, defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Prescrição QuinquenalO benefício cuja RMI o autor pretende rever foi concedido em 08/05/2012 e a presente ação ajuizada em 31/07/2012. Por tal razão não há falar em prescrição quinquenal.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o

critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao

agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o

cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.03/12/1998 28/02/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 42/43 e 75/78 Considerando o quanto informado nos documentos acima resenhados, impõe-se o reconhecimento do período de 03/12/1998 28/02/2011, e, assim sendo, na data do requerimento administrativo (08/05/2012 - DER - fls. 20) que a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS (fls. 52/53), sendo procedente a revisão pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 28/02/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., efetuando a aplicação do conversor 1,40 e procedendo à revisão do benefício nº 159.723.279-0 do autor JOSÉ JORGE DE AQUINO, a partir da data da DER (08/05/2012 - fl. 20). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.723.279-0, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ JORGE DE AQUINO Nome da Mãe: Alzira da Silva Aquino Endereço Rua Antonio Fortes, 139, Jardim Nova Esperança, Jacareí - CEP 12324-620 RG/CPF 54.519.960-8-SSS-SP354.336.396.49 NIT 1.087.346.449-1 Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição REVISÃO 159.723.279-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 A 28/02/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006206-15.2012.403.6103 - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia com especialista em Angiologia. Vieram os

autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença que incapacite a parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 48/53). Afirma o perito in verbis: Do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de distúrbio de personalidade dependente, o que apresenta ao longo de sua vida (F60.7). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por José Xavier do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 01/09/1999 a 24/01/2008, além de, com base no lapso já reconhecido pelo INSS (de 01/02/1978 a 05/03/1997), impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a juntada de laudos. O autor acostou laudos técnicos. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Houve réplica. É o relatório. Decido. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 01/09/1999 a 18/11/2003 e de 01/03/2004 a 24/01/2008, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Os lapsos controvertidos de 01/09/1999 a 18/11/2003 e de 01/03/2004 a 24/01/2008 foram laborados em favor de Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., tendo o autor desempenhado a função de Torneiro Ferramenteiro, no setor Ferramentaria, conforme fl. 19 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, esteve entre os patamares de 84 a 87 dB(A). Como, a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância foi fixado em 85db(A), e tendo em vista que, desde 01/03/2004, aferição técnica revelou pressão sonora sempre a isso superior - ao menos até 28/02/2008 -, o lapso compreendido entre 01/03/2004 e 24/01/2008 é considerado especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Registro que o autor trouxe aos PPP (fl. 19), indicando o profissional legalmente habilitado às medições apontadas no formulário PPP. Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS (91/02/1978 a 25/08/1997) e por mim ora desnudado (de 01/03/2004 a 24/01/2008), com sustentáculo na análise feita pela própria autarquia (fls. 42/43), é possível depreender tempo total de atividade especial em importe inferior a 25 anos - insuficiente para a aposentação especial, nos termos do art. 57 da LBPS, conforme se depreende da tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d09/01/1978 05/03/1997 - - - 19 1 27 01/03/2004 24/01/2008 - - - 3 10 24 0 0 0 22 11 51 DIAS 0 8.301 TOTAL 0 0 0 23 0 21 Ainda assim, o pedido, tecida na forma do item c da fl. 05-verso, mostra-se parcialmente procedente, porquanto, reconhecida tão somente a especialidade do labor desempenhado, sua conversão de comum a especial (pelo fator 1,40) acarretará incremento do tempo de serviço/contribuição da parte autora, caso seja de seu interesse. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, apenas entre os átomos de 01/03/2004 e 24/01/2008, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, efetuando a conversão para tempo comum mediante a aplicação do conversor 1,40; (b) procedente em parte o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.621.405-5, em favor do autor, desde 24/01/2008, data em que efetivado o requerimento administrativo, tomando como base o tempo de serviço / contribuição alcançado com a conversão acima determinada; e(c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos (diferenças entre o benefício fruído e aquele devido) desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), tendo em vista, mesmo ante a sucumbência parcial, restou vencida em proporção sobremaneira mais incisiva. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.621.405-5Nome do segurado JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTONome da mãe Maria Xavier do NascimentoEndereço Rua Professor Roberval Froes, 340, Ap. 14, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SPRG/CPF 15460466-SSp-SP / 047.998.138-89PIS / NIT 1.081.548.108-7Data de Nascimento 20/06/1962Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - RevisãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 24/01/2008Tempo Especial conv. Tempo Comum 01/03/2004 a 24/01/2008Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006563-92.2012.403.6103 - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Joelma Conceição de Souza Silva e Márcia Correia de Araújo Nunes em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselho de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças.Causa valorada em R\$ 3.092,11.Procurações acostadas às fls. 06 e 22; declaração de precariedade econômica às fls. 07 e 23; demais documentos entre as fls. 08/21 e 24/32.Deferida a

gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 34. Ato citatório devidamente cumprido (fl. 37), sobreveio contestação ao pedido, sob o principal argumento, em síntese, de que existe autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu. Procuração à fl. 52; documentos às fls. 53 e seguintes. Réplica das autoras às fls. 70/78. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão (fl. 79). É o relatório. Decido. Antes de enfrentar o mérito da causa, reputo pertinente um diminuto corte metodológico em razão da alteração normativa trazida pela conversão da Medida Provisória de nº 536/2011 na Lei nº 12.514/2011, a qual, por engenho do Congresso Nacional - estes dispositivos não constavam do texto original editado pelo Poder Executivo -, trouxe a fixação, em lei formal, do valor das anuidades devidas à generalidade dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. O texto a que me refiro é o seguinte: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como visto, ao revés do padrão legislativo de outrora, hodiernamente (desde 31 de outubro de 2011), os Conselhos profissionais não mais ostentam autorização legislativa ampla para a fixação dos valores das anuidades que arrecadarão de seus profissionais vinculados em afazer fiscalizatório, restando estabelecido, como sucedia ao tempo da Lei 6.994/1982, um patamar máximo para cada tipo de agente fiscalizado e os critérios de sua utilização. Por isso, a causa de pedir trazida a lume pelas demandantes, para além de não abarcar o advento da nova legislação, não condiz, em aplicação pura e simples de seus termos, ao afastamento do regramento novel - afinal, calca-se o pedido na impossibilidade de autorização legislativa para a livre fixação do valor das anuidades por ato editado pelos próprios Conselhos, o que não mais encontra previsão na legislação vigente. É certo, ainda assim, que há forte resistência à legislação comentada, tendo sido exercida ação para reconhecimento de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4697) - muito em razão da forma do ato legislado, que provém de conversão de medida provisória que não dispunha sobre o tema. Todavia, como dito, não tendo sido isso invocado como causa de pedir - não questionaram as autoras qualquer nuance do texto legal em voga -, o provimento ora externado será limitado ao momento de eficácia da lei comentada, vale dizer, após decorrido o lapso constitucional de 90 dias desde a publicação da Lei 12.514/2011. Em termos práticos, como tal átimo sucedeu quando já aproximado o encerramento do exercício de 2011, a análise ora perfeita se limita às anuidades devidas até o exercício de 2012 (o que coincide com o provimento condenatório intentado) - porquanto a anuidade deste ano já era devida, pela inscrição precedente, no momento em que dimanados os efeitos da legislação inovadora. Noutros termos, sendo as autoras inscritas no Conselho antes da eficácia da Lei 12.514/2011, que somente sobreveio ao final de janeiro de 2012 (em 29/01/2012), para elas a fixação legal de quantum para a contribuição de interesse de categoria profissional apenas pode dimanar efeitos a partir do exercício seguinte (2013), haja vista que, segundo o art. 5º do texto legal em comento, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - e isso já sucedeu no limiar do ano de 2012. Para além de tais contornos, não há pedido válido, por ausência de causa de pedir, a propiciar pronunciamento judicial nestes autos. Dito isso, ao caso. Muito embora houvesse, como a entidade ré afirmou em sua contestação, expressa autorização legislativa para a fixação de valores de anuidades por ato dos próprios Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - art. 2º da Lei 11.000/2004 -, a medida esbarrava no óbice constitucional atinente à reserva legal, ou legalidade estrita ou cerrada, que impera em matéria tributária quanto a instituição ou majoração de tributos (art. 150, I, da Constituição da República de 1988). Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais ostentam - hodiernamente, sem imbróglis - natureza de tributo, especificamente de contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CR/1988), e a competência tributária correspectiva foi cometida à União. Por isso, o ente aglutinador da Federação pode, mediante lei formal, instituir ou majorar o importe da contribuição devida pelos profissionais aos seus Conselhos de classe, e esse afazer é indelegável - ao revés do trespasse, corriqueiramente aceito, da capacidade tributária ativa, para fins de manejo do sistema de arrecadação e fruição dos valores tributários em comento. Sob tal viés, apenas mediante lei da União, editada, portanto, pelo Congresso Nacional, mostra-se possível fixar o valor do especialíssimo tributo sob foco, não sendo dado ao

próprio Conselho profissional destinatário da contribuição fazê-lo por ato infralegal. Esse tema já foi enfrentado diversas vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo sempre proferidas decisões contrárias ao engenho de fixação de valores de contribuições de interesse de categorias profissionais mediante portarias ou resoluções próprias dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - à exceção da OAB, que angaria tratamento diferenciado. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:..)O mesmo entendimento, com alguma ressalva - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atribui, para além da OAB, tratamento diferenciado, outrossim, ao Conselho Federal de Medicina -, é seguido pelos pretórios federais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (CONSELHO PROFISSIONAL) - ANUIDADES/MULTAS SEM AMPARO EM LEI EXPRESSA - RESOLUÇÕES - LEI Nº 11.000/2004: APLICAÇÃO RESTRITA AOS CF/CR-MEDICINA - PRECEDENTES DA S4/TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES: PROVIDOS (APELAÇÃO NÃO PROVIDA). 1- A demanda atina com anuidades/multas do período 2003/2006, fixadas por resoluções do conselho exequente, não por preceito legal expresso formal. 2- A 4ª Seção do TRF1 pacificou o tema neste sentido (EIAC nº 0010513-80.2005.4.01.3300/BA): (...). EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 11.000/2004. APLICAÇÃO ESPECÍFICA AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por conseqüência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante lei. 3. A Lei n. 11.000/2004 se aplica somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA (...)). 3- Embargos infringentes providos: apelação não provida (sentença confirmada). 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (EIAC 200733000264516, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1716.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96 - ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. [...] 6 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 7 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC ; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. [...] 13 - Com a declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.717 do art. 58, 4 da Lei nº 9.649/98, que deferia a fixação do valor das anuidades para Resoluções de cada Conselho Profissional, a revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 restou sem sentido, uma vez que somente deveria ser revogada a sistemática legal anterior de fixação das anuidades caso houvesse um substituto para a mesma, de modo a evitar que os Conselhos não pudessem mais cobrar anuidades. 14 - O pressuposto sobre o qual obrou o legislador para a revogação da Lei nº 6.994/82 e sua sistemática de cobrança de anuidades pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 era a implantação de um novo sistema. Fulminado o novo sistema pela eiva da inconstitucionalidade, não poderia ser retirada do ordenamento toda e qualquer possibilidade de cobrança. Simplesmente, ficou mantida a sistemática anterior, vez que a norma inconstitucional não teve o condão de revogar o sistema já implantado com base no Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 6.994/1982. Precedentes TRF-2: AG 201202010057533; AG 201102010148390; AC 200202010039707. Precedente TRF-3: AMS 00247454820064036100. Precedentes TRF-5: AC 00117530520124058100; AC 00005001720124058101; AC 00000039220114058309; AC 200884000069761.[...](AC 201351100034152, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00325080620114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importante notar que nem mesmo a edição da Lei 11.000/2004 alterou a percepção judicial sobre o tema, que persiste limitado pela reserva legal absoluta a imperar em matéria de criação ou majoração de tributos, dentre eles as contribuições a que alude o art. 149 da Constituição de 1988.E, por todos, mesmo que referenciando legislação pretérita - mas em tudo assemelhada àquela vigente até 2011 -, é o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1717 (referida nos diversos arestos acima transcritos):EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por isso, as anuidades cobradas dos profissionais pelos respectivos Conselhos de fiscalização não podem descuidar do único parâmetro legal vigente até o advento da Lei 12.514/2011, qual seja, aquele trazido pela Lei 6.994/1982, atraída em eficácia e vigência pelo efeito repristinatório do julgamento revelador da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, e que estabelecia, para pessoas físicas, o limite de 2 MVR, e, para pessoas jurídicas, o intervalo entre 2 e 10 MVR.Destarte, as contribuições cobradas e adimplidas devem ser recalculadas com espeque no quantum legalmente definido (2 MVR), até a plena eficácia da Lei 12.514/2011, atualizado na forma seguinte:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. [...] 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00012631320024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007)Dito isso, comprovados os recolhimentos (fls. 10/21-verso e 25/32), têm direito as autoras à repetição do indébito, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos desde 2007 (para a autora Márcia Correia de Araújo) e 2009 (para Joelma Conceição de Sousa Silva) até 2012.No tocante ao pleito mandamental (abstenção da cobrança das anuidades segundo atos editados em razão da autorização legislativa extraída da Lei 11.000/2004), a existência de quadro normativo absolutamente diverso daquele em que calcada a postulação, instaurado pela Lei 12.514/2011 e

não abrangido pela causa de pedir trazida à baila (não se trata de fato juridicamente relevante novo, porquanto já editada a lei comentada ao tempo da postulação - o que impede a aplicação do art. 462 do CPC), revela, ao cabo, carência de pressuposto processual de existência, haja vista que, no sistema de substanciação da causa de pedir pelo pedido, a inexistência daquela macula este. Noutros termos, inexistindo fundamento debatido sobre o pleito mandamental, que resta limitado ao lapso posterior ao ano de 2012, a exclusão do pedido que lhe (ao interstício) diz respeito é medida de rigor em favor da salvaguarda do proveito útil do processo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o Conselho réu a restituir às autoras o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, desde 2007 (Márcia Correia de Araújo) e 2009 (Joelma Conceição de Sousa Silva) até o ano de 2012, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pleito mandamental, reconhecendo a ausência completa de causa de pedir a ele vinculada, excludo-o do processo, sem lhe resolver o mérito, com espeque no art. 267, IV, c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já careados aos autos. Não haverá reexame necessário, pelo diminuto importe econômica da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007059-24.2012.403.6103 - IVANILDO PORTO MENDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2011 (NB 157.439.29-9, fl. 74), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a junta de laudos técnicos e indeferido o pleito antecipatório. A parte autora informou rol de testemunhas e apresentou laudos técnicos. Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. A parte autora juntou laudo técnico e apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3,

1.017 e 1.0.19, na devida ordem).DO CASO CONCRETOA pretensão do autor acha-se assim instruída:15/08/1988 11/08/1992 RUÍDO entre 90dB(A) AGENTES QUÍMICOS ESULFATO DE ZINCO, SOD CÁUSTICA, BISSULFURETO DE CARBONO E OUTROS- Rohm and Hass Ltda. - Formulário e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 49 e 5001/08/1994 24/08/2000 RUÍDO entre 92dB(A) - Cervejarias Kaiser Brasil S/A Jacareí - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/5425/08/2000 15/09/2009 RUÍDO INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA PAR O PERÍODO. 51/5416/06/1980 01/05/1987 Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. - PPP NÃO INDICA O FATOR DE RISCO OU AGENTE NOCIVO. 99/100Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 30/11/2011, foi-lhe denegada administrativamente (fl.74), de forma correta, haja vista que naquela data o autor não preenchia condições de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição, bem como não havia preenchido o requisito etário, de modo a obter a aposentação por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Vide: Início Fim Tipo Dias A M D15/08/1988 11/08/1992 Esp H 2039,8 5 6 3201/08/1994 24/08/2000 Esp H 3101 8 5 2825/08/2000 15/09/2009 comum 3308 9 0 2116/06/1980 01/05/1987 comum 2510 6 10 1509/11/1987 22/03/1988 comum 134 0 4 1414/03/1994 11/06/1994 comum 89 0 2 3020/02/1975 19/05/1975 comum 88 0 2 2911/07/1988 13/08/1988 comum 33 0 1 3 TOTAL: 11303 30 11 12 Assim sendo, o pedido é parcialmente procedente. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 15/08/1988 a 11/08/1992 e de 01/09/1994 a 24/08/2000, nas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IVANILDO PORTO MENDES Nome da mãe: Maria Justino Endereço Rua Tenente Hermínio Biachi, 65, Nova Caçapava, Caçapava/SP - CEP 12283-080 RG/CPF 14.14=33.863-SSP-SP/030.197.288-51 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início Benefício - DIB 16/10/2012 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. tempo especial em comum 15/08/1988 a 11/08/1992 01/09/1994 a 24/08/2000 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia com especialista em Ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez ter-lhe sido facultada a oportunidade na decisão de fls. 83/84, cujo prazo assinalado fluiu in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença que incapacite a parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 93/95). Afirma o perito in verbis: O autor apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas; portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, em controle satisfatório, sem critérios para incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 160/166, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnando, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que o embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, fui claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, o acerto ou a erronia da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-83.2012.403.6103 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 89/99, ao fundamento de que não foram consignados na contagem de tempo especial o período de 01/02/1993 a 31/12/1993, além de não ter sido considerado como tempo de atividade comum o período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Quanto ao período de 01/02/1993 a 31/12/1993, houve omissão no julgado na tabela de fl. 97 e no computo total e atividade, à fl. 98, bem como quanto o nível de pressão sonora relativo ao período de 01/01/1994 a 30/11/2011, no qual constou indevidamente 81 dB(A), ensejando correção. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para constar da sentença de fls. 90/99, os quadros de computo de tempo especial e de tempo de contribuição que seguem, com a inserção do período especial anteriormente omitido na sentença hostilizada. 01/08/1991 31/12/1993 RUÍDO entre 81dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/23 01/01/1994 30/11/2011 RUÍDO entre 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/23 Diante disso, o tempo anteriormente apurado na sentença guerreada deverá ser computado conforme tabela abaixo, que passa a totalizar 37 anos, 4 meses e 21 dias. Vide. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1991 31/12/1993 - - - 2 5 1 01/01/1994 30/11/2011 - - - 17 10 30 01/01/1993 31/12/1993 1 - 1 - - - 01/02/2011 13/01/2012 - 11 13 - - - 09/08/1982 19/07/1985 2 11 11 - - - 15/05/1986 16/03/1987 - 10 2 - - - 25/03/1987 09/06/1987 - 2 15 - - - 11/08/1987 30/07/1990 2 11 20 - - - 5 45 62 19 15 31 3.212 7.321 8 11 2 20 4 1 28 5 19 10.249,400000 TOTAL 37 4 21 Diante disso, acolho os presentes embargos para julgá-los procedentes, devendo constar da sentença de fls. 90/99 as tabelas acima em substituição àquelas lançadas, respectivamente às fls. 97 e 98. O dispositivo da sentença, bem como o tópico síntese do julgado, passa a ter a redação que segue. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 01/08/1991 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 30/11/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., mediante a aplicação do conversor 1,40, e a conceder à parte autora JOAQUIM CAETANO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 158.453.489-0 a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2012 - fl. 34). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase

de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOAQUIM CAETANO DA SILVA Nome da mãe: Ana Maria de Jesus Endereço Rua Lamartine Maria da Silva Torres, 177, Bloco 22, Aptº 414, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP - CEP 12232-380 RG/CPF 21261218-SSP-SP/062.502.648-92 NIT 1.701.562.917-6 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-158.453.489-0 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 05/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 01/08/1991 a 31/12/1993 01/01/1994 a 30/11/2011 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 77/78. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa (fl. 12), resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (Nelson da Silva), idoso, aposentado por idade, (2005), sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da parte autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fls. 31). No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão do benefício, reconhecendo que a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, o núcleo familiar não apresenta renda suficiente nem para cobrir as despesas básicas da família. Portanto, a parte autora, em razão de sua condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do agendamento eletrônico, em 11/09/2012 (fl. 18). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo - em 01/10/2012 (fl. 92). Mantenho a decisão de fls. 33/35. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, 73/2005-CORE.N.º do benefício - Nome da beneficiária MARIA APARECIDA DA SILVA Nome da mãe da beneficiária Benedita Pinto Endereço do segurado Av. Dantas Luiz do Prado, 821, Campos de São José, São Jose dos Campos/SPPIS / NIT 1.148.581.884-7 RG 14.629.717-9-SSP/SP/121.846.718-51 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008133-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a

citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a medida antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da pretensão. A parte autora peticionou noticiando não ter sido implantado o benefício. Intimada a se manifestar acerca da resposta do INSS, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. O MPF opinou pela procedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 67 anos de idade (fl. 16) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que residem com a autora seu marido e duas netas menores de idade, sendo a renda familiar proveniente de benefício de aposentadoria por idade percebido pelo cônjuge da demandante. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Consigno que, a despeito da previsão legal estampada no 1º do artigo 20 da Lei de LOAS, tenho que, comprovada a estabilidade do núcleo como família, residindo as netas com a autora, devem estas, excepcionalmente, ser inseridas no cômputo da renda per capita. Ademais, ainda que assim não fosse, excluído o benefício mínimo da renda familiar, consoante jurisprudência pacificada pelo STF, a renda disponível à demandante iguala a zero. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de um único requerimento administrativo, pleiteando o benefício de amparo em 01/07/2007 (fl. 26), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade, a meu ver, assumir-se que já àquele tempo passado, a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER e o ajuizamento, mais de 5 (cinco) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável é a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. E mesmo que se considere que não sucedeu de tal forma, não há nos autos elementos probatórios a sustentar que o quadro retratado pelo laudo pericial já existia ao tempo do citado requerimento administrativo. Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 04/02/2013 (fl. 100). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 04/02/2013 (fl. 100). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -----Nome da segurada MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA Nome da mãe da segurada Isabel Maria dos Santos Endereço do segurado Rua Ademar M. Barbosa Romeu, 919, Parque Residencial Eldorado, Caçapava/SPPIS / NIT 1.140.478.000-3RG / CPF 37.753.989-2 SSP/SP e 311.776.288-48 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008261-36.2012.403.6103 - MARIA ENI DE FREITAS SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de

perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta neoplasia maligna de mama esquerda, atualmente com linfedema mínimo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 78/80). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia. Friso que, houvesse indicação de alguma dificuldade por parte do experto para a verificação do quadro sanitário da demandante, a impedir seu confronto com a capacidade laboral, ter-se-ia espaço para a realização de nova perícia - desta feita, com especialista em área definida e atrelada à moléstia. Contudo, o perito foi claro ao atestar o diagnóstico prévio, confrontando o estado atual da autora à sua possibilidade de desempenho de atividade remunerada - o que é o objeto da prova técnica. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008395-63.2012.403.6103 - VALDIR SOARES(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis

superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais de 19/12/1986 a 06/03/2012. Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O PPP e o laudo emitido pela empresa tratam o período lá trabalhado como indicativamente ininterrupto, mas se vê que, fracionado o trabalho em relação às funções desempenhadas, o autor trabalhou sempre no setor designado como Bamburry - fl. 42. Pois bem. Considerados os critérios desta decisão, o autor cumpriu com o total de tempo comum e especial, tendo o seu labor se desdobrado sob as três margens de pressão sonora delimitadas como teto pelo Ordenamento Jurídico. Vejamos os períodos contributivos comprovados nos autos: 01/09/1982 a 21/10/1983 - feirante - tempo de atividade comum prestado para SHIBUKI HARADA - fl. 29 13/09/1984 a 03/12/1986 - servente - tempo de atividade comum prestado para BRASANTAS - fl. 29 19/12/1986 a 30/07/1987 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 86 dB - tempo especial por superar o limite então vigente de 80 dB. 01/08/1987 a 28/02/1988 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 86 dB - tempo especial por superar o limite então vigente de 80 dB. 01/03/1988 a 31/08/1989 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 86 dB - tempo especial por superar o limite então vigente de 80 dB. 01/09/1989 a 31/03/2003 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 86 dB - de 01/09/1989 a 05/03/1997 tempo especial por exceder o limite então vigente de 80 db; de 06/03/1997 a 17/03/2003 tempo comum por estar abaixo do limite então vigente de 90 dB; de 18/03/2003 a 31/03/2003 tempo especial por exceder o limite então vigente de 85 dB. 01/04/2003 a 09/12/2009 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 84 dB - tempo comum por estar abaixo do limite então vigente de 85 dB. 10/12/2009 a 06/03/2012 - PPP de fl. 42 - GATES DO BRASIL IND COM LTDA - pressão sonora de 89,2 dB - tempo especial por superar o limite então vigente de 85 dB. Assim, conta o autor, já considerados os intervalos de tempo comum e de tempo especial, com 33 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição: (dias) A M D Início Fim Tipo Coef 1/9/1982 21/10/1983 C 1 comum 416 1 1 1913/9/1984 3/12/1986 C 1 comum 812 2 2 2219/12/1986 30/7/1987 H 1,4 Esp H 314 0 10 91/8/1987 28/2/1988 H 1,4 Esp H 297 0 9 231/3/1988 31/8/1989 H 1,4 Esp H 769 2 1 71/9/1989 5/3/1997 H 1,4 Esp H 3840 10 6 66/3/1997 17/3/2003 C 1 comum 2203 6 0 1118/3/2003 31/3/2003 H 1,4 Esp H 20 0 0 201/4/2003 9/12/2009 C 1 comum 2445 6 8 1010/12/2009 6/3/2012 H 1,4 Esp H 1145 3 1 18 TOTAL: 12261 33 6 26 De tempo em condições especiais, o autor acumulou 12 anos, 05 meses e 25 dias, de modo que não tem direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição. Nem se cogita de aposentação proporcional consoante a regra de transição da EC 20/1998 porquanto o autor não contava com 53 anos como exigido pela referida norma. De todo modo, havendo pleito pelo reconhecimento da especialidade de labor não enquadrado como tal pelo INSS, a providência é de rigor, segundo os balizamentos da tabela acima. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, conforme tabela acima, determinando ao INSS que o averbe com tal qualificação; e improcedente o pedido mandamental vocacionado à fruição do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da lei de assistência judiciária e isenta a autarquia ré, e diante da sucumbência recíproca. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008706-54.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21.08.2012 (NB 158.999.592-6-8 - fl. 50), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por especial, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudo técnico. A parte autora apresentou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE

ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que

possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/02/1986 05/03/1997 INCONTROVERSO 4606/03/1997 18/11/2003 RUÍDO de 87 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. NÍVEL ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. Decr. 2.172/1997 31/32 19/11/2003 28/06/2012 RUÍDO de 87 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 31/32 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/08/2012 - DER - fls. 50) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 22/05/1986 05/03/1997 10 9 14 19/11/2003 28/06/2012 8 7 10 18 16 24 DIAS 6.984 TOTAL 19 4 24 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 22/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/06/2012, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO DA SILVA Nome da Mãe: Cecília de São José Oliveira Silva NIT 1.217.180.287-3 RG/CPF 18.043.969-SSP-SP/066.613.988-17 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 12/02/1986 A 05/03/1997 19/11/2003 a 28/06/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009130-96.2012.403.6103 - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Leandro Ushizima Lima, ocorrido em 03/05/1999 (fl. 49). Relata a autora Tatiane Caetano Ferreira Leite ter sido companheira do falecido, com quem teve o filho Kauan e, na qualidade de dependentes do falecido, postulou para si e seu filho o benefício de pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada a condição de segurado do de cujus. Requer seja reconhecida a qualidade de dependente como companheira e filho do segurado com a concessão do benefício de pensão por morte NB 151.886.787-9 e efetuar o pagamento dos atrasados desde a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Designada a realização de

prova oral, na data aprazada foram registrados os depoimentos das testemunhas, registrado em sistema de gravação digital audiovisual. Na mesma oportunidade foi determinada a conclusão para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora afirmou ter convivido com o de cujus por muitos anos, com quem teve o filho Kauan, em 17/05/2004 (fl. 19). Os documentos de fls. 25, 26, 32, 33/35 comprovam que a autora e o de cujus tinham o mesmo endereço. Na proposta de adesão a Plano de Saúde Medial de fls. 30/31, a autora figura como dependente do de cujus. A autora Tatiane, ouvida em Juízo, afirmou ter convivido maritalmente com o falecido de 2002 a 2009 em casa cedida pelo pai do de cujus. Relatou que o filho Kauan nasceu em 2004. Tais documentos são suficientes para presumir a União estável e a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Os depoimentos testemunhais Orlando Bento de Almeida e Denis Alexandre Ribeiro Luz confirmaram que o de cujus havia trabalhado para Baiano Auto Peças, corroborando o vínculo trabalhista reconhecido na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jacareí/SP (fls. 66/67). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente pelo reconhecimento do vínculo laborativo do de cujus e pela concessão do benefício. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A qualidade de segurado restou demonstrada tendo em vista que o de cujus trabalhou para CF de Andrade Acessórios ME de 06/06/2007 a 20/01/2009, vindo a falecer em 03/05/2009. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece que mantém a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão pró-prio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Grifei) Neste concerto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito restou comprovada. Data de Início do Benefício - DIB : A autora Tatiane Caetano Ferreira Leite requereu o benefício de Pensão por Morte somente em 28/05/2010, sendo esta a data a ser fixada para sua cota parte. Todavia, para o autor KAUAN Ushizima Ferreira Leite, menor que nasceu em 17/05/2004 (fl. 19), a DIB deverá ser fixada na data do óbito do segurado instituidor (03/05/2009 - fl. 15). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora KAUAN USHIZIMA FERREIR LEITE o benefício de Pensão por Morte, a partir de 03/05/2009 (fl. 15) e à autora TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2010 - fl. 90), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora KAUAN USHIZIMA FERREIRA LEITE e TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): KAUAN USHIZIMA FERREIRA LEITE TATIANE

CAETANO FERREIRA LEITE Nome da Mãe Kauan Mães Tatiane: Tatiane Caetano Ferreira Leite Eliane Caetano Ferreira Leite Endereço Rua João Freire de Menezes, 374, Parque Meia Lua, Jacareí - SP RG/CPF 7.704.859-SSP-RJ/470.518.097-68 NIT 1.065.593.121-7 Benefício Concedido PENSÃO POR MORTE Renda Mensal Atual A APURAR Data Início do Benefício - DIB - KAUAN DIB TATIANE 03/05/2009 28/05/2010 Renda Mensal Inicial A APURAR Reconhecimento Tempo especial PREJUDICADOR repres. legal de Kauan Ushizima Ferreira Leite TATIANE CATANO FERREIRA LEITE Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009145-65.2012.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/07/2012 (NB 161.183.439-0 - fl. 26, tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado o período de atividade especial em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudo técnico e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 26, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por

ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85

decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.04/12/1989 31/07/2005 RUÍDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23/24 e 37/3801/08/2005 21/05/2012 RUÍDO de 99,3dB(A) até 31/10/2005 e 87,5 dB(A) de 21/05/2005 a 25/03/2010 - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23/24 e 37/38Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (05/07/2012 - DER - fls. 26) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, não havendo que se perquirir o requisito etário.Período Atividade especial admissão saída a m d04/02/1986 21/05/2012 26 3 18 DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 04/02/1986 a 21/05/2012. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.183.439-0 - fl. 26), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (05/07/2012 - fl. 26).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos

em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima d aparte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.183.439-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA Nome da Mãe: Maria Lourdes da Conceição Ferreira Endereço Rua Vicente Celestino, 302, vila Tesouro, São José dos Campos - SP RG/CPF 506.821-SSP-PI/048.049.738-93 NIT 1.206.606.427-2 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 05/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 04/02/1986 A 21/05/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009150-87.2012.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 22/08/2012 (NB 161.844.032-0 - fl. 74), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a juntada de laudo técnico. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDO Prescrição/Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 74, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.27/09/1983 14/01/1988

Incontroverso 68 e 7016/08/1989 03/03/1997 Incontroverso 78 e 7030/08/1988 16/08/1989 RUÍDO 82 dB(A) - USIMON Serviços Técnicos S/S Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5201/04/1998 30/05/1998 RUÍDO 93 dB(A) - AVIBRAS Indústria Aeroespacial S.A. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5624/11/1998 19/11/2007 RUÍDO 90,9 dB(A) - Carpinini e Marques Ind. e Com. Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 60/6101/02/2008 25/06/2009 RUÍDO 88dB(A) - TRACKER Indústria e Engenharia - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 57/5810/10/2009 22/02/2012 RUÍDO 90,5 dB(A) - Grauna Aerospace S.A. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (22/08/2012 - DER - fls. 74) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período Atividade especial admissão saída a m d27/09/1983 14/01/1988 4 3 18 16/08/1989 03/03/1997 7 6 18 01/04/1998 30/05/1998 - 1 30 24/11/1998 13/12/1998 - - 20 14/12/1998 19/11/2007 8 11 6 19/10/2009 22/12/2012 3 2 4 30/08/1988 16/08/1989 - 11 17 22 34 113 9.053 TOTAL 25 1

23DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 30/08/1988 a 16/08/1989, 01/04/1998 a 30/05/1998, 24/11/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 19/11/2007, 19/10/2009 a 22/12/2012, nas empresas indicadas na fundamentação, além daqueles já reconhecidos administrativamente. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.844.032-0), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ CLÁUDIO DE ANDRADE, a partir da data do indeferimento administrativo (22/08/2012 - fl. 74).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 161.844.032-0 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CLÁUDIO DE ANDRADENome da Mãe: Therezinha de AndradeEndereço Rua Monte das Oliveiras, 311, Altos de Santana, São José dos Campos - SPRG/CPF 13.067.218-SSP-SP/049.722.688-08NIT 1.211.615.840-2Benefício Concedido Aposentadoria Especial-NB 161.844.032-0Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 22/08/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 30/08/1988 a 16/08/198901/04/1998 a 30/05/199824/11/1998 a 13/12/199814/12/1998 a 19/11/200719/10/2009 a 22/12/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009246-05.2012.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora manifestou-se impugnando o laudo pericial.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Artrose não especificada, sem comprometimento das raízes nervosas ou restrições motoras incapacitantes, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 55). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/06/2009 (NB 160.944.964-6 - fl. 80), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do

Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos

agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 22/03/1982 03/11/1983 RUÍDO de 91 dB(A) - ENGESA - Engenheiros Especializados S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 31/10/11/1986 30/06/1992 INCONTROVERSO. 7206/03/1996 05/03/1997 RUÍDO entre 86,7 2dB(A) e 65 dB(A) - Viação Real Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 3706/03/1997 02/08/2008 RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - Viação Real Ltda. 3727/09/1978 12/06/1980 INCONTROVERSO 72 Considerando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 22/01/1982 a 03/11/1983, 10/11/1986 a 30/06/1992, 06/03/1996 a 05/03/1997 e 27/09/1978 a 12/06/1980, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (15/06/2012 - DER - fls. 80) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, uma vez que naquela data já contava com 53 anos de idade. Vide. (dias) A M D Fim 22/03/1982 03/11/1983 827,4 2 3 710/11/1986 30/06/1992 2882,6 7 10 2206/03/1996 05/03/1997 509,6 1 4 2406/03/1997 02/08/2008 4167 11 4 3001/03/1975 22/04/1976 418 1 1 2223/10/1976 11/03/1977 139 0 4 1927/09/1978 12/06/1980 873,6 2 4 2322/03/1982 03/11/1983 591 1 7 1402/05/1985 09/11/1986 556 1 6 1007/02/2011 01/06/2012 480 1 3 2501/07/1974 21/08/1974 51 0 1 2129/07/1976 23/08/1976 25 0 0 2601/11/2008 06/02/2011 827 2 3 7 TOTAL: 12348 33 9 22 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 22/01/1982 a 03/11/1983, 10/11/1986 a 30/06/1992, 06/03/1996 a 05/03/1997 e 27/09/1978 a 12/06/1980, nas empresas indicadas no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.944.964-6 - fl. 60), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO, a partir da data do indeferimento administrativo (15/06/2012 - fl. 80). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO Nome da Mãe: Maria Ivanilda Cassiano Endereço Estrada Municipal do Bom Jesus nº 326, Bandeira Branca, Jacaréi - SP - CEP 12323-270 RG/CPF 12.831.477-SSP-SP/019.351.148-75 NIT 1.064.783.351-1 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 160.944.964-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 15/06/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 04/03/1974 a 08/10/1976 06/10/1977 a 15/02/1974 01/1982 e 05/03/1997 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000145-07.2013.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a imposição ao INSS do reconhecimento do labor rural exercido no período de outubro de 1982 a abril de 1987, na Fazenda Maranhão, de propriedade de seus pais, localizada em Virginia - MG. Requer a averbação do tempo rural nos cadastros do Instituto-réu, além de que lhe seja determinada a expedição de Certidão de Tempo de Serviço rural, sem a necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o pagamento de danos materiais no importe de R\$ 11.969,21 devidamente corrigidos e a imposição de multa, no caso de descumprimento, no importe de R\$ 2.000,00 por dia de atraso. Esclarece que o valor dos danos materiais se fere ao pagamento de honorários advocatícios dispendidos pela contratação de patrono para ajuizamento da Justificação Judicial, Mandado de Segurança e a presente ação de rito ordinário. Relata ter ajuizado Justificação Judicial, na qual foram ouvidas duas testemunhas, e mandado de segurança, objetivando a expedição de CTC com reconhecimento do tempo rural laborado em regime de economia familiar. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais registrados em sistema de gravação digital audiovisual. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A parte autora requer reconhecimento de atividade rural exercida de 13 de outubro de 1982 a 31 de janeiro de 1987, em regime de economia familiar na propriedade denominada Fazenda Maranhão, localizada em Virginia - MG, pertencente a seus genitores. Nos termos do artigo

55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada no enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região: tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou o enunciado de nº 6 de sua Súmula: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão do Cartório do Registro Civil e Notas (certificando a existência de escritura de compra e venda de propriedade rural, adquirida pelo pai do autor em 25/07/1966 (fl. 70); Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Virgínia-MG (fls. 71/72); e Certidão de Casamento dos genitores do autor, comprovando a profissão de lavrador de seu pai em 04/09/1955 (fl. 74). Em relação ao termo a quo do trabalho rural, tomo-o a partir da data em que o autor completou 14 anos (13/10/1982 - fl. 19). O autor de fato trabalhou no campo desde a mais remota época, na Fazenda Maranhão. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor exerceu atividade rural na propriedade denominada Fazenda Maranhão, pertencente a seus pais, no município de Virgínia MG. De fato o conjunto de depoimentos não deixa margem a dúvidas. O autor sempre desempenhou atividade na condição de trabalhador rural no Município de Virgínia - MG no período apontado na inicial. DO ALEGADO DANO MATERIAL Pretende o autor que o INSS o ressarça dos valores despendidos com a contratação de advogado para patrocinar as causas ajuizadas perante a Justiça Federal. Todavia, os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do

processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço da causídica representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede, ao menos tomando como parâmetro, à míngua da juntada dos contratos precedentes, o valor dado à causa). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me

basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado, em caso de lhe faltarem os recursos para postulação em Juízo. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Sendo de bom tom constar que por a autarquia ré não ter apresentado contestação (sobre este tema), a decisão não precisa ser necessariamente a seu desfavor. DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A questão de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, sem o recolhimento das contribuições pertinentes, foi exaurida em sede do Mandado de Segurança nº 00072146120114036103 e jaz sob o manto da coisa julgada, conforme se verifica da consulta de movimentação processual anexa, não mais cabendo reapreciação do tema. Veja-se que o magistrado que sentenciou o feito em referência foi explícito: [...] sem prova do recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, não se pode falar em direito à expedição da certidão de tempo de contribuição (fl. 138). E nem se alegue que a sentença proferida em sede de mandado de segurança não impede o acesso às vias ordinárias, porquanto, enfrentado o mérito da postulação apresentada naquela sede, e não se tratando de inadequação da via, exsurge coisa julgada a impedir a rediscussão do tema, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE FUNDO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. In casu, o acórdão recorrido restou assim ementado: ADMINISTRATIVO EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COISA JULGADA MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. 1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ, Edcl no AgRg NO ms 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. 2. Sempre se entendeu entre nós, de conformidade com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, que toda lei, adversa à Constituição, é absolutamente nula; não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a ab

início. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade (Alfredo Buzaid). Declarada a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, a desconstituição dos atos que nele encontravam a sua causa exclusiva era necessária consequência, que foi levada a cabo pela mesma autoridade que os editou (ROMS n. 10783/SC). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 805277 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)MULTAA imposição de multa diária no caso de descumprimento, no importe de R\$ 2.000,00, por dia de atraso, afigura-se desproporcional e excessiva à obrigação pretendida pelo autor em ver o tempo de serviço rural computado pelo INSS, razão pela qual improcede esta parte do pedido.Dispositivo:Ante ao exposto julgo:a) EXCLUO do processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada em relação ao mandado de segurança precedente, o pedido de missão de CTC sem recolhimento das contribuições pertinentes, nos termos do artigo 267, V do CPC;b) IMPROCEDENTES os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e multa, nos termos do artigo 269, I do CPC;c) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido pelo autor na Fazenda Maranhão, no Município de Virgínia -MG, de propriedade de seu genitor, no período de 13/10/1982 a 31/01/1987, determinando ao INSS que o averbe como tal, ressaltando que não advirá direito à CTC, contagem recíproca ou cômputo de carência sem o recolhimento das correspectivas contribuições.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GIOVANI DIVINO GONÇALVESNome da Mãe: Maria de Lourdes Castro GonçalvesEndereço Rua H1A, 103, Campus do CTA, São José dos Campos - SP RG/CPF 53.801.547-0-SSP/SP/662.202.546-00NIT 1.055.363.166-4Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo Rural 13/10/1982 a 31/01/1987Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a inexistência de conteúdo econômico aferível.P. R. I.

0000253-36.2013.403.6103 - CLAUDIO FALCO MENDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOAb início, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e

145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do**

exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000383-26.2013.403.6103 - PAULO INACIO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária

intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...)

3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN).

4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real.

5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)

No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000385-93.2013.403.6103 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da

periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema

DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no

tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000402-32.2013.403.6103 - PEDRO ESPINET MONCASI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de

adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o

entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos

salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário.

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000405-84.2013.403.6103 - RAGNILD GOMES DE ALMEIDA DEL VECCHIO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e

145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do**

exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000414-46.2013.403.6103 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000444-81.2013.403.6103 - RAFAEL NUNES FREIRE (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição quinquenal Em caso de eventual acolhimento do pedido, as parcelas anteriores a 17/01/2008 estarão alcançadas

pela prescrição. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro

reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.167.812-7, em 19/12/1994 (fls. 17), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 17). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001246-79.2013.403.6103 - MILED JOSE ANDERE (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sequencial a auxílio-doença e concedido após a vigência da Lei nº 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/1991. Destaca os benefícios por incapacidade percebidos pelo segurado nos períodos básicos de cálculo devem ser considerados como salários de contribuição, para definição da RMI. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Trata-se de pedido comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA-RIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez prece-dido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que,**

por sua vez, é cal-culado utilizando-se os salários-de-contribuição ante-riores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso con-creto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fer-nandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DE-CRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no pre-cedente colacionado pelo agravante, não se tratou so-bre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por in-capacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o be-nefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por in-validez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em confor-midade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATA-MENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos be-nefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando interca-lado com período de atividade e, portanto, contributi-vo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam con-siderados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uni-formização, em questões de direito material, contrari-ar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tri-bunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá pro-vocar a manifestação deste, que dirimirá a divergên-cia.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, rece-bidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamen-to do Superior Tribunal de Justiça.Não merece acolhimento quanto ao art. 29, 5º da Lei 8213/91. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.

0001413-96.2013.403.6103 - ROGERIO SILVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 25/08/2011 (NB 155.489.127-0 - fl. 12), tendo sido deferido pelo Instituto-réu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é

necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A

apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO 16/07/1981 05/01/1984 INCONTROVERSO. 9223/08/1984 10/01/1985 INCONTROVERSO. 9210/04/1985 11/12/1985 INCONTROVERSO. 1628/01/1986 15/01/1987 INCONTROVERSO 9316/01/1987 07/04/1987 INCONTROVERSO. 9313/04/1987 28/04/1995 INCONTROVERSO 9329/04/1995 01/12/1998 INCONTROVERSO. 9302/12/1998 31/12/2004 RUÍDO 91,7 dB(A) - Fibria Celulose e Papel S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5901/01/2005 10/08/2011 RUÍDO 86B(A) - Fibria Celulose e Papel S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 59 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/03/2013 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 16/07/1981 05/01/1984 2 5 20 23/08/1984 10/01/1985 - 4 18 10/04/1985 11/12/1985 - 8 2 28/01/1986 15/01/1987 - 11 18 16/01/1987 17/04/1987 - 3 2 13/04/1987 28/04/1997 10 - 16 29/04/1995 01/12/1998 3 7 3 02/12/1998 31/12/2004 6 - 30 01/01/2005 10/08/2011 6 7 10 27 45 119 11.189 TOTAL 31 0 29 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 02/12/1998 a 10/08/2011 na empresa Fíbria Papel e Celulose S/A. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.589.127-0 - fl. 12), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ROGERIO SILVEIRA, a partir da data do deferimento administrativo (25/08/2011 - fl. 12). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.086.378-5. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 155.489.127-0 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROGERIO SILVEIRA Nome da Mãe: Maria de Lourdes Silveira Endereço Rua Arthur Máximo, 470, Jardim Paraíso, Jacareí-SP RG/CPF 16.646.996-7-SSP-SP/048.514.898-62 NIT 1.078.090.165-4 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 25/08/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Períodos Especiais Incontroversos 16/07/1981 a 05/01/1984 23/08/1984 a 10/01/1985 10/04/1985 a 11/12/1985 28/01/1986 a 15/01/1987 16/01/1987 a 07/04/1987 13/04/1987 a 28/04/1995 29/04/1995 a 01/12/1998 Reconhecimento Tempo

especial 02/12/1998 a 10/08/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002200-28.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 51/57, arguindo a existência de omissão, alegando que a sentença não acolheu o argumento jurídico segundo o qual, no cálculo previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevida masculina, requerendo, na verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 51/57, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 40/44, arguindo a existência de omissão, alegando que a sentença não acolheu o argumento jurídico segundo o qual, no cálculo previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevida masculina, requerendo, na verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão

alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 40/44, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002325-93.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE JESUS (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O demandante se pôs de forma contrária ao laudo. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciado apresenta estreitamento do esôfago, em tratamento endoscópico efetivo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fls. 40/42). Afirma o senhor perito, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente acometida de estreitamento do esôfago, em tratamento clínico satisfatório e efetivo de dilatação do órgão, não sendo compatível com incapacidade laborativa. Quanto ao tratamento, o vistor esclareceu que acarretou melhora efetiva, e que, no exame clínico, não verificou sinais de desnutrição. Além disso, o perito considerou os laudos e atestados, que, segundo sua avaliação, constituem demonstração de que o tratamento vem surtindo

resultados positivos. O documento de fl. 13 corrobora a asserção, até porque, a despeito de necessário por tempo indefinido, o acompanhamento do autor é ambulatorial, não necessitando de internação. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003165-06.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/02/2013 (NB 163.522.870-8 - fl. 22), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado o período de atividade especial em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85

decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 22/06/1989 05/03/1997 RUÍDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/21 e 3619/11/2003 05/11/2012 RUÍDO de 91 dB(A) até 31/08/2005 e 86 dB(A) de 01/09/2005 a 25/03/2010 - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/21 e 360 período de 06/03/1997 a 18/11/2003 será computado como de atividade comum, tendo em vista que nesta interregno o autor estava submetido à pressão sonora abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/02/2013 - DER - fls. 22) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, não havendo que se perquirir o requisito etário. Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d22/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 14 19/11/2003 01/02/2013 - - - 9 2 13 01/09/1979
01/10/1979 - 1 1 - - - 05/01/1981 23/09/1981 - 8 19 - - - 01/12/1981 05/11/1982 - 11 5 - - - 10/01/1984
02/01/1985 - 11 23 - - - 20/08/1985 31/07/1986 - 11 12 - - - 16/07/1987 22/02/1988 - 7 7 - - - 01/03/1988
21/01/1989 - 10 21 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 00/01/1900 00/01/1900 - - - - - 6 67 101 16 10 13
4.271 6.087 11 10 11 16 10 13 23 8 2 8.521,800000 TOTAL: 35 6 13 DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto
a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os
períodos trabalhados pela parte autora de 22/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/02/2013. Por fim, deverá
efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 150.942.594-0 - fl. 18), nos termos do artigo 57
da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SEBASTIÃO LUIZ MARTINS, a partir da data do deferimento
administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (07/04/2010 - fl. 18).Condeno o INSS ao pagamento
dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima d aparte
autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de
Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à
parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido,
da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e cêlere,
da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de
cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício,
fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do
benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.522.870-8 em APOSENTADORIA
ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de
liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº
73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARCOS ANTONIO ALVESNome da Mãe: Zilda Medeiros AlvesEndereço
Rua Vicente Celestino, 302, vila Tesouro, São José dos Campos - SP RG/CPF 14.630.075-0-SSP-
SP/037.353.608-90NIT 1.061.699.172-7Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A
apurarData Início do Benefício - DIB 01/02/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento
Tempo especial 22/06/1989 a 05/03/199719/11/2003 a 01/02/2013Repres. legal de pessoa incapaz
PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo
Civil. P.R.I.

0003696-92.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E
SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625
- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível
de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício
de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do
tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 04/03/2008
(NB 145.644.702-2- fl. 24), não tendo sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade.Afirma
que o INSS não considerou como de atividade especial somente o período de 06/03/1997 a 24/01/2008.A inicial
veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS
contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.
Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido
em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais
e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à
conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência
do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a
dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o
critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida
em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo
profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo
necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei
impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado
DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados
exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e
o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder
Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.
3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização
do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida

ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95,

que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.06/03/1997 18/11/2003 RUÍDO 85 dB(A) - Volkswagen do Brasil - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, atendendo pressão sonora abaixo do limite de tolerância. 55/6119/11/2003 24/01/2008 RUÍDO de 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 55/61 Considerando o reconhecimento da atividade especial ora reconhecido e acrescido ao tempo já computado como tal pelo INSS, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (24/01/2008 - DER - fls. 34) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m d23/01/1978 31/12/1979 1 11 9 01/01/1980 31/01/1981 1 - 31 01/02/1981 22/04/1981 - 2 22 01/05/1981 05/03/1997 15 10 5 19/11/2003 04/03/2008 4 3 16 21 26 83 DIAS 8.423 TOTAL 23 4 23 Todavia, na data da citação do INSS (03/06/2013) - fl.64, o autor já contava com tempo suficiente à aposentação especial. Vide Período Atividade especial admissão saída a m d23/01/1978 31/12/1979 1 11 9 01/01/1980 31/01/1981 1 - 31 01/02/1981 22/04/1981 - 2 22 01/05/1981 05/03/1997 15 10 5 19/11/2003 24/01/2008 4 2 6 25/01/2008 17/10/2012 4 8 23 25 33 96 DIAS 10.086 TOTAL 28 0 6 Tendo em vista que continuou trabalhando na mesma empresa e trouxe aos autos o formulário PPP que atesta que o autor estava submetido à pressão sonora de 85, 91 e 87 dB(A) no lapso de 25/01/2008 a 17/10/2012, o autor já superou o tempo de labor especial suficiente à aposentação pretendida, a qual deverá ser requerida perante o ente autárquico na via administrativa, uma vez que tal pretensão não se encontra albergada no pedido formulado nos presentes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que compute como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 19/11/2003 a 24/01/2008, na empresa indicada na fundamentação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LEONEL DE OLIVEIRA Nome da Mãe: Geny Casagrande de Oliveira Endereço Rua Odete Garcia, 832, Cidade Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-430 RG/CPF 12.406.267-2 - SSP-SP/041.741.068-94 NIT 1.042.177.100-0 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 24/01/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003724-60.2013.403.6103 - LUIZ JORGE TEIXEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sequencial a auxílio-doença e concedido após a vigência da Lei nº 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/1991. Destaca os benefícios por incapacidade percebidos pelo segurado nos períodos básicos de cálculo devem ser considerados como salários de contribuição, para definição da RMI. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Prescrição Quinquenal Em caso de eventual acolhimento do pedido, as parcelas anteriores a 24/04/2008 estarão atingidas pela prescrição quinquenal. Trata-se de pedido comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na

forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mes-mo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIA-RIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez prece-dido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATA-MENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá pro-vocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.No caso em apreço, o benefício de aposentadoria por invalidez é sequencial ao benefício auxílio doença, de acordo com a pesquisa CONBAS abaixo transcrita: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/10/2014 11:46:20 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5050337824

LUIZ JORGE TEIXEIRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.210,19 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.329,88 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.537,88 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE, SEM INDICE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 54578919000196 DAT: 02/03/2002 DIP: 08/03/2002 Indice Reaj. Teto: DER: 06/03/2002 DDB: 17/03/2002 Grupo Contribuicao: 15 DRD: 06/03/2002 DIC: TP.Calculo : DIB: 08/03/2002 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 13/09/2004 Tempo Servico : 14A 10M 13D DPE: A M D DPL: A M D BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/10/2014 11:48:23 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5053191529 LUIZ JORGE TEIXEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.690,06 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.690,06 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.957,52 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE, SEM INDICE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 5050337824 Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: 01/03/2002 DIP: 14/09/2004 Indice Reaj. Teto: DER: 14/09/2004 DDB: 20/09/2004 Grupo Contribuicao: DRD: 14/09/2004 DIC: TP.Calculo : DIB: 14/09/2004 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 14A 10M 13D DPE: A M D DPL: A M D Assim não merece acolhimento quanto ao art. 29, 5º da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

0004144-65.2013.403.6103 - YGOR COSTA CARVALHO X SAMARA COSTA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que os autores movem contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de Alisson Leite de Carvalho, pai do autor e recolhido à prisão de 29/01/2013 (fl.15). Afirma ter requerido o benefício na via administrativa (14/03/2013 - 16), tendo sido requerida a regularização do CPF do segurado para atualização do cadastro. Em razão da Receita Federal ter exigido procuração registrada em cartório e ante as dificuldades para obtenção de tal documento, socorre-se do ajuizamento da presente ação. Afirma preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Após manifestação da parte autora, foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a ciência do MPF e citação do INSS. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Informados dados faltantes do autor, foi comunicado o ente autárquico para cumprimento da decisão antecipatória. O MPF oficiou pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fl.63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 15, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, a comprovando assim a reclusão do segurado. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em agosto de 2012, conforme registro consulta ao CNIS (fl. 29). O recolhimento à prisão ocorreu em 29/01/2013 (fl. 15), quando Alisson Leite de Carvalho detinha a qualidade de segurado, de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado.Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o segurado recluso encontrava-se desempregado na data da prisão e neste sentido assim vem decidindo a Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Embargos de declaração opostos pelo autor recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 00219592720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Comprovadas a qualidade de segurado, a condição de dependente, baixa renda do segurado recluso e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido.Data do início do benefício:Para se definir a data de início do benefício há que se considerar a existência de dependente menor no polo ativo. Assim sendo, a DIB será fixada na data da prisão - 29/01/2013 (fl. 15).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora YGOR COSTA CARVALHO, a partir de 29/02/2013 (fl. 15), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenado o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): YGOR COSTA CARVALHONome da mãe: Samara Costa CarvalhoEndereço: Rua Pico da Bandeira, 160, Jardim Altos de Santana - São José dos Campos - SPCEP 12214-290RG 57.988.661-X-SSP-SP/439.828.848-10Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 164.086.224-0Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData início Benefício - DIB 29/01/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Samara Costa CarvalhoSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004696-30.2013.403.6103 - ELZA MARIA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/02/2013 (NB 162.066.796-4 - fl. 15), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudo técnico.A parte autora juntou Laudo de Avaliação de Agentes Físicos.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a

qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3.

A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.26/07/1978 24/10/1980 RUIÍDO 83dBA) - empresa Malharia Nossa Srª da Conceição Ltda. PPP firmado por profissional legalmente habilitado. 17/1802/01/1981 31/01/1986 RUIÍDO 82BA) - empresa Malharia Nossa Srª da Conceição Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 17/1802/05/19086 27/02/1987 RUIÍDO 82 dB(A) - empresa V Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 17/18Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da que na data do requerimento administrativo (05/02/2013 - DER - fls. 15) que a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS e suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide.Dito isso, o pedido da parte autora é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, 26/07/1978 a 24/10/1980, 01/01/1981 a 31/01/1986 e de 02/05/1986 a 27/02/1987, na empresa Malharia N.Srª Conceição Ltda., bem como efetue a conversão para tempo comum mediante a aplicação do fator 1,2. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.066.796-4 - fl. 15), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ELZA MARIA DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (95/02/2013 - fl. 15).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 162.066.796-4 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ELZA MARIA DA SILVANome da Mãe: Natalia da Rocha da SilvaEndereço Rua das Acácias, 338, Parque Santo Antonio, Jacareí - SP - CEP 12309-570RG/CPF 20.700.681-7-SSP-SP/033.191.198-18NIT 1.081.970.332-7Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 162.066.796-4Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 05/02/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 26/07/1978 a 24/10/198001/01/1981 a 31/01/1986 02/05/1986 a 27/02/1987Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005116-35.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 76/82, arguindo a existência de omissão, alegando que a sentença não acolheu o argumento jurídico segundo o qual, no cálculo previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevida masculina, requerendo, na verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no

presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 76/82, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005194-29.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES DIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/03/2013 (NB 164.086.378-5 - fl. 18), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Intimada, a parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida

ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95,

que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 22/05/1980 30/09/1980 INCONTROVERSO. 1601/10/1980 04/11/1985 INCONTROVERSO. 1625/11/1985 14/01/1988 INCONTROVERSO. 1607/12/1989 05/03/1997 RUÍDO 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/20 e 34/3519/11/2003 28/08/2012 RUÍDO 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/20 e 34/35Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/03/2013 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Tempo de AtividadePeríodo Atividade especial admissão saída a m d22/05/1980 30/09/1980 - 4 901/10/1980 04/11/1985 5 1 425/11/1985 14/01/1988 2 1 2007/12/1989 05/03/1997 7 2 2901/08/2000 28/08/2012 12 - 28 26 8 90 9.690TOTAL 26 11 0DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 07/12/1989 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 28/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 164.086.378-5 - fl. 18), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MAURO GONÇALVES DIAS, a partir da data do indeferimento administrativo (26/03/2013 - fl. 18).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.086.378-5.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 164.086.378-5 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MAURO GONÇALVES DIASNome da Mãe: Ana Maria GonçalvesEndereço Rua Norma Sueli Junqueira Pereira, 60, Jardim Santo Onofre, São José dos Campos - SP - CEP: 12.228-003RG/CPF 12.684.041-6-SSP-SP/286.107.336-53NIT 1.203.380.318-1Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 26/03/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSPeríodos Especiais Incontroversos 22/05/1980 a 30/09/198001/10/180 a 04/11/198525/11/1985 a 14/01/1988Reconhecimento Tempo especial 07/12/1989 a 05/03/199701/08/2000 a 28/08/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e determinada a citação.A parte autora peticionou, noticiando ter sido o autor internado em hospital psiquiátrico, requerendo a realização de perícia médica no local, o que foi deferido.Juntados aos autos a perícia médica e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O demandante se manifestou acerca dos laudos, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela.Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão.A parte autora se manifestou em réplica.O MPF opinou pela improcedência.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos

autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia residual refratária e em franco surto psicótico, transtorno de personalidade e demência. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade absoluta e permanente para a vida laboral e também para os atos da vida civil (fls. 37/42). Resta analisar o requisito socioeconômico. O núcleo familiar é composto pela parte autora e sua genitora, sendo a renda proveniente do benefício de aposentadoria de sua mãe, no valor de R\$ 728,00, ou seja, de um salário mínimo. Embora tenha eu, inicialmente, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, verifico, à luz do contraditório, fazer o requerente jus ao benefício pleiteado. Com efeito, sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela genitora do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Ademais, segundo apurado em perícia social, a renda familiar não é compatível com as despesas da residência. Isso pode ser explicado por duas nuances. A primeira, como externei quando da análise liminar da causa, consistente no fato de que o demandante fruiu, administrativamente, o benefício ora intentado entre os anos de 2007 e 2010 (documentação anexa) - e isso, evidentemente, incrementou a renda familiar e propiciou o padrão de moradia atestado pelo registro fotográfico acostado aos autos. A duas, a própria condição do autor, portador de moléstia que implica deficiência, exige gastos mais elevados - como, outrossim, atestado no registro socioeconômico que instrui os autos. E, para supri-los, vejo que a genitora do autor manteve atividade remunerada vinculada ao RGPS até sua jubilação (novamente, vide documentação anexa). Destarte, aquele padrão de vida digno representado pelo estudo socioeconômico decorria dos esforços da genitora - hoje substituídos, em termos de rendimentos, pela aposentadoria angariada - e do amparo social ao autor. E, registro, o INSS nada asseverou quanto ao fato de ter, nessas mesmas condições, deferido o benefício anteriormente. Por isso, suprimir o amparo, a esta altura, implica reduzir o padrão de rendimento que possibilita a sobrevida digna do demandante - expondo-o ao risco social que o benefício visa afastar. Ademais, a aposentadoria fruída pela genitora do autor decorre de jubilação etária, equiparável, portanto, em razão do valor, aos benefícios a que se refere o art. 34 do Estatuto do Idoso. Deste modo, deve ser deferido o benefício ao autor, a partir do requerimento administrativo, aos 02/04/2013 (fl. 22).

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 02/04/2013 (fl. 22). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício. Assim, determino a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 7001782379 Nome da beneficiária VALTER DE JESUS DA SILVA Nome da mãe da beneficiária Maria de Fátima Silva Ribeiro Endereço do segurado Rua Benedito Pereira da Silva, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.681.807.504-6RG 46.057.466-8 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Maria de Fátima Silva Ribeiro Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006521-09.2013.403.6103 - PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PEDRO JOSÉ RIBEIRO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que deferiu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.857.811-6 - DER 04/03/2013 - fl. 94), bem como a fruição de aposentadoria especial desde a DER, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/48). Causa valorada em R\$ 96.000,00. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a juntada de laudos e a citação

do INSS. A parte autora acostou laudos técnicos. Contestação do INSS, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A possibilidade de conversão hodierna de lapsos de labor especial em comum, adotando-se o incremento de 40%, está sedimentada na jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Destarte, mostra-se contraproducente renovar asserções sobre a matéria. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer os PPPs de fls. 13/16 e 19, que refletem os lapsos laborados de 26/05/1980 a 15/11/1984, 04/09/1986 a 02/03/1988 e de 13/10/1988 a 04/03/2013. Os documentos em referência atestam que o demandante trabalhou exposto a ruído em pressão sonora nos patamares de 90 e 91 dB(A). Sua atividade nominada por Auxiliar de Fábrica está descrita como executar serviços simples em posição de linha de produção; aquele de Maquinista Prensa-A, por seu turno, foi assim explicitada: operar prensas hidráulicas e mecânicas para flagear, cortar, formar painéis [...]. Evidencia-se, assim, que o ambiente, nos dois vínculos, era fabril e que a exposição era habitual e permanente. Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, como o patamar de 90dB(A) somente foi autorizado normativamente a partir de 1997, os dois primeiros interregnos comentados são considerados especiais; quanto ao derradeiro, em que a aferição apontou 91dB(A), ora, jamais se considerou tolerável importe de tal magnitude para a pressão sonora, mesmo durante a vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original - o que qualifica, igualmente, como especial o interstício.Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos.O demandante, nos períodos destacados, trabalhou exposto a agentes nocivos por 27 anos, 9 meses e 8 dias - tempo que suplanta, com folga, a exigência legal. Vide.Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m D Auxiliar de Fábrica esp 26/05/1980 15/11/1984 4 5 20 Auxiliar de Fábrica esp 04/09/1986 02/03/1988 1 5 29 Maquinista de Prensas esp 04/12/1988 22/09/2010 21 9 19 Soma: 26 19 68Correspondente ao nº de dias: 9.998Tempo total : 27 9 8Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010 - fl. 24).DISPOSITIVOPosto isso, julgo:a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 26/05/1980 e 15/11/1984, 04/09/1986 e 02/03/1988 e de 04/12/1988 a 22/09/2010, devendo o INSS promover a correspectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considera-los sob o fator multiplicador de 1,40;b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 27 anos, 9 meses e 8 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/11/2010, calculando a respectiva RMI;c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Os valores já percebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis deverão ser decotados da condenação.Sem condenação ao pagamento de custas.Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), descontados da base de cálculo os valores percebidos administrativamente.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.857.811-6Nome do segurado PEDRO JOSÉ RIBEIRO FILHONome da mãe Maria Aparecida de Lima RibeiroEndereço Rua Paraíba, 373, Jd. das Indústrias, Jacareí - SPCEP: 12306-200RG / CPF M3948983 SSP/MG / 434.808.536-68PIS / NIT 1.201.181.977-8Data de Nascimento 31/03/1961Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 29/11/2010Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007246-95.2013.403.6103 - VILSON PINHEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/08/2012 (NB 161.108.211-8- fl. 59), tendo sido deferido pelo Instituto-réu a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade.Afirma que o INSS considerou como de atividade especial somente o período de 02/06/1980 a 05/03/1997.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o autor instado a esclarecer quais períodos discute nos presentes autos.O autor circunscreveu a lide nos períodos de 01/04/1978 a 17/07/1989 e 03/12/1998 a 13/08/2012.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a

atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que

os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.01/04/1978 17/04/1989 Empresa ETAL Ind. e Com. De Carrocerias e Madeiras Ltda. ME, PPP não indica o fator de risco nem nome e registro do profissional legalmente habilitado, não restando comprovada a exposição a agente insalubre. 65/7003/12/1998 13/08/2012 RÚIDO de 92 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 44 e76Considerando o reconhecimento da atividade especial ora reconhecido e acrescido ao tempo já computado como tal pelo INSS, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (13/08/2012/2012 - DER - fls. 54) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período Atividade especial admissão saída a m d02/12/1989 02/12/1998 9 - 1 03/12/1998 13/08/2012 13 8 11 22 8 12DIAS 8.172TOTAL 22 8 12DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que compute como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 03/12/1998 a 13/08/2012, na empresa indicada na fundamentação, na data de concessão do benefício de aposentadoria NB 161.108.211-8 (13/09/2012).Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VILSON PINHEIRONome da Mãe: Maria Emidia PinheiroEndereço Rua Odete Garcia, 832, Cidade Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-430RG/CPF 16.596.109 -SSP-SP/050.128.868-60NIT 1.084.072.103-7Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB 13/08/2012Renda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 03/09/1998 a 13/08/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008203-96.2013.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Intimado a comprovar o prévio requerimento administrativo, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Deferido o prazo, o demandante peticionou juntando aos autos documento médico, não cumprindo o comando judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Descumprido o comando judicial, entendo não demonstrado o interesse de agir do demandante. Tal assertiva é corroborada pelos extratos de CNIS em anexo, que denotam que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença.Iso evidencia carência de ação, em sua condição de interesse processual.Destarte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários.Transitada em julgado, archive-se o encadernado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULO E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria

no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 23/11/2011 (NB 155.726.203-6 - fl. 86), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial da Justiça Estadual da comarca de São José dos Campos, posteriormente redistribuída ao JEF e a esta 1ª Vara Federal, em razão da incompetência absoluta daquele Juizado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA O autor teve seu pedido administrativo de benefício indeferido em 23/11/2011 (fl. 86) e ajuizou a presente ação em 26/09/2003 (fl. 03), razão pela qual não há falar em prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 01/09/1987 30/11/1989 RUIÍDO 98 dB(A) - Schrader International Brasil Ltda. - PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado.. 50/5101/09/2004 01/12/2009 RUIÍDO 86,770 dB(A) - Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 63/64 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido, somado ao tempo comum aos períodos já computados pelo INSS (fls. 80/82), é possível constatar que na data do requerimento administrativo (23/11/2011 - DER - fls. 86) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora de 01/09/1987 a 30/11/1989 e de 01/09/2004 a 01/12/2009. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.726.203-6 - fl. 86), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ALEXANDRE DE PAULA E SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (23/11/2011 - fl. 86). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 01/09/1987 A 30/11/1989 E DE 01/09/2004 A 01/12/2009, nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.726.203-6 - fl. 86), a partir da data do indeferimento administrativo (23/11/2011 - FL. 86). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da

causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.726.203-6 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ALEXANDRE PAULA E SILVA Nome da Mãe: Clarice Paula e Silva Endereço Rua Sergipe, 43, Vila São Pedro - São José dos Campos - SP - CEP 12216-410 RG/CPF 17.151.218-2-SSP-SP/083.341.668-50 NIT 1.080.447.023-2 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição-155.726.203-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 23/11/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/09/1987 a 30/11/1989 01/09/2004 a 01/12/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame. P.R.I.

0001699-81.2013.403.6327 - ORBISAT IND/ S/A(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 156/1593, que julgou EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante seja uma realidade a afirmação da parte embargante que o Poder Judiciário é autônomo e livre quando há lesão ou ameaça a direito, não é uma verdade o fato de que ele deva manifestar-se, no mérito, quando, as condições para o exame do mérito não estão presentes no caso concreto. Pretende o Embargante obter efeitos jurídicos com o ajuizamento desta ação para os quais a redação da inicial não logrou permitir fossem alcançados e agora pretende ver declarada a extinção do lançamento eletrônico 43.092.592-1, a partir da discussão sobre o cabimento ou não da apresentação de GFIP retificadora. Porém tal pretensão não tem o condão de modificar a sentença prolatada, ao argumento de existência de contradição e obscuridade, quanto à possibilidade da realização de prova pericial, que restou abortada pelo teor da própria sentença embargada. Entendeu este Juízo que a parte autora deverá buscar comprovar em sede administrativa que o lançamento eletrônico 43.092.592-1, a

partir da retificação da GFIP de 03/3013, não procede, pois que diante dos estritos limites da discussão judicial, fixados na peça inicial, não permitiriam a este Juízo adentrar em questões ultra, extra, citra ou infra petita, as quais poderão ser resolvidas primeiramente na seara administrativa, em cuja sede a parte embargante poderá discutir o acerto ou desacerto da GFIP retificadora a partir do conteúdo dos documentos contábeis e fiscais e da GFIP anterior. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005349-95.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA JUNIOR(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu

o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante,

Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005549-05.2014.403.6103 - BENEDITO RANGEL (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005571-63.2014.403.6103 - ANTONIO FERNANDES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO FERNANDES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.668.202-2, de que é beneficiário desde 07/03/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para

requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005572-48.2014.403.6103 - ADILSON ROQUE (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução e valores. Subsidiariamente, requer a devolução de valores a partir da data do protocolo da presente demanda; devolução dos valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido, quando comprada com benefício anterior; devolução de valores limitados a 30% do novo benefício, limitado ao valor acrescido com a concessão do novo benefício; repetição de indébito com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que os pedidos subsidiários de devolução dos valores com as limitações pretendidas pela parte autora, na realidade evidencia-se insuficiente para afastar a aplicação do artigo 285, tendo em vista o entendimento deste Juízo pela devolução integral dos valores percebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e,

em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem

devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode

dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005574-18.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução e valores. Subsidiariamente, requer a devolução de valores a partir da data do protocolo da presente demanda; devolução dos valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido, quando comprada com benefício anterior; devolução de valores limitados a 30% do novo benefício, limitado ao valor acrescido com a concessão do novo benefício; repetição de indébito com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária: Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que os pedidos subsidiários de devolução dos valores com as limitações pretendidas pela parte autora, na realidade evidencia-se insuficiente para afastar a aplicação do artigo 285, tendo em vista o entendimento deste Juízo pela devolução integral dos valores percebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado

(fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não

enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a

renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000840-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 157, apontando obscuridade do julgado, ao determinar a remessa dos autos dos embargos e também da execução (principal) ao arquivo. Conheço dos embargos para rejeitá-los. Sem razão a embargante nos pontos indicados nos embargos declaratórios, não ensejando corrigenda. A remessa de ambos os autos ao arquivo deve ser feita, por óbvio, no momento oportuno. Não há que se falar em nova atualização para fins de expedição de precatório ou RPV, pois que esta deve ser feita de acordo com os cálculos do contador, e na data base da conta, nos termos e rigores da lei. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fl. 157, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004874-18.2009.403.6103 (2009.61.03.004874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos etc.O INSS aforou ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº1999.61.03.001192-6, em apenso, na medida em que O embargado ajuizou no JEF São Paulo, ação ostentando o mesmo objeto 2004.61.84.564522-0, transitada em julgado, com valor liberado em 06/04/2005 (fl. 06).O embargado manifestou-se.Os autos foram remetidos à Contadoria JudicialDECIDOEmbora seja de sabença que a coisa julgada somente produz seus efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir), fato é que não se pode conceber, no presente caso concreto.Agride absurdamente o ordenamento jurídico pretensões como a presente, bem como o ajuizamento de ações em varejo.A causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação transitada em julgado no Juizado Especial, coincidindo fundamentos de fato e de direito.Na realidade o embargado pretende furta-se ao óbice da coisa julgada.Ora, a consulta processual acostada nos presentes autos atesta que o autor, ora embargado, já percebeu o que lhe era devido a título da revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI de seu benefício. Consta da referida consulta que o valor foi levantado em 06/04/2005 (FL. 6).O embargado não contesta tais fatos, até os admite expressamente, verbis:Dessa forma, caberia ao órgão autárquico suscitar a ocorrência da litispendência, da coisa julgada e da prevenção logo após sua citação no segundo processo, o que levaria a sua extinção.Entretanto, que agiu com torpeza foi o Autor que mesmo sabendo que já tinha ajuizado ação de cobrança daquele valor ajuizou e recebeu o valor em outra ação, até mesmo porque a segunda ação foi mais rápida que a primeira.Com este agir o Autor tacitamente abriu mão da primeira ação, principalmente porque as demandas no JEF tem limite de alçada e ele livremente optou por aquele limite.Não pode o Autor alegar sua torpeza em proveito próprio.Neste mesmo sentido o E. TRF3 decidiuPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, do mesmo diploma legal. II - Sustenta o agravante que ainda resta devida a verba de sucumbência concedida nestes autos. Afirma que a condenação subsistiu até a data em que o INSS informou ao Juízo a quo a ocorrência da litispendência, em outubro de 2006. Alega que desde 1998, quando da distribuição da presente ação, seu patrono trabalha neste processo, fazendo jus aos honorários de sucumbência, não podendo ser prejudicado pela desídia do INSS em comunicar a litispendência. III - Tanto nos autos do processo nº 704/98, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.040962-5, que o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, na ordem de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do PBC. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando o primeiro feito já havia sido sentenciado. A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida nos autos principais destes embargos transitou em julgado em 26/01/2006, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 28/06/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do precatório em 06/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2004, e vindo a receber o pagamento dela decorrente, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348980 0044897-89.2008.4.03.9999 SP - OITAVA TURMA - JULGADO EM 01/07/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013Portanto, quando o Embargado ajuizou a segunda ação, recebeu os valores que lá foram

fixados, deu quitação, tacitamente renunciou a todos os valores que em tese poderia ter direito em razão do mesmo fato jurídico que discutiu nestes autos, daí, porque, tenho que esta execução deve ser extinta, na forma prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC. Diante do exposto: I) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito. II) JULGO EXTINTA a execução nos autos da ação de rito ordinário 1999.61.03.001192-6, nos termos do artigo 794, I e II do CPC em razão do pagamento efetuado na jurisdição especializada, com tácita renúncia dos direitos decorrentes deste feito ora em execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos e o processo nº 1999.61.03.001192-6 ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2556

MANDADO DE SEGURANCA

0006053-11.2014.403.6103 - ELI PAULO FARIA DE SOUZA (SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Avoco os autos. A fim de dar efetividade à decisão liminar deferida e em consonância plenamente formal com os termos do Edital que disciplina o certame objeto dos autos, determino que a ordem judicial seja cumprida nos exatos termos adiante fixados: Concedo parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a INCORPORAÇÃO do impetrante ELI PAULO FARIA DE SOUZA na fase nº 38 (Incorporação e início dos estágios) do ANEXO A do Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, especialidade informática (TIN), relativa ao IV COMAR na cidade de São José dos Campos/SP, e demais posteriores, até decisão posterior ou finalização do certame. OFICIE-SE em aditamento. Todos os demais termos da decisão permanecem como lançados. Publique-se. Cumpra-se.

0006063-55.2014.403.6103 - GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Avoco os autos. A fim de dar efetividade à decisão liminar deferida e em consonância plenamente formal com os termos do Edital que disciplina o certame objeto dos autos, determino que a ordem judicial seja cumprida nos exatos termos adiante fixados: Concedo parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a INCORPORAÇÃO do impetrante GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA na fase nº 38 (Incorporação e início dos estágios) do ANEXO A do Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, especialidade informática (TIN), relativa ao IV COMAR na cidade de São José dos Campos/SP, e demais posteriores, até decisão posterior ou finalização do certame. OFICIE-SE em aditamento. Todos os demais termos da decisão permanecem como lançados. Publique-se. Cumpra-se.

0006147-56.2014.403.6103 - CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Avoco os autos. A fim de dar efetividade à decisão liminar deferida e em consonância plenamente formal com os termos do Edital que disciplina o certame objeto dos autos, determino que a ordem judicial seja cumprida nos exatos termos adiante fixados: Concedo parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a INCORPORAÇÃO do impetrante CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR na fase nº 38 (Incorporação e início dos estágios) do ANEXO A do Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, especialidade informática (TIN), relativa ao IV COMAR na cidade de São José dos Campos/SP, e demais posteriores, até decisão posterior ou finalização do certame. OFICIE-SE em aditamento. Todos os demais termos da decisão permanecem como lançados. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8) - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003052-23.2011.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 214).Int.

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007734-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007734-5) - JOAO REGO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOÃO REGO DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005489-37.2011.403.6103 - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçúente: ILDA SOUZA COSTAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeçúente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003048-49.2012.403.6103 - IVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007045-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007045-1) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VILARINHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003052-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0023846-52.2004.403.0399. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação.Requeira a parte interessada o que de direito,

no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3) - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002069-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002069-1) - GIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: GIVALDO BISPO DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5) - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0) - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0401345-19.1992.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS

SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa. Após, requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA
Retornem os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fls. 463. Após, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Fls. 162 e seguintes. Esclareça a CEF se a planilha que apresentou está em conformidade com o julgado de fls. 149 e 151, com trânsito em julgado às fls. 153, ou seja, se tirou a taxa de rentabilidade na composição de permanência, bem como que a capitalização dos juros seja anual e não mensal. Intimem-se.

0000778-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000778-4) - LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) IBAMA. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em ABRIL de 2014),

conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$6500,00, em 27/08/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010108-10.2011.403.6103 - FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fl.257:cientifique-se a parte autora.Após, à Superior Instância.Int.

0001445-38.2012.403.6103 - ROBERTO FERRI(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 93: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005605-09.2012.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009120-52.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009306-75.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000151-14.2013.403.6103 - SERGIO CORREIA RODRIGUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000627-52.2013.403.6103 - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000807-68.2013.403.6103 - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003640-59.2013.403.6103 - JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004938-86.2013.403.6103 - JOAO FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004449-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6775

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que partiu da premissa equivocada de legitimidade passiva do ora embargante para figurar nos autos. Requer seja esclarecida a afirmada participação do ora embargante no certame sub judice, com a indicação dos elementos de convicção dos autos que apontam nesse sentido, ou então, conceda-se efeitos infringentes ao presente recurso para afastar a responsabilidade do réu do mesmo, ao fundamento de total ausência de participação nos atos do certame. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Diante das manifestações da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 321/343 e da parte exequente de fls. 371/374, defiro o pedido de levantamento parcial dos valores depositados nos presentes autos na conta judicial nº 2945.280.20618-5, indicada no ofício da CEF de fls. 307, com exceção dos valores afetos aos exequentes JAIR GUIMARÃES DANTAS e JOSÉ HENRIQUE COURADA ROCHA, haja vista a existência de inscrição em dívida ativa em desfavor dos mesmos (vide fl. 321), ressaltando-se que já consta penhora no rosto destes autos para garantia do débito de JOSÉ HENRIQUE COURADA ROCHA (cf. fls. 345/366). Portanto, expeça-se Alvará de Levantamento do percentual de 79,9888% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.280.20618-5, excluindo-se do valor total depositado os percentuais de 12,2890% e 7,7222%, relativos aos exequentes JAIR GUIMARÃES DANTAS e JOSÉ HENRIQUE COURADA ROCHA, respectivamente, consoante a planilha de fl. 372.2. Fls. 371/374: indefiro o pedido de expedição de Mandado de Citação da União Federal (Fazenda

Nacional), para os fins do artigo 730 do CPC, para pagamento do valor relativo à verba honorária de sucumbência, considerando que não houve tal condenação na sentença proferida nos presentes autos às fls. 231/234, já transitada em julgado (fl. 243).3. Expeça-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 235/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Oldemar Guimarães Delgado, OAB/SP 91.462.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/11/2014.4. Após o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS(SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Tendo assinado o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada do(s) mesmo(s), atentando para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), a contar da data de sua expedição. 2. Int.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 230/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2014.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo assinado o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada do(s) mesmo(s), atentando para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), a contar da data de sua expedição. 2. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-38.2000.403.6100 (2000.61.00.011328-2) - PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DJALMA CATARINO DOS SANTOS X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E Proc. GALDINO SILOS DE MELO-OAB/SP 218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0006534-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006534-6) - JOSE NILTON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0000946-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000946-0) - BENTA DE OLIVEIRA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0001505-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001505-8) - JOSE TEIXEIRA PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0003168-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003168-4) - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0003461-96.2011.403.6103 - VICENTE DOMINGOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0006109-49.2011.403.6103 - ELOA DA SILVA FERREIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0003890-29.2012.403.6103 - ADEMIR LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400017-25.1990.403.6103 (90.0400017-8) - ALBERTO TEIXEIRA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0402301-64.1994.403.6103 (94.0402301-9) - PORTO REAL VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005527-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005527-0) - LAURO ROBERTO ALBRECHT RAMOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002134-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002134-0) - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE GERALDO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP339254 - DIEGO MARABESI FERRARI) X 25 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO X 4 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Manifestem-se os denunciante BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES, MARCIA VIEIRA LOPES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre as contestações apresentadas às fls. 233-250, fls. 253-273 e fls. 281-303. Sem prejuízo, manifestem-se os denunciante LUIS CARLOS CERQUEIRA e GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA sobre as contestações apresentadas às fls. 317-329 e 330-347. Int.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da corrê CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001416-17.2014.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu BANCO SANTANDER S/A deixou transcorrer in albis o prazo

para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a subscritora de fls. 133, Dra. BARBARA CRISTINE PERES (OAB/SP 311.064), para que regularize sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003640-25.2014.403.6103 - TEREZINHA SILVA FRANCA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003875-89.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004073-29.2014.403.6103 - MARIA SALMA ALVAREZ CHADDAD DE CARVALHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004179-88.2014.403.6103 - JOSE DONIZETE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CORTES PINTO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005261-57.2014.403.6103 - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005583-77.2014.403.6103 - MARIO RODOLFO DIAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 36-42: mantenho a decisão proferida às fls. 32-33/verso, por seus próprios fundamentos, acrescentando inexistir fato novo que possa justificar uma alteração das razões já anteriormente expostas. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005880-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-72.2014.403.6103) ALEXANDRE CORTES PINTO(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003571-90.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7960

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, alegando seu direito líquido e certo em ser nomeado e tomar posse no cargo de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Afirma que em no dia 17.06.2014 foi publicado o resultado final da avaliação de Títulos e Currículo e o resultado provisório do concurso, bem como a convocação para perícia médica, tendo alcançando a 5ª colocação. Aduz que no dia 04.08.2014 foi alterada a ordem de classificação, passando o impetrante a ocupar a 21ª colocação. Alega o impetrante que procurou pessoalmente os responsáveis para tentar resolver o impasse, ingressando com recurso administrativo, que foi indeferido e teve como justificativa a alegação de insuficiência da documentação apresentada. Narra que a autoridade impetrada alega que a documentação apresentada contraria o item 2.2.5 do Edital, pois não apresenta a descrição das atividades realizadas no projeto e que o titular do projeto não esclarece a especialidade ou área de atuação requerida no perfil da vaga. Acrescenta que, as atividades para o projeto e o comprovante de experiência foram fornecidas pela própria instituição, devendo ser aceitos para a pretendida comprovação. Assevera que o currículo deve ser considerado, pois é documento oficial e que sua nota deve ser revista, pois os documentos apresentados comprovam sua experiência profissional. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106-173. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que se insurge o impetrante contra o resultado final da Avaliação de Títulos e Currículo - ATC (que é uma das etapas do concurso - item 1.4, c - fls. 123), que alterou sua classificação inicial na 5ª colocação para a 21ª posição no Concurso Público do INPE realizado nos termos do Edital nº 02/2014 para provimento do cargo de Tecnologista Junior Padrão I (TJ01), da carreira de desenvolvimento tecnológico. Esclarece o impetrado que referida alteração na colocação do impetrante ocorreu como consequência do Mandado de Segurança nº 0003842-02.2014.403.6103, impetrado por AURELIENE APARECIDA SOUZA JORGE e da denúncia nº 1.34.014.000172/2014-02, de VENIZE ASSUNÇÃO TEIXEIRA, tendo a Direção do Instituto anulado todos os atos do concurso, quanto ao cargo TJ01, por meio do Edital 08/2014, de 08.08.2014. Diz ainda, que foram constatadas algumas inconformidades com o Edital 02/2014, quanto à ATC, no que se refere ao estabelecido no seu Anexo V (pontuação para análise de títulos e currículo e documentos comprobatórios dos títulos). Cumpre analisar, portanto, se está correta a análise desta etapa do concurso, que tem caráter classificatório. Com efeito, estabelece o Edital que: (...) 5.1.4 A Análise de Títulos e Currículos visa atribuir pontuação aos candidatos que apresentem comprovantes de conclusão de cursos além dos estabelecidos como requisito para o cargo pleiteado e apresentem documentos que comprovem o tempo de experiência profissional após a conclusão do curso superior em atividades de interesse do INPE. 5. 1.4.1 A Análise de Títulos e Currículos considerará a formação acadêmica, as realizações e a experiência profissional dos candidatos, de acordo com as regras de avaliação apresentadas no subitem 7.4. Os documentos comprobatórios dos títulos aceitos estão no Anexo V. A descrição do cargo TJ01 estabelece o seguinte (item 1.1, fls. 130/verso): PRÉ-REQUISITO: Graduação em Engenharia, Ciências Exatas ou em áreas correlatas. ESPECIALIDADE: Operações Meteorológicas. Processamento de Dados Meteorológicos. AREA DE ATUAÇÃO: Desenvolvimento de rotinas computacionais na área de previsão numérica de tempo ou clima em ambiente operacional, utilizando shell scripts e Fortran para ambientes computacionais Linux/Unix. Desenvolvimento, manutenção e operação de rotinas e aplicativos para controlar a recepção, processamento e armazenamento, geração de produtos, visualização e disseminação de dados meteorológicos, saídas de modelos numéricos e produtos derivados; Uso e instalação de aplicações meteorológicas. A avaliação de fls. 60 demonstra que foram atribuídos ao impetrante, quanto ao item 1 (Formação Acadêmica) 20 pontos por Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação e 10 pontos por Iniciação Científica. No item 2 (Experiência Profissional), o impetrante não recebeu pontuação, o que totalizou 30 pontos, que dividido por dois (itens 1 e 2) resultou em 15 pontos. A justificativa dada pelos membros da Banca Examinadora foi a seguinte: De acordo com o item 2.2.5. do edital a documentação apresentada pelo candidato não apresenta a descrição das atividades realizadas no projeto. Além disso o título do projeto não esclarece a especialidade ou área de atuação requerida no perfil da vaga. Resta analisar, assim, se a Avaliação de Títulos e Currículo do impetrante está correta. Ao contrário do que afirma o impetrante, a experiência profissional descrita no currículo, deve estar corroborada por documentos comprobatórios, previstos no Anexo V do Edital. Considerando que os pontos relativos à Formação Acadêmica foram devidamente computados, conforme descrito acima, os demais documentos apresentados se enquadrariam no item 2 - Experiência Profissional, que vem definida no item 2.2 do Edital. Deste modo, os documentos de fls. 73-78 são todos anteriores à graduação do impetrante, que ocorreu em 30.08.2007 (fls. 80), portanto, contraria o disposto no item 5.1.4 do Edital, acima transcrito. Os cursos de fls. 84-85, não são atividades consideradas como experiência profissional, portanto, não há previsão de pontuação. Por fim, as declarações de fls. 89-92 também não podem receber pontuação, uma vez que

se referem à atividade exercida como bolsista ou não descrevem as atividades desenvolvidas, nos termos do disposto no item 2.2.5, 2.2.6 ou 2.2.8 do Anexo V, do Edital:2.2.5 A comprovação do tempo de experiência para o exercício de atividade de C&T em instituição pública ou de fomento se dará mediante declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas; e diploma de conclusão de curso de graduação, ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, conforme área de formação a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso a atender ao disposto no subitem 2.2.9 deste Anexo.2.2.6 Em caso de experiência profissional como autônomo, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de contratos e/ou recibos de pagamento autônomo (RPA) comprobatórios de prestação de serviços no exercício da profissão requerida.2.2.8 Não será considerado, como tempo de experiência, o estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo, como: mestrado, doutorado, iniciação científica e similares.Finalmente, a declaração de fls. 95 também não pode ser considerada para o fim pretendido, uma vez que foi firmada em 25.09.2014, quando já não era mais permitido juntar qualquer documento, nos termos do item 7.4.10.1 do Edital.Deste modo, ausente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Citem-se ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES, DEMERVAL SOARES MOREIRA, CARLOS RENATO DE SOUZA, EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA, HÉLIO CAMARGO JÚNIOR, ROGÉRIO DA SILVA BATISTA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FERREIRA, BIANCA ANTUNES DE SOUZA, ALEX DE ALMEIDA FERNANDES, JULIANA APARECIDA ANOCHI, AURELIENE APARECIDA SOUZA JORGE, LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA, VENIZE ASSUNÇÃO TEIXEIRA, FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO LINS GOMES, FELIPE ODORIZI DE MELLI, MAYSÁ HELENA BARBOSA, ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL, RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ E MARCOS BANIK DE PADUA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). À SUDP para incluí-los no polo passivo da relação processual.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Corrigindo publicação anterior: Data correta da perícia médica: 26 de novembro de 2014, às 13h00, na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5775

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-08.2013.403.6110 - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(PR040438 - JULIANA STOPPA ARAGON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os autos estão desarquivados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 550) e suas respectivas razões (fls. 560/561), pela defesa do réu Enrique Ferres Delle Piane (fl. 558), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, e pela defesa do réu Harlay Veneri (fl. 563) e suas respectivas razões (fls.564/575).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do réu Harlay Veneri.Com a vinda das contrarrazões ministeriais, intimem-se os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões a recurso interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.(PRAZO PARA DEFESA)

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS)

Cientifiquem-se as partes dos teor do ofício de fl. 269.

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Luiz Carlos Russo Pereira, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ: 55.313.795/001-80, teria se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/segurados, relativas a competências entre os meses de fevereiro de 2003 e outubro de 2005, ou seja, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade, conforme fls. 06 e 273 e seguintes do apenso c.c. fls. 47/48.Em síntese, a denúncia narra que o acusado, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., de forma continuada e de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs 35.753.831-5 (02/2003 a 10/2005) e n.º 35.753.832-3 (10/2002 a 10/2005), inclusas nos procedimentos da Receita Previdenciária/INSS (fls. 08 e 88 do apenso, respectivamente). Por fim, informou a denúncia que a autarquia previdenciária apurou débitos, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 127.889,51 e R\$ 375.070,04 (fls. 07 e 88 do apenso, respectivamente).A denúncia foi recebida em 26 de março de 2010, consoante fl. 107 dos autos.O acusado foi citado à fl. 133-verso, apresentando sua resposta à acusação consoante fls. 135/141. Não se verificou nenhuma hipótese que justificaria sua absolvição sumária, conforme decisão de fl. 678 dos autos.Foi determinada pelo Juízo a suspensão da ação penal, em 24 de maio de 2011, conforme consta da decisão de fl. 652. No entanto, a suspensão da ação penal foi revogada em 26 de setembro de 2013 (fl. 678).Com o reinício da instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 699, verso - Mídia CD) e as testemunhas arroladas pela defesa, consoante fls. 688, verso e 839 - Mídia/CDs.O acusado LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA foi interrogado em juízo, conforme consta da fl. 847 - Mídia/CD.Por fim, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público e pela defesa de Luiz Carlos Russo Pereira (fl. 846).Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 868/869, com pedido de condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 871/880, acompanhados de documentos de fls. 881/904.Às fls. 905/919 foi encartada a Carta Precatória da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Damião Amaral da Silva. Os autos

vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se a Luiz Carlos Russo Pereira a prática delitiva prevista no artigo 168-A do Código Penal, por haver deixado de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., cuja administração era de sua responsabilidade no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2003 a outubro de 2005. Deve-se enfatizar, de início, que o crédito previdenciário apurado refere-se aos períodos de 02/2003 a 10/2005 e de 10/2002 a 10/2005, conforme relatórios das NFLDs nºs 35.753.831-5 (fl. 70 do apenso) e 35.753.832-3 (fl. 253 do apenso), respectivamente. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo, conforme denota das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs 35.753.831-5 (02/2003 a 10/2005) e n.º 35.753.832-3 (10/2002 a 10/2005), inclusas nos procedimentos da Receita Previdenciária/INSS (fls. 08 e 88 do apenso, respectivamente). Consta dos procedimentos administrativos que a Receita Previdenciária apurou débitos, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 127.889,51 e R\$ 375.070,04 (fls. 07 e 88 do apenso, respectivamente). No que concerne à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva atribuída ao acusado Luiz Carlos Russo Pereira. Inicialmente observo que o acusado Luiz Carlos Russo Pereira, à época da ausência de repasses das contribuições, detinha a gerência e administração da empresa, a teor contrato social vigente na ocasião, consoante fls. 290 e seguintes do apenso. Cumpre também destacar que o delito previsto no artigo 168-A, 1º inciso I, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal. No entanto, a alegação de dificuldades financeiras será excepcionalmente admitida como causa supralegal excludente de culpabilidade, pelo estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, em analogia in bonam partem, quando vier embasada em provas cabais que permitem revelar a situação absolutamente adversa vivida pela empresa no momento que deixou de recolher ao INSS as importâncias devidas. Por sua vez, o magistrado no momento de apreciar as dificuldades financeiras alegadas, deve analisar o conjunto probatório, desde o interrogatório do réu, oitiva de testemunhas e, principalmente, se o sentenciado juntou aos autos documentos que comprovem o estado de penúria que se encontrava a empresa na época dos fatos. Inicialmente verifico que o acusado Luiz Carlos Russo Pereira, no seu interrogatório à fl. 847, CD- Mídia informou que o faturamento da empresa Transpolix Transportes era proveniente quase que exclusivamente da prestação de serviços para prefeituras municipais mediante participação em licitações. Alegou, por ocasião do interrogatório que era credor de mais de 20 milhões de reais em dívidas das Prefeituras e que viajava constantemente para as cidades de Itanhaém, Campos de Jordão, Rio Claro e outras cidades, com objetivo de receber das prefeituras, chegando a implorar para que aos respectivos entes municipais pagassem os valores devidos. Argumentou, tanto para os Prefeitos, quanto aos seus assessores, que os valores em aberto das quantias devidas iriam repercutir em um sucateamento da frota de caminhões de sua empresa, bem como na inadimplência perante o pagamento de salários de seus funcionários. Que mesmo diante da inadimplência das Prefeituras não deixou de prestar os serviços e que até o momento não recebeu pelos serviços prestados. Por sua vez a testemunha Nilson Roberto Citrângulo, ouvido em Juízo à fl. 670, CD- Mídia prestou as seguintes declarações: que trabalhou na empresa do acusado no período compreendido entre 1990 e 2007 e que durante o período que trabalhou na referida empresa o faturamento advinha do serviço público, especialmente Prefeituras Municipais. Informou, ainda, que a empresa Tranpolix sempre pagou pontualmente suas dívidas e que as dificuldades financeiras começaram a partir da inadimplência das prefeituras. Informou que por diversas vezes acompanhou o senhor Luiz Carlos e chegou a presenciar o acusado na busca de pagamento, ficar sentado das 7h da manhã até às 7h da noite aguardando ser atendido pelos prefeitos, o que não acontecia. Informou que a empresa, antes de pagar os impostos, priorizava o pagamento dos empregados e o combustível dos caminhões. Indagado pelo representante do Ministério Público Federal acerca de problemas de inadimplência das prefeituras, respondeu que foram vários e reiterados problemas, e que o faturamento oriundo de contratos privados era pequeno. Informou no final de seu depoimento que a Prefeitura de Itanhaém não honrou nenhum pagamento no período de 12 meses que a empresa Tranpolix prestou serviços para aquela Prefeitura. Por fim, corrobora com o interrogatório do acusado, o depoimento da testemunha Damião Amaral da Silva, ouvido por Carta Precatória, em que afirmou trabalhar no departamento contábil da empresa Trabspolix e e que a empresa passou a não ter mais condições financeiras de arcar com custos de sua manutenção, em razão da inadimplência das Prefeituras de Campos de Jordão, Itanhaém e Rio Claro. Informou, também, que a empresa não tinha dinheiro para pagar os impostos e não poderia deixar de pagar os empregado, pois eles faziam greves e interrompiam os serviços. Por fim, indagado pelo Ministério Público Federal acerca do padrão de vida acusado Luiz Carlos Russo, a testemunha respondeu que o senhor Luiz Carlos não ostentava e tampouco vivia com luxo e por fim finalizou que o que ocorria era pura ausência de dinheiro. A testemunha arrolada pela acusação, Denis Agnelo (fl. 699-CD- Mídia) não trouxe aos autos notícias relevantes para o deslinde da demanda. Ateve-se ao relato da operação de fiscalização levada a efeito na empresa TRANPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. Denota-se dos depoimentos das testemunhas da defesa na esfera judicial, bem como as declarações do acusado em interrogatório, que eles foram uníssonos no sentido de afirmar que as contribuições previdenciárias não foram repassadas ao INSS, em razão das dificuldades financeiras que empresa atravessava à época dos fatos. E que essas dificuldades surgiram na mesma época que as referidas Prefeituras deixaram de honrar seus compromissos junto à empresa do acusado. Cumpre mencionar que nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas

contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. No entanto, a comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. No presente caso, o acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas à época dos fatos e trouxe aos autos os seguintes documentos: I- PEDIDOS DE FALÊNCIA, consoante fls. 151/162, consta 12 pedidos de falência; II- TÍTULOS PROTESTADOS, conforme consta das fls. 168/588, que totalizam 1041 (um mil e quarenta e um) títulos protestados no período da dívida; III- DÍVIDAS TRABALHISTAS, conforme certidões de débitos trabalhistas às fls. 599/615 e 842/845, originários dos TRTs da 2.ª e 15.ª Região; IV- LIVROS CONTÁBEIS, consoante fls. 616/635, que são os livros Contábeis Diário Geral n.ºs 17; 20; 21; 24 e 28, os quais apontam prejuízo e resultado negativo na contabilidade da empresa; V- APONTAMENTO NO SERASA, conforme certidão de apontamentos expedida pela SERASA com relação a dívidas e processos judiciais (fls. 616/635). VI- Por fim, apresentou os PROCESSOS JUDICIAIS, que são os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DA TRANSPOLIX TRANSPORTES - DÍVIDAS POR PARTE DAS PREFEITURAS DE CAMPOS DE JORDÃO, ITANHAÉM E RIO CLARO. Assim, considerando o interrogatório do acusado, os depoimentos das testemunhas aliados aos documentos constantes dos autos se afiguram suficientes para demonstrar a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas dos empregados aos cofres do INSS, posto que a empresa do denunciado, durante o período mencionado na denúncia, acumulou dívidas financeiras devidamente comprovadas, inclusive o não repasse dos recolhimentos das contribuições sociais aos cofres do INSS, objeto da presente denúncia, ocorreu em razão do inadimplemento dos contratos firmados por parte dos entes públicos municipais de créditos provenientes de prestação de serviços, como se verifica dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, em favor da empresa Tranpolix Transportes, devidamente encartados aos autos. Dessa forma, as provas constantes dos autos não permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, razão pela qual sua absolvição apresenta como um imperativo. No mesmo sentido, colaciono decisão do e.TRF da 5ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CPB. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MPF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Resta caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da crise financeira enfrentada pela empresa; comprovada através dos depoimentos de duas testemunhas (fls. 350/354) e da existência de diversas ações executórias cíveis e fiscais intentadas em desfavor do acusado (fls. 367/396). 2. Apelação Criminal do MPF improvida, devendo-se manter a decisão absolutória. (TRF5-2ª Turma; ACR 4770 AL 2004.80.00.010133-2; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto); Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 788 - Nº: 167 - Ano: 2007) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o acusado Luiz Carlos Russo Pereira imputação supra, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI e comunique-se aos órgãos de estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES e FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios-gerentes e representantes legais da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 57.006.728/0001-48, teriam se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados e de empresas prestadoras de serviços nos períodos de outubro de 2003 a janeiro de 2005. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 57.006.728/0001-48, deixaram de recolher na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados e retidas de contribuintes prestadores de serviços, nos períodos de outubro de 2003 a janeiro de 2005, conforme NFDs n.ºs 35.906.736-0 e 35.830.873-9, perfazendo os débitos respectivos de R\$ 182.819,11 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e onze centavos) e de R\$ 4.611,02 (quatro mil, seiscentos e onze reais e dois centavos). Saliencia que a responsabilidade da acusada LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES finda em 10 de setembro de 2004, e, a partir de então, passa à FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL. Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 513-verso, 518), constituíram defensor nos autos (fls. 453/454, 528) e apresentaram as respostas à acusação às fls. 456/465 e 519/526, acompanhadas de documentos. Não vislumbradas nas respostas apresentadas pela defesa, qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado a instrução processual conforme decisão de fl. 558. A testemunha arrolada pela acusação, Rita de Cassia Moraes Leonel, foi ouvida em Juízo Deprecado e seu depoimento colhido por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 657. Constam às fls. 679 e 709, armazenados em mídia, os depoimentos das testemunhas arroladas

pelas defesas, colhidos por Juízos Deprecados por meio eletrônico audiovisual. As declarações dos acusados colhidas em sede de interrogatório judicial constam da mídia eletrônica acostada à fl. 726. Na fase do artigo 402, a defesa do acusado FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL requereu a juntada de declaração firmada pela testemunha Jacob Fajnzilber, deferida pelo Juízo e carreada à fl. 728. Nada mais foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 730/733, requerendo a condenação dos denunciados. As defesas apresentaram os memoriais às fls. 750/773, pugnando pela absolvição dos acusados. Às fls. 422/424, 431/433, 437, 440, 442/451, 555 e verso, encontram-se as certidões de distribuições e folhas de antecedentes dos acusados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se a LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES e FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL a prática delitiva prevista no artigo 168-A do Código Penal, porque deixaram de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e de contribuintes prestadores de serviços da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 57.006.728/0001-48, cuja administração era de responsabilidade da primeira até 10 de setembro de 2004, e do segundo a partir dessa data. A materialidade do delito restou comprovada pelas Peças Informativas nº 1.34.016.000069/2008-96, que integram o Inquérito Policial nº 18-146/08 instaurado com base na Representação Fiscal para Fins Penais, promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária. Segundo as informações contidas nas peças administrativas, a auditoria fiscal apurou débitos previdenciários lançados por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs nºs 35.906.736-0 e 35.830.873-9, no montante respectivo de R\$ 182.819,11 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e onze centavos) e de R\$ 4.611,02 (quatro mil, seiscentos e onze reais e dois centavos). Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 08/09), a empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e retidas de contribuintes, tudo apurado diante da análise das folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho, GRPS/GPS, GFIPs e notas fiscais de serviços prestados por empresas contribuintes, pertinentes ao período de outubro de 2003 a janeiro de 2005. No que tange à autoria, observo que os acusados, à época da ausência de repasses das contribuições, detinham a gerência e administração da empresa, com exclusividade, em períodos distintos. A teor da cláusula sétima da alteração e consolidação contratual de 23/06/2003 (fls. 71/81), A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ EXERCIDA ISOLADAMENTE PELA SÓCIA QUOTISTA MAJORITÁRIA LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES. Outrossim, em 10 de setembro de 2004, nos termos da Alteração Contratual de fls. 82/84 - 5ª Alteração: A administração da Sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio Flávio Alberto Altschul. (...). A testemunha arrolada pela acusação, Rita de Cassia Moraes Leonel, foi responsável pela fiscalização da empresa. Conforme depoimento em Juízo, asseverou que, em razão do tempo decorrido, não se recorda especificamente do caso. Maria Angela Leis Vilela Baggio, na condição de testemunha arrolada pela defesa da acusada LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES, relatou em Juízo que conhece a acusada porque foi sua sócia numa escola que construíram juntas - Hexágono, hoje denominada Colégio Anglo. Iniciaram a sociedade em 1993 e desfizeram-na em 2005 ou 2006. Na escola a depoente era diretora e Laurette trabalhava na área pedagógica, elaborando projetos, sendo certo que o Projeto Fundação Crescer Criança surgiu naquela escola e foi elaborado por Laurette, que além de outros cursos, possuía, também pedagogia. Esclareceu que Laurette trabalhava o tempo todo na escola e a empresa Norma era tocada pelo marido dela, mas, quando se separou do marido, época em que ainda eram sócias, uma outra pessoa assumiu a empresa. Enfatizou que enquanto trabalharam juntas na escola, Laurette nunca precisou afastar-se para trabalhar na empresa, estava sempre disponível para a escola. Com relação aos fatos denunciados, afirmou desconhece-los. Não se recorda, segundo disse, do nome da pessoa que teria assumido a administração da sociedade Norma no lugar de Laurette, acreditando que se chamava Martines, ou um nome parecido, com quem se encontrou, casualmente, uma ou duas vezes. A testemunha da defesa de LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES, Marco Antonio Corcioni, contou em depoimento judicial que ainda trabalha para Laurette e que quando ela se separou, contratou um administrador para cuidar da empresa porque antes quem cuidava era seu marido, e esse administrador contratou uma pessoa de confiança dele para o setor financeiro. Explicou que Laurette vendeu a empresa em 2004 para FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL; que responsável pela parte financeira era o Celso Katsumato e o administrador geral era uma outra pessoa; sabe dos fatos constantes da denúncia, mas, que, na verdade, Laurette tem pouco conhecimento da administração da empresa porque ela nunca tinha gerenciado, obrigando-se, depois da separação, a tomar à frente dos negócios, contratando, então, o administrador. Por fim, admitiu ter presenciado, durante reuniões, o Celso Katsumato pedir a assinatura de Laurette em cheques que seriam usados para efetuar pagamentos da empresa, no entanto, não conhece detalhes do setor administrativo, porque exercia atividades no setor industrial. Saulo de Freitas Interlandi foi arrolado pela defesa do acusado FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL para prestar depoimento em Juízo. Alegou que conhece Flavio desde 2002 porque trabalharam juntos num grupo de participação, aquisição e fusão, prospectando muitas empresas, cujo trabalho consistia na recuperação de empresas, recordando que juntos trabalharam numa empresa e foram procuradores do negócio, alcançando êxito, em face da contribuição de Flávio, pois a visão dele é objetiva, lastreada nos ativos da empresa. Revelou que já conversaram a respeito da situação da empresa Norma e que Flávio teria admitido que a empresa não resistiria, ainda que contando com o seu empenho. Sabe que na época em

que Flávio devolveu a empresa, a antiga sócia tomou de volta a administração. Alegou que não conheceu Laurette pessoalmente, mas, sabe que ela fez parte da empresa Norma, e que tinha poder de decisão. Asseverou que Flavio assumiu a empresa com o intuito de recupera-la, mas as decisões sempre foram de Laurette, acrescentando que a sócia não injetou recursos na empresa, mas, foram os recursos injetados a partir de vendas de matérias prima e restos de produção, desconhecendo que a empresa tenha passado por dissabores econômicos e corte de funcionários. Esclareceu que o seu relato advém de conversas que teve com Flávio quando trabalharam juntos, de 2002 a 2006, época em que conseguiram prospectar muitas empresas. E não é do seu conhecimento se a única empresa devolvida foi a Norma, já que entre aquelas prospectou em conjunto com Flavio, todas foram recuperadas, ou a maioria. O depoimento judicial de Thomas Kahan, testemunha da defesa de FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, trouxe referências pessoais e profissionais enaltecedoras do acusado. Asseverou que conhece Flavio como administrador de empresas e sabe que ele é de pegar empresas praticamente falida e levantar. Salientou que tinha um negócio próprio e Flávio lhe orientava na condução, indicando os melhores caminhos a percorrer. Disse que não participava dos negócios de Flávio, porém, tem conhecimento de que ele teve uma empresa de torneiras que, no início da administração dele, estava degradada, e depois de seis meses, a empresa tinha uma aparência organizada, funcionando bem, com funcionários contentes. Salientou as boas referências pessoais que detém em relação a Flávio, e, por fim, em relação à empresa Norma, nada soube dizer. Rosely Maria Denone e Antonio Esteves Linero, foram empregados na empresa denominada Ramos, onde o acusado FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL atuou como administrador e arrolados como testemunhas, contaram em Juízo que quando Flávio assumiu a administração, a empresa estava com problemas financeiros e ele conseguiu em pouco tempo que tudo se estabilizasse, fazendo economia em diversos pontos. Aduziram desconhecimento de qualquer fator desabonador da conduta de Flávio, pessoal ou profissionalmente. Segundo Rosely, Flávio permaneceu naquela empresa como sócio-administrador durante cinco ou seis anos, entregando a empresa em boas condições ao Jurandir. Disse a testemunha que trabalhava no setor de contas a pagar, entre outros, e que Flavio não determinava o que deveria ser pago ou não; os funcionários do setor sabiam do que havia para pagar, assim, ele administrava e delegava às funcionaria do escritório o serviço de pagamentos; os tributos eram pagos e quando Flavio saiu da empresa, não deixou qualquer pendencia. Antonio Esteves Linero, por sua vez, sustentou que Flavio era eficiente e honesto, e conseguiu tocar a empresa e levanta-la por seis anos, depois não deu para segurar mais, desconhecendo se a empresa, depois dessa fase, foi vendida ou foi extinta. Acrescentou que Flavio era austero, econômico, levava a serio a recuperação e os empregados passaram a ter confiança; todas as contas foram pagas durante a recuperação e, por um tempo, a empresa tornou-se saudável. FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, ouvido em interrogatório judicial, relatou os fatos: Adquiri a empresa Norma em setembro de 2004, da Senhora Laurette e fiquei com a empresa até janeiro ou fevereiro de 2005. É uma empresa que, quando eu assumi, já sabia de alguns problemas existentes. Eu entrei justamente para tentar reverter um quadro, pois que a empresa se encontrava, praticamente, em estado de solvência. Nós sabíamos da existência de alguns impostos não pagos e o nosso objetivo era reverter o quadro da empresa, porque era uma estamperia interessante, tinha um bom porte. Aparentemente, isso seria possível. Logo que assumi, começamos a perceber que a dívida da empresa era maior do que havia sido informada. O crédito da empresa foi se perdendo porque, quando assumimos, desconhecíamos a existência de protestos, que tinham valores altos e se apresentaram muitos, de uma só vez, e a situação passou a ficar complicada. A minha passagem na empresa foi curta, a idéia era fazer o pagamento dos tributos, mas não deu tempo. Quando eu senti que as coisas começaram a ficar complicadas, eu chamei uma empresa para ajudar na gestão, porque eles tinham capital. Foi aí que a senhora Laurette não quis continuar com essa empresa e pediu a devolução. A parte do INSS não deu para pagar porque havia prioridade com folha de pagamento e os fornecedores de matéria prima para poder fazer a empresa rodar. Eu não tratava da empresa com a senhora Laurette. Eu tratava com as pessoas que ela deixou na empresa. Toda a equipe, gerentes, nada foi alterado quando eu assumi. Quando ingressei na empresa, fiquei sabendo do débito. A empresa que chamei para ajudar na gestão foi a Hanaoca, era uma consultoria que tinha uma equipe para fazer esse trabalho. Na época ele começou a renegociar com fornecedores, clientes e trazer novos clientes. A senhora Laurette administrou a Norma até setembro de 2004. Quando ela pediu a reintegração de posse, reassumiu e dispensou o pessoal. Acredito que ela pediu a reintegração porque nós não estávamos pagando as parcelas da compra da empresa como havia sido tratado. Não conseguíamos pagar os impostos, muito menos a ela. Não sei quem voltou à administração da empresa. As quotas retornaram para a senhora Laurette. Eu sempre trabalhei com reestruturação de empresas, entrei na Norma para isso e não conhecia a senhora Laurette antes. Tomei conhecimento de boa parte das dívidas quando fiz a verificação da empresa, mas, depois algumas outras, que não foram antes relacionadas, surgiram, principalmente grandes protestos. A empresa era antes administrada por prepostos. As pessoas que gerenciavam se mantiveram, como Marcos Porcioni e Celso Katsumato. Eles continuaram enquanto eu estive à frente. Não me recordo se o Celso ficou o tempo todo. Eles eram considerados gestores. O Celso cuidava da parte financeira e o Marcos da parte industrial. Naquele período eu assumi a empresa como sócio junto com outra pessoa e encontrei uma relação de credores muito maior do que havia sido apresentado. Acredito que isso ocorreu porque no momento que fizemos o trabalho de levantamento, pela condição em que a empresa se encontrava - vinha se deteriorando, aconteceram fatos novos que não foram

comunicados. A aquisição da empresa foi à prazo e com a alienação. Um dos pontos que prejudicaram o negócio foi o fato de que a empresa, na época da senhora Laurette, tinha como sócia também uma outra empresa, que trabalhava junto, que produzia na mesma fábrica, dois negócios. Essa fábrica foi transferida para senhora Laurette e só ficamos com a estamperia. Depois, analisando, chegamos à conclusão de que essa empresa trazia uma margem pro negócio que realmente ajudava. Marcos e Celso continuaram com os mesmos postos e atividades iniciais da gestão anterior. Acredito que tenham continuado após a retomada da empresa. A falta de recolhimento, na época se deu por uma questão de sobrevivência da empresa. Os cabeças do negócio eram os gestores da Laurette e não ela, até porque ela tinha outros negócios. Fazia parte do acordo a continuidade dos gestores porque eles conheciam. A versão da acusada LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES, os fatos foram narrados em interrogatório: Eu era sócia da empresa que recebi de herança. Vendi a empresa em setembro de 2004. Meu ex-marido fazia a administração. Constava como sócia majoritária porque era minha herança. Quando me separei, não tinha experiência e contratei um administrador. Meu ex-marido ficou até setembro de 2002. Contratei um gestor. Não tinha muito conhecimento das contribuições previdenciárias, porque tinha outras atividades no dia-a-dia. Eu só recebia. Tinha mais ou menos 160 empregados. De fato só tive conhecimento das contribuições previdenciárias não recolhidas com a denúncia. A pessoa que contratei, Sr. Martim, ficou até 2004. Ele chamou o pessoal da confiança dele, mas ele era o gestor. Ele me dava os cheques para assinar. Ele era registrado na carteira como funcionário na empresa, recebia um salário. Ele chamou a equipe dele, essa era uma condição dele. Eu continuava minhas atividades na escola, eu era professora. Eu recebia um salário da escola, tinha um patrimônio. Estou em dúvida se nessa época eu recebia pró-labore ou retiradas. Eu trabalhava na escola Hexágono, hoje Anglo. Eu era professora e sócia. Eu trabalhava na escola e no trabalho social com crianças e adolescentes que existe até hoje. Tenho dois filhos. Na época meus filhos eram menores e adolescentes. O Celso cuidava das finanças e Marcos começou como meu motorista e depois me ajudou em muitas coisas. Eles não continuaram quando Flavio entrou. Eles foram para a empresa que eu desloquei da empresa Norma. Depois que retomei a empresa, estava claro para mim que eu não tinha condições nem experiência. Por procuração, depois da retomada, o Sr. Esdras continuou. Acredito que a desativação da empresa ocorreu em 2008, quando eu não era mais sócia. As testemunhas da acusação e defesa não trouxeram aos autos notícias relevantes para o deslinde da demanda. Ativeram-se, mormente as testemunhas arroladas pela defesa, às referências profissionais, pessoais e de conduta social dos acusados. Os acusados LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES e FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, em interrogatório judicial, atribuíram à administração imediatamente anterior da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda., a responsabilidade pelas dificuldades experimentadas, já que cada um deles, durante os respectivos períodos de gestão, herdaram adversidades econômico-financeiras, que determinaram o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados, entre outros débitos inadimplidos, porquanto imersa a empresa em dívidas de naturezas diversas. LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES, sustentou desconhecimento acerca da administração exercida pelo ex-marido até 2002, assumindo a responsabilidade por dívidas que conheceu àquela época e delegando a superintendência da empresa a contratado experiente em recuperação de indústrias - Martim Medina Teer, porquanto não detinha conhecimento suficiente para gerenciar a empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. Em sede policial, a acusada admitiu a formação em administração de empresas, porém, sem experiência. FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, admitiu que ao assumir a gerência da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda., teve conhecimento dos problemas financeiros que enfrentava, e nela ingressou com o objetivo de reverter tal situação, não logrando êxito ao final, posto que a situação financeira inicialmente apresentada se revelou, ao longo do tempo, vale dizer, logo na primeira semana, muito mais complicada, num patamar insustentável. As alegações da acusada não têm sustentação nos documentos que instruem o processo, relativamente às contribuições previdenciárias dos empregados que deixaram de ser recolhidas em tempo hábil durante a sua gestão empresarial. Releve-se as informações contidas nos Relatórios de Documentos Apresentados por ocasião da fiscalização entabulada (fls. 43/54), em que se pode constatar certa regularidade de pagamentos das contribuições até a competência 06/2003, e o adimplemento, ainda que com atraso, das contribuições relativas às competências 07, 08 e 09/2003, repassadas à Previdência, com as devidas atualizações, em 10/09/2004. Denota-se, também, que os recolhimentos retomaram a constância a partir da competência 01/2004, perdurando até 07/2004. Não há consistência no argumento da acusada quanto à falta de experiência na gestão da empresa, como razão da não observância do dever de recolhimento das contribuições descontadas em folha de pagamento e sobre mão de obra de terceiros. Note-se que, conforme documentos apresentados pela acusada, na entidade denominada Associação Crescer Criança, presidiu o Conselho de Administração, foi diretora financeira, decidiu sobre processos licitatórios e demonstrou receitas e despesas da entidade, ou seja, exerceu atribuições correlacionadas à administração e finanças da entidade, com aptidão para o desempenho, haja vista a sua eleição para o mister. Na empresa Norma Indústria e Comércio Ltda, cuja constituição determina a administração isolada da acusada, por tratar-se de uma indústria de porte interessante, de se presumir a existência de uma contadoria presente e eficaz, a demonstrar à sócia-gerente responsável, periodicamente, os resultados alcançados, por meio de balancetes, balanços e demonstrativos contábeis, nos quais, obrigatoriamente, são apontados os passivos da empresa, entre outros, os débitos previdenciários oriundos de folhas de pagamento e notas fiscais de serviços. Por outro lado, as alegações do acusado FLAVIO ALBERTO

ALTSCHUL, também não se constituem excludentes de culpabilidade. É certo tratar-se de profissional experiente na empreitada de reestruturação de empresas em situação de frágil saúde financeira, conforme relatos das testemunhas e do próprio acusado nestes autos. Assim, inadmissível supor que a sua vasta experiência não lhe condicionasse às precauções necessárias, como o levantamento pormenorizado dos débitos que assumiria, o importante papel da sócia Norma Artefatos de Metais Ltda. na sustentação da empresa Norma Indústria e Comércio Ltda., a obtenção de certidões cartoriais para constatação de eventuais protestos, a obtenção de certidões de distribuições judiciais, enfim, fatores que se constituíram em obstáculos na gestão de FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL, conforme seus próprios apontamentos, e que o levaram a privilegiar pagamentos de matérias primas e salários, em detrimento de outros, como as contribuições previdenciárias arrecadadas de empregados e prestadores de serviços. Importa salientar que, nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados e prestadores de serviços, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. Os acusados enfatizaram as dificuldades financeiras experimentadas à época dos fatos. Contudo, não demonstraram, por meio de documentos, a alienação de bens pessoais combinada com o emprego dos recursos auferidos na satisfação de débitos da pessoa jurídica, ou, a inexistência dessa alternativa, de modo a configurar o débito acumulado uma intransponível barreira. Assim, os documentos constantes dos autos, não se afiguram suficientes para demonstrar a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas dos empregados. Dessa forma, as provas constantes dos autos permitem concluir que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se, isto é, consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. O crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e prestadores de serviços, e a ausência de repasse da arrecadação à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES e FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. I) LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as consequências do delito se amoldam aos padrões. O prejuízo aos cofres públicos resultante da prática de apropriação indébita, atualizado para o mês de setembro de 2010, é de R\$ 269.766,69 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) - fl. 382, contemplando juros e multa. Dos motivos e circunstâncias do delito não se denota maior reprovabilidade, apresentando dolo específico para a espécie. Não se extraem dos autos elementos hábeis à reprovação da conduta social e da personalidade da acusada, tampouco há que se falar no comportamento da vítima. Com relação aos antecedentes, observo que é primária. Recomenda-se, pois, na fixação da pena-base no mínimo legal: Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 269.766,69 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), contemplando juros e multa, em valores atualizados até setembro de 2010, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de (meio) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 c.c. artigo 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33,

2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e, a 12 (doze) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. II) FLAVIO ALBERTO ALTSCHULa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as consequências do delito se amoldam aos padrões. O prejuízo aos cofres públicos resultante da prática de apropriação indébita, atualizado para o mês de setembro de 2010, é de R\$ 269.766,69 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) - fl. 382, contemplando juros e multa. Dos motivos e circunstâncias do delito não se denota maior reprovabilidade, apresentando dolo específico para a espécie. Não se extraem dos autos elementos hábeis à reprovação da conduta social e da personalidade do acusado, tampouco há que se falar no comportamento da vítima. Com relação aos antecedentes, observo que é primário. Recomenda-se, pois, na fixação da pena-base no mínimo legal: Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 269.766,69 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), contemplando juros e multa, em valores atualizados até setembro de 2010, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 c.c. artigo 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e, a 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

VISTOS e examinados os autos n.º 0007634-11.2012.4.03.6110 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, de nacionalidade brasileira, casado, assessor sindicalista, CI-RG: 14.235.211-SSP/SP, CPF: 006.743.658-79, residente na Rua Doralina Eliete Adão da Silva, nº 27, São Miguel Paulista/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e, também, em relação a Vilson Roberto do Amaral, pelo delito tipificado no artigo 317, 1º, e em relação a MANOEL FELISMINO LEITE, pelo delito tipificado no artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que Vilson Roberto do Amaral, à época servidor do INSS, foi responsável pela concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Diniz Carlos Duarte da Rosa, que, por sua vez, valeu-se da intermediação de

Manoel Felismino Leite para obter a prestação previdenciária, ignorando a fraude cometida no requerimento e concessão do benefício. Relata que Manoel Felismino Leite declarou-se ex-empregado da empresa CETENCO ENFENHARIA e foi contratado por Diniz Carlos Duarte da Rosa para intermediar o benefício de aposentadoria junto ao INSS, protocolando o pedido em 13/06/2003, cuja concessão ocorreu em 27/06/2003, processada por Vilson Roberto do Amaral de maneira fraudulenta, na medida em que inseriu informações fictícias para comprovar tempo de atividade especial do segurado, sem o qual não complementaria o requisito legal tempo de contribuição. Segundo a denúncia, Vilson Roberto do Amaral aceitou valores em reais de Manoel Felismino Leite, em troca da concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 12/11/2012, consoante fl. 112 dos autos. Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 189-verso e 197). Vilson Roberto do Amaral ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 136), resposta à acusação às fls. 132/135, e requereu a gratuidade da justiça e a intervenção judicial para obter junto ao INSS relatórios pormenorizados dos períodos em que o acusado prestou serviços na agência de Salto e em outras agências do Instituto, bem assim, dos benefícios analisados e não concedidos pelo ex-servidor. A Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação em face de Manoel Felismino Leite à fl. 201. Decisão de fl. 206 e verso determinou a instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. Outrossim, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo acusado Vilson Roberto do Amaral, bem como o pedido de intervenção judicial para obtenção de documentos junto à Autarquia. Manoel Felismino Leite constituiu defensor nos autos conforme fl. 219. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos constam da mídia eletrônica de fl. 234 e termos de fls. 259/263. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que encontra-se acostada à fl. 273. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 272). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 275/278, e requereu a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, nos termos da denúncia. A defesa de Vilson Roberto do Amaral apresentou os memoriais às fls. 289/298, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que o acusado não praticou delito algum, e requer a absolvição e suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, por 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78, do Código Penal, na hipótese de condenação. Por fim, na hipótese de condenação, requer a absolvição do acusado de um dos delitos, sob pena de restar configurado o bis in idem, e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Manoel Felismino Leite, por seu defensor constituído, apresentou os memoriais às fls. 299/301. Requer a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório colhido nos autos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 139/154 e 156/187. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Afastada a preliminar arguida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A denúncia imputou a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, fatos que se subsumem às práticas de crimes tipificados nos artigos 171, 317 e 333, todos do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, ao acusados obtiveram para ambos e para outrem, vantagem indevida, já que, o primeiro, na qualidade de servidor do INSS, à época, foi o responsável pela concessão de benefício intermediado pelo segundo, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Diniz Carlos Duarte da Rosa conseguisse a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme Peças Informativas nº 1.34.016.000217/2011-78 do procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente os relatórios de fls. 58/60 e 248/250, do Apenso I, que apontam os indícios de irregularidade e a conclusão das análises promovidas em procedimento administrativo, confirmando a fraude e indicando o valor total dos pagamentos indevidos de R\$ 227.240,97 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizados em 12/01/2011, relativos às competências de 04/2003 a 12/2010, que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício concedido a Diniz Carlos Duarte da Rosa (fls. 245/247-verso). Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delituosa perpetrada pelo acusado Vilson Roberto do Amaral, com a intermediação de Manoel Felismino Leite, consiste na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para ambos e para outrem, que, no caso, é o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.474.218-8, Diniz Carlos Duarte da Rosa, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual que consta às fls. 248/250 do Apenso I. Conforme Relatório de Informações da comissão de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à Diniz Carlos Duarte da Rosa (fls. 58/60, do Apenso I), o pedido foi protocolado na Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 13/06/2003, e concedido com vigência em 01/04/2003. Esclarece o documento que a pré-habilitação, a contingência, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Vilson Roberto Amaral (...). Em síntese, as informações falsas inseridas no sistema previdenciário residem no fato de que foi alimentado o sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados, alguns períodos de labor do segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa, visando o preenchimento do requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício.

Constatada a irregularidade, apurou-se que Diniz Carlos Duarte da Rosa recebeu indevidamente o montante de R\$ 227.240,97 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizado em 12/01/2011, relativo às competências de 04/2003 a 12/2010. Desta forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando Vilson Roberto do Amaral como responsável pela inserção de dados visando a concessão do benefício em todas as suas fases. Em depoimento judicial, o segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa corroborou as declarações prestadas em sede policial. Asseverou que não conhece Manoel Felismino Leite por esse nome, tampouco Vilson Roberto do Amaral. Esclareceu que conheceu Manoel como um despachante de alcunha Manezinho e contratou-o para intermediar o pedido de aposentadoria junto ao INSS, já que não tinha muito tempo disponível para requerer pessoalmente o benefício, uma vez que residia no Rio de Janeiro e, por conta do trabalho, como engenheiro civil, viajava muito por todo o interior paulista. Contou que o seu contato com Manezinho aconteceu em Mogi das Cruzes, onde estava trabalhando na ocasião, tendo obtido referências ao nome dele por meio de pessoas que trabalhavam na mesma obra. Alegou que encontrou-se com Manezinho e entregou a ele os seus documentos - três carteiras de trabalho e o formulário de tempo especial de quase nove anos laborados na empresa CONSTRAN. Explicou que, como sempre trabalhou como engenheiro civil, em que pese dos registros funcionais constarem outras denominações, conforme legislação vigente até 1995, contaria tempo especial pela atividade e, dessa forma, se o contratado tivesse realizado um trabalho correto, teria conseguido os documentos das empresas, mas isso daria muito trabalho. Disse que não se recorda exatamente quanto pagou a Manezinho pelo serviço, acreditando que pagou um valor fixo antes mesmo de conseguir aposentar-se, ou, talvez em duas vezes. Asseverou, ainda, Eu recebi a aposentadoria durante sete anos. Faz três anos que foi cortada. Quando o INSS me chamou e me falou da anotação de uma empresa chamada CETENCO, eu disse que não era verdade. Eu conheço a empresa CETENCO, mas nunca trabalhei nessa empresa; comecei a trabalhar com carteira assinada mais ou menos em 1972. Trabalhei em várias empresas sempre como engenheiro civil, mesmo que não constasse dessa forma na carteira. Nunca recebi insalubridade, porque as empresas não dão isso, embora estejamos expostos a isso. Trabalhei na CONSTRAN durante oito anos e pouco e voltei a trabalhar na mesma empresa pelo menos outras duas vezes. A servidora do INSS, Meire Mariwaki de Brito, que compôs a comissão de análise dos fatos, em Juízo, esclareceu que Manoel Felismino Leite era o intermediário, trabalhava na Cetenco, arrecadava os documentos dos empregados e dava entrada no INSS, mas em relação aos fatos tratados nestes autos, não sabe precisar o papel exercido por Manoel. No que tange a Vilson Roberto do Amaral, disse que era servidor do INSS, chefe do setor de benefícios da agência, e que foram constatadas irregularidades na concessão de benefícios processados por ele, relacionadas às atividades especiais convertidas em tempo comum, à vínculos inseridos ou a períodos aumentados. Esclareceu que os segurados apresentavam documentos originais e, das carteiras de trabalho eram providenciadas cópias, mas os documentos relativos às atividades especiais eram retidos na via original, já que se destinavam ao INSS. Salientou que os documentos são apresentados pelo requerente ao servidor atendente, e que não se recorda de Vilson Roberto do Amaral realizar esse tipo de atividade. Admitiu que a agência do INSS de Salto/SP mudou de local físico e que na oportunidade alguns materiais de escritório foram transportados em carros dos próprios funcionários. A servidora na do INSS, Maria Helena da Silva, em depoimento judicial aduziu que Vilson Roberto do Amaral ocupava a função de chefe de benefício e nessa condição, administrava a concessão do benefício, tendo o dever funcional de zelar pelo cumprimento das regras e leis, dar suporte aos funcionários do setor e administrar os sistemas de concessão. Segundo a servidora, normalmente, um funcionário do setor deferia ou indeferia a concessão do benefício, mas, era possível de o próprio chefe do setor fazer a concessão. Com relação a Manoel Felismino Leite, alegou a testemunha que Esse Manuel eu tomei conhecimento dele porque em dois mil e sete eu vim trabalhar na agência de Salto, e nesse ano já estavam sendo apurados os processos acerca das irregularidades. Eu tomei conhecimento dele e ele era um atravessador que trazia documentos de pessoas que pretendiam aposentar par aa agência de Salto. No que tange às irregularidades encontradas na concessão de benefícios, disse que As mais comuns eram alteração de vínculos da data de entrada e saída, às vezes a supressão de algum vínculo para se estender a outro que pudesse ter um enquadramento como atividade especial, acréscimo de contribuições que não existiam e o enquadramento de atividades especiais sem a devida análise por parte do médico perito. Acerca da participação de Vilson Roberto do Amaral, salientou que Nos processos que nós analisamos todos eles foram trabalhados por esse servidor. (...) houve um processo administrativo disciplinar. Por fim, asseverou que Os acessos que o chefe de benefício tem, no caso o chefe da agência também tinha, na agência dele se houvesse necessidade de alteração no sistema o chefe da agência podia fazer isso, é registrada a matrícula de quem efetivamente fez a alteração. Vilson Roberto do Amaral, em declarações que prestou na polícia, sustentou que chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tenha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, (...). QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se recordando das importâncias ou das ordens de grandeza, alegando que teriam sido dados em pagamento de tapeçaria, para seu sogro, (...). Durante interrogatório judicial, Vilson disse que foi servidor do INSS de 1984 a abril de 2007, que não conhece e não sabe quem é Manoel Felismino Leite e que responde outros processos da mesma natureza. Alegou

não se recordar do benefício concedido a Diniz Carlos Duarte da Rosa e que na data dos fatos, em junho de 2003, estava trabalhando na gerência em Sorocaba, prestando serviços. Salientou que respondeu processo administrativo no INSS que resultou na sua demissão, sendo certo que constavam cerca de seis benefícios concedidos irregularmente. Explicou que, quando o processo administrativo se iniciou, houve um mandado de busca e apreensão cumprido em sua residência, e lá foram localizados cheques que pertenciam ao seu sogro e que, talvez pelo fato de sua esposa ser bancária, os tivesse levado para que fossem depositados, porém, não se recorda se os cheques foram emitidos por Manoel, mas supõe que o Manoel tinha alguma pendência comercial com seu sogro, que era tapeceiro. Assegurou que conheceu Manoel quando ele trabalhava na construção da Rodovia do Açúcar, pois os empregados da obra que se machucavam eram levados por ele para passar por perícia em Salto. Acredita, segundo afirmou, que nas inserções indevidas feitas no sistema foi utilizada a sua senha. Em sede policial, Manoel Felismino Leite informou que trabalhou na empresa CETENCO nos anos setenta, por cerca de dois anos e confirmou que algumas pessoas o tratam de Manezinho. O acusado Manoel Felismino Leite, declarou em interrogatório judicial que nunca foi despachante, mas trabalhou na empresa CONSTRAIN, como encarregado administrativo. Asseverou que não conhece Diniz Carlos Duarte da Costa e que nunca intermediou benefícios de aposentadoria junto ao INSS, sendo certo que os contatos que mantinha na agência ocorriam por conta de acidentes de empregados e pedidos de certidões. Segundo Manoel, tinha a pretensão de montar uma loja de móveis usados para o filho e assim, tendo em vista que o sogro de Vilson trabalhava nesse ramo, entregou-lhe um cheque para dar início à compra de material e foram esses cheques apreendidos na residência de Vilson. Ressalvou que poucos dias depois que emitiu e entregou o cheque, liguei para Vilson e disse que não faria mais o negócio e que depois eu pegaria o cheque de volta, mas aconteceu tudo isso e eu fui envolvido. Admitiu que trabalhava no setor de Recursos Humanos da empresa CONSTRAIN, que tinha cerca de 10.000 funcionários e, quando um deles apresentava dúvidas em relação ao tempo de serviço para aposentadoria, explicava-lhes a forma de contagem e os orientava a procurarem o INSS. A versão do acusado Vilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de Diniz Carlos Duarte da Rosa em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório. Segundo a testemunha Maria Helena da Silva, não haveria dependência da senha do servidor quando ausente, já que a senha conferida ao chefe da agência supriria para o caso de necessidade de exercer qualquer atribuição inerente ao chefe do setor de benefícios. Demais disso, do extrato de auditoria do benefício em questão, acostado às fls. 56/57 do Apenso I, denota-se a participação ativa do acusado em todas as fases de concessão da aposentadoria ao segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa. Portanto, a alegação do acusado não merece prosperar. Importa ressaltar informações do acusado prestadas em sede policial, de que fez contagens de tempo de serviço para segurados atendendo pedido de Manoel e foi remunerado. De outro turno, Diniz Carlos Duarte da Rosa, beneficiário da aposentadoria irregular, prestou depoimento em Juízo afirmando que contratou Manezinho, acreditando tratar-se de despachante, para intermediar o seu pedido de aposentadoria, pagando pelos serviços prestados. No que tange a Manoel Felismino Leite, Vilson se contradisse em interrogatório judicial, asseverando, inicialmente, que não conhece e não sabe quem é para depois admitir que o conhecia da empresa CONSTRAIN. Manoel, por sua vez, confirmou ter conhecido Vilson Roberto do Amaral quando trabalhava na empresa CONSTRAIN, construtora responsável pela obra da Rodovia do Açúcar, pois ia com regularidade à agência do INSS em razão dos acidentes ocorridos com empregados da obra e para solicitar CNDs necessárias. Negou, contudo, a intermediação de benefícios previdenciários. Portanto, cotejando as declarações de Manoel Felismino Leite e de Vilson Roberto do Amaral em Juízo e em sede policial, combinadas com os depoimentos das testemunhas, constata-se que não coadunam. Frise-se, a contradição verificada nas versões apresentadas pelos denunciados com relação aos cheques emitidos por MANOEL encontrados em poder de VILSON, e a admissão de VILSON quando às contagens realizadas a pedido de MANOEL, mediante pagamento. Assim, de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto às práticas delituosas dos acusados, em comunhão de desígnios, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita para ambos e para outrem, induzindo a autarquia previdenciária em erro mediante fraude. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar Vilson Roberto do Amaral pelo delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, 1º, do Código Penal, condenar Manoel Felismino Leite pelo delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333, do Código Penal, e a ambos, pelo delito de estelionato, tratado no artigo 171, 3º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 317, 1º, ambos do Código Penal, e para condenar MANOEL FELISMINO LEITE às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VILSON ROBERTO DO AMARAL acusado foi o responsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Diniz Carlos Duarte da Rosa. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida, mostrando-se conveniente a imposição de pena acima

do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 317 em 2 (dois) anos de reclusão, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. MANOEL FELISMINO LEITEO acusado foi o corresponsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, funcionando como intermediador no requerimento dos benefícios, e atuando em conjunto com Wilson Roberto do Amaral, fornecendo dados falsos para inserção no sistema informatizado do INSS, a fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Leonora Silva dos Santos. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida, mostrando-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único em 2 (dois) anos de reclusão, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada às 656/664-verso. Combate a sentença sob o argumento de que fora omissa, já que dela não constou a apreciação dos pedidos formulados nas alegações finais (fls. 585/586) a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de

sua respectiva punibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN, até que ocorra a apreciação do pedido de parcelamento simplificado perante a Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda. É o relato necessário. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão. Por seu turno, a sentença não foi omissa uma vez que sua fundamentação afastou a tese defensiva apresentada nas alegações finais. Nesse sentido, verifique-se precedente do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE Tese DEFENSIVA LANÇADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOLO ATESTADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA. 1. Não há omissão quando do contexto de sua decisão extrai-se que a tese defensiva lançada em alegações finais foi rechaçada pela fundamentação dada na sentença condenatória, o que afasta, por si só, o cerceamento alegado pela defesa, sem que se trate de decisão omissa. 2. A interposição de apelação devolve ao Tribunal a apreciação de toda matéria impugnada, em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, assim não há que se falar em nulidade se a defesa não demonstrou qualquer prejuízo que justificasse a anulação do processo. [...] (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, ACR nº 37373, e-DJF3: 27.09.2011). (grifo nosso) No tópico Da necessidade de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, constata-se a seguinte fundamentação à fl. 659: Todavia, no caso em análise, não subsiste qualquer controvérsia acerca da existência do débito em questão. No presente processo penal consta à fl. 560 que o Ministério Público Federal requereu a declaração do fim da suspensão da pretensão punitiva, anteriormente decretada, em razão dos débitos existentes nas NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 não mais se encontravam inseridos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pois não houve o pagamento na forma prevista na legislação (fls. 574/576), conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 639). Destarte, é comum nos processos desta espécie, no âmbito da Justiça Federal, situações como as ocorridas nos presentes autos, ou seja, que o sujeito ativo do crime, por meio da empresa devedora do crédito tributário, adira ao parcelamento do valor devido, o que impõe a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 e seu parágrafo único, da Lei 11.941/09, e art. 127, da Lei 12.249/10. Posteriormente, em não efetivando os recolhimentos devidos, nos moldes previstos na legislação de regência, o parcelamento é cancelado e conseqüentemente não é quitado o crédito tributário, ensejando a continuidade da *persecutio criminis in judicio*. Logo, infere-se que a sentença fora prolatada em razão do normal prosseguimento desta ação, uma vez que não foi determinada por este juízo a suspensão do curso processual em face do novo pleito administrativo formulado pelo embargante no âmbito da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda, posto que carece de fundamento legal, uma vez que somente a notícia do novo parcelamento do débito teria o condão de acarretar a suspensão do andamento deste processo. Por derradeiro, cumpra-se destacar que este juízo criminal não é o juízo natural para deliberar a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN e tampouco acerca da impossibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em emitir a competente guia (GPS) para recolhimento integral do débito (fls. 675/678), devendo o embargante, se assim o desejar, valer-se da competente ação judicial visando satisfazer sua pretensão de quitar os débitos em questão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 656/664-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011095-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011095-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MILTON GOMES LOTZ, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 71.478.911/0001-77, teria se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados nos períodos de outubro de 2000 a janeiro de 2004, inclusive relativas ao 13º salário de 2000 e 2002. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 71.478.911/0001-77, deixou de recolher na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados, nos períodos de outubro de 2000 a janeiro de 2004, e 13º salário de 2000 e 2002, conforme NFLDs nºs 35.629.145-6 e 35.629.147-2, perfazendo os débitos respectivos de R\$ 11.492,01 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo) e de R\$ 73.646,92 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), contemplando juros e multa consolidados em 09/06/2004. A denúncia foi recebida em 23/11/2007 (fls. 123). Frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço constante dos autos (fls. 131), foi determinada, por decisão de fls. 147, a

sua citação editalícia. Considerando a dificuldade de localização do acusado denotada em outros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, O Ministério Público Federal requereu, à fl. 149, o decreto da prisão preventiva do acusado, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, restando indeferido o pedido à fl. 178. O acusado foi citado por edital (fl. 192) e deixou de comparecer em Juízo para interrogatório designado, ensejando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 199. Em razão da prisão do acusado noticiada à fl. 202, foi revogada a suspensão processual por decisão proferida à fl. 226. O acusado foi pessoalmente citado, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 229/232. Contudo, equivocadamente, peticionou em nome da pessoa jurídica administrada pelo acusado - Roloforte Indústria e Comércio Ltda. Instada, a defesa regularizou nos autos a representação processual (fl. 271) e apresentou nova resposta à acusação às fls. 272/275. Entretanto, não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta oferecida pela defesa, conforme decisão de fl. 286, foi determinado o prosseguimento do feito. A testemunha arrolada pela acusação, Carlos Roberto de Souza Barros, foi ouvida em Juízo e seu depoimento colhido por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 307. No mesmo ato processual, foi colhido também o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Angelo Agostini, armazenado na mesma mídia citada. O depoimento da testemunha Daniel Teixeira de Almeida, arrolada pela defesa, e as declarações do acusado em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia de fl. 311-verso. Instadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 311). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 314/317, com pedido de condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 319/333, acompanhados de documentos de fls. 334/355. Às fls. 366/370, 373/381, 383, 385/387, 393/424, 427/483, certidões de distribuições, folhas de antecedentes e consequentes em relação ao acusado, atualizadas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se a MILTON GOMES LOTZ a prática delitiva prevista no artigo 168-A do Código Penal, por haver deixado de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda., cuja administração era de sua responsabilidade, nos períodos de outubro de 2000 a janeiro de 2004, inclusive relativas ao 13º salário de 2000 e 2002. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35443.000454/2005-79, em que foram apurados débitos previdenciários lançados por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs nºs 35.629.147-2 e 35.629.145-6, no montante total de R\$ 85.138,93 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), contemplando juros e multa, em valores de outubro de 2004 (Apenso I). Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 05/06 - numeração PRM SOR do apenso), a empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, tudo apurado diante da análise das Folhas de Pagamento, rescisões de contrato de trabalho, recibos de pagamentos de salários e GFIPs pertinentes ao período de outubro de 2000 a janeiro de 2004. No que tange à autoria, observo que o acusado, à época da ausência de repasses das contribuições, detinha a gerência e administração da empresa, a teor da cláusula terceira do contrato social vigente na ocasião (fls. 91/96). A testemunha arrolada pela acusação, Carlos Roberto de Souza Barros, foi responsável pela fiscalização da empresa, ocorrida em 2004, relativamente a movimentação de anos anteriores, segundo declarou em depoimento judicial. Em razão do tempo decorrido, não se recorda se foi atendido, na empresa, pelo acusado, tampouco a situação da empresa, senão que se encontrava praticamente desativada, o que levou à retirada dos documentos para apreciação, já que não havia espaço físico para a finalidade naquele local. Reconhece como suas as assinaturas constantes dos termos lavrados durante a fiscalização entabulada. Angelo Agostini, testemunha arrolada pela defesa, declarou em Juízo que foi contador da empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda. e que as dificuldades encontradas se deveram às constantes enchentes que arrasavam a empresa quando aconteciam, até duas vezes por ano. O ramo da empresa era a indústria e comércio de lã e tinha entre 70 e 100 funcionários, mas foi desativa por conta das enchentes. Acrescentou que o proprietário era o Milton e ele só tinha essa empresa. A fiscalização aconteceu depois que eu saí. A fiscalização do Estado havia sempre, mas os impostos eram pagos. A testemunha Daniel Teixeira de Almeida, em depoimento judicial na condição de testemunha da defesa, contou que conhece Milton, mas não trabalhou na empresa dele. Esclareceu que tinha criações e que Milton cedia parte do terreno da empresa para eu morar, cuidar dos animais e limpar o entorno. Alegou desconhecer como a fábrica era administrada, mas era comum as enchentes no local. Recordou-se que a fábrica foi desativada em 2003, depois da última grande enchente que teve. O acusado Milton Gomes Lotz, em sede de interrogatório judicial, relatou: Na história da firma, desde que começou até quando eu parei, foram feitos levantamentos e tudo estava certo, até que as enchentes começaram a deixar a empresa em situação difícil. Tenho outros processos na Justiça Federal referente as contribuições previdenciárias. Administrei a empresa até 2003, enquanto estava ativa. Depois, como sobrou um pequeno estoque, foram feitas algumas vendas. Não foi formalizado o encerramento porque fiquei muito mal economicamente e não havia como encerrar as atividades enquanto tinha dívidas. Cheguei a me desfazer de bens pessoais e bens da firma que estivessem disponíveis, inclusive dinheiro que tinha disponível, utilizei tudo para a empresa. Acredito que não tenha demonstrado isso no processo. Hoje vivo somente com o valor da minha aposentadoria. Resido na casa de minha atual companheira, não possuo automóveis, senão aqueles que continuam

em meu nome, mas não na minha posse, já que são objetos de penhora ou foram levados pelo Juízo Trabalhista. As enchentes tornaram inviáveis as atividades da empresa. Desde criança trabalhei e progredi. Quando fizeram a estrada, fizeram uma represa e então começaram as enchentes duas, três, quatro vezes por ano. Não considero que falhei porque não fiz as coisas certas, mas, sim, em decorrência das dificuldades encontradas, inclusive planos do governo e um incêndio, que não constam dos autos. Embora eu esteja como um criminoso, nada aconteceu pela minha ingerência, mas pelas circunstâncias. Isso faz muito mal para mim, no final da vida, me ver numa situação dessa, que eu não criei. Nunca usei o dinheiro da empresa para eu viver bem e melhor, mas usava na própria empresa. Em toda a minha vida, uma única vez viajei para a Alemanha, para ver maquinários para a própria empresa, aí, começaram esses problemas e acabou. O faturamento tinha caído, foi declinando, eu perdi clientes, a confiança no relacionamento comercial era difícil. Nos últimos tempos da empresa, eu não podia ficar sem o funcionário e sem o fornecedor. Não podia deixar de pagar energia elétrica, por exemplo. Quando saía o faturamento, procurava atender essa parte, pagar funcionários, fornecedor e energia, acreditando, sempre, que conseguiria levantar, mas não consegui. Não era descontado do empregado o valor do INSS porque, nos últimos tempos, o pagamento não era realizado na data correta, então, por estar atrasado, eu não fazia qualquer desconto do empregado, como uma maneira de acomodar a situação. Enfrentei muitas ações trabalhistas, porque não tinha jeito de pagar. A testemunha da acusação não trouxe aos autos notícias relevantes para o deslinde da demanda. Ateve-se ao relato da operação de fiscalização levada a efeito na empresa Roloforte, administrada pelo acusado à época. Os depoimentos das testemunhas da defesa na esfera judicial, bem como as declarações do acusado em interrogatório, atribuíram a caso de força maior, ou seja, a situações previsíveis, porém, inevitáveis, decorrentes das forças da natureza, como, no caso, a inundaç o resultante de fortes chuvas, as dificuldades experimentadas pela empresa Roloforte Indústria e Comércio Ltda, já que diante da degradação constante de estoques e maquinários, não resistiu às adversidades econômico-financeiras, e encerrou suas atividades, imersa em dívidas trabalhistas e de outras naturezas jurídicas. Milton Gomes Lotz admitiu ter conhecimento da inadimplência da empresa relativamente às contribuições previdenciárias, envidando esforços para pagamento, priorizando, contudo, o pagamento de salários de empregados mantidos na empresa, fornecedores e serviços imprescindíveis, como energia elétrica. Asseverou ter recorrido às disponibilidades pessoais, de bens e numerários, para fazer face ao passivo da empresa. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. O acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas à época dos fatos e trouxe aos autos documentos que comprovam execuções ajuizadas em face da empresa e seus sócios-proprietários, e arrematação de bens pertencentes ao patrimônio dos executados, para pagamento de dívidas trabalhistas. Contudo, não demonstrou, por meio de documentos, a alienação de bens pessoais combinada com o emprego dos recursos auferidos na satisfação de débitos da pessoa jurídica, ou, a inexistência dessa alternativa, de modo a configurar o débito acumulado uma intransponível barreira. Assim, os documentos constantes dos autos, não se afiguram suficientes para demonstrar a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas dos empregados. Dessa forma, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se, isto é, consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. O crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e a ausência de repasse da arrecadação à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da S m. n  07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposi o da pena acima do m nimo legal, se foram respeitados os crit rios legais para sua fixa o. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Imp e-se, portanto, a proced ncia da a o penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

A DENÚNCIA e CONDENO MILTON GOMES LOTZ como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as consequências do delito se amoldam aos padrões. O prejuízo aos cofres públicos resultante da prática de apropriação indébita foi de R\$ 85.138,93 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), contemplando juros e multa, em valores de outubro de 2004. Dos motivos e circunstâncias do delito não se denota maior reprovabilidade, apresentando dolo específico para a espécie. Não se extraem dos autos elementos hábeis à reprovação da conduta social e da personalidade do acusado, tampouco há que se falar no comportamento da vítima. Com relação aos antecedentes, deve-se ponderar que o acusado foi denunciado em outros feitos de natureza similar, ostentando, inclusive, condenações transitadas em julgado, como se denota das certidões de distribuições, folhas de antecedentes criminais e consequentes, carreadas às fls. 366/370, 373/381, 383, 385/387, 393/424, 427/483. Recomenda-se, pois, na fixação da pena-base, a transposição do mínimo legal: Fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 85.138,93 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), contemplando juros e multa, em valores de outubro de 2004, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 c.c. 60, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e a 15 (quinze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução, conforme disposição dos artigos 49 c.c. 60, ambos do Código Penal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001087-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO (PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X REGINALDO ALVES GONZAGA X JOSUE PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Ante a informação de fls. 867/874, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 10 de setembro. Considerando que o réu JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, citado pessoalmente nestes autos (fl. 359), não foi localizado para posteriores intimações (fls. 684, 811 e 870) e não comunicou este Juízo seu novo endereço, declaro sua ausência e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do CPP. Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0002389-58.2008.403.6110 (2008.61.10.002389-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA, qualificada à fl. 153, dando-a como incurso no artigo 304, c/c artigo 298, ambos do CP. A denúncia oferecida pelo Parquet federal foi recebida neste Juízo em 13.11.2008 (fl. 57). ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 101/106 por meio de defensor dativo. Às fls. 153/154, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada. Diante da aceitação das condições pela acusada, foi homologada a suspensão do feito pelo prazo de dois anos. À fl. 210, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referida, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão

obtenção de documentos junto à Autarquia. Manoel Felismino Leite constituiu defensor nos autos conforme fl. 219. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos constam da mídia eletrônica de fl. 234 e termos de fls. 259/263. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que encontra-se acostada à fl. 273. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 272). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 275/278, e requereu a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, nos termos da denúncia. A defesa de Vilson Roberto do Amaral apresentou os memoriais às fls. 289/298, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que o acusado não praticou delito algum, e requer a absolvição e suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, por 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78, do Código Penal, na hipótese de condenação. Por fim, na hipótese de condenação, requer a absolvição do acusado de um dos delitos, sob pena de restar configurado o bis in idem, e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Manoel Felismino Leite, por seu defensor constituído, apresentou os memoriais às fls. 299/301. Requer a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório colhido nos autos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 139/154 e 156/187. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Afastada a preliminar arguida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A denúncia imputou a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, fatos que se subsumem às práticas de crimes tipificados nos artigos 171, 317 e 333, todos do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, ao acusados obtiveram para ambos e para outrem, vantagem indevida, já que, o primeiro, na qualidade de servidor do INSS, à época, foi o responsável pela concessão de benefício intermediado pelo segundo, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Diniz Carlos Duarte da Rosa conseguisse a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme Peças Informativas nº 1.34.016.000217/2011-78 do procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente os relatórios de fls. 58/60 e 248/250, do Apenso I, que apontam os indícios de irregularidade e a conclusão das análises promovidas em procedimento administrativo, confirmando a fraude e indicando o valor total dos pagamentos indevidos de R\$ 227.240,97 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizados em 12/01/2011, relativos às competências de 04/2003 a 12/2010, que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício concedido a Diniz Carlos Duarte da Rosa (fls. 245/247-verso). Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delituosa perpetrada pelo acusado Vilson Roberto do Amaral, com a intermediação de Manoel Felismino Leite, consiste na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para ambos e para outrem, que, no caso, é o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.474.218-8, Diniz Carlos Duarte da Rosa, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual que consta às fls. 248/250 do Apenso I. Conforme Relatório de Informações da comissão de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à Diniz Carlos Duarte da Rosa (fls. 58/60, do Apenso I), o pedido foi protocolado na Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 13/06/2003, e concedido com vigência em 01/04/2003. Esclarece o documento que a pré-habilitação, a contingência, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Vilson Roberto Amaral (...). Em síntese, as informações falsas inseridas no sistema previdenciário residem no fato de que foi alimentado o sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados, alguns períodos de labor do segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa, visando o preenchimento do requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício. Constatada a irregularidade, apurou-se que Diniz Carlos Duarte da Rosa recebeu indevidamente o montante de R\$ 227.240,97 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizado em 12/01/2011, relativo às competências de 04/2003 a 12/2010. Desta forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando Vilson Roberto do Amaral como responsável pela inserção de dados visando a concessão do benefício em todas as suas fases. Em depoimento judicial, o segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa corroborou as declarações prestadas em sede policial. Asseverou que não conhece Manoel Felismino Leite por esse nome, tampouco Vilson Roberto do Amaral. Esclareceu que conheceu Manoel como um despachante de alcunha Manezinho e contratou-o para intermediar o pedido de aposentadoria junto ao INSS, já que não tinha muito tempo disponível para requerer pessoalmente o benefício, uma vez que residia no Rio de Janeiro e, por conta do trabalho, como engenheiro civil, viajava muito por todo o interior paulista. Contou que o seu contato com Manezinho aconteceu em Mogi das Cruzes, onde estava trabalhando na ocasião, tendo obtido referências ao nome dele por meio de pessoas que trabalhavam na mesma obra. Alegou que encontrou-se com Manezinho e entregou a ele os seus documentos - três carteiras de trabalho e o formulário de tempo especial de quase nove anos laborados na empresa CONSTRAN. Explicou que, como sempre trabalhou como engenheiro civil, em que pese dos registros funcionais constarem outras denominações, conforme legislação vigente até 1995, contaria tempo

especial pela atividade e, dessa forma, se o contratado tivesse realizado um trabalho correto, teria conseguido os documentos das empresas, mas isso daria muito trabalho. Disse que não se recorda exatamente quanto pagou a Manezinho pelo serviço, acreditando que pagou um valor fixo antes mesmo de conseguir aposentar-se, ou, talvez em duas vezes. Asseverou, ainda, Eu recebi a aposentadoria durante sete anos. Faz três anos que foi cortada. Quando o INSS me chamou e me falou da anotação de uma empresa chamada CETENCO, eu disse que não era verdade. Eu conheço a empresa CETENCO, mas nunca trabalhei nessa empresa; comecei a trabalhar com carteira assinada mais ou menos em 1972. Trabalhei em várias empresas sempre como engenheiro civil, mesmo que não constasse dessa forma na carteira. Nunca recebi insalubridade, porque as empresas não dão isso, embora estejamos expostos a isso. Trabalhei na CONSTRAN durante oito anos e pouco e voltei a trabalhar na mesma empresa pelo menos outras duas vezes. A servidora do INSS, Meire Mariwaki de Brito, que compôs a comissão de análise dos fatos, em Juízo, esclareceu que Manoel Felismino Leite era o intermediário, trabalhava na Cetenco, arrecadava os documentos dos empregados e dava entrada no INSS, mas em relação aos fatos tratados nestes autos, não sabe precisar o papel exercido por Manoel. No que tange a Vilson Roberto do Amaral, disse que era servidor do INSS, chefe do setor de benefícios da agência, e que foram constatadas irregularidades na concessão de benefícios processados por ele, relacionadas às atividades especiais convertidas em tempo comum, à vínculos inseridos ou a períodos aumentados. Esclareceu que os segurados apresentavam documentos originais e, das carteiras de trabalho eram providenciadas cópias, mas os documentos relativos às atividades especiais eram retidos na via original, já que se destinavam ao INSS. Salientou que os documentos são apresentados pelo requerente ao servidor atendente, e que não se recorda de Vilson Roberto do Amaral realizar esse tipo de atividade. Admitiu que a agência do INSS de Salto/SP mudou de local físico e que na oportunidade alguns materiais de escritório foram transportados em carros dos próprios funcionários. A servidora na do INSS, Maria Helena da Silva, em depoimento judicial aduziu que Vilson Roberto do Amaral ocupava a função de chefe de benefício e nessa condição, administrava a concessão do benefício, tendo o dever funcional de zelar pelo cumprimento das regras e leis, dar suporte aos funcionários do setor e administrar os sistemas de concessão. Segundo a servidora, normalmente, um funcionário do setor deferia ou indeferia a concessão do benefício, mas, era possível de o próprio chefe do setor fazer a concessão. Com relação a Manoel Felismino Leite, alegou a testemunha que Esse Manuel eu tomei conhecimento dele porque em dois mil e sete eu vim trabalhar na agência de Salto, e nesse ano já estavam sendo apurados os processos acerca das irregularidades. Eu tomei conhecimento dele e ele era um atravessador que trazia documentos de pessoas que pretendiam aposentar par aa agência de Salto. No que tange às irregularidades encontradas na concessão de benefícios, disse que As mais comuns eram alteração de vínculos da data de entrada e saída, às vezes a supressão de algum vínculo para se estender a outro que pudesse ter um enquadramento como atividade especial, acréscimo de contribuições que não existiam e o enquadramento de atividades especiais sem a devida análise por parte do médico perito. Acerca da participação de Vilson Roberto do Amaral, salientou que Nos processos que nós analisamos todos eles foram trabalhados por esse servidor. (...) houve um processo administrativo disciplinar. Por fim, asseverou que Os acessos que o chefe de benefício tem, no caso o chefe da agência também tinha, na agência dele se houvesse necessidade de alteração no sistema o chefe da agência podia fazer isso, é registrada a matrícula de quem efetivamente fez a alteração. Vilson Roberto do Amaral, em declarações que prestou na polícia, sustentou que chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tenha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, (...). QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se recordando das importâncias ou das ordens de grandeza, alegando que teriam sido dados em pagamento de tapeçaria, para seu sogro, (...). Durante interrogatório judicial, Vilson disse que foi servidor do INSS de 1984 a abril de 2007, que não conhece e não sabe quem é Manoel Felismino Leite e que responde outros processos da mesma natureza. Alegou não se recordar do benefício concedido a Diniz Carlos Duarte da Rosa e que na data dos fatos, em junho de 2003, estava trabalhando na gerência em Sorocaba, prestando serviços. Salientou que respondeu processo administrativo no INSS que resultou na sua demissão, sendo certo que constavam cerca de seis benefícios concedidos irregularmente. Explicou que, quando o processo administrativo se iniciou, houve um mandado de busca e apreensão cumprido em sua residência, e lá foram localizados cheques que pertenciam ao seu sogro e que, talvez pelo fato de sua esposa ser bancária, os tivesse levado para que fossem depositados, porém, não se recorda se os cheques foram emitidos por Manoel, mas supõe que o Manoel tinha alguma pendência comercial com seu sogro, que era tapeceiro. Assegurou que conheceu Manoel quando ele trabalhava na construção da Rodovia do Açúcar, pois os empregados da obra que se machucavam eram levados por ele para passar por perícia em Salto. Acredita, segundo afirmou, que nas inserções indevidas feitas no sistema foi utilizada a sua senha. Em sede policial, Manoel Felismino Leite informou que trabalhou na empresa CETENCO nos anos setenta, por cerca de dois anos e confirmou que algumas pessoas o tratam de Manezinho. O acusado Manoel Felismino Leite, declarou em interrogatório judicial que nunca foi despachante, mas trabalhou na empresa CONSTRAN, como encarregado administrativo. Asseverou que não conhece Diniz Carlos Duarte da Costa e que nunca intermediou benefícios de aposentadoria junto ao INSS, sendo certo que os contatos que mantinha na agência ocorriam por conta de acidentes de empregados e pedidos de certidões. Segundo Manoel, tinha a pretensão de montar uma loja de

móveis usados para o filho e assim, tendo em vista que o sogro de Vilson trabalhava nesse ramo, entregou-lhe um cheque para dar início à compra de material e foram esses cheques apreendidos na residência de Vilson. Ressalvou que poucos dias depois que emitiu e entregou o cheque, liguei para Vilson e disse que não faria mais o negócio e que depois eu pegaria o cheque de volta, mas aconteceu tudo isso e eu fui envolvido. Admitiu que trabalhava no setor de Recursos Humanos da empresa CONSTRAN, que tinha cerca de 10.000 funcionários e, quando um deles apresentava dúvidas em relação ao tempo de serviço para aposentadoria, explicava-lhes a forma de contagem e os orientava a procurarem o INSS. A versão do acusado Vilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de Diniz Carlos Duarte da Rosa em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório. Segundo a testemunha Maria Helena da Silva, não haveria dependência da senha do servidor quando ausente, já que a senha conferida ao chefe da agência supriria para o caso de necessidade de exercer qualquer atribuição inerente ao chefe do setor de benefícios. Demais disso, do extrato de auditoria do benefício em questão, acostado às fls. 56/57 do Apenso I, denota-se a participação ativa do acusado em todas as fases de concessão da aposentadoria ao segurado Diniz Carlos Duarte da Rosa. Portanto, a alegação do acusado não merece prosperar. Importa ressaltar informações do acusado prestadas em sede policial, de que fez contagens de tempo de serviço para segurados atendendo pedido de Manoel e foi remunerado. De outro turno, Diniz Carlos Duarte da Rosa, beneficiário da aposentadoria irregular, prestou depoimento em Juízo afirmando que contratou Manezinho, acreditando tratar-se de despachante, para intermediar o seu pedido de aposentadoria, pagando pelos serviços prestados. No que tange a Manoel Felismino Leite, Vilson se contradisse em interrogatório judicial, asseverando, inicialmente, que não conhece e não sabe quem é para depois admitir que o conhecia da empresa CONSTRAN. Manoel, por sua vez, confirmou ter conhecido Vilson Roberto do Amaral quando trabalhava na empresa CONSTRAN, construtora responsável pela obra da Rodovia do Açúcar, pois ia com regularidade à agência do INSS em razão dos acidentes ocorridos com empregados da obra e para solicitar CNDs necessárias. Negou, contudo, a intermediação de benefícios previdenciários. Portanto, cotejando as declarações de Manoel Felismino Leite e de Vilson Roberto do Amaral em Juízo e em sede policial, combinadas com os depoimentos das testemunhas, constata-se que não coadunam. Frise-se, a contradição verificada nas versões apresentadas pelos denunciados com relação aos cheques emitidos por MANOEL encontrados em poder de VILSON, e a admissão de VILSON quando às contagens realizadas a pedido de MANOEL, mediante pagamento. Assim, de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto às práticas delituosas dos acusados, em comunhão de desígnios, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita para ambos e para outrem, induzindo a autarquia previdenciária em erro mediante fraude. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar Vilson Roberto do Amaral pelo delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, 1º, do Código Penal, condenar Manoel Felismino Leite pelo delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333, do Código Penal, e a ambos, pelo delito de estelionato, tratado no artigo 171, 3º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 317, 1º, ambos do Código Penal, e para condenar MANOEL FELISMINO LEITE às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VILSON ROBERTO DO AMARAL acusado foi o responsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Diniz Carlos Duarte da Rosa. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida, mostrando-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 317 em 2 (dois) anos de reclusão, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que

autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal.MANOEL FELISMINO LEITEO acusado foi o corresponsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, funcionando como intermediador no requerimento dos benefícios, e atuando em conjunto com Vilson Roberto do Amaral, fornecendo dados falsos para inserção no sistema informatizado do INSS, a fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Leonora Silva dos Santos. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida, mostrando-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime.Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único em 2 (dois) anos de reclusão, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução.Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5780

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006303-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-94.2014.403.6110) ALISON ANTONIO ROLIM(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já tendo sido relaxada a prisão do requerente nos autos principais (00062539420144036110) em 30/10/2014, em decisão por mim proferida, fica prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela advogada do requerente nestes autos em razão da perda do objeto.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA)

0000059-54.2009.403.6110 (2009.61.10.000059-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu VANDERSON GONÇALVES PRIETO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Diogo Prieto e Vera Lucia Gonçalves Prieto, nascido aos 06.03.1973, natural de Itu/SP, RG nº 23.561.174-2 SSP/SP, CPF nº 123.005.698-09, como incurso no artigo 334, 1º, alínea b combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com consciência e vontade e em unidade de desígnios com Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, praticou fato assimilado a contrabando ao adquirir, no

exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação legal. Nos termos da peça inicial acusatória (fls. 203/210), a origem dos presentes autos se deu em virtude da prisão em flagrante de Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, os quais foram denunciados e condenados, nos autos nº 0004691-60.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.004961-5) - 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra o Parquet Federal que Restou comprovada nos autos nº 2008.61.10.004961-5, a autoria delitiva em relação a Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, bem como a materialidade delitiva. Por sua vez, verificou-se que, em algumas caixas e pacotes de cigarros havia anotações do nome Vanderson. Assim, da análise dos autos nº 2008.61.10.004961-5, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vislumbrou a possibilidade de se prosseguir nas investigações para apurar eventual participação delituosa de outra(s) pessoa(s) nos fatos tratados naquele feito, especialmente Vanderson e encaminhou, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, cópia parcial daqueles autos, o que ensejou a instauração do presente inquérito policial. Segundo a peça acusatória, No dia 15 de abril de 2008, em duas chácaras localizadas no Bairro Generoso, em Porangaba/SP, policiais militares apreenderam um mil, quinhentos e quarenta e oito caixas de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Em algumas das caixas de cigarros apreendidas verificou-se a anotação do nome Vanderson [...]. Relata o Parquet Federal que Conclui-se, pois, que VANDERSON GONÇALVES PRIETO participou da empreitada criminosa juntamente com Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, pois era o destinatário dos cigarros apreendidos, já que foram encontradas caixas de cigarro em seu nome. Prossegue ainda o Parquet Federal narrando que A materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 21/24 e pelos Laudos de Exame Merceológico de fls. 08/11, que atestam que o valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 642.420,00 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais). A vultosa quantidade de cigarros apreendidos não deixa dúvida de que se destinavam ao comércio. Assim, conclui-se que, VANDERSON GONÇALVES PRIETO, com consciência e vontade e em unidade de desígnios com Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, praticou fato assimilado a contrabando/descaminho ao adquirir, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação legal, incorrendo nas sanções previstas no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea b, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) dos seguintes objetos: 1.548 (um mil quinhentos e quarenta e oito) caixas de cigarros de marcas diversas, 3 (três) telefones celulares, 2 (duas) agendas, cerca de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil novecentos e noventa e cinco reais) encontrados no interior do veículo Fiat, modelo Doblo, placa DRK-6538, 1 (um) cheque no valor de R\$ 253,00 e cerca de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais) encontrados no interior de uma jaqueta marrom que estava no interior do veículo Volkswagen, modelo Gol, placa JTW-1663; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 21 e 23), lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB; Laudo de Exame Merceológico (fls. 08/11); Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (estimativas) elaborada pela RFB (fls. 22 e 24); Laudo de Exame em Equipamento Computacional (telefone celular) nº 5806/08 de fls. 35/45). A denúncia, instruída com as cópias do Auto de Prisão em Flagrante de Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo (fls. 04/05 e fls. 52/59 - IPL 18-217/08) e o Inquérito Policial nº 18-0673/08, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, a denúncia foi recebida em 25.08.2011 (fl. 211). O acusado foi devidamente citado (fl. 239), constituindo defensor (fl. 244). Às fls. 240/243 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa, sustentando que não existem provas concretas sobre a autoria e materialidade necessárias para o acatamento da denúncia, ressaltando que no entender do Ministério Público, nos autos 2008.61.10.004961-5, restou provada a autoria delitiva somente em relação a Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, não fazendo nos alusivos autos qualquer menção sobre a participação de Vanderson. Alegou, ainda, que apesar de terem sido apreendidas algumas caixas de cigarros com a anotação do nome do denunciado, a acusação não provou a real necessidade de tais anotações e nem sua razão de ser. Por derradeiro, arguiu que milita em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo, com aplicação do disposto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Manifestação do Parquet Federal à fl. 248 pelo prosseguimento do feito. Por decisão de fl. 249, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Manifestação do Parquet Federal à fl. 324, pela impossibilidade da aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, em razão da existência de processo criminal que tramita em face do acusado em Bauru/SP (fls. 320/321), requerendo o prosseguimento do processo. As testemunhas Euzébio Vieira de Camargo, Luiz Carlos Reducino de Camargo e Antônio Sérgio Batista da Cruz, arroladas pelas partes, foram ouvidas às fls. 274/275 (mídia), 290/291 (mídia) e 312/314 (mídia). O acusado VANDERSON GONÇALVES PRIETO foi interrogado às fl. 331-verso (mídia), na presença de defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as

partes nada requereram (fl. 331).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 333/336, postulando pela condenação do denunciado com a aplicação da pena acima do mínimo legal em razão da personalidade do acusado e das consequências do crime.A defesa ofertou alegações finais às fls. 348/353, propugnando pela absolvição do réu, tendo em vista que não existem provas eficazes que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, devendo a ação ser julgada improcedente, com a consequente absolvição do réu por falta absoluta de provas, consoante o disposto no artigo 386, inciso VII do Código Processo Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado VANDERSON GONÇALVES PRIETO acostadas às fls. 222/223, 227/230, 232/233, 278, 296 e 298.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.I - Da Adequação TípicaA imputação que recai sobre o acusado VANDERSON GONÇALVES PRIETO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal, in verbis:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...]b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos:Descaminho(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem:I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvialContrabando(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem:I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.A figura típica na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea b, vigente à época dos fatos, no que é afeto a presente ação penal, consiste na conduta de transportar mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos. O objeto material consiste no fumo, charuto, cigarrilha e cigarro, de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança, da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010) e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossubjetivo e plurissubstistente. A consumação ocorre quando o agente transporta a mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.II - Das PreliminaresNão subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 240/243) e em alegações finais (fls. 348/353) tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas.III - Da MaterialidadeConsta da denúncia (fls. 203/210), [...] no dia 15 de abril de 2008, em duas chácaras localizadas no Bairro Generoso, em Porangaba/SP, policiais militares apreenderam um mil, quinhentos e quarenta e oito caixas de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Em algumas das caixas de cigarros apreendidas verificou-se a anotação do nome Vanderson. Relata o Parquet Federal que [...] Conclui-se, pois, que VANDERSON GONÇALVES PRIETO participou da empreitada criminosa juntamente com Antonio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de

Camargo, pois era o destinatário dos cigarros apreendidos, já que foram encontradas caixas de cigarro em seu nome. Prossegue ainda o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 21/24 e pelos Laudos de Exame Merceológico de fls. 08/11, que atestam que o valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 642.420,00 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais). A vultosa quantidade de cigarros apreendidos não deixa dúvida de que se destinavam ao comércio. Assim, conclui-se que, VANDERSON GONÇALVES PRIETO, com consciência e vontade e em unidade de desígnios com Antonio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, praticou fato assimilado a contrabando/ descaminho ao adquirir, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação legal, incorrendo nas sanções previstas no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea b, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Cópias dos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 04/05 e fls. 52/59), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fls. 06/07): 1. Cerca de 180 caixas de cigarro, marca EIGHT, de origem duvidosa; 2. Cerca de 190 caixas de cigarro, marca US, de origem duvidosa; 3. Cerca de 120 caixas de cigarro, marca EIGHT, de origem duvidosa; 4. Cerca de 180 caixas de cigarro, marca EIGHT, de origem duvidosa; 5. Cerca de 878 caixas de cigarro, marca MERIDIAN, de origem duvidosa; 6. 01 telefone celular, marca NOKIA, modelo 1600, tipo RH-64, IMEI: 358969/01/810704/9; 7. 01 telefone celular, marca NOKIA, modelo 1600, tipo RH-64, IMEI: 356415/01/148283/3; 8. 01 agenda pequena, marca Sulamericana de Cadernos, com diversas anotações; 9. 01 folha de papel com diversas anotações no anverso; 10. 01 agenda, marca STANLEY, com diversas anotações; 11. Cerca de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil novecentos e cinco reais); 12. 01 cheque do Banco Santander, Agência 0172, conta 13050445, no valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), em nome de CLÉCIA S GOMES S CESARIO LANGE; 13. 01 telefone celular, marca Motorola; 14. Cerca de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais), encontrados no interior do bem descrito no item 15 abaixo; 15. 01 jaqueta, sem marca aparente, cor marrom; (ii) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria elaborado pela Receita Federal do Brasil às fls. 21/24, pertinente à notificação do acusado acerca da decretação da pena administrativa da perda dos maços de cigarros apreendidos; (iii) Laudos de Exame Merceológico (fls. 08/11) que concluíram: As mercadorias são de origem estrangeira e na documentação examinada não há citação de avarias nessas mercadorias, podendo as mesmas, em princípio, serem comercializadas desde que esteja regularizada toda documentação comprobatória de sua importação e não haja impedimento legal. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 06/05/2008, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Supracitado. O valor Global, em 6/5/2008 é de R\$ 488.870,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta reais), equivalentes US\$ 294.234,13 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e quatro dólares americanos e treze centavos), utilizando-se a taxa cambial vigente (R\$ 1,6615/US\$) da data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (6/5/2008); Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria Inicialmente, cumpre-se ressaltar que as ora testemunhas Antônio Sérgio Batista de Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo foram denunciados e condenados, em primeira instância, nos autos do processo criminal nº 0004691-60.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.004961-5), desta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão da prática criminosa tratada neste feito. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da autoria delitiva podem ser destacados: (i) Cópias Autos de Prisão em Flagrante (fls. 04/05 e fls. 52/58), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 191/194), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: [...] A respeito dos valores encontrados em seu poder (R\$ 27.000,00) alegou que seriam destinados à aquisição de um ônibus de propriedade de uma pessoa chamada Vanderson em Botucatu/SP, que, contactado no calor dos fatos pela Autoridade Policial, negou a versão do interrogado. Por fim, o interrogado não soube esclarecer a razão de a agenda encontrada em seu poder conter valores e quantidades de caixas anotados, não sabendo responder do que se tratam as caixas e pacotes em nome de Vanderson e Carlão [...] Às fls. 35 e seguintes consta o Laudo de Exame em Equipamento Computacional (Telefone Celular) mencionado especificamente na requisição ministerial, e, de todo o resultado obtido com a medida, acredita-se que é de grande valia para as conclusões ao final expostas ressaltar que o nome VANDERSON consta entre as chamadas não atendidas do telefone nº IMEI 358969/01/810704/9 (usado por Antonio Sergio) [...] Observa-se que os documentos de fls. 86/88 e 93 fazem a ligação entre VANDERSON e a apreensão de cigarros em questão, e, ouvido às fls. 98, VANDERSON confirmou a titularidade e uso das linhas telefônicas e manteve a postura no sentido de que não concretizou qualquer venda de ônibus para Antonio Sergio, não podendo afirmar se o dinheiro encontrado na posse do mesmo tivesse a finalidade de comprar qualquer veículo de sua propriedade [...] (iii) Laudo de Exame em Equipamento Computacional (telefone celular) nº

5806/08 de (fls. 35/45); (iv) Documentos das empresas VIVO (fls. 86/88 - demonstrando que a linha telefônica nº (14) 9745-8319 está habilitada desde 18.07.2007 para a empresa Suzatur Locação de Veículos LTDA EPP - que pertenceu ao acusado Vanderson Gonçalves Pietro), CLARO (fl. 92 - apontando que a linha telefônica nº (14) 9136-8918 - pré-pago - esteve habilitada em nome de Luiz Carlos Reducino de Camargo no interregno de 25.07.07 a 11.12.2008) e TELEFÔNICA (fl. 93 - relatando que a linha telefônica nº (14) 3814-5342 encontra-se sob a responsabilidade do acusado Vanderson Gonçalves Pietro desde 17.07.2000).(v) Testemunhos colhidos: EUZÉBIO VIEIRA DE CAMARGO (TESTEMUNHA) Lembro-me do fato que recebi uma denúncia de moradores perto da chácara entre Porangaba/SP e Conchas/SP, denunciando que havia caminhões que estavam chegando de madrugada deixando algo na chácara. Diante do fato solicitei o velado da Polícia Militar, então eles se dirigiram para o local e mais tarde chegou um veículo Dobl. Ficamos esperando no local, lá eles solicitaram nossa viatura e o apoio de Conchas/SP. Após algum tempo o veículo Dobl percebeu a viatura e fugiu em destino a Conchas/SP, sendo abordado. Com os mesmos (motorista) foi encontrado um valor aproximado de 28 mil reais em dinheiro e com o outro rapaz tinha mil e poucos reais. Tinha uma mulher junto. Após a abordagem retornamos a chácara e encontramos vários pacotes de cigarros no local. Indagados sobre a procedência do dinheiro encontrado no veículo (Dobl) a moça disse que o dinheiro encontrado com eles era para comprar um ônibus. A ligação deles com a chácara era que a chácara tinha sido alugada por eles (pelo pessoal da Dobl). Depois de revistada a chácara, nos dirigimos a outra chácara próxima, que também havia sido denunciada e lá encontramos mais pacotes de cigarros. Nada disseram sobre a procedência dos cigarros e não apresentaram documento fiscal de tais pacotes de cigarros. A outra chácara na qual encontramos mais cigarros era de outra pessoa, se não me engano. Recordo-me de anotações em uma agenda com o nome de Carlão com um valor de aproximadamente 28 mil na frente do nome, essa era a ligação da outra chácara com as pessoas que se encontravam no veículo Dobl. Quando levamos os cigarros para Polícia Federal em Sorocaba/SP, um policial verificou que havia um gol preto parado com algumas pessoas dentro, reconhecendo Carlão entre essas pessoas, após foi constatado que era o Carlão mesmo que se encontrava no veículo. Não conheço o réu (Vanderson) presente. O Motorista que estava com o casal disse que o casal o levou até a chácara só para ver se o caminhão realmente conseguia passar pela entrada da chácara para fazer um frete. Eu já fui ouvido por esses fatos uma vez, mas não me recordo. LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (TESTEMUNHA) Eu aluguei a chácara para o Sérgio (Antônio Sérgio Batista da Cruz). Fiquei sabendo o que tinha acontecido com os cigarros, então me dirigi para Sorocaba/SP e fui preso em frente a Polícia Federal de Sorocaba/SP. Fiquei preso porque a chácara era minha, e os cigarros apreendidos estavam na minha chácara. Fui preso porque falaram que os cigarros eram meus. Não sei informar os donos dos cigarros, quem estava no dia da apreensão era o Sérgio. Aluguei a chácara para o Sérgio. Não conheço o Vanderson e nunca tive qualquer relacionamento de negócio com ele. ANTONIO SÉRGIO BATISTA DA CRUZ (TESTEMUNHA) Não tenho conhecimento de nenhum fato sobre os cigarros encontrados na chácara em Porangaba/SP. Na época fui preso. Eu estava indo comprar o ônibus dele (Vanderson), estava com o dinheiro para isso (aproximadamente 28 mil reais), mas não sabia que ele (Vanderson) estava envolvido neste caso. Eu conhecia o Vanderson de Botucatu/SP. Não tive contato com os cigarros, a Dobl era minha e no dia eu estava indo comprar o ônibus dele (Vanderson) em Botucatu/SP. Dei carona para um motorista, o levei até essa chácara em Porangaba, quando estava voltando dessa chácara com a minha esposa, a polícia me parou, e me prendeu juntamente com dinheiro que estava comigo, o qual era para comprar o ônibus em questão. Não sei a relação de Vanderson com a chácara. No dia do fato ele (Vanderson) não estava na chácara, estava em Botucatu/SP. Não vi os cigarros e não sei se tinham o nome Vanderson neles. Conheço o Carlão (Luiz Carlos Reducino de Camargo), foi preso junto comigo, pelo que me parece a chácara que apreenderam os cigarros era dele. Não sei se o Carlão conhece o Vanderson. Eu fui condenado no processo referente à apreensão de cigarros nessa chácara em Porangaba/SP, o processo está com recurso em andamento ainda. Não conheço o policial militar Euzébio Vieira de Camargo. Dois dos celulares apreendidos são meus. No dia não liguei pro Vanderson, havia ligado antes para combinar que levaria o dinheiro para comprar o ônibus, estava levando essa quantia em espécie porque ele (Vanderson) disse que só liberaria o ônibus mediante pagamento em dinheiro. O ônibus estava em Botucatu/SP e não na chácara. Eu tenho uma empresa de turismo, que faz viagens por toda Brasil, já fiz Foz do Iguaçu/PR, mas hoje não mais. Não vi os cigarros em nenhum momento. Ia encontrar o Vanderson em Botucatu/SP. Não tenho relação nenhuma com a chácara. Eu estava saindo de São Paulo/SP e estava indo para Botucatu/SP, parei em um posto em Conchas no caminho, nesse posto encontrei um conhecido e ele me pediu carona, pois estava chovendo e então o deixei em Porangaba/SP, nessa chácara, quando estava voltando que a polícia me pegou, esse rapaz ficou na chácara mais ele não era o Carlão (Luiz Carlos Reducino de Camargo), só encontrei com o Carlão em Sorocaba/SP. Conheço o Carlão, pois já fretou ônibus comigo. Levava o dinheiro em espécie, vinte e sete mil, para comprar o ônibus, pois o valor total do ônibus era esse. O ônibus era da empresa do Vanderson, não lembro o nome da empresa dele. Não achei arriscado levar o dinheiro em espécie, nós que compramos ônibus usados já estamos acostumados, portanto não pensei em transferência bancária. Já tinha em casa esse dinheiro, tinha esse dinheiro porque vendi um imóvel, fiquei uns quinze dias com ele em casa. Ia encontrar com ele em Botucatu/SP na garagem de ônibus, em horário comercial. Quando fui abordado pelo policial eu parei o carro na rodovia, não me lembro de perseguição alguma, não fugi em momento algum, não tinha porque fugir, inclusive estava com minha esposa no veículo. Não me

lembro do veículo Gol que seria do Carlão. O dinheiro apreendido não foi liberado ainda pela Justiça, na sentença tinha ficado liberado, no entanto, meu advogado me disse que o juiz só liberaria o dinheiro na condição de não ter recurso em face da sentença, meu advogado não recorreu, mas acontece que tinha outra pessoa comigo sendo condenada no processo, esse Carlão e o advogado dele recorreu, então automaticamente o juiz bloqueou o dinheiro, apesar de já ter provado a procedência de tal dinheiro. Não vi nenhuma caixa de cigarro na chácara. O motorista do caminhão, através do Carlão, pediu carona. Quando cheguei na chácara não desci do Dobl. Não conhecia o dono da chácara. Do interrogatório do acusado VANDERSON GONÇALVES PRIETO constata-se: VANDERSON GONÇALVES PRIETO (interrogatório) Sou comerciante, tinha uma empresa de ônibus, no entanto, hoje em dia possuo caminhões que transportam cana de açúcar em Piracicaba/SP. A empresa é registrada em Botucatu/SP, mas os funcionários prestam serviço em Piracicaba/SP. Tenho dois caminhões. Tenho residência própria, mais uma casa (ambas em Botucatu/SP) e dois veículos. Já fui processado por contrabando, o fato aconteceu em julho de 2011, na época dos fatos eu estava recebendo uma carga de cigarros. Não trabalhava com cargas de cigarro. Estava comprando os cigarros, fui preso em flagrante e a mercadoria foi apreendida, no entanto, o processo ainda se encontra em andamento. (Na ocasião) eu ia revender a mercadoria que foi apreendida. Não tinha contato de compra e venda com eles (Antônio Sergio e Luiz Carlos). Em 2008 ou 2009 quando aconteceu a apreensão eu recebi uma ligação de uma pessoa perguntando se eu tinha conhecimento que ele (Antônio Sergio Batista da Cruz) ia comprar um ônibus meu. Eu achei que quem estava ligando tinha interesse em comprar meu ônibus, então eu comentei com a pessoa que o Antônio Sergio tinha vindo em Botucatu/SP ver o ônibus há uns dois meses atrás, ficou de comprar mas depois não apareceu mais. Eu até cheguei a oferecer o ônibus para essa pessoa que estava me ligando, só que caiu a ligação ou a pessoa desligou, não sei ao certo, pois estava na estrada e o sinal era ruim. Quando retornei a ligação atendeu na delegacia de Sorocaba/SP, então eu já nem sabia que tinha ligado e desliguei o telefone. No dia seguinte eu vim saber que tinha sido apreendida uma carga de cigarros na região. Passaram-se uns dias, de 7 a 10 aproximadamente, me ligou a esposa e a filha do Sergio (Antônio Sergio Batista da Cruz) perguntando se eu poderia fazer uma carta dizendo que o Serginho (Antônio Sergio Batista da Cruz) estava vindo para Botucatu/SP comprar o ônibus da minha propriedade, então eu falei que não poderia garantir que ele realmente estava indo comprar meu ônibus e disse que falaria com meu advogado primeiro depois entraria em contato com elas. Falei com meu advogado que o Antônio Sergio realmente tinha vindo ver meu ônibus, mas não tinha certeza que esse dinheiro era realmente para comprar o ônibus, pois eu tentei entrar em contato com ele (Antônio Sergio) várias vezes depois que ele tinha visto o ônibus e ele não atendeu mais. A inicial do ônibus era uns 30 mil reais, pois era um ônibus antigo, depois ofereci outro por 60 mil reais. Depois fiquei sabendo do caso, que ele (Antônio Sergio) foi preso e então eu fiz a carta falando que possivelmente esse dinheiro poderia ser para compra do ônibus, mas não afirmei nada. O Serginho tem uma empresa de ônibus também, o conheci através de um funcionário dele que estava em Barra Bonita/SP e o ônibus quebrou, depois tivemos alguns contatos, mas só relacionados às empresas de ônibus, sabia que ele tinha ônibus que viajava para o Paraguai. Não conhecia o Luiz Carlos, no dia que o Antônio Sergio foi ver o ônibus foi uma pessoa com ele, até imaginei que fosse o Luiz Carlos, mas depois em audiência em vi que não era. Não tenho conhecimento sobre meu nome nas caixas de cigarro, eu até questionei o Antônio Sergio no dia da audiência sobre as caixas contendo meu nome e ele disse que não existiam essas caixas em meu nome, só que o problema que isso não foi perguntado em juízo. Não seria possível que essas caixas fossem dadas como pagamento, nessa data eu montei a empresa e não mexia mais com contrabando. O fato que fui processado aconteceu em 2011. Quando mais novo eu viajava para o Paraguai, era sacoleiro, vendia eletrônicos, brinquedos na época. Eu fui mexer com cigarro no final de 2010, quando eu vendi os ônibus da empresa e estava passando por dificuldade. Não trabalho mais com contrabando. Traçado o desenvolvimento da ação constante nos autos, faz-se mister analisar se a conduta perpetrada perfaz as elementares do delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto existente da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de não existir base probatória suficiente para embasar um decreto condenatório. Não obstante o excelente trabalho realizado pelo Parquet Federal, observa-se que o principal ponto de fragilidade que contamina o conjunto probatório amealhado na inicial está em que não é possível afirmar, com a segurança que seria necessária, que o acusado era proprietário de parte da mercadoria (cigarros) apreendida. Primeiramente, cabe consignar que de forma comprovada ocorreu a apreensão de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação legal, com a consequente condenação, em primeira instância, de Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo. Entretanto, não restou provada a coautoria do acusado Vanderson Gonçalves Pietro na empreitada criminosa. A acusação não conseguiu provar que de fato havia a inscrição VANDERSON em parte dos cigarros apreendidos e tampouco que pertenciam ao acusado. Em relação à perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos com Antônio Sergio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo (fls. 35/45), conquanto seja possível verificar que o número da linha telefônica nº (14) 9745-8319, de propriedade do acusado, estivesse gravada na memória dos mencionados aparelhos celulares apreendidos (fls. 38 e 44) e, ainda, que consta uma ligação não atendida feita pela linha telefônica do acusado para Antônio Sérgio Batista da Cruz (fl. 37), cuja data não foi apontada pelo exame pericial, não restou provada a relação do acusado com Antônio

Sergio Batista da Cruz e nem com Luiz Carlos Reducino de Camargo acerca da mercadoria ilícita apreendida, o que, em regra, impossibilita a certeza necessária e indispensável para formar a base probatória mínima a uma condenação. Frise-se que o fato do acusado atualmente estar sendo processado por ilícito da mesma natureza que o delito aqui tratado, vale dizer, contrabando, não se mostra suficiente para um juízo condenatório alijado de provas suficientes para a formação do juízo condenatório. Destarte, considerando todo o conjunto probatório amalhado tem-se de extrema fragilidade a prova existente na instrução processual, motivo pelo qual não subsiste a certeza necessária apta a embasar um decreto condenatório. E, em situação de dúvida quanto ao conjunto probatório existente nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto transcrevo o esolício do Professor Vicente Greco Filho que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais também é nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se as provas dos autos são frágeis, não permitindo formar um juízo de certeza acerca da condenação, a absolvição se impõe. 2. Reconhecimento do princípio do in dubio pro reo. 3. Apelação improvida. [TRF1; Processo ACR 199801000505879; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000505879; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:06/10/2006 PAGINA:58; Data da Decisão 19/09/2006; Data da Publicação 06/10/2006] PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO 1. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos colhidos no procedimento administrativo instaurado pela Inspeção Geral da Previdência Social, o qual constatou a falsidade de documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ERCÍLIO DE MATOS. 2. Consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 116/120) demonstrou que o beneficiário nunca manteve relação de emprego entre 12/10/1992 e 07/05/1997 com a empresa Empreiteira Alves & Rosendo, a qual não foi localizada no endereço fornecido, pois havia encerrado suas atividades em 1991 ou 1992 (fl. 389/390), o que confirma que a Relação de Salários de Contribuição (fl. 30/31), bem como os documentos de fls. 32, 42 havia sido forjada como meio de atestar um vínculo laboral fictício. 3. Conquanto tenha sido demonstrado o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita junto ao INSS, impende reconhecer que os autos carecem de provas do liame subjetivo do apelante com os fatos. 4. Não se ignora que o apelante é estelionatário contumaz, que comandava uma quadrilha especializada na obtenção de benefícios previdenciários indevidos mediante a apresentação de documentos falsos, o que se extrai de sua posição no pólo passivo de várias ações penais pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, e no art. 299, do Código Penal (fls. 242/293). 5. Contudo, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 659/663) foi inconclusivo quanto à identificação do padrão gráfico colhido da escrita do réu em confronto com as assinaturas dos documentos de fls. 30/31, o que não permite asseverar que foi o apelante o responsável por esta falsificação específica. Não foi examinado o carimbo da Empreiteira Alves & Rosendo Ltda apreendido em seu poder para averiguação de sua identidade com o padrão gráfico da marca aposta nos documentos apresentados ao INSS, o que impede a formação de certeza quanto ao uso na fraude. 6. No mais, a prova testemunhal nada acrescentou para elucidar as dúvidas quanto à autoria do acusado. 7. A despeito do extenso histórico de ações penais ajuizadas contra o apelante pela prática desta espécie delituosa e dos indícios do seu cometimento na hipótese dos autos, a falta de prova inequívoca da participação do acusado no caso concreto torna imperiosa a sua absolvição, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. 8. Apelação provida. Absolvição nos termos do art. 386, VII, CPP. [TRF3; Processo ACR 00072135120024036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 216 .FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 05/04/2011; Data da Publicação 14/04/2011] Destarte, à vista da falta de base probatória apta a sustentar, in casu, um decreto de condenação, constata-se que à pretensão punitiva estatal deve ser julgada improcedente. Afastada, por ausência de base probatória, a autoria do delito aqui em comento, desnecessária a análise dos demais temas suscitados. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado VANDERSON GONÇALVES PIETRO da imputação da prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea b, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito, ao SEDI para anotações. Proceda-se às comunicações de estilo e aos demais procedimentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008906-74.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YONGNA LIANG X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0008906-74.2011.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de YONGNA LIANG, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 10 de julho de 1975, filha de Liang Guozhen e de Ye Lunyou, RNE/DF V646931G, residente na Rua Dr. Braguinha, nº 85, apartamento 92, Centro, Sorocaba/SP, e, HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, brasileiro, casado, dentista, CI-RG: 7.891.739-SSP/SP, CPF: 016.776.798-40, nascido aos 06 de novembro de 1952, natural de Corumbá/MS, filho de Helcio Cordoniz Machado e de Julia Maia Machado, residente na Avenida Rio Branco, nº 564, Edifício Magali, Cidade Alta, Natal/RN. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YONGNA LIANG e de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, imputando, à primeira a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 c.c. artigo 29, do Código Penal, e, ao segundo, a conduta prevista no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, isto porque YONGNA LIANG teria feito declarações falsas em processo de registro de estrangeiro junto à Polícia Federal em Sorocaba/SP, com o objetivo de regularizar sua situação migratória no país, e HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, teria inserido informação falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Relata que, YONGNA LIANG declarou ingresso no Brasil em 15 de setembro de 2008 utilizando passaporte n. G36840400, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, apresentando documento elaborado por HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, contendo declaração falsa de que em 21 de outubro de 2008 teria atendido YONGNA LIANG em consulta odontológica, a fim de corroborar a declaração prestada. Assevera, outrossim, que o ingresso da estrangeira no Brasil efetivamente ocorreu em 26 de março de 2009 com a utilização do passaporte n. G31437971, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme registro constante do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, restando, assim, demonstrado que YONGNA LIANG prestou declarações falsas de alteração de assentamento e fez uso de documento reconhecidamente falso, elaborado por HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 61). A denunciada YONGNA LIANG não foi localizada no endereço constante dos autos, ensejando a sua citação por edital, conforme fls. 97/98. O Ministério Público Federal aditou a denúncia à fl. 120, para integrar a peça com o teor conclusivo nos seguintes termos: YONGNA LIANG, com vontade livre e consciente, fez uso de documento particular ideologicamente falso (fls. 06) e também está incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, caput, do Código Penal (penas para documento particular). À fl. 123, foi acolhida a manifestação do Parquet para integrar a peça inicial nos termos requeridos. Nos termos da certidão de fl. 143, a acusada YONGNA LIANG foi pessoalmente citada da demanda, mas não constituiu defensor nos autos, consoante informação de fl. 156. A Defensoria Pública da União apresentou resposta em relação à acusação que recaí sobre YONGNA LIANG às fls. 159/160. O denunciado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO foi pessoalmente citado (fl. 192), constituiu defensor (fl. 164) e apresentou resposta à acusação às fls. 167/181, contendo, inclusive, requerimento de suspensão condicional do processo e de gratuidade da justiça. Considerando que a defesa de YONGNA LIANG não apresentou argumentos contrários aos termos da denúncia e que as arguições da defesa de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO se relacionam com o mérito da demanda, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 187/188, requerendo o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Esclareceu, outrossim, a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo requerida pelo acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, tendo em vista que figura como denunciado em outros processos, conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes carreadas aos autos. Conforme decisão de fl. 189, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução, eis que não incidentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, nas respostas oferecidas à acusação. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e as declarações de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO em sede de interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada à fl. 209-verso. Tendo em vista que a corré YONGNA LIANG não foi localizada para intimação da audiência de instrução processual e não compareceu espontaneamente, foi nomeado defensor ad-hoc para o exercício de sua defesa naquele ato, conforme termo acostado à fl. 209. Na ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença de YONGNA LIANG nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Regularmente intimadas, as partes não requereram diligências complementares na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 215/216 e 223). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 226/230, com requerimento de condenação de YONGNA LIANG e HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO. Às fls. 232/237 e 239/265, encontram-se os memoriais da defesa, pugnando pela absolvição. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 44/48. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 79/84, 86 e 88/89. É o relatório. Decido. Os crimes em apreciação neste feito estão previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigos 299 e 304, do Código Penal, que assim tipificam as condutas: Lei 6.815/1980: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o

infrator for estrangeiro, expulsão. XIV - (...)Código Penal:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva foi demonstrada nos autos pelos documentos juntados às fls. 05/06 e 09/11 , consistentes no requerimento para registro/atualização, orçamento de tratamento odontológico, cópia do passaporte nº G36840400 e extrato de consulta ao sistema de tráfego internacional, que informa a data correta do ingresso de YONGNA LIANG em território nacional, diversa daquela informada no requerimento de registro da estrangeiro e posterior àquelas constantes do tratamento odontológico apresentado.No entanto, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para comprovar a efetiva participação dos acusados nas condutas ilícitas a eles imputadas. A testemunha Laércio Carlos Dias sustentou em Juízo: Não me recordo do caso em específico, mas reitero os testemunhos dados em casos semelhantes. Recordo-me que surgiram situações que foram levadas às autoridades competentes e elas adotaram as medidas pertinentes com relação à instrução dos processos de anistia. Na data dos fatos eu trabalhava no setor de migração e recebia a documentação. Houve a edição da lei e a lei trazia um rol de documentos a serem apresentados para instruir o pedido inicialmente, entre eles, uma condição sine qua non era a questão da permanência, salvo engano, até 01 de fevereiro de 2009. Era necessário instruir o pedido com uma documentação. A grande dificuldade era que a lei passou a vigor a partir de 06 de junho e a regulamentação da lei disciplinando os documentos que seriam hábeis para essa comprovação veio a posteriori. Então, num primeiro momento, quando saiu a lei ela estava sendo muito aguardada pelos interessados e houve uma grande procura, então, a administração se viu um pouco perdida quanto ao disciplinamento da especificação - de que modo se daria a prova da permanência exigida na lei. Posteriormente veio as suplementações dizendo os documentos hábeis à tal comprovação. Até então, a entrega da documentação urgia que se instruisse com algum documento que apresentasse, mesmo sem a regulamentação. Infelizmente não me recordo especificamente das situações. Com relação ao nome do corréu, o nome não me traz familiaridade. Não se lembra se apareciam atestados de dentistas da cidade de Jundiá. Com relação aos endereços, há uma regulamentação para controle da polícia de migração, no sentido de que só se faz o atendimento aos estrangeiros que efetivamente residam na área circunscricional da unidade. De antemão, exceto se houve alguma alteração, Jundiá não pertencia à área de Sorocaba, mas, sim, de Campinas. O procedimento de anistia utilizou os formulários padrões existentes para outras situações alusivas a estrangeiros. Não houve a confecção de um formulário específico para os casos de anistia. A situação da anistia era para regulamentar a situação de estrangeiros que estivessem clandestinos ou irregulares. Pressupunha-se que os estrangeiros já estavam há algum tempo no Brasil com dominância do idioma pátrio. Lembro-me de alguns casos de chineses como este dos autos. No que tange às minhas atribuições, era fazer o procedimento administrativo. As questões de diligências eram tratadas por outro setor. Portanto, não é de meu conhecimento se alguma autoridade determinou a realização de diligências no endereço de Sorocaba, fornecido pelo estrangeiro. Observo que, pelo menos os campos 10, 14, RNE, DATA, 26, 27, 31 e 32, bem como os campos dos quais constam a cidade, a data e o transporte utilizado pelo estrangeiro quando da entrada no país, são divergentes das demais caligrafias inseridas no requerimento para registro/atualização acostado às fls. 05 e verso. Conforme as informações extraídas do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, a estrangeira efetivamente chegou ao Brasil em 26/03/2009, e em 04/12/2009, ingressou com o pedido de registro/atualização no setor de migração da Polícia Federal. Deve-se ponderar que, entre outras peculiaridades, considerando a complexidade da língua chinesa, que o chinês possui dialetos, que não é uma língua fonética, e é constituído por ideogramas, a dificuldade do estrangeiro oriundo da China em entender o português falado e escrito no Brasil em apenas nove meses, é presumível, sendo certa também a dificuldade dos brasileiros para entender e falar o chinês. Nesse contexto, importa destacar que no quadro 2 do requerimento de registro/atualização preenchido, constam os dados da entrada no país, escritos em português do Brasil, numa caligrafia de difícil entendimento para aquele que não detém conhecimento do nosso idioma e características das mais diversas e pessoais grafias. Com toda a certeza, a acusada não foi a responsável pelas informações ali inseridas, e em face do desconhecimento da língua portuguesa e sua grafia, não poderia entender os dados escritos por terceiro. Com efeito, denota-se, in casu, a ocorrência de erro de proibição em relação a YONGNA LIANG, já que efetivamente não se podia, à época, exigir da acusada o pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta, sobretudo, diante das circunstâncias da ocorrência. Como estrangeira que não fala ou entende a língua do nosso país, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar a conduta legalmente prevista. Nesse passo, deve-se acolher a tese da Defensoria Pública da União acerca da ocorrência de erro de proibição em relação à acusada YONGNA LIANG no presente caso, sob o manto da previsão contida no artigo 21, do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. No que tange ao acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, que exercia, à época dos fatos, a profissão de

dentista numa clínica popular localizada na cidade de Jundiá, deve-se consignar o teor das declarações prestadas em sede judicial, a corroborar aquelas prestadas na Polícia Federal durante a investigação dos fatos: Não me recorde do atendimento à acusada. Reconheço o orçamento como sendo de sua emissão. Trabalhava numa clínica dentária popular na cidade de Jundiá e era comum o aparecimento de chineses, de vez em quando, para atendimento. Eles não apresentavam documentos para fazer o orçamento. Normalmente eles soletravam o nome para constar do orçamento. Eles falavam português. Os chineses que eu atendi, coreanos ou japoneses, tinham uma feição de mais idade, de mais ou menos 58 ou 60 anos. Pelo que vejo na foto que me foi mostrada, trata-se de uma pessoa mais jovem. Tive outros casos semelhantes pelos quais estou sendo processado. Não era costume pedir documento. A pessoa dava o nome somente. No orçamento não era necessário, colocava-se o nome, a data e o valor. A clínica começou mais ou menos em 2002 e era uma clínica popular. Eu não tinha secretária. O paciente chegava, aguardava sua vez para ser atendido, era atendido e levava o orçamento. Todos os clientes levavam orçamento. Geralmente o atendimento para orçamento durava cerca de 5 minutos. Não conheço a acusada. Olhei a foto e não a reconheço como paciente atendida naquela época. Não tinha conhecimento de que o orçamento seria utilizado para essa finalidade. Atendia entre 15 e 20 pessoas por dia. Acredito que outra pessoa possa ter ido à clínica e solicitado o orçamento em nome da acusada. Em sede policial o acusado afirmou taxativamente que pode afirmar que a data constante do mencionado orçamento (21.10.08) foi realmente a data em que teria atendido a cliente YONGNA LIANG, e reafirmou na sequência pode garantir que o atendimento do referido cliente ocorreu na data de 21.10.08, conforme consta no orçamento de sua autoria (...). O comprovante de orçamento odontológico tratado neste feito e emitido pelo acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, foi objeto de perícia na Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Consoante Laudo juntado às fls. 44/48, no confronto entre os lançamentos manuscritos questionados e o material gráfico padrão foram identificadas diversas convergências. (...) Diante das convergências encontradas, os peritos concluem que os lançamentos questionados partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão (...). O dentista HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO afirmou em Juízo que atendia a chineses na clínica em que trabalhava, não tendo por hábito solicitar o documento de identidade civil. Convenha-se, de fato, não é comum a apresentação de documento de identidade civil ao dentista. Quando muito, poderia o documento ser exigido para o atendimento por meio de convênio, que não foi o caso. Diante do conjunto probatório formado nos autos em relação a HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, conforme asseverou o acusado em interrogatório judicial, era comum o aparecimento de chineses, de vez em quando para atendimento na clínica odontológica onde trabalhava, ao mesmo tempo em que, releve-se, o acusado que não se recorda de atendimento significativo a pessoas mais jovens - como é o caso da corré YONGNA LIANG, e a média de idade daqueles por ele atendidos era entre 58 e 60 anos. Nessa linha, de se admitir o atendimento à pessoa chinesa, do sexo feminino, com características diversas da corré YONGNA LIANG, naquela data informada no orçamento utilizado como prova de ingresso no Brasil perante a Polícia Federal, mormente porque o próprio acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO admite e o laudo documentoscópico confirma, ter sido ele o emitente da ficha de orçamento odontológico questionada. Todavia, pondere-se, diante dos documentos que instruem o processo, não se trata da mesma pessoa que, perante a Polícia Federal prestou as informações para fins de regularização da situação migratória no país. Na esfera da exposição supra, devem ser absolvidos os acusados das condutas ilícitas a eles imputadas neste feito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO YONGNA LIANG, qualificada nos autos, dos crimes tipificados no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigo 304 c.c. artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Departamento de Migração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIZ SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0) - RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADISON DIEGO GARCIA X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7) - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0000719-72.2014.403.6110 - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 127/130, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003212-22.2014.403.6110 - MOACYR BIASOTTO FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo às fls. 119.

0005779-26.2014.403.6110 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006136-06.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 16, indicando litispendência com a ação n.º 0004324-26.2014.403.6110 em trâmite neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando a representação processual apresentando procuração na via original, destacando-se que o documento de fls. 20 é cópia colorida e apresenta finalidade única e exclusiva para defender os interesses dos mandado junto à Caixa Econômica Federal na agência 312. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006244-35.2014.403.6110 - SUELI DE OLIVEIRA SINHORELI(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, proposta por SUELI DE OLIVEIRA SINHORELI em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.514,96 (mil quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção à ação listada no quadro indicativo de fls. 103.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006256-49.2014.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS AUGUSTO ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício. Alega o autor que na data de 01/11/2009 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/11/2009. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação

processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006262-56.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22. O benefício da parte autora indica como DER 27/02/1991 e DIB 08/12/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 23/24. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior,

já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO				
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44
jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42			

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (08/12/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção à ação listada no quadro indicativo de fls. 13. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

Expediente Nº 2636

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO

ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

1. Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora e avaliação da parte ideal imóvel objeto da matrícula 42.031 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP de propriedade da executada, indicado pela exequente (fls. 237/241), para pagamento do débito, no valor de R\$ 18.613,58, atualizado até 06/09/2013, conforme petição/planilha demonstrativa de fls. 128/137, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)

Considerando a certidão retro e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 200/208), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Inicialmente, comprove a CEF o efetivo pagamento das custas processuais, visto que às fls. 84 não consta autenticação mecânica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEZ DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 112, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 45, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008393-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, em complemento às custas juntadas às fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004450-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 59/73), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do

CPC.2. Int.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007180-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007190-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de citação do corréu Valmir Fidélis Mendes (fls. 27). Na sequência, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 38, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 68/81), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007245-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES(SP312881 - MAURICIO SILVA DE GOES)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Inicialmente, considerando que consta nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, determino restrita publicidade dos autos, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual bem como na capa dos autos. Outrossim, recebo os embargos monitorios de fls. 58/73. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos (fls. 64/77), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES

Fls. 38 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências, sob pena de extinção do feito. Int.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Defiro parcialmente o requerido, posto que em um dos endereços mencionados às fls. 40 já houve tentativa de citação, a qual restou infrutífera pelo motivo de mudança, conforme certidão de fls. 37verso.2. Assim sendo, expeça-se mandado monitório e carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR RUBIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005677-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO FOGACA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários

advocáticos e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocáticos e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocáticos e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP279406 - SARITA CAMARGO ALVES)

Nos termos do despacho de fls. 274, manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de bens anexada às fls. 293 e seguintes.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP131149 - MAURICIO COZER DIAS)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 75, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil - agência 1768-X, conta 23.128-2, em nome de Clóvis de Souza Dias, visto tratar-se de conta salário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e demonstrativo de pagamento às fls. 103/113, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

0007310-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E

MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0007170-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

Expediente Nº 2638

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001691-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO ALVES VALGANON

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 38, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004352-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L VITORI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ VITORI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2640

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003720-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-72.2012.403.6110) MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR034724 - ROOSEVELT ARRAES E PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA Processo nº 0003720-65.2014.403.6110Excipiente: MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRAExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Recebo a conclusão nesta data.Vistos e examinados os autos. MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA apresentou esta exceção de incompetência com pedido de remessa dos autos para o Juízo Estadual ou Federal de Ponta Grossa/PR, competente, consoante alega, para conhecer e julgar a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110. Pede a procedência deste incidente, ou seja, que os autos da ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110 seja julgada pela Justiça Estadual, em razão da incompetência funcional desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, diante de eventual inexistência de ofensa direta ou indireta a interesses da União. Alegou ainda que a ação penal deveria ter sido ajuizada em Ponta Grossa/SP, cidade sede de sua empresa e onde teria ocorrido a falsificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Marilene Soave Carnietto.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72 pela improcedência da presente exceção de incompetência.É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de incompetência territorial, em face do crime de falsificação de documento público, assiste razão ao Parquet.Conforme manifestação ministerial de fl. 71 verso: (...) Em primeiro lugar, não se está afirmar que o aludido documento foi falsificado no município de Ponta Grossa, PR, local onde está situada a empresa à época dirigida pelo excipiente. Com efeito, segundo se infere da denúncia (...) é incerto ou, ao menos, desconhecido, o local em que efetivamente ocorreu a falsificação (...) Em segundo lugar, independentemente do local em que o documento foi falsificado, a denúncia igualmente formulou em face das rés MARILENE SOAVE CARNIETTO e ADRIANA CARNIETTO FURLAN a prática do crime de uso do aludido documento falsificado, sendo todos os crimes imputados, por sua vez, conexos entre si, seja em razão da conexão material (artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal), ou em razão da conexão probatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal) (...). Ademais, mesmo que fosse caso de competência territorial, a competência deve ser fixada em razão da prevenção (artigo 78, inciso II, alínea c, do Código de Processo Penal), segundo a qual, havendo dois ou mais juízes igualmente competentes, a competência será fixada naquele em que se praticou qualquer ato de natureza processual em primeiro plano (artigo 83, CPP), tendo a denúncia sido recebida por este Juízo, nos autos da ação penal.E, conforme manifestação ministerial de fls. 72, (...) não há qualquer informação de que tenha havido a prática de qualquer ato processual perante alguns órgãos judiciais de Ponta Grossa, PR (...) em relação aos fatos tratados na ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110.Outrossim, cabe ao Juízo Federal conhecer

e julgar demanda envolvendo uso de documento falso (CTPS) perante a Justiça do Trabalho, conforme ocorrido nos autos da ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - OFENSA AOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 165/STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - ORDEM DENEGADA. I - O uso de documento ideologicamente falso em reclamatória trabalhista constitui afronta aos serviços da Justiça do Trabalho, órgão jurisdicional da União, atraindo para a Justiça Federal a competência para processamento e apuração do suposto delito. II - Aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. Precedentes desta Corte e do STJ. III - Ordem denegada. (HC 200801000677953, JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:331.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL QUE VISAVA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RISCO DE LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO. 1. A apresentação de carteira de trabalho e previdência social com anotações falsas em ação previdência caracteriza o delito previsto no art. 304, do Código Penal. 2. No caso, compete à Justiça Federal o julgamento da ação que apura o crime de uso de documento falso (carteira de trabalho e previdência social) em demanda judicial que objetivava a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, autarquia federal. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME. IRRELEVÂNCIA. 1. O fato de a autora da ação previdenciária ter dela desistido é insuficiente para alterar a competência penal. 2. Conflito conhecido a fim de se declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU, o suscitado. ..EMEN:(CC 200801524132, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.)Assim, o ajuizamento da ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110 neste Juízo Federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, sendo este Juízo Federal competente para processar e julgar o feito. Isto posto, julgo improcedente a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal e archive-se o presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0003462-55.2014.403.6110 (fl. 330) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 295/296, que rejeitou a denúncia em face de Chen Xin Yan pelo delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, cancele-se a audiência designada para o dia 11/11/2014 às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Assim, em face do princípio da ampla defesa, passo a apreciar as defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus CHEN XIN YAN (fls. 127/166), WENYUE CHEN (fls. 223/230) e RUIXIANG LIU (fls. 249/280). Os réus alegam ser a denúncia inepta. Alegam, ainda, a falta de dolo em suas condutas. No mais, alegam matérias de mérito. Os réus Chen Xin Yan e Ruixiang Liu arrolam 02 testemunhas em comum, domiciliadas em Piedade/SP. O réu Wenyue Chen não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de que a denúncia é inepta, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada dos crimes, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Comunique-se à autoridade policial acerca da desnecessidade do comparecimento do policial federal, Dr. VINICIUS LOQUE SOBREIRA, à audiência anteriormente marcada para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h. Encaminhe-se cópia deste por meio de correio eletrônico à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Haja vista nova necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência conjunta dos processos 0002358-57.2012.403.6123 e 0000073-57.2013.403.6123 para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14h30min.Recolham-se os mandados sem cumprimento.Expeça, a secretaria, mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000416-87.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001770-50.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA POLONI(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001271-32.2013.403.6123 - APARECIDA BRAMBILA PIMENTEL(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001271-32.2013.4.03.6123 Requerente: Aparecida Brambila Pimentel Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Data: 03.09.2014, às 14h00min Lugar: Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Imigrantes, 1411 - Bragança Paulista Presidente: MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho Pessoas presentes: a) o procurador federal, Dr. Evandro Moraes Adas. Pessoas ausentes: a) a requerente Aparecida Brambila Pimentel; b) o doutor Carlos Alberto Martins, OAB/SP 302.561, e doutor José Eduardo Bortolotti, OAB/SP 246.867, advogados da requerente; c) senhores Lidionira Aparecida Orlandini de Moraes, Marisa de Camargo Oliveira e Paulo Ferreira de Sousa, testemunhas arroladas pela parte requerente. Decisão/despacho do MM. Juiz Federal: Diante da ausência da parte requerente, aguarde-se eventual justificativa pelo prazo de 05 dias. Após, e nada sendo informado, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001944-4) - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002168-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002168-2) - GECY PAES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECY PAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9) - EDSON DE SOUZA LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação,

bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000863-75.2012.403.6123 - LAZARO MARIANO DE TOLEDO(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARIANO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001363-44.2012.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001665-73.2012.403.6123 - MARIA FRANCISCA DOS REIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001748-89.2012.403.6123 - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NAVAS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001786-04.2012.403.6123 - JOAO PAULO MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001963-65.2012.403.6123 - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002430-44.2012.403.6123 - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0114454-72.1999.403.0399 (1999.03.99.114454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-23.2002.403.6121 (2002.61.21.000217-5)) MARIA APARECIDA SAMPAIO (REP. MARIA BENEDITA SAMPAIO)(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Comprove a Srª Maria de Lourdes Monteiro de Almeida a sua condição de pensionista do Sr. Miguel Pereira, conforme requerido pelo INSS à fl. 1014. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002023-30.2001.403.6121 (2001.61.21.002023-9) - ALAYDE DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO DE SOUZA X JACY BENJAMIN X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO CANO PUERTAS X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO INACIO FERREIRA X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTAS ROLA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGUES COELHO X JOSE ESMERALDO DE TAUBATE X JOSE ILDEFONSO CACADOR X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE URBANO CURSINO VIEIRA X JOSE VICENTE MENDRO DA MATA CACADOR X JOSE VIEIRA X JOSWE VANORDEN DE OLIVEIRA X JULIO TORTOSA X LAURA DA PAIXAO CURSINO SILVA X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERREIRA X LUIZ

CORREA DE CASTILHO X MANOEL RODRIGUES DE PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA X MARIA DE LOURDES VEIGA X MARIA JANDIRA DE JESUS BARBOSA X MARIA MOREIRA ALVES X MARIA PEREIRA ARCANGELO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIO MIRANDA X MERCEDES TREVISAN FERREIRA X NELSON PAPARELI X NERVAL RABELLO DE MORAES X NEUSA CORREA X NILO SYLOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Fls. 730/765: indefiro, uma vez que já houve a habilitação da herdeira, Srª Maria Deolinda de Campos, com o devido pagamento e levantamento, através de Alvará, conforme documentos de fls. 418/422, 613 e 656.

Devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fls. 217/218, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Verifico que a patrona dos autos pediu, às fls. 196, vista dos autos, em vez de dar o devido cumprimento ao despacho de fls. 189/190, cujo prazo se encontra decorrido há tempos. Para se evitar prejuízo a parte autora, concedo, mais uma vez, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento dos despachos de fls. 189/190. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação do INSS, à fl. 161, determino que o autor apresente os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. Outrossim, incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Desta forma, decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001613-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001613-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X FELIPE DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/145: diante da regularização da representação processual do autor, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de seu curador, conforme o Termo de Compromisso de Curador Definitivo, à fl. 145. Após, cumpra-se o despacho de fl. 134, aguardando-se no arquivo provocação da parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125, no prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante dos documentos de fls. 1214/1224 e concordância do INSS, à fl. 1235, defiro a sucessão processual do de cujus José Norival Machado para a Sr.^a Olinda Maria Gomes Machado. Ao Sedi para a devida alteração. II - Deverá o SEDI, também, proceder a inclusão dos CPFs e alteração do nome, caso necessário, dos autores Antonio Roberto Alves de Oliveira, Henrique Laercio Marcondes Cabral e Synesio Alcides Chaleaus, conforme extratos juntados às fls. 1236/1238. III - Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a extinção da execução, conforme despacho de fl. 1198. IV - Concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral pela parte autora ao item V, relativo aos autores Francelina dos Santos e José dos Campos, e ao item IV do despacho de fl. 1199. Int.

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o requerimento de fl. 62, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001897-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001897-1) - JOAO MARTINS ARAUJO(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4) - HENRI BIDEAUX X CONCEICAO NELLY NOGUEIRA BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual do autor HENRI BIDEAUX para CONCEIÇÃO NELLY NOGUEIRA BIDEAUX. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista

que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 81 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Primeiramente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 240, esclarecendo qual renda mensal pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, ser observado o despacho de fl. 244 pelo autor.. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como a sua avaliação. Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Cumpra-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se e-mail ao INSS, com a cópia do acórdão, para cumprimento imediato. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do relatório do CNIS, juntado às fls. 156/160, cumpra a parte autora o despacho de fls. 147, verso, no prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003987-43.2010.403.6121 - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro o pedido de fl. 104, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. II - Alega a parte autora que tal medida se faz imperiosa em razão de todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos estarem em posse do INSS. Porém, tal alegação não foi comprovada pela parte autora, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que a comprovem. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários a elaboração dos cálculos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int. III - Diante disso, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. IV - No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001252-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI WERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 -

ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) I - Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do nome da autora ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA, conforme comprovante de situação cadastral no CPF, juntado à fl. 240. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região dos sucessores de LUIZ BORELLI. IV - Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. V - No que diz respeito ao requerimento de Alvará de Levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores de LUIZ BORELLI E LUIZ DE SALES, respeitando a cota-parte de cada um, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial, às fls. 159/161. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. VI - Com relação ao autor Luis Miguel dos Santos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a atualização de sua procuração, para futura expedição de Alvará de Levantamento nestes autos, bem como seu número de CPF, dado imprescindível para futura expedição de RPV. Após, remetam-se novamente os autos ao SEDI para inclusão do referido documento. VII - No que diz respeito a Sr.ª Maria de Lourdes Pimenta, sucessora do Sr. Manoel Pimenta, aguarde-se a regularização de sua situação na Receita Federal, uma vez que se encontra cancelada, suspensa ou nula. Int.

0001255-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com o efetivo desmembramento, permaneceram como litigantes nestes autos os autores Antonio dos Santos, Antonio Pio dos Santos, Augusto Alves Morgado, Augusto Monteiro e Benedita Monteiro dos Santos. Foi expedido alvará de levantamento ao autor Augusto Alves Morgado, bem como RPV, conforme alvará levantado, juntado à fl. 141, e extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 161. Em prosseguimento ao feito, a parte autora juntou procuração atualizada do autor ANTONIO DOS SANTOS, à fl. 153. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento ao autor supramencionado, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial, à fl. 115, devendo a parte autora comparecer em Secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001259-92.2011.403.6121 - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado para se manifestar, no despacho de fl. 173, das petições e documentos de fls. 76/86, no que diz respeito aos filhos herdeiros do Sr. Eli Cordeiro dos Santos. Desta forma, dê-se vista ao réu se concorda com o pedido de habilitação dos filhos do de cujus, de fls. 76/86, inclusive se vai permanecer a Sra. Eugênia Olivetti Pereira Lima, separada judicialmente do Sr. Eli, como uma de suas sucessoras. II - Em prosseguimento ao feito, expeçam-se alvarás de levantamento ao autor Evilásio Camilo dos Santos, à Dirceia Francischelli Syrio (sucessora de Chafik Rachid Syrio) e à Maria Alice de Souza Lucas (sucessora de Deodato Lucas), uma vez que se encontram com suas procurações devidamente atualizadas, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial, às fls. 130/132. III - Com relação a autora Emilia Candida Teodoro, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para atualização de sua procuração. Após, com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a autora supramencionada. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exeqüente para determinar a indisponibilidade de R\$ 2.468,29 (Dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido.

0003542-54.2012.403.6121 - ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0003552-98.2012.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0001369-23.2013.403.6121 - RAQUEL TEREZINHA DE QUEIROZ X ALAN DE QUEIROZ - INCAPAZ X LETICIA MARIA DE QUEIROZ X LEONARDO DE QUEIROZ - INCAPAZ X JOAO VITOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a AUTORA para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-38.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTA MARTA LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Manifeste-se a embargada se pretende executar o julgado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002433-68.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

1 - Em face a certidão de fl. 45, ver-se, deverá a procuradora da embargada se atentar à determinação de fl. 43, IV, NÃO DEVENDO AS PETIÇÕES RELATIVAS A ESTES AUTOS SEREM PROTOCOLIZADAS COM O NUMERO DOS AUTOS PRINCIPAIS. 2 - Com intuito de se evitar prejuízo a embargada, dou prosseguimento ao feito e, diante da discordância da embargada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000995-70.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 -

ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001023-38.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001024-23.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NIVERSINA PESTANA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001040-74.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-48.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001041-59.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-33.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001318-75.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-94.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001322-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001323-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-07.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001447-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CELSO PINHEIRO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)
I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a União Federal para prosseguimento do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001509-09.2003.403.6121 (2003.61.21.001509-5) - JORGE LUIZ GOMES(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8) - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ODILON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMES SIMOES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RONALD SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Sem prejuízo, esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 168/2011, art. 8.º, inciso VII, do CNJ. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da

Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ser cumprida a determinação de fls. 135, item 2 e 3. III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002710-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002710-7) - BENEDICTA MARTA LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da ação, manifeste-se a autora. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0) - JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000949-62.2006.403.6121 (2006.61.21.000949-7) - WATANABE YATSICO ONISHI(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WATANABE YATSICO ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu prazo superior a seis meses sem qualquer manifestação da credora (intimada pessoalmente em 23.10.2013 - fls. 90/91), aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução (cinco anos a contar da intimação da decisão para início da execução - 02.03.2017 - fl. 84) ou provocação do interessado, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TEREZINHA CELIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DA SILVA X BENEDITO DONIZETTE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ADILSON RAMOS DA SILVA X LUCIA MONTEIRO DOMICIANO X EDENIR MONTEIRO DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DA SILVA RAMOS X SANDRA REGINA DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

a parte autora para tomar ciência sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 137/138, no prazo último de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X WILLIAM SILVA DE PAULA X LILIANE SILVA DE PAULA BERBEL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual do autor para WILLIAM SILVA DE PAULA e LILIANE SILVA DE PAULA BERBEL. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 134 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA FERREIRA BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, indefiro o pedido de fl. 128, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. No que tange aos dados para elaboração dos cálculos, o réu esclarece que eles estão disponíveis nos autos. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS, caso necessário, os documentos necessários para realização dos cálculos de execução pela parte autora, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. 2 - No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. 3 - Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento, referente aos honorários periciais que deverão ser ressarcidos, conforme decisão de fl. 62, verso. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000904-48.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da autora ao r. despacho de fl. 244. Se não houver cumprimento, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a União Federal para prosseguimento do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2409

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

I - Em face das alegações do réu às fls. 582/584 e do M.P.F às fls. 602/603, designo Audiência de Instrução, em continuação, para o dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos réus e reinquerida a testemunha da defesa, PM.Marcelo Antônio de Moraes neste Juízo.Assim, expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha indicada pelo autor, Sr. Francisco Montoni Junior, solicitando urgência no cumprimento por se tratar o presente feito de processo incluído na Meta 18/2013 do CNJ.Expeça-se mandado para intimação pessoal dos réus e ofício ao comando da Polícia Militar em Natividade da Serra. II - Dê-se ciência ao M.P.F dos documentos juntados pelo réu Guilherme Vassão Nunes às fls.585/600. Int.

USUCAPIAO

0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7) - JOAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,79 (mil, setecentos e dez e setenta e nove centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 182/183, verifico que os autores percebem renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, em que pese o D. Juízo Estadual ter concedido os benefícios da Justiça Gratuita, revogo-o em razão do acima exposto e determino que se providencie a juntada da documentação já requerida à fl. 141, 184 e 200, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 1º do CPC.Int.

MONITORIA

0001523-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCISCO DE MELLO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004317-35.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000537-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

ACAO POPULAR

0001222-60.2014.403.6121 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo Embargante.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o depósito da verba honorária, razão pela qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários e requerer mais documentos que entender necessários, dando-se vista às partes para manifestação e apresentação de documentos.Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426, CPC.I.

0000195-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-24.2013.403.6121) K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME X KATIANE MARIA CHAGAS X RONE PETSON FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam aplicadas as normas de direito do consumidor, sejam declaradas a inexistência e nulidade do título, o afastamento da capitalização de juros (anatocismo), bem como da cláusula de permanência e a inversão do ônus da prova. Narra a parte embargante que realizou contrato de empréstimo com a CEF, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 80.000,00. Primeiramente requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois alega que embora seja pessoa jurídica, se enquadra como destinatário final do produto ou serviço prestado.Aduz também que o título executivo ora em questão é inexistente e nulo, visto não possuir liquidez e certeza. Além disso, a embargante alega excesso na execução, bem como a inacumulabilidade da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. A embargada apresentou contestação, momento em que refutou todos os argumentos da inicial e requereu a improcedência da inicial (fls. 92/96). FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo direito civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma

atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Compulsando os autos, verifico que foi realizado entre as partes contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contrato nº 21023755800000680 - fls. 23/31), a Caixa Econômica Federal emprestou à executada o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), comprometendo-se a pagar em 36 prestações mensais. Trata-se de um contrato, em que o crédito é determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte embargante (exequente) às fls. 26/33 dos autos da Execução Extrajudicial nº. 0000289-24.2013.403.6121. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRg no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada

em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)(...). (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868,proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução. A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nacy Andrichi, data da publicação: 09.10.2006).No presente caso, verifico que foi estipulado pelas partes o juros de mora no valor de 1% ao mês, conforme se verifica no parágrafo 1º da cláusula oitava do contrato - fls. 37. No entanto, no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não é possível a cobrança de juros e outros encargos, pois a primeira é inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios ou multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Nesse sentido a seguinte jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APELAÇÃO DA CEF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios ou multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Mantida a solução da questão honorária. 2. APELAÇÃO DA PARTE RÉ - O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. (...). Ademais, é tranquila a jurisprudência desta corte no sentido de admitir a aplicação do índice de correção pactuado (comissão de permanência, neste caso), impedindo, apenas, a sua cumulação com outros encargos. 3. Apelações improvidas. (AC 200335000080687, Quinta Turma do TRF da 1ª Região, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, data de publicação: 07/12/2007).No caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, (cláusula oitava - fl. 37) e, para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.A previsão contratual de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não pode prevalecer. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838).III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida, referente ao contrato n.º 21.0237.558.0000006-80, no sentido de excluir os juros de mora, bem como, de excluir da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001652-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-85.2011.403.6121) BERLATO REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BERLATO(SP030052 - RICARDO BOLOS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o embargante para se manifestar sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001346-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

Providencie a Secretaria a nomeação de Advogado Voluntário apto a prosseguir com o processo, uma vez que o patrono do executado Jorge Ribeiro do Valle Filho não continuará no patrocínio da causa, conforme requerimento de fl. 129.Int. ***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Jaqueline de Oliveira Ferreira, OAB/SP 237.562, da nomeação nos presentes autos.

0001956-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L. T. DE SOUZA - BOMBONIERE - ME X LUCIMARA TEIXEIRA DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001965-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO ANTONIO GARCIA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência à impetrante do Ofício de fls. 438/443.

0001077-38.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 399/408 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001984-76.2014.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA X BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Considerando a alegação da parte impetrada, bem como tendo em vista a propositura da Execução Fiscal nº 0001465-03.2013.826.0418 para cobrança dos débitos mencionados na inicial, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté para figurar como autoridade impetrada, devendo constar no polo passivo de presente feito o Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda de Taubaté, visto ser a autoridade coatora no presente caso. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a emenda da inicial regularizando o polo passivo do presente feito. Com a juntada da petição, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida regularização. Após, notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.I.

0002086-98.2014.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Analisando os documentos de fls. 176/177, verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados às fls. 173/175. Providencie o impetrante a emenda a inicial tendo em vista que o valor dado à causa, mesmo em sede de mandado de segurança, deve ser compatível ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PARCELADOS (LEI Nº 9.964/00 E LEI Nº 11.941/09). - Valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva a recorrente afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos. - Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Resta incontroverso que o contribuinte encontra-se inserido no programa de benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme admite a autoridade impetrada em suas informações, e, em consequência, os débitos nele incluídos encontram-se com a exigibilidade suspensa. - Com relação às demais dívidas, há prova de que estão inseridas em parcelamento. De acordo com a lei do REFIS (Lei nº 9.964/00, artigos 1 e 2º), o contribuinte que ingressa no programa tem todos os seus débitos automaticamente abarcados pela consolidação (Precedentes: REsp 1.265.000/PA e 1.127.103/PR). No caso, foi demonstrada a adesão da recorrente ao parcelamento, bem como a sua situação ativa, e comprovado que os débitos são anteriores à vigência da Lei nº 9.964/00, com o que se encontram com a exigibilidade suspensa. - Todos os débitos mencionados estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) e não podem impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da empresa. Está preenchido, em consequência, o requisito do fumus boni iuris para a concessão da liminar no mandado de segurança. - Quanto ao periculum in mora, também está configurado, pois a empresa precisa apresentar com urgência a aludida certidão a concessionária de energia elétrica para poder ter reduzido o preço da energia elétrica que paga. - Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que seja expedida, em favor da agravante, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerado que os débitos citados não podem servir de impedimento para tal ato, desde que não haja outros que impossibilitem a emissão. AI 00044129520134030000. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data da publicação: 19/07/2013. (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO DA INICIAL - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório. 2. Mesmo que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. AI 00148257520104030000. TRF da 3ª Região. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Data da publicação: 28/06/2013. (grifei) Sem prejuízo, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em consonância com o valor dado à causa, bem como regularize sua representação processual, pois a procuração de fls. 07 não confere poderes aos advogados que subscrevem a inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

0002368-39.2014.403.6121 - DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELI - ME X DANIEL BERNARDINO

DA SILVA(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada suspenda a retenção da alíquota de 11% referente à contribuição social sobre as Notas Fiscais de Serviços prestados à empresa GERDAU S.A.. Alega a impetrante, em apertada síntese, que exerce sua atividade empresarial na área de caldeiraria, tendo realizado contrato com a empresa GERDAU S.A. para prestação de serviços. Aduz que, na prestação de serviços à referida empresa, a impetrante sofre despesas iniciais que só lhe serão restituídas quando da emissão da nota fiscal a tomadora dos serviços. Afirma ainda que, a impetrada retém 11% para a Previdência Social sobre o total da nota fiscal emitida, o que somados ao total das prestações a serem realizadas, poderá lhe causar elevado prejuízo. Assegura por fim que, o valor de 11% referente à contribuição social, retido pela impetrada sobre o total da nota fiscal é indevido, visto que a impetrante é empresa prestadora de serviços enquadrada no Simples Nacional. É a síntese do alegado. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0002381-38.2014.403.6121 - FACILITY AUTOMOTIVE INJECAO E MONTAGEM LTDA - ME X ANDRE LUIS FERRARI NUNES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FACILITY AUTOMOTIVE INJEÇÃO E MONTAGEM LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e acessórias (SAT/RAT e contribuição de terceiros), das verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; salário maternidade, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, férias gozadas, hora extra e adicional noturno, bem como os valores referentes aos reflexos das referidas verbas. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 05(cinco) anos com as parcelas vincendas relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional. Aduz o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição social e seus acessórios. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos

pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOSAs horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAL NOTURNO E RESPECTIVOS REFLEXOSÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a verba recebida a título de adicional noturno e respectivos reflexos, possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, qual seja, o labor noturno. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Ademais, a referida se incorpora ao o salário empregado, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais de Trabalho e a contribuição de terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, e o aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, as contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais de Trabalho e a contribuição de terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-49.2014.403.6121 - CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA (SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por CORMEQ AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a sustação de protesto das certidões de dívida ativa nº 8021404851440, no valor de R\$7.102,93 e nº 8061408008755176, no valor de R\$ 6.392,63, perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté - SP. Sustenta, em síntese, que é optante do Simples Nacional e que os débitos ora protestados encontram-se parcelados pelo referido sistema, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, não sendo passíveis de protesto. À fl. 29 o pedido de liminar foi indeferido na forma inaudita altera pars, oportunidade em que o Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse com urgência, no prazo de 72 horas para posterior reapreciação da liminar. A Fazenda foi devidamente intimada e apresentou manifestação e documentos às fls. 36/44, alegando que os débitos mencionados pelo requerente na inicial (CDAs nº 8061408008755176 e 8021404851440) foram levados a protesto porque não se encontram parcelados e nem com a sua exigibilidade suspensa. É o breve relatório. Como se sabe, o protesto é um instrumento para constituir em mora o devedor, isto é, meio representativo para o

cumprimento da obrigação. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, diz expressamente que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A entrada em vigor da Lei nº 12.767/2012 constituiu a inclusão da certidão de dívida ativa da União como título executivo sujeito a protesto, permitindo aos Tabeliães de Protestos a lavratura e o registro do protesto do referido título extrajudicial. A alteração legislativa desfez com a tradição existente em nosso ordenamento jurídico, consistente em estabelecer o protesto restrito aos títulos de natureza cambial. Portanto, a Certidão da Dívida Ativa está sujeita a protesto antes da propositura da ação executiva, dependendo a suspensão do protesto, tão somente, do oferecimento de caução. No presente caso, os débitos ora protestados referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 37) e contribuição social (fl. 40) relacionados ao 1º e 2º trimestre do ano de 2013. Em que pese as alegações explanadas nos autos, o fato é que, de acordo com o documento de fl. 09, na época em que os débitos foram constituídos, a demandante já havia sido excluída do regime do Simples Nacional que ocorreu em 31/12/2012, não fazendo jus, portanto, ao parcelamento pelo referido sistema. Ademais, conforme se denota pelos documentos de fls. 39 e 42, as CDAs de nº 8061408008755176 e 8021404851440 não se encontram parceladas, tampouco com a sua exigibilidade suspensa. Outrossim, não há notícia nos autos de que a empresa requerente tenha oferecido caução, condição indispensável para a sustação do protesto. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência, a qual adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99. 2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. 3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajuizável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título. 4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar. 5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas. 6. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. 8. Agrado legal improvido. AI 00024717620144030000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF da 3ª Região. Data da publicação: 22/08/2014. Portanto, diante do exposto, ante a inexistência de verossimilhança nas alegações da demandante, mantenho a decisão de fl. 29 que indeferiu o pedido de liminar. Cite-se a União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes de todo processado.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-72.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de

janeiro de 2015, às 14h e 30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 164787777-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

Expediente Nº 2447

EXECUCAO DA PENA

0001265-94.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da condenação que deverá ser destinada a uma instituição social pública ou privada, determinada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa e das horas para prestação de serviços. Nomeio a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri, OAB/SP n.º 341.499, como defensora dativa do réu, devendo ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001364-64.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO MOREIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, determino: a) expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação. b) a prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (R\$ 2.172,00) deverá ser destinada à APAE de Taubaté, na forma de entrega de achocolatado, suco em pó, extrato de tomate, farinha de trigo, óleo, café, margarina, água sanitária, sabão em pó, desinfetante, detergente e esponja para louça, podendo o réu fracionar o pagamento em até 6 vezes. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os ofícios de encaminhamento. Nomeio a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri, OAB/SP n.º 341.499, como defensora dativa do réu, devendo ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciência ao MPF. Int.

0001365-49.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDMO DA SILVA VIANA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu

foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, isto é, prestação pecuniária no valor de três salários mínimos destinados a uma instituição social pública ou privada, determinada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Nomeio a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri, OAB/SP n.º 341.499, como defensora dativa do réu, devendo ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001366-34.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RAFAEL(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES)

Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caçapava/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade mais prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensalmente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma. As penas restritivas de direitos devem ser destinadas a uma instituição social pública ou privada, determinada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa e das horas para prestação de serviços. Ciência ao Ministério Público Federal

0001367-19.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, determino: a) expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação. b) a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (R\$ 724,00) deverá ser destinada à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, na forma de entrega de fraldas geriátricas de tamanhos M, G e GG, podendo o réu fracionar o pagamento em até 3 vezes. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os ofícios de encaminhamento. Nomeio a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri, OAB/SP n.º 341.499, como defensora dativa do réu, devendo ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciência ao MPF. Int.

0002029-80.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

Em razão do local onde atualmente reside a apenada, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que a ré foi condenada, ou seja, pena privativa de liberdade de 10 meses e 20 dias de reclusão e multa correspondente a 09 (nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, isto é, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação em instituição pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa e das horas para prestação de serviços. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002073-02.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, determino: a) expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação. b) a prestação pecuniária, que nesta oportunidade estabeleço em 1 (um) salário mínimo (R\$ 724,00) deverá ser destinada ao GAPA de Taubaté, na forma de entrega de leite em pó, pó de café, arroz e óleo de soja, podendo o réu fracionar o pagamento em até 3 vezes. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os ofícios de encaminhamento. Nomeio a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri, OAB/SP n.º 341.499, como defensora dativa do réu, devendo ser intimada pessoalmente da nomeação. Ciência ao MPF. Int.

0002114-66.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO)

Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, isto é, prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento, a ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo Deprecado, e multa, na mesma quantidade de dias-multa e valor fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo das penas de multa e da prestação pecuniária. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-12.2004.403.6121 (2004.61.21.002580-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAIMUNDO MESQUITA DA ROCHA(SP036960 - LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição (fls. 330/332), não subsistem, assim, os efeitos da condenação. Desse modo, determino: I) Proceda a secretaria a devolução das notas autênticas apreendidas em poder do acusado (fl. 55); II) Oficie-se ao BACEN (Banco Central do Brasil) para as providências necessárias à destruição das notas falsas; III) Oficie-se ao IIRGD informando-o do teor da decisão e de seu trânsito em julgado; IV) Atualize as informações destes autos no SINIC; V) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e VI) Por fim, arquivem-se os autos.

0004491-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-07.2004.403.6121 (2004.61.21.003906-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Compulsando os autos, verifico que até a presente data os bens apreendidos e depositados na 1ª Vara Criminal de Taubaté (fl. 213) não foram encaminhados para esta 1ª Vara Federal conforme solicitado no ofício n.º 526/2005 (fl. 208). Verifico, ainda, que quando da prisão em flagrante foi apreendida a quantia de R\$ 10,00 que se encontra depositada à fl. 216 à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, a qual aplico a pena de perdimento. Em razão do acima exposto e do trânsito em julgado do acórdão, determino: I - Expeça-se novo ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté solicitando a remessa dos bens depositados à fl. 213, bem como para que providencie a transferência do depósito judicial à disposição daquele Juízo para a conta corrente n.º 001.812-0 - agência 6518-8 do Banco do Brasil em nome do Projeto Esperança, entidade beneficente cadastrada neste Juízo; II - Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. III - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; IV - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; V - Expeça-se a Guia de Execução Penal; VI - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados. VII - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VIII - Atualize a condenação no SINIC; IX - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e X - Oficie-se ao BACEN (Banco Central do Brasil), para as providências necessárias à destruição das notas falsas constantes de fl. 192. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1313

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001084-93.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-71.2014.403.6121) JULIO CEZAR MIRANDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº. 0000012-71.2014.403.6121, formulado por JULIO CEZAR MIRANDA, qualificado nos autos, com relação ao veículo automotor GM/CORSA SUPER 1.0, cor azul, placas JPB9315, apreendido pela Polícia Civil de Taubaté/SP, durante a prisão em flagrante de sua esposa Roseli de Fatima Rosa Miranda, por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 10/16). O Ministério Público Federal oficiou pelo juntada de outros documentos pelo requerente e nova vista dos autos (fls. 20/35), o que foi deferido (fls. 36). O requerente juntou documentos (fls. 38/52), anotando-se que após o apensamento destes autos aos autos da ação penal n. 0000012-71.2014.403.6121, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. Conforme arts. 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dúvidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem. O Ministério Público Federal salienta que a parte requerente não conseguiu demonstrar sua condição de terceiro de boa-fé. Pois bem. O requerente afirma que não é proporcional a perda do veículo, ante o valor das mercadorias apreendidas e os tributos que deixaram de ser recolhidos, e que não tinha conhecimento da atividade ilícita desenvolvida pela esposa, a ré Roseli de Fátima Rosa Miranda. Acrescenta que estão casados no regime da comunhão parcial de bens e que o veículo, apesar de ser utilizado pela esposa, é de sua exclusiva propriedade. A questão da proporcionalidade da medida constritiva resta superada ante a evidência de que o valor do automóvel em relação às mercadorias apreendidas é, inclusive, menor, considerando seu valor de mercado (documento fls. 64/66). Ademais, há dúvida razoável sobre a sua condição de terceiro de boa-fé, mormente porque não está claramente demonstrado nos autos que desconhecia as atividades desenvolvidas pela ré Roseli de Fátima Rosa Miranda, considerando que há um inquérito policial (autos n. 0003269-85.2006.403.6121), além de quatro ações penais distribuídas perante esta Subseção Judiciária (autos n. 0002883-50.2009.403.6121, 0000012-71.2014.403.6121, 0000174-66.2014.403.6121 e 0001262-42.2014.403.6121) em que esta figura como averiguada ou ré. Não se pode deixar de considerar que o requerente e a acusada são casados, residindo no mesmo endereço. Note-se que no termo de declaração de fls. 14, o requerente afirma que sabia que a esposa vendia cigarros em sua banca de vendedora ambulante. Ademais, não há notícia nos autos da finalização do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil, conforme extrato cuja anexação aos autos ora determino, sendo prudente aguardar-se também o fim da instrução da ação penal em apenso, momento em que será reapreciado o pedido de restituição do veículo apreendido. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de restituição do automóvel GM/CORSA SUPER 1.0, cor azul, placas JPB9315. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando informação sobre o andamento do processo administrativo 12452.720092/2014-12, notadamente se foi aplicada pena de perdimento ao veículo GM/CORSA SUPER 1.0, cor azul, placas JPB9315, em nome de Júlio Cezar Miranda. Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão. Conforme normas administrativas, registre-se como sentença TIPO E.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000713-37.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP169712B - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA)

JOSE BENEDITO DA COSTA foi autuado, em 07.10.2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98. Foi designada audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 154/155). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da transação penal (fls. 232/233), ressaltando a impossibilidade do autor do fato realizar a recuperação integral da área, ante o parecer do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, acostado aos autos às fls. 225/230. Verifica-se dos autos que JOSE BENEDITO DA COSTA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 158, 159, 161, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174 e 175 e que está impossibilitado de recuperar o dano ambiental, hipótese prevista no artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 que combinada com o artigo 89, 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, leva à extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE BENEDITO DA COSTA, com relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000510-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000510-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIOVANI DE SOUZA MARQUES X RAFAEL DE FRANCA SOUZA(MG103742 - ADILSON DE JESUS ALVES)

1. Designo para o dia 04 / 02 /2015 às 15 h 30 min audiência para proposta de suspensão condicional do processo.2. Intime-se pessoalmente o réu GIOVANI DE SOUZA MARQUES, filho de Andrea de Souza Marques, nascido em 25/01/1985, portado do RG nº 14651996 SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 076.529.126-60, para comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, acompanhado de advogado, para participar da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001697-84.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

1. Designo para o dia 08/04/2015 às 14:30h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 2. Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA, filho de Jurandir Ferreira da Silva e de Leonilda Russo, nascido em 22/06/1966, em Dracena/SP, portador do RG. nº 17.917.485-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 076.988.008-81, residente na Rua Erivelto Martins, 134, Condomínio Campos do Conde I, Caminho Novo, Tremembé/SP, telefone: (12) 3672-2711, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, oportunidade em que será interrogado, sob pena de ser considerado revel.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

1. Considerando a impossibilidade do Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro realizar audiência por videoconferência na data designada por este Juízo, conforme informação de fl. 424, redesigno para o dia 06/02/2015, às 15h00 audiência de instrução, debates e julgamento. 2. OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, comunicando-se a redesignação da audiência para interrogatório dos réus, Fábio Carneiro Dargam, Franklin Moraes Bezerra, Maria Aparecida dos Santos Portes e Simone dos Santos de Almeida por videoconferência, para a data e horário supramencionados, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0032375-94.2014.4.02.5101 (2014.51.01.032375-0). CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2014 ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.3. Considerando que a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu - RJ encaminhou a Carta Precatória nº 131/2014 (nossa) à Subseção Judiciária de São João do Meriti - RJ, para cumprimento do ato deprecado, por se tratar de causa criminal, conforme certidão de fls. 440, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São João do Meriti - RJ, comunicando-se a redesignação da audiência, para interrogatório do réu, Osvaldo Viana, para o dia 06/02/2015, às 15h00, ocasião em que deverá comparecer, acompanhado de advogado, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, sob pena de ser considerado revel.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2014 ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São João do Meriti - RJ.4. Proceda-se ao reagendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato.5. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação aos seus superiores hierárquicos, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, na nova data e horário supramencionados. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ELISANGELA DA SILVA FERREIRA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea C, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2014, o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 151), apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da insignificância de sua conduta e a improcedência da ação penal. A defesa arrolou duas testemunhas.Decido.Consoante se verifica do documento juntado às fls. 86, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos com a suposta introdução da mercadoria estrangeira no território nacional não ultrapassa o limite fixado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, o que poderia, em tese, autorizar ao caso concreto a aplicação do princípio da insignificância.Contudo, o Pretório Excelso, em sede de recente alteração de jurisprudência, concluiu no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em hipótese de reiteração

delitiva. Neste sentido, os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1º, D). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA CONDUTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 115869, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2013, DJe-06/05/2013) (g. n.). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. DELITO PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DOS TRIBUTOS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais. III - A circunstância de o delito ter sido praticado em coautoria não autoriza o rateio dos tributos sonegados. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 115514, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013, DJe 09/04/2013) (g. n.). Nesse passo, verifico que a acusada foi presa em flagrante delito em razão da conduta descrita na denúncia, no dia 14.11.2013, seis dias após ter sido presa em flagrante delito pela prática do mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, conforme cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n. 0003991-75.2013.403.6121, o que revela reiteração da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 15h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria a(s) intimação do(s) acusado(s) e da(s) testemunha(s) arroladas pelas partes, requisitando-se as últimas, caso necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3987

CARTA PRECATORIA

0000959-16.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA EVARISTO FARIA(SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I. Considerando-se a não-localização da testemunha Amauri Alves Miranda, conforme certidões do Oficial de Justiça (fls. 29 e 33), bem como a proximidade da data designada para a audiência, aliado ao fato de que 2 das 3 testemunhas foram devidamente intimadas, intime-se a parte autora, com urgência, via imprensa oficial, para que se manifeste se ainda persiste o interesse na oitiva desta terceira testemunha. II. Em caso positivo, dada a exiguidade do prazo, mencionada testemunha deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. III. Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7024

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 436. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 439 e determino a realização de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda do réu. Com a resposta, vista à parte autora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 105. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Soriano Viana, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Teixeira & Reis Comercial de Alhos Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Magno de Paula, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pelo Instituto de pesos e Medida do Estado de São Paulo em face de Confeções Sumaia Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001937-55.2012.403.6127 - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Januario Megale Filho em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22).A ré defendeu a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 200/205).Houve réplica (fls. 207/2013).A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992 (fls. 190/191 e 221/222), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2002 (fl. 47) a março de 2012 (fl. 174), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria.Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo

sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 06.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial

- em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado.2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03.3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 07.06.1994 (fl. 45), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 175). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002151-12.2013.403.6127 - JULIO CORREA(SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Correa em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, Município de São João da Boa Vista e Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reconhecimento de tempo de serviço e recebimento de abono permanência.A ação foi proposta na Justiça Estadual e regularmente processada. Um dos requeridos informou o óbito do autor (fls. 262/265). Em decorrência, foram concedidos prazos para regularização do polo ativo. Porém, sem manifestação ou cumprimento (fls. 333/334 e versos).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC.Considerando o relatado (óbito do autor - fls. 265)), verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização do pólo ativo e andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por conta do deferimento da Justiça Gratuita (fl. 33).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004015-85.2013.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004160-44.2013.403.6127 - GERSON APARECIDO SIMOES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004287-79.2013.403.6127 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União Federal para incluir débitos em parcelamento fiscal.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 107 e 140/14), contestação (fls. 127/129) e réplica (fls. 131/137), a autora requereu a desistência do feito para poder aderir ao parcelamento administrativamente (fls. 142/143), como condicionou a Fazenda Nacional (fl. 146).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 137/148) e o despacho de fls. 52. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0000071-41.2014.403.6127 - BERNARDINA DE ALMEIDA VALENTIM(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000312-15.2014.403.6127 - ESTEVAM JOSE FRANCO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000394-46.2014.403.6127 - DONIZETE JOAQUIM DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000467-18.2014.403.6127 - OCTAVIO JOSE DA SILVA NETO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-86.2013.403.6127 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X ANA MARIA DA SILVA(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta pelo Condomínio Parque Residencial Jardim Nazareth em face de Ana Maria da Silva e da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores devidos a título de taxa de condomínio. A ação foi proposta no Juízo Estadual que a processou, inclusive com inclusão da CEF no polo passivo e declinou da competência (fl. 99). A CEF contestou o pedido (fls. 117/120) e ao autor, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção (fl. 130). Intimada a parte requerida (fl. 131), apenas a CEF se manifestou, expressando, com ressalva da verba sucumbencial, sua anuência ao pedido e desistência (fl. 133/134). Relatado, fundamento e decidido. Com o recebimento do débito na esfera administrativa, a ação perdeu o objeto. Portanto, não se trata de desistência do pedido proposto com a ação, razão porque não cabe a condenação do autor no pagamento das verbas sucumbenciais. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da consulta do sistema Infojud, bem como acerca da petição e documentos de fls. 212/222, requerendo o que de direito. Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000499-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004145-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003244-73.2014.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição de protocolo nº 0003244-73.2014.403.6127 (fl. 02), datada de 28/10/2014 (17:26h), distribuída na forma da ação cautelar inominada, deve ser processada na forma de simples petição endereçada aos autos autuados sob nº 0002179-77.2013.403.6127. Assim, determino o cancelamento da distribuição e, ato contínuo, a juntada aos autos suprarreferidos, fazendo-me-os conclusos, certificando. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS X LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Luiz Carlos Arcas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI X DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Diante do teor da certidão de fl. 175, manifeste-se a União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001254-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4)) ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional em face de Um União Mineradora Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002959-85.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-03.2011.403.6127) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional em face de Colégio Experimental Integrado Sanjoanense S/C Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003358-46.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Int-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-61.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001852-7)) SARAH FERNANDES DA SILVA(SP304360 - GUSTAVO LUCREDI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Sarah Fernandes da Silva em face da Fazenda Nacional para desbloquear ativos financeiros de sua propriedade (R\$ 8.348,84).Diz que tramita perante esse juízo o executivo fiscal nº 0001852-21.2002.403.6127, tendo como executada a empresa Field Ind. E Com. De Materiais Esportivos Ltda, representada legalmente por sua mãe, Rosana Fernandes. Naqueles autos, foi feito o bloqueio on line da quantia de R\$ 8.348,84 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) na conta corrente nº 1006129-6, agência 223, do Banco Bradesco S/A, de sua titularidade.Esclarece que sua mãe, outrora executada, foi incluída em sua conta corrente na qualidade de dependente e tão -somente para que fizesse pagamentos relativos ao seu casamento. Diz, por fim, que os valores bloqueados foram depositados em sua conta corrente antes mesmo da inclusão do nome de sua mãe como co-titular.Junta documentos de fls. 12/22.Liminar indeferida (fl. 23), não havendo nos autos no-tícia da interposição do competente recurso.Dada vista à Fazenda Nacional, essa concordou com o pedido (fl. 36/38).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da embargada e a existência de bem imóvel já penhorado nos autos do executivo fiscal, suficiente para quitação do débito, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Ci-vil, para determinar o desbloqueio de R\$ 8348,84 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), da conta 1006129-6, agência 223 do Banco Bradesco S/A, valores pertencentes à embargante.Sem condenação honorários advocatícios, dada a ausên-cia de resistência da embargada.Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001888-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001888-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MG082078 - GIOVANA GASPAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000133-52.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA SUELI ARDANA ESTEVAM ABDAL(SPI17348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SONIA SUELI ARDANA ESTEVAM ABDAL objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80 1 05 0140103-00 e 80 1 09 045749-71 (fls. 3/18).Devidamente citada, a executada não pagou a dívida e não garantiu o juízo (fl. 20 verso), sendo deferida a penhora on line, com posterior desbloqueio as contas (fl. 50).Dada vista à exequente, a mesma requer a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, ante o parcelamento do débito (fl. 61) e, posteriormente, concorda com a extinção do feito, por conta do pa-gamento do débito (fl. 74).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos pa-ra sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001319-42.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 127 (fl. 04). Devidamente citada, a executada requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito, acrescido de honorários advocatícios (fl. 08). Dada vista à exequente, a mesma concorda com a extinção do feito, por conta do pagamento do débito (fl. 37). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7080

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

Determino a imediata remessa dos autos ao contador judicial para que apresente os cálculos referentes ao valor devido a título de honorários advocatícios, levando-se em conta os cálculos apresentados a fl. 313/315 dos autos nº 0002002-02.2002.403.6127 (apenso) e de fl. 02/03 dos presentes autos. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7082

EXECUCAO FISCAL

0002737-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002737-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER MONICI DE SOUZA FILHO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Valter Monici de Souza Filho para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 601. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 85). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000668-78.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER MONICI DE SOUZA FILHO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Valter Monici de Souza filho para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3325. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Providencie a Secretaria a exclusão deste processo dos leilões (fl. 46), bem como ao levantamento da penhora ou ao desbloqueio de eventuais ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003094-92.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MERCANTIL DCN LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mercantil DCN

Ltda - ME para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.009519-53. A ação foi distribuída na Justiça Estadual em agosto de 1996 e, regularmente processada, a exequente requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003111-31.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LEMES LEMES TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lemes & Lemes Transportes Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.95.009945-72. Regularmente processada, a Fazenda Nacional, informando o cancelamento da inscrição, requereu a extinção da execução sem incidência de honorários advocatícios (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o exposto e requerido pela exequente, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 333/334 - Acolho a manifestação da embargante (Fazenda Nacional) de fl. 338/338v, em sua íntegra, adotando-a como razão de decidir. Posto isso, faz-se necessário a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença prolatada à fl. 308/320, com fulcro no artigo 477, inciso II e parágrafo 2º do C.P.C. Consigno ainda, que o reexame necessário é condicio sine qua non para o trânsito em julgado da referida sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-09.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação da exequente de fls. 76/77 na sua íntegra, restando indeferido o desbloqueio de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud à fl. 22, até que se finde o parcelamento a que aderiu a executada pelo pagamento integral da dívida ou em função de eventual rescisão nos termos da lei. Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestando-os até ulterior provocação, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7085

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Fl. 477: Indefiro o pleito da executada, tendo em vista os valores atualizados dos débitos que esta possui com a exequente, conforme extrato de fl. 483 e verso. No entanto, houve a concordância expressa da exequente, com a liberação do valor de R\$ 632.439,41 (seiscentos e trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), o que desde já fica deferido. Posto isso, oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize à empresa ora executada, Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, CNPJ: 62109566/0001-03, o valor de R\$ 632.439,41, referentes às LFTs (Letras Financeiras do Tesouro), lá custodiadas. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 474, 482 e do presente despacho. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 7097

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a regular apresentação do laudo pericial pelo expert e a manifestação das partes neste tocante, dou por encerrada a fase instrutória dos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento ao senhor Mateus Galante Olmedo em relação aos depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), efetuados na conta nº 2765-3875-6. Não obstante, determino que as partes apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-72.2006.403.6127 (2006.61.27.000876-0) - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

0000331-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000331-5) - SONIA CRISTINA TEODORO - INCAPAZ X MARCELO CESAR TEODORO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

0001274-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001274-2) - BENEDITA BENSI PASCOINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X DURCELI FERREIRA INACIO PARRA X FABIO INACIO PARRA X THAIS INACIO PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1) - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 269/270, resta prejudicada a determinação de fl. 263. Após o decurso do prazo legal para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 253 e contrato de honorários de fls. 269/270, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003188-45.2011.403.6127 - JOAO CARLOS SACARDO SASSARAO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130: assiste razão ao INSS, cabendo ao exequente a obrigação de iniciar a execução. Assim sendo, e ante a documentação apresentada pelo INSS às fls. 109/119, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, colacionando aos autos, se o caso, a planilha de cálculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002065-41.2013.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-18.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 95 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente

providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/128: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Senhor perito à fl. 146, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/201: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Aós, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Fátima Prado Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 119/121). Deferida a produção de prova pericial (fls. 125/126), sobreveio laudo elaborado pela Perita do Juízo (fls. 130/134), sobre o qual se manifestou autora (fls. 137/143). O réu apresentou proposta de acordo (fls. 145/148), rejeitada pela autora (fls. 150/152). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de diversas enfermidades, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral como vendedora. A Perita do Juízo constatou que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos de ordem psiquiátrica. Fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, 21.05.2014, e sugeriu reavaliação por médico psiquiatra após 06 (seis) meses (fls. 130/134). Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos. Não há evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição/reaquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os

requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). A Perita do Juízo fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia. 21.05.2014, momento em que foram analisados os documentos e o paciente (fl. 133). Não obstante, entendo que a data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, porquanto os inúmeros documentos médicos constantes dos autos (fls. 38/82) demonstram que na data do requerimento administrativo a autora já padecia dos mesmos males que levaram a Perita do Juízo a concluir pela existência de incapacidade, o que reforça a ideia de que na data do requerimento administrativo ela já estava incapaz. Há, inclusive, confirmação de internação em hospital psiquiátrico em março e abril de 2013 (fls. 40/53). Observo que no laudo do Instituto Bairral de Psiquiatria, de 03.04.2013, época em que a autora foi internada, consta a informação de que é bastante política, articulada, não deixa transparecer de imediato as suas psicopatologias (fl. 42), possivelmente uma das razões pelas quais a perícia do INSS, realizada em 16.08.2013, não conseguiu identificar elementos que permitam caracterização de incapacidade para suas atividades habituais, no momento (fl. 124). Portanto, estabeleço a data do início do benefício em 14.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 37), vez que existem nos autos elementos que indicam que naquela data a autora já estava incapacitada para o trabalho. O benefício pode ser cessado pelo INSS na via administrativa, desde que constatada a recuperação da capacidade laboral, mas não antes de 21.11.2014, 06 (seis) meses após a realização da perícia em Juízo (fl. 134). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14.08.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 21.11.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria de Fátima Prado Moraes (CPF nº 245.980.278-19); - Benefício concedido: auxílio-doença; - Data de início do benefício: 14.08.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Eva Dias da Rocha Macedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 27/34). Deferida a produção de prova pericial (fls. 37/38), a nomeação do Perito foi impugnada pelo INSS (fls. 41/43), mas mantida por este Juízo (fl. 64). Apresentado o laudo pericial (fls. 59/63), sobre ele se manifestaram a autora (fls. 66/67) e o INSS (fl. 69). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de síndrome do manguito rotador, cervicálgia, epicondilite medial, mononeuropatias dos membros superiores, sinovite e tenossinovite e gonartrose, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral como serviços gerais. O Perito do Juízo constatou que a incapacidade laboral é total e definitiva (fl. 63): Pericianda, 55 anos, baixo nível de escolaridade, faxineira e portadora de múltiplas patologias, a saber: tendinite em ombro, tenossinovite de Quervain, Síndrome do Túnel do Carpo, Espondiloartrose Cervical, Gonartrose (artrose do joelho) e Hipertensão Arterial Sistêmica. Pelas mesmas razões, já esteve em benefício previdenciário durante o período de 24.07.2014 a 09.09.2013. Em se tratando de patologias crônicas e degenerativas é certo que não se espera reversão do quadro clínico. O exame clínico pericial e os exames complementares (item I.E) são ricos. Assim sendo e considerando a pericianda dentro de todo o seu contexto, concluo pela incapacidade total e permanente a partir da cessação do benefício previdenciário, em 09.09.2013. Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência são incontroversos, tanto que o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido no período 24.07.2013 a 09.09.2013 (fl. 13). Por fim, restou evidenciado que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. Na hipótese em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 10.09.2013, dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme apontado pelo Perito do Juízo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Eva Dias da Rocha Macedo (CPF nº 194.947.218-37); - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Data de início do benefício: 10.09.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas às fls. 110/111 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 35 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Outrossim, defiro o pedido de fl. 34, referente ao sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 44 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 29/30, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a competente interdição do autor, tendo em conta sua noticiada condição de incapacidade, e posterior regularização da representação processual. Intime-se.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002486-94.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: defiro. Intime-se.

0002527-61.2014.403.6127 - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002667-95.2014.403.6127 - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 39, sob pena de extinção. Intime-se.

0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002901-77.2014.403.6127 - MARIA LUCIA ALVES BRUSCAGIM(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN

Tendo em vista o teor da informação prestada a fl. 09/12, aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do agravo interposto (0004471-83.2013.4.03.0000). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial nº 2014/0240514-5 SP, sem a prática de quaisquer atos judiciais. Dê-se ciência às partes. Acautelem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001854-39.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXPRO EDICOES CULTURAIS LTDA-EPP(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO)

Fl. 76/80: Trata-se de requerimento de sustação de leilão designado para o dia 13/11/2014 (1ª praça), referente ao expediente encaminhado para a CEHAS e incluso na 134ª Hasta Pública, sob a alegação de parcelamento do débito exequendo. Ad Cautelam determino a sustação do leilão em comento, referente aos presentes autos, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo e considerando-se a juntada de documentos a fl. 78/80.

Encaminhem-se o presente despacho à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, para adoção das providências cabíveis. Após, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001053-89.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCP PETINATI LTDA - EPP(SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI)

Fl. 43/54: Trata-se de requerimento de sustação de leilão designado para o dia 13/11/2014 (1ª praça), referente ao expediente encaminhado para a CEHAS e incluso na 134ª Hasta Pública, sob a alegação de parcelamento do débito exequendo. Ad Cautelam determino a sustação do leilão em comento, referente aos presentes autos, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo e considerando-se a juntada de documentos a fl. 51/54.

Encaminhem-se o presente despacho à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, para adoção das providências cabíveis. Após, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante em anexo e o constante nos autos às fls. 13, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório determinado às fls. 394.Int.

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002774-08.2011.403.6140 - ABEL AUGUSTO TUMIOTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Reconsidero o despacho de fls.179 eis que proferido equivocadamente.Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/176) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011685-09.2011.403.6140 - AGENOR NUNES SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003050-05.2012.403.6140 - RUBENS BARBOSA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 94/95 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia simples.Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 16:00 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunica-la do teor da presente decisão.No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia.Int.

0000008-11.2013.403.6140 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Solvay Indupa do Brasil S/A e ao INSS, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento.Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos.

0000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Apresente a parte autora cópia do processo trabalhista informado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com apresentação, abra-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000402-18.2013.403.6140 - JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54 - Defiro. Apresente à parte autora a documentação informada, uma vez que é sua responsabilidade a instrução dos autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000497-48.2013.403.6140 - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 16:45 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia. Int.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 16:30 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia. Int.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 14:30 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia. Int.

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 15:00 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 15:30 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia. Int.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o dia 08/12/2014 é feriado no município de Mauá/SP, redesigno a perícia para o dia 19/01/2015 às 17:00 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão. No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-51.2012.403.6140 - VERA LUCIA BARBOSA TORRES(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BARBOSA TORRES X WALDOMIRO JUNIOR TORRES X JULIANA BARBOSA TORRES(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X VERA LUCIA BARBOSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 200 - Reconsidero o despacho de fl. 181, eis que o referido causídico nunca representou o interesse da parte autora e sim era curador especial dos corrêus Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC, nos valores indicados pela parte autora Às fls. 202/209.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/119. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 209, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 196/200, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 206/208, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 205. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010784-44.2011.403.6139 - DAVID FERNANDES SALA X REINALDO SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 210 e 214/215, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores habilitados à fl. 171 no polo ativo do feito, utilizando, aquele setor, os números de CPF dos documentos de fl. 215 (frente e verso); providenciando, igualmente, a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, tendo em vista o esclarecimento da questão suscitada pelos autores às fls. 208/209 (certidão de fls. 211/213) e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 198/200. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES X CLAUDIO BRAZ DA SILVA X CAROLINE SALES DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANE DE SALES DILVA - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BRAZ DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão retro e atendendo o presumível interesse dos autores na celeridade processual, determino a expedição de requisitórios em nome do autor CLÁUDIO BRAZ DA SILVA, viúvo da autora falecida e representante legal dos demais autores, todos menores. Para tal fim, observem-se os valores consignados na proposta de acordo de fl. 98/98-vº. Após a expedição de requisitórios, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos da r. decisão de fl. 108-vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 167/168, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos juntados à fl. 08. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 161/162. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, regularize a autora a sua representação processual. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 164 no que tange à requisição de valores e demais determinações atinentes à execução. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 166/168. Int.

Expediente Nº 1516

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora, para ciência da decisão de fl. 103 que determinou a devolução dos autos da carta precatória para esta vara.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo de fl. 94, remetendo-se os autos ao TRF3.

0001160-97.2013.403.6139 - HEBER SILVA TERRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X

UNIAO FEDERAL

Fl. 128: defiro. Expeça-se o ofício, como requerido.

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Depreende-se dos autos que a parte ré é a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para retificação. Depois de regularizados, dê-se vista dos autos à parte ré. Int.

0001030-73.2014.403.6139 - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o pedido alternativo de fl. 191. Inclua-se a CEF no pólo passivo, como corrê. Após, cite-se-a.

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Ciléa de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano moral. Sustenta, em apertada síntese, que contratou dois mútuos com a ré, que foram integralmente pagos em 20/03/2014. Entretanto, teve seu nome incluído no cadastro dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, a retirada de seu nome dos arquivos do serviço central de proteção ao crédito. O despacho de fl. 17 determinou a emenda da petição inicial, para apresentação dos contratos de empréstimo e do comprovante de residência da autora. A autora apresentou documentos às fls. 18/29. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a documentação apresentada pela autora não é suficiente para confirmar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não comprovam que os contratos de mútuo foram integralmente pagos. A autora apresentou, com a inicial, três comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1.242,07 e R\$ 129,77, referentes ao contrato nº 0001956-28 e dois comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1.607,94 e R\$ 198,96, referentes ao contrato nº 0000296-50. Entretanto, não é possível saber, com clareza, a quais prestações referem-se tais pagamentos, nem há informação de que os contratos de mútuo tenham sido integralmente pagos por eles. Intimada para apresentar as cópias dos contratos de mútuo, bem como seu comprovante de residência, a parte autora juntou aos autos um contrato de renegociação da dívida referente ao contrato nº 25.1213.191.0000296-50 e o aditamento ao contrato de nº 25.1213.400.0001956-28 (fls. 19/29), deixando de apresentar o contrato originário. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos contratos de mútuo originais e para que esclareça a quais parcelas referem-se os pagamentos noticiados às fls. 10/14. Cumprida a determinação anterior, cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-84.2014.403.6139 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL VIOLA MOTTIN em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM e de AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., objetivando que seja declarada a nulidade do registro de licença nº 2.344/2º DP de que é titular o segundo requerido e a condenação do primeiro réu na obrigação de fazer, consistente na instauração de procedimento administrativo que cientifique o réu Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. sobre a perda da titularidade do registro de licença e para que coloque a respectiva área em disponibilidade para pesquisa mineral. Sustenta, em apertada síntese, que é proprietário da Companhia de Mineração Paranai, situada na cidade de Adrianópolis/ PR, vizinha ao segundo réu, localizada no município de Ribeira/SP. Afirma que o segundo réu está realizando a extração de areia utilizando-se de documento precário de autorização para lavra de mineral, emitido pelo DNPM em 27/12/2007, que não preenche os requisitos elencados na Instrução Normativa 001/2001. Afirma, ainda, que o segundo réu nunca possuiu licença ambiental para realização de tal atividade, e, em razão disso, foi interditado em 16/07/2014 e autuado posteriormente por continuar a exploração mineral mesmo após a interdição. O autor aduz também que o

segundo réu encontra-se estabelecido em área pertencente ao município de Ribeira, sendo a posse exercida sem as devidas formalidades legais. Por fim requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata cessação da lavra irregular, coibindo a extração ilegal de areia sem licenciamento ambiental que vem ocorrendo no Vale do Ribeira (fl. 16).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise da inicial não se verifica violação de direito subjetivo de titularidade do autor, mas de direito difuso a ser tutelado em ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 1º, IV), para a qual o autor não possui legitimidade (art. 5º da Lei 7.347/85).Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002975-95.2014.403.6139 - LOE VIEIRA DE AQUINO RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002976-80.2014.403.6139 - ROGERIO RIBEIRO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002977-65.2014.403.6139 - ESTEVAM RODRIGUES FERREIRA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002978-50.2014.403.6139 - ADRIANO MANOEL DE LIMA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002979-35.2014.403.6139 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002980-20.2014.403.6139 - GILSON SAMWAYS(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002981-05.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002982-87.2014.403.6139 - LILIAN DE OLIVEIRA MENDES(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002983-72.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002984-57.2014.403.6139 - ANTONIO REINALDO DA CRUZ(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS E SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002985-42.2014.403.6139 - LEANDRO ANTONIO DE LIMA(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002992-34.2014.403.6139 - ROGERIO MOLINA GARCIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002993-19.2014.403.6139 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002994-04.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVIANA PAIXAO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002995-86.2014.403.6139 - DENILSON RODRIGUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002996-71.2014.403.6139 - JAIR NUNES DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003006-18.2014.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Cumpra-se a precatória, servindo a decisão do Juízo deprecante de mandado. Após, devolva-se com nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTI

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0000290-18.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0000292-85.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI APARECIDA DE PROENCA COSTA

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0000294-55.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO OSTROWSKI

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0000307-54.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Solicite-se ao Setor de Arrecadação informações acerca da restituição da GRU de fl. 426. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

0000149-96.2014.403.6139 - JACIRA VIEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da requerente. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei n. 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Cite-se a requerida. Intime-se.

0003008-85.2014.403.6139 - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1105, do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 741

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de promover a imediata cessação da atuação da empresa Ré no mercado de seguros. Informou a parte autora que apurou nos autos do processo administrativo nº 15414.100603201187 que a empresa ré está atuando como sociedade seguradora, sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 24, 78, 113 do Decreto-Lei nº 73/66, c.c. artigos 8 e 9 da Resolução CNSP nº 60/01. Afirma a autora que a ré, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de empresa individual, supostamente fornece serviço de proteção veicular aos seus associados que, na realidade, é um verdadeiro contrato de seguro. Salienta, ainda, que a empresa não possui uma identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados. Sustenta a autora a existência de ofensa ao princípio da boa-fé do consumidor que também tem como direito básico a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.078/1990. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 36/104). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, os quais constato a presente no presente caso. Pois bem, assim prescreve o artigo 78 do Decreto-Lei nº 73/66, in verbis: Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP. Conforme restou apurado no Processo Administrativo nº 15414.100603201187 acostados aos autos (fls. 36/104), em que a ré foi denunciada, que a empresa em questão apresenta todas as características básicas de atividade securitária - mutualismo, previdência e incerteza - e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como: franquia, vistoria, aviso de sinistro, entre outros. Por fim, que a empresa ré (nome fantasia TOP AUTO SEGUROS), exerce atividades que envolvem cobertura securitária. Compulsando os autos, verifico do Cartão do CNPJ da ré que esta tem como atividade econômica principal Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão (fl. 49). Há nos autos outro cartão de CNPJ da ré em que consta como atividade principal Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e como atividade secundária Comércio varejista de matérias de construção em geral (fl. 89). Já na Certidão Simplificada da JUCESP como objeto social Serviços de Monitoramento de Veículos com Rastreamento Via Satélite e Instalação e Manutenção associadas ao monitoramento de equipamentos de segurança com a venda (fl. 104) Não fossem as discrepâncias entre as descrições do objeto da sociedade ré, também há que ser mencionada aqui a regra do artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66, que ora destaco, in verbis: Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. O periculum in mora decorre da proteção ao consumidor, vez que um grande número de pessoas poderá celebrar contratos com a ré, acaso não seja interrompida sua atividade. Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada. Saliento, no entanto, que os itens b, c e d de fl. 33 da inicial ficam indeferidos por ora e, após o contraditório e manifestação do Parquet Federal, serão reapreciados. No que tange à constrição de bens e direitos do administrador, indefiro o pedido liminar, por ora, tendo em vista que este não figura como parte no feito e, ainda, pelo fato de a parte autora não ter identificado em sua petição inicial esta pessoa, do que decorre ser inviável a constrição de bens. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para: I. Determinar que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro ou mesmo seu PLANO DE GARANTIA VEICULAR, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor; sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento que importe em inobservância desta determinação; II. Decretar a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos, bem como a realização de bloqueio da disponibilidade financeira da empresa ré, por intermédio do sistema

BACENJUD. Oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio de veículos da empresa ré. Oficiem-se à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, solicitando informações acerca da existência de imóveis em nome da empresa ré. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de declaração de inexistência de débito previdenciário e indenização por danos morais. Em apertada síntese, sustenta a parte autora haver sido titular de benefício assistencial de amparo ao idoso, cessado pelo INSS em razão da aposentadoria recebida por seu marido. Alude que o benefício recebido por seu cônjuge não pode ser computado no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar, por tratar-se de benefício de valor mínimo, em analogia ao que dispõe o art. 34 da Lei 10.741/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/87. Às fls. 91/93 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/119). Contestação às fls. 120/139. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 140). Às fls. 150/151 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento. Laudo socioeconômico às fls. 158/174. Deste manifestou-se a parte autora às fls. 178/186 e o INSS às fls. 187/188. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO a parte autora afirma que era titular do benefício assistencial de prestação continuada de LOAS, registrado sob o NB 88/531.412.860-4, desde 29/07/2008 e que este foi cessado pelo INSS em março de 2011, ao argumento de concessão irregular do benefício. Explica que, ao requerer o benefício, informou não coabitar com o segurado João Romagnoli, seu marido, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta ainda que está sendo cobrada pelo INSS a ressarcir os valores recebidos pelo benefício tido como indevido. Na contestação, o INSS confirma haver cessado administrativamente o referido benefício em razão da percepção, pelo marido da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 565,75 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), não preenchendo a autora, assim, um dos requisitos do benefício, qual seja, o da renda mensal legalmente estabelecida. Posta a questão nestes termos, mister se faz a análise da legalidade da concessão do benefício assistencial à parte autora, sobretudo no que toca ao preenchimento dos requisitos legais à sua percepção. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Do citado dispositivo, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito, não remanesce questionamento, visto que a lei fixou um critério objetivo para a pessoa idosa, o que foi preenchido pela parte autora, posto haver nascido no ano de 1937 (fl. 23) e, assim, contar com a idade de 71 anos quando da data do requerimento administrativo em 29/07/2008 (fl. 138). A controvérsia se instaurou quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o

Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (grifos nossos)Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim, para que não se desnature seu campo de

proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado). Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei. Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do

grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Por fim, ainda que aceita a idéia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Realizada perícia socioeconômica em 25/10/2013 (fls. 158/174), verificou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu marido, beneficiário do INSS. O casal reside em um imóvel de construção edificada em alvenaria, de propriedade do Sr. Devair Romagnoli (filho do casal), composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviços, guarnecido com fogão, geladeira, dois televisores, aparelho de DVD, microondas, tanquinho e máquina de lavar e carro de propriedade do filho do casal. A renda do núcleo familiar advém dos proventos auferidos pelo marido da parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 724,00 (fl. 187). Consta ainda que os filhos do casal o ajudam com o pagamento da água e com o fornecimento de uma cesta básica por mês. Conclui-se, assim, que, das despesas declaradas com moradia, o casal despense somente o custo com energia elétrica, no valor de R\$ 40,67. Com alimentação, higiene e limpeza declararam um custo de R\$ 400,00, mais o gás no valor de R\$ 50,00. Deixo de considerar o custo com telefonia, haja vista que o benefício pleiteado é destinado ao amparo de pessoas incapazes para o trabalho e que se encontram em estado de miserabilidade, sendo certo que esta despesa é absolutamente dispensável para aferição deste quadro. Assim, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora possui renda provinda de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo mensal; o custo para a sobrevivência do casal não é alto e a autora e seu marido encontram-se amparados por seus filhos - o imóvel onde residem, além de ser cedido por um dos filhos (não havendo custo com moradia), encontra-se em bom estado de conservação, como se pode ver das imagens de fls. 168/173, e está localizado próximo à principal avenida do Município de Osasco, com toda infraestrutura necessária, não havendo que se falar em estado de miserabilidade. Deste modo, a parte autora não preencheu os requisitos da miserabilidade, razão pela qual deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso da LOAS em seu favor. Note-se, entretanto, que os valores exigidos pelo INSS a título de ressarcimento pelo recebimento tido como indevido pela autarquia, constante do comunicado de fl. 78, não são exigíveis. A jurisprudência relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir

colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (...). 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)Assim, é certo que, verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular; todavia, o montante já recebido não deve ser cobrado do ex-beneficiário, ante o caráter alimentar que ostenta.Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito na dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, apenas para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos constantes do comunicado registrado sob o nº 21.001.010 de 14/06/2011 (fl. 78).Presentes os requisitos legais, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja suspenso qualquer ato tendente à cobrança dos valores versados nesta sentença, até decisão ulterior ou trânsito em julgado.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000640-04.2012.403.6130 - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001789-35.2012.403.6130 - JOSE MARTINS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Considerando que este magistrado foi o prolator da sentença embargada, passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito proferida às fls. 142/145.Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que julgou o mérito da demanda encontra-se eivada de omissão por não ter declarado o somatório dos períodos reconhecidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 167/168.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta-se de forma omissa, posto que não declarou o somatório de 36 anos, 2 meses e 28 dias, apurados na DER 15/12/2009, conforme consta na fl. 144, na parte dispositiva da sentença, aduzindo que, se faz necessária a delimitação do período total que foi reconhecido na sentença embargada.Em análise ao ponto embargado, verifica-se que não há nada a ser retificado na sentença proferida, sendo certo que, o somatório do tempo de contribuição, apurado para a concessão da aposentadoria pretendida, constou no corpo da sentença, conforme se verifica à fl. 144, sendo certo que as informações contidas no dispositivo da sentença apresentam-se

suficientes à efetiva implantação do benefício concedido judicialmente. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença de fls. 114/116, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 139/130: tendo em vista que já foram juntados aos autos cópia dos laudos médicos e documentos pertinentes aos exames admissionais e recurso administrativo do autor, indefiro o pedido de intimação da parte ré para que junto aos autos cópia do processo administrativo do candidato nomeado na vaga do autor. Int. Após, tornem conclusos.

0005214-70.2012.403.6130 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Considerando que este magistrado foi o prolator da sentença embargada, passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 413/421, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença embargada restou contraditória ao condenar o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 25/06/2010, sendo que aos 14/06/2007 já contava com 35 anos, 4 meses e 06 dias de tempo de contribuição, ocasião em que reuniu os requisitos necessários à concessão do referido benefício conforme fundamentação contida na referida sentença. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 425 e 429. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença que julgou procedente e condenou o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 25/06/2010 foi contraditória, posto que, conforme fundamentação apresentada, o autor já contava, em 14/06/2007, com mais de 35 anos de contribuição, conforme preceitua o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, ocasião em que implementava todas as condições necessárias para a concessão do referido benefício, apresentando 35 anos, 4 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Compulsando a sentença embargada, verifico que, com efeito, nela constou que na DER 14/06/2007 o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição e que a aposentadoria seria concedida a partir de 25/06/2010, data em que o autor completou 53 anos, o que não encontra amparo legal, à vista do quanto disposto no artigo 201, 7º, I da CF/88 (in verbis): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) Assim, reconsidero a contradição neste ponto do julgado e retifico-o para declarar que a aposentadoria pleiteada é devida ao autor desde 14/06/2007, data da entrega do requerimento administrativo, quando já contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, consoante apurado judicialmente, nos termos do art. 201, 7º, I da CF/88, acima transcrito. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para incluir no julgado os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para que, a parte dispositiva e o tópico síntese do julgado passem a constar como a seguir: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 12/06/1989 a 03/08/1990, 09/02/1976 a 08/03/1989 e 13/10/1993 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data 14/06/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a

partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006:Segurado: JOÃO PAULO DE OLIVEIRABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 14/06/2007 (NB 42/140.769.301-5)RMA e RMI: a calcular pelo INSSConversão de tempo especial em comum: 12/06/1989 a 03/08/1990, 09/02/1976 A 08/03/1989 e 13/10/1993 a 05/03/1997No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Considerando que este magistrado foi o prolator da sentença embargada, passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 132/138, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada encontra-se obscura, uma vez que não se sabe quais fundamentos foram utilizados para desconsiderar as informações lançadas no informativo PPP para o período de 19/06/1982 a 29/12/1994, laborado na empresa CABLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não reconhecido como especial por este Juízo.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fl. 236-v/237. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A sentença proferida às fls. 132/138 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca dos parâmetros utilizados para a análise do período de 19/06/1982 a 29/12/1994, laborado na empresa CABLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os quais levaram a desconsiderar o PPP de fls.46/47, especificamente pelo que se vê nos segundo e terceiro parágrafos da fl. 138, onde consta análise específica quanto ao período questionado, nos termos do pleiteado na inicial.Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a obscuridade alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-86.2013.403.6130 - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 168, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Considerando-se a petição de fls. 78/81, bem como a possibilidade de transação judicial, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de nascimento da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo, consoante requerido à fl. 81.Oficie-se.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS.Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 19/55.Decisão de declínio de competência à fl. 58. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 59/69. Às fls. 71/72 sobreveio decisão no agravo de instrumento, pela qual

determinou-se o prosseguimento do feito perante este Juízo. Pela decisão de fl. 73 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade de tramitação. Às fls. 82/108 o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 109), o que fez às fls. 110/120. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 121). Disto, manifestaram-se às fls. 122 e 123. É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. **Passo ao exame do mérito.** Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de

previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 162/169, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a sentença embargada está obscura, uma vez que não se sabe quais fundamentos foram utilizados para desconsiderar as informações lançadas nos informativos para os períodos de 20/10/1999 a 22/11/2002 e 01/02/2005 a 29/10/2008, não reconhecidos como especiais por este Juízo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fl. 170/171. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de

quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 163/169 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca dos parâmetros utilizados para a análise dos períodos de 20/10/1999 a 22/11/2002 e 01/02/2005 a 29/10/2008, os quais levaram a desconsiderar o que consta no informativo PPP (fls. 43 e 41, respectivamente), especificamente pelo que se vê na fl. 169, nos parágrafos segundo e terceiro, onde se vê os fundamentos do indeferimento dos períodos acima mencionados, pleiteado na inicial. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a obscuridade alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A preliminar arguida pelo INSS à fl. 120/123 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 168/169 (item 1). Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 104), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 352,20) constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 168/169 (itens 2 e 3). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002694-06.2013.403.6130 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 78/81, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 86/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a desconstituição do atual benefício recebido pela parte autora, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício do requerente. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 32/62. Pela decisão de fl. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte ré apresentou contestação (fls. 67/93), arguindo em preliminar a decadência do alegado direito de renúncia ao benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação

(fl. 96), o que fez às fls. 97/105. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 106). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 107), informando que não há outras provas a produzir, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 109). É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA** Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a desconstituição deste para a percepção de novo benefício, que entende mais vantajoso, considerando-se valores vertidos a título de contribuições previdenciárias, após a concessão de benefício previdenciário em seu favor, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99**. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº

9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada.A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria.Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita.Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, a preliminar alegada pelo INSS às fls. 46 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 34563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 09 horas e 30 min. para a realização da perícia

médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/43). Pela decisão de fls. 90/91, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 95), a parte ré apresentou contestação (fls. 97/118), arguindo em preliminar a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 119). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 120), sustentando que todos os documentos pelos quais pretende provar seu direito já se encontram acostados à petição inicial. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito, requerendo o encerramento da instrução (fl. 122). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das eventuais parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos

enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição

para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do

valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA, devendo o perito nomeado responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 44), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor para que forneça os dados atualizados do hospital, incluindo CEP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, expeça-se carta precatória.

0004449-65.2013.403.6130 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 66/110 o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 112). Disto, manifestaram-se às fls. 113 e 114-v. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda

mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua. No que tange à argüição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulado pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-

se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-

contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a documentação acostada pelo autor às fls. 127 e seguintes. Anote-se. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, a preliminar arguida pelo INSS à fl. 94 se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 125). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução. Int.

0005447-33.2013.403.6130 - BENEDITO IVAN FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 11/62). À fl. 66 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fls. 63/64. Pela decisão de fl. 67, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 73), a parte ré apresentou contestação (fls. 74/85). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 86). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 87), sustentando que todos os documentos pelos quais pretende provar seu direito já se encontram acostados à petição inicial. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 88-V). É o breve relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 63/64, ante o teor da certidão de fl. 66. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC

- APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE

376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-30.2014.403.6130 - MARCOS ROBERTO ROCHA(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.À fl. 42 foi determinado a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 43/44), o que foi deferido à fl. 46. À fl. 46-v foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 42, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001201-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-80.2014.403.6130) BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de débito tributário.Pela petição de fls. 273/274 a parte autora manifestou sua desistência da discussão travada nestes autos, renunciando às alegações de direito em que se funda este processo (artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil), para fins de pagamento dos débitos no programa de anistia previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014. Disto, a União Federal manifestou-se informando que nada tem a opor (fls. 295/296).É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-79.2014.403.6130 - JOSE ALEXANDRE GONSALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor do autor. A

parte autora relata, em síntese, que desde 2009 foi diagnosticado com tumor cerebral frontotemporal esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico de 2009 para realização de lobectomia temporal, com retirada parcial do tumor. Afirma o autor que em 24/08/2009 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.985.345-1), com alta programada para 31/12/2009. Aduz que, conforme expirava o tempo concedido, pedia prorrogação e reconsideração, como o benefício de nº NB 31/554.207.546-7, concedido até 14/02/2013; NB nº 31/603.254.880-9, requerido em 10/09/2013 e indeferido; pedido de reconsideração apresentado em 25/09/2013 e indeferido; NB nº 31/604.130.848-3 apresentado em 18/11/13 e indeferido; NB nº 31/605.445.370-3, apresentado em 13/03/14 e indeferido. Sustenta o autor que não procedem as alegações para a alta do benefício, pois restam provados pelo prontuário médico, laudos e relatórios que, apesar de ser portador da moléstia mencionada desde longa data, o início da incapacidade é posterior à carência de 12 (doze) meses. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/224). Emenda á inicial (fls. 228/250). Em seguida, foi determinada a citação do INSS (fl. 257). Posteriormente, a parte autora protocolizou petição, requerendo a antecipação da tutela, informando que o autor se encontra internado na Unidade de Terapia Intensiva do Instituto do Câncer, em estado vegetativo, desde o dia 17 passado, tendo sido informado pelos médicos que não há possibilidade de alta, nem de cirurgia ou tratamento, vez que se encontra em fase terminal do câncer (fls. 261/270). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 31/554.207.546-7, foi até 30/06/2013 (fl. 54). A patrona do autor informa nesta oportunidade que o autor se encontra internado na UTI do Hospital do Câncer, já em estado vegetativo, em fase terminal da doença que lhe acomete (CID C 71), sem previsão de alta (fl. 270). Pelos documentos acostados às fls. 67/71, constato que a doença do autor teve início em julho de 2009, obviamente tendo sido agravada, tanto que se encontra em estado terminal, conforme alegado por sua patrona. Outrossim, no que tange à necessária qualidade de segurado para a concessão do benefício, verifico das cópias da C.T.P.S. do autor que este possuiu vínculo empregatício com a empresa Bradesco Turismo S/A., no período de 05/11/1990 até 10/06/1995. Após, com o Banco Bradesco S/A., ambas do mesmo grupo, no período de 12/06/1995 a 1º/12/2013 (fl. 23). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que de fato o autor manteve vínculo empregatício de 12/06/1995 até 09/2013 com o Banco Bradesco Cartões S/A. (fl. 272). Nestes termos, presente a qualidade de segurado do autor. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Destarte, entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia desde 2009 (fls. 67/71); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 23). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista a gravidade do caso em concreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem para observar que o processo não encontra-se pronto para sentença. Assim, baixo o feito em diligência, determinando o seu normal prosseguimento. Registre.

0001625-02.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende o pagamento do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido (INPC/IPCA/outro definido pelo Doto Juízo) nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; pagamento do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido (INPC/IPCA/outro definido pelo Doto Juízo), desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou, alternativamente, o pagamento do montante correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do índice de correção definido, correspondentes às perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desde Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/61. Pela r. decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e

concedido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Disto, à fl. 66-V certificou-se que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 64, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001812-10.2014.403.6130 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originalmente distribuída no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, sob nº 0002853-37.2012.403.6306, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da 09/12/2009, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 22/12/2009, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.590.338-3), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 17 e 74). Sustenta haver laborado mediante condições especiais no período de 17/12/1979 a 09/12/2009, na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., exercendo funções com exposição a ruído de 85 dB, ao agente químico creosoto e aos agentes biológicos esgotos e águas servidas (código 2.4.3 do anexo III do Decreto 53.831/64), contudo tal período não foi reconhecido pelo INSS (fls. 64/65). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 10/75. Pelo r. despacho de fls. 78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi requerido esclarecimento quanto ao nome da parte autora, diante da divergente apontada, assim como foi determinado emendar a inicial para especificar pedido. A parte autora se manifestou às fls. 82/89, requerendo emenda à inicial para retificar o nome do autor, assim como esclarecendo o pedido inicial. O INSS juntou cópias do procedimento administrativo NB 42/150.590.338-3 às fls. 90/140, bem como contestação às fls. 141/192, argüindo em preliminar a prescrição e a fixação do valor da causa, pugnando pela improcedência da ação. Por r. decisão (fls. 191/192), foi declinada, de ofício, a competência daquele Juízo, redistribuindo-se os autos (195), pelo que os autos foram recebidos a este Juízo. À fl. 196-v foi expedida certidão acerca da prevenção apontada no quadro de fl. 195. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados por despacho de fl. 197. Intimadas a se manifestarem requerendo e especificando as provas que pretendem produzir, a parte autora informou não ter mais

provas a produzir, requerendo urgência em razão da idade do autor (fls. 199/200. Por sua vez, o INSS manifestou-se (fl. 201), informando não haver mais provas a produzir.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária dos autos. Anote-se. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, argüida pelo INSS, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à carência de ação, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora no período de 17/12/1979 a 09/12/2009, na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., exercendo funções com exposição a ruído de 85 dB, Creosoto e águas servidas (código 2.4.3 do anexo III do Decreto 53.831/64), período este não reconhecido pelo INSS como especial (fls. 64/65). Caso reconhecido o período de atividade especial, convertido em tempo comum e a ele somado os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Note-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir-se apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento

ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).(...)Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RÚIDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da

Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDOTratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos)Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto ao período não considerado pela autarquia ré como exercido em atividade especial, ressaltando que, conforme já exposto na fundamentação acima, o enquadramento pela profissão, independente de laudo (com exceção de ruído), só é possível até 29/04/1995, desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e que dessa data até 01/01/2004, quando foi instituído o formulário PPP, se faz necessária apresentação do formulário com o respectivo laudo técnico, razão pela qual fraciono o período requerido para melhor análise. Empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Período: (1) 17/12/1979 a 28/04/1995 Função: Ajudante geral de linha (código 2.4.3 do anexo III do Decreto 53.831/64) O autor exerceu as atividades ao longo da linha ferroviária, consoante se verifica na anotação da CTPS (fl. 49), da cópia do aviso de crédito do mês de dezembro de 2011 (fl. 15), do formulário DSS-8030 (fls. 23) e laudo (fls. 24/30), corroboradas, ainda, com o que consta nas cópias de registro de empregado (fls. 51/56). Assim, é possível o reconhecimento do período (1) 17/12/1979 a 28/04/1995 pelo enquadramento da atividade exercida pelo autor conforme código 2.4.3 - TRANSPORTES FERROVIÁRIO: Maquinistas, guardas freios, trabalhadores da via permanente - do anexo III do Decreto 53.831/64. Empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Período: (2) 29/04/1995 a 31/12/2003 Função: Operador máquinas de preparação e tratamento de dormentes e conservador de via permanente Agentes nocivos: ruído de 85 dB, creosoto e águas servidas Para comprovação do período supra, a parte autora juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 23), expedido aos 31/12/2003, assinado por representante de empresa, para o período 17/12/1979 a 31/12/2003, e respectivo laudo técnico para fins de aposentadoria, expedido aos 23/12/03, assinado por médico do trabalho (fls. 24/30). No que tange à exposição ao agente nocivo ruído, verifico que não restou configurada a exposição de modo habitual e permanente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme consta na fl. 30, pelo que não é possível o enquadramento pela exposição a este agente nocivo. Entretanto, no tocante à exposição ao agente físico (creosoto) e aos biológicos (esgotos e águas servidas), inerentes à atividade exercida pelo autor, de conservador de via permanente, verifico do conjunto probatório, referente ao período 29/04/1995 a 31/12/2003, ter ocorrido a devida comprovação através do que consta do formulário DDS e laudo técnico (fls. 23/30), conclusivo no sentido de ter havido exposição a tais agentes de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando-se que o creosoto que se caracteriza como uma mistura complexa, contendo principalmente hidrocarbonetos poliaromáticos (PAH's), heterocíclicos e fenóis, é possível o enquadramento do período no item I do Código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) - do anexo III do Decreto 53.831/64. Empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Período: (3) 01/01/2004 a 09/12/2009 Função: Operador máquinas de preparação e tratamento de dormentes e conservador de via permanente Agentes nocivos: ruído de 85 dB, creosoto e águas servidas A parte autora juntou formulários PPP (fls. 31/35), expedidos aos 09/12/2009, para os períodos de 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 09/12/2009, assinado por representante da empresa, sem, contudo, apresentar os respectivos laudos técnicos. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, não foi apresentado respectivo laudo, essencial para a análise do pleito, não sendo possível o reconhecimento do período pela exposição a este agente nocivo. Na análise da exposição ao agente físico (creosoto) e aos biológicos (esgotos e águas servidas), observo que o formulário (fls. 31/35) não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, tampouco se faz menção a exposição aos agentes nocivos nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não constou ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como não foi apresentado laudo respectivo, também não é possível o reconhecimento deste período como exercido em condições especiais pela exposição aos agentes nocivos supra mencionados. Desse modo, de acordo com a fundamentação exposta e os documentos acostados nos autos, conclui-se que somente é possível o reconhecimento do período 17/12/1979 a 31/12/2003, pelo enquadramento ao item I do Código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) - do anexo III do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, realizo a inclusão do período 17/12/1979 a 31/12/2003, como especial, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 64/65), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/03/1976 a 29/04/1977 normal 1 a 1 m 22 d não há 1 a 1 m 22 d 17/07/1978 a 04/05/1979 normal 0 a 9 m 18 d não há 0 a 9 m 18 d 01/06/1979 a 02/12/1979 normal 0 a 6 m 2 d não há 0 a 6 m 2 d 17/12/1979 a 31/12/2003 especial (40%) 24 a 0 m 14 d 9 a 7 m 11 d 33 a 7 m 25 d 01/01/2004 a 09/12/2009 normal 5 a 11 m 9 d não há 5 a 11 m 9 d Somatório: 42 anos 0 meses 16 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 09/12/2009, conforme requerido, um total de 42 (quarenta e dois) anos e 16 (dezesesseis) dias, suficientes à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial no período 17/12/1979 a 31/12/2003, pelo enquadramento na categoria profissional do código 2.4.3 - TRANSPORTES FERROVIÁRIO: Maquinistas, guardas freios, trabalhadores da via permanente - do anexo III do Decreto 53.831/64; pelo enquadramento no item I do Código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) - do anexo III do Decreto 53.831/64, e, assim, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 09/12/2009, NB (150.590.338-3). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

da parte autora, para reconhecer o período de 17/12/1979 a 31/12/2003, como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 09/12/2009, NB: 150.590.338-3; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente; respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo o INSS sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-08.2014.403.6130 - ALOISIO ALVES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALOISIO ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/08). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 184/185), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 188). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 184/185, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 171). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do

Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002066-80.2014.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição acostada pelo autor à fl. 225. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002245-14.2014.403.6130 - JUDITE SILVA SOUZA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se o pagamento definitivo da aposentadoria rural por idade e também as parcelas atrasadas desde o indeferimento do benefício em 21/01/2009. À fl. 92 foi determinado à autora que comprove a postulação administrativa do pedido. Disto, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação (fl. 92-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 92, que lhe incumbiu a juntada de requerimento administrativo do benefício ora postulado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de

inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor do autor. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que se encontra total e permanentemente incapacitado para as atividades profissionais e da vida diária, vez que portador de transtorno mental e que era segurado do INSS desde 14/01/1985. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na data de 03/02/2002 (NB nº 123.972.909-7); em 08/06/2006 outro que lhe foi implementado até 31/10/2007 (NB 560.101.265-9) e um terceiro (NB nº 534.345.345-3) até 23/05/2011, ocasião em que lhe foi aplicada a denominada Alta Programada. Informa o autor que há 03 (três) anos sofreu um AVCI e que desde outubro de 2012 encontra-se interdito (fl. 15). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/55). Em seguida, foi determinado à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, considerando as cópias acostadas às fls. 59/73vº, o que foi cumprido à fl. 81. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 56, vez que os objetos são diversos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 534.345.345-3, foi até 23/05/2011 (fl. 54). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993,

afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido.(AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nossoAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002837-58.2014.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende o pagamento correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período e/ou o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses e que a TR foi zero, mas parcelas vencidas e vincendas e o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender desde Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.À fl. 49 foi determinada à parte autora a juntada de demonstrativo de cálculo que indique o correto valo atribuído à causa. Disto, certificou-se o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora (fl. 50-v).É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 49, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003310-44.2014.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade. À fl. 66 a parte autora requereu a desistência da ação, da qual não se opôs o INSS (fl. 71-v). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor da autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional como auxiliar de produção, até que em março de 2008 se viu totalmente incapacitada para o trabalho, tendo sido diagnosticada com Gonartrose não especificada e de espondilopatia não especificada, que lhe causam intensas e constantes dores na coluna, quadril e joelhos, que irradiam para os membros inferiores em geral, limitando sua movimentação e, principalmente sua deambulação, além de fortes dores musculares e nas articulações. Informa a parte autora que lhe foram concedidos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 23/08/2008 a 03/11/2008 (NB 31/529.990.683-4); de 21/07/2009 a 02/09/2009 (NB 31/536.509.093-0) e de 24/02/2012 a 23/01/2014 (NB 31/549.792.844-3). Afirma a autora que formulou novo requerimento ao INSS em 23/06/2014, o qual foi indeferido, em razão de ausência de incapacidade para o trabalho. Relata, no entanto, que seus problemas de saúde persistem e a impedem de trabalhar. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/59). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 64/161). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/161 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 31/549.792.844-3, foi até 23/01/2014 (fl. 160). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004198-13.2014.403.6130 - NELSON DE ALCANTARA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004290-88.2014.403.6130 - AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004302-05.2014.403.6130 - ADRIANA FIGUEIREDO - INCAPAZ X ANGELICA FIGUEIREDO(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 62/63, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS e outro em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), conforme contrato de fls. 62/77. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

0004340-17.2014.403.6130 - FRANCISCO CRUZ SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 21/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no

termo de fl. 20. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 22, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004432-92.2014.403.6130 - AGENOR DE MORAES X CARRILHO BENICIO GUEDES X EDNALDO VICARONI DE SOUZA X ELIANE CRISTINA BONFIM X ENIO APARECIDO DOS SANTOS X HELMAR SOARES XAVIER X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE VICENTE DOS REIS NETO X RICARDO RAMOS TRIVILINI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 248.065,97 se considerarmos o salário mínimo de outubro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (09 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamento esposado pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não

é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 22/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 21. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 23, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004488-28.2014.403.6130 - DAVI DANTAS DOS ANJOS X FLAVIO ADALBERTO BORGES SOARES X JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSIAS TADEU FURTUNATO DA SILVA X KARL FRIEDRICH CERQUEIRA HERRMANN X LUIS AUGUSTO MACHADO SARAIVA X LUIS BARBOSA DE ANDRADE X PAULO FERREIRA X SERGIO AKIRA YAMAUTI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 291.949,28 se considerarmos o salário mínimo de outubro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R

28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos espostos pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004497-87.2014.403.6130 - DULCE NEIA DE SOUZA LIMA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor da autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional como digitadora, sendo que em 18/05/2006 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 516.706.551-4), o qual foi cessado em 19/02/2009, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa.Afirma a autora que sofre de dor na coluna vertebral e membros superiores com bursite, tendinite, síndrome do túnel do carpo e tenossinovite dos flexores, o que a tornam incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício em questão.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/82).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.No presente caso, referido requisito não se faz presente.Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência.Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 516.706.551-4, foi até 19/02/2009 (fl. 36). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de

trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositor, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) (destaque nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004500-42.2014.403.6130 - CARLOS ROCHA SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 45/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 44. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004502-12.2014.403.6130 - NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 16/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 15. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 17/19, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA (SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por HERNANDES PAULINO DA COSTA em face da AUGUSTO VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da

causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 108.860,97 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), conforme contrato de fls. 36/64. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) GILSON MOREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na Rua Quartzos, 126 Jd. Esmeralda - Barueri/SP, CEP: 06447-510 ou Rua Antonio Almeida Tavares, 291 bl. 4 apto 33 - Osasco/SP CEP: 06172-340, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004576-66.2014.403.6130 - PAULO DE SOUZA BRITO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.363,99 (fls. 13), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 907,55 (fl. 29), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.890,06 (dez mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2014 é de R\$

43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004464-97.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA MELO DE OLIVEIRA

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) CATIA MELO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na Av. Jânio Quadros, 28 Jardim Santa Maria - Osasco/SP, CEP: 06149-202, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003305-22.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-79.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ZAMONER(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0000236-79.2014.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo-lhe sido atribuído o valor de R\$ 48.117,15 (quarenta e oito mil, cento e dezessete reais e quinze centavos). Aduz o impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, uma vez que a impugnada não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, sobretudo no que se refere ao de condenação por danos morais. Instada (fl. 08), a impugnada apresentou manifestação nos autos principais (fls. 244-7). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, considerando-se a data da apresentação do requerimento administrativo em 13/01/2014 (fl. 20), a data da propositura da ação ordinária (27/01/2014) e o valor correto inicialmente atribuído à causa (R\$ 27.196,65), verifica-se à toda evidência que, quando instada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa (fl. 207), a parte autora aditou o pedido e elevou sobremaneira o pedido de indenização por dano moral, consoante se vê da petição de fls. 209/211 do processo principal, com o escopo de perpetuar a competência deste Juízo de vara comum. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS,

julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve guardar relação com os valores atrasados, qual seja, o valor de uma prestação vencida (R\$ 2.092,05 - fl. 211 do feito principal), considerando que o requerimento administrativo foi apresentado na mesma competência do ajuizamento da ação (fl. 20) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dobro deste valor, isto é, R\$ 4.184,10 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), já que, por tratar-se de pedido também relacionado aos prejuízos financeiros, não deve ser muito superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada para o valor da causa, até porque não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001 para a fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 6.276,15 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), nos termos da fundamentação supra.Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa do processo nº 0000236-

79.2014.403.6130 em R\$ 6.276,15 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Por conseguinte, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Desentranhe-se a resposta à impugnação de fls. 244/247 dos autos principais, juntando-a ao presente incidente. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012080-31.2011.403.6130 - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS

A Fazenda Nacional requer seja declinada a competência para o Juízo do local onde se encontra o bem sujeito a expropriação (fls. 286/289). Nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC, o pedido merece ser deferido. Pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002735-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE FELISBERTO LOPES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. Inicialmente, verifico que os autos vieram conclusos para sentença de forma equivocada, vez que os presentes embargos foram opostos em face de decisão. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para apreciar os presentes embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 58, pleiteando a reconsideração da mesma, sem apontar quaisquer dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, reque que seja determinado à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para a quitação integral do seu débito, diretamente na Administradora de seu contrato. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 89/98). Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Sem prejuízo, defiro o pedido subsidiário ora formulado, para determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para depósito neste feito da parcela que a autora apontou como não paga. Ressalvo, no entanto, que, em eventual sucumbência da parte autora, tal valor será prontamente levantado. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Dê-se ciência às defesas, pela imprensa oficial, acerca da designação, pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Londrina-PR, de audiência em 27.11.2014 às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa, Andréa da Luz Costa Schwanke e Bráulio Garcia Pereira Neto. Após, diga o Ministério Público Federal a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha de acusação José Gregório Pacheco da Silva, no endereço de Osasco fornecido pelo órgão ministerial à fl. 1718. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1397

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO C. GOMES GUARAREMA - ME X BRUNO CAPRARA GOMES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BRUNO C. GOMES GUARAREMA ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 89 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001251-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CLEMENTINO PIRES DE MORAES (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CLEMENTINO PIRES DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 218 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIBELE C. GOMES GUARAREMA - ME X CIBELE CAPRARA GOMES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CIBELE C. GOMES GUARAREMA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 87 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X FERNANDO RIBEIRO DA LUZ X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 167 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência,

determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EXPEDITO ALVES DE MOURA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO EXPEDITO ALVES DE MOURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 10 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciado ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003335-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS TELLES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DAS GRAÇAS TELLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA FERREIRA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de ANA MARIA FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 87/88 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005049-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NADIM DAOUD EL TABCHARANI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de NADIM DAOUD EL TABCHARANI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X ODAIR PINTO BARBOSA X SANDRO PINTO BARBOSA(SP157170 - ÉRIKA CRISTINE BARBOSA)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta por ODAIR PINTO BARBOSA e SANDRO PINTO BARBOSA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta ação, tendo em vista que, retiraram-se da sociedade ora executada em 29.11.1996, ao passo que as dívidas cobradas são do exercício de 2004. Requereram os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o pedido dos executados, contudo, sem ônus para a União. Pugnou pela inclusão dos sócios JOSÉ ROBERTO LIMA e ROSANA LOUSADA LIMA no pólo passivo.É o que importa relatar. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Ante a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pelos executados, devendo estes serem excluídos da presente execução.Igualmente, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a inclusão de JOSÉ ROBERTO LIMA e ROSANA LOUSADA LIMA no pólo passivo desta ação, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 135, III do CTN.Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações

necessárias. Expeça-se mandado de citação e penhora. Contudo, no que se refere à condenação da União nos ônus da sucumbência, verifico que a concordância expressa pela Fazenda Nacional deu-se apenas depois da apresentação de defesa, por meio da referida manifestação, quando os executados já haviam movimentado suas próprias forças, no sentido de se opor à cobrança que lhes era efetuada, constituindo procurador para tal fim. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios em favor dos executados, por equidade, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se.

0005347-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 253 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005979-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZA EIKO NISHIMA ME (SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ E SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ELIZA EIKO NISHIMA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 97 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008021-88.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 21/23 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, a qual declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto desta ação. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram declaradas nulas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011569-24.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FERNANDO PEREIRA DE ARRUDA

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO PEREIRA DE ARRUDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 123 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012111-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 148 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 136/137. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-88.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIO NILTON DE OLIVEIRA FRAGA EPP
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIO NILTON OLIVEIRA FRAGA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 31 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-65.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP110111 - VICTOR ATHIE)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 124 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, referente à CDA nº 409893560 requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-88.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA DINIZ SALGADO
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANA DINIZ SALGADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 26 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Incabível o pedido para a extinção de apensos, pois trata-se de único processo.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003631-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Vistos.A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 13/24.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL

0000444-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000694-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS GUARAREMA(SP222165 - KARINA FARIA PANACE)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS GUARAREMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 95 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 64 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 129 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SHIRLEY ANGELOTTI NEVES
Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SHIRLEY ANGELOTTI NEVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 20), o exequente se manifestou a fl. 21, sem cumprir o despacho.Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado diante da notícia de parcelamento do débito.Retornaram os autos do arquivo à fl. 22.Manifestação da parte autora à fl. 23, contudo, sem cumprir a determinação de fl.20.Novo despacho proferido (fl. 24/25) para cumprimento integral da decisão de fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.Decurso de prazo sem manifestação do exequente (fl. 25)É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 196/196-v a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Pugnou ainda pela mantença dos valores constringidos através da penhora on line, diante do pedido realizado nos autos executivos de nº 0003006-41.2011.403.6133 para aproveitamento

desta constrição.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da informação da exequente de que pleiteou o aproveitamento da constrição realizada nestes autos na execução fiscal de nº 0003006-41.2011.403.6133, por ora, deixo de determinar o levantamento da penhora. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA HELENA DIAS DE CAMPOS(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIA HELENA DIAS DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 70 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007408-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 104 a exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 05 015348-90, com base na sentença proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0500504-64.2012.4.05.8400, o qual declarou a ilegalidade da cobrança do referido crédito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010270-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MONTENEGRO SILVA(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO MONTENEGRO SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002436-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X S ALFERES PROMOCOES LTDA ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de S ALFERES PROMOÇÕES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 62 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-46.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 61, uma vez que não constou o nome do advogado da executada (procuração fls. 28):Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57/59 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO

0003073-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-82.2014.403.6133) SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua petição inicial, uma vez que o documento apresentado é mera cópia; 2. comprove que o parcelamento foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal ou comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80; e 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANA MA MORAIS GUARAREMA ME Fls. 68/70: Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o empresário individual indicado às fls. 30, conforme determinação de fls. 33. Ato contínuo, proceda a secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta aos dados da Receita Federal (WebService), para verificação do atual endereço do executado. Havendo informação de novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Frustrada a tentativa de citação pessoal, cite-se por Edital, observando-se os termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 71/72, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida.

0003889-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Cite-se o executado, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste quanto à juntada do mandado de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0003923-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, certifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004173-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014. RECONSIDERO a decisão agravada, comunicando-se ao ilustre relator. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004567-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X NATHALIA CAMANHO STEOLA - ME

1. Ciência ao exequente do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução,

proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004675-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILINGARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 53/54, item 3. Fls. 48/52: Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física do(a) executado(a), conforme informado às fls. 49. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, em nome da pessoa física e jurídica, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004721-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Fls. 18/22: Anote-se. Cite-se a executada para oposição de embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste quanto à

juntada do mandado de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0004723-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTA KELLY RIBEIRO

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 64/65, item 3, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

0004823-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 35/36 e 41, uma vez que não constou o atual nome da advogada da exequente. Despacho de fls. 35/36 e 41: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004833-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X GF SILVA DROG ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 23/24 e 30, uma vez que não constou o atual nome da advogada da exequente. Despacho de fls. 23/24 e 30: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para

cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0005093-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA DROGADOURO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 37/38 e 43, uma vez que não constou o atual nome da advogada da exequente. Despacho de fls. 37/38 e 43: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente,

independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0005094-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste quanto à juntada do mandado de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0005097-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Fls. 18/22: Anote-se. Cite-se a executada para oposição de embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste quanto à juntada do mandado de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal 0004203-31.2011.403.6133 aos presentes autos, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80. Fica a executada intimada da penhora efetuada naqueles autos às fls. 99 e 126/127, cujas cópias deverão ser trasladadas para esses autos. Publique-se ainda a decisão lá proferida, às fls. 124. Fls. 73/92: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 71, para o fim de determinar que primeiramente a exequente se manifeste quanto ao pedido de substituição do depositário. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007275-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 153/154 a Exequente pugnou pela aplicação do artigo 50 do Código Civil, com o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada e incluir no pólo passivo os três sócios atuais e dois sócios que se retiraram do quadro societário, mas que ainda são proprietários. Requereu a ainda a extensão desta decisão às demais execuções fiscais em face desta empresa executada, em caso de acolhimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O redirecionamento da execução aos sócios não está previsto, unicamente, no inciso III do art. 135, do CTN. O artigo 50 do Código Civil, tratou expressamente de situações que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica, para que o patrimônio pessoal do sócio responda pelo adimplemento de obrigações daquela. Assim, desde que haja requerimento da parte interessada, sempre que houver abuso de personalidade jurídica, seja pelo desvio na finalidade social, seja, ainda, pela confusão patrimonial entre os bens desta e do sócio, fica autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com responsabilização pessoal do administrador ou gerente. Analisando a documentação apresentada, verifico que a empresa executada teve como sócios originários os Srs. ALMIR SQUARCINE, ANDERSON SQUARCINE, OLSEN SQUARCINE FILHO, NORMA GARCIA SQUARCINE e OLSEN SQUARCINE, até a data de 04/05/2000, ocasião em que os dois últimos sócios se retiraram da empresa. Depreende-se dos registros da JUCESP que a sede desta sociedade é situada na Av. João XXIII, 183, Socorro, Mogi das Cruzes/SP. Referido local é de propriedade dos antigos sócios (NORMA GARCIA SQUARCINE e OLSEN SQUARCINE), os quais são pais dos atuais sócios (fls. 157/159 e 171/172). Pois bem. No caso ora em análise, entendo que se faz necessária a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração da confusão patrimonial, de modo que, para desconsideração da pessoa jurídica se mostra insuficiente o fato de a família SQUARCINE figurar no quadro societário da empresa executada e se utilizar de imóvel particular com fins empresariais. Com efeito, o intento de responsabilização do sócio só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que a Exequente não expressa os fatos que eventualmente conduziria a responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob os auspícios do artigo 50 do Código Civil. Note-se ademais, que os nomes dos sócios não encontram-se na certidão da dívida ativa, mas apenas integram o quadro social da executada, de modo que, cabe à Exequente a prova do ato ilícito. Não demonstrada eventual administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão

destes na execução, incabível o acolhimento do pleito. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, proceda a secretaria ao apensamento dos processos n.ºs 0006804-10.2011.403.6133 e 0008830-78.2011.403.6133, conforme pedido da Exequente formulado naqueles autos, tendo em vista possuírem as mesmas partes, o mesmo objeto e estarem na mesma fase processual, devendo ser trasladada cópia desta decisão àqueles autos. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda com relação à certidão de fls. 151. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007295-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO (SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Fls. 98/99: Ante a informação do Banco Santander, oficie-se novamente à CEF, agência 0350, solicitando-se informações quanto ao depósito da transferência efetuada. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 80. Publique-se o despacho de fls. 80. Cumpra-se e intime-se. Fls. 80: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro que informa o vencimento do prazo do alvará expedido, proceda-se ao seu devido cancelamento. Após, tendo em vista que até a presente data não houve informações quanto ao depósito da transferência efetuada às fls. 52, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0350 - MOGI DAS CRUZES) solicitando-se informações quanto ao aludido depósito, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 52/53 dos autos, bem como das informações prestadas pelo Banco Santander às fls. 63. Com a informação do depósito nos autos, determino nova expedição de Alvarás para levantamento dos valores bloqueados às fls. 52/53, em observância ao quanto já determinado às fls. 65. Intime-se pessoalmente a executada para retirada dos Alvarás, no endereço indicado às fls. 56 e/ou no endereço indicado na inicial, ou em outro endereço obtido no site WebService da Receita Federal, cuja consulta fica autorizada à secretaria. Intime-se ainda a procuradora constituída nos autos, por meio da Imprensa Oficial. Não retirados os Alvarás e vencidos os prazos de validade, proceda-se ao cancelamento no sistema e cumpra-se a determinação de fls. 77, encaminhando-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0008195-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ADRIANO EROLES (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 145: Intime-se o arrematante para o recolhimento das custas estatais, contribuições e emolumentos devidos, relativos à averbação de cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob n.º 31.969. Solicite-se ao 1.º CRI de Mogi das Cruzes informações quanto ao cumprimento do mandado de fls. 167, informando o registro da penhora, com o envio de matrícula atualizada. Fls. 174/176: Defiro a tentativa de substituição das penhoras efetuadas nos autos pela penhora de dinheiro e ativos financeiros. Encaminhem-se os autos à Central de cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008833-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014. RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias,

pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0009023-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou

de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009245-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE)

Fls. 202 e 328: Defiro a exclusão do pólo passivo dos sócios JOSÉ AMARO DA SILVA E LOURDS HIGINO DA SILVA, pelos próprios fundamentos expostos pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.No mais, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em 0à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011173-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X JOSE AMARO DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA X GIL AMARO DA SILVA GOMES

Fls. 138/139: Oficie-se conforme requerido. Fls. 163/167: Defiro a inclusão no pólo passivo dos sucessores da co-executada falecida, SRA. LOURDES HIGINO DA SILVA, indicados às fls. 163. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITEM-SE os sucessores para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DSI DROGARIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 130/130-v a exequente noticiou o cancelamento do crédito atinente à execução fiscal nº 0004090-43.2012.403.6133, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Pugnou ainda pela intimação da executada acerca da penhora realizada e, ainda, pela realização de penhora on line nas contas de titularidade das filiais da empresa executada. É o relatório. DECIDO.DECLARO EXTINTA a execução fiscal nº 0004090-43.2012.403.6133, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda a secretaria ao desapensamento do processo nº 0004090-43.2012.403.6133 e posterior remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Com relação ao pedido para penhora on line nas contas de titularidade das filiais da empresa executada, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Ato contínuo, proceda, nesta data, ao protocolo junto ao sistema Bacen Jud para bloqueio de valores nas contas da executada. Nos termos do despacho de fls. 118/119, após confirmada a transferência dos valores bloqueados será realizada a intimação da executada acerca da penhora realizada. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA CANTELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 24 e determino o prosseguimento da execução. .PA 1,5 Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. .PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em

renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001001-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO(SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO)

Fls. 44: Intime-se a executada para requerer o parcelamento do débito na forma indicada pela exequente, com a devida comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se posteriormente a exequente para manifestação.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação da executada, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução e prossiga-se na a execução nos termos da determinação de fls. 35/36, item 3 e seguintes.Intime-se e cumpra-se.

0002563-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA X WELINGTON DA CUNHA LEAL X RAQUEL CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 22/23 e 32, uma vez que não constou o atual nome da advogada da exequente.Despacho de fls. 22/23 e 32: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Fls. 17/44: Aguarde-se a juntada aos autos da Carta de Fiança. Fls. 57/62: defiro a penhora no rosto dos autos 0906294-48.1986.403.6100 que tramita na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, para reserva de valores suficientes a satisfação do crédito da presente execução, no valor total de R\$ 4.602.439,36 (quatro milhões seiscentos e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro de 2014. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP pela via eletrônica. Com a resposta de confirmação juntada aos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a executada de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0004393-57.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014. Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000209-24.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON ROCHA DA SILVA

Proceda a exequente à juntada aos autos do valor atualizado do débito. Após, uma vez que CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos,

certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000219-68.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILENE AFONSO MARIANO

Proceda a exequente à juntada aos autos do valor atualizado do débito. Após, uma vez que CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000441-36.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR) X JULIO CESAR PINHEIRO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestar-se em prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 18/19, item 3. Cumpra-se e intime-se.

0000651-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA RIBEIRO

Proceda a exequente à juntada aos autos do valor atualizado do débito. Após, uma vez que CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001331-72.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Fls. 190/192: aceito a objeção da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 74, item 3 e seguintes, encaminhando-se os autos à Central de Mandados. Cumpra-se e intime-se.

0003099-33.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA JANAINA LIOZ

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0003393-85.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAFRA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Fls. 25/28: Ante a rejeição da exequente quanto aos bens nomeados, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 11/12, item 3 e seguintes, encaminhando-se os autos à Central de Mandados para bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Após, prossiga-se conforme já determinado. Cumpra-se e intime-se.

0003475-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo da carta de citação expedida.

0003477-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo da carta de citação expedida.

0003505-54.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO LUCIANO DE BARROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao depósito efetuado às fls. 14, no valor de R\$ 899,68, devendo informar se há saldo remanescente do débito. Em caso positivo, intime-se o executado para pagamento. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003623-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDERSON CAMPOS DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que requeira a exequente o quê de direito em cumprimento à determinação de fls. 16. Despacho de fls. 16: Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 15-v, intime-se o exequente, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 15, comprovando o recolhimento das custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003641-51.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MASSANOBU WATANABE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que requeira a exequente o quê de direito em cumprimento à determinação de fls. 17. Despacho de fls. 17: Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 16-v, intime-se o exequente, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 16, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000543-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Fls. 55: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001191-04.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALISE - ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESA(SP086786 - JANE DE MACEDO PRADO E SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Fls. 98/101 e 105/109: Ante a ocorrência de pedido de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado nos autos às fls. 102/103, defiro o desbloqueio efetuado. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002063-19.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO - CORECON-

MG(MG128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1426

CARTA PRECATORIA

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)
Fls. 127/128: defiro. Intime-se a defesa dos réus a comprovar a prestação de serviços perante a instituição PROVIDA, bem como a demolição da construção irregular, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF.

0001594-70.2014.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUANG TA YANG(SP312677 - RODRIGO MATEUS SANTANA PINTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Intime-se o réu, por seu advogado, via imprensa oficial, a comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a incompatibilidade de horários alegada, tendo em vista ser o administrador da empresa FU YANG COM. IMP. e EXP. LTDA. Após, abra-se nova vista ao MPF e voltem conclusos. Cumpra-se.

0001595-55.2014.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUANG TA FU(SP312677 - RODRIGO MATEUS SANTANA PINTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Intime-se o réu, por seu advogado, via imprensa oficial, a comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a incompatibilidade de horários alegada, tendo em vista ser o proprietário da empresa FU YANG COM.

IMP. e EXP. LTDA.Após, abra-se nova vista ao MPF e voltem conclusos.Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 422

CAUTELAR INOMINADA

0000179-52.2014.403.6133 - ALEXANDRE CERULLIO(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da CONTESTAÇÃO juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 05 de novembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149 Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC)

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.11.2014 às 15 horas.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

0001972-26.2014.403.6133 - MARIA AUGUSTA MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Junte o patrono da autora nova procuração com data recente e outorgada pela mesma, tendo em vista a procuração de fls. 12 e 12vº, ser datada de 2008, sendo específica para representa-la somente junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001974-93.2014.403.6133 - DAMIANA TEIXEIRA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003057-47.2014.403.6133 - EDSON CARAPINHEIRO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DE MORAES(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por EDSON CARAPINHEIRO DA SILVA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, com o objetivo de condenar a ré em obrigação efetuar

pagamento mensal em razão da utilização de imóvel de propriedade do autor para a passagem de tubulação. A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 08/20). É o relatório. No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não consistir a PETROBRAS em entidade autárquica ou empresa pública federal, mas sim em sociedade de economia mista, a teor do disposto no Decreto nº 3.404, de 05/04/2000, em seu art. 2º, inciso III, letra c, item 1. Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. REALIZAÇÃO. ATO DE GESTÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. Incompetente a Justiça Federal para julgar atos de gestão praticados por superintendente de sociedade de economia mista que não está praticando qualquer delegação federal ao determinar a realização de processo seletivo para os cargos de médico e enfermeiro da Petrobras. Declarada a incompetência da Justiça Federal e a consequente nulidade do decisum. Determinada a remessa à Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - 3ª Turma, REO 0448503-0-RS, relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, j. 2.10.1997, v.u.; DJ 12.11.97, p. 096295). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Ao SEDI para baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos. Cumpra-se e int.

0003137-11.2014.403.6133 - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 24. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-10.2014.403.6133 - LIBORIO FRANCELINO DA COSTA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LIBORIO FRANCELINO DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades

laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-62.2014.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. REGINALDO SANDES BARBOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-47.2014.403.6133 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. BENEDITO APARECIDO MOREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SILVIO LUIZ MACHADO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 48. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.IRANI DONIZETI DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 46. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-32.2012.403.6128 - ANTONINO RAMOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls.322: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a informação da efetivação do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 314 (incontroverso), bem como o julgamento dos autos de embargos à execução em apenso.. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007717-70.2012.403.6128 - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 174/175 e 178 dos autos, a autarquia foi intimada em duas oportunidades a fornecer cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 156.437.656-4 e não cumpriu a determinação. Assim, intime-se o INSS pessoalmente, na pessoa de um de seus procuradores, para que forneça a cópia do processo administrativo supra, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 172. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por e-mail, reiterando para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 135 (fornecer cópia do processo administrativo), juntando-se cópia deste despacho e do mencionado anteriormente. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 124. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0009086-31.2014.403.6128 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 74/78, já transitada em julgado (fls. 118), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 124. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0009092-38.2014.403.6128 - YOSHITERU MATSUMOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-

se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 124/130 verso, já transitada em julgado (fls. 162), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 168Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 89/92 e 111/113 verso, já transitada em julgado (fls. 136), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 144Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0009191-08.2014.403.6128 - NILSON GUEDES BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 172/176, já transitada em julgado (fls. 233), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 237Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0009194-60.2014.403.6128 - BELARMINO DA COSTA PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 99/102 verso, já transitada em julgado (fls. 115), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 121Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0009198-97.2014.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 199/204, já transitada em julgado (fls. 206), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 212Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo procurador da autarquia às fls. 156 (já solicitou a revisão do benefício), juntando cópia das fls. 115, 156 e deste despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Serventia o despacho de fls. 136 (remessa dos autos ao contador do juízo). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao contador conforme despacho de fls. 157. Jundiá, 03 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ao SEDI para retificação do patrono da parte autora, fazendo constar MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 15.780.825/0001-43, conforme procuração de fls. 192. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 182/185. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 193 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 194. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FELISMINO MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 133 (implantação do benefício). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 122/130. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que, em razão da expressa renúncia do valor excedente (fls. 134), deverá ser expedida requisição de pequeno valor para o autor, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da referida resolução. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tratam os autos de pedido do INSS para revisão dos cálculos homologados, com ofícios requisitórios já

expedidos, em razão do autor ter obtido o benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo verificados vínculos empregatícios durante a vigência do benefício, o que, segundo o INSS, é incompatível com o pagamento de auxílio-doença. Pretende a revisão dos cálculos com exclusão de pagamento nos períodos constantes do CNIS, sequências 08, 09 e 11 - fl. 176. A parte autora, por seu turno, aduz que, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação até a determinação da implantação do benefício, viu-se obrigada a retornar ao trabalho, ainda doente, a fim de garantir sua sobrevivência e de sua família, e que, punir o autor porque diante de evidente estado de necessidade procurou garantir a sobrevivência no curso do processo, através de atividade formal e recolhendo aos cofres públicos a devida contribuição previdenciária, é uma forma de incentivar a informalidade e, conseqüentemente, a não contributividade, e requer a continuidade da ação, com o efetivo pagamento do precatório nos moldes da conta acolhida. Decido. A teor do disposto na súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização, É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Veja-se que o INSS não logrou provar que, durante o período em que o autor exerceu atividades laborativas, o fez em condições de saúde aceitáveis, sem as restrições impostas por sua doença. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPERA PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SALÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - Há que prevalecer o entendimento já adotado na 10ª Turma, no sentido de que comprovada a incapacidade laborativa e não tendo sido concedida tutela para implantação do benefício, não se justifica a exclusão do período em que o segurado, mesmo tendo direito ao benefício, teve que trabalhar para garantir a sua subsistência, já que não é razoável que se exija que o segurado tenha recursos para se manter até que o seu feito seja julgado. II - Malgrado a ora ré tenha exercido atividade remunerada desde dezembro de 2010 até setembro de 2011, período que coincide com aquele no qual o expert entendeu restar evidenciada a existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas (20.01.2011 a 20.07.2011), cabe ponderar que esta havia sido contemplada com benefício de auxílio-doença no período de 26.10.2011 a 11.04.2012, havendo, ainda, documentos médicos apontando a ocorrência das mesmas enfermidades constatadas pela perícia oficial desde 2009. Assim sendo, é razoável inferir que a ora ré teve que buscar o mercado de trabalho mesmo sem plenas condições físicas para tal. III - O documento reputado como novo trata-se de extrato de CNIS, cuja base de dados é da própria autarquia previdenciária, não se justificando, assim, a sua não apresentação durante o trâmite dos autos subjacentes. Ademais, o aludido documento foi emitido em 11.11.2011, posteriormente à data da r. decisão rescindenda (abril de 2011), o que descaracteriza, por si só, a sua condição de novo. IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem suportados pelo INSS. V - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8571 - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013). Ante o exposto, tendo em conta que não houve comprovação de que a parte autora tenha retomado suas atividades em plenas condições de saúde, INDEFIRO o requerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e mantenho os cálculos de fls. 137/141. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 160. Int. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0002895-38.2012.403.6128 - JOAO THEODORO DE CAMPOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por João Theodoro de Campos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 15/04/2004). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente (NB 42 / 134.168.365-3), mas que o período (i) de 14/12/1998 a 15/04/2004 (Duratex S/A), não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício, e a constatação da não incidência da prescrição quinquenal, in casu, em razão do trâmite do respectivo procedimento administrativo. Os documentos apresentados às fls. 12/192 acompanharam a petição inicial. À fl. 200 houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 203/209 - documentos de fls. 210/212), sustentando a necessidade de improcedência do pedido em face da atenuação dos níveis de intensidade do agente nocivo ruído, ocasionada pela utilização de equipamentos de proteção individual. Às fls. 214/215, em cumprimento ao quanto anteriormente determinado, o autor esclarece o objeto da demanda indicada no termo de prevenção de fl. 193, e anexa documentos às fls. 216/230. Réplica às fls. 233/246. Instados a especificarem provas, o autor informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 248), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 247). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 193: a ação ordinária n. 0001896-61.2005.403.6183, distribuída perante a 1ª Vara Federal

Previdenciária da Capital - São Paulo, possuía objeto distinto daquele estampado nos presentes autos (concessão do benefício previdenciário - fls. 216/224). Ademais, consoante as cópias reprográficas anexada às fls. 228/230, houve a extinção daquele feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal. Saliento todavia que, consoante a documentação acostada aos autos, durante os períodos (i) de 15/04/2004 a 14/08/2008, e (ii) de 24/10/2008 a 26/06/2010, o prazo prescricional esteve suspenso. Aos 15 de abril de 2004 o autor pleiteou junto ao Instituto-réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 134.168.365-3), cujo indeferimento lhe foi comunicado em 23 de outubro de 2004 (fl. 44). Inconformado, em 30 de novembro de 2004 interpôs recurso administrativo (fls. 49/56), oportunidade em que a 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos reconheceu seu direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 63/66). O r. acórdão administrativo data de 15 de julho de 2008, mas somente em 14 de agosto de 2008 houve a expedição da respectiva carta de concessão (fls. 89/90 e fl. 135). Logo após, em 24 de outubro de 2008, o autor solicitou ainda no âmbito administrativo a revisão do benefício previdenciário então concedido (fls. 131/132). Apresentou nova solicitação em 07 de maio de 2010 (fls. 148/149) e, atendendo àquela, em 26 de junho de 2010 o Instituto-réu promoveu o recálculo da respectiva renda mensal inicial (fl. 160 e fl. 167, e fl. 184). Indeferiu, contudo, o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14/12/1998 a 15/04/2004 (Duratex S/A). O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regulamentando a prescrição quinquenal, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. In casu, o procedimento administrativo se iniciou aos 15 de abril de 2004, e apenas em 14 de agosto de 2008 houve a concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora autor. Logo após, com a solicitação de revisão do respectivo benefício previdenciário, nova suspensão do curso do prazo prescricional ocorreu em 24 de outubro de 2008, retornando sua contagem apenas em 26 de junho de 2010. Consoante o dispositivo ora transcrito, durante o período compreendido entre as datas supracitadas - requerimentos administrativos e respostas ofertadas pelo Instituto-réu - não houve o curso da prescrição quinquenal. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGRESP 200901301640 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1147859, Quinta Turma, Relator Desembargador Jorge Mussi, julgado aos 07/04/2011, DJe de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, APELREEX 00094554020034036183 - Apelação / Reexame Necessário 1142629, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Pupo, julgado aos 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/07/2012). O ajuizamento do procedimento ordinário em epígrafe ocorreu aos 21 de março de 2012. Suspenso o prazo prescricional nos períodos (i) de 15/04/2004 a 14/08/2008, e (ii) de 24/10/2008 a 26/06/2010 - cujo cômputo continuou aos 14 de agosto de 2008 e, logo após, aos 26 de junho de 2010 -, observo que não incide, in casu, a prescrição quinquenal. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades

especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre

com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 27/07/1978 a 13/12/1998 (Duratex S/A) resta incontestado, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 63/66). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 14/12/1998 a 15/04/2004, enquanto laborava para a sociedade empresária Duratex S/A, o autor anexou aos presentes autos o formulário de fls. 26, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial (fl. 27) e, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 152/153, todos constantes no respectivo procedimento administrativo. Aponta o documento em questão que, exercendo os cargos de Eletricista de Manutenção A; e Eletricista A, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: (i) 92 decibéis, no subperíodo de 14/12/1998 a 30/11/2003; e (ii) 88,5 decibéis, no subperíodo de 01/12/2003 a 15/04/2004. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 15/04/2004 (Duratex S/A). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), apresentado como meios de prova, está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos, e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz

seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa as seguintes contagens de tempo de serviço, consoante a tabela abaixo anexada, parte integrante desta: (a) 37 anos, 03 meses, e 22 dias, de tempo de atividade comum; e (b) 25 anos, 08 meses, e 19 dias, de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período (i) de 14/12/1998 a 15/04/2004 (Duratex S/A); b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral recebida pelo autor (NB 42 / 134.168.365-3), incluindo-se o tempo especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (15/04/2004), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (15/04/2004), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao disposto no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Fica facultado à parte autora a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido neste processo. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, com base no estabelecido no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0010602-57.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO FELICIO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/149.282.511-2, com DIB em 30/01/2009. Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, ao calcular sua renda mensal inicial, deixou de computar as contribuições vertidas como contribuinte individual no período de novembro/1998 a dezembro/2009, bem como dos salários de contribuição do período de janeiro/1995 a fevereiro/1996 e abril/1996, embora tais informações constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aduz que com a inclusão dos valores e períodos de contribuições mencionadas, o autor tem direito a uma aposentadoria com Renda Mensal Inicial superior ao que lhe foi concedida. Requer a condenação do INSS a revisar o benefício concedido e ao pagamento dos valores não pagos desde a DIB, bem como a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados às fls. 09/304 acompanharam a petição inicial. À fl. 311 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 314/315), ocasião em que juntou os documentos de fls. 316/320. No mérito, sustentou que foram respeitadas as disposições legais quanto ao cálculo do salário de benefício, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 28 e seguintes, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 323/324. Instados a especificarem provas, o autor informou não possuir provas a produzir (fl. 326). Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na verificação da regularidade ou não dos parâmetros e informações utilizadas para os cálculos da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 30/01/2009. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito das rubricas utilizadas para o cálculo do benefício, nos termos dos artigos 28 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, combinado com o artigo 29, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário; Os benefícios elencados no inciso retro mencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: (...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a ...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ... 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 ... cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado... (...). (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.) Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o artigo 29-A da lei 8213/91 dispõe: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Feitas estas observações, passo a analisar o pedido nos presentes autos. Objetivando a comprovação das contribuições vertidas como contribuinte individual no período de novembro/1998 a dezembro de 2009, e o vínculo empregatício no período de janeiro/1995 a fevereiro/1996 e abril de 1996, o autor anexou aos presentes autos os documentos de fls. 12 a 304. Da análise dos documentos juntados aos autos, restam comprovados os recolhimentos feitos como contribuinte individual, conforme dados de fls. 35 e 271/272 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), que detalha os recolhimentos de novembro/1998 a novembro/2008, ambos sob a inscrição nº 1.146.183.202-5, bem como os vínculos com a Empresa FEPASA - Ferrovia Paulista SA., conforme documentos de fls. 231/232 (CTPS). Insta salientar que referidas contribuições e vínculos constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tanto nos extratos juntados no Procedimento Administrativo NB 149.282.511-2, conforme fls. 269 (Inscrição: 1.068.744.613-6) e fl. 270 (Inscrição n. 1.146.183-202-5), quanto os extraídos por este Juízo, cuja juntada ora determino. De acordo com a carta de concessão de benefício juntada aos autos (fl. 12), verifica-se que na concessão em 30/01/2009, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição constante do CNIS e CTPS no período de janeiro/1995 a fevereiro/1996 e abril/1996, assim como não considerou o valor correto e o cômputo de todas as rubricas das contribuições individuais vertidas pelo autor no período de novembro/1998 a novembro/2008, os quais estão acostados aos autos. Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de determinar a revisão da RMI do benefício, com reflexos nos meses subsequentes, e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de revisar o benefício do autor, NB 42/149.282.511-2, na forma do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, utilizando a totalidade dos salários de contribuição do autor no período que serviu de base para o cálculo do benefício. No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28 da Lei 8.212/91, 29, 2º, 33 e 41-A, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Condeno ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício, em 30/01/2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação

previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0003687-27.2013.403.6105 - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 155: Requer a parte autora a realização de perícia contábil para apuração dos valores pagos pelo autor, com as devidas correções. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria envolve questões eminentemente de direito. Desse modo, desnecessária a perícia contábil, razão pela qual indefiro sua realização. Int.

0000316-83.2013.403.6128 - AMILTON ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Amilton Antonio de Assis, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 161.532.802-2), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 27/07/2012. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 20/10/1997 a 15/05/2003 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos); e (ii) de 07/06/2004 a 30/04/2010 (Internacional Food Company Indústria de Alimentos S/A). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas e, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 10/127 acompanharam a petição inicial. À fl. 129 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 132/143), informando que os períodos compreendidos entre (i) 06/03/1997 e 18/08/1997 (Vulcabras S/A); e (ii) 20/10/1997 e 15/05/2003 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), foram previamente considerados como comuns em outras ações judiciais, o que impediria sua rediscussão nos presentes autos em virtude da configuração da coisa julgada. Sustentou quanto ao período (iii) de 07/06/2004 a 30/04/2010 (Internacional Food Company Indústria de Alimentos S/A) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade solicitada na inicial em razão da não exposição do autor a agentes nocivos - (...) o campo GFIP foi preenchido com 01 (fls. 115), que significa não exposição a agente nocivo; trabalhador já exposto. Ou seja, a própria empresa atesta que não recolheu a contribuição pela insalubridade ambiental porque NÃO CONSIDERA QUE O AMBIENTE DE TRABALHO na empresa seja insalubre (...) (fl. 133). O Instituto-réu salientou ainda a ausência de prévia fonte de custeio total; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 144/171. Réplica às fls. 178/187. Instados a especificarem provas, o autor anexou aos autos os documentos de fls. 189/259 (holerites referentes ao período laborado na Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 188). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, cumpre enfatizar que parcela do requerimento contido na inicial foi objeto dos autos da Ação Ordinária n. 2005.03.99.033173-4, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, ora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas suspenso / sobrestado por decisão da Vice-Presidência (motivos de suspensão: STJ RESP 2003.03.99.005029-3; STJ RESP 2003.03.99.013070-7; e STJ RESP 2003.03.99.031766-2). Os períodos de 06/03/1997 a 18/08/1997 (Vulcabras S/A) e de 20/10/1997 a 15/05/2003 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), especificamente, não foram reconhecidos como especiais em sede recursal, consoante abaixo transcrito (fls. 154/159): (...) em relação ao lapso temporal laborado nas empresas VULCABRÁS S/A e PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, de 17/08/1992 a 18/08/1997 e 20/10/1997 a 15/05/2003 (...) devem ter o caráter insalubre parcialmente reconhecido, pois ficou comprovada por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A) no período de 17/08/1992 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, sendo que no período de 06/03/1997 a 15/05/2003 não ficou exposto a ruído superior a 90 dB (...) (grifos não originais). Assim sendo, e considerando que os períodos de 06/03/1997 a 18/08/1997 (Vulcabras S/A) e de 20/10/1997 a 15/05/2003 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos) restam

acobertados pelo manto da litispendência, imprescindível que o processo seja extinto sem julgamento de mérito com relação a ambos. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto

53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum,

e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...).3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Houve nos autos da Ação Ordinária n. 2005.03.99.033173-4, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, anteriormente mencionada, o reconhecimento do caráter insalubre dos seguintes períodos: (i) de 01/10/1976 a 08/02/1979 (Antonio Borin S/A - Ind. e Com. Bebidas e Conexos); (ii) de 08/03/1979 a 28/07/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) de 27/07/1982 a 08/03/1983 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (iv) de 02/01/1985 a 05/02/1986 (Duratex S/A); (v) de 03/07/1986 a 05/05/1987 (Flocotécnica Indústria e Comércio Ltda.); (vi) de 24/11/1987 a 21/09/1989 (Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.); e (vii) de 05/02/1990 a 04/11/1991 (Cica S/A). Os períodos de 27/07/1982 a 08/03/1983 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); de 02/01/1985 a 05/02/1986 (Duratex S/A); de 24/11/1987 a 21/09/1989 (Duratex S/A); de 17/08/1992 a 05/03/1997 (Vulcabrás S/A), também restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 122/124). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 07/06/2004 a 30/04/2010 (Internacional Food Company Indústria de Alimentos S/A), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 115/117. O documento em questão indica que, enquanto exercia o cargo de auxiliar de embalagem, os níveis de ruído eram variáveis de 82 a 94 decibéis, ou seja, superavam o nível de pressão sonora mínimo então aceito pela legislação pátria (85 decibéis). Ocorre que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 115/117, apesar de discriminar no item 16.4 o nome de profissionais legalmente habilitados, não especifica quais seriam os responsáveis pelos registros ambientais no subperíodo (i-a) de 07/06/2004 a 31/12/2007. Somente registra aqueles responsáveis pelo subperíodo (ii-b) de 01/01/2008 a 30/04/2010. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído somente com relação ao segundo subperíodo supracitado: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo técnico pericial e, em consequência, das informações ali contidas. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa n. 45 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / PRES, de 06 de agosto de 2010, referentes ao perfil profissiográfico previdenciário, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se

desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). O primeiro subperíodo (i-a) de 07/06/2004 a 31/12/2007 não consta no item 16.1, o que implica na não indicação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou mesmo do Médico do Trabalho, responsável pela elaboração do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), e consequente violação do quanto estabelecido na Instrução Normativa n. 45 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / PRES, de 06 de agosto de 2010, artigo 272, 12. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (grifos não originais). Dessa maneira, e em não havendo outro documento hábil à comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído com relação ao subperíodo (i-a) de 07/06/2004 a 31/12/2007, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas na sociedade empresária Internacional Food Company Indústria de Alimentos S/A apenas no subperíodo (i-b) de 01/01/2008 a 30/04/2010. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 17 anos, 09 meses e 05 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns de 12/02/1982 a 03/05/1982 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria); de 20/06/1986 a 01/07/1986 (Corticeira Paulista Ltda.); e de 20/08/1987 a 23/11/1987 (Speed Time Serviços Temporários Ltda.), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 18 anos, 01 mês e 18 dias de tempo total de atividade especial, ainda insuficiente à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Inicialmente, acolho a alegação de litispendência apresentada pelo Instituto-réu em sua contestação, e EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, para excluir do objeto da lide os períodos de 06/03/1997 a 18/08/1997 (Vulcabrás S/A), e de 20/10/1997 a 15/05/2003 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos). Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu apenas às obrigações de: a) averbar a especialidade dos períodos (i) de 01/10/1976 a 08/02/1979 (Antonio Borin S/A - Ind. e Com. Bebidas e Conexos); (ii) de 08/03/1979 a 28/07/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) de 27/07/1982 a 08/03/1983 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (iv) de 02/01/1985 a 05/02/1986 (Duratex S/A); (v) de 03/07/1986 a 05/05/1987 (Flocotécnica Indústria e Comércio Ltda.); (vi) de 24/11/1987 a 21/09/1989 (Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.); e (vii) de 05/02/1990 a 04/11/1991 (Cica S/A), assim reconhecidos no âmbito da Ação Ordinária n. 2005.03.99.033173-4, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí; b) averbar a especialidade dos períodos (i) de 27/07/1982 a 08/03/1983 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (ii) de 02/01/1985 a 05/02/1986 (Duratex S/A); (iii) de 24/11/1987 a 21/09/1989 (Duratex S/A); e (iv) de 17/08/1992 a 05/03/1997 (Vulcabrás S/A), assim reconhecidos no âmbito administrativo; c) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período (i-b) de 01/01/2008 a 30/04/2010 (Internacional Food Company Indústria de Alimentos S/A), nos termos acima expostos. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2014.

0004077-88.2014.403.6128 - ELISA SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELISA SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, ou, caso não seja a hipótese de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, requer a manutenção do auxílio-doença. Alega a autora que desde 2001 passou a desenvolver sérios problemas de saúde, diagnosticado como neoplasia maligna da glândula tireóide (CID C.73). Em razão disso, obteve o benefício do auxílio-doença em 13/07/2001 (NB 504.024.854-3), cessado em 14/05/2003 sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Aduz que desde a data da cessação do benefício encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, e por isso tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi negado sob o argumento da não constatação da incapacidade laborativa, e requer a condenação do INSS a implantar o benefício a partir da referida data, com pagamento dos valores em atraso. Os documentos juntados às fls. 06/19 acompanharam a inicial. A fl. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/33), sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada da autora, e ainda, não restar demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual que autorize a concessão dos benefícios pleiteados. Requer ainda, no caso de concessão do benefício, que seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em Juízo; a observância da Súmula 111 do STJ e do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; observância da Lei 11.960/2009 no que toca à correção monetária e juros; a necessidade de submissão à perícia médica no caso de concessão de auxílio-doença, e a prescrição quinquenal. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora tanto no que diz respeito à concessão do benefícios e a imposição do ônus da sucumbência à autora. Com a contestação, foram apresentados quesitos e os documentos de fls. 35/41. A fl. 42 a autora requereu a implantação imediata do benefício, em razão do grave estado de saúde. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 45/46, e determinada a realização de perícia médica sendo nomeado o perito médico Armando Lepore Junior. Na mesma ocasião foram arbitrados os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal. O laudo de exame médico pericial foi apresentado às fls. 59/64. Referido laudo concluiu que salvo melhor juízo de V. Exa. a autora não é portador de patologia em estágio incapacitante sob o aspecto clínico. Na opinião deste perito, a mesma tem condições de exercer suas atividades habituais (fl. 62); ao responder aos quesitos do Juízo, informa que a autora não apresentava incapacidade quando da cessação do benefício (conforme item 15, fl. 63). Cientes as partes, manifestou-se a autora às fls. 68/69, impugnou o laudo apresentado, e aduziu que a autora permanece em tratamento em razão da neoplasia, do qual ainda não teve alta médica, conforme documentos que junta, e que é pouco crível que a autora possa desenvolver quaisquer atividades, em especial as que compõem seu histórico profissional. Salientou ainda que ao quadro de saúde da autora é grave, que a autora apresenta baixo nível de escolaridade, elevada idade e fora do mercado de trabalho há mais de 10 anos, e que não há possibilidade de exercer qualquer atividade que lhe garanta sustento. Por fim, requereu a juntada dos documentos e a realização de nova perícia. O INSS, por seu turno, requereu seja a ação julgada totalmente improcedente. Vieram os autos à conclusão para apreciação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. O benefício de auxílio-doença previdenciário está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclusivamente, para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; (III) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e (IV) não se tratar de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sua vez, resta regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/ 1991: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Indispensável à parte autora, então, para que faça jus ao benefício previdenciário em questão, a comprovação (I) da sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; (II) das contribuições em

número suficiente para a carência, se for o caso; e (III) incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º ora transcrito, não será devida a aposentadoria por invalidez caso o segurado tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, exceto quando a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Saliento nessa oportunidade que a incapacidade - para o trabalho e para as atividades habituais do segurado - obrigatoriamente necessita de comprovação mediante laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 10/11 e 36 indicam que a autora contribuiu para a Previdência Social como contribuinte obrigatória até agosto/2001; de 13/07/2001 a 14/05/2003 recebeu benefício previdenciário, voltando a contribuir como contribuinte individual somente em outubro/2004 a agosto de 2005, após doze meses da cessação do benefício; houve nova concessão de benefício em 30/08/2005 que perdurou até 16/10/2005; voltou a contribuir como contribuinte individual, abril de 2006 até junho/2006 e agosto/2006, e, após, com intervalo de 28 meses, de janeiro/2009 até abril/2009. De acordo com inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, que trata da manutenção da qualidade de segurada, no caso de contribuinte individual, esta se mantém por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Dessa forma, de acordo com as informações do CNIS e o disposto no artigo acima mencionado, verifica-se que houveram interrupções nas contribuições superaram o período de graça, e por essa razão acarretaram a perda da qualidade de segurada da autora. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a qualidade de segurada, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Nem há que se falar em manutenção da qualidade de segurada em razão da saúde, vez que, da análise dos documentos carreados aos autos, em conjunto com o laudo médico pericial realizado em Juízo, têm-se que, embora a autora comprove a continuidade no tratamento de saúde, não apresenta incapacidade para as atividades habituais e laborativas. De rigor, portanto, a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, pelo mesmo motivo. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fl. 123. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo uma planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.

8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2014.

0012361-85.2014.403.6128 - CARMEM SILVIA GASTALDO BALDIN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo uma planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.

8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0013474-74.2014.403.6128 - JESUS DE PAULA RODRIGUES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, anexando aos presentes autos: (a) uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 119.705.633-2, em cujo bojo ocorreu a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; (b) uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo 35383.001214/2014-34, referente à suspensão daquele mesmo benefício previdenciário; (c) o seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devidamente atualizado. Intime-se-a

ainda para que, na mesma oportunidade, proceda à retificação do polo passivo do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2014.

0014683-78.2014.403.6128 - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edson Raymundo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 158.518.453-2). Os documentos de fls. 12/135 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 136. Mesmo possuindo objeto idêntico àquele contido nos presentes autos, a Ação Ordinária n. 0001229-85.2014.403.6304 fora extinta sem resolução do mérito pelo r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito (fls. 18/21). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

DESAPROPRIACAO

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Visto. Chamo o feito à ordem. Faço consignar que a decisão constante de fl. 597 destes autos foi proferida em virtude de recurso de embargos declaratórios interpostos nos autos dos embargos à execução de nº 0013932-15.2003.403.6100, pelo que determino à Secretaria que traslade cópia da referida decisão, bem ainda deste despacho para aqueles autos nos quais deverão ser mantidos os efeitos da decisão prolatada. No mais, aguarde-se o cálculo a ser efetuado pelo contador judicial nos autos dos embargos em apenso. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA (SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Visto. Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 29, remetendo a Secretaria os autos ao contador judicial, para elaboração do cálculo. Int..

Expediente Nº 1056

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Tendo em vista expedição de ofício ao CRI, providencie a parte autora cópias de memorial, planta e inicial para instruir o referido ofício.

Expediente Nº 1057

USUCAPIAO

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Visto.Fl. 279: defiro o prazo requerido pelos autores.Após o cumprimento, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal, promovendo a Secretaria o necessário.Int..

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antônio Arnaut em face da Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBA-MA, requerendo a concessão da tutela antecipada para obstar o ajuizamento da ação de execução fiscal, com o consequente cancelamento do auto de infração de nº 521323.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 02/16.Foi determinada a citação da ré (fl. 180), realizada em 27 de julho de 2011, que apresentou contestação (fls. 185/209).A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (fl. 259), o que concordou a parte ré (fl. 261).Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (qui-nhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Concedido nos autos os benefícios da gratuidade processual (fl. 177), nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos honorários fixados e das custas ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do conflito de competência (nº. 0007248-07.2014.4.03.0000/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente verifico que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP em 02/10/2013 sob o nº 0001000-35.2013.4.03.6313. Tendo em vista o valor da RMI apurada pela Contadoria do Juizado que ultrapassava a alçada prevista na Lei 10.259/01, foi determinado a materialização dos autos e a sua distribuição para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Foi recebida e distribuída em 17/03/2014. A autora pleiteia o reconhecimento como especial do período laborado na:1. Santa Casa de Misericórdia de Passos no período: de 01/06/1979 a 07/11/1987 e de 01/06/1995 a 25/09/1998; 2. IPMMI Casa de Saude Stella Maris no período: de 14/09/1998 a 01/04/2009; e, 3. Irmandade Santa Casa Coração de Jesus no período: de 10/09/2007 a 24/07/2013. Em todo período acima mencionado a autora laborou, de forma habitual e permanente, estando sob

condições especiais que prejudicavam a sua saúde ou a integridade física (agentes biológicos), eis que a sua função era de enfermeira e, por essa razão, requer a concessão de aposentadoria especial NB 46/159.996.562-0, requerida na via administrativa em 12/08/2013 (DER). O INSS foi devidamente citado e apresentou a sua contestação (fls. 44/55). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, convalido e ratifico todos os atos e termos processuais que se praticaram perante o Juízo incompetente, que declinou a competência em favor desta Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. No caso em tela a autora logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos laborados nas empresas IPMMI Casa de Saúde Stella Maris (Santa Casa de Caraguatuba) de 14/09/1998 a 01/04/2009 e Irmandade Santa Casa Coração de Jesus (Santa Casa de São Sebastião) de 02/04/2009 a 24/07/2013. Conforme o constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelos empregadores, nos quais ficou atestado que a autora esteve sujeita de forma habitual e permanente a doenças infectocontagiosas, enquadrando-se nas hipóteses do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, do código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e do código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99. A prova testemunhal produzida também ressaltou que a autora mantinha contato direto e permanente com os pacientes e agentes nocivos, o que evidencia o tempo especial no período. Em relação ao período laborado na Santa Casa de Passos (01/06/1979 a 07/11/1987), a autora não desempenhava funções de enfermeira, pois inclusive não era formada, razão pela qual deixo de reconhecer a excepcionalidade das condições da prestação de serviço. No outro período trabalhado na Santa Casa de Passos (01/06/1995 a 25/09/1998), a autora não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, além de não estar formada em enfermagem durante a maior parte do período. Ressalto que é da autora o ônus da prova do tempo especial. Considerando os tempos especiais acima reconhecidos e o tempo comum de contribuição laborado, a autora somou 29 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (12/08/2013 - DER), o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial pretendida. Neste cenário, é importante, para a autora ter segurança jurídica sobre as regras em vigor sobre sua aposentação, especialmente sobre o tempo que falta para ter direito ao benefício, razão pela qual se faz importante reconhecer judicialmente o tempo de contribuição cumprido até a data do requerimento administrativo. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido determinando: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas IPMMI Casa de Saúde Stella Maris (Santa Casa de Caraguatuba) de 14/09/1998 a 01/04/2009 e Irmandade Santa Casa Coração de Jesus (Santa Casa de São Sebastião) de 02/04/2009 a 24/07/2013 e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (12/08/2013 - DER). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fls. 189/190, manifeste-se a PARTE AUTORA quanto ao laudo pericial, bem como apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 77, manifeste-se a PARTE RÉ quanto aos officios juntados aos autos, bem como apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001506-57.2013.403.6136 - VAGNER APOLARO - INCAPAZ X ELIZA PERPETUA FRIGULHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 134/135, manifeste-se a PARTE AUTORA quanto ao laudo médico, apresentando suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0006288-10.2013.403.6136 - ROBERTO CARLOS TRIDICO(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fls. 129/130, VISTA À PARTE AUTORA para manifestar quanto ao laudo pericial, bem como para apresentar alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0008195-20.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME

Fl. 397: ante a inércia da parte autora e da corrê Construtora Moreschi Ltda, intimem-se ambas as litigantes para que prestem os esclarecimentos necessários, conforme determinado no despacho de fls. 387/388, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000725-98.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-28.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006539-28.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-68.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-06.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X WALDOMIRO APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000811-06.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-38.2005.403.6314 - JOAO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: João de Oliveira e outrosRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandados n. 760/2014, 761/2014, 762/2014, 763/2014 e 764/2014 - SDVistos.Dê-se vista ao patrono do autor para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição e aos documentos de fls. 606/685 referentes ao coexequente Pedro Carmori.No mais, antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 558/560, 562/564, 549/551, 555/557 e 552/554).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado aos coautores manifestarem-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazerem prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intimem-se pessoalmente os coautores a fim de que informem se já efetuaram o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de, cada coautor, já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, endereço supra indicado, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação.Deverá o(s) sr(a). Oficial(a) colher de cada autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao patrono dos autos, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, na forma do parágrafo anterior.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 760/2014 - SD a João de Oliveira, RG 1667473-X, residente na R. Recife, 1761, Centro, Catanduva/ SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 761/2014 - SD a Milton Barato, RG 2716762, residente na R. Aracaju, 12, Centro, Catanduva/ SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 762/2014 - SD a Orestes Fonseca, RG 5963697, residente na R. Augusto Jorge Estevan, 94, Centro, Pindorama/ SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 763/2014 - SD a Santo Mاتيoli, RG 2592562-3, residente na R. Piracicaba, 1160, bloco 04, ap. B06, Vl. Sto. Antonio, Catanduva/ SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 764/2014 - SD a Walter da Silva Bittencourt, RG 5050216, residente na R. Piracicaba, 1214, Centro, Catanduva/ SP.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001436-40.2013.403.6136 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) Nos termos do r. despacho de fl. 522, VISTA AO AUTOR dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição do INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000707-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o termo de comparecimento da ré que alega a quitação da dívida, bem como os demais documentos juntados a fls. 35/40, recolha-se, por ora, o mandado de citação, intimação e reintegração de posse nº

777/2014-SD.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado pela ré.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e HAYDEE MACHADO DE ARAÚJO, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, para o fim de excluir dele o desmembramento do pagamento, na ordem de 50% (cinquenta por cento), concedido à segunda requerida, desde a data da concessão indevida a esta. Alega a autora, em apertada síntese, que era companheira do Sr. Adalberto de Barros Coelho, condição essa reconhecida, por sentença judicial, referente ao período de março de 2008 até a data do óbito dele, ocorrido aos 08/03/2012. Aduz que o desmembramento da pensão por morte lhe concedida, em favor da segunda requerida, ocorreu de forma indevida, uma vez que esta era divorciada do Sr. Adalberto há muito tempo antes do óbito dele, inexistindo a alegada dependência econômica que fundamentou a concessão da pensão por morte também para a ex-esposa. Houve pedido administrativo da revisão do ato que desmembrou a pensão por morte, porém ele restou indeferido. Uma vez preencher todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, a autora requer a implantação do benefício da pensão por morte deixada pelo seu companheiro, em seu favor, na ordem de 100% (cem por cento), extinguindo-se dele o desmembramento pago à ex-esposa e segunda requerida. Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pretendido até a decisão final do feito, passo à sua análise. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de se realizar instrução probatória para se aferir a verdadeira situação de dependência econômica da pessoa da ex-esposa do seu falecido companheiro. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as diferenças das prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se o INSS, advertindo-o de que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios de nº 21/158.583.225-9 e 21/150.081.214-2, bem como informar o endereço atual da co-requerida Haydee Machado de Araújo Coelho, constante em seus cadastros. Com a vinda da informação, cite-se-a. No mais, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão da co-requerida HAYDEE MACHADO DE ARAÚJO COELHO no pólo passivo da ação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 03 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 689

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000397-71.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-91.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SUZELAINÉ CRISTINA NERES TEIXEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Restituição de CoisasREQUERENTE: Suzelaine Cristina Neres Teixeira.DESPACHOIntime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento requerido.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-24.2013.403.6131) ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 114/146, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 98/99.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos.Considerando a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 240/241), redesigno para o dia 29/01/2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento.Ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos.Consta dos autos, às fls. 743, comunicação eletrônica do Digno Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, destinatário da Carta Precatória nº 286/2014 expedida à fl. 740, cuja finalidade é a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, consultando acerca do interesse deste Juízo Deprecante na realização da referida audiência por meio de videoconferência.Este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, autorizo o envio da presente deliberação, por e-mail, ao

Juízo Deprecado, solicitando que o referido Juízo proceda à inquirição da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-80.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 56/58, os denunciados CARLOS BISSOLI e LUIS FELIPE OLIM DE ANDRADE, por meio de defensor constituído, em suma, negam a autoria delitiva, requerendo suas absolvições sumárias, suscitando preliminar de inépcia e a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser eventualmente comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino, por ora, o prosseguimento do feito. No que se refere ao requerimento suscitado em preliminar pela defesa, considerando que o Ministério Público Federal vislumbrou a possibilidade de suspensão da ação penal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 52/53), determino o encaminhamento dos autos ao Parquet para que requeira o que de direito. Com a manifestação, à imediata conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 883

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002614-66.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-64.2014.403.6143) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, REJEITO a exceção de litispendência. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-35.2014.403.6109 - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa e suas razões às fls. 25/57. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Cumpridas às determinações supra desapensem-se estes autos dos autos principais nº 0000585-48.2014.403.6109 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0014357-10.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Vistos em correição.Fls. 76/78 - Defiro a juntada da procuração, bem como, vista dos autos.Considerando a certidão retro, determino:1. Que o advogado do réu, DR. FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - OAB/SP 294.624, seja intimado para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer o motivo de não ter apresentado defesa escrita. 2. A intimação pessoal do acusado, a fim de dizer se, à vista da omissão de seu patrono, têm interesse na constituição de defensor dativo.Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 1.471/1.673: Os bens móveis e imóveis relacionados pelo requerente não foram objeto de busca e apreensão, mas sim de sequestro, sendo necessário, portanto, a oposição dos embargos previstos no artigo 130, I, do Código de Processo Penal. Esclarecendo a diferença entre bens apreendidos e sequestrados e as medidas processuais aplicáveis, trago lição de Fábio Roque Araújo e Nestor Távora (Código de Processo Penal. 3ª Ed., rev., ampl. e atual.Jus Podivm. Salvador, 2012, pp. 206/207):A busca e apreensão é importante ferramenta ao levantamento de objetos úteis à persecução penal ou que se destinem a futuro confisco, quando o seu uso, porte, fabricação, alienação ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP).Os objetos passíveis de apreensão estão listados, de maneira não exaustiva, no art. 240 do CPP, cabendo à autoridade policial, ainda ao longo do inquérito, apreender todos os objetos vinculados ao fato delitivo e aqueles que interessam à prova, que acompanharão os autos da persecução penal (art. 11, CPP). Importa, de imediato, a seguinte distinção:a) O produto do crime (producta sceleris), que é o objeto diretamente obtido com a atividade criminosa, é passível de busca e apreensão (art. 240, 1º, b, CPP).b) O proveito do crime, que é fruto da utilização do produto, leia-se, é originado da especialização deste, como o barco comprado com dinheiro advindo da lavagem de capitais, é, de regra, passível de sequestro (arts. 125 e 132, CPP).Se o bem apreendido é passível de devolução (pois não se submete a confisco), como o carro utilizado no assalto ou o computador que teve o hard disc inspecionado, é fundamental que não mais exista utilidade à persecução penal, pois do contrário, a apreensão subsiste até o trânsito em julgado da sentença final. Cabendo a devolução, a restituição de coisas apreendidas é o procedimento incidental utilizado para esta finalidade.Feita a distinção, pondero que o artigo 129 do Código de Processo Penal impõe a autuação dos embargos em apartado. Malgrado o vício formal, não há prejuízo ao requerente, bastando, para regularização, o desentranhamento da sua manifestação.Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da petição do requerente (fls. 1.471/1.673), remetendo-as, juntamente com cópia desta decisão, ao SEDI para distribuição como embargos (artigo 130, I, do Código de Processo Penal). Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ANTONIO ROBERTO DA SILVA por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, visando ao recebimento de vantagem indevida, teria simulado sua dispensa da empresa Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME para receber seguro-desemprego. Segundo a acusação, ANTONIO foi formalmente dispensado pela empregadora em 13/04/2010, tendo requerido o benefício em 26/05/2010. Contudo, após a dispensa, o réu continuou trabalhando sem registro em CTPS para a mesma empregadora, o que pode ser confirmado pelo acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 00366-2011-134-15-99-3 (Vara do Trabalho de Leme), em que foi reconhecida existência de vínculo empregatício no período de 14/05/2010 a 30/09/2010.De acordo com o Ministério Público Federal, durante o inquérito policial, o acusado disse que requereu o seguro-desemprego porque não recebera seu salário durante os meses em que trabalhou sem registro para Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME. Também em sede investigativa, o administrador da empresa, sr. Josuel Geraldo Romanzotti, teria dito que o acusado recebeu salários e seguro-desemprego concomitantemente.Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 0058/2012.A denúncia foi recebida em 10/07/2013 (fl. 110).Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 137/142, na qual alega que não recebeu nenhuma quantia a título de salário no período em que trabalhou sem registro em CTPS. Aduz ainda que, conforme pactuado na audiência

trabalhista, ficou consignado que as verbas a serem pagas pela empregadora eram integralmente indenizatórias, sobre as quais, inclusive, não incidiria contribuição previdenciária. Acrescenta que o administrador da empresa não apresentou documento que comprove o pagamento de salário durante o período laboral sem vínculo em CTPS. Por fim, defende que sua conduta não pode ser amoldada ao tipo penal do estelionato, pois requereu o seguro-desemprego para não passar fome, de modo que deve ser absolvido sumariamente. O Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de absolvição sumária e o prosseguimento do feito (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Para absolvição sumária do réu, é necessária a existência de alguma das causas enumeradas no artigo 386 do Código de Processo Penal. No caso concreto, o acusado não nega o recebimento do seguro-desemprego durante o período em que trabalhava sem registro em CTPS; aduz, todavia, que agiu em estado de necessidade, valendo-se dele para não passar fome, já que não teria recebido salário depois que começou a trabalhar informalmente para seu empregador. Na cópia da ata de audiência trabalhista de fls. 5/6, foi registrado pelo Juiz do Trabalho que as partes compuseram-se sobre verbas exclusivamente indenizatórias (multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, férias e terço constitucional proporcionais) em relação ao período em que o acusado trabalhou sem registro em CTPS. Conforme termo de rescisão contratual de fl. 8, houve pagamento de saldo salarial relativo a apenas dez dias. Portanto, inexistem nos autos provas de que o réu deixou de receber a contraprestação pecuniária pelo seu trabalho, não sendo possível, por ora, acolher a excludente de antijuridicidade ventilada na resposta escrita. No mais, não há nulidades a reconhecer ou irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 19/02/2015, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 71 e 142 e do réu, que será interrogado na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que o acusado e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Sem prejuízo da realização da audiência, oficie-se à empresa Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME (endereço à fl. 7), requisitando-se-lhe o envio, em até trinta dias, dos recibos de pagamento do salário do acusado atinentes ao período em que ele trabalhou sem registro em CTPS (14/05/2010 a 30/09/2010). Para concessão do benefício da justiça gratuita, apresente o réu declaração nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se o defensor e o MPF. Cumpra-se.

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 280. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009545-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ISABELA BONINI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

Para oitiva da testemunha Anna Carron Berg e interrogatório da acusada, designo audiência para 19/02/2015, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação, inclusive para o defensor dativo da ré, nos quais deverá constar advertência para que compareçam com antecedência de 30 minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Tendo em vista a ausência de intimação dos réus acerca da realização da videoconferência e a falta de tempo hábil para tanto, cancelo a audiência designada. Comunique-se o juízo deprecado acerca do cancelamento, solicitando-lhe nova data para agendamento. Caso sejam inconciliáveis as pautas deste juízo e do juízo deprecado, solicite-se que seja feita por lá a oitiva das testemunhas. Consulte, também, o juízo deprecado acerca da possibilidade de, no mesmo ato, proceder ao interrogatório do réu, tendo em vista que o mesmo reside naquela urbe. Intime-se. Comunique-se.

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas CAMILA e DÉBORA, buscando obter benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso em favor de Maria Igenes Brufato, teriam omitido que ela era casada à época, apresentando declaração falsa sobre a composição da renda familiar. O benefício, requerido em 13/05/2009 e concedido pelo INSS sob o nº 88/535.915.336-5, foi mantido até 31/07/2011, o que teria causado

prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 14.433,19. A acusação aponta que, à época dos fatos, Maria Ighes Brufato não estava separada de fato do marido, contrariando a declaração apresentada ao INSS. O cônjuge, segundo o autor, recebia aposentadoria por tempo de contribuição e remuneração como diretor de sociedade empresária. Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, a ré CAMILA admitiu, em sede policial, ter confeccionado a declaração falsa com o intuito de obter vantagem indevida, informando ainda que a acusada DÉBORA tinha conhecimento da prática criminoso e prestava-lhe auxílio forjando assinaturas em documentos falsos. De acordo com o autor, a beneficiária Maria Ighes Brufato disse à autoridade policial que nunca se separou o marido e que não foi informada pelas rés dos requisitos para concessão do benefício assistencial. Ademais, não reconheceu sua assinatura na declaração reputada falsa. Ainda durante o inquérito policial, foi realizada perícia grafotécnica, a qual, segundo a acusação, concluiu que: a assinatura firmada por Maria Ighes Brufato na procuração não correspondia àquela aposta no documento analisado; a acusada CAMILA teria assinado o documento de fl. 13 fazendo-se passar pelas testemunhas Vicentina Frombeini e Maria F. Costa. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 0287/2012. A denúncia foi recebida em 25/04/2013 (fl. 148). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 168/189 e 213/224. A ré CAMILA reconhece que atuou como procuradora de Maria Ighes Brufato, mas diz ter agido dentro dos limites legais, não tendo falsificado documentos para obtenção de benefício assistencial em prol de sua cliente nem se valido de outro meio artificioso ou ardiloso para obter vantagem indevida. Acrescenta que o benefício de prestação continuada foi deferido pelo INSS porque ele considerou estarem presentes os requisitos legais, fatos que excluem a tipicidade e a ilicitude do crime imputado. A acusada sustenta ainda que, se houve descumprimento de algum requisito para concessão do benefício, a culpa é dos servidores da agência do INSS em Araras, que não teriam seguido estritamente as leis e regras procedimentais internas. Ademais, afirma que a declaração prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 não é a única exigência formal para a concessão do benefício assistencial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ADI. À vista desses fatos, pretende a absolvição sumária. Já a ré DÉBORA, em sua defesa, argui preliminar de prescrição, aduzindo que, por só poder ser-lhe eventualmente imputado o crime de falso (com pena mais branda), por não ter antecedentes criminais e por ser beneficiária do instituto do arrependimento posterior, a pena apenas poderá ser fixada no mínimo legal, o que certamente acarretará a extinção da punibilidade antes da prolação de sentença condenatória. No mérito, aduz que inexistem provas de sua atuação no crime de estelionato, salientando ainda que a perícia grafotécnica produzida durante o inquérito policial concluiu que a assinatura aposta no documento reputado falso não é sua. À vista desses argumentos, requer a absolvição sumária. O Ministério Público Federal requer o indeferimento dos pedidos de absolvição sumária, com o consequente prosseguimento do feito (fls. 228/231). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição. Sobre sua modalidade virtual, ensina Cleber Masson (Código Penal Comentado. 2ª Ed., rev., atual. e ampl. Editora Método. São Paulo: 2014, p. 506): Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. Decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Em relação aos pedidos de absolvição sumária, indefiro-os, pois não ficou suficientemente demonstrada, para fins de julgamento antecipado da lide, alguma das causas do artigo 386 do Código de Processo Penal. No caso de acusada CAMILA, o fato de o INSS ter concedido o benefício assistencial não implica, necessariamente, que os requisitos legais se fizessem presentes, podendo ter havido erro na avaliação do servidor da autarquia, o que não afasta o crime imputado nestes autos. Ademais, a alegação de exercício da profissão dentro dos limites legalmente estipulados precisa ser confrontada com outras provas, sendo insatisfatórias, para fins de absolvição sumária, aquelas carreadas durante o inquérito policial. No tocante à ré DÉBORA, é preciso destacar que o crime de estelionato também se tipifica pela obtenção de vantagem indevida em prol de terceiro. Outrossim, a absolvição sumária não pode ser concedida in dubio pro reo no caso concreto. Isso porque, durante o inquérito policial, a própria acusada confirmou ter preenchido o documento reputado falso (fl. 121), o que afasta a incidência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, não há prova nos autos do ressarcimento ao erário, não se aplicando o benefício do arrependimento posterior. Por fim, inexistem irregularidades a sanar ou nulidades a serem reconhecidas, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Quanto ao pedido de realização de perícia, consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito, cujo teor não foi impugnado por ninguém (há divergência entre as partes apenas quanto à interpretação das conclusões da perícia). Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 80/91. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de dez dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para 24/02/2015, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados

para intimação da testemunha arrolada à fl. 147 e das réus, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as acusadas e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

396-A do CPP, devendo ser apreciada no momento da prolação da sentença, locus em que restará apreciada a presença de seus requisitos autorizadores. Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, inviabilizando a realização da videoconferência, cancelo a audiência designada. Comunique-se o juízo deprecado do cancelamento, solicitando-lhe nova data para agendamento. Caso sejam inconciliáveis as pautas deste juízo e do juízo deprecado até janeiro de 2015, solicite-se que seja feita por lá a oitiva das testemunhas. Intime-se. Comunique-se.

0008970-14.2013.403.6143 - PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ARARAS - SP X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP131528 - FLAVIO BUENO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada à fl. 172, deixou de apresentar, injustificadamente, resposta escrita à acusação dentro do prazo legal, destituiu a advogada Dra. Simone Beatriz Alves dos Santos Fumagalli - OAB/SP 316.022 do encargo de defensora dativa dos presentes autos e nomeio o advogado Dr. Alessandro Fonseca dos Santos - OAB/SP 219.123 para atuar na defesa do acusado JOÃO LUÍS DE ALMEIDA SILVA. Providencie a serventia o necessário, intimando o defensor para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. Com a resposta, se juntados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Dra. Simone Beatriz Alves dos Santos Fumagalli - OAB/SP 316.022 para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser destituída definitivamente do encargo de advogada dativa desta 1ª Vara Federal de Limeira, justifique o motivo da não apresentação da defesa prévia. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Estão ausentes as hipóteses de absolvição sumária neste juízo prévio, ainda não exauriente. As alegações dos réus de que não concorreram para o crime e de que o fato é atípico necessitam ser melhor demonstrados, não se podendo, nesta fase processual, aplicar o princípio in dubio pro reo, já que não esgotados os meios de prova possíveis. Outrossim, não há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 12/02/2015, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 173 e 237/238 e dos réus, que serão interrogados na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que os réus e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fl. 279/280 - Esta Subseção Judiciária tem enfrentado problemas técnicos com o sistema de videoconferência, os quais ainda não foram inteiramente solucionados, a despeito de já terem sido determinadas as providências necessárias a tanto. Desse modo, e considerando que ainda não há uma data definida para que os problemas sejam integralmente sanados, solicite-se ao juízo deprecado, excepcionalmente, a realização pessoal dos atos processuais, a fim de não prejudicar ou atrasar o andamento do processo. Fls. 281/283: Indefiro o requerimento da acusada Débora Cristina Alves de Oliveira, pois o equívoco apontado não ocorreu. De acordo com o artigo 222 do Código de Processo Penal, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Já artigo 11 da Lei nº 5.010/1966, que trata da organização judiciária da Justiça Federal, estipula que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Da leitura dos dois dispositivos infere-se que a competência do Juízo Federal para prática de atos processuais não se restringe ao município-sede da Subseção Judiciária, mas sim alcança todos os municípios por ela abrangidos. Não se pode, no caso, aplicar a analogia pretendida pela ré, já que a abrangência da Comarca (unidade territorial da Justiça Estadual) e da Subseção Judiciária (unidade territorial da Justiça Federal) é distinta. O município de Araras, onde

residem as testemunhas arroladas pelas partes, está vinculado à Subseção Judiciária de Limeira, de modo que o ato de inquirição pode ser praticado aqui. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o interrogatório das acusadas que residem no mesmo município, à falta de norma específica no Código de Processo Penal regulando o assunto de modo diferente.- Fl. 285/286 - Nada a deferir tendo quem vista que foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 278) visando a oitiva da referida testemunha. Intime-se. Cumpra-se.

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e ANA DANIEL PRONI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas CAMILA e DÉBORA, buscando obter benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso em favor da ré ANA, teriam omitido que ela era casada à época, apresentando declaração falsa sobre a composição da renda familiar. O benefício, requerido em 03/03/2009 e concedido pelo INSS sob o nº 88/110.703.412, foi mantido até 31/05/2012, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 20.720,00. A acusação aponta que a ré DÉBORA disse em interrogatório policial que é sócia da acusada CAMILA em um escritório de advocacia e que teria admitido, apesar de negar a autoria do crime, ter feito de próprio punho a declaração de fl. 14. Ainda segundo o autor, a ré ANA teria dito à autoridade policial que assinou a declaração com as informações tidas como falsas, mas sustentou que estava realmente separada de fato do marido quando requereu o benefício previdenciário. Realizada em sede policial perícia grafotécnica nos documentos que instruíram o pedido administrativo, teria sido constatado que a declaração de separação de fato e os apontamentos em nome da testemunha Angela Dias seriam de autoria da ré CAMILA, ao passo que os apontamentos atribuídos à testemunha Maria Aparecida teriam partido do punho da acusada DÉBORA. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 0297/2012. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 143). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 169/193, 194/205 e 216/220. A ré CAMILA reconhece que atuou como procuradora da acusada ANA, mas diz ter agido dentro dos limites legais, não tendo falsificado documentos para obtenção de benefício assistencial em prol de sua cliente nem se valido de outro meio artificioso ou ardiloso para obter vantagem indevida. Acrescenta que a perícia técnica realizada em sede policial demonstrou que não forjou a assinatura da ré ANA, tendo o benefício de prestação continuada sido deferido pelo INSS porque ele considerou estarem presentes os requisitos legais, fatos que excluem a tipicidade e a ilicitude do crime imputado. A acusada acrescenta que, se houve descumprimento de algum requisito para concessão do benefício, a culpa é dos servidores da agência do INSS em Araras, que não teriam seguido estritamente as leis e regras procedimentais internas. Ademais, afirma que a declaração prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 não é a única exigência formal para a concessão do benefício assistencial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ADI. À vista desses fatos, pretende a absolvição sumária. Já a ré DÉBORA, em sua defesa, argui preliminar de prescrição, aduzindo que, por só poder ser-lhe eventualmente imputado o crime de falso (com pena mais branda), por não ter antecedentes criminais e por ser beneficiária do instituto do arrependimento posterior, a pena apenas poderá ser fixada no mínimo legal, o que certamente acarretará a extinção da punibilidade antes da prolação de sentença condenatória. No mérito, aduz que inexistem provas de sua atuação no crime de estelionato, salientando ainda que a perícia grafotécnica produzida durante o inquérito policial concluiu que a assinatura aposta no documento reputado falso não é sua. À vista desses argumentos, requer a absolvição sumária. A acusada ANA, para quem foi nomeado defensor dativo, alega que, por sua simplicidade, não entendeu bem o que estava fazendo, tendo sido induzida em erro pelas demais rés ao firmar a declaração considerada falsa. Ressalta que, mesmo que tivesse praticado dolosamente alguma fraude, a responsabilidade pelo prejuízo deveria ser imputado aos servidores do INSS, aos quais competia constatar a irregularidade e, por conseguinte, indeferir o benefício assistencial. A ré diz também que a renda do marido - já falecido - mal dava para custear os medicamentos que ele tomava, não sendo dirigida ao sustento dela, portanto. Por fim, pede a absolvição sumária. O Ministério Público Federal requer o indeferimento dos pedidos de absolvição sumária, com o consequente prosseguimento do feito (fl. 225). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição. Sobre sua modalidade virtual, ensina Cleber Masson (Código Penal Comentado. 2ª Ed., rev., atual. e ampl. Editora Método. São Paulo: 2014, p. 506): Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. Decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Em relação aos pedidos de absolvição sumária, indefiro-os, pois não ficou suficientemente demonstrada, para fins de julgamento antecipado da lide, alguma das causas do artigo 386 do Código de Processo Penal. No caso de acusada CAMILA, o fato de o INSS ter concedido o benefício assistencial não implica, necessariamente,

que os requisitos legais se fizessem presentes, podendo ter havido erro na avaliação do servidor da autarquia, o que não afasta o crime imputado nestes autos. Ademais, a alegação de exercício da profissão dentro dos limites legalmente estipulados precisa ser confrontada com outras provas, sendo insatisfatórias, para fins de absolvição sumária, aquelas carreadas durante o inquérito policial. No tocante à ré DÉBORA, é preciso destacar que o crime de estelionato também se tipifica pela obtenção de vantagem indevida em prol de terceiro. Outrossim, a absolvição sumária não pode ser concedida in dubio pro reo no caso concreto. Isso porque, durante o inquérito policial, a própria acusada confirmou ter preenchido o documento reputado falso (fl. 121), o que afasta a incidência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, não há prova nos autos do ressarcimento ao erário, não se aplicando o benefício do arrependimento posterior. Quanto à acusada ANA, é cediço que ela recebeu o benefício assistencial supostamente fraudulento. Por outro lado, ainda não ficou satisfatoriamente caracterizado o vício de consentimento (erro). Por fim, inexistem irregularidades a sanar ou nulidades a serem reconhecidas, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Quanto ao pedido de realização de perícia, consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito, cujo teor não foi impugnado por ninguém (há divergência entre as partes apenas quanto à interpretação das conclusões da perícia). Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 93/106. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de dez dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para 26/02/2015, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 142, 193 e 205 e das rés, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as acusadas e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF, observando-se que à ré ANA foi nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Vistos em correição. Indefiro a oitiva de Ana Daniel Proni como testemunha ou mesmo como informante, por se tratar de ré neste processo criminal, cabendo apenas o seu interrogatório. Cumpra-se o já determinado às fls. 227/228. Intime-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 441/443: Indefiro o requerimento da acusada Débora Cristina Alves de Oliveira, pois o equívoco apontado não ocorreu. De acordo com o artigo 222 do Código de Processo Penal, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Já artigo 11 da Lei nº 5.010/1966, que trata da organização judiciária da Justiça Federal, estipula que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Da leitura dos dois dispositivos infere-se que a competência do Juízo Federal para prática de atos processuais não se restringe ao município-sede da Subseção Judiciária, mas sim alcança todos os municípios por ela abrangidos. Não se pode, no caso, aplicar a analogia pretendida pela ré, já que a abrangência da Comarca (unidade territorial da Justiça Estadual) e da Subseção Judiciária (unidade territorial da Justiça Federal) é distinta. O município de Araras, onde residem as testemunhas arroladas pelas partes, está vinculado à Subseção Judiciária de Limeira, de modo que o ato de inquirição pode ser praticado aqui. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o interrogatório das acusadas que residem no mesmo município, à falta de norma específica no Código de Processo Penal regulando o assunto de modo diferente. Quanto à informação de fl. 444, redesigno a audiência para 10/03/2014, às 14:00 horas. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 402. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 449 - Visto em correição. Fl. 412 - Manifeste-se a defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (cinco) dias, informando o endereço para intimação da testemunha Nilza Terezinha Peres, sob pena de renúncia tácita da mesma. Cumpra-se.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Anna Crupi Francisco, teria apresentado declaração falsa sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 21/07/2008 e concedido pelo INSS sob o nº 88/531.300.139-2, foi mantido até 31/08/2011, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 20.071,65 (valor atualizado até setembro de 2011). No documento apresentado para requerimento do benefício, foi informado que Anna Crupi Francisco estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade,

de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essa informação supostamente falsa, segundo a denúncia, teria sido determinante para a concessão do benefício, já que não foram computados os rendimentos do marido. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/531.300.139-2, tendo ignorado a contradição entre a declaração firmada e a certidão de casamento apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a acusada ISABELA, contrariando orientação do INSS, atendeu a acusada mesmo sem lhe terem sido apresentados todos os documentos exigidos para o processamento do pedido. A acusação também alega que Anna Crupi Francisco, ao ser inquirida pela autoridade policial, afirmou jamais ter se separado do cônjuge, dizendo ainda que não foi orientada sobre os requisitos do benefício pleiteado junto ao INSS. Segundo o filho dela, Luís Carlos Aparecido Francisco, ouvido durante o inquérito policial, a ré GLAUCEJANE não informou em nenhum momento que a mãe não teria direito ao benefício por ser casada e viver com o cônjuge. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 0390/2011. A denúncia foi recebida em 15/04/2014 (fl. 322). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 367/368 e 369/381. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que incorreu em erro, já que Anna Crupi Francisco e o filho deram-lhe informações inverídicas sobre a renda familiar e sobre o estado civil dela. Também negou a existência de liame subjetivo com a acusada ISABELA, aduzindo que vários requerimentos de concessão de benefício de amparo ao idoso com informações errôneas foram protocolados pessoalmente por outros interessados e concedidos pelo INSS por meio de diferentes servidores da APS de Araras. Por fim, diz que apresentou, quando do protocolo do requerimento administrativo, todos os documentos exigidos, à exceção da procuração, pois sua cliente estava acompanhando-a na agência do INSS de Araras. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da causa nas alegações finais. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE e o prosseguimento regular do feito (fls. 385). É o relatório.

DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Quanto à defesa da ré ISABELA, a despeito da singeleza de sua resposta escrita, não há reparos a serem feitos de ofício, já que a situação em exame representa uma tática da defesa e não uma imposição decorrente de deficiência ou generalidade da peça acusatória, o que geraria nulidade da denúncia. A teor da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No momento, não se vislumbra possibilidade de o acusado ser prejudicado por adiar a manifestação sobre o mérito para depois da audiência de instrução, por ocasião das alegações finais, já que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório. Feitas essas considerações, pontua-se que estão ausentes as hipóteses de absolvição sumária e não há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 10/02/2015, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 321 e 381 e das rés, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as rés e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Quanto à testemunha Regiane de Fátima Tobaldini, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, a ser cumprida em trinta dias. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 -

EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Providencie o subscritor de fls. 86/97, Dr. Eduardo Orsi de Camargo - OAB/SP 296.417, a regularização de sua manifestação, pois apócrifa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamentoInt.,

Expediente Nº 886

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0009918-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-98.2013.403.6143) ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Limeira.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a embargante a distribuição das cartas precatórias de fls. 57/58, no juízo deprecado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003494-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-10.2013.403.6143) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0004124-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-66.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005534-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-62.2013.403.6143) MASTRA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0005633-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-32.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido de fl. 244, diante da falta de pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

0007276-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-25.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP035808 - DARCY DESTEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0007666-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-92.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

De fato, a guia de fl. 191 já incluiu o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.660,12). Por isso, dou por prejudicada a decisão de fl. 202 e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Deixo de fixar novos honorários para a fase de execução do julgado, uma vez que o pagamento ocorreu espontaneamente e antes da intimação nos termos do artigo 475-J do C.P.C.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008201-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-36.2013.403.6143) ALDRIGUI&ALDRIGUI LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009035-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-24.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009036-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-24.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP05066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 12. Intime-se.

0009845-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-96.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 19. Intimem-se.

0009962-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143) MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Limeira. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 32, intimando a embargada para, querendo, apresentar sua impugnação. Intime-se.

0010589-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-91.2013.403.6143) CONPLAN - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA X JOSE LUIS GAZOTTI X JOSE ANTONIO FERNANDES PINTO(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 40, intimando-se o embargante para cumprir a 2ª parte do mencionado despacho. Intimem-se.

0010669-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-55.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 52. Intimem-se.

0010690-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-31.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 51. Intimem-se.

0010692-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES

PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 53. Intimem-se.

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 110. Intimem-se.

0013198-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-47.2013.403.6143) BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013205-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Aguarde-se a regularização do auto de penhora. Após tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014979-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-07.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 194, 1ª e 2ª parte. Intimem-se.

0014997-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-28.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 166, citando a embargada nos termos do art. 730 do CPC. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Intimem-se.

0002549-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-96.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001060-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-68.2013.403.6143) ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002271-70.2014.403.6143 - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA

NOVAES GUEDES X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X EMERILDO BATISTA X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a exequente do processo nº 0005345-69.2013.403.6143 e de conferir à causa valor compatível com o do bem cuja constrição é impugnada. Sem prejuízo, juntem declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de concessão de gratuidade judicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002272-55.2014.403.6143 - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X FERNANDO CESAR RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a exequente e a executada (Kale Indústria e Comércio Ltda) do processo nº 0007901-44.2013.403.6143 e de conferir à causa valor compatível com o do bem cuja constrição é impugnada. Sem prejuízo, juntem declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de concessão de gratuidade judicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002428-43.2014.403.6143 - JOAO ANGELO SARTORELLI X ITA MARIA VANI SARTORELLI (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BECHER X SUELI APARECIDA BARBOSA BECKER

Recolham os embargantes as custas processuais devidas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados na respectiva CDA e a nulidade desta, diante pelo descumprimento de requisitos essenciais. Requer, assim, a extinção da execução. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada a prescrição, tendo em vista o parcelamento aderido pela executada, o qual tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional e o cumprimento pela CDA dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como o art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. A exceção versa sobre matéria de ordem pública -prescrição e nulidade - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a

programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pela CDA de nº 80.4.08.002601-31, abrangendo as competências de 05/2003 a 06/2004. Alega a excepta que tal crédito ingressou no regime de parcelamento em 28/09/2004 (fl. 110), tendo, em 22/04/2008 (fl. 111), sido noticiado de sua exclusão. Ora, uma vez incluído o crédito em parcelamento fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte é excluída do parcelamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco,

dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Como se extrai dos autos, a notificação da rescisão do benefício fiscal ocorreu em 22/04/2008, e a inscrição do débito para cobrança em 14/07/2008, assim o prazo prescricional passou a ser até 14/07/2013. Assim não houve decurso do prazo. Quanto à alegação de nulidade da CDA, entendo não reputar razão a excipiente, pois a CDA que aparelha a execução contempla os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo

Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retornando ao prosseguimento da execução, verifico que, regularmente citada, a executada não comprovou o pagamento ou garantiu a execução. Desta forma, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD, no valor limite de R\$ 42.946,98. Intimem-se.

0003602-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X HERICK DA SILVA X ANTONIO EZELINO PAGGIARO X ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA)

Fls. 443/566 e 569/572: Intime-se por publicação a coexecutada ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE, na pessoa de sua advogada Dra. RAFAELA BALDIN SILVA CALDEIRA (OAB/SP 289.910), para que promova a juntada aos autos do instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005632-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 27. Intimem-se.

0007260-56.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ZACCARIA X MARIA LUIZA BERTOLOTTI ZACCARIA(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 151/152), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009844-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010825-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados na CDA relativo a crédito de IPI do ano de 2004 e a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Requer, assim, a extinção da execução. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada a prescrição, tendo em vista o parcelamento aderido pela executada, o qual tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional e a legalidade da cobrança da multa. A exceção deve ser conhecida parcialmente, no que versa sobre matéria de ordem pública - prescrição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de

compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).A inconstitucionalidade do percentual da multa moratória não é matéria passível de discussão em exceção de pré-executividade, assim deixo de analisá-la.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1409704 RS 2011/0238907-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013) No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:VI - o parcelamento. [...]Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as

decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pela CDA de nº 80.3.06.004556-16, abrangendo a competência de 07/2004. Alega a excepta que tal crédito ingressou no regime de parcelamento da MP 303/2006 (PAEX) em 13/09/2006 (fl. 131), tendo, em 16/06/2012 (fl. 131), sido excluído do mesmo. Ora, uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte é excluída do programa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Como se extrai dos autos, a rescisão do benefício fiscal ocorreu em 16/06/2012, assim o prazo prescricional passou a ser até 16/06/2017. Dessa forma, não houve decurso do prazo. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento, apresentando valor atualizado do débito. Intime-se.

0013197-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013204-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a decisão de fl. 149. Intime-se.

0013207-91.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R G VEICULOS LTDA X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X ROMEU SCHIMIDT
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos

de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014978-07.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X FERNANDO SERGIO DANDREA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 73. Intime-se.

0015262-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015478-73.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO ME
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015805-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FLORIANO SILVA TRIENTA(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016598-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016889-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X CLARICIO MARCEL GOBBO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos

de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017241-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JMA COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 169/171), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017332-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 168/170), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017693-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018606-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DANY TECIDOS LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Tendo em vista o requerimento da executada (fls. 128/133), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018691-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MINERACAO CAVINATTO LTDA.(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 148/152), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020170-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOISES PEREIRA INACIO

Fl. 14 - Indefiro, tendo em vista que o processo já foi extinto por sentença transitada em julgado. Assim, intime-se a parte exequente acerca do teor deste despacho, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002149-57.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-87.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SL SERVICOS RURAIS SC LTDA ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO)

Despacho de fls. 120: O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 05/03/2015, às 15 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇOES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes quanto à designação de audiência que será realizada aos 24 de fevereiro de 2015 às 14:30 horas, na 4ª Vara Federal de Campinas, para oitiva de testemunha(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-57.2013.403.6134 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono Edson Alves dos Santos a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias, a fim de retirar o alvará 26/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 223

CARTA PRECATORIA

0000553-56.2014.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO BERGO DE CARVALHO X LUIZ HEITOR LINHARES(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Deixo de receber a petição de fls. 15/18, em razão de ter sido irregularmente protocolizada, não sendo o caso de intimar o patrono da testemunha para regularizá-la, visto que o requerimento deverá ser protocolizado perante o Juízo Deprecante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-72.2014.403.6129 - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedido tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

Expediente Nº 624

MANDADO DE SEGURANCA

0002042-55.2014.403.6129 - IVANISE DA SILVA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivanise da Silva, pessoa física, contra suposto ato coator do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região - SP objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional, inclusive em sede liminar, para que a impetrada promova o devido registro da impetrante em seus quadros, devendo ser fornecida sua identidade profissional (pedidos fl. 10). Para tanto, alega a impetrante, em resumo, 1. ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, junto ao Colégio Técnico INSTITUTO SOROBABANO II DE ENSINO LTDA, em Registro/SP, formando-se em 07.02.2014; 2. ter ingressado com pedido de registro junto à impetrada, sendo informada que não poderia obter tal registro em virtude de, na época de sua matrícula no curso, estar concluindo o ensino médio. Por fim, juntou procuração e documentos (fls. 12/18). O processo teve início perante a justiça estadual paulista, comarca de Registro, a qual declinou de sua competência para a justiça federal (fls. 20 e verso). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, deixo expresso que, diante do indicado endereço

da autoridade coatora, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região em São Paulo, na Rua Herculano nº 169, Bairro Sumaré, CEP 01257-030, seria caso de incompetência do juízo federal em Registro/SP. Entretanto, visando a dar aplicação ao princípio constitucional da rápida solução do processo, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, passo a proferir sentença visando a obter um processo com duração razoável. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariada de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pela ausência de comprovação de plano do ato coator, são medidas processuais que se impõem. Explico. In casu, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto a impetrante não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigida por esta via processual eleita. Não há qualquer documento que comprove a negativa da autoridade impetrada em proceder ao registro da ora impetrante, no CRTR, e de emitir a sua identidade profissional. Com efeito, aduz a impetrante que o registro junto ao CRTR teria sido negado sob o argumento de que no momento em que se matriculou no curso técnico, concluía ainda o ensino médio. Contudo, a autora não comprova o ato denegatório, supostamente cometido pela autoridade impetrada, relativo à negativa do registro no referido Conselho Regional. Em outras palavras, não há prova documental - essa essencial em ação de mandado de segurança -, dando conta de que a indicada autoridade impetrada tenha indeferido, a inscrição da impetrante em seus quadros e se negado a emitir a sua identidade profissional, porquanto, concluía fase do nível médio quando efetuou sua matrícula. Ademais, de se notar também que não está nos autos sequer a comprovação da impetrante requerendo seu registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região-SP. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a 4 (omissis) 5. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 6. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº

89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. Matéria preliminar acolhida. De ofício, processo extinto, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC, restando prejudicado o mérito da apelação. (AMS 00016606820094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011, FONTE_REPUBLICACAO:.) QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - a V- (omissis) VI - O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. VII - Inexistente demonstração nos autos do ato coator alegado. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação não conhecida, remessa oficial provida, e processo extinto, sem resolução do mérito. (AMS 00551548519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.[...]4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004). Imperioso destacar inexistir nos autos, a toda evidência, qualquer materialização do ato coator, atribuído à mencionada autoridade impetrada e dando conta da negativa do registro da impetrante no CRTR/São Paulo e tenha se negado a emitir a identificação profissional.3. DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Sem honorários de advogado (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.Registro-SP, 04 de novembro de 2.014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 6

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000204-41.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES

DESPACHO MANDADO Vistos, Ciência da redistribuição. Dê-se vista dos autos à União (AGU), a fim de que manifeste interesse no feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se, servindo o presente como mandado. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 7 ANDAR, CENTRO - SANTOS/SP

MONITORIA

0000926-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA018109 - FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO) X RONALDO ALVES LUZ

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra Ronaldo Alves Luz, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista /BA, por residir o réu em local sujeito à jurisdição daquele Juízo.Após tentativas frustradas de localização do réu, a CEF requereu sua citação em endereço localizado na cidade de Praia Grande/SP. Expedida carta com aviso de recebimento, este retornou devidamente assinado - não pelo réu, mas por outra pessoa (fls. 132)O Juízo de origem, então, declarou sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo (fls. 134/135).Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito - uma ação monitoria ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, na qual nenhuma das partes apresentou exceção de incompetência.De fato, nada

há, nestes autos, a comprovar que o réu alterou seu domicílio para a Praia Grande antes do ajuizamento da demanda - em setembro de 2011. Muito pelo contrário. A carta de citação somente foi recebida no endereço da Praia Grande em junho de 2014, e, na certidão de fls. 125, consta que o réu está atualmente residindo em Praia Grande - ou seja, anteriormente não estava. Assim, muito provavelmente a alteração de endereço foi posterior ao ajuizamento da demanda, e, dessa forma, não pode implicar na alteração da competência, que se fixa no momento do ajuizamento da ação. Neste sentido é expresso o artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ademais, ainda que assim não fosse, a competência, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício. Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida. - Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. - Competência do juízo federal suscitado. (STJ, CC 199500227800) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA N. 33-STJ). In casu, não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime. (STJ, CC 199300281151). Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-82.2014.403.6141 - JOENILSON RODRIGUES ALICRIM X CARLOS VANDERLEY CORREA X DAVID CORREA X ELEONORA SIMOES X EDVALDO DOS SANTOS X JOEL DA CONCEICAO SIQUEIRA X JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE CARLOS DE ABREU X NELSON MARTINS DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor José Carlos de Abreu nestes autos, que tramitam desde 2008 desnecessariamente. De fato, foi proferida sentença de extinção da execução com relação a todos os autores - inclusive o sr. José Carlos de Abreu - às fls. 618, devidamente transitada em julgado sem qualquer impugnação, e arquivados os autos (fls. 628). Posteriormente, o autor José Carlos de Abreu reiniciou a tramitação do feito em razão de decisão proferida pelo JEF de São Paulo em outra demanda por ele ajuizada com idêntico objeto. Em tal demanda, foi determinada a restituição dos montantes da condenação, em razão da litispendência com a presente ação - fls. 635/649. Verificado que não foi efetuado pagamento ao sr. José Carlos de Abreu nos presentes autos, mas apenas nos da capital, foi aqui expedido ofício àquele Juízo para que o autor não tivesse que devolver os montantes lá recebidos. Em seguida, o autor passou a requerer a complementação do pagamento recebido na demanda que tramitou perante o JEF de São Paulo, já que, em razão da prescrição, havia períodos não recebidos. O que não pode ser aceito. Isto porque já extinta a execução - com trânsito em julgado, conforme acima mencionado. Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia o autor receber qualquer valor nestes autos, na medida em que ajuizou duas demandas com idêntico objeto, em nítida litispendência, o que é proibido pelo nosso ordenamento. O autor recebeu os montantes da revisão na ação que tramitou perante o JEF - e optou por não devolvê-los, quando intimado a tanto, vindo nestes autos requerer a expedição de ofício para o JEF de São Paulo para que a devolução não fosse feita - fls. 633 - justamente por não ter recebido nada aqui. Não pode agora pretender complementar seu pagamento, já que optou pela via mais rápida do JEF, e por não devolver os valores lá recebidos. Isto posto, e JÁ ESTANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000074-51.2014.403.6141 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Decorrido o prazo supra, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0000103-04.2014.403.6141 - SONIA MARIA CAMPOS FREIRE X VALDECI NATAL DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Ciência da redistribuição. Compulsando os autos, depreende-se que o autor VALDECI NATAL DOS SANTOS faleceu em 05/06/2012, sendo que em 12/12/2013 foi determinada a respectiva regularização, cuja providência está pendente até esta data. Assim, reconsidero o despacho de fl. 207, para conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para habilitação dos sucessores de VALDECI NATAL DOS SANTOS, sob pena de extinção. Int.

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL
MYRTHES GIANI FRANÇA GOMES, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o crédito tributário objeto da lide. Aduz que no ano de 2006 recebeu valores decorrentes de demanda judicial, cujo montante resultou no recolhimento da importância de R\$ 84.096,35 referentes ao imposto de renda pessoa física. Contudo, por ocasião do ajuste anual exercício 2007 - ano calendário 2006, procedeu à respectiva declaração que resultou na restituição do montante de R\$ 19.947,31. Sustenta que nos anos subsequentes, por ocasião dos acertos efetivados nas declarações anuais, geraram valores a serem pagos e restituídos. Alega, ainda, ter sido intimada pela Delegacia da Receita Federal para apresentação de documentos e proceder à retificação da declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2008 e 2007, cujas exigências foram satisfeitas. Porém em 2010 recebeu intimação para proceder ao pagamento de imposto no montante de R\$ 2.218,41 e R\$ 94.651,90, cuja cobrança entende ser indevida. Juntos documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi requerida, facultando à autora, entretanto, o depósito integral do valor do débito, para fins de suspensão da sua exigibilidade. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se a ré. Int. À vista dos documentos acostados aos autos, processem-se em sigilo com sigilo de documento. Anotem-se

0000175-88.2014.403.6141 - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Por considerar fiel ao julgado, adoto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282/287, cujo valor adoto para prosseguimento da execução. Ressalto, por oportuno, que a ADIN 4357 não transitou em julgado. Informe a parte autora sobre possíveis parcelas dedutíveis, bem como sobre a exatidão dos dados cadastrais. Após isso e se em termos, expeça-se o ofício precatório. Int. Cumpra-se.

0000223-47.2014.403.6141 - IVSON DA COSTA(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000237-31.2014.403.6141 - CARLOS ARLINDO DE SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0000327-39.2014.403.6141 - FRANCISCO CARLOS TUCCI(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção anexado às fls. 76 dos autos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000328-24.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA, qualificados na inicial, propõe esta ação anulatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para sustar o leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré. Sustentam ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, por não terem sido intimados. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos autores na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro incidir ao caso em testilha a Lei n. 9.514/97, por versar o contrato sobre alienação fiduciária. Do que se depreende dos autos, os argumentos trazidos pelos autores, no que se refere à inadimplência, não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados. Os próprios autores admitem que se tornaram inadimplentes em meados de 2012, situação que, segundo narram, perdura até o presente momento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Com efeito, da análise dos documentos acostados, em especial os diversos avisos de recebimento negativos (fls. 31/34), revelam, em princípio, terem sido observados os procedimentos previstos no art. 26 da Lei n. 9.514/97. De outra parte, os autores não lograram êxito em demonstrar qualquer indício de irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial em comento. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000381-05.2014.403.6141 - JOAO FOGACA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/65. Às fls. 71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/97. Réplica às fls. 101/109. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS quedou-se inerte, enquanto o autor informou que não pretendia produzir outras provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal - em razão do julgamento do RE 381.367. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a

recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Esclareço, por fim, que não há qualquer decisão das Cortes Superiores vinculando este Juízo, quando ao mérito do presente feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000399-26.2014.403.6141 - HELENO ANTONIO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 255 e 280. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora, com a qual o INSS expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício precatório, com seu regular pagamento, no prazo constitucional. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000479-87.2014.403.6141 - RENATO CONCEICAO SOARES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0007776-62.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP
DESPACHO MANDADO Vistos, Tendo em vista a Carta Precatória expedida nos autos da Ação ordinária n. 000465445.2013.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para oitiva da testemunha MAURÍCIO DOS SANTOS para o dia 26/11/2014 às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este despacho como mandado. ENDEREÇOS: MAURÍCIO DOS SANTOS Rua José de Alencar, 79, Cidade Ocean, Praia Grande/SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Av. Pedro Lessa, 1930, Embaré, Santos/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-04.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIRA DOS SANTOS MORGADO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000394-04.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício originário de seu benefício de pensão por morte, com a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela ORTN, e aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos à autora. Aduz que a aplicação da ORTN ao benefício originário do seu implicaria na redução do benefício. Afirma, ainda, que o benefício já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 24/25, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 36/38, impugnados pela embargada às fls. 42/43. O INSS se manifestou às fls. 51. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que a aplicação da ORTN ao benefício originário da pensão por morte da embargada implicaria na redução de seu valor. Ficou demonstrado, também, que seu benefício - com a renda apurada administrativamente - já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT. Assim, nada há a ser executado. Vale mencionar, neste ponto, que o que está sendo executado, nos autos principais, é o acórdão de fls. 162/171, que determina a revisão da RMI com a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela ORTN/OTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. E nada mais. Por conseguinte, acolho a informação da contadoria judicial, elaborada por profissional de confiança do Juízo, com respaldo nos documentos anexados aos autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 54 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000431-31.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000430-46.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 27/33, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 37/38, impugnados pelo INSS às fls. 51/57. Retornados os autos à contadoria, nova manifestação às fls. 65. Manifestação do embargado às fls. 67, e nova impugnação do INSS às fls. 71/77. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, e ao contrário do que constou da manifestação da contadoria de fls. 65, consta determinação nos autos de aplicação da Lei n. 11960/09. A decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região - dando parcial provimento à remessa oficial - é clara neste sentido. Basta uma simples leitura da decisão de fls. 180/181

dos autos principais para se verificar que a conta apresentada tanto pelo autor, ora embargado, quanto pela contadoria do Juízo Estadual estão equivocadas. A decisão determinou, esmiuçadamente, os índices de correção que deverão ser adotados, bem como as taxas de juros, em cada período. E os cálculos do INSS de fls. 52/54 aplicam adequadamente tais critérios, conforme se verifica da legenda de fls. 52. Assim, de rigor o acolhimento destes cálculos - de fls. 52/54, os quais, ademais, efetuam corretamente o desconto do valor do benefício de auxílio-doença que o embargado recebeu no período de junho a julho de 2007. Vale mencionar, neste ponto, que o desconto do benefício recebido em sede administrativa é absolutamente devido e legítimo, já que o segurado não pode receber concomitantemente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 124 da Lei n. 8213/91. Tal desconto decorre de lei, e prescinde de expressa determinação no julgado. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 52/54, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 73.405,33 (para abril de 2012), conforme cálculos de fls. 52/54 dos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 59 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 52/54 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000440-90.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA SARMENTO VILARDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000439-08.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 29/30, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 33/39, impugnados pelo INSS às fls. 49 e 51. A embargada se manifestou às fls. 43. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91. Isto porque os critérios estabelecidos nesta lei são aplicáveis aos processos em curso, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais. A Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal - Manual de Cálculos vigente na data da elaboração dos cálculos - estabelecia a aplicação do disposto nesta lei, a partir de sua vigência. Assim, a partir de junho de 2009 a taxa de juros não mais deve ser a de 12% ao ano, mas sim a de 6% ao ano. Como a lei, por outro lado, não tem efeito retroativo, o período anterior a sua edição deve sofrer a incidência de juros de 12% ao ano. Não há que se falar em violação da coisa julgada - até mesmo porque não teria a sentença como estabelecer a aplicação desta lei, já que anterior à sua edição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6.

Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, J. em 19.10.2011)(grifos não originais)Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 08/13 - que aplicam corretamente os juros e a correção monetária (legenda de fls. 09).Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 08/13, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 371.305,43 (para março de 2012), conforme cálculos de fls. 09/13 dos embargos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 109 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/13 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000762-13.2014.403.6141 - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO PEREIRA representado por ISABEL CRISTINA PEREIRA PRADO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM SANTOS, requerendo a liminar para concessão de pensão por morte.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM SANTOS, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante na petição inicial e documento de fls. 60/61, é Santos /SP.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para reintegrar a posse das casas 01, 05, 06, 07, 08 e 12, situadas na Av. Rio Branco, 591, Praia Grande/SP.Aduz, em apertada síntese, ser proprietária dos imóveis supramencionados, os quais foram objeto de ações de reintegração de posse ajuizadas em face dos adquirentes originários.Contudo, após a reintegração, os referidos imóveis foram irregularmente ocupados por terceiros, inclusive, em alguns casos, mediante contrato de locação pactuado, em princípio, sob simulação.Salienta ter levado o fato ao conhecimento da autoridade policial (Boletim de Ocorrência n. 898/2013)Esclarece, ainda, não ter tido sucesso na identificação dos ocupantes.Juntou documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, registro que o pedido de liminar posto no caso em exame tem escopo no poder geral de cautela insculpido no art. 273 do CPC e não no art. 928 do CPC, por tratar-se de posse com prazo superior a ano e dia.Como cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em exame, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis a sua concessão, em especial, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se a irregularidade da posse dos imóveis descritos na petição inicial, nas quais, houve, em princípio, simulação por meio de contrato de locação.Constam nos autos, ainda, prova de que os referidos imóveis integram o patrimônio da autora, cujas propriedades foram consolidadas em razão de inadimplência dos adquirentes originários, que figuravam nos contratos de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária. O pedido da parte autora é qualificado pelo receio de dano irreparável, em razão da provável desvalorização dos imóveis, bem como bem como da indevida exploração financeira por terceiros, conforme descrito na petição inicial.Contudo, sob outro prisma, em que pesem as ponderações acima, os elementos constantes nos autos não permitem concluir a má fé dos atuais ocupantes, em especial, daqueles que possuem contrato de locação.Acrescente-se, ademais, que a parte autora concorreu para que os imóveis fossem novamente ocupados, pois não obstante a ordem de reintegração obtida nas demandas informadas na petição inicial, não há

notícia nos autos de que foram adotadas medidas preventivas coibir a apropriação dos referidos bens por terceiros. Tecidas essas considerações, concedo parcialmente o pedido de tutela para determinar a intimação dos ocupantes das casas 01, 05, 06, 07, 08, 10 e 12 para que desocupem os referidos imóveis, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes. Na hipótese dos imóveis encontrarem-se vazios ou decorrido o interstício (30 dias) sem contra-ordem, expeçam-se mandados para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Oportunamente voltem-me os autos conclusos a fim de que seja deliberado sobre possível pedido de apoio aos Oficiais de Justiça pertencentes à Subseção Judiciária de Santos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

ACAO CIVIL PUBLICA

0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCESSO Nº 0006143-37.2014.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DECISÃO Trata-se ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDICAM-MS, pretendendo, em sede de medida liminar, que o réu acima indicado se abstenha de lavrar autos de infração contra os substituídos, em virtude da falta de análise metrológica periódica dos cronotacógrafos, sem antes conscientizar os motoristas sobre as regras legais. Como fundamento do pleito, o autor alega que o réu montou uma operação com o fito de impor que os seus substituídos fossem notificados e multados por suposta irregularidade no cronotacógrafo; não houve nenhum trabalho de conscientização dos motoristas sobre esta obrigação; que o auto de infração sequer menciona a data da última verificação e que a norma não qualifica a infração como leve, grave ou gravíssima, de modo que a pena de multa deve ser convertida em advertência. Documentos às fls. 25-77. O INMETRO apresentou contestação às fls. 84-112 e documentos às fls. 113-155, arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva (ata autorizativa da propositura da ação e rol de associados), e de ilegitimidade ativa ad causam; no mérito, aduziu que a responsabilidade de ter os cronotacógrafos verificados e certificados pelo INMETRO não é dos motoristas, mas dos proprietários dos veículos; que a divulgação das portarias e regulamentos são feitas por meio do Diário Oficial a União e pelos órgãos de comunicação em geral; bem como que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto as preliminares ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade ativa ad causam. Segundo dispõe a Carta Magna, compete ao sindicato a defesa dos interesses de toda a categoria, ou de parte dos seus associados, tanto individuais, como coletivos, reconhecendo a norma constitucional estampada no art. 8º, III, da CF, a prerrogativa do sindicato de representação dos integrantes da categoria nas esferas administrativa e judicial. É a legitimação extraordinária do sindicato, sem os limites impostos do art. 6º do CPC. Assim, o sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses dos filiados, independentemente de autorização expressa (ou ata autorizativa) de seus filiados ou relação nominal dos substituídos. Rejeito as preliminares arguidas pela ré. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessária a análise perfunctória acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, exigidos pelo art. 273 c/c art. 461, 3º, ambos do CPC, perfeitamente aplicáveis à ação civil pública, nos termos dos arts. 12 e 19 da Lei n. 7.347/85. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. A autuação dos substituídos do autor - caminhoneiros autônomos do Estado de Mato Grosso do Sul -, se deu em razão de os cronotacógrafos instalados nos respectivos veículos encontravam-se em pleno uso,

porém apresentando irregularidades, pois não foram submetidos à verificação metrológica periódica pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro n. 011/1988, art. 8º da Portaria Inmetro n. 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro n. 462/2010. Com efeito, não se trata de normas recentes e as informações acerca das exigências normativas deveriam ter sido prestadas aos proprietários dos veículos pelos meios de comunicação oficiais e de grande circulação e, inclusive, pelo sindicato da categoria. Por outro lado, há presunção iuris tantum de que os fiscais do Inmetro agem dentro da lei, de modo que o ônus de provar que o registrador estava em conformidade com as normas do Inmetro (demonstrando, inclusive, a data da última verificação metrológica), quando da autuação, é do proprietário do veículo. Assim, não vislumbro, em princípio, ilegalidade ou abuso por parte do réu nas autuações de que se trata. Ausente o fumus boni iuris. Ademais, eventual desrespeito ao devido processo no curso do procedimento sancionador deverá ser objeto de análise casuística, que não se coaduna com os objetivos da ação civil pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o MPF, com fulcro no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85. Intime-se o autor para réplica, e as partes, para especificação de provas. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a oitiva da testemunha indicada pela União à fl. 200. Assim, designo o dia 21/01/2015, às 14h30min, para audiência de instrução, a ser realizada após a oitiva das testemunhas do autor no Juízo deprecado, nos termos do art. 413 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-33.2012.403.6000 - RONALDO ANGELO DE ALVERNANZ (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de pedido de dilação de prazo por trinta dias, realizado pelo INCRA, para que cumpra a decisão de fls. 205-208, no que tange à desocupação do lote 35 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, localizado em Terenos/MS (fl. 257). O autor não se opôs ao pedido, desde que a reintegração completa fosse realizada em no máximo 01.11.2014 (fl. 257v). A ré Leontina, por sua vez, informou já ter desocupado o lote em questão, estando estabelecida na área social do Assentamento. Requer a designação de audiência de conciliação, ante o interesse do INCRA em promover seu remanejamento para outra parcela do Projeto (fl. 258). Em sede de especificação de provas, as partes pleitearam pela produção de prova oral (fls. 214, 245v e 256). Relatei para o ato. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que tange à dilação do prazo para a desocupação total do lote do autor, foi noticiado que a Sra. Leontina não mais ali se encontra. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando se a decisão já foi cumprida na íntegra. Em caso positivo, fica desde já prejudicado o pedido dilatório; em negativo, concedo ao INSS o prazo de quinze dias para cumprimento integral da r. decisão. Quanto à designação de audiência de conciliação, a mesma é impertinente para a finalidade almejada pela ré Leontina, tendo em vista a informação do INCRA no sentido que já está ultimando procedimento administrativo visando o remanejamento da Sra. Leontina Trigueiro de Souza, para outra parcela (fl. 257). Assim, indeferido o pedido. O INCRA deve juntar aos autos o resultado do procedimento supramencionado, assim que finalizado. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato de concessão firmado entre as partes), defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor (fl. 256), pelo INCRA (fl. 214) e pela ré Leontina (fl. 245v). Assim, designo o dia 21/01/2015, às 14H, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes nesta cidade, quais sejam, José Nelson Paschoalim Júnior e Reider Benevides Ferreira (fls. 214/215). As mesmas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Depreque-se a oitiva pessoal do autor, bem como das demais testemunhas (fls. 214 e 256), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com o retorno da precatória - positiva ou não as oitivas - dê-se ciências às partes e, não havendo nada a requerer, apresentem memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Processo n.º 0004762-91.2014.403.6000 Autor: Município de Douradina/MS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. O Município de Douradina propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada, em 14/05/2014, em face da CEF, objetivando o restabelecimento dos contratos n.º 776549/2012 e 778838/2012, com a consequente liberação dos respectivos recursos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 70-74), em 10/06/2014, sendo a ré intimada por mandado cumprido em 12/06/2014 e juntado aos autos em 18/06/2014 (fl. 78). Às fls. 80-82

(protocolo no dia 16/06/2014), a CEF vem informar que, a despeito da regularidade do CAUC do autor na data de 13/06/2014, o cumprimento da decisão seria inviável, devido aos prazos estabelecidos pela legislação vigente. Aduz que os contratos permaneceriam válidos apenas se já tivessem sido iniciados até o dia 30/06/2014. Ora, considerando que a ação proposta antes de expirado o prazo final para início da execução dos objetos dos contratos, a decisão judicial proferida nos autos deve ser efetivamente cumprida, ainda que a fora do cronograma estabelecido pelo Decreto n. 7.654/2011, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. Ademais, ao que parece, a Municipalidade só não cumpriu todas as obrigações contratuais no prazo estipulado, não conseguindo encerrar o procedimento licitatório necessário para início das obras no prazo previsto pelo decreto, em virtude de a CEF não ter respeitado o seu direito à assinatura dos contratos e ao recebimento dos recursos públicos, independentemente da regularidade do CAUC/SIAFI, com fulcro na Lei n. 10.522/2002 e na jurisprudência consolidada. Assim, não se mostra razoável que a parte autora (e toda a população local) suporte os prejuízos a que não deu causa. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 70-74 e determino à CEF que a cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do projeto e do processo licitatório pelo autor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Município de Douradina/MS, por sua vez, deverá protocolar o projeto e o processo licitatório, junto à CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0007223-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SERGIO LUCIANO DIETRICH X MARCIA MARIA GONCALVES MENEZES DIETRICH X MARCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO LUCIANO DIETRICH, MARCIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES DIETRICH e MARCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.530, casa 16 - Residencial Vinícius de Moraes, nesta cidade. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente no abandono ou cessão irregular do bem a terceiro. Com a inicial vieram os documentos às fls. 12/93. Contestação da ré MÁRCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, às fls. 106/111, na qual pugna pelo reconhecimento de usucapião especial e, alternativamente, pela permanência no imóvel mediante sua inclusão no programa de arrendamento residencial. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 25/31, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Pelos documentos constantes dos autos, e, ainda, conforme informado na própria contestação, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...)

Grifo nosso.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.1.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.2.Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.3.São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrada a alegada boa-fé por parte da ré ocupante, bem como não restaram caracterizados os requisitos para legitimar a sua posse, com vistas a obter a propriedade do imóvel através de usucapião (art. 1240, do Código Civil).Registro, por fim, que além de ter havido a transferência irregular da posse do imóvel de que se trata, a ré não trouxe prova suficiente de que atende a todas as exigências legais para fazer jus ao programa de arrendamento residencial. De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e da injusta posse da ré, defiro o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial. Concedo à ré ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse.Por fim, em relação aos outros dois réus, há pedido de citação editalícia, em razão da notificação judicial que antecedeu a presente ação ter se dado por esta mesma forma. Com efeito, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, tenho como de bom alvitre, antes da citação por edital, esgotar os meios de localização desses réus. Assim, a Secretaria deverá promover buscas nos sistemas disponíveis para localização dos endereços dos réus SÉRGIO LUCIANO DIETRICH e MÁRCIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES DIETRICH. Uma vez localizados, citem-se.Intimem-se.

0009265-58.2014.403.6000 - NICOLAS MATOS RIOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009265-58.2014.403.6000Autor: Nicolas Matos RiosRé: União FederalDECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Nicolas Matos Rios objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército Brasileiro - 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada de Jardim/MS, e colocação em situação de agregado, com efeitos retroativos à data do seu desligamento, para fins de tratamento médico especializado. Aduz que, no ano de 2013, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, sediada em Jardim/MS. Sofreu agressão física por civis quando a caminho da organização militar, que lhe ocasionou doença neurológica (constantes desmaios, mal súbito, dor de cabeça e perda da força muscular), de modo que o seu licenciamento foi ilegal, porquanto está impossibilitado de trabalhar e auferir rendimento na vida civil. Documentos às fls. 17-50.A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 57-58).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que a sindicância instaurada concluiu pela inexistência acidente em serviço (fl. 25) e a inspeção de saúde realizada em 20/04/2014 deu parecer Apto A ao autor, o que significa que ele, em princípio, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar (fl. 28).Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas (inclusive documentais - v.g. assentamento funcional do autor), sendo necessária a instrução processual. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir se a lesão é incapacitante, ou não, para as atividades das Forças Armadas e para todo e qualquer trabalho.Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível

a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0009762-72.2014.403.6000 - ELVIS BEZERRA COELHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009762-72.2014.403.6000 Autor: Elvis Bezerra Coelho Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Elvis Bezerra Coelho objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação à Força Aérea Brasileira, e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento e alterações, além de tratamento médico especializado. Alternativamente, pede seja colocado na situação de adido, como se efetivo fosse, realizando atividades exclusivamente administrativas. Aduz que, em 01/03/2010, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo da Base Aérea de Campo Grande, sem qualquer patologia ou lesão; foi designado para trabalhar no Esquadrão de Suprimento e Manutenção, onde teria adquirido toxoplasmose, causando-lhe cegueira no olho esquerdo. Passou por procedimento cirúrgico em 29/07/2011 e em 26/03/2013. Foi licenciado em 28/02/2014, a despeito de estar seriamente lesionado e incapacitado para laborar na vida civil. Documentos às fls. 21-83. A União apresentou contestação às fls. 89-95, sustentando a legalidade do ato de licenciamento por conclusão do tempo de serviço do militar não estável. Documentos às fls. 96-174. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou da Força Aérea Brasileira, com a sua consequente reincorporação. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que a sindicância instaurada concluiu pela inexistência acidente em serviço (fl. 37) e a inspeção de saúde realizada em 13/04/2014 julgou o autor Apto para o fim a que se destina (fl. 46). Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir se a lesão é incapacitante, ou não, para as atividades das Forças Armadas e para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER (MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de manifestação do autor no sentido de que seja o réu intimado para que, no prazo de dez dias, deposite o valor atrasado do mês de outubro/2014 (fl. 146), em cumprimento à decisão que deferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94-97). Assim, intime-se o DNIT, para que, em dez dias, comprove documentalmente o pagamento da pensão do mês de outubro de 2014. Na ocasião, deverá trazer também o comprovante do mês de novembro/2014, devendo os demais pagamentos serem realizados impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, conforme requerido à fl. 154. À Secretaria para que renuncie os autos, a partir da fl. 50. À SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, devendo nele constar somente Pedro Márcio Riter, posto que sua esposa Maria Antônia é somente sua representante legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-12.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL (MS014115 - JAIR GOMES DE

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAILSON DOS SANTOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2015, às 14:30 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008730-32.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A decisão de fls. 247/250 assim consignou: Defiro ainda o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada observe o prazo legal de 360 dias na análise e conclusão dos pedidos de ressarcimentos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014, identificados às fls. 51/57, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante, incidente a contar de 60 (sessenta) dias depois do término do prazo legal - destaquei. Portanto, porque em consonância com o que decido nestes autos, defiro a prorrogação do prazo relativo ao pedido de ressarcimento protocolado no dia 25/10/2013 para sessenta dias, nos termos em que requerido pela autoridade impetrada à fl. 258. Intimem-se.

0012258-74.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012258-74.2014.403.6000 IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, objetivando a liberação do veículo Toyota/Corolla GLI Flex, ano/modelo 2012/2013, chassi 9BRBL42E5D4734902, placa NPM 5453, RENAVAM 00462481239, apreendido em 25/05/2014, no Município de Mundo Novo/MS (fl. 16). Ocorre que a autoridade impetrada tem sede funcional no Município de Mundo Novo/MS, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei) (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o

assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS (que tem jurisdição sobre o Município de Mundo Novo/MS), para onde os autos deverão ser remetidos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.Campo Grande, 3 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0012266-51.2014.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0012266-51.2014.403.6000Impetrante: Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente - EIRELI - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente - EIRELI - EPP, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como gratificação natalina (13º salário), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.O periculum in mora consistiria no fato de que a sua folha de pagamento é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos.Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira

Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001508-07.2014.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA: 0001508-07.2014.403.6002 IMPETRANTE: JONATAM MOREIRA RODRIGUES IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Jonatam Moreira Rodrigues, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando a sua nomeação e posse no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, no campus de Nova Andradina/MS, para o qual foi aprovado. Como fundamento do pleito, sustenta que foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo em questão, e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, ter o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Química ou Biologia ou Física. Afirma que possui qualificação superior à exigida pelo Edital, tendo Ensino Superior no Curso de Ciências Biológicas, concluído na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, em 2009, bem como pós graduação pela Universidade Federal da Grande Dourados, de modo que a conduta da Administração Pública ofende os postulados constitucionais da isonomia (entre candidatos), razoabilidade e eficiência administrativa. Requer assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 8-66. O pedido de justiça gratuito foi deferido à fl. 69. Informações às fls. 72-79, onde a autoridade impetrada aduz que o impetrante não atendeu aos requisitos do edital, apresentando título diverso do ali exigido, e que, por encontrar-se atrelada ao princípio da legalidade estrita, não poderia dar provimento ao candidato sem a habilitação específica. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público, o que é vedado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de Curso Técnico em Biologia, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que é Licenciado em Ciências Biológicas (fl. 21), possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante concluiu o curso superior na área correlata ao cargo que pretende assumir, o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo, quando o impetrante possui a habilitação profissional em virtude de formação superior; senão vejamos: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Assim, em princípio, o impetrante

demonstrou possuir habilitação profissional suficiente, estando apto a ser investido no cargo em questão, e a desempenhar as funções a ele atinentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química, campus Nova Andradina, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003773-76.2014.403.6003 - EDNALDO DE ASSIS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003773-76.2014.403.6003 IMPETRANTE: EDNALDO DE ASSIS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ednaldo de Assis em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado, bem como a inclusão de seu nome na lista de aprovados e consequente inscrição nos quadros da OAB. O impetrante alega que interpôs recurso administrativo, perante a Banca do certame e a Ouvidoria da OAB, para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido. Sustenta que o edital é omissivo quanto ao fracionamento da nota, sendo prejudicial ao candidato; e que deveria ter obtido a pontuação mínima no que se refere ao endereçamento da peça processual, bem como na questão prática nº 1-B, vez que parcialmente corretos. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 21-35. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 28, 30). Segundo os critérios de correção da Banca, informados no espelho de resposta (fl. 24), o correto endereçamento da peça atribuiria 0,20 na pontuação do primeiro quesito. Contudo, o item não foi atendido satisfatoriamente pelo impetrante, vez que a indicação do Foro competente é imprescindível para demonstrar ao avaliador o domínio acerca da matéria de competência territorial, além de ser o primeiro ponto a ser observado pelo futuro advogado para que seu pedido seja processado, analisado e julgado. No que tange à questão nº 01, o espelho de correção deixou claro que a simples indicação do artigo não pontuaria. Ora, o critério de correção adotado foi de pontuar 0,40 para a resposta que abordasse sobre a redução da hora noturna ou sobre o adicional noturno de 20 %, acrescentando 0,20 se o candidato indicasse o artigo de lei ou a OJ do TST correspondente. Assim, é de se concluir que a resposta deveria necessariamente abordar sobre a redução da hora noturna e o adicional, ou seja, o candidato deveria demonstrar conhecimento acerca do teor do artigo de lei e/ou da orientação jurisprudencial, não bastando a sua simples indicação. Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012359-14.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO N. 0012359-14.2014.403.6000 Autor: UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Cautelar preparatória promovida pela Unimed Campo Grande/MS, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada no processo administrativo nº 33902.126494/2004-89, bem como a imediata suspensão da sua inscrição no CADIN, mediante depósito integral do débito em discussão, no valor de R\$ 333.067,26. Como fundamento do pleito, aduz que não concorda com a penalidade imposta pela ré e que pretende discuti-la em ação ordinária futura.

Documentos às fls. 10-47. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste. Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente,

proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/08/2012 - Página: 320/321.) - destaqueiNo caso em análise, a parte autora pretende depositar em juízo o valor de R\$ 333.067,26, atualizado até 31/10/2014, conforme planilha de fl. 44. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa (processo administrativo 33902.126494/2004-89), e para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS à fl. 44, cujo montante deverá sofrer correção monetária e a incidência de juros remuneratórios, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c art. 1º, 3º, I, da Lei nº 9.703/1998 (código de operação 635 da CEF). Intime-se a parte autora para, primeiramente, recolher as custas judiciais, conforme certidão de fl. 49. Após, e efetuado o depósito judicial, intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011402-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GUSTAVO GONZALES LIMA X VANESSA CRISTALDO DE SOUZA AUTOS Nº 0011402-13.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GUSTAVO GONZALES LIMA E OUTRODECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que os requeridos não honraram com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/01/15, às 14h. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011819-63.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIELLE MARIANO BENEDICTO AUTOS Nº 0011819-63.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIELLE MARIANO BENEDICTO DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/15, às 15h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011923-55.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DONIZETE GOES FELIZARDO AUTOS Nº 0011923-55.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DONIZETE GOES FELIZARDO DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/01/15, às 14h30min. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012255-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGUIMAR PRADO SOARES AUTOS Nº 0012255-22.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AGUIMAR PRADO SOARES DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela

CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/01/14, às 15h30min. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0012493-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUI FLAVIO RODA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 28/01/15, às 15h. Cite-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X X TCHOYA GARDENAL FINA X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA FILHO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DE ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MONTEIRO X CAIO DE PADUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES SANCHES X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELIS RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUES ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVERIA ROA COELHO X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X

GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MOREIRA X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH DE OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCILEIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SUSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO D AVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAIME MORENO X RITA TARGINO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDNEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOPHILO AMARILIO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do Sindicato (fls. 2457-8), em relação aos substituídos Edmundo Miguel de Moraes e Délio de Oliveira Monteiro, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 2225. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002239-98.2008.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANESSA THAIS OLIVEIRA AMIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

Fl. 260/263: A defesa da acusada, ao responder a acusação, se reservou ao direito de discutir o mérito após a instrução processual, não arrolando testemunhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza assinada pela acusada. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 10/02/2015, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de São Sebastião/SP para oitiva das testemunhas de acusação Vera Lúcia Sene Schubert e Leonardo José Schubert dos Santos, solicitando àquele juízo que a audiência seja realizada, se possível, antes da data supra designada. Intimem-se a acusada e a testemunha Jullyenne Vila Maior. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

CP.556.2014.SC05.B Carta Precatória nº 556/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São Sebastião (Rua Emídio Orselli, 333, bairro Varadouro - cep: 11.600-970 - São Sebastião/SP) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO abaixo qualificadas, solicitando ainda a gentileza de, se possível, realizar a audiência antes da data acima designada, a fim de se evitar a inversão processual: a. VERA LÚCIA SENE SCHUBERT - brasileira, casada, filha de José Senne e de Maria Adelaide Monteiro Senne, nascida em 31/05/1947, natural de Jacareí/SP, RG 4910108-0-SSP/SP, CPF 489.923.808-87, residente na Rua da Enseada, 167, Praia das Cigarras, São Sebastião/SP - telefone 12-9183-8202; b. LEONARDO JOSÉ SCHUBERT DOS SANTOS - brasileiro, casado, suboficial aposentado da Aeronáutica, filho de Ananias Pereira dos Santos e Gertrud Schubert dos Santos, nascido em 11/04/1946, natural de São Paulo, residente na Rua da Enseada, 167, Praia das Cigarras, São Sebastião/SP. 2. *MI.994.2014.SC05.B* Mandado de Intimação nº 994/2014-SC05.B para INTIMAR JULLYENNE VILA MAIOR - brasileira, nascida em 22/10/1985, natural de Campo Grande, funcionária pública municipal, RG 1294095-SSP/MS, CPF 002.110.181-71, residente na Rua Potiguaras, 91, bairro Jardim Leblon - telefones: 3026-6806 / 9224-4103 - podendo ainda ser encontrada em seu endereço comercial na Escola Santos Dumond, na Rua Alexandre Machado, 147, Santo Amaro - telefone 3314-7434, para comparecer na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal (endereço no rodapé), no dia e horário retro aprazados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação. 3.

MI.995.2014.SC05.B* Mandado de Intimação nº 995/2014-SC05.B para INTIMAR A ACUSADA WANESSA THAIS DE OLIVEIRA AMIM - brasileira, filha de Wandeir Amim Silva e Daici Oliveira Martins, nascida em 14/11/1986, natural de Cuiabá, RG 1466690-SSP/MS, CPF 021.397.881-41, residente na Avenida das Primaveras, 383, Jóquei Club - telefone 9639-0303 / 9119-4944, para, no dia e hora retro aprazados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal para participar da audiência de instrução, ocasião em que poderá ser interrogada. Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa da acusada (advogado Marlon Ricardo Lima Chaves - OAB/MS 13.370) fica intimada da expedição da carta precatória n. 556/2014-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado independentemente de nova intimação.

0007005-13.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fl. 304: A defesa informa que apresentará suas razões de apelação em instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atual do acusado, a fim de que possa ser pessoalmente intimado da sentença. Caso o endereço apresentado pela defesa seja diverso do constante do mandado cuja expedição foi supra certificada, informe-se o oficial de justiça para que diligencie. Se, por outro lado, as diligências resultarem negativas, expeça-se edital de intimação, com prazo de quinze dias. Depois da intimação, pessoal ou editalícia, do acusado acerca do teor da sentença condenatória, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010016-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003975-96.2013.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO SOCORRO POLLET

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 5864). Com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo ou não.P.R.I.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 487/496) e pelo acusado VOLGRAN (fl. 484).Como as razões do recurso do órgão de acusação e as contrarrazões da defesa a esse recurso já foram apresentadas (fls. 488/496 e 517/535), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação com relação ao acusado VOLGRAN, no prazo legal.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0003496-69.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X SEIF NASSRO FILHO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MARCELO RODRIGUES SALAZAR e SEIF NASSRO FILHO, dando-os como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, em concurso material com o art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Citem-se Marcelo e Seif para, no prazo de dez dias, responderem a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas.Ocorrendo uma das hipóteses acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo de Jardim, em relação a Marcelo e ao II/SP e Justiças Federal e Estadual de Presidente Prudente, em relação a Seif, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item 2 de fl. 91.Os laudos periciais a que se refere o i. Parquet no item 3 de fl. 91 encontram-se juntados em fls. 102/108, 110/117 e 130/134.Oficie-se ao 1º Serviço Notarial do Município de Rochedo, requisitando que, no prazo de dez dias, seja identificada e qualificada a funcionária responsável pelo atendimento dos réus, por ocasião da lavratura da procuração em nome de Osmar Kalaf (fl. 25), em atendimento ao item 4 de fl. 91-verso.Extraia-se cópia integral deste feito e proceda-se à sua remessa à Justiça Estadual para apuração de possível infração ao delito disposto no art. 297 do Código Penal, consistente na contrafação da cédula de identidade civil RG 240726-9SSP/MT, em nome de Emerson Martin da Costa, contendo fotografia de Marcelo Rodrigues Salazar (fl. 20), conforme solicitação do Ministério Público Federal contida no item 5 da cota de fl. 91-verso. Ao SEDI para alteração da classe processual.Aponha a secretaria a etiqueta de prescrição.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 808-810, dê-se ciência as partes. Após, conclusos.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 -

CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho anterior de fls. 3005.

0004614-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia para: ABSOLVER os réus DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES e TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06), nos termos do artigo 386, II, do CPP; CONDENAR o réu DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; CONDENAR a ré TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não se encontram atendidas as exigências de ordem objetiva e subjetiva para os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, conforme acima explicitado. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persiste o motivo justificador da prisão preventiva, nos moldes da decisão de fls. 97/99. Recomendem-se os sentenciados na prisão onde se encontram detidos. Expeçam-se os pertinentes mandados de prisão e as guias de recolhimento provisórias. Decreto o confisco do veículo apreendido, a destinação a ser conferida às amostras da droga apreendida após encerramento do processo e o perdimento do dinheiro e do celular apreendidos, consoante fundamentação supra. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos condenados, diante das declarações de hipossuficiência de fls. 118 e 120, de modo que deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3245

ACAO CIVIL PUBLICA

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

As preliminares alegadas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por ora, apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Os autos deverão seguir com carga ao MPF.

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA

PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ
CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 -
GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO
BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 -
ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Recebo o recurso interposto às fls. 323/331 no efeito devolutivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002958-82.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MURILO ZAUIH X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

DESPACHO Considerando o quadro fático noticiado nos autos; o caráter satisfativo do qual se reveste a tutela de urgência pleiteada e; em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das manifestações preliminares. Citem-se os réus para apresentação de defesas prévias, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), devendo constar no mandado a advertência de que não será realizada nova citação, pois é suficiente a intimação ulterior na pessoa do advogado constituído para fins de contestação. Autue-se, como apenso, o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000014/2013-61 (Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF), que se encontra acostado na contracapa dos presentes autos. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002982-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIOGO CAMPOS RODRIGUES

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 56/57. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 27/45, fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002455-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01,, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 22, requerendo o que de direito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AUREA ANDRADE LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HILTON LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

ACAO DE USUCAPIAO

0001515-96.2014.403.6002 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Justiça Federal e para no prazo de 10(dez) dias, requerem o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AROLDO NANTES FERNANDES

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10h00min do dia 28/10/2014, nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, Rua Manoel Santiago, n. 1155, Vila São Luiz, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada pro advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n.ºs. 2054.001.00019699 e 2054.400.00014557, operação n. 001 e 400, respectivamente, é de R\$ 3.926,29 (três mil, novecentos e vinte e seis reais, vinte e nove centavos).

Esclarece, porém, que o valor apresentado será repactuado da seguinte forma: primeira parcela, custas e honorários, no valor de R\$ 626,29; 12 parcelas, no valor de R\$ 275,00. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista a entrada no valor de R\$ 628,29 até 30.11.2014, e as demais parcelas mensais no valor de R\$ 275,00, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 2054, situada na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 2467, Dourados/MS. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a), apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para o levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Andreia Alves Gozalo de Assis, Analista Judiciário, RF n. 5.171, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 164, nos termos em que prescritos

na sentença. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Recebo o recurso interposto às fls.138/146, em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica o embargante intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 85/96, requerendo o que de direito.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 43/44, requerendo o que de direito.

0004466-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 09h00min do dia 29/10/2014, nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, Rua Manoel Santiago, n. 1155, Vila São Luiz, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza federal JOAO FELIPE MENEZES LOPES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo de acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 07.0562.195.0100332-2, operação n. 195, é de R\$ 56.216,23 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para a liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até 21/12/2014, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 0562-Dourados, situada na Av. Joaquim Teixeira Alves, n. 1.555, Dourados/MS. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento, cujo valor será pago da seguinte forma: à vista o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até 21/12/2014, com recursos próprios. O demandado deverá comparecer até o dia 21/12/2014, na agência 0562, situada na cidade de Dourados, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para o levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não

cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o (a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2192, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0003180-21.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fl. 45.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000555-43.2014.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)) LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, postulando, em sede da antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da venda do imóvel consubstanciado no lote nº 14, quadra 22-A, localizado na Rua João Vicente Ferreira nº 6.575, Jardim Maracanã, Dourados/MS, bem assim a vedação de transcrição da imissão de posse, ou, se já averbada, a desconstituição ou anulação. No mérito, pleiteia a declaração definitiva da nulidade da venda efetuada. Aduz, em síntese, que ajuizou contra a mesma CEF ação de consignação em pagamento (autos nº 0002423-66.2008.403.6002), buscando o reconhecimento formal da quitação de contrato de financiamento habitacional, com os mesmos efeitos do pagamento tempestivo da dívida. Prossegue afirmando que, mesmo citada naqueles autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL resolveu unilateralmente alienar o referido imóvel objeto daquela ação em 27.08.2009. Alega, ainda, que o segundo réu, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, ao adquirir o referido imóvel em tais condições, o fez ciente de que havia uma ação em curso envolvendo o bem, assumindo os riscos inerentes. Salieta que a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente em primeira instância e ao recurso de apelação interposto pela ré foi negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Neste ínterim, conforme relata o autor, o segundo réu, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, adquirente do imóvel alienado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs ação de imissão na posse que tramitou na Justiça Estadual sob nº 0006868-32.2010.8.12.0002, cuja sentença julgou procedente o pedido. O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/224. À fl. 228, foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Às fls. 234/241, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente: decadência ou prescrição, conflito de competência entre o Poder Judiciário Federal e o Estadual. No mérito, a inexistência de nulidade do procedimento de venda do imóvel. Às fls. 268/278, o adquirente do imóvel, LEANDRO KAZUHIRO HIGASHI SUMIDA, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente: ocorrência de coisa julgada da ação de imissão de posse, decadência e ilegitimidade ativa. No mérito, a falta de fundamentação da petição inicial do autor a sustentar seu pedido, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No que tange à medida antecipatória postulada, saliento que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a sua concessão. No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela não deve ser deferido. Muito embora o autor relate o ajuizamento de ação de consignação em pagamento em data anterior à venda do imóvel (ora questionada), verifico que, apesar da identificação da demanda como consignatória, não houve depósito do valor controvertido em Juízo ao tempo da propositura da demanda. Com efeito, o depósito da quantia paga em consignação ocorreu somente em 3.3.2011 (f. 128), posterior à data em que prolatada a sentença naqueles autos (28.1.2011) e à venda do imóvel, que ocorreu em 27.8.2009, conforme Escritura Pública de Venda e Compra acostada às fls. 282/283. E sem o depósito consignatório, não se produzem os efeitos previstos no artigo 334 do Código Civil, que inviabilizariam a alienação

ora impugnada pelo autor. Por outro lado, verifico não ter sido proferida liminar naqueles autos impedindo a alienação do imóvel, tampouco existir ato normativo (primário ou secundário) impedindo a destinação, pela CEF, de imóveis sujeitos a ações judiciais pendentes. Nestas condições, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares alegadas que estão elencadas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

AÇÃO POPULARAUTOR: MÁRCIO ALEXANDRE DOS SANTOSRÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 2583/2590Havendo impugnação por uma das partes, antes da homologação dos honorários originalmente propostos pelo perito, recomenda-se a abertura de vista ao expert para que se manifeste sobre a possibilidade de redução do valor dos honorários, seja para garantir-se a prolação de uma decisão devidamente fundamentada e ajustada às especificidades do caso concreto a partir dos esclarecimentos do perito acerca da abrangência dos trabalhos, seja para a abertura de oportunidade para a apresentação de contraproposta pelo perito, possibilitando a redução do valor dos honorários que é de direito da parte perseguir. Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre o petitório de fls. 2583/2587.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº068/2014-SM01/LSA, para intimação de GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO com endereço na rua Hayel Bom Faker, 1536 - Sala 03 - Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

CARTA PRECATORIA

0001866-69.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X ANA PAULA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada do despacho de fl.31 conforme segue:Primeiramente solicite-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, cópia dos primeiros quatro quesitos apresentados pela parte autora, visto que a leitura dos mesmos encontra-se incompreensível às fls. 18.1. Para a realização da perícia socioeconômica nomeie-se pelo Sistema AJG assistente social, com domicílio em Dourados/MS.0 2. Indique a assistente social nomeada, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.3. Consigne-se no mandado que a perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.4. A perita entregará o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 5. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.6.Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando a assistente social advertida de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento.Publique-se para ciência do advogado do requerente, por meio da rotativa MV-IS.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando da data designada para a perícia social e para que proceda as intimações necessárias naquela comarca.Ciência ao INSS.Intimem-se a assistente social nomeada, encaminhando-lhe cópia dos quesitos de fls.14/15, 18/20 bem como cópia da inicial(fls. 03/12).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-68.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-43.2011.403.6002) EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Manifeste-se o embargante acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 13/25, no prazo de 10(dez) dias, apresentando, inclusive, provas que pretenda produzir.Após, abra-se vista a União Federal para que apresente eventuais provas pretendidas e o valor atualizado da dívida.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

A inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILIO FISCAL E BANCÁRIO.1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução.3. Precedentes do STJ: RESP 466138 ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000.4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado.5. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 667578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 21/06/2005, Dj 01/08/2005 p. 334).A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Posto isso, Indefiro o pedido da Exequite.Intimem-se.Cumpra-se.

0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fl. 288.

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH E MT006972 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES)

A Exequite requer penhora no rosto dos autos de n. 0800164-20.2013.812.0016 e 0800400-35.2014.812.0016. Contudo, não apresentou planilha do valor que deve ser penhorado.Assim, apresente a planilha do valor atualizado da dívida, informando minudentemente quanto deverá ser penhorado em cada ação.Intimem-se.Cumpra-se.

0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01,, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fl. 173.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Fls. 113/114.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a Exequite indique bens passíveis de penhora, ou requeira o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão e documentos de fls. 185/187,

requerendo o que de direito.

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO(MS004397 - DORIVAL CORDEIRO)

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a Ordem dos Advogados do Brasil, ciente do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a Ordem dos Advogados do Brasil, ciente do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES(MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES)

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a Ordem dos Advogados do Brasil, ciente do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0003089-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S. F. MAYER ME X SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO X GILMAR DAL BELLO

Fls.194.Para avaliação do bem imóvel constricto às fls. 162/165, necessário se faz a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracajú/MS.Assim, providencie a requerente o recolhimento das custas para distribuição e diligências da carta precatória a ser expedida.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a Ordem dos Advogados do Brasil, ciente do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento e/ou interposição de embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique bens do devedor passíveis de penhora e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

Cumpra a autora a determinação de fls. 66, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0004252-43.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Defiro o pedido de fls.24, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de JOSÉ ANTONIO VITAL

NETO, inscrito no CPF sob o nº607.783.261-87, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.487,05(um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º)Intimem-se.Cumpra-se.

0001353-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-88.2013.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ROSA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro, Sr. Teófilo Severino Alcantes, ocorrido em 25/11/2012. Aduz, em síntese, que é viúva do de cujus, por ter mantido com ele união estável desde o mês de março de 1960, ocasião em que foi morar com o falecido no interior de São Paulo, vindo em 1967 para o Distrito de Itahum, Município de Dourados, tendo com ele 6 (seis) filhos, portanto, sua dependente legal. Sustenta também receber apenas uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, de modo a necessitar da implantação do benefício pleiteado, o qual foi negado por ausência de comprovação de união estável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. À fl. 54, foi determinado à impetrante a apresentação de procuração por instrumento público ou de curatela e ainda, a juntada da declaração de hipossuficiente. À fl. 55, a impetrante requereu a juntada da procuração por instrumento público, bem como emendou a inicial para constar mandado de segurança com pedido liminar. À fl. 59, a impetrante foi novamente intimada para juntar a declaração de hipossuficiente, a qual foi acostada às fls. 60/61. À fl. 62 e verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação da liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência à Procuradoria do INSS. Às fls. 65/85, a autoridade impetrada prestou informações, contestando a pretensão da impetrante. Documentos às fls. 86/87. Às fls. 88, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Às fls. 90/91, consta prolação da decisão que defere a liminar, com a consequente implantação do benefício de pensão por morte, sob nº 164.927.428-6 (fls. 96/97). Às fls. 98/100 parecer do MPF. Os autos vieram conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado as preliminares arguidas pelas razões abaixo expostas. A ilegitimidade passiva arguida pela impetrada mostra-se improcedente, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS defendeu o mérito o ato coator, encampando o ato. Não há que se falar em inadequação da via eleita pela ausência de liquidez e certeza e cobrança de valores atrasados, pois a impetrante juntou ampla prova pré-constituída consubstanciada em documentos e não formulou pedido de cobrança de valores pretéritos. Não há que se falar em necessidade de esgotar as vias administrativas recursais para a propositura de mandado de segurança, pois trata-se de uma mera faculdade da parte, mormente considerando que lhe foi negado o benefício naquela seara. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante liminarmente seja-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-convivente, senhor TEOFILO SEVERINO ALCANTES, cujo óbito deu-se em 25/11/2012, conforme certidão de óbito acostada à folha 13 dos autos. Alega, em síntese, que pleiteou junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, o benefício de pensão por morte de seu ex-convivente, NB nº 160.527.207-5, o qual foi negado sob o argumento de que lhe faltava qualidade de dependente, verbis: Em atenção ao seu pedido de Pensão Por Morte, Art. 74, da Lei n. 8.213/91, apresentado em 19/12/2012, informamos que por falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. No mesmo sentido, a carta de exigências da Autarquia, ora impetrada, de folha 48, determinou a impetrante apresentar certidão de nascimento atualizada de TEOFILO SEVERINO ALCANTES E MARIA ROSA DE OLIVEIRA E TAMBÉM UM DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PRÓXIMO À DATA DO ÓBITO. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS, uma vez

que não detém poder decisório para praticar qualquer ato ilegal que enseje a impetração do presente writ; a inadequação da via eleita, por não haver prova pré-constituída nos autos a comprovar a união da estável da impetrante e ainda, por não este meio hábil para a cobrança de valores, embora não seja este o caso dos autos; ausência dos requisitos para o deferimento da liminar; ausência de ato abusivo ou ilegal; ausência de lesão ou de ameaça de lesão; no mérito, alegou a inexistência de companheirismo; a impossibilidade de atribuir-se efeitos pretéritos ao mandado de segurança. Os documentos acostados pela impetrante, especificamente, à folha 13, Certidão de Óbito do segurado falecido, TEOFILO SEVERINO ALCANTES, na qual constam os nomes dos filhos deixados por ele, quais sejam: VERA LUCIA (41 anos), OLAIR (50 anos), MARINALVA (46 anos), MARINES (44 anos), ANGELA MARIA (43 anos), PAULO ROBERTO (39 anos). Compulsando os autos, verifico à folha 17, a certidão de casamento de OLAIR ALCANTARA, nascido aos 14 de abril de 1962, filho de TEOFILO SEVERINO ALCANTARA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, datada de 22 de fevereiro de 1990. Já à folha 18, consta o documento Registro Geral - RG, de MARINALVA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20/09/1966. À folha 20, consta certidão de casamento de MARINALVA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20 de setembro de 1966. E ainda, à folha 21, consta o documento de identidade, Registro Geral, de MARINES DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 16 de agosto de 1967. Outrossim, à folha 25, consta o documento de identidade, Registro Geral, de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALCANTES WOLLMANN, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 31 de maio de 1969. À folha 28, consta documento de identidade, Registro Geral, de VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCANTES, filha de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 13 de dezembro de 1971. E, à folha 31, consta certidão de nascimento de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALCANTES, filho de TEOFILO SEVERINO ALCANTES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, nascido aos 13 de dezembro de 1972. Note-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que este percebia benefício de aposentadoria por idade conforme extrato acostado pelo impetrado à folha 87. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da impetrante em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, ante a ampla prova pré-constituída consubstanciada através dos documentos acostados pela impetrante às folhas 08/31, as quais comprovam a união estável da impetrante com o senhor TEOFILO SEVERINO ALCANTES, a exigência da autarquia-impetrada, INSS, de apresentação de documento de comprovação de união estável próximo à data do óbito, a meu sentir, é desproporcional, razão porque deve ser afastada em face de um bem maior: o exercício do direito à cidadania, com a obtenção de um outro direito constitucionalmente e legalmente assegurado, ou seja, o benefício de pensão por morte, por se tratar de benefício de natureza alimentar. Aliás, restou claro a convivência duradoura e pública entre a impetrante e o falecido segurado TEOFILO SEVERINO ALCANTES, pois tiveram 7 (sete) filhos em comum, ao longo de um período considerável, desde o nascimento do primeiro filho no ano de 1963. Portanto, mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho o mesmo entendimento de quando do deferimento da medida liminar, impondo a concessão da segurança pretendida. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando que a autoridade impetrada implante, em caráter definitivo, o benefício de pensão por morte (NB 164.927.428-6) à impetrante, tendo como instituidor o Sr. Teofilo Severino Alcantes. Mantenho a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Dê-se ciência do inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13, LMS). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004807-26.2013.403.6002 - SOLEIDE LIBRA ROSIN(RS079179 - MICHELE GUTERRES DA SILVA E RS083236 - GABRIELA ENGERS) X SECRETARIO/A ACADEMICO/A DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN INFORMAÇÃO DE FL. 107: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em que pese a certidão de trânsito em julgado de fl. 106, verifiquei que os presentes autos possuem sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 101/102). DESPACHO DE FL. 107: Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 106. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário e remetam-se os autos ao e. Tribunal

Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para julgamento da remessa necessária. Intime-se. Cumpra-se.

000521-68.2014.403.6002 - DANIEL LUIZ FRANTZ (PR065448 - FRANCISCO TIBIRICA MENON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO DANIEL LUIZ FRANTZ pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Em liminar, pretende a suspensão da exigibilidade do Funrural e, subsidiariamente, o deferimento de depósito judicial. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 37-43. Emenda à inicial conforme petições e documentos de fls. 47-49, 50-87 e 92-93. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 88). A autoridade apontada como coatora prestou as informações, sustentando a denegação da segurança (fls. 57-73). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pela impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual não se vislumbra do fundamento relevante imprescindível à concessão da medida, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Insta gizar que o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1070441/SC), ao seguir precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 596.177/RS), reconheceu a inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária por inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.542/90, sem, contudo, ter enfrentado a constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/2001, pois esta questão não foi analisada e nem teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte,

conforme infere-se dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXTINÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PELO ART. 138 DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RECONHECIMENTO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE RESTABELECEA ALUDIDA HIPÓTESE DE EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ORA SE ACOLHE. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.1. Na linha de precedentes deste STJ, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao empregador rural pessoa física (AgRg no Ag 1.359.692/RS, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/9/2011; AgRg no REp 1.226.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/4/2011), tendo, contudo, sido restabelecida por força do art. 1º da Lei nº 8.540/92, no passo em que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, processado sob o rito do art. 543-B do CPC (DJe 29/8/2011), averbou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecendo, com isso, a não sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção.3. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente mandamus, com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante.(Resp 1070441, SÉRGIO KUKINA, STJ, 02/09/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAOR DINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado , exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.(RE-ED 596177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 17/10/2013)Ademais, entendo ausente o perigo da demora, na medida em que o impetrante não demonstrou a necessidade de imediata tutela judicial, não ficando cabalmente demonstrado na inicial que a tutela final não seja suficiente a resguardar o direito almejado. Eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, ainda, no caso, direito subjetivo da parte impetrante ao depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), pois o valor que se pretende depositar encontra-se fora da sua esfera de disponibilidade, isto é, trata-se de tributo cujo recolhimento é cometido a substitutos tributários, que por serem indeterminados/indefinidos geram dificuldades para concretização do depósito em juízo (TRF-4 - AG: 16092 RS 2009.04.00.016092-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 14/05/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2009).Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200901939760, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2010) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante, bem como o seu pedido de depósito judicial.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 88. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001300-23.2014.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Sentença- tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA, objetivando a sua permanência no parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/09.À fl. 230, a impetrante requereu a desistência da presente ação bem como a renúncia ao direito sobre a

qual esta se funda, em decorrência da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e reaberto pela Lei 12.996/14. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003059-90.2012.403.6002 - ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

De ordem da MMª Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 23.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

Considerando a certidão de fls. 226, vº, fica a exequente intimada pela derradeira vez para que indique, no prazo de 30(trinta) dias o endereço para intimação dos executados, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)
Fls. 374. Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

Fls. 199. O pedido de ofício à Receita Federal por meio do Sistema INFOJUD, já foi decidido às fls. 174, sob o fundamento da inviolabilidade do sigilo fiscal. Posto isso, indefiro a reiteração do pedido de consulta do sistema INFOJUD. Apresente a Exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem a indicação dos bens para penhora, fica suspensão a execução devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento do feito a pedido das partes nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, c/c 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIN LOLI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VALENTIN LOLI Considerando que o Executado devidamente intimado por meio de seu advogado para dar cumprimento à sentença, ficou inerte, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem prejuízo e, considerando que não houve o pagamento voluntário por parte do executado, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do ar 20, 4º c/c 475-I ambos do CPC. Apresente a CEF o cálculo atualizado da dívida e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E

MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Indefiro o requerimento de fls. 163, para levantamento dos valores bloqueados pelo BACENJUD, considerando que o executado não foi intimado pessoalmente acerca da penhora efetuada, conforme se denota do AR de fls. 158. Desse modo, entendo necessária a intimação pessoal do devedor, nos termos da jurisprudência pátria.:
Processo: AG 0 RS 0037566-82.2010.404.0000 Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK - Julgamento: 23/02/2011
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 02/03/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA FÍSICA. INAPLICÁVEL. CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO ASSINADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A intimação por carta com aviso de recebimento assinada por pessoa estranha à lide é irregular, visto não ser aplicável a Teoria da Aparência quando a intimada é pessoa física. 2. A intimação do auto de infração deu-se por carta com aviso de recebimento assinada por terceiro desconhecido, tornado nula tal intimação visto que a agravante não pode impugnar o auto de infração por não ter conhecimento do mesmo. 3. Assim, é considerada nula a CDA que embasa a execução fiscal. 4. Exequente condenada em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo de Instrumento provido. Assim, indefiro o pedido para levantamento dos valores bloqueados e depositados em Juízo enquanto não intimado pessoalmente o devedor. Informe a exequente se deseja a intimação por carta precatória, depositando o valor das custas e diligências, se for o caso. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das declarações de ajuste anual, Declaração de Operações Imobiliárias e a Declaração do Imposto Territorial Rural, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001492-87.2013.403.6002 - MISSAO EVANGELICA UNIDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a autora intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNAI às fls. 104/125, apresentando, inclusive, as provas que pretende produzir. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Economica Federal intimada para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF intimada do despacho de fls. 86, conforme segue:

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CAMILA SANTOS DA ROCHA DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 75/82. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a certidão circunstanciada de fls. 85 e com amparo no poder geral de cautela, determino com base no art. 799 do CPC a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel por mais 30(trinta) dias, ciente a ré de que a não desocupação após esse prazo importará na incidência de multa diária de R\$50,00(cinquenta reais). Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº105/2013-SM01/LSA, para intimação de CAMILA SANTOS DA ROCHA, com endereço na rua DA08, Nº 2625 - Quadra 17, Lote 12 no Residencial Dioclio Artuzi I, ou endereço comercial sito na Av. Presidente Vargas, nº 39. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PEDRO GALDINO DA SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Com a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Depreque-se, se

necessário. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para citação de PEDRO GALDINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, portador da Carteira de Identidade de nº 464655 SSP/MS e do CPF sob o nº 480.917.741-68, residente e domiciliado na rua 02 Sul, nº 202, casa 33 - Condomínio Residencial Kairos II, Dourados-MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 3257

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000817-90.2014.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) SYLVIO ZOCOLARO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Finalizados os trabalhos e elaborados os laudos, os peritos concluíram que SYLVIO ZOCOLARO, réu nos autos da ação penal 0001515-43.2007.403.6002, era à época dos fatos inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Aos quesitos do Juízo, que indagaram se o acusado, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito fato, os peritos responderam que o periciando era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato e inteiramente capaz de se determinar conforme seu entendimento. Entretanto, a conclusão dos peritos é de que a doença mental sobreveio à infração, conforme conclusão à fl. 23: DIAGNÓSTICO: DEMÊNCIA VASCULAR - CID F019- HÁ INCAPACIDADE TOTAL PARA VIDA CIVIL PLENA POR AUSÊNCIA DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO E POR PERDA EM GRAU IMPORTANTE DA CAPACIDADE COGNITIVA; - DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE: HÁ PELO MENOS 4 (QUATRO) ANOS. DECIDO. Não obstante o parecer Ministerial que opinou pela retomada do curso da ação principal, entendendo aplicável ao caso os preceitos do artigo 152, caput e 2º, do Código de Processo Penal. O artigo 152 do CPP prescreve: Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2º do artigo 149. [...] 2º O processo retomará o curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. No caso em análise, considerando que o acusado foi acometido de doença mental incurável no curso da ação penal, não havendo restabelecimento de seu quadro de saúde mental, não há viabilidade do pleito de retomada do curso processual dos autos originários. Ante o exposto, mantenho a suspensão do curso processual dos autos originários, até a extinção da punibilidade do agente ou a (improvável) retomada de sua capacidade mental, sem prejuízo da adoção das medidas dispostas na parte final do 2º do artigo 149 do CPP, caso requeridas fundamentadamente. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme já determinado nos autos (fl. 06). Apensem-se os presentes autos à ação principal (art. 153, CPP). Após o trânsito em julgado, determino o traslado de cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0003564-13.2014.403.6002 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o estatuto social para a conferência dos poderes de representação do outorgante do mandato. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0003378-58.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Atenda-se o solicitado à fl. 285. Designo o dia _____ de _____ de 2014, às _____ horas, para realização de audiência de interrogatório, quando poderá ser prolatada sentença. Fica o réu advertido de que deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2014-SC01/EAS, para intimação do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Terezinha Maria dos Santos, nascido aos 26/12/1959, inscrito no CPF nº 015.663.838-03, RESIDENTE NA RUA CIRO MELO, N. 6350, JARDIM MARACANÃ, EM DOURADOS/MAS.

0002764-19.2013.403.6002 (2007.60.02.005001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLI PAULINO DA LUZ X ROSA MUNHOZ DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLICIO RIBEIRO DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS017469 - ADILSON REMELLI) X ERCILIA JOSE DOS SANTOS ZAMBOTTI X EDUARDO MARCOS DE LIMA X EDINALDA DE JESUS ROCHA

Primeiramente, defiro a OLICIO RIBEIRO DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da diligência negativa de citação de EDUARDO MARCOS DE LIMA (fl. 1415). Intimem-se as defesas dos réus ROSA MUNHOZ DA SILVA e OLICIO RIBEIRO DA SILVA para que apresentem os originais da resposta à acusação e do instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que retifique ou ratifique a resposta à acusação de EDINALVA DE JESUS (fls. 1424/1429), no prazo de 10 (dez) dias em dobro. Defiro ainda a petição de fl. 1400. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório Roberto Geraldo Barbosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 516.801.678-9, DCB 28/12/2006), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 07/10/2005 (fls. 02/06). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 07/24. Deferida justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/34), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa do autor após a cessação do auxílio doença, uma vez que efetuou novo vínculo empregatício. Apresentou quesitos e documentos às fls. 35/49. Réplica às fls. 52/54. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 64/66. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 71/74). O INSS requereu complementação do laudo pericial para possibilidade de proposta de acordo (fl. 78-v). Decisão de fl. 80 concedeu laudo complementar. Laudo complementar às fls. 84/85 pugnou por nova perícia. As fls. 88/91 a parte autora manifestou-se sobre laudo complementar. Novo laudo pericial colacionado às fls. 100/102. Manifestação das partes às fls. 106 e 111/112. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Segundo dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inquestionável, pois, a redação do dispositivo legal, que restringe a concessão da indenização às lesões consolidadas de acidente de qualquer natureza, vale dizer: aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (art. 30 do Regulamento da OS). Para a concessão do auxílio-acidente cumpre analisar a presença dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado e existência ou não de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Da redução da capacidade para o trabalho De acordo com o laudo da perícia, a parte demandante apresenta sequela de fratura de fêmur esquerdo, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 64/66), havendo consolidação das lesões e redução da capacidade laborativa podendo laborar somente em serviços leves, sentado, por exemplo, andando muito pouco ou ficando pouco em pé (resposta ao quesito 07 do juízo, fl. 101). No presente caso, restou comprovada a existência de lesão consolidada, resultante de acidente, a qual, conforme as conclusões técnicas e coesas do perito judicial, resultou

em redução permanente da capacidade laboral da parte autora para o exercício das funções que exercia no momento do acidente. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse aspecto, cumpre asseverar que não se exige que haja um quantum pré-definido de perda de capacidade para se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pois, para a concessão, basta que esteja o segurado parcialmente incapacitado para seu trabalho habitual. Ou seja, é suficiente que haja diminuição da aptidão laboral oriunda de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. Preenchidos os requisitos legais, é de ser concedido o benefício em razão da redução da capacidade laboral. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000647-36.2011.404.9999/PR. RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. 1. Segundo a lei previdenciária, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.99.007497-2/RS, RELATOR : Juiz FERNANDO QUADROS DA SILVA) Ainda, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo à contestação, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/10/2005 a 27/04/2006 (NB 515.051.171-0) e de 28/04/2006 a 28/12/2006 (NB 516.801.678-9); sendo seu último vínculo de emprego datado de 12/03/2001 a 31/12/2004 (fls. 45/46). Logo, restou comprovada a qualidade de segurado. Portanto, preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a procedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de cessação do auxílio-doença em 28/12/2006, com a RMI nos moldes do artigo 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROBERTO GERALDO BARBOSA Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 28/12/2006 Data da cessação (DCB): - Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-56.2012.403.6002 - FABIANO NEVES GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Fabiano Neves Gonçalves opôs embargos de declaração à sentença de fls. 269/274 relatando ter incorrido este juízo em contradição, uma vez que determinou a reforma a partir do início da invalidez (agosto de 2011), com o consequente recebimento da remuneração com base no soldo integral da categoria do posto ocupado quando da decisão de tutela antecipada, ocorre que não foi deferida a tutela em nenhum momento do processo. Vieram conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço a contradição relatada. Como se vê da exordial, a parte autora sequer formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fls. 02/13) e apesar disso, o dispositivo constou como se tivesse sido deferida a antecipação. Considerando a verossimilhança das alegações autorais, acolho os embargos de declaração para que passe a integrar a sentença embargada o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de FABIANO NEVES GONÇALVES às fileiras do Exército, bem como à reforma a partir do início da invalidez (agosto de 2011), com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral do posto ocupado quando desincorporado, inclusive os atrasados devidos

no período. No mais, mantenho incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

ACAO PENAL

0002297-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERICO DIAS DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS MARTINS SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Erico Dias da Silva, qualificado às fls. 67, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 12/02/2008, por volta das 21h54min, na cidade de Dourados/MS, o acusado foi abordado por policiais militares portando uma cédula de R\$ 50,00 falsa, logo após ter introduzido em circulação uma outra cédula de R\$ 50,00, também falsificada. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 73). Citação em 06/08/2010 (fl. 97/98). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 103. Audiência de instrução com oitiva da testemunha Cristiane Meireles Gonçalves e o interrogatório do réu (fl. 122/125). Nova audiência para oitiva das testemunhas de acusação às fls. 137 (sem a juntada da mídia da oitiva da testemunha). Oitiva da testemunha Diego dos Santos Martins fls. 160/162. Por fim, a última audiência às fls. 254 (sem a juntada da mídia da oitiva da testemunha). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fls. 269/271). A Defensoria Pública da União, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, em razão do princípio da insignificância, bem como por se tratar de falsificação grosseira; subsidiariamente requereu a aplicação de atenuante menoridade, e em caso de condenação, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A materialidade delitiva é inconteste, na medida em que a inautenticidade das cédulas foi atestada por perícia técnica (fl. 22/24, laudo de exame de moeda, numeração B6674056860C e B8704093283C), cuja conclusão atestou a falsidade, aduzindo que as cédulas foram apresentadas em papel comum, sem características de segurança, tratando-se as Notas em Reais de Falsificação de qualidade regular. Quanto à autoria, reputo não haver nos autos elementos probatórios suficientes à condenação do acusado. A prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não corroborou os elementos informativos colhidos na seara policial. Diego dos Santos Martins (fl. 161), ao prestar depoimento em Juízo, confirmou que o réu ERICO DIAS DA SILVA pagou uma dívida que tinha com ele com nota falsa de R\$ 50,00. Segue o resumo da declaração: Confirma que recebeu a nota falsa de R\$ 50,00 do acusado Erico Dias da Silva. Conta que era amigo do acusado e na época comprou roupas na loja Riachuelo, em Dourados/MS, mas as roupas não lhe serviram, então vendeu as roupas para Erico, que não lhe pagou. Após algum tempo, Erico o procurou para pagar pelas roupas e lhe deu R\$170,00, sendo três notas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 20,00, descobrindo posteriormente que duas das notas de R\$ 50,00 eram falsas. Conta que o réu sugeriu que fossem juntos ao centro da cidade naquele dia e, após passar na casa dele para buscá-lo saíram de moto, momento em que a polícia os abordou. Durante a revista ao acusado ERICO foi encontrada uma arma que não sabia se estava municada ou não. Ao serem levados para a delegacia, durante revista em sua carteira (DIEGO), encontraram as duas notas falsas de R\$ 50,00, mas que no momento não se lembrou do pagamento de Erico, pois havia acabado de sacar seu salário e tinha colocado todo o dinheiro junto na carteira. Se recorda que Erico também possuía dinheiro no momento da prisão. Confirma que as notas falsas lhe foram dadas por Erico. Conta que não conseguiu reconhecer a diferença das notas, sendo que pegou o dinheiro em mãos e as guardou na própria carteira. O depoimento da policial militar, testemunha Cristiane Meireles Gonçalves (fl. 123), confirma o depoimento de Diego e trás detalhes sobre o momento da abordagem e da descoberta das notas falsificadas: Conta que na época trabalhava no GETAM e durante uma ronda no bairro, avistaram dois indivíduos em uma moto, lhes foi dada ordem de parada e durante a vistoria foi encontrado um revólver que disse ser calibre 38 com o passageiro da moto e na carteira, notas de aparência duvidosa. Não se recorda exatamente se ambos tinham notas falsas, mas acredita que era apenas na carteira de um deles. Não se recorda quantas notas foram apreendidas. Afirma reconhecer o réu durante a audiência como o passageiro, que portava o revólver. Conta que não comentaram nada sobre as notas, apenas um deles justificou que portava a arma por estar sendo ameaçado. Explica que no momento em que o Boletim de Ocorrência era registrado, foi detectado indício de falsidade na nota, e que ao perguntar para o dono se ele sabia da falsificação, ele mostrou desconhecimento. Foi feito um pedido de perícia nas notas no momento em que foi detectado indício de falsidade. Confirma que era uma abordagem de rotina, no Jardim São Pedro, próximo ao mercado Carreiro. Afirma ainda, que eles estavam de moto, pela Rua Bela Vista e fizeram a curva entrando na Rua Monte Castelo, sentido Bairro, momento em que acharam o comportamento estranho e decidiram abordar os rapazes, sendo que durante a vistoria foi encontrado o revólver com Erico, que estava de carona na motocicleta. Conta que o motorista da motocicleta não possuía armas, e as notas só foram descobertas na delegacia. O depoimento do acusado Erico Dias da Silva diferiu em vários pontos daquele prestado em seara policial: Conta que nasceu em Alvorado do Oeste/RO e morou lá até os 10 ou 11 anos, logo em seguida se mudou para Dourados/MS, onde vive até hoje. Tem atualmente 21 anos e estudou até a oitava série. Afirma que era amasiado e não tem filhos. Trabalha como servente e que se encontra

desempregado desde que foi preso durante um assalto, há aproximadamente dez meses. Afirma que já teve uma passagem quando era menor de idade por porte ilegal e além desse processo, está atualmente preso cumprindo pena por assalto. Conta que adquiriu as notas falsificadas com a venda de um celular, sendo que lhe foi pago duas notas verdadeiras, e duas falsas, e que só descobriu que as notas eram falsas posteriormente. Afirma não conhecer a pessoa para quem vendeu o celular, e apenas o encontrou na feira. Conta que quando foi preso já tinha gastado uma parte do dinheiro, algo em torno de R\$ 20,00, mas que o restante se encontrava em sua carteira. Conta que no momento em que recebeu a nota não desconfiou de que a nota era falsa. Afirma que comprou o celular a prestações, que era um modelo em lançamento, e que após um mês se apertou e precisou vender o aparelho. Disse que era um MP6, ou MP7, e que um amigo informou ao comprador que ele estava vendendo, e assim fizeram contato. Conta que uma nota foi encontrada com ele, e a outra com Diego dos Santos Martins, sendo que a nota encontrada com Diego foi ele que havia lhe dado em pagamento, e afirma que nenhum dos dois sabia da falsidade da nota. Nega o depoimento prestado na delegacia quanto a forma em que adquiriu as notas, e afirma que mentiu naquela ocasião pois estava apanhando muito. Nega também que soubesse que as notas eram falsas e que tivesse intenção de repassá-las a outros para obter vantagem, conforme descrito no termo de interrogatório prestado na delegacia. Afirma não ter nada contra as demais testemunhas. Reafirma ter tomado conhecimento da falsidade da nota apenas na delegacia. Analisando o conjunto de provas colhidas no curso da instrução, reputo frágeis os elementos de convicção no sentido de que o réu efetivamente participou da colocação em circulação da cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e da nota que tinha guarda, ambas apreendidas. As próprias testemunhas de acusação, Diego para quem a nota falsa foi repassada e a policial militar Cristiane não dão elementos suficientes para confirmar a participação do acusado no delito em questão. Até porque a testemunha Diego havia sacado dinheiro, referente ao pagamento de seu salário, no caixa eletrônico, no mesmo dia do ocorrido, possuindo mais cédulas em seu poder. A condenação pela prática do crime em relação ao qual é acusado o réu exige vontade livre e consciente de colocar em circulação moeda falsa. Assim vejamos o teor do art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fê pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. O desconhecimento acerca da falsidade elide o dolo e, conseqüentemente, implica a não configuração do tipo penal, visto que, para o crime em questão, o dolo é elemento subjetivo do tipo. No presente caso, pelo teor dos depoimentos, não é possível afirmar que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota. Note-se que não bastam indícios inconvincentes e dispersos, pois de outra maneira seria condenar-se o réu por meio de mera presunção. Deste modo, não comprovado o dolo de fazer circular moeda falsa, o acusado merece absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO DOLO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. 1. Não há controvérsias acerca da materialidade e autoria do delito, sobejamente demonstradas pelo acervo probatório constante aos autos, especialmente o laudo da perícia criminal e o auto de prisão em flagrante. A controvérsia neste apelo restringe-se em identificar se houve dolo na conduta do acusado. 2. As provas nos autos não garantem a certeza de que o acusado tinha consciência da falsidade das cédulas encontradas em seu poder. Nesses casos, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deve ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. 3. Apelação improvida. (Processo ACR 00033160920114058100 ACR - Apelação Criminal - 8770 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 08/06/2012 - Página: 100) PENAL - CRÍME DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL) - CONFISSÃO, NA VIA EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO, EM JUÍZO, QUANTO À CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS - PROVA COLHIDA, EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - INIDONEIDADE PARA FUNDAMENTAR DECRETO CONDENATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA, EM JUÍZO, DA CIÊNCIA DA FALSIDADE, PELOS RÉUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. I - Retratando-se os réus, em Juízo, da confissão da ciência da falsidade da moeda, feita perante a autoridade policial, e não havendo, nos autos, outros elementos de prova, extraídos sob a égide do contraditório, a abonarem o depoimento prestado na esfera policial, mostra-se escorregada, à luz dos demais elementos probatórios, sua absolvição do crime de moeda falsa. II - Com efeito, a única testemunha a depor, em Juízo, pela acusação, o policial federal Flávio Rodrigues Ferraz, nada esclareceu sobre a ciência da falsidade das cédulas, pelos réus. Desta forma, sem prova concreta, nos autos, colhida em Juízo, no sentido de que os réus tivessem efetivo conhecimento da falsidade da moeda, a absolvição é medida que se impõe, eis que a jurisprudência tem repellido a possibilidade de condenação com fundamento exclusivo em provas colhidas no Inquérito Policial, sem a observância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. III - Não restou, assim, comprovado que os apelados tinham conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, faltando, portanto, a prova do dolo, elemento subjetivo do tipo.

IV - Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a ciência, pelos réus-apelados, quanto à falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, há de ser aplicado, em face do princípio da presunção de inocência, o brocardo in dubio pro reo, na exata medida da prova produzida em Juízo. V - Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. (Processo ACR 200434000427048 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200434000427048 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:31) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO ERICO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1990, em Alvorada do Oeste/RO, filho de José Geraldo Barbosa da Silva e Maria de Lourdes Dias, residente na Rua Joaquim Alves Taveira, 6810, Bairro Santa Hermínia, em Dourados/MS, da prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Oficiem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-37.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ GIL(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de Luiz Gil pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31/10/2010, aproximadamente às 17h30min, na BR 163, KM 361, em Nova Alvorada do Sul/MS, em fiscalização de rotina, o réu, apresentou aos agentes da polícia rodoviária federal a Carteira Nacional de Habilitação (n. 639870165) em seu nome, ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 22/06/2012 (fl. 58). Oferecida a defesa prévia do réu (fl. 68). Audiência de instrução para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu em 20/02/2013 (fl. 104/106 e 122/125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 138/139, postulando a absolvição do réu, ao argumento de atipicidade da conduta por ausência de dolo. O réu apresentou alegações finais às fl. 141/143, ratificou o pleito de absolvição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração). A materialidade delitiva é inconteste. A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fl. 29/32 informa que os elementos de segurança tais como: fibrilas, talho doce, qualidade de impressão, etc., não se encontravam no impresso do documento questionado, tratando-se, portanto de DOCUMENTO FALSO (IV - DOS EXAMES e CONCLUSÃO, fl. 30). Corroborada, portanto, a falsidade documental da CNH utilizada pelo acusado e apreendida nos autos (fl. 32). De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. Extrai-se do depoimento das testemunhas que, apesar de não se lembrarem exatamente do réu, houve uma ocorrência nesse sentido: Gustavo Chaves Panete Lago: Conta que sua equipe efetua uma apreensão de documento falso a cada dois meses. Informou que não pode reconhecer o acusado por causa da qualidade da imagem na chamada e não se recorda precisamente do fato, mas confirmou sua assinatura no auto de apreensão. Confirmou ainda, o depoimento prestado na delegacia. Anderson Cabral: Afirmou não se recordar do réu ou de detalhes do fato. Lembra-se de ter havido uma ocorrência de abordagem na região de Nova Alvorada do Sul, um veículo Fiat Uno foi parado, e o motorista apresentou uma CNH com indícios de falsidade. Afirmo que após consulta ao número de registro foi verificado que o número que consta na CNH apresentada não batia com alguma numeração de registro verdadeira. Confirma sua assinatura no auto de prisão e apresentação da CNH. Confirma as informações prestadas na ocorrência. As testemunhas de acusação ratificaram em juízo (fl. 123/125) o inteiro teor do flagrante delito, tal como registrado no auto respectivo de fl. 02/13. A confissão do acusado se harmoniza com o conjunto probatório colhido nos autos, quanto ao momento da abordagem. Autoria delitiva inconteste. A tipicidade, porém, não trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No presente caso, não restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP, pois o réu não estava ciente da falsidade documental e fez uso da CNH falsa, acreditando ser autêntica, quando estava conduzindo o veículo Fiat UNO, PLACA BHF 8467. Vejamos o resumo do interrogatório do réu prestado em Juízo: Luiz Gil: Afirmou que sua primeira habilitação foi tirada quando servia o exército em Forte Coimbra, Corumbá (MS), mas como nunca dirigiu, não teve necessidade de utilizá-la. Após terminar um serviço em Camapuã (MS), houve a necessidade de transportar um maquinário para Tocantins e devido a urgência de levar as máquinas e sua experiência como

funcionário mais velho, seu patrão pediu para que ele fosse na frente com as máquinas e deixasse os documentos com ele para que ele (o patrão) providenciasse a renovação de sua carteira de motorista. Conta que recebeu sua nova carteira de habilitação no prazo entre 30 e 40 dias após o início do serviço, em Tocantins. Reafirma que tirou sua primeira carteira em 1980 e que nunca a utilizou. Confirma que essa CNH falsificada seria a primeira renovação de sua CNH. Conta que no dia em que foi abordado, tinha ido a uma olaria, em Nova Alvorada do Sul(MS), procurar algum serviço de descarregamento de tijolos e, durante o retorno, por volta das 5 horas da tarde ocorreu a apreensão do documento. Conta que não participou de nenhum exame para a renovação de sua CNH. Explica que apenas deixou seus documentos com seu patrão e foi para o Tocantins com os maquinários. Não fez exame médico para esta renovação, mas afirma que quando tirou a primeira CNH fez exame vista. Reafirma que para obter essa segunda CNH não fez exame nenhum, diferente da primeira habilitação tirada no Detran. Confirma que não fez nenhuma prova ou curso para a segunda CNH. Conta que não desconfiou de nada e que como usa muito pouco simplesmente a guardou em sua mala, junto com outros documentos, assim que ela chegou. Confirma que quem providenciou e pagou pelo documento foi o seu patrão, mas explica que depois houve um desconto em seu salário. Acrescenta que os próprios trabalhadores pagavam pelas coisas que consumiam, como sabonetes, cigarros e erva mate. Conta que não desconfiou do valor do documento, pois já trabalhava com seu patrão há um ano e oito meses. Conta que o nome de seu patrão era Natalício. Aduz que trabalhava como operador de tratores. Conta que ainda não foi capaz de regularizar a situação de sua documentação, em razão de gastos com a família. Conta que Natalício não era dono de fazenda, apenas dos maquinários, que foram apreendidos. Acredito que Hilton, suposto despachante, provavelmente reside em Camapuã, pois estavam todos trabalhando lá, no momento em que seu patrão pegou os documentos para providenciar sua CNH. Esclarece que hoje trabalha fazendo diária: ajudando a limpar soja ou arrumando cercas. Conta que não teve contato direto com Hilton, e que só soube do valor de R\$ 690,00 pelo documento no momento de fazer o desconto em seu salário. Conta que seu patrão nunca assinou as carteiras de trabalho. Conta que enquanto estavam lá, eram alojados em barracos de lona, sem banheiros. Reafirma que nunca usou a permissão para dirigir, pois não precisava, e que durante o período em que serviu no exército operava tratores, para descarregar lixo ou outros serviços. Conta que estudou até o segundo ano do primeiro ensino. Diante das declarações acima, ficou claro que o réu, por suas condições de idade e grau de escolaridade, desconhecia da falsidade de seu documento e não agiu com o intuito de enganar ou iludir os agentes que efetuaram a abordagem. Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado não tinha ciência da inautenticidade do documento adquirido, implicando reconhecer a ausência do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo do tipo). Tipicidade penal, portanto, não demonstrada, por ausência de dolo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu LUIZ GIL das sanções do artigo 304 do Código Penal, ex vi art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL

0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES

SENTENÇAI RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ERLI DA SILVA SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS MACEDO MORAES e MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c artigo 62, IV, do Código Penal, e do artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Quanto a ADEMAR JOSÉ SIMÕES e ELZA DA SILVA NASCIMENTO, imputou-lhes as condutas descritas no artigo 334 caput do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014), c.c artigo 62, I, do Código Penal, e no artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Por fim, com relação a NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, VINÍCIUS MACEDO MORAES e ADEMAR JOSÉ SIMÕES, denunciou-os também pela prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, em 25.3.2014, equipes de policiais do Departamento de Operações de Fronteira DOF, da Polícia Rodoviária Federal e do 3º Batalhão Militar realizaram barreiras de fiscalização das rodovias que dão acesso à cidade de Dourados/MS e abordaram os seguintes veículos, no interior dos quais havia mercadoria estrangeira desacompanhada do documento da regular importação (fl. 314):- GM Montana, placas AOH 4975, equipado com radiocomunicador, conduzido por VINÍCIUS MACEDO MORAES, que transportava 40 (quarenta) caixas de cigarros;- VW Gol, placas DRF 8815, conduzido por GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, que transportava 27 (vinte e sete) caixas de cigarros;- GM Corsa, placas HRI 5886, equipado com radiocomunicador, conduzido por ADEMAR JOSÉ SIMÕES, que transportava 30 (trinta) caixas de cigarros;- GM C 20, placas HQL 4455, equipado com radiocomunicador, conduzido por NELSON RUBENS

CAVALHEIRO DE SOUZA, que transportava 60 (sessenta) caixas de cigarros;- Fiat Uno, placas HGV 0134, conduzido por ERLI DA SILVA SANTOS, que transportava 29 (vinte e nove) caixas de cigarros;- GM Fox, placas DSX 1332, em que estava MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA (condutora) e ELZA DA SILVA NASCIMENTO (passageira e proprietária do veículo). Na ocasião, MÁRCIA e ELZA transportavam 30 (trinta) caixas de latas de cerveja, 01 (uma) caixa de cigarros, dentre outras mercadorias. Narra a denúncia que Nelson Rubens Cavaleiro teria declarado em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que conhecia os demais flagrados de vista e que todos estavam esperando no Posto Integral para voltarem a Dourados. Teria dito ainda que foi contratado por uma fornecedora de cigarros do Paraguai, chamada Ester, para fazer o transporte das mercadorias, pela contrapartida de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e que estava amparado por um batedor um Escort modelo europeu -, o qual se comunicava com o grupo. Relata a denúncia, quanto a Erli da Silva Santos, que esta viajava em comboio com os demais denunciados. Narra que Erli, ao ser interrogada em sede inquisitorial, asseverou que quem a contratou teriam sido Ademar e Elza, tendo aquele oferecido R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a realização do transporte, e esta, reforçado a proposta efetivada por Ademar. Consoante a inicial acusatória, o denunciado Gabriel teria relatado na Delegacia de Polícia Federal que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai, a pedido de uma pessoa de alcunha Alemão, sendo que seria destinada a Ermes, na cidade de Campo Grande. Pelo transporte, receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Gabriel teria relatado ainda que havia sido orientado por Alemão a seguir o veículo Gol branco pela rodovia e que imaginava que houvesse batedor, mas que não possuía certeza, pois não havia rádio em seu veículo. O flagrado Vinícius, consoante a denúncia, teria declarado perante a autoridade policial que adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY e que foi contratado por uma pessoa de Campo Grande para transportar a carga para Nova Alvorada do Sul/MS, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Teria dito, ademais, que todos configuraram os rádios na hora da saída, no Posto Integral, e que havia um batedor na estrada, um veículo Montana, mas que este não avisou da existência da barreira policial. Ainda conforme a exordial, Ademar, ao ser flagrado transportando os cigarros de origem estrangeira, teria declarado em seu interrogatório prestado em sede policial que estava em comboio com as pessoas que possuíam rádio nos veículos, Gabriel e Vinícius, bem como que teria comprado a carga de cigarros com dinheiro próprio. Disse ainda que conhece Elza, Márcia e Erli da rotina de cigareiro. Márcia e Elza, segundo a denúncia, foram presas por estarem transportando no veículo GM Fox, do Paraguai ao Brasil, 30 (trinta) caixas e cervejas e 1 (uma) caixa de cigarro. Entretanto, narra o MPF haver indícios de que Elza e Ademar houvessem organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais envolvidos. Márcia teria narrado em seu interrogatório, em sede policial, que saiu juntamente com o comboio do Posto Integral e que o veículo por ela conduzido era de propriedade de Elza. Teria dito ainda que as mercadorias eram suas e de Elza e que conhecia Ademar da estrada. Elza, por fim, teria declarado, ao ser interrogada pelo delegado de polícia federal, que não sabia quem era o proprietário do cigarro transportado por Erli, e que era sua uma caixa contendo cinquenta pacotes de cigarros. Teria dito ainda que iria comprar duas caixas de Ademar e que compra cigarros do Paraguai há aproximadamente um ano. Consoante a inicial acusatória, no total, foram apreendidas 187 (cento e oitenta e sete) caixas de cigarros das marcas Euro, San Marino, Eight, Fox e Go, 30 (trinta) caixas de latas de cerveja e mercadorias diversas. Ademais, ressalta o Ministério Público Federal que os acusados Vinícius, Ademar e Nelson conduziam veículos equipados com radiocomunicadores, narrando que estes fizeram uso dos aparelhos no trajeto percorrido, com o fim de orientar os demais integrantes do comboio. Destaca a denúncia, por fim, que também se encontram presentes os requisitos para a configuração do delito previsto no artigo 2º, 4º, v. da Lei n. 12.850/13, tendo em vista que os réus:(...) dirigiram-se ao Paraguai, mais precisamente a Pedro Juan Caballero-PY, a mando de um terceiro não identificado, residente em Campo Grande-MS, supostamente conhecido como ALEMÃO, para lá carregarem os veículos, que conduziam, com os cigarros e, após o carregamento, reuniram-se no Posto Integral para, posteriormente, em um comboio de 06 (seis) veículos promoverem a internação dos mesmos no território brasileiro, sendo que a estrutura organizada evidencia que os acusados desenvolviam a atividade criminosa há algum tempo e pretendiam continuar assim procedendo. (...). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls. 294/302. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014, ocasião em que determinado o desmembramento do processo com relação aos réus soltos (fls. 322/324-v). Foram juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 346/352, 353/359, 360/366, 367/373, 374/380 e 381/387). Nelson apresentou sua resposta à acusação. Na oportunidade, formulou pedido de relaxamento de prisão, sob o argumento de que o oferecimento da denúncia extrapolou o prazo legal para processos com réus presos (fls. 396/406). Apresentada a defesa escrita à acusação por Ademar, ocasião na qual também formulado pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo (fls. 411/420). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão apresentados pelos acusados Nelson e Ademar (fls. 466/468). Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Gilson de Lima, Eduardo Vernes Endres e Fábio Alex Devetak e a testemunha de defesa de Ademar José Simões, Airton Souto Marques. Na ocasião, também foram realizados os interrogatórios dos réus. No mesmo ato, determinou-se a reunião dos autos desmembrados (n. 0001592-08.2014.403.6002) aos presentes e indeferidos os pedidos de relaxamento de prisão por excesso de prazo (fls. 469/485). Foram trasladadas aos presentes as principais peças processuais dos autos desmembrados, dentre elas: cópia da resposta à acusação apresentada por Erli, Gabriel, Vinícius e Márcia (fls. 490/492), fotocópia da defesa apresentada por Elza (fl. 493) e cópia de outra

resposta à acusação também apresentada por Vinícius (fls. 495/497).Juntado o Tratamento Tributário atribuído às mercadorias apreendidas (fls. 614/618).Colacionado Termo de Informação SAFIA n. 79/214, oriundo da Receita Federal do Brasil (fls. 623/626).Às fls. 642/643, informa o delegado de polícia federal que não foi localizado, no depósito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o radiocomunicador constante do Auto de Apreensão n. 36/2014, que estava instalado no veículo GM/Montana, inviabilizando a elaboração do laudo pericial do referido aparelho, tendo tomado as providências cabíveis para a apuração do fato.Apresentado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), realizado nos rádios transceptores encontrados nos veículos GM Corsa, placa HRI 5886 e GM C20, placa HQL 4455 (fls. 649/657).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 664/677). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Ademar José Simões, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Vinícius Macedo Moraes e Elza da Silva Nascimento pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Com relação a Nelson, Erli, Gabriel e Vinícius, pugnou pela aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Ademais, pleiteou o MPF a aplicação da circunstância agravante declinada no artigo 62, I, do Código Penal. Pediu ainda a absolvição da réu Márcia Pereira Moraes Lima da acusação de ter praticado ao crime de contrabando. Aditou a denúncia, a fim de desclassificar o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para o artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Requereu, ainda, a absolvição dos réus Nelson, Ademar, Gabriel, Vinícius, Elza e Márcia da imputação do delito previsto no artigo 2º, caput e 4º, V, da Lei n. 12.850/13.As alegações finais dos réus Erli, Gabriel, Vinícius e Márcia foram juntadas às fls. 686/689. A defesa pleiteou a absolvição da ré Marcia dos crimes a ela imputados, e, com relação aos demais acusados, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos. Por fim, no que tange ao réu Vinícius, requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal.Elza apresentou seus memoriais finais (fls. 690/693). Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, e, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Apresentadas as alegações finais por Nelson e Ademar (fls. 695/701). Quanto ao delito de contrabando, a defesa dos acusados pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que concerne ao delito previsto no artigo 2º, caput, e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, pugnaram os réus por sua absolvição. É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO II.1 Artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.1.1 Materialidade e tipicidade A materialidade do delito de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/20), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 21/23), pelo laudo merceológico (fls. 294/302), pelo Termo de Informação SAFIA n. 77/2014, oriundo da Receita Federal do Brasil, (fls. 616/619) e pelo Termo de Informação SAFIA n. 79/2014 (fls. 623/626).Consoante as informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (fls. 616/619 e 623/626), pelos seguintes acusados foram iludidos a título de tributos: a) Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, R\$ 284.463,00; b) Erli da Silva Santos, R\$ 131.034,00; c) Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, R\$ 98.433,54; d) Vinícius Macedo Moraes, R\$ 172.123,24; e) Ademar José Simões, R\$ 138.258,49; f) Elza da Silva Nascimento, R\$ 6.946,23. Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, caput, Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14.Verifico que a defesa de Elza pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da

própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.Passo à análise da tipicidade dos delitos de contrabando de cigarros. Código Penal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (redação anterior à Lei 13.008/2014).Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal (redação original, anterior à alteração pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos.Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68 (recepcionada como lei ordinária):Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei)A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicienda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, geralmente, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos).Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Feitas tais considerações a respeito da materialidade delitiva e tipicidade do delito, passo à análise da autoria. II.1.2 Autoria O auto de prisão em flagrante dá conta de que, no dia 25.3.2014, uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira DOF, juntamente com policiais rodoviários federais e policia da Força Tática Rádio Patrulha do 3º Batalhão de Polícia Militar apreenderam grande quantidade de cigarros importados acondicionados no interior de seis veículos. II.1.2.1 Nelson Rubens Cavaleiro Durante a fase investigativa, o réu Nelson Rubens Cavaleiro confessou a autoria delitiva. Disse ter sido contratado pela fornecedora de cigarros do Paraguai, chamada Ester, para realizar o transporte da mercadoria. Pela viagem, asseverou que receberia o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos exatos termos abaixo transcritos (fls. 07/08):(…) QUE adquiriu o cigarro em Pedro Juan Caballero-PY; QUE conhecia os demais conduzidos de vista; QUE estavam esperando no Posto Integral para iniciar a volta para Dourados-MS; QUE o cigarro seria entregue no Trevo da Bandeira; QUE foi contratado pela fornecedora de cigarro no Paraguai para trazer a mercadoria; QUE ela se chama ESTER; QUE seria reconhecido pelo comprador no Trevo da Bandeira pela caminhonete; QUE recebeu R\$ 1.200,00 por frete; QUE como não completou o trabalho não vai receber; QUE está trazendo 60 caixas de cigarro (...) A versão acima foi integralmente mantida em juízo, como se extrai dos trechos a seguir reproduzidos (fls. 478 e 485):(…) Concorda que estava transportando cigarros sem pagar os tributos devidos. Conduzia, na data dos fatos, um veículo C20, no qual transportava 60 (sessenta) caixas de cigarros. Foi contratado para trazer esse cigarro a Dourados, aqui, provavelmente teria uma pessoa esperando no Trevo da Bandeira. Foi contratado por Ester, ela mora em Ponta Porã. Já pegou o carro carregado. Ela não estava no dia e foi a primeira vez que foi contratado por ela. Ela ofereceu R\$ 1.200,00 para chegar a Dourados com essa carga. A caminhonete já estava no Posto Integral em Ponta Porã, já carregada. Foi a Ponta Porã de ônibus. Chegando lá, já estava carregada, só fez o transporte a Dourados. A chave estava no contato já. Disse que lá é um ponto onde todos se encontram. Conhecia os corrêus de vista. Foi contratado pela Ester, ela estava precisando de um motorista e o réu estava precisando do dinheiro.

Ela o procurou em seu trabalho, em um açougue. A proposta era de pegar cigarros. Sabe que ela mora em Ponta Porã. O açougue é em Dourados, ela conhece o dono do açougue. (...) Não sabe dizer se os outros também foram contratados por ela. (...) É a primeira vez que faz o transporte de cigarros. O Posto Integral fica dentro de Pedro Juan. Vê-se, assim, que, em Juízo, o réu Nelson confessou a prática delitiva, confirmando que foi contratado por uma pessoa chamada Ester para a realização do transporte de cigarros do Paraguai ao Brasil, mais especificamente a Dourados, onde deveria entregar a carga. Disse, ainda, que pela empreitada receberia R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A testemunha Eduardo Vernes Endres, que realizou a abordagem do veículo GM C20, narrou em Juízo que estava em um veículo descaracterizado, na rodovia, e vislumbrou um comboio de carros transitando em alta velocidade, ocasião na qual alertou outra equipe que estava mais à frente. Afirmou que, após a passagem do último veículo, que estava mais lento, logrou abordá-lo. Disse que se tratava de uma caminhonete C20, cor branca, conduzida pelo réu Nelson. Relatou que Nelson lhe informou que havia pegado a carga de cigarros no Paraguai e a levaria a Dourados. Seguem os principais trechos de seu depoimento (fls. 475 e 485):(...) Participou da abordagem desse grupo que foi preso. Trabalha no serviço reservado e estava em um veículo descaracterizado na margem da rodovia e observou um comboio de veículos passando em alta velocidade, comunicou as equipes fardadas que estavam mais à frente, às margens da rodovia. Assim que passou o último veículo, saiu com sua equipe atrás do comboio, e abordou um veículo C20, cor branca, que estava mais pesado, mais lento, e a testemunha e seu colega observaram que estava carregando aproximadamente sessenta caixas de cigarros. Deram voz de prisão e conduziram-no até o restante dos outros abordados. Como estava mais atrás, os outros veículos já haviam sido abordados. Ficou sabendo de relatos de veículos que empreenderam fuga, que não obedeceram a ordem de parada. Estava na BR 463, uns dez quilômetros à frente do trevo de Laguna Carapã. Era já tarde da noite. De um carro para outro, a distância era curta, não muito curta, mas observaram que estavam em alta velocidade. Tendo em vista o horário, não é costume que tenha muito movimento, logo, observaram que era um comboio. O motorista da C20, salvo engano, era o Nelson. Ficou sabendo que houve carros que fizeram o retorno para pegar outra estrada para Dourados, mas nesse momento estava abordando Nelson. Nelson disse que pegou a mercadoria no Paraguai e que a estava levando a Dourados. Não chegou a dizer de quem era essa mercadoria e não se recorda se ele disse se receberia algum valor para realizar o transporte. Nelson não tentou se evadir do local da abordagem. Era um comboio bem grande, não deu para precisar quantos veículos passaram no local, mas houve veículos que fugiram. Não deu para identifica-los, pela escuridão do local. (...) Participou da abordagem apenas do Nelson, depois foi juntamente com o restante dos abordados para a delegacia, para a lavratura do flagrante. (...). Destacou-se. Desta maneira, o flagrante delito, o interrogatório prestado pelo réu perante a autoridade policial e confirmado em juízo, e o depoimento prestado pela testemunha Eduardo Vernes Endres tornam incontestes a atribuição da autoria do delito de contrabando a Nelson. Assim, considero suficientemente demonstrado o dolo, assim como a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do corréu Nelson Rubens Cavalheiro na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.1.1.2 Erli da Silva SantosA corré Erli da Silva Santos, no bojo do inquérito policial, afirmou com riqueza de detalhes a prática da empreitada criminosa, inclusive com sucedeu sua contratação para a introdução de cigarros no território nacional. Asseverou, na ocasião, que estava no Posto Integral, abastecendo seu veículo, e encontrou os ora corréus, Ademar e Elza, tendo Ademar lhe oferecido R\$ 500,00 (quinhentos reais) para trazer a mercadoria. Ressaltou ainda que Elza ratificou a proposta realizada por Ademar, conforme trecho que segue (fls. 09/10):(...) QUE adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY; QUE quem contratou a interrogada foi ADEMAR e ELZA; QUE estava no Posto Integral para abastecer o carro e encontrou com ADEMAR e com ELZA; QUE encontrou primeiro com ADEMAR; QUE disse a ADEMAR que estava vindo embora; QUE ADEMAR ofereceu R\$ 500,00 para a interrogada trazer uma carga de cigarro no seu carro; QUE interrogada disse que iria pensar enquanto abastecia o carro; QUE então veio ELZA e reforçou o pedido de ADEMAR e disse que eles estavam responsáveis pela carga; QUE ADEMAR teria dito que traria para uma pessoa da cidade; QUE estava trazendo 29 caixas, com 50 pacotes; QUE o cigarro foi preparado no depósito da SILVIA no Paraguay; QUE antes do dia de hoje, havia comentado com ELZA e ADEMAR que tinha interesse em fazer frete; QUE isso já faz 20 dias; QUE é a primeira vez que trouxe carga desse porte para ELZA e ADEMAR; QUE, contudo, já trouxe algumas pequenas coisas para o mercado de ELZA; QUE sempre via ELZA e ADEMAR juntos; (...) QUE ADEMAR trabalha com ELZA em seu estabelecimento na Rua Cuiabá; QUE é uma mercearia de frente ao Posto Taurus (...) QUE comprou com recursos de seu marido; QUE foi no Paraguay ver preços de escovas de dente a pedido de uma pessoa do shopping popular de Cuiabá-MT (...). Destacou-se. Em juízo, alterou a versão acerca de sua possível contratação por Ademar e Elza. Confirmou que estava transportando 29 (vinte e nove) caixas de cigarros em seu veículo Uno, mas disse que fazia o frete para ela própria. Ressaltou que Ademar apenas arranjaria um comprador para a totalidade da mercadoria e que conhecia Elza, pois esta cuidava de seu cabelo em um salão de beleza. Afirmou que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai e que lucraria cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais com a revenda da mercadoria, nos seguintes termos (f. 192-194):(...) Concorda com a acusação. Confirma que estava transportando cigarros em um veículo Uno, cor prata. Esclarece que fazia o frete para ela mesma, e que ao chegar a Dourados, Ademar responsabilizar-se-ia por encontrar um comprador para ela. Esclarece que conhece Ademar do posto em Ponta Porã, mas que já o

conhecia. Nega que já tenha praticado isso antes. Não sabia que Ademar praticava isso, e apenas combinou isso com ele lá no posto. Confirma que era proprietária do Uno. Confirma que mora em Dourados e foi a Ponta Porã para comprar cigarros. Disse que comprou os cigarros no Paraguai. Nega que tenha feito compras junto com Ademar, e conta que já conhecia alguns fornecedores, de lá do Paraguai, pois já tinha comprado com eles. Conta que com um dos fornecedores era a primeira vez que comprava. [Preferiu não mais responder sobre esse assunto]. Confirma que faria a revenda juntamente com o Sr. Ademar e que o comprador dele compraria todos os cigarros. Confirma que foram encontradas 29 caixas de cigarros em seu carro, e esclarece que pagou mais ou menos R\$300,00 por caixa de cigarros, sendo que as venderia por aproximadamente R\$ 400,00 ou R\$ 450,00 cada. Lucraria de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, ganharia uns R\$ 3.000,00. Afirma que dos demais réus, além de Ademar, conhecia apenas a dona Elza, do salão, pois arruma o cabelo com ela. Não conhecia Márcia, Vinícius e Nelson. Afirma que não combinaram de virem todos juntos, e acredita que foi uma coincidência terem-se encontrado lá. Afirma que parou o carro no posto para abastecer. Não veio com ninguém, chegou lá, perguntou se poderia vir embora, e veio embora. Conta que não sabia que havia mais uma pessoa que vinha atrás de seu carro e que não seguia nenhum carro que ia a sua frente. Conta que soube que havia uma abordagem policial, pois ao ver o giroflex da PM ou do Tático, logo à frente, tentou retornar na pista, e logo após foi abordada por uma equipe do DOF. Viu apenas ela mesma retornando. Perguntada do motivo por que demorou aproximadamente doze horas para voltar, disse que havia uma equipe do DOF no posto fiscal e ficou aguardando eles saírem para vir embora. Conta que tem atualmente 40 anos e que trabalha no mercado de ações, mas como tinha que fazer um curso, acabou ficando desequilibrada financeiramente. Afirma que aplica em seu próprio favor, com dinheiro de seus próprios recursos (...) de um trabalho anterior e de seu marido. Afirma que convive em união estável e tem filhos. Reafirma que a venda seria toda a uma pessoa só, indicada por Ademar. É patente, portanto, a atuação de Erli da Silva Santos na introdução de cigarros estrangeiros no país. Assento, por outro lado, que a investigação acerca da propriedade da mercadoria é despicienda para a caracterização do crime de contrabando de cigarros, na medida em que o dolo genérico de importação e/ou transporte é o bastante para caracterizar a prática delitiva, na hipótese. De todo modo, passo a analisar a propriedade dos cigarros, na medida em que a matéria influenciará na dosimetria das penas. Destaca o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que os cigarros contrabandeados por Erli pertenceriam a Ademar. Consoante acima transcrito, Erli, ao ser ouvida em juízo, retificou o que havia dito perante a autoridade policial no claro intuito de eximir Ademar da responsabilização pela mercadoria por ela transportada. Ademar, na mesma linha que Erli, salientou no interrogatório prestado em juízo que as caixas dos outros carros abordados não lhe pertenciam e que não havia combinado com mais ninguém de trazer cigarros do Paraguai (fls. 479 e 485). Todavia, a nova versão apresentada pelos réus não encontram respaldo nas demais provas produzidas nos autos. Em primeiro lugar, assento que nenhum dos réus apresentou qualquer justificativa para o fato de terem dado afirmação em sentido contrário durante seus interrogatórios policiais. Limitaram-se a desdizer aquilo que haviam dito, sem sequer esclarecer o porquê da contradição, comportamento este que pode ser valorado para fins de formação de juízo de valor por parte do magistrado. Outrossim, verifico que a testemunha Gilson de Lima, tanto no inquérito policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que aquela lhe teria informado, por ocasião de sua prisão, que a mercadoria contida em seu veículo Fiat Uno pertencia a Ademar. Vejamos o respectivo excerto do depoimento prestado pela testemunha policial nos autos inquisitivos (fls. 02/04):(...) QUE ERLI disse que a carga é de ADEMAR e estaria recebendo R\$ 500,00 pelo frete (...). Em Juízo, a mesma testemunha confirmou suas declarações outrora prestadas, no sentido de que conversou informalmente com os abordados e que Erli lhe teria informado, por ocasião da prisão em flagrante, que estava apenas realizando frete, pois o carro pertencia a ela, mas a mercadoria pertencia ao senhor Ademar (fls. 474 e 485). Assim, resta clarividente a intenção de Erli em eximir Ademar da responsabilidade pela propriedade da mercadoria por ela transportada, não obstante tenha a testemunha comum à acusação e à defesa esclarecido em juízo que a ré afirmara, em entrevista preliminar, que os cigarros pertenciam a Ademar. Dessa forma, entendo satisfatoriamente comprovado que Erli da Silva Santos, com vontade livre e consciente, introduziu no Brasil cigarros paraguaios, a pedido de Ademar, o qual seria o real proprietário da mercadoria. Acrescento ainda trecho do interrogatório prestado por Márcia Pereira Morais Lima, por ocasião da prisão em flagrante, quando ainda latentes os acontecimentos, no sentido de que viu Erli e Ademar conversando no posto e acreditava que Erli estivesse trazendo cigarros para ele (fls. 17/18):(...) QUE acredita que ERLI está trazendo cigarro para ADEMAR porque viu eles conversando no posto (...). Desse modo, comprovada a autoria de Erli, subsumindo sua conduta ao tipo constante do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/04. Quanto a Ademar, vislumbro que este figurou como organizador da empreitada levada a efeito por Erli, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal. II.1.1.3 Ademar José Simões Tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, Ademar José Simões confessou a prática delitiva, consistente na introdução de cigarros estrangeiros no Brasil, em um veículo GM Corsa. Segue fragmento de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 15/16):QUE adquiriu a carga de cigarro em Pedro Juan Caballero-PY; QUE estava em comboio com o pessoal que estava com rádio nos veículos, GABRIEL, ADEMAR e VINÍCIUS; QUE apesar de não ser só o carro do interrogado cigarro, esclarece que sua carga é só a encontrada no sei veículo; QUE tem cerca de 32 caixas de cigarro, com 50 pacotes cada uma, que contém 10 maços de cigarro; QUE o cigarro seria vendido para vários donos de comércios e bares

na região; QUE comprou a carga com seu dinheiro; QUE conhece ELZA, MÁRCIA e ERLI da rotina de cigareiro; QUE ELZA e MÁRCIA, pelo menos com o interrogado, não tem nenhum envolvimento na aquisição e transporte de cigarros; QUE foi coincidência ter encontrado com VINÍCIUS e NELSON, bem como eles todos terem rádio no carro; QUE se encontraram no local onde carregava os veículos; QUE além de buscar e vender cigarros, não faz mais nada; (...) QUE já previamente afirma que a carga de ERLI não é do declarante e sim dela, caso ela alegue tal fato em suas declarações(...).Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Ademar confirmou o que havia narrado na Delegacia de Polícia Federal, conforme trecho abaixo registrado (fls. 479 e 485):(...) Tem conhecimento do que está sendo acusado. Estava conduzindo um Corsa branco, de sua propriedade. Fez isso em virtude do desemprego, estava desempregado havia muito tempo, fazia apenas bicos. Poucas vezes mexeu com cigarro, não era a primeira vez. Fazia a revenda de cigarro em Dourados. Tinha trinta caixas no veículo. As caixas dos outros carros abordados não eram do réu. Reuniu-se, por acaso, com os outros, para retornarem. Usavam os rádios na mesma frequência, caso alguém quebrasse um carro, alguma coisa assim. Foi a Pedro Juan Caballero, comprou a mercadoria, colocou no carro. Custava uns trezentos e poucos reais cada caixa, e lucraria uns quarenta reais por caixa. Não tinha combinado com mais ninguém de trazer mercadoria. Não era comum usar o rádio. Não conhece a Ester, nunca foi à loja dela. Pegava mercadoria na Sílvia, com o Sadan, são os donos de loja. Respondeu a um processo, em que houve prescrição da pena, isso foi em 2005. A guarda municipal o pegou com cigarro dentro de Dourados. Depois ficou um tempo sem mexer com isso (...). Destacou-se a autoria foi, ainda, corroborada pelo depoimento do policial responsável pela prisão do réu, Fábio Alex Devetak, que, na fase investigativa, assim declarou (fl. 06):(...) QUE saíram da estrada vicinal e adentraram na MS 162 e pouco a frente se depararam com o veículo UNO e CORSA BRANCO retornando ao verem a viatura da PM de apoio que já havia abordado o veículo VW FOX com ELZA e MÁRCIA em seu interior; QUE então eles pararam o veículo e ADEMAR, condutor do CORSA BRANCO, empreendeu fuga e foi capturado na pastagem adjacente a rodovia com a chave do carro em suas mãos (...). A mesma testemunha confirmou em Juízo as circunstâncias da abordagem que ensejou a prisão em flagrante de Ademar (fls. 476 e 485):Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o giroflex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim o encaminhamento dos veículos. Não chegou a entrevistar essas pessoas, permaneceu fazendo a segurança dos veículos. Noto, outrossim, que a testemunha de defesa arrolada pelo réu, Airton Souto Marques, asseverou que Ademar trabalha com a revenda de cigarro, levando-se à conclusão de que este é seu ofício habitual (fls. 477 e 485):(...) A respeito do acusado Ademar, perguntado se sabia o como o quê ele trabalha, disse que ultimamente estava mexendo com cigarro, mas havia feito algumas coisinhas na mercearia da testemunha. Na sítio onde Ademar reside, há uma plantação de mandioca. Na sítio de Ademar, não existe banca de venda de cigarro. Perguntado como que ele fazia com o cigarro, disse a testemunha que Ademar comprava no Paraguai e trazia, vendia em mercearia, essas coisas.Pela prova coligida aos autos, revela-se incontestemente a autoria de Ademar José Simões com relação ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros do Paraguai ao Brasil.Por fim, registro que, conforme já esposado por ocasião da análise da autoria de Erli, Ademar também a contratou para o transporte de cigarros que de sua titularidade. Aludida assertiva ainda é corroborada pelo depoimento prestado por Elza da Silva Nascimento na fase do inquérito policial, ocasião em que informou que costumava comprar cigarros de Ademar para sua mercearia, sendo, inclusive, que pretendia comprar dele duas caixas, naquela oportunidade (fls. 19/20). Assim, diante do conjunto probatório, entendo que restou plenamente comprovado nos autos que o acusado Ademar, de forma livre e consciente, introduziu no país e transportou cigarros estrangeiros, cuja comercialização é proibida no país, incidindo, dessa forma, na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, e, quanto ao transporte realizado por Erli, aplicável ao réu a agravante prevista no artigo 62, I, do mesmo código.II.1.1.4 Vinícius Macedo MoraesO auto de prisão em flagrante dá conta de que o corréu Vinícius Macedo Moraes, juntamente com mais sete pessoas, distribuídas em seis veículos, trafegavam de Ponta Porã (MS) a Dourados (MS), transportando grande quantidade de cigarros importados, quando foram abordados por policiais.Durante a fase investigativa, o réu Vinícius disse que adquiriu a carga de cigarros no Paraguai e que seria destinada a um comprador em Campo Grande. Asseverou que o proprietário do veículo Montana foi a pessoa que o contactou, sendo que o acusado receberia pela empreitada o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante trecho extraído do interrogatório de fls. 13/14):(...) QUE adquiriu a carga de cigarros em Pedro Juan Caballero-PY; QUE a carga é para um comprador em Campo Grande-MS; QUE quem entrou em contato com o interrogado foi o dono do carro, no caso, o veículo Montana; QUE iria receber R\$ 300,00 pelo frete; QUE conhece todos os demais presos de vista; QUE todos saem junto do Posto Integral em Pedro Juan Caballero-PY; QUE na hora da saída é que configuraram os rádios dos carros; QUE não conhecia pessoalmente

ADEMAR e NELSON, só de vista; QUE hoje se conheceram quando vieram de volta para Dourados-MS; QUE havia um batedor em uma saveiro prata; QUE o batedor não avisou da Polícia; QUE não era Gol escuro que ia com o comboio que conseguiu evadir e sim um Palio; QUE foi o motorista do Palio quem avisou da barreira (...) Em juízo, o réu Vinícius Macedo Moraes manteve a versão dos fatos, tendo apenas acrescentado que a pessoa que o contratou possuía o cognome de Café, demonstrando possuir plena ciência do conteúdo da carga que introduziu no Brasil. Seguem trechos desse depoimento (fls. 482 e 485):(...) Confirma que conduzia a caminhonete Montana, carregada com 40 caixas de cigarros e que sabia o que estava transportando. Disse que foi contratado por uma pessoa conhecida como café que lhe foi indicada por pessoas que frequentavam sua casa. Afirma que é a primeira vez que pratica tal conduta. Conta que receberia R\$ 300,00 pelo transporte e café lhe entregou o veículo carregado, no Posto Integral, no Paraguai. Afirma que foi de ônibus de Dourados a Ponta Porã, e que lá pegou a caminhonete no posto, sendo que a chave estava embaixo do tapete. (...) Disse que encontrou pessoas aguardando no posto, momento em que perguntou a eles a hora que sairiam e se poderia segui-los para chegar ao seu destino. Conta que os seguiu porque não conhecia as estradas vicinais. Confirma que pegaram as vicinais para não serem capturados na fiscalização, e que levaria os cigarros a Campo Grande/MS. Conta que possui 19 anos e, na época, trabalhava em uma empresa chamada GR Calhas, e após ser demitido, recebia seguro, mas queria ganhar um dinheiro extra, então procurou fazer esse transporte. Afirma que tinha ciência do que estava fazendo e que perguntou se havia um rádio no carro e ficou sabendo que sim. Somente ligou o rádio no posto, quando foi informado a sintonizar em determinada frequência. Esclarece que não recebeu os R\$ 300,00 e só seriam pagos quando entregasse a mercadoria em um posto de gasolina, em Campo Grande. Afirma ter sido a primeira vez que praticou essa conduta e, quanto aos demais réus, afirma que os conheceu apenas no posto, sabia que todos seguiriam o mesmo trajeto e não sabe informar se eles já se conheciam antes. Na mesma linha, o policial militar Gilson de Lima, responsável pela prisão, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que o primeiro veículo do comboio avistado na rodovia era o GM Montana, conduzido na ocasião por Vinícius e que nele havia caixas de cigarros. Transcrevo abaixo trecho de seu depoimento prestado na audiência de instrução (fls. 474 e 485): (...) Recorda-se que as sete pessoas presentes na audiência foram as sete abordadas. (...) O primeiro veículo que avistou foi, salvo engano, uma Montana, que tentou fugir e um outro veículo que estava à frente conseguiu se evadir. Possuía uma equipe da inteligência que vinha acompanhando esse grupo desde a saída em Ponta Porã, já estavam monitorados. Em todos os carros foram encontradas caixas de cigarros em nem todos havia rádio. Um possível batedor não foi abordado, pois não estava no comboio (...).De mesma forma, a testemunha policial Fábio Alex Devetak asseverou em juízo que abordou o veículo Montana, cor vermelha, que figurava como o primeiro carro do comboio, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 476 e 485):(...) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi abordado foi uma Montana vermelha, ela tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, ele foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. (...).Assim, diante da confissão, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, do réu Vinícius Macedo Moraes no envolvimento no ilícito, corroborada pelos elementos probatórios extraídos da instrução criminal, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país, incidindo, dessa forma, na conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14.II.1.1.5 Gabriel Pereira dos Santos OliveiraA autoria do delito quanto ao réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira está satisfatoriamente demonstrada nos autos e recai sobre a pessoa do acusado.O auto de prisão em flagrante dá conta de que, no dia 25.3.2014, o réu conduzia o veículo VW Gol, placa DRF 8815, contendo em seu interior 27 (vinte e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal de importação.Em sede policial, o réu confirmou que dirigia referido veículo e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) para levar a carga do Paraguai a Campo Grande (MS). Asseriu que foi contratado por uma pessoa de alcunha Alemão para realizar o transporte da mercadoria criminosa, tendo recebido instruções de Elza por telefone para encontrar Alemão no posto de gasolina. Confira-se (fls. 11/12):(...) QUE adquiriu a carga em Pedro Juan Caballero-PY; QUE o cigarro era para ERMES de Campo Grande-MS; QUE quem contratou o interrogado foi uma pessoa de alcunha ALEMÃO; QUE como é frentista, conheceu ALEMÃO no posto de gasolina onde trabalhava; QUE trabalhava no Posto Moriá; QUE ALEMÃO ofereceu R\$ 600,00 para o interrogado trazer o cigarro (...) QUE só conhece as demais pessoas de vista; QUE estava no Posto Integral antes de vir para Dourados-MS; QUE acha que tinha batedor, mas, como não tem rádio, não sabe; QUE foi instruído a seguir um GOL BRANCO conduzido por ALEMÃO; QUE não conhece a ELZA; QUE tem o número de ELZA no celular, porque foi ALEMÃO quem deu; QUE ligou para ela ontem; QUE foi ela quem instruiu o interrogado a ir no Posto encontrar ALEMÃO; QUE o carro com a carga seria deixado no Posto da Base para alguém ir pegar com a chave no contato; QUE o pagamento seria feito por ALEMÃO (...).Em seu interrogatório judicial, o réu manteve a versão anteriormente apresentada, confessando que introduziu no Brasil cigarros estrangeiros, a pedido de uma pessoa conhecida como Alemão, e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço (fls. 481 e 485):(...) Concorde que estava transportando cigarros, mas nega que possuíam unidade de vontades para praticar o crime. Confirma que estava

dirigindo o veículo Gol, cor cinza, com 27 caixas de cigarro. Conta que não havia rádio no veículo que dirigia e que não é o verdadeiro proprietário do veículo. Afirma que o proprietário do carro é um rapaz chamado Emerson. Esclarece que foi contratado por alguém conhecido como Alemão. Conta que trabalhou de frentista em um posto, por aproximadamente seis meses, registrado, e que Alemão o abordou. Ele sempre abastecia lá e estava comentando com ele o fato de que possuía muitas dívidas e que seu carro estava quebrado, momento em que Alemão lhe ofereceu a oportunidade de fazer esse transporte de cigarros. Afirma que Alemão explicou exatamente do que se tratava e que esse posto onde ele trabalhava fica em Dourados. Conta que lhe foi oferecido o valor de R\$ 600,00 para trazer o carro com cigarro. Afirma que Alemão o encontrou no posto aqui em Dourados, e que foram juntos a Ponta Porã, sendo que o réu estava em um Gol cinza e Alemão estava em um Gol branco. Após chegarem lá, entraram em um galpão, onde o carro foi carregado, e em seguida foram ao posto Integral, sendo que de lá saíram por volta da 1h da manhã. Em certo ponto da viagem, entraram em uma estrada vicinal, depois adentraram novamente a rodovia e pegaram a estrada que dá acesso à UFGD, momento em que avistaram a polícia e Alemão fugiu. Conta que parou o carro e foi colocado no camburão pelos policiais, que saíram atrás dos outros veículos. Afirma que o carro de Emerson também tinha cigarro. Nega que tenham combinado com mais pessoas de seguirem viagem juntos no Posto Integral e que apenas acompanhava Emerson. (...) Afirma que, após ser preso, a polícia prendeu o Sr. Ademar. Reconhece os demais réus apenas de vista, do posto, e sabia o que o Sr. Ademar estava fazendo ali. Conta que recebia R\$ 750,00, quando trabalhava de frentista no posto, e que lhe foi ofertado o valor de R\$ 600,00 pelo transporte. Confirma que ficou preso alguns dias, mas nega que tenha procurado Alemão após ser solto. Afirma que tem o ensino fundamental incompleto, e possui vinte e sete anos, atualmente. Antes de trabalhar no posto era servente de pedreiro. Confirma que acredita ser uma coincidência terem todos sido presos transportando cigarros, pois não houve nenhum contato anterior para virem todos juntos. Conta que após saírem de Ponta Porã, vieram pela estrada até um ponto em que havia uma balança e depois pegaram uma estrada vicinal, pegou essa estrada, pois estava combinado que ele deveria seguir Alemão. Apenas ele e Ademar pegaram essa estrada vicinal. Nega que o Alemão seja uma das pessoas que estavam presentes. Sobre o número de Elza encontrado em seu celular, afirma que Alemão passou o número dela, caso precisasse. O policial Fábio Alex Devetak, responsável pela prisão em flagrante do veículo Montana e daqueles que fizeram o retorno e passaram trafegar pela estrada que leva à UFGD, declarou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, que abordou o veículo gol cinza, conduzido por Gabriel (fls. 476 e 485):(...) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi abordado foi uma Montana vermelha, ele tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, este foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. Uns dez a quinze quilômetros em direção a Ponta Porã, há uma estrada que sai da BR 463 e vai em direção ao campus da UFMS, e que sai no aeroporto, viram umas marcas de pneus e entraram com a viatura em uma estrada de terra. Nesse momento, foi solicitado apoio de uma viatura da PM, para que cercasse a outra entrada que fica na saída para Itaum, que era onde esses veículos que desviaram sairiam. Bem próximo à UFGD, viram o comboio e abordaram um Gol cinza, salvo engano conduzido por Gabriel. Abordando o Gol cinza, os demais veículos continuaram, não pararam, mesmo estando sua equipe com o giroflex ligado. Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o giroflex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim, o encaminhamento dos veículos. Não chegou a entrevistar essas pessoas, permaneceu fazendo a segurança dos veículos. (...) Abordou os veículos, Montana, Gol cinza, Uno prata e Corsa branco. Em todos os carros abordados pela testemunha havia cigarros. (...) Os abordados apenas falaram que pegaram mercadoria no Paraguai (...). Nesse pórtico, é de se ressaltar que a testemunha policial Fábio declarou expressamente que o réu foi flagrado, após uma tentativa de fuga por meio do desvio da rota para outra rodovia, transportando cigarros de origem estrangeira. Assim, ante a confissão do acusado, nas duas oportunidades em que ouvido, bem como do depoimento prestado pela testemunha que efetivou sua prisão em flagrante, resta evidenciada a autoria no delito de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Em suma, no caso, restou devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes. Desse modo, merece o acusado Gabriel Pereira dos Santos Oliveira ser condenado às penas do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.1.1.6 Elza da Silva Nascimento e Márcia Pereira Morais Lima Durante a fase investigativa, a ré Elza da Silva Nascimento confessou a autoria delitiva. Disse ter adquirido uma caixa de cigarros com cinquenta pacotes de dez maços cada um, no Paraguai, e que pretendia adquirir mais duas caixas de

Ademar. Asseriu ainda que compra cigarros no Paraguai há, aproximadamente, um ano, nos exatos termos abaixo transcritos (fls. 19/20):(...) QUE o cigarro localizado no interior do VW FOX é seu; QUE sua quantidade é uma caixa com 50 pacotes de 10 maços cada um; QUE conhece ADEMAR da mercearia; QUE ADEMAR vai lá, de vez em quando, vende cigarro; QUE toda semana ADEMAR vende cigarro para a interrogada; QUE iria comprar duas caixas de ADEMAR; QUE não sabe para quem ADEMAR iria vender o restante; QUE conversou com ERLI no Posto Integral; QUE ERLI disse que estava trazendo uma carga de cigarro; QUE ERLI perguntou se a interrogada estava precisando de cigarro; QUE a declarante disse que já havia encomendado com ADEMAR; QUE ADEMAR entregaria as caixas outro dia (...) QUE foi ao Paraguai fazer compra de mercadorias para sua mercearia; QUE já compra cigarro do Paraguai a mais ou menos um ano (sic); QUE faz pouco tempo que compra de ADEMAR (...) QUE MARCIA foi de acompanhante para fazer compras também; QUE tanto ela quanto MARCIA compraram mercadorias para vender (...) QUE também adquiriu cerveja; QUE a interrogada e MARCIA venderiam cerveja juntas (...). A versão acima foi integralmente mantida em juízo, como se extrai dos trechos a seguir reproduzidos, tendo apenas alterado a versão no tocante à destinação das caixas de cerveja de Márcia, dizendo que serviriam para uso próprio da corrê. Acrescentou ainda que a caixa de cigarro encontrada no interior do veículo seria destinada a um conhecido, que havia entregado dinheiro para que comprasse e levasse a ele (fls. 484 e 485):(...) Concorda com a acusação. Tinha conhecimento de que no dia dos fatos estava importando cigarro e cerveja de forma irregular. Conta que parte da mercadoria era para consumo próprio e outra parte era para vender, tanto a cerveja quanto o cigarro. Afirma que Márcia também tinha sua parte da mercadoria, compraram juntas. Afirma que fizeram compras de mercado no Fortis, como macarrão, toalha de mesa e que a cerveja da Márcia era para consumo dela e a sua era para comercialização. Afirma que trouxe quinze caixas de cerveja e 10 pacotes de cigarros. Conta que não pretendia vender os cigarros, apenas estava trazendo para uma pessoa que fuma e que lhe deu dinheiro para trazê-los. Afirma não saber que sua conduta era ilegal, porque uma vez passou na Receita e foi informada de que não teria problemas se não tivesse levando grande quantidade de um único produto. Conta que não é a primeira vez que pratica tal conduta e afirma que, após a venda, poderia ganhar uns R\$ 200,00. Afirma que trabalha como cabeleireira e que já trabalhou junto com a Márcia, mas agora está encostada por motivo de saúde. Confirma que os cigarros encontrados no carro pertenciam apenas a ela. Conta que conhece algumas das outras pessoas envolvidas, de vista, mas não combinaram de voltar juntas. Conta que se viram no posto, mas não saíram juntos, cada um pegou o seu destino e veio. Diz que foi encontrada em uma estrada diferente da dos outros motoristas. Conta que não dirige por muito tempo, por isso Márcia dirigia para ela, e nega que teriam tentado fugir da polícia, alegando que faziam o caminho normal até sua casa. Assim que os policiais deram a ordem de parada, elas obedeceram. Confirma que já haviam saído da BR 463. Conta que foi ao posto Integral apenas para pegar uma garrafa de água, não conversou nem se reuniu com ninguém, pois acreditava que não havia necessidade de se reunir com ninguém em razão da mercadoria que traziam. Conta que estavam vindo sozinhas, em certo momento da viagem, vários carros começaram a passar correndo por elas, momento em que avistou luzes da polícia e pararam (...).Importa esclarecer que o fato de a caixa de cigarro encontrada no veículo de propriedade de Elza ter sido comprada a pedido de terceira pessoa não a exime da autoria do delito de contrabando, uma vez que a ré efetivamente comprou o cigarro no Paraguai e introduziu a mercadoria ilícita no país, subsumindo-se sua conduta perfeitamente ao tipo penal de contrabando de cigarros. Ademais, consoante já esposado por ocasião da análise da materialidade e tipicidade do crime, a jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando. A testemunha de acusação e defesa Fábio Alex Devetak narrou em depoimento prestado em juízo como ocorreram as prisões de Elza e Márcia, que ocupavam o veículo VW Fox, placa DSX 1332 (fls. 476 e 485):(...) Uns dez a quinze quilômetros em direção a Ponta Porã há uma estrada que sai da BR 463 e vai em direção ao campus da UFMS, e que sai no aeroporto, viram umas marcas de pneus e entraram com a viatura em uma estrada de terra. Nesse momento, foi solicitado apoio de uma viatura da PM, para que cercasse a outra entrada que fica na saída para Itaum, que era onde esses veículos que desviaram sairiam. Bem próximo à UFGD, viram o comboio e abordaram um Gol cinza, salvo engano conduzido por Gabriel, abordando o Gol cinza, os demais veículos continuaram, não pararam, mesmo estando sua equipe com o giroflex ligado. Retirou Gabriel do Gol, colocou-o no camburão da viatura e continuou seguindo os demais veículos, um Corsa wagon branco, conduzido por Ademar, um Uno prata, conduzido por Erli, e um Fox preto, onde estavam duas senhoras, que eram Márcia e Elza. Depois de abordado o Gol cinza, pegaram o asfalto e, quando chegaram próximos ao entroncamento da saída de Itaum, onde havia uma viatura da PM, que estava com o giroflex ligado, estes haviam abordado o Fox preto, onde estavam Márcia e Elza. Os veículos Corsa wagon e Uno prata, quando viram o giroflex da PM, fizeram o contorno na rodovia, na tentativa de se evadirem, quando sua equipe também ligou o giroflex, a Erli parou na rodovia, para esperar a abordagem e o sr. Ademar tentou empreender fuga, chegando a atravessar a cerca de um pasto, com a chave do veículo na mão, e a testemunha conseguiu pular a cerca e alcançá-lo, tendo-a trazido de volta. Fizeram, assim o encaminhamento dos veículos. (...)A testemunha policial Gilson de Lima relatou na audiência de instrução o envolvimento de Elza na empreitada criminosa (fls. 474 e 485):Em seu depoimento prestado no inquérito policial, disse que havia duas senhoras que estavam no mesmo veículo, e que chegou à conclusão de que elas estavam envolvidas com o grupo, pois um policial do serviço de inteligência acompanhou os carros e verificou que os veículos estavam juntos, era o

sargento Vernes. A participação dos abordados era a de conduzir a mercadoria contrabandeada do Paraguai, dos sete. Vê-se, assim, que, em Juízo, a ré Elza confessou a prática delitiva, confirmando que adquiriu a caixa de cigarro encontrada no veículo Fox no Paraguai e que a introduziu no país. Assim, considero suficientemente demonstrado o dolo, assim como a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação da corré Elza da Silva Nascimento nas penas do art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Quanto à corré Márcia Pereira Morais Lima, impõe-se a absolvição, uma vez que ausentes provas de sua participação no delito, depois de vencida a instrução criminal. O crime em questão exige o dolo na prática delitiva, não sendo punível o fato na modalidade culposa. Em seu interrogatório prestado na fase inquisitorial, a ré Márcia destacou que não sabia da existência de uma caixa de cigarro no veículo que conduzia, tendo confirmado a ciência apenas das caixas de cerveja e de outros produtos adquiridos para uso pessoal, tais como macarrão e detergente. Segue suma do interrogatório (fls. 17/18): (...) QUE vinha com ELZA de Pedro Juan Caballero-PY; (...) QUE estavam no Posto Integral; QUE estava no comboio porque quando sai, vai todo mundo junto; QUE as mercadorias são suas e de ELZA; QUE o cigarro é de ELZA; QUE quem estava dirigindo o carro era a interrogada; QUE o carro é de ELZA; QUE conhece ADEMAR; QUE conhece ADEMAR da estrada; (...) QUE ELZA vende cigarro do Paraguai acerca de 3 anos (sic); QUE não sabia que tinha cigarro no carro que conduzia; QUE sempre alertou ELZA a não trazer cigarro; QUE trouxe quinze caixas de cerveja, macarrão, detergente etc; (...) QUE acredita que ERLI está trazendo cigarro para ADEMAR porque viu eles conversando no posto; (...). QUE trouxe essa quantidade de cerveja para o aniversário de sua irmã. Em juízo, a ré Márcia manteve a versão anteriormente apresentada, reafirmando que não possuía ciência de que Elza havia adquirido a caixa de cigarro e que, por consequência, não tinha conhecimento de que transportava no veículo Fox referida mercadoria. Transcrevo abaixo fragmentos de seu interrogatório judicial (fls. 483 e 485): (...) Discorda da acusação feita no sentido de que estavam combinados de praticarem o delito, pois afirma que ela e Elza estavam separadas. Afirma que dirigia o veículo Fox, cor preta. Alega que não era proprietária do Fox, e sim Elza, que estava ao seu lado, e que dirigia porque Elza não dirige. As duas foram juntas a Ponta Porã. Confirma que havia cigarros no carro, mas era pouco. Afirma que a parte dela se referia a compras de mercado feitas no Fortis, em Pedro Juan, e algumas caixas de cerveja. Afirma que possuía 15 caixas de cerveja e provavelmente Elza tinha a mesma quantia. Confirma que tinha cigarros, mas não se recorda exatamente da quantidade, apenas que era pouco. Reafirma que o cigarro era de dona Elza. Confirma que sua parte era apenas de compras de mercado e as cervejas. (...) Afirma que não sabia da caixa de cigarros de dona Elza, pois descobriu apenas na hora da abordagem. Conta que geralmente se encontram no posto, mas que elas seguiram por caminhos diferentes do comboio. Na hora da abordagem, quando chegaram à Polícia Federal, já estavam todos lá. Não sabe nada sobre terem entrado em uma estrada vicinal. Conta que nesse dia faziam o caminho normal de sempre. Reafirma que quando foram abordadas, os outros carros do comboio já tinham sido abordados. Conta que uma amiga da Elza vinha na frente e fazia comunicações com elas, não com os outros. Conta que é cabeleireira há aproximadamente 20 anos, e que conhece a Elza há mais de 30 anos. Conta que Elza não dirige por problemas de saúde, mas que ela tem habilitação. Não sabe se Elza compra cigarros com frequência e que não tinha essa intenção. Afirma que os carros saem do mesmo posto para que possam se comunicar ao longo da estrada e já abastecem lá no mesmo local. Afirma que não havia rádio comunicador no seu carro e conta que Elza recebia informações pelo celular, foi apenas uma ligação, e não sabe de quem. Conta que a informação é de que elas poderiam ir, pois a Receita Federal apreenderia as cervejas, que eram para o comércio. (...) Destacou-se. Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, precipuamente de seus interrogatórios prestados tanto na fase investigativa quanto em juízo, não vislumbro prova suficiente de que Márcia possuísse ciência de que estava transportando a caixa de cigarros adquirida por Elza. Isso porque, além de Elza ter assumido a propriedade da mercadoria ilícita, as declarações prestadas por Márcia nas ocasiões em que ouvida foram congruentes no sentido de que não sabia da existência do cigarro no veículo. Some-se a isso o fato de que ambas haviam carregado o veículo com trinta caixas de cerveja, dentre outros produtos de supermercado, revelando-se verossímil a conclusão de que Márcia pudesse não saber que havia uma caixa de cigarro em meio às outras mercadorias que se encontravam no veículo. Assim, não comprovada a autoria delitiva, merece a acusada Márcia Pereira Morais Lima ser absolvida da imputação do crime de contrabando, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. II.2 Art. 183, da Lei nº 9.472/97. II.2.1 Da emendatio libelli para o art. 70 da Lei 4.117/62. Descabimento. No que diz respeito à correta capitulação do fato narrado na denúncia, não assiste razão ao Ministério Público Federal ao postular a emendatio libelli, atribuindo à conduta de utilizar equipamentos de telecomunicação o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pelas razões que passo a expor. O artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tipifica a conduta de quem: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 184 (...) Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por sua vez, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 dispõe que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Consoante se

depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite; ao passo que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 diz ser crime a conduta de quem não observa a disposição legal ou regulamentar ao instalar ou utilizar telecomunicações. Supõe-se, neste último caso, que tenha havido a prévia autorização, concessão ou permissão do serviço, porém não foram observadas as normas existentes para sua instalação ou utilização. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 200800550921, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2008 RJP VOL.:00026 PG:00120.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO DELITO ART. 70 DA LEI 4.117/62. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 contempla delito de natureza formal, cuja consumação se dá com a instalação e utilização de telecomunicações de forma clandestina. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. (STJ, CC nº 101.468-RS). A multa positivada no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos moldes em que prevista, afronta o princípio da individualização da pena, sendo possível, portanto, a sua aplicação na forma do Código Penal. (TRF4, ACR 5000892-57.2010.404.7004, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 29/04/2013) No caso dos autos, o laudo pericial n. 651/2014 UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 649/657) certificou que não havia autorização para a utilização dos radiocomunicadores apreendidos, nos seguintes termos: (...) conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 20.09.2014, os registros de homologação referentes aos transceptores da marca YAESU, modelo FT-1900R não foram localizados (fl. 655). Em vista disso, mantenho a capitulação inicial da denúncia. II.2.2 Materialidade O acusado Vinícius Macedo Moraes foi denunciado pelo delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/97. Entretanto, na ocasião em que a Polícia Federal realizou as buscas nos veículos apreendidos, no depósito da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, para a retirada dos aparelhos de radiotransmissão e confecção do competente laudo pericial, verificou-se que o aparelho instalado no veículo GM Montana, cor vermelha, placa AOX 4975, e discriminado no auto de apreensão de fls. 21/23, não fora encontrado (fls. 642/643). No caso, mostra-se imprescindível para a caracterização da materialidade e tipicidade do delito a elaboração de laudo técnico, com a finalidade de aferir a faixa de frequência e a potência do aparelho operado pelo réu, a fim de aquilatar-se possíveis interferências à transmissão ou recepção de sinal por outros aparelhos, atingindo o bem jurídico protegido pela norma penal (Telecomunicações). Assim, à míngua desta prova técnica, a absolvição do acusado Vinícius Macedo Moraes, por ausência da materialidade do delito, é medida que se impõe (artigo 386, II, do Código de Processo Penal). De outro lado, com relação aos aparelhos encontrados nos veículos conduzidos por Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões, no que toca ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 21/23) e pelo laudo de exame pericial n. 651/2014 UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 649/657), laudo esse cuja conclusão foi no seguinte sentido: (...) Os transceptores examinados estavam programados com a frequência de 149,525 MHz (cento e quarenta e nove mega-hertz e quinhentos e vinte e cinco milésimos) para a memória VFO. O transceptor encontrado no veículo GM/Chevrolet C20 Custom, placas HQL 4455 apresentou potência de aproximadamente 55 W (cinquenta e cinco watts) enquanto que o transceptor encontrado no veículo GM/Corsa GL W, placas HRI 5886 apresentou potência de aproximadamente 65 W (sessenta e cinco watts). Os exames também demonstraram que os equipamentos são capazes de realizar radiocomunicação de voz na faixa de 136 a 174 MHz. (...) Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas) Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consoma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular

funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa da conclusão pericial:(...) conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 20.09.2014, os registros de homologação referentes aos transceptores da marca YAESU, modelo FT-1900R não foram localizados (fl. 655). Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/97 está plenamente comprovada. II.2.3 Autoria II.2.3.1 Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões Restou comprovada a autoria delitiva em relação aos corréus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões. O policial responsável pelas prisões em flagrante, Gilson de Lima, na fase de inquérito, afirmou que os veículos conduzidos pelos acusados estavam equipados com radiotransmissores, bem como que os rádios estavam sintonizados na mesma frequência (fls. 02/04). Em juízo, a mesma testemunha confirmou o anteriormente narrado, levando-se à conclusão de que os acusados comunicavam-se entre si, uma vez que os rádios estavam todos na mesma frequência, conforme abaixo se vê (fls. 474 e 485):(…) Não se lembra em quais veículos foram encontrados os rádios. Recorda-se que todos os rádios estavam na mesma frequência. Não eram todos os carros que possuíam rádio. (...) O que o levou a identificar que havia um comboio de carros para o contrabando de cigarros foi a rotina deles. Nesse dia, os policiais resolveram intensificar uma operação. O primeiro veículo que avistou foi, salvo engano, uma Montana, que tentou fugir e um outro veículo que estava à frente conseguiu se evadir. Possuía uma equipe da inteligência que vinha acompanhando esse grupo desde a saída em Ponta Porã, já estavam monitorados. Em todos os carros foram encontradas caixas de cigarros em nem todos havia rádio. Um possível batedor não foi abordado, pois não estava no comboio. Eduardo Vernes Endres, por sua vez, o qual realizou a abordagem de Nelson, confirmou que alguns dos veículos estavam equipados com rádios transceptores, conforme trecho que abaixo transcrevo (f. 202-203):(…) Participou da abordagem desse grupo que foi preso. Trabalha no serviço reservado e estava em um veículo descaracterizado na margem, da rodovia e observou um comboio de veículos passando em alta velocidade, comunicou as equipes fardadas que estavam mais à frente, às margens da rodovia. Assim que passou o último veículo, saiu com sua equipe atrás do comboio, e abordou um veículo C20, cor branca, que estava mais pesado, mais lento, e a testemunha e seu colega observaram que estava carregando aproximadamente sessenta caixas de cigarros e deram voz de prisão e conduziram-no até o restante dos outros abordados. Como estava mais atrás, ao chegarem ao local, os outros veículos já haviam sido abordados. Ficou sabendo de relatos de veículos que empreenderam fuga, não obedeceram a ordem de parada. Estava na BR 463, uns dez quilômetros para frente do trevo de Laguna Carapã. Era já tarde da noite. De um carro para outro a distância era curta, não muito curto, mas observaram que estavam em alta velocidade. Tendo em vista o horário, não é costume que tenha muito movimento, logo, observaram que era um comboio. O motorista na C20, salvo engano, era o Nelson. (...) Pôde observar que estavam em um comboio próximo, todos em alta velocidade, alguns com carros equipados com rádio transceptor para se comunicarem, logo, estavam articulados, organizados para determinado fim que era o contrabando de cigarros. Participou da abordagem apenas do Nelson, depois foi juntamente com o restante dos abordados para a delegacia, para a lavratura do flagrante. (...) Fábio Alex Devetak, também testemunha no processo, foi enfático ao afirmar que os veículos possuíam rádio, o que viabilizou o início da fuga dos agentes. Ressaltou inclusive que, ao abordar o veículo Montana, pôde ouvir a conversação do grupo pelo rádio (fls. 476 e 485):(…) Como os veículos tinham rádio, houve a tentativa de evasão dos veículos, praticamente todos. O primeiro que foi abordado foi uma Montana vermelha, ele tentou se evadir, mas conseguiram detê-la no bloqueio, com a ajuda de duas viaturas. Nesse momento, um Gol cinza passou pela viatura do Tático, este foi embora, não conseguiram fazer a apreensão. Após a abordagem, deslocou-se com o motorista no sentido Ponta Porã. Como o veículo tinha rádio, começaram a ouvir a conversação dos veículos dizendo para retornar. Indagado pelo juízo especificamente sobre o ponto, Nelson Rubens Cavalheiro de Souza confirmou que possuía um rádio no veículo que conduzia e que ouvia a conversação das outras pessoas, inclusive quando foi orientado para retornar na pista (fls. 478 e 485).(…) Confirma que tinha um rádio. Disse que só ouvia o rádio, deles ali mesmo. Só ouviu nesse último momento que foi falado para retornar, e pelo fato de não saber para onde ir, ficou por último. Não tinha uma comunicação. Provavelmente o primeiro carro que falou para retornar. (...) Como todos estavam no mesmo intuito de chegar a Dourados, por não conhecer direito a estrada, veio atrás deles, por isso veio junto. (...) Escutou pelo rádio que os outros foram pegos, eles já estavam no trevo. Quando viu que foi abordado, já parou o carro. (...) Utilizava o rádio transmissor apenas para escutar o que os outros falavam, servia para escutar se houvesse algum imprevisto para retornar. Estavam o réu e mais dois com rádio, a Montana, do Vinícius, e o do senhor Ademar. Foi falado que qualquer coisa estariam se comunicando. (...) Ademar José Simões, na mesma linha, confirmou em juízo que o veículo por ele conduzido possuía rádio e que seria destinado à comunicação com os demais veículos. Disse ainda, que utilizavam o rádio na mesma frequência (fls. 479 e 485):(…) Reuniu-se, por acaso, com os outros, para retornarem. Usavam os rádios na mesma frequência, caso alguém quebrasse um carro, alguma coisa assim. Foi a Pedro Juan Caballero, comprou a mercadoria, colocou no carro. Custava uns trezentos e poucos reais cada caixa, e lucraria uns quarenta reais por caixa. Não tinha combinado com mais ninguém de trazer mercadoria. Não era comum usar o rádio. (...) Desse modo, resta evidenciado que os corréus Nelson e Ademar confessaram o uso do equipamento, recebendo instruções quanto ao ocorrido na pista, inclusive no sentido de que deveriam retornar, tendo em vista a ação policial. O fato de que os

veículos estavam trafegando pela rodovia em comboio, tendo, inclusive, vários deles, tentado fugir da abordagem da polícia, bem como que operavam na mesma frequência, reforça a tese de que Nelson e Ademar fizeram uso dos radiocomunicadores. Considerando, pois, a prova carreada aos autos, entendo comprovado que os corréus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza e Ademar José Simões exerceram atividade de telecomunicação em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, dolosamente, com o intuito de facilitar a prática do crime de contrabando/descaminho. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação é medida que se impõe. II.3 Artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13 Verifico, neste ponto, quanto ao delito previsto na Lei de Organizações Criminosas, que tanto a acusação quanto a defesa pugnam em seus memoriais finais pela absolvição de todos os acusados. O delito de organização criminosa sofreu alteração pela Lei n. 12.850/2013, publicada em 2 de agosto de 2013 e com início de vigência 45 dias após sua publicação oficial (artigo 27 da mesma lei), passando a apresentar novo conceito ao delito, da seguinte forma: Art. 1º (...). 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. No particular, a denúncia imputou aos acusados a conduta descrita no artigo 2º, 4º, V, da mesma lei: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Da leitura desses dispositivos legais, na linha dos entendimentos colhidos da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que, para a configuração do crime em análise, faz-se necessária a verificação dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes voltada para a obtenção de vantagem de qualquer natureza; c) mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que gozem de caráter transnacional; d) estabilidade e permanência da organização criminosa e ordenação de sua estrutura caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal. Trata-se de delito cuja objetividade jurídica é a paz pública, presumidamente colocada em risco quando agentes criminosos associam-se para a prática de delitos. Por outro lado, o conluio transitório de agentes para a prática de crimes não configura o delito, pois há necessidade de permanência e estabilidade na convergência de vontades. Quanto à materialidade, é evidente que os agentes não dão publicidade à associação que formaram, tampouco relatam a terceiros os objetivos dessa organização criminosa. Não há celebração formal de estatuto da associação formada, nem registro desse estatuto, como ocorre com as associações legalmente admitidas e constituídas. Desse modo, evidentemente, não se pode exigir, para a comprovação da materialidade do delito, prova documental da existência da organização. A análise da formação da associação deve se dar a partir de elementos observados nas condutas dos agentes que são sensíveis no mundo exterior. No caso em apreço, conforme consta do conjunto probatório já descrito no capítulo anterior desta sentença, os réus estavam transportando as mercadorias apreendidas em conjunto, em um comboio de seis veículos, os quais transitavam em alta velocidade pela rodovia, um próximo ao outro, tendo todos confessado que saíram juntos do Posto Integral, localizado em Pedro Juan Caballero-PY, em direção a Dourados. O fato de os réus terem seguido viagem em conjunto não configura organização permanente para a obtenção de vantagem, mediante a prática de infrações penais, necessária para configuração do delito em comento, tampouco há indícios de que nessa associação de agentes tenha havido divisão interna de tarefas e permanência, razão pela qual se impõe a absolvição dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, e 4º, V, da Lei n. 13.850/13. II.4 Dosimetria da pena II.4.1 Nelson Rubens Cavalheiro de Souza II.4.1.1 Art. 334 do Código Penal Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor (fls. 96/97 e 537), esta não pode ser considerada como maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às

instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis II.4.1.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97. Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor (fls. 96/97 e 537), esta não pode ser considerada como maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena, nesta fase da dosimetria, no patamar de 2 anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva. No entanto, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, porquanto, à luz do que dispõe a Súmula 231, do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistentes agravantes. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza definitiva em 2 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No que diz respeito à pena de multa, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que a imposição da multa nos moldes do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. (TRF4, ACR 2006.72.06.003186-1, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime (maio/2009), desde então atualizado. Em relação ao quantum, consigno a ausência de qualquer traço exterior de riqueza. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 30.10.2014, em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 7 meses e 5 dias de reclusão. É aqui destaco que, assim como no concurso material, em que inicialmente é cumprida a pena de reclusão (art. 69, do CP), entendo que a detração deve incidir nesta espécie mais gravosa de reprimenda. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível manter a prisão do réu, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei)Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso.II.4.2 Erli da Silva Santos Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes, pois não há prova nos autos de que contra ela haja condenação transitada em julgado que sirva para esse fim e, neste ponto, adianto que a condenação imposta nos autos n. 2005.6000.004468-1 será considerada para fins de reincidência (fls. 118 e 557). Ademais, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fl. 558); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão.No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase)Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando que a ré foi condenada pelo delito descrito no artigo 334, do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 3.9.2010 (fl. 118).Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a ré, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual.Tratando-se, ambas, de circunstâncias preponderantes, devem ser compensadas (STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Não existem outras agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena da ré Erli da Silva Santos definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveisSubstituição da penaIncabível a substituição da pena corporal, porquanto a pena restritiva de direito mostrar-se-ia insuficiente à repreensão da conduta da ré, tendo em vista a reincidência específica aliada à quantidade de cigarros apreendida.Direito de apelar em liberdadeConsiderando que a ré respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ela o direito de apelar em liberdade.II.4.3 Ademar José SimõesII.4.3.1 Art. 334, caput, do Código PenalNa fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor, esta não pode ser considerada como maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014), ademais, inquéritos em

curso também não podem ser valorados negativamente nesta fase (fls. 154, 506/507); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal. Quanto à agravante do art. 62, I do Código Penal, vejamos o que dispõe a obra Código Penal Comentado, Cléber Masson, Editora Método, São Paulo, 2013, página 311: Promover ou organizar a cooperação no crime, ou dirigir a atividade dos demais criminosos, consiste em arquitetar mentalmente a estrutura do delito de modo a permitir a operacionalização da conduta ilícita. Reclama-se, para a incidência da agravante, a real hierarquia do agente sobre os demais comparsas. Por esse motivo, é imprescindível nesse caso o ajuste prévio, capaz de identificar a subserviência de um ou mais indivíduos em relação ao líder. Sua culpabilidade, certamente, é mais acentuada, já que sem a sua contribuição moral o crime não se concretizaria. Seus motivos e finalidades são distintos. No caso em tela, consoante exposto na fundamentação, o réu em questão coordenou e organizou a realização da conduta delitiva por Erli. Assim, merece ser aplicada a Ademar a referida agravante. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante, tal como a agravante daquele que promove ou organiza a atividade, devem ser compensadas, conforme julgado abaixo transcrito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (ART. 242 DO CPB) E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE VISTO DE ESTRANGEIRO (ART. 125, XIII, DA LEI 6.815). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA PENA. (...) 3. Compensação da atenuante da confissão (art. 65, III, d) e da agravante do art. 62, I (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), mantendo as penas-base nos patamares anteriormente fixados pela sentença, eis que, (...) Havendo concurso entre as circunstâncias legais do art. 65, III, d (confissão) e do art. 62, I - CP (quando o agente promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), pode o julgador dar pela preponderância da confissão, em face do seu caráter subjetivo (art. 67 - CP), ou pela compensação das duas circunstâncias, posto que se opõem nos seus efeitos... (ACR 0114741-88.2000.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.31 de 14/01/2005). 4. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo ACR 200432000052342 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200432000052342 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:257) Desse modo, permanece a pena concreta em 1 ano e 6 meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Ademar José Simões definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis II.4.1.2 Art. 183 da Lei nº 9.742/97 Também para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, parto do mínimo legal de 2 anos de detenção, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui Maus antecedentes, porquanto ainda que haja uma condenação transitada em julgado em seu desfavor, esta não pode ser considerada como Maus antecedentes, quando passados cinco anos do trânsito em julgado (STF 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.02.2014), ademais, inquiridos em curso também não podem ser valorados negativamente nesta fase (fls. 154, 506/507); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena, nesta fase da dosimetria, no patamar de 2 anos de detenção. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva. No entanto, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código

Penal, porquanto, à luz do que dispõe a Súmula 231, do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistentes agravantes. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Ademar José Simões definitiva em 2 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No que diz respeito à pena de multa, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que a imposição da multa nos moldes do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. (TRF4, ACR 2006.72.06.003186-1, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime (maio/2009), desde então atualizado. Em relação ao quantum, consigno a ausência de qualquer traço exterior de riqueza. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 30.10.2014, em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 7 meses e 5 dias. E aqui destaco que, assim como no concurso material, em que inicialmente é cumprida a pena de reclusão (art. 69, do CP), entendo que a detração deve incidir nesta espécie mais gravosa de reprimenda. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível manter a prisão do réu, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]. 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei) Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. II.4.4 Vinícius Macedo Moraes Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 112 e 551); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as

consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Presente ainda a atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data do fato (artigo 115, CP), deve a pena ser diminuída em mais 1/6, perfazendo a pena de 1 ano e 15 dias de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Vinicius Macedo Moraes definitiva em 1 ano e 15 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 4.4.2014 (fl. 282), em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 11 dias. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. II.4.1.5 Gabriel Pereira dos Santos Oliveira Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 107/108); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena do réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Detração A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em

observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 25.3.2014 a 3.4.2014 (fl. 93 dos autos n. 000930-44.2014.403.6002), em razão da prática deste delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 10 dias. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. II.4.1.6 Elza da Silva Nascimento Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se comuns à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes, pois em seu nome constam registros apenas de processos em andamento, ou de ações penais em que fora absolvida ou extinta a punibilidade (fls. 124/134 e 514/515). Assim, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é certo que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) quanto às circunstâncias do crime, pondero que a atuação mediante a introdução da mercadoria no Brasil em comboio de veículos revela modus operandi característico de atuação profissional e articulada, razão pela qual se justifica maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros. Ademais, consigno que as consequências somente podem ser valoradas negativamente quando resultem efeitos gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista da existência de uma circunstância desfavorável, aumento a pena-base para 1 ano e 6 meses de reclusão. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. Circunstâncias legais (2ª fase) Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Não existem agravantes e, nesse ponto, consigno que a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no art. 62, inc. IV, do Código Penal. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena da ré Elza da Silva Nascimento definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. Direito de apelar em liberdade Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ela o direito de apelar em liberdade. Reparação do dano Considerando a apreensão das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese (TRF4, ACR 2007.70.03.000280-9, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz). Bens apreendidos Em relação aos veículos GM C20, placa HQL 4455; Fiat Uno, placa HGV 0134; VW Gol, placa DRF 8815; GM Montana, placa 4975; GM Corsa HRI 5886 e GM Fox DSX 1332 conduzidos pelos réus, nada há indicativos que tenham sido adaptados para a prática de contrabando/descaminho (laudos de fls. 346/387). Logo, não encontraria amparo legal a decretação da perda do bem apreendido, em favor da União, como consequência de natureza penal (efeito da condenação), na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal. Nada impede, porém, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, ordeno a restituição dos automóveis apreendidos nos autos aos seus legítimos proprietários, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem que seja reclamada sua propriedade, fica desde já decretado o perdimento dos bens, devendo a Secretaria proceder em conformidade com os artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal. Em relação à carga de cigarros apreendida em poder do réu, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao numerário apreendido (fls. 21/22), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP. III. Dispositivo Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação: a) condenar o réu Nelson Rubens Cavalheiro de Souza como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 7 meses e 25 dias de reclusão (resultado da detração do tempo de prisão provisória, nos termos da Lei 12.736/2012), que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa;b) condenar a ré Erli da Silva Santos como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal;c) condenar o réu Ademar José Simões como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 10 meses e 25 dias de reclusão (resultado da detração do tempo de prisão provisória, nos termos da Lei 12.736/2012), que deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa;d) condenar o réu Vinícius Macedo Moraes como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal;e) condenar o réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses e 20 dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal;f) condenar a ré Elza da Silva Nascimento como incurso na sanção prevista no art. 334 do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal;g) absolver a ré Márcia Pereira Moraes Lima da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal;h) absolver o réu Vinícius Macedo Moraes da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal;i) absolver os réus Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, Erli da Silva Santos, Ademar José Simões, Vinícius Macedo Moraes, Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, Elza da Silva Nascimento e Márcia Pereira Moraes Lima da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Condene os réus, com exceção de Márcia, ao pagamento das custas processuais, em rateio (art. 804 do CPP). Fiança No que tange às fianças depositadas como medida acautelatória, consigno que sua restituição fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigos 347 e 336 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo a cada um dos réus ausentes. No que tange à acusada Márcia, que foi absolvida de todas as imputações, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da fiança prestada, mediante expedição de alvará de levantamento. Com relação aos réus que foram condenados, com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; (iv) para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; (v) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Expeçam-se, com urgência, os alvarás de soltura dos réus Ademar José Simões e Nelson Rubens Cavalheiro de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias,

nas seguintes datas: - 10/11 a 14/11/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 17/11 a 21/11/2014 - Aquiles Paulus;- 24/11 a 28/11/2014 - Elmo de Assis Correa;- 01/12 a 05/12/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 09/12 a 15/12/2014 - José Rúbio;- 16/12/2014 a 08/01/2015 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

Expediente Nº 5680

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1) - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6) - SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS

DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002603-58.2003.403.6002 (2003.60.02.002603-1) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA EPINDOLA VIRGILIO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003731-16.2003.403.6002 (2003.60.02.003731-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003034-58.2004.403.6002 (2004.60.02.003034-8) - AMADEU SERGIO CARNEVALI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X AMADEU SERGIO CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002812-56.2005.403.6002 (2005.60.02.002812-7) - PEDRO VIDAL CABREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO VIDAL CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o

imediate arquivamento dos autos.

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000222-72.2006.403.6002 (2006.60.02.000222-2) - ARI CASTRO AMANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ARI CASTRO AMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVETE ORMOND MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001577-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001577-0) - EURICO BARBOSA CHAVES X LUIZ CARLOS SOUZA CHAVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO BARBOSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002010-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002010-8) - NERIVALDO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X NERIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0) - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003348-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003348-6) - LEDIO FERREIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS (MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005210-2) - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X IZIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000722-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000722-8) - OSWALDO GHIRALDINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSWALDO GHIRALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004193-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004193-5) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9) - BEATRIZ GELAIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X BEATRIZ GELAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2) - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X ADAO BENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3884

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face do espólio de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata, espólio de Minoru Kawata, e de Tadami Kawata, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Canoas I e III, situado no Município de Selvíria-MS. Diz o autor que o imóvel rural objeto de desapropriação está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, com matrículas nº 2.168 e 2169, com área total de 5.149,3971 ha, sendo efetivamente encontrada a área de 4.774,4501 ha. Aduz que foram observados os ditames legais, como a realização de vistoria e avaliação do imóvel com prévia notificação e publicação de decreto que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária. Refere que o imóvel expropriado foi classificado como grande propriedade improdutiva, sendo passível de desapropriação e que não houve contestação pelos confrontantes quanto às divisas e limites. Apresenta memorial descritivo e avaliação do valor da terra nua e benfeitorias e menciona a emissão de 57.416 títulos da Dívida Agrária (TDA) nominativos e escriturais em favor dos Espólios de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata; 35.604 títulos da Dívida Agrária (TDA) em favor do Espólio de Minoru Kawata; e 19.162 títulos da Dívida Agrária (TDA) em favor de Tadami Kawata, todos resgatáveis no período de

09/2008 a 09/2024. Juntou documentos com a inicial. À folha 338 consta guia de depósito judicial referente a importância de R\$ 1.660.346,90 e por decisão proferida à folha 353 foi deferida a imissão de posse em favor do INCRA, com respectivo auto lavrado à folha 367. Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 393/396. Contestação apresentada por Tadami Kawata e sua mulher Laurinda Yoshie Tada Kawata; Tieko Kanezawa e seu marido Minoru Kanezawa e Espólio de Minoru Kawata, representado por Kazue Hiodo, por meio da qual aduzem que o valor da indenização ofertada pela desapropriação das Fazendas Canoas I e Canoas III não representa a realidade do preço de mercado; que as matrículas dos imóveis apresentadas pelo autor estariam desatualizadas, desatendendo o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 76/93; que o decreto expropriatório está sub judice em face do Mandado de Segurança n. 26.087 impetrado perante o Supremo Tribunal Federal; que ajuizaram ação anulatória perante este Juízo, sob n. 2006.60.03.00422-7, encontrando-se em grau de recurso; que há dois imóveis com proprietários distintos; argui-se ilegitimidade do espólio de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata pois o inventário teria sido concluído antes da propositura desta ação; que o espólio de Minoru Kawata é representado por Kazue Hiodo. A par de tais alegações, alega-se inépcia da petição inicial, por desatendimento quanto ao disposto no artigo 5º da LC 76/93; que as TDAs teriam sido emitidas em nome de proprietários já falecidos; impossibilidade jurídica do pedido em razão da alteração dos proprietários dos imóveis e existência de dois imóveis distintos (folhas 490/492). Quanto ao mérito, reitera a existência de óbice à pretensão em razão das nulidades do processo administrativo e do processo judicial, e que os imóveis em desapropriação possuem proprietários diferentes; que o laudo de avaliação do INCRA não seria válido por desatendimento dos parâmetros da ABNT, falta de paradigmas de valoração dos imóveis e desconsideração de aspectos que alterariam o valor da avaliação, a exemplo da localização, acessibilidade, infraestrutura e benfeitorias. Registra considerações acerca do valor das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas e, sobretudo, quanto ao valor da terra nua na região de Selvíria-MS, juros compensatórios e moratórios, despesas com retirada dos semoventes, desmonte e transporte de móveis, custas processuais, honorários advocatícios (folhas 481/514). Réplica às folhas 835/841. Manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (folhas 849/862, 877/879). Matrículas atualizadas dos imóveis (folhas 868/873). Laudo pericial e documentos anexos, laudo complementar e manifestação das partes às folhas 1408/1630, acórdãos proferidos nos agravos de instrumento às folhas 1656/1662. Em manifestação acerca da prova pericial, o INCRA (fls. 1555/1561) refere que o valor do imóvel, à época do decreto declaratório de interesse social e ao tempo da imissão na posse estava em conformidade com o valor estimado pela autarquia, com variação de 0,69% acima do encontrado pelo Expert. Sustenta que o valor da indenização deve corresponder àquele verificado quando da avaliação administrativa, tomado como base para lançamento dos títulos da dívida agrária e para depósito do valor das benfeitorias, sendo irrelevantes alterações posteriores. Com a complementação do laudo (fls. 1600/1605), a autarquia argumenta que os custos de desmatamento e enleiramento não devem ser considerados nos custos de formação de pastagens, somente admitidos quando não ocorrida a amortização do capital investido, em região de fronteira agrícola, onde predomina a existência de terras brutas (cobertura vegetal primária). Os demandados, às folhas 1567/1571, sustentam que o valor da indenização, de acordo com o que dispõe o 2º do artigo 12 da LC n. 76/93, deve corresponder ao valor apurado na data da perícia judicial ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, argumentando que a justa e prévia indenização é aquela que permite aos desapropriados a aquisição de outro imóvel nas mesmas condições do imóvel objeto da expropriação, não podendo configurar punição aos proprietários. Manifestam concordância com o valor avaliado com base nos preços atuais de mercado. Em acréscimo (fls. 1618/1623), após apresentação do laudo complementar, refutam os argumentos da autarquia e defendem a prevalência da avaliação pericial pelo valor atual da propriedade, reiterando adesão à conclusão pericial. O Estado de Mato Grosso do Sul, às folhas 1572/1588, apresenta parecer técnico e documentos, e menciona a existência de 3.400,5173 hectares de terras públicas (terras devolutas) inserida na área objeto de desapropriação, constituindo domínio da unidade federativa, conforme previsão do artigo 26, inciso IV da Constituição Federal, pelo que reivindica a indenização pelo valor correspondente à área apurada. Às fls. 1626/1627, reitera o conteúdo da manifestação anteriormente registrada. O Ministério Público Federal (fls. 1592/1596) manifesta-se pelo afastamento da pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul, fixação da indenização calculada à época da imissão na posse, correção monetária até a expedição dos títulos da dívida agrária, exclusão da cobertura florística (reserva legal e APP) do valor da terra nua, exclusão dos juros compensatórios ou, subsidiariamente, sua incidência até a data da expedição do precatório original, obstando-se a cumulação dos juros moratórios e compensatórios. Refere a impossibilidade de indenização da cobertura florística, por ausência de comprovação de uso econômico da respectiva área e registra considerações acerca da incidência da correção monetária e dos juros compensatórios e moratórios. Às folhas 1629/1630 posiciona-se pelo afastamento da indenização referente a área desmatada e enleirada por falta de comprovação de que os custos teriam sido arcados pelos expropriados. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Questões preliminares e prejudiciais. Inicialmente, impende delinear os limites subjetivos da lide. Ação foi originariamente proposta em face dos seguintes réus: a) espólio de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata (representados pelo inventariante Tadami Kawata); espólio de Minoru Kawata (representado por Reime Kawata); e Tadami Kawata (folha 03), objetivando-se a desapropriação dos imóveis referentes às matrículas n. 2.168 (registrado em nome de Toyokazu Kawata, Minoru Kawata e Tadami Kawata) e n. 2.169 (registrado em nome de Toyokazu Kawata e de Minoru

Kawata). Com a conclusão do inventário de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata em 2000 (folha 933), os bens foram partilhados aos herdeiros Minoru(o) Kawata, Tadami Kawata, Tiekko Kanezawa, Kazue Kawata (folhas 624/638; 641), sendo que o primeiro herdeiro (Minoru Kawata) veio a óbito em 17.05.2003. Determinou-se a regularização do polo passivo (folha 927), mediante a exclusão do espólio de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata, e a inclusão dos herdeiros Tiekko Kanezawa e Kazue Kawata, além da substituição e inclusão da atual representante do espólio de Minoru Kawata, Sr. Kazue Hiodo. Kazue Kawata, herdeira de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata ingressou no processo, mediante juntada de procuração à folha 1363. Oportuno considerar as informações prestadas pelos demandados, por ocasião da contestação (folhas 491), que esclarecem os limites subjetivos do condomínio em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 2.168, composto por Keiko Kawata (637,32 ha), Reimi Kawata (212,44 ha), Cristina Tiemi Kawata Sonoda (212,44 ha), Eliana Yumi Kawata Maeda (212,44 ha), Tiekko Kanezawa (603,53 ha), Kazue Kawata Hirata (93,66 ha) e Tadami Kawata (1.667,92 ha). Em relação ao imóvel registrado com a matrícula n. 2.169, a titularidade condominial é composta por Kazue Kawata Hirata (606,48 ha), Keiko Kawata (451,25 ha), Reimi Kawata (150,41 ha), Cristina Tiemi Kawata Sonoda (150,41 ha) e Eliana Yumi Kawata Maeda (150,41 ha), conforme mencionado à folha 492. Alguns dos herdeiros do requerido Minoru (Keiko, Reimi e Cristina) ingressaram no processo como assistentes litisconsorciais, tendo ainda ingressado como assistentes simples os advogados Nobuaki Hara e Hiromi Hara, em razão de seus créditos referentes a honorários advocatícios (folhas 1039 e 1356/1357). Passa-se à análise das preliminares arguidas pelos demandados na contestação de folhas 481/514 e pelo Estado de Mato Grosso do Sul às folhas 1572/1588. Não se acolhe a alegação de nulidade por falta de apresentação de matrículas atualizadas dos imóveis por ocasião da propositura da ação, porquanto no curso do processo foram juntadas aos autos as respectivas certidões e ante a inexistência de qualquer alteração significativa das informações retratadas nas certidões inicialmente apresentadas, havendo apenas superveniente averbação da informação referente à ação de desapropriação, conforme se depreende pelo confronto das certidões de folhas 18/24 com as de folhas 963/964 e 991/992. A expedição de títulos da dívida agrária em nome dos falecidos proprietários do imóvel expropriado não configura óbice intransponível ao resgate dos títulos, bastando, se necessário, a emissão de ordem judicial autorizando o levantamento. Ademais, o formal de partilha resultante do processo de inventário comprova o direito sucessório de cada um dos herdeiros e, conseqüentemente, autoriza o resgate dos TDAs, pela respectiva proporção individual do direito. Quanto à impugnação da legalidade do decreto presidencial (declaração da área expropriada de interesse social para fins reforma agrária) por meio do Mandado de Segurança n. 26087, há julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal denegando a ordem, conforme se pode conferir pela consulta ao respectivo processo no sítio oficial do STF, com a seguinte informação: MS 26087 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe -PUBLIC 23-09-2013 - Parte(s) IMPTE.(S): TADAMI KAWATA E OUTRO(A/S) x IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, denegou a segurança, prejudicados os embargos de declaração. Votou o Presidente. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 01.08.2013. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RURAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL OBJETO DE INVENTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VISTORIA ACOMPANHADA POR REPRESENTANTES DOS IMPETRANTES. VÍCIOS AFASTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS. AUSÊNCIA DE FALHAS. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. Por outro lado, a ação anulatória proposta contra o ato expropriatório da autarquia (proc. n. 2006.60.03.000422-7) foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, consoante consta da decisão copiada às folhas 779/786, havendo apelação pendente de julgamento no C. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme última informação de trâmite processual registrada no site oficial do Tribunal (02/07/2014). De qualquer modo, a existência de ação anulatória do procedimento expropriatório, em sua fase administrativa, não configura óbice ao prosseguimento do presente processo, considerando que eventual nulidade do processo de desapropriação será resolvida em perdas e danos, conforme prevê o artigo 35 do Decreto-Lei Nº 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, cuja norma deve ser observada para integração das demais disposições atinentes à desapropriação para reforma agrária, conforme se deflui do artigo 15-A do Decreto-Lei N. 3.365/1941. Os dispositivos em comento apresentam a seguinte redação: Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. A alegação de ilegitimidade passiva do espólio de Iwa Kawata e Toyokazu Kawata e do espólio de Minoru Kawata foi suprida pela regularização do polo passivo e da representação do espólio, determinadas às folhas 927 e 1356/1357. De outra parte, a alegação de intempestividade da contestação registrada pelo autor em réplica (folhas 835/841) não comporta acolhimento. A carta precatória citatória foi juntada aos autos no dia 04/02/2009 (folha

427), sobrevindo tempestiva apresentação da contestação em 18/02/2009 (folhas 481/514). A suposta existência de terras devolutas pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul, dentro da área que se pretende a expropriação, por se tratar de matéria atinente a direito dominial, não pode ser conhecida no âmbito da ação expropriatória, prevendo a legislação tão somente a reserva do valor correspondente à área controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOMINIAL. 1.

Inviável a discussão sobre domínio em feito de desapropriação direta por interesse social. Precedentes. 2. A Lei Complementar 76/93 e a Lei nº 9.871/99 não autorizam que se discutam temas referentes a domínio no feito expropriatório, mas resguardam o valor depositado de eventuais discussões judiciais sobre o título. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDRESP 200501599739, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/08/2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007) Acrescente-se que a norma constante do artigo 3º e 2º da Lei n. 9.871/99, segundo a qual o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área, é aplicável às situações de existência de terras localizadas em faixa de fronteira, não se estendendo às hipóteses genéricas de alegação de domínio público dos Estados, cuja discussão deverá ser objeto de ação autônoma. Portanto, a discussão acerca do domínio de parte da área expropriada, reivindicada como terras devolutas pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul, não pode ser examinada no âmbito restrito do procedimento sumário de desapropriação para reforma agrária, devendo tão somente preservar o valor correspondente à área controvertida. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial. 2.2. Desapropriação para reforma agrária. O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXII: é garantido o direito de propriedade, cuja preservação está condicionada ao atendimento de sua função social (artigo 5º, XXIII, CF). A função social da propriedade é atendida, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, mediante seu aproveitamento racional, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, CF). Entretanto, conforme previsão constitucional, o direito à propriedade não é absoluto, podendo ceder a outros interesses preponderantes, como nas hipóteses de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social (art. 5º, XXIV, CF), sendo que esta última hipótese abrange a desapropriação para fins de reforma agrária, em conformidade com a norma estampada no artigo 184 da Constituição Federal. O procedimento expropriatório para fins de reforma agrária, de rito sumário, vem previsto na Lei Complementar 76/1993. Regulam ainda a matéria, a Lei 8.629/1993 e as disposições gerais sobre desapropriação contidas no Decreto-Lei 3.365/1941. 2.3. Laudo pericial de avaliação. Releva, inicialmente, solucionar divergência em relação ao dimensionamento da propriedade, considerando a área registrada no cartório de imóveis, a apurada pela autarquia e a indicada pelo perito judicial. Os imóveis objetos da desapropriação registram área de 3.639,7954 ha (matrícula 2.168 - folha 118) e 1.509,6017 ha (matrícula 2169 - folha 22), totalizando 5.149,3971 hectares. O laudo agrônomico de avaliação elaborado pela autarquia (fls. 125/148) apurou a área do imóvel rural de 4.774,4501 ha (folha 127) e o laudo pericial indicou a existência de áreas referentes às fazendas Canoas I e Canoas III, respectivamente, de 1.405,1831 ha (1.408,8539 ha, descontando-se 3,6708 ha) e de 3.365,9662 ha, totalizando 4.771,1493 hectares (4.774,8201 ha - 1.408,8539 ha). Para avaliação do imóvel, o perito judicial tomou por base a área medida pela autarquia de 4.774,4501 ha (folha 1413), que deve ser reputada correta, considerando que o engenheiro agrimensor, ao aferir a área da Fazenda Canoas I (folhas 1542/545), apurou a área de 1.408,8539 ha, e deduziu 3,6708 ha, correspondentes à estrada municipal que passa pela propriedade, redução essa que não pode persistir ante a inexistência de comprovação de título de domínio do Município, de registro público de servidão de passagem, ou mesmo de informação de eventual indenização pela intervenção do ente público na propriedade privada. Os valores apontados pelo autor e pela perícia judicial seguem descritos no seguinte quadro comparativo: QUADRO AVALIATÓRIO Avaliação Data Folhas Área (ha)

Terra Nua	Beneficiárias	TOTAL	Expropriante	08/2006	146	4.774,4501	9.873.209,86	1.660.274,13
-----------	---------------	-------	--------------	---------	-----	------------	--------------	--------------

11.533.483,99	Perícia Judic.	06/2013	1408/1462	4.774,4501	21.078.756,97	3.691.687,06	24.770.444,03
---------------	----------------	---------	-----------	------------	---------------	--------------	---------------

Impende considerar que a Constituição assegura ao desapropriado o pagamento de justa indenização (art. 5º, inc. XXIV), assim considerada aquela que restabelece ao expropriado o valor patrimonial de que foi despojado por meio do ato de império do Poder Público. O art. 12 da Lei 8.629/93 define como justa a indenização que reflita o preço atual de mercado, incluindo-se as terras, acessões naturais, matas, florestas e benfeitorias indenizáveis, observando ainda os aspectos referentes à localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão do imóvel, área ocupada e

ancianidade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. Já o parágrafo 2º

do artigo 12 da Lei Complementar n. 76/93 dispõe que O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Ainda que se controverta acerca de qual valor deve ser considerado para fins de indenização - se aquele apurado à época do decreto expropriatório ou da imissão na posse, ou se aquele apurado na data da perícia realizada no processo judicial -, prevalece o entendimento jurisprudencial, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que deve adotar-se o valor contemporâneo apurado pela perícia judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO - REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. (...) 2. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa. 3. A revisão do valor da indenização dependeria do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1357934/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSENTÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO E NÃO O DA IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. Precedentes: REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007 e AgRg no AgRg no REsp 1195011/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/02/2011. 2. Dessarte, o acórdão do Tribunal a quo não guarda consonância com a jurisprudência deste STJ, devendo ser reformado nesta parte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1130041/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. AVALIAÇÃO. (...) 2. O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e do artigo 12, 2º, da Lei Complementar 76/93. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1274005/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/09/2012.) O trabalho pericial é contestado pela autarquia, ao argumento de que os gastos com desmatamento e enleiramento não devem ser computados nos custos da formação de pastagens. O Ministério Público Federal, de sua parte, registra ponderações sugerindo a exclusão do valor da cobertura florística (reserva legal e APP) do valor da avaliação da terra nua. Independentemente da época em que despendidas as despesas para formação das pastagens é certo que seus custos são considerados na avaliação global do imóvel e, conseqüentemente, nas operações de compra e venda da terra, sendo arcados por quem implementou as benfeitorias reprodutivas e repassadas aos sucessivos adquirentes do bem imóvel. Acrescente-se que a avaliação das pastagens (benfeitorias reprodutivas), conforme registrado à folha 1486, foi realizada com base nas normas técnicas para avaliação de imóveis rurais (ABNT NBR 14653-3), cujo item 10.3 e seus subitens registram a metodologia para avaliação das produções vegetais, nos seguintes termos: 10.3 Produções vegetais Na avaliação em separado das produções vegetais deve-se observar o descrito em 10.3.1 a 10.3.3. [...] 10.3.3 Nas pastagens, emprega-se o custo de formação, com a aplicação de um fator de depreciação decorrente da diminuição da capacidade de suporte da pastagem. 10.3.3.1 Também pode ser utilizado o valor presente líquido dos valores médios regionais de arrendamento de pastagens nas mesmas condições, pelo período restante de sua vida útil, deduzidos os custos diretos e indiretos, inclusive o custo da terra. Por outro lado, não pode se acolhido o argumento ministerial que sugere afastamento da indenização da cobertura florística por ausência de comprovação de uso econômico da respectiva área. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela necessidade de serem incluídas na indenização por desapropriação para fins de reforma agrária as áreas insuscetíveis de aproveitamento econômico. Confira-se: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CÁLCULO DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. ÁREAS INSUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSIDERAÇÃO. 2) A EXCLUSÃO DA ÁREA INAPROVEITÁVEL ECONOMICAMENTE RESTRINGE-SE AO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE (ART. 50, 3º E 4º, DA LEI Nº 4.504). 3) A PROPRIEDADE RURAL NO QUE CONCERNE À SUA DIMENSÃO TERRITORIAL, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, RECLAMA DEVAM SER COMPUTADAS AS ÁREAS INSUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO. O DIMENSIONAMENTO DO IMÓVEL PARA OS FINS DA LEI Nº 8.629/93 DEVE CONSIDERAR A SUA ÁREA GLOBAL. PRECEDENTE DO STF (MS Nº 24.924, REL. MIN. EROS GRAU). 4) SEGURANÇA DENEGADA. (MS 25066, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,

Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)2.4. Valores devidos aos expropriados.Registradas essas considerações, deve o laudo pericial ser considerado como prova técnica apta à aferição do valor da propriedade, em face das características do imóvel avaliado, para fins de indenização dos expropriados. Portanto, à vista do que restou apurado pela perícia judicial, têm-se os seguintes valores a ser considerados para fins de indenização:Terra nua R\$ 21.078.756,97Benfeitorias R\$ 3.691.687,06TOTAL R\$ 24.770.444,03A despeito da definição da área expropriada a ser incorporada ao patrimônio público (4.774,4501 ha) e da apuração do quantum indenizatório, deve-se considerar a existência de controvérsia acerca de parte da área reivindicada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, estimada em 3.400,5173 (folha 1577), impondo-se a reserva de títulos da dívida agrária correspondentes ao valor da área controvertida.Deve ainda ser destacado do quantum indenizatório devido à requerida Kazue Kawata, o valor dos honorários acordados às folhas 1210/1212 (homologação judicial à folha 1216), correspondentes a 121 (cento e vinte e um) hectares ou 50 (cinquenta) alqueires paulistas, em favor de NOBUAKI HARA (assistente simples).A complementação dos valores relacionados à indenização das benfeitorias deve ser realizada por meio de expedição de precatório, por força da declaração de inconstitucionalidade (STF - RE 247866 - CE) de parte do texto do art. 14 da Lei Complementar n.º 76/93, relativamente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive pastagens e culturas artificiais.2.5. Dos acréscimos legais (correção monetária, juros compensatórios, juros moratórios), honorários advocatícios e despesas processuais.Tratando-se de matéria reiteradamente examinada pelos Tribunais, referidos encargos são fixados segundo as orientações do Superior Tribunal de Justiça (súmulas: 12, 13, 67, 69, 70, 131 e 141) e do Supremo Tribunal Federal (súmulas: 561, 618, 164, 378), observados, ainda, os delineamentos registrados pelo E. TRF da 3ª Região, na ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. PARÂMETROS. [...] 4. O pagamento da indenização pela terra nua, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, é feito mediante títulos da dívida agrária, em razão de expressa determinação constitucional (CF, art. 184), devendo ser observados os prazos de resgate previstos no 3º do art. 5º da Lei n. 8.629/93. 5. Aplica-se correção monetária sobre o valor indenizatório através de TDA, para resguardar o princípio da justa indenização prevista no art. 184 da CF. Segundo a jurisprudência do STJ, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados expurgos inflacionários, pois raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização (REsp 597.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 6. A correção monetária é devida sobre o valor total da indenização, desde a data do laudo pericial (entendimento firmado pelo STJ) até a data do efetivo pagamento da indenização. Portanto, já levantados 80% (oitenta por cento) do valor, deve incidir sobre eles até a data de seu levantamento, e sobre os 20% (vinte por cento) restantes até seu pagamento. 7. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. (REsp 779.310/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/09/2008). 8. O termo a quo da incidência é a imissão antecipada na posse, entendimento sumulado nos Tribunais Superiores: Súmula 164 do STF e Súmulas 69 e 113 do STJ. 9. Os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio. 10. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). (REsp n. 1.118.103 - SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC). 11. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (REsp n. 1.118.103 - SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC). 12. No caso do valor da indenização ser fixado em preço superior ao oferecido pelo desapropriante, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (DL n. 3.365/41, art. 27, 1º). 13. As despesas judiciais, incluídas a remuneração do assistente técnico (CPC, art. 20, 2º), e os honorários do perito constituem encargos do sucumbente, in casu, o expropriante (LC 76/93, art. 19). 14. Agravos legais providos. Apelações parcialmente providas.(AC 00003852820014036002, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012) - (sem grifos no original)3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) declarar desapropriado, por interesse social, para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os imóveis rurais denominados Fazenda Canoas I e Canoas III, com matrículas no Registro Público de Três Lagoas-MS, sob números 2.168 e 2.169, situados no Município de Selvíria-MS. (ii) Fixar o quantum indenizatório (total) de R\$ 24.770.444,03 (Vinte e quatro milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e três centavos), dos quais R\$ 21.078.756,97 devidos pela terra nua e R\$ 3.691.687,06 correspondentes às benfeitorias, em conformidade com o Laudo Pericial Judicial, calculados em 14/06/2013 (data do laudo pericial), nos termos do art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/1993. (iii) Determinar ao INCRA que complemente, em trinta dias, a diferença entre o valor inicialmente atribuído à terra nua e o apurado pela perícia judicial, mediante emissão de TDAs, devendo a diferença entre o valor ofertado para as benfeitorias e aquele apurado pela perícia judicial ser complementado mediante expedição de precatório, observando os acréscimos legais.Entretanto, até que se comprove a titularidade da área reivindicada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (4.122,4296 ha) em ação própria, o INCRA somente deverá expedir os títulos da dívida agrária (TDA) e os precatórios devidos pela indenização da área cujo domínio não se controverte nestes autos (diferença entre 4.774,4501 ha e 3.400,5173 ha).(iv) Determinar a forma de incidência de correção monetária, e juros compensatórios e moratórios, em conformidade com os delineamentos registrados no capítulo 2.3. (v) Atribuir ao expropriante o ônus quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, periciais e demais custas do processo, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da diferença entre a oferta (avaliação administrativa) e a perícia judicial (DL n. 3.365/41, art. 27, 1º), sem a limitação imposta pelo 1º do artigo 27, considerando a suspensão da eficácia dessa norma pelo STF na ADI 2332 MC/DF, devendo a verba honorária ser partilhada igualmente entre os advogados dos litisconsortes passivos (inclusive assistentes litisconsorciais).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas - MS a fim de que seja registrado o domínio do imóvel desapropriado em favor do INCRA (Lei Complementar 76/1993, art. 17; Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se eventuais ônus que sobre ele recaiam.Considerando as disposições contidas no 2º do artigo 33 do Decreto-lei n. 3365/41, poderão os expropriados levantarem suas respectivas cotas sobre a parte incontroversa do depósito inicial, ou seja, o valor equivalente a 28,78% (4.774,4501 ha excluídos 3.400,5173 ha) sobre o valor inicialmente depositado (80%), deduzindo-se os valores já destinados ao pagamento dos honorários periciais, bem como as demais disposições contidas no artigo 34 desse Decreto-lei, conferindo-se aos expropriados o prazo de 30 dias para cada interessado formular requerimento nos autos, mediante comprovação do respectivo direito.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LC 76/93, art. 13, 1º). As determinações serão cumpridas após o regular trânsito em julgado, ressalvado o levantamento parcial acima mencionado.P.R.I.Três Lagoas-MS, 20/10/2014

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-52.2014.403.6003 - GUSTAVO SIQUEIRA TEBET(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mandado de Segurança nº. 0000399-52.2014.4.03.6003Impetrante: Gustavo Siqueira TebetImpetrado(a): Diretora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- Três LagoasClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO SIQUEIRA TEBET, por meio do qual pretende compelir a Diretora do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA - IFMS a emitir Certificado de conclusão de Ensino Médio, para que possa ingressar no 2º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Juntou procuração e documentos.Alega que estava cursando a 3ª série do Ensino Médio no Colégio Alexander Fleming, quando no fim do 2º bimestre realizou as provas do Vestibular da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB e foi aprovado no Curso de Direito. Aduz que submeteu ao ENEM e foi aprovado, mas teve negada a expedição de certificado de conclusão do 2º grau por não contar com dezoito anos completos. Deferiu-se liminarmente a segurança para determinar a autoridade apontada como coatora a emitir certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente (folhas 26/29), de cuja decisão houve interposição de agravo de instrumento pela Procuradoria Federal, provido por acórdão proferido em 04/09/2014. É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, registre-se que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento provido contra a decisão liminar foi ementado com o seguinte teor:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 20121.O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação.2.Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino .3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino

médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos.4. A excepcionalidade intelectual do agravado, que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo.5. Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/2012 (artigos 1º e 2º).6. O agravado não concluiu o ensino médio, necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito etário para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM).7. Agravo de instrumento provido. Em que pese à interpretação registrada por ocasião do exame da medida liminar requerida, certamente o exame de mérito proferido em sede de agravo de instrumento reflete o entendimento preponderante no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando à mesma sorte a análise, em reexame necessário, da sentença que conceder a segurança. Nesse contexto, conquanto possível adotar-se entendimento conflitante com o registrado pela Segunda Instância, recomenda-se a uniformização da interpretação judicial em face da matéria submetida ao Poder Judiciário, em ambos os graus de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional Federal. Por conseguinte, considerando os precedentes mencionados no v. acórdão (folhas 87/89), verifica-se que o afastamento do requisito etário (idade de dezoito anos) implicaria afronta ao princípio da isonomia em relação àqueles que se submetessem ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo no que concerne à idade mínima para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, previstos pelos artigos 1º e 2º da Portaria INEP 144/2012, de seguinte teor: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Infere-se da norma transcrita, que a via alternativa de conclusão do ensino médio objetiva contemplar os maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, sob pena de admitir-se genericamente a prescindibilidade de submissão prévia aos ciclos regulares de ensino. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a revogação da decisão liminar, intime-se o impetrante para que entregue à impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o certificado de conclusão do ensino médio expedido, comprovando-se nos autos. Oficie-se à Universidade Católica Dom Bosco (folha 11), encaminhando-se cópia desta sentença. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003369-25.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MAURO LUIZ BARZOTTO

Proc. nº 0003369-25.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, sucessora de Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Mauro Luiz Bartozzo, visando à reintegração de posse e o desfazimento das construções realizadas na área da faixa de domínio da via férrea (entre os pátios TCS e TVI, município de Chapadão do Sul, com início no Km 250). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi instado a manifestar-se, tendo informado não ter interesse no feito em virtude da invasão ter ocorrido na Linha Ferronorte S/A, que não faz parte da malha da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 88/91). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como ré, pessoa física que não se enquadra nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional. Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Chapadão do Sul/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 30/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL PUBLICA

0000910-84.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA

LEAO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) DESPACHO:Construtora A. Gaspar S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2242/2243, ao argumento de que os valores estornados teriam sido devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Aduz a embargante que não teria sido apreciado o teor da petição protocolada no dia 14.07.2014, quando teria sido informado que os valores teriam sido estornados com os acréscimos devidos, segundo os índices determinados. Requer, por fim, seja o DNIT intimado para apresentar planilha discriminada das importâncias estornadas a fim de se confirmar a regularidade dos estornos.Considerando a possibilidade de efeito modificado dos embargos declaratórios, defiro o requerimento formulado pelo embargante, a fim de determinar ao DNIT que junte aos autos planilha discriminada das importâncias deduzidas dos pagamentos efetuados à empresa Construtora A. Gaspar S/A, por força dos estornos determinados neste processo, conferindo-se prazo de 30 dias.Após a juntada das informações, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Eva Vieira Bezerra, alegando ser credora de importância atualizada e decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento de veículos com garantia fiduciária constituída em seu favor.A liminar foi deferida à folha 27/v e a ré foi citada por edital.O Curador Especial manifestou-se nos autos, requerendo avaliação do bem, com o intuito de apurar eventual excesso de garantia.É o relatório. 2.

Fundamentação.Acerca do procedimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, o Decreto Lei n. 911/69, dispõe o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)A parte autora comprovou o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículos (folhas 09/14) por meio do foi financiado o veículo descrito no documento de folha 16, cujo bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Apresentou o valor consolidado da dívida (folha 21).O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação à devedora principal (folha 18).A ré foi citada por edital e a Curadora Especial nomeada requereu avaliação do bem. Não comprovou a purgação da mora no quinquídio legal nos termos do 2º do artigo 3º da lei em comento, restando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º).A medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º).A ré não demonstrou que o valor do bem dado em garantia supera o valor da dívida consolidada.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito no documento de folha 16.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

0000157-30.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Fl. 51: Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, ao Bacenjud e ao SIEL, para fins de obtenção do endereço do requerido. Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo, que deverá ser cadastrado via Renajud, e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul. As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautada pela convergência de interesses. No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (itálico nosso) Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão - Localização do réu e do bem alienado não consumadas - Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) (itálico nosso) Cumpra-se. Intime-se.

0000813-84.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 37/38. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 31. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo- com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS.

I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222)Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado.Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000837-15.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 26/27.Deferida a citação e a conseqüente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 21.O Decreto-lei n. 911/69, em seu art.4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG).Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos.Em que pese este pensamento, entendo- com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado.Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222)Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja

reclassificado. Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000968-87.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO

Indefiro o pedido da CEF para que a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 35/44) seja reencaminhada ao Juízo Deprecado sem a necessidade de recolhimento de custas, tendo em vista que, conforme se verifica às fls. 43 e 44-verso, a autora não proporcionou os meios para a efetivação da apreensão, ensejando a devolução da deprecata. Intime-se a autora para que efetue novo recolhimento prévio de custas para distribuição e diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem, nos termos da decisão de fls. 24. Intime-se.

0001059-80.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 34/36. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 30. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo- com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no

DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001304-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO LUIZ TAVARES
Proc. nº 0001304-91.2013.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Diego Luiz Tavares, alegando que a parte requerida celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, o qual não foi adimplido nos termos contratados (folhas 07/08). Requereu liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. À fl. 33 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Neste sentido é o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 548845, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, 5ª Turma, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Dispositivo. Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação de Diego Luiz Tavares, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo (fl. 33). Diante da renúncia do prazo recursal de folha 33, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003426-43.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDSON RODRIGUES PEREIRA
Proc. nº 0003426-43.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Neidson Rodrigues Pereira, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ao requerido. Alega que celebrou com o requerido Contrato Crédito Auto Caixa - Financiamento de Veículo nº 07.3862.149.0000002-53, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição de automóvel da marca FORD, modelo NOVO FIESTA HA, 1.6 SE FORD, ano de fabricação e modelo 2013/2014, sendo: de placa NSB3230, RENAVAL 00000159939, chassi 9BFZD55PXEB654326, NF nº 000.012.923, emitida em 14/06/2013; Aduz que os requeridos estão inadimplentes desde 31/03/2014, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$39.516,59, atualizado até 02/09/2014, e que os devedores foram constituídos em mora. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/22. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). No caso, comprovado o direito da parte autora,

constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 05/07), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fl. 17), a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do automóvel da marca FORD, modelo NOVO FIESTA HA, 1.6 SE FORD, ano de fabricação e modelo 2013/2014, sendo: de placa NSB3230, RENAVAL 00000159939, chassi 9BFZD55PXEB654326. Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-11.2013.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO (MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO X HELENA PEREIRA DE MATOS DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 321, citando-se os demais corréus. Dê-se ciência as partes do teor da decisão de fls. 340/341 proferida no Agravo de Instrumento nº 0020162-40.2013.403.0000 e da decisão de fls. 343/344 proferida nos Embargos de Terceiro nº 0001025-42.2012.403.6003. Após, desampense-se o presente feito dos autos nº 0000062-78.2005.403.6003. Em seguida, apense-se o presente feito aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001025-42.2012.403.6003. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-08.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)) JOSE UILSON DA SILVA (MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

De início, trasladem-se cópias das fls. 155/157 para a Execução de Título Extrajudicial n. 0000050-88.2010.403.6003. Após, considerando-se o trânsito em julgado da sentença e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 117), nada mais há que ser feito nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000485-57.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-63.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA DA COSTA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002799-39.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-45.2013.403.6000) RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Recebo os presentes embargos e determino seu apensamento à Execução de Título Extrajudicial n. 0009973-45.013.403.6000. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002549-40.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003) ELIO APARECIDO MARQUES (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantenho a decisão de fls. 53/54 pelos seus próprios fundamentos. Postergo a apreciação dos demais pedidos de fls. 216 para a ocasião da prolação de sentença, eis que tangenciam o mérito. Considerando que, nos termos do art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão, e verificada a ausência de rol de testemunhas na inicial do presente feito, resta preclusa a produção de prova testemunhal. Assim, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Ficam as

partes desde já advertidas de que serão indeferidos os pedidos de produção de provas que não venham devidamente justificados e que não sirvam para o deslinde do presente feito. Intimem-se.

0000952-02.2014.403.6003 - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 31/33.

0002528-30.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-63.2013.403.6003) GUILHERME LEMOS XAVIER(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

De início, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao autor a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial. Assim, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da Ação Civil Pública 0002347-63.2013.403.6003 que repete necessárias à instrução do presente feito. Após, cite-se o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA)

De início, oficie-se à CEF para que se aproprie da quantia depositada na conta n. 2720.005.50010371-3. Após, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado Leandro Siqueira Godinho, CPF 857.805.021-53. Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

De início, ante o teor da petição de fl. 66, e como medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado Adão Ferreira Araújo, CPF 051.508.411-53. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se. Intime-se.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUSAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

1. Inicialmente, intime-se o executado para que junte aos autos cópia da inicial da Ação Civil Pública n. 0000766-57.2006.403.6003 e informe o andamento atual do referido feito. 2. Defiro a penhora do bem imóvel matrícula n. 442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, requerida às fls. 126/127v. Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do bem imóvel de matrícula 442 (fl. 129/129v), devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família. Após a realização da penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Se o executado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC. 3. Por fim, considerando-se que até o momento não foi definida a eventual relação de prejudicialidade entre a ação civil pública acima mencionada e o título aqui executado, entendo, por cautela, que os valores bloqueados deverão assim permanecer, conforme bem exposto às fls. 95, e que o bem imóvel acima referido não deverá ser, ainda, expropriado. Intime-se o exequente.

0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Classificação: BSENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Uilson da Silva, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas. 05/63. Após regularmente citado, o executado interpôs embargos à execução (autos nº 0001090-08.2010.4.03.6003), julgados improcedentes (fls. 91/92). Dessa sentença o executado interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 95). O executado também ajuizou ação de Consignação em Pagamento (autos nº 0000027-11.2011.4.03.6003), para pagar a dívida cobrada nesta ação de execução. O requerimento de depósito foi deferido, mas o pedido foi julgado improcedente, permanecendo o valor depositado em conta judicial, sendo, posteriormente, apropriado pela CEF (fls. 145/146), conforme determinação de fls. 130-v, reiterada às fls. 136. Às fls. 143 e verso as partes informaram que fizeram acordo, tendo o executado renunciado a todo e qualquer direito sobre o qual se funda as ações acima mencionadas. Por fim, pedem a homologação do acordo e a extinção da presente execução, dos embargos e da consignação em pagamento. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, homologo-o e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais calculadas sobre o valor da execução, conforme disposto no artigo 14, inciso IV e 1º da Lei nº 9.289/96. Honorários de advogado nos termos do acordo. Libere-se eventual penhora. Transladem-se cópias da petição de folha 143 e sentença homologatória para os autos dos Embargos a Execução nº 0001090-08.2010.4.03.6003 e da Consignação em Pagamento nº 0000027-11.2011.4.03.6003. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 31.743,27 (trinta e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que diga se tem interesse na penhora dos imóveis indicados às fls. 23/26, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001380-23.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Cristiane Brandão Barbosa, objetivando o recebimento de crédito de folha 11. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 83). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 83). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 83, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Ante o teor da decisão de fls. 109/111, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito, informe os dados do órgão para o qual deverá ser enviado ofício solicitando o bloqueio em folha de pagamento, bem como para que providencie a abertura de conta judicial na qual deverão ser depositados os valores. Em prosseguimento, oficie-se ao órgão pagador para que providencie o bloqueio mensal no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo executado, até a quitação do débito, solicitando-se que os valores sejam depositados em conta à disposição deste Juízo, aberta pela exequente. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 107-verso. Intime-se.

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Lucineide Nascimento Delmiro, CPF 083.660.167-06, até o limite de R\$ 8.195,34 (oito mil cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001608-90.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMIR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pela exequente, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado Amir Rodrigues Ferreira Junior, CPF 034.129.881-62. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Fl. 50: Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) KADORI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA -ME, CNPJ 13.089.276/0001-30, e CASSIO DE MELO, CPF 103.744.038-21, até o limite de R\$ 108.440,20 (cento e oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o

PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 59: Ante o teor da certidão, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado da executada Marli de Oliveira Previato, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001992-53.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Mario Esqueda Junior, CPF 062.322.128-43, até o limite de R\$ 1.301,43 (um mil trezentos e um reais e quarenta e três centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003210-82.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUPERMERCADO PONTO CERTO EIRELI - ME

Ante o teor da certidão de fl. 59, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo adequar o valor atribuído à causa.Regularizado o feito, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003308-67.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ANTONIO RIGHETTO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do

valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(s) executado(a) deverá(ão) ser citado(s) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0003349-34.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BIBIANE FERREIRA VIEIRA ME

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0003350-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PARANAIBA TUR EIRELI - ME

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(s) executado(a) deverá(ão) ser citado(s) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002272-58.2012.403.6003 - DILMARA ALVES DA SILVA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação cautelar proposta por Dilmara Alves da Cunha em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição de documentos relacionados a comprovante de

abertura de conta (ficha cadastral). Afirma, em síntese, que vivia em união estável e após o falecimento do companheiro, solicitou junto ao INSS a pensão por morte, sendo informada que necessitaria de três documentos oficiais de convívio em comum com o falecido. Aduz que compareceu a Caixa Econômica Federal para solicitar o comprovante de abertura de conta que o falecido fez declarando o endereço da autora, porém lhe foi negado sob argumento de que somente seria fornecido o documento por meio de pedido judicial. Por fim, a CEF juntou aos autos a cópia dos documentos requeridos pela autora (fls. 26/29). É o relatório. 2. Fundamentação A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou de inutilidade do provimento final. Impende registrar que a Constituição Federal confere ao cidadão o direito a informações existentes em órgãos públicos, conforme se confere pelos seguintes dispositivos: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Art. 37, 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Para regulamentar tais disposições concernentes ao acesso às informações, foi editada a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Afirma-se que houve recusa da ré em fornecer o comprovante de abertura de conta (ficha cadastral), sob alegação de que somente seria fornecido o documento por meio de pedido judicial. Apesar de tratar-se de relação de consumo (art. 3º, 2º, CDC) e ser possível a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), não é possível atribuir à ré a comprovação de fato negativo (inexistência de solicitação do interessado ou inoportunidade de recusa da instituição financeira). Portanto, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, incumbiria à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (recusa da ré em fornecer os documentos), de cujo ônus não se desincumbiu nestes autos. Não sendo comprovada a pretensão resistida, a improcedência seria de rigor. Entretanto, tendo em vista a apresentação dos documentos pretendidos, configurada está a perda de interesse processual superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 08. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000066-23.2002.403.6003 (2002.60.03.000066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal requereu a redução do valor dado à causa nos Embargos de Terceiros n. 0000530-81.2001.403.6003. Na sentença de fls. 11/12 foi mantido o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 17), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 71/72. Sendo assim, após o retorno a este Juízo dos autos n. 0000530-81.2001.403.6003, que ainda estão no TRF 3ª Região para julgamento de recurso, trasladem-se cópias das fls. 11/12, fls. 71/73, bem como do presente despacho, para os referidos embargos. Oportunamente, desanuse-se e archive-se o presente feito. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 74, tendo em vista que já houve pagamento nestes autos, conforme se verifica às fls. 28/29. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-13.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-58.2012.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

DESPACHO Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação de reintegração de posse ajuizada pela impugnada em face da impugnante (processo nº 0000235-58.2012.403.6003). Aduz a impugnante ser pacífico o entendimento de que nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e que a impugnada atribuir para a causa o valor de R\$ 1.000,00 que não se aproximaria do benefício patrimonial almejado. Não atribuiu o valor que entende devido. O rito do incidente processual é ditado pelo artigo 261 do CPC, de seguinte teor: Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da

contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. A realização de perícia, embora admitida pela norma processual, demandaria custos e maior dilação probatória. No caso em exame, a área supostamente esbulhada se localiza no perímetro urbano, de modo que o valor do bem pode ser apurado com base nos registros municipais relativos aos valores venais que servem de base de cálculo do IPTU. Desse modo, considerando o dever de cooperação das partes, determino ao impugnante que apresente, em cinco dias, cálculo do valor venal da área que se alega esbulhada em conformidade com os parâmetros legais utilizados para cálculo do IPTU. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9) - JAIRA DA SILVA TOTO (MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRA DA SILVA TOTO

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, defiro o pedido de penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome da executada, até o limite de R\$ 4.178,15 (quatro mil cento e setenta e oito reais e quinze centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO (MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME (MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da decisão exarada nos embargos de terceiro nº 0001025-42.2012.403.6003, fls. 828/829, que suspendeu a tramitação do presente feito, mantenham-se estes autos em secretaria até o deslinde dos mencionados embargos. Cumpra-se.

0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8)) WAGNER ROBERTO PRADO (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WAGNER ROBERTO PRADO

Fl. 200/203: Trata-se de pedido de penhora dos direitos da marca GRAND PRIX, registrada em nome do executado. A penhora sobre a marca, ainda que possível, deve ser adotada como medida excepcional, quando não forem localizados outros bens ou ativos financeiros aptos a garantir o débito, vez que se trata de bem incorpóreo e de baixa liquidez. Compulsando-se os autos, verifica-se que restou negativa a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 184/185). Por sua vez, os veículos localizados via Renajud estão gravados com alienação fiduciária ou restrições lançadas por outros Juízos (fls. 205/213). Em que pese isso, há indício da existência de outros bens pertencentes ao executado (fl. 110); logo, como medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF/DIRPJ) apresentadas por Wagner Roberto Prado, CPF 054.357.358-31 e CPNJ 26.847.251/0001-08. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, ainda, quanto ao bem imóvel de fl. 110. Sem prejuízo, intimem-se as advogadas subscritoras da petição de fls. 187/188 para que comprovem nos autos que o executado foi cientificado acerca da renúncia, nos termos do art. 45, CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BRUSCHI
Indefiro o pedido de fls. 169/170 pelos motivos expostos no despacho de fl. 168. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito. Intimem-se.

0000741-05.2010.403.6003 - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Mauricio Yoshio Haikawa, CPF 119.798.578-65, até o limite de R\$ 2.339,33 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DANILLO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILLO AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA GONCALVES DA SILVA

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF cadastrado para o executado Carlos Antonio da Silva, que deverá ser alterado para 111.735.131-91 (fl. 88). Fl. 145: Defiro. Depreque-se a realização de penhora do imóvel de matrícula 2563, bem como sua avaliação, nomeação de depositário fiel e intimação dos executados, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família. Considerando que os atos serão cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória para o Juízo de Bataguassu/MS, a ser encaminhada para cumprimento juntamente com cópias dos comprovantes. Intime-se.

0012664-66.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X JOSE EDERALDO DE MEDEIROS
Processo nº. 00012664-66.2012.4.03.6000 Exequente: União Federal Executado: José Ederaldo de Medeiros Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. União Federal, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação monitória, contra José Ederaldo de Medeiros, visando obter a devolução de parcelas do Seguro-Desemprego pagas indevidamente. Aduz que o executado formalizou pedido para recebimento do Seguro-Desemprego e concedido o benefício, recebeu 5 (cinco) parcelas, durante o período de 04/10/2006 a 30/01/2007. Mas averiguou-se que o réu em 14/10/2006 foi reempregado e que este não informou a alteração de sua situação e continuou recebendo as parcelas do Seguro-Desemprego, provocando prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. À folha 137, a exequente requereu a extinção do feito, ante a devolução dos valores devidos. É o relatório. 2. Fundamentação. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou a devolução das parcelas do Seguro-Desemprego, não tendo mais a presente ação de cobrança o interesse processual. Deste modo, falta interesse de agir por parte do exequente, em razão de fato superveniente. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias,

com exceção da procuração. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 269/270: Defiro o pedido de penhora, bem como de restrição de circulação do veículo de fl. 263, que deverá ser cadastrado junto ao Renajud; por sua vez, indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul. As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautado pela convergência de interesses. No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006). Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão - Localização do réu e do bem alienado não consumadas - Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008). Considerando que não foram localizados outros bens penhoráveis, como medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF/DIRPJ) apresentadas pelo(s) executado(s). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000631-98.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000631-98.2013.403.6003 Exequente: Elza Barbosa dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001115-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 23) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.982,68 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VANDERLEIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEIA DE JESUS

Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 39) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente

provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.778,29 (um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001150-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO ALEXANDRE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE CARDOSO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 41) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.904,46 (um mil novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO

Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 19) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 3.365,12 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001703-23.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GLAUCIA ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ROSA DE SOUZA

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 33) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação:

20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.980,50 (um mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS BOCATO X JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X FERNANDA SILVA RAMOS X CLEUZA FAUSTINA DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 245: Considerando-se que não houve nova publicação do despacho de fl. 233, torno sem efeito a certidão de fl. 241. Para fins de regularização, providencie a Secretaria a republicação do referido despacho, para intimação dos requeridos, conforme determinado na decisão de fl. 237. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 233: Considerando a ausência de manifestação das partes sobre o resultado da diligência administrativa, conforme disposto na audiência realizada no dia 6/3/2012, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela União às fls. 209. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência e providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

0000669-13.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR X NILDA DANTAS DA COSTA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Decisão Trata-se de ação possessória (interdito proibitório) proposta por Sebastião José da Costa Júnior em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, visando à obtenção de ordem judicial para garantia de proteção da posse do autor sobre área localizada às margens da rodovia BR 262. Designada audiência de justificação prévia (folha 38), foi indeferida a medida liminar postulada pelo autor, conforme retratado no termo de audiência de folha 41/v. Em contestação (folhas 52/56), a autarquia denuncia à lide o Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que o ente federativo teria edificado a rodovia no trecho onde situado a posse litigiosa, referindo que a obra teria sido realizada pelo antigo DERSUL, atualmente AGESUL. Refere que a rodovia BR-262 foi implantada em 1986 pelo Estado de MS, sendo a pavimentação do trecho da rodovia (do Km 7,5 ai Km 11,8) concluída em 1989, antes da existência do DNIT, autarquia criada pela Lei 10.233/2001. Requer a concessão da mesma medida postulada pelo autor, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, referindo dever de resguardo da faixa de domínio, alegando haver risco para o tráfego de veículos e para os próprios autores. É o relatório. De início, impende considerar que a Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê a manutenção de a área non aedificandi de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias (inciso III do artigo 4º). O autor pretende, além da proteção possessória, indenização por benfeitorias, tendo a autarquia formulado pleito de denunciação da lide ao Estado do Mato Grosso do Sul, ao argumento de que a estrada no trecho em que situada a área ocupada pelo autor não foi construída pelo DNIT. Conquanto se admita como verdadeira a alegação, deve-se considerar que desde a construção da estrada pelo ente público estadual, o serviço público e o respectivo acervo patrimonial (ativo e passivo) foram sucessivamente transferidos ao DNER, e incorporados ao DNIT, a partir de 11.08.2003 (data da publicação do

Decreto Nº 4803/03 que encerrou o processo de inventariança). Desse modo a autarquia detém a posse e o domínio dos bens públicos, afigurando-se única parte legítima para compor o polo passivo do presente processo. De outra parte, segundo informa o DNIT, o imóvel cuja posse se controverte nestes autos está localizado no trecho da rodovia BR 262 que possui faixa de domínio de 40 metros, sendo 10,50 metros para o lado esquerdo e 29,50 metros para o lado direito, ambas as faixas medidas pelo eixo da pista pavimentada. O terreno dos autores estaria localizado no lado direito da rodovia (folha 54v). Formula pedido de concessão de liminar em seu favor. Entretanto, o autor alega ter adquirido a posse da área em questão no ano de 2001, por cessão, aduzindo tratar-se sucessão de posse anterior de mais de vinte anos. Conquanto a ocupação de bem público não configure posse, mas mera detenção, por força da vedação constitucional da usucapião de imóvel público (art. 183, 3º, CF), impõe-se esclarecer se o alegado direito dos autores decorre ou não de posse exercida anteriormente ou posteriormente ao apossamento administrativo. Para isso, deverá a autarquia juntar aos autos documentos que conferiram suporte legal ao domínio público, sobretudo em relação à fixação da faixa de domínio na região onde localizada a área cuja posse se discute nestes autos. Diante do exposto, indefiro a denunciação da lide requerida pelo DNIT, bem como indefiro, por ora, a medida de proteção possessória requerida pela autarquia em sua contestação. Intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo o réu juntar aos autos os documentos acima mencionados. Intimem-se.

0001916-29.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDEIR DOS SANTOS(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X VILMA DOS SANTOS BRANDAO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Visto Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela União em face de Valdeir dos Santos e Vilma dos Santos Brandão, em vista da ocupação irregular de imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, transferido ao domínio da União. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido por decisão de folhas 41/42v. Citados, os réus apresentaram contestação às folhas 50/59, requerendo a revogação da decisão liminar, com suporte na configuração de posse velha (mais de ano e dia). Sustentam que aqueles que ocupavam os imóveis não-operacionais da antiga RFFSA anteriormente a abril de 2005 não deveriam ser despejados, por força do que dispõe o artigo 12 da Lei 11.483/07. Alega que Argemiro Inácio Brandão, de família de ferroviários, passou a ocupar o imóvel objeto desta ação, tendo falecido aos 16.12.2012, e que referida pessoa era pai do requerido Isaias Oliveira Brandão, casado com a requerida Vilma, de forma que os requeridos estavam imitados na posse desde 2003, juntamente com o Sr. Argemiro. Afirma que a requerida Vilma convidou seu irmão Valdeir para residir em outra casa anteriormente ocupada por parentes do Sr. Argemiro, de forma ininterrupta desde 2003. Referem que no final de 2012 edificaram pequena edícula no terreno para que o Sr. Argemiro nela residisse. Defendem o direito à retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Requerem revogação da liminar. A União, em réplica, refuta os argumentos dos réus e aduz que a documentação acostada aos autos demonstra que a ocupação teria sido perpetrada posteriormente ao ano de 2007. Afirma que o direito à aquisição do imóvel estaria condicionado à ocupação regular do imóvel, mediante autorização da Secretaria de Patrimônio da União, mediante pagamento da taxa de ocupação. Refere que o requerido Valdeir teria afirmado que residira na casa 792 durante cinco anos e na construção irregular por cerca de seis meses. É o relatório. Por ora, à vista dos argumentos expostos na contestação, o pleito de revogação da medida liminar não comporta deferimento. Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, intime-se: (i) a União para que informe sobre a existência ou inexistência de registro referente a ocupação de algum dos imóveis em litígio por parte de Argemiro Inácio Brandão, (ii) o réu para juntar aos autos eventuais documentos que comprovem a posse em período anterior e posterior a abril de 2005, podendo a diligência ser orientada pelas disposições contidas no inciso II do artigo 4º da IN Instrução Normativa nº 3 de 01/06/2010 / SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento para revogação da medida liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002554-28.2014.403.6003 - VALQUIRIA SOARES DE ALMEIDA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a autora para emendar a inicial, devendo atribuir valor à causa, bem como indicar quem deverá figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, se necessário, e cite-se o interessado. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à requerente e ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

0000322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 250/2014-CR à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, expedida(s) para interrogar o réu.

0001700-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ PREHL(MS004404 - WILSON PINHEIRO E MS008990 - ADJALMA FERREIRA COSTA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 262/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, expedida(s) para interrogar o réu.

Expediente Nº 3914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2010.403.6003) RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais as fls.112/164, após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000597-26.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último

apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 240/2014-CR à Subseção Judiciária de Umarama/PR, expedida(s) para interrogar o réu Cláudio Alves.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000855-96.2014.403.6004 - TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende o restabelecimento de sua opção ao regime tributário do Simples Nacional desde 1.2.2013. Narra que, por equívoco, incluiu na alteração contratual de 25.1.2013, duas atividades vedadas aos optantes do Simples Nacional, quais sejam, CNAE 39.00-5/00 e 43.99-1/11. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13-79). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à vinda da contestação da ré (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87-97. Em suma, a ré asseverou a legalidade das consequências advindas do ato de inclusão das atividades vedadas aos optantes do Simples Nacional. A contestação foi instruída com documentos (fls. 98-114). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Depreende da inicial que houve alteração contratual em 25.1.2013, com a inclusão de duas atividades econômicas vedadas aos optantes do Simples Nacional (códigos CNAE 39.00-5/00 e 43.99-1/01). Embora a autora afirme que a inclusão dessas atividades foi equivocada, os efeitos gerados por esse ato não são ilegais, notadamente porque não foi apontado vício capaz de inquirar a validade de tal manifestação de

vontade. Aliás, as consequências advindas desse ato, relativas à alteração contratual, estão previstas em Lei. Extrai-se do artigo 30 da Lei Complementar n. 123/06, que ocorre a exclusão do Simples Nacional quando há inclusão de atividade econômica vedadas aos optantes desse regime tributário. No anexo VI da Resolução n. 94/11, do Comitê Gestor do Simples Nacional, são relacionadas as atividades vedadas ao Simples Nacional, dentre as quais as de códigos CNAE 39.00-5/00 e 43.99-1/01, incluídas pela autora na alteração contratual de janeiro de 2013. Quanto à produção de efeitos, no mês seguinte à alteração de dados no CNPJ - portanto, em fevereiro de 2013 - ocorreu na forma determinada no artigo 31 da Lei Complementar n. 123/2006. Sobre o tema, trago à baila elucidativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO AO MÊS POSTERIOR À SITUAÇÃO EXCLUDENTE. ART. 15, II, DA LEI N. 9.317/96. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA DOIS ANOS APÓS A IRREGULAR FRUIÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO PERÍODO. 1. omissis. 2. A Lei n. 9.317/96, em seu art. 15, II, prevê expressamente que a exclusão do Simples produz efeitos a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º. 3. omissis. 4. Esta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.124.507/MG), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 9.317/96, eis que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime. Assim, a alteração contratual promovida pela empresa em 30.12.06, registrada na Junta Comercial somente em 19.3.07, não convalida sua impossibilidade de opção pelo regime desde 29.10.04, à vista do óbice inscrito no inciso IX do art. 9º da Lei n. 9.317/96. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1227522 RS 2011/0002245-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2011). De outro ponto, no que tange à reinclusão no Simples Nacional, deverá a autora observar o disposto na legislação de regência, mormente o artigo 16 da Lei Complementar n. 123/06. Ante o exposto, ausente a verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não sendo requeridas provas pelas partes, abra-se prazo para apresentação de alegações finais, na forma da lei. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6912

ACAO CIVIL PUBLICA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

Chamo o feito à ordem. Constato que os réus Guido Magalhães, José Luiz dos Santos Reis e Associação dos Lapidadores e Artesãos - ALA quedaram-se inertes à citação efetuada por edital. Configurou-se, portanto, a revelia dos supramencionados réus e, conseqüentemente, ensejou-se a aplicação do art. 9º, II, do CPC: Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Assim, nomeio como curador especial a Drª EDDA SUELLEN S. ARAUJO - OAB/MS 16231, para o réu Guido Magalhães; a Drª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A para o réu José Luiz dos Santos Reis; e o Dr. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6016 para a ré Associação dos Lapidadores e Artesãos - ALA. Intimem-se os curadores especiais acerca da nomeação e para apresentarem as manifestações que entenderem cabíveis. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6913

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001233-86.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE

CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A ABBS Agropecuária Brahman Beef Show noticiou a retirada integral das cercas e apresentou documentos (f. 833/844). O MPF apresentou manifestação e novos documentos (f. 846/916). Decido. O MPF já teve ciência dos autos após a última manifestação da ABBS e sua manifestação já tangencia os pontos mencionados pela empresa, sendo desnecessária nova intimação do Parquet nesse momento. Por outro lado, os demandados devem ter oportunidade de apresentar manifestação acerca desses documentos, no prazo sucessivo de 10 dias. Sendo assim, intime-se a União para, querendo, se manifestar. Com o decurso do prazo da União e o retorno dos autos a este juízo, intime-se a ABBS para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Decorridos os prazos para manifestação, venham conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL

0000760-03.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DE SOUZA X REGINALDO XAVIER DOS SANTOS

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0166/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000760-03.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: WASHINGTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 30.08.1980 em Corumbá/MS, filho de Vera Lúcia de Souza, portador do RG n. 1216129 SSP/MS, e inscrito no CPF sob o n. 910.863.371-15, residente e domiciliado na Rua Poconé, n. 603, Bairro Universitário, Corumbá/MS; e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão serviços gerais, nascido aos 20.09.1972 em Miranda/MS, filho de Júlio Xavier dos Santos e Gesuena de Souza Santos, portador do documento de identidade n. 315541/MIN/EX, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n. 703, Bairro Nova Miranda, Miranda/MS; ambos recolhidos no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35 da Lei n. Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 04.09.2013 (f. 60/61): WASHINGTON DE SOUZA e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, no dia 01 de agosto de 2013, em unidade de desígnios, voluntariamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas importaram da Bolívia, transportaram e trouxeram consigo 3085g (três mil e oitenta e cinco gramas) de droga análoga à cocaína, que submetida ao teste preliminar pelo NARCOTEST reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (fls. 16/17), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, WASHINGTON DE SOUZA e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS foram abordados em Corumbá/MS (Estrada Parque, MS-228, próximo à curva do Leque), por policiais do DOF, quando estavam seguindo para Campo Grande, no interior de um veículo FIAT PALIO HSE-4862, transportando quatro invólucros com entorpecente oriundo da Bolívia. No interrogatório policial, WASHINGTON DE SOUZA, informou que quem o contratou foi seu comparsa, mediante a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para que conduzisse o veículo até Campo Grande, já que o contratante não possuía CNH, também asseverou ter pleno conhecimento de que estaria transportando drogas, informou ainda que já teria sido preso por tráfico de drogas (08/09). Por seu turno, REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, informou que foi contratado por um boliviano, o qual trouxe a droga da Bolívia, para entrega-la a um terceiro chamado CARLOS, na cidade de Campo Grande/MS, cuja a identidade não quis declinar por medo de vingança (fls. 10/11). Por ocasião do flagrante, constatou-se que REGINALDO XAVIER DOS SANTOS possuía um Mandado Judicial de Prisão contra si, nos autos do processo nº 0017111-77.2006.8.12.0001, o qual foi cumprido contra o acusado (fls. 44) (...). O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado aos autos à f. 64/69. Em 14.11.2013, fundamentadamente, determinou-se a observância do rito ordinário no presente feito. Na mesma oportunidade, por não vislumbrar-se a presença das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 77/78). Citados (f. 91/92-verso e 93/94-verso), os acusados apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 97/98 e 101/102). Juntados aos autos os Laudos de Exame de Corpo de Delito n. 8289/13 (f. 104/105) e n. 8290/13 (f. 107/108). A autoridade policial pugnou por autorização para incineração da droga apreendida nos autos (f. 109/110). Este Juízo determinou que fosse dada vista dos autos ao Parquet Federal, para se manifestar sobre a representação de f. 109/110. Na mesma oportunidade, designou-se a data de 11.06.2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução por videoconferência com uma das Varas Federais de Dourados/MS, e consignou-se que as respostas à acusação apresentadas seriam analisadas por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência designada (f. 119/120). O

Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de autorização de incineração da droga, requerendo que fosse reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova (f. 135). Em audiência realizada em 11.06.2014, foram inquiridas as testemunhas comuns, Robson Rigonato Lopes, Felipe José Delgado Canhete e Vantuil Rodrigues Reis, por videoconferência, e interrogados os réus por gravação audiovisual. Na oportunidade, este Juízo autorizou a incineração da droga apreendida nos autos, com a ressalva de reservar-se quantidade suficiente para eventual contraprova, e determinou a vinda das certidões de antecedentes em nome dos acusados (f. 139 - Ata da Audiência, f. 142 e 148 - mídias). As certidões de antecedentes criminais dos acusados WASHINGTON e REGINALDO foram juntadas, respectivamente, à f. 144/144-verso e 172 e à f. 145/145-verso e 173. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais escritas (f. 166/171), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas imputados aos acusados, e pugnou pela condenação nos termos da exordial acusatória. Alegou que as circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, em virtude da quantidade (3.085g) e da natureza da droga apreendida (cocaína), e que a pena-base não poderá ser fixada no mínimo legal. Consignou que as certidões de antecedentes acostadas aos autos demonstram que os réus são reincidentes específicos no crime de tráfico de drogas, ensejando a aplicação da majorante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Anotou que a atenuante de confissão espontânea não deve ser aplicada com relação ao réu WASHINGTON DE SOUZA, pois ele teria procurado se eximir da aplicação da lei penal em Juízo. Por fim, ressaltou que não deverá ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.

11.343/06, ante a reincidência e maus antecedentes dos acusados, e a existência de indícios de que ambos se dedicariam à atividade criminosa. A defesa do acusado WASHINGTON DE SOUZA, em memoriais escritos (f. 176/180), aduziu que a denúncia deverá ser julgada improcedente, com a conseqüente absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo legal. No caso de condenação pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 e pela absolvição do réu quanto ao delito previsto no artigo 35, ambos do citado diploma legal, consignando que a conduta do acusado cingiu-se apenas à condução do veículo, a pedido do acusado REGINALDO. Por sua vez, a defesa do acusado REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, em suas alegações finais escritas (f. 204/209), requereu que seja julgada improcedente a denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e pugnou pelo indeferimento do pedido de perdimento do veículo apreendido nos autos. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, E ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/06): Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...). 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 16/17), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0166/2014-4-DPF/CRA/MS; - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18); - Boletim de Ocorrência (f. 37/38); - Auto de Recolhimento (f. 39); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1171/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 64/69), no qual consta: As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na Seção IV (EXAMES) deste laudo pericial, revelaram a presença da substância entorpecente COCAÍNA (...). A cocaína, bem como seus sais e isômeros, encontram-se relacionados como entorpecente de uso proscrito em todo o Território Nacional, estando inseridos na Lista F1 (Substâncias Entorpecentes) da atualização vigente do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras Sob Controle Especial) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, WASHINGTON DE SOUZA e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, no dia 01 de agosto de 2013, teriam sido flagrados importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 3.085g (três mil e oitenta e cinco gramas) de droga (cocaína) proveniente da Bolívia. A testemunha ROBSON RIGONATO LOPES (mídia f. 148), relatou que é policial militar e que foi o condutor do flagrante. Disse que estava na Estrada Parque em um policiamento ostensivo e que os acusados se encontravam em um veículo Pálio. Os acusados lhe disseram que iriam para Miranda/MS e que trabalhavam como pedreiros. Na vistoria ao veículo, foram

encontrados em uma mochila, tabletes de cocaína. Disse se recordar que a droga pertencia ao mais gordinho e que havia mandado de prisão em seu desfavor na época. Afirmou não se recordar se os acusados informaram quanto receberiam pela entrega da droga, contudo, ambos tinham conhecimento da existência do entorpecente, pois um dos acusados chegou a afirmar que receberia menos, para ajudar somente no transporte. Narrou que os acusados evitaram a BR-262, seguindo pela Estrada Parque, por saberem que a Polícia Rodoviária Federal havia reativado sua base no Porto Morrinho. Na altura do local chamado Buraco das Piranhas, os acusados pegariam outra estrada vicinal até Miranda/MS. Disse não se recordar se os acusados informaram o nome de quem receberia a droga. Também afirmou não se recordar se algum deles não portava Carteira Nacional de Habilitação. Reafirmou que ambos os acusados tinham conhecimento da droga, pois assim afirmaram no momento do flagrante. Informou que a droga foi encontrada no interior do veículo, em uma mochila pequena, no assoalho, pelo Policial Militar Felipe, no momento em que os acusados estavam sendo entrevistados fora do carro. Disse não se recordar do valor que os acusados receberiam. Consignou que o motorista era o mais magro, e receberia uma quantia menor. Afirmou não se recordar se portavam chip de celular. Por fim, ratificou as afirmações prestadas em sede policial. Por sua vez, a testemunha FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE (mídia f. 148) declarou que participou do flagrante, mas que não se recordava quem era o motorista e quem era o passageiro, nem se existia mandado de prisão contra algum deles. Relatou que os acusados portavam cerca de 3 kg (três quilos) de cocaína. Afirmou que o veículo foi abordado na Estrada Parque, e que fizeram os acusados descerem, por demonstrarem nervosismo; após, adentrou ao veículo e encontrou droga em uma mochila, no assoalho do banco do passageiro. Asseverou que no interrogatório os acusados confessaram que havia drogas no veículo. Afirmou não se recordar se os acusados alegaram que foram contratados por alguém da Bolívia/BO. Disse que a mochila não estava escondida no carro, e que os acusados logo confessaram que havia droga em seu interior. Disse que os acusados vieram de Corumbá, por balsa, e que não se recorda ao certo se levariam a droga até Campo Grande/MS. Disse que o gordinho de verde tinha passagem pela polícia, e não se recorda se havia mandado de prisão em seu desfavor. VANTUIL RODRIGUES REIS, testemunha compromissada, relativamente sobre os fatos, prestou depoimento (mídia f. 148) no qual apontou que é policial militar e participou do flagrante. Afirmou que não se recorda quem era o dono da droga, pois ela estava dentro de uma mochila no interior do carro. Relatou que os dois acusados assumiram que estavam fazendo o transporte, e que um deles receberia uma quantia menor pelo serviço. Disse que a droga foi pega em Corumbá/MS, porém, pelo lapso temporal decorrido, não se recorda se seria levada para Campo Grande/MS ou Miranda/MS. Afirmou que os acusados faziam o trajeto pela Estrada Parque, por ser menos fiscalizada. Disse que dentro da mochila, no interior do veículo, havia vários pacotes de drogas, mas não se lembra da quantidade exata. Afirmou não se recordar qual dos acusados era o motorista. Asseverou que os acusados sabiam da droga e nenhum deles negou ou assumiu a propriedade. Disse que não se recorda se algum acusado informou ter sido contratado pelo outro. Por fim, disse que não se recorda se os acusados portavam celular ou chip. No que tange ao delito de tráfico transnacional de drogas, não há dúvida quanto à autoria dos acusados WASHINGTON e REGINALDO. Observo que o acusado WASHINGTON, na primeira oportunidade em que foi ouvido, perante a autoridade policial (f. 08/09), confessou a prática da conduta delituosa. Veja-se: (...) QUE anteontem recebeu uma ligação de REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, lhe propondo que conduzisse um veículo até Campo Grande, pois ele não tem CNH, tem um Mandado de Prisão em aberto e pretendia transportar droga, sendo que lhe pagaria R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE aceitou o serviço, sabendo do transporte de droga, e iniciaram a viagem hoje, sendo descobertos pelo DOF quando estavam na Estrada Parque, perto da Curva do Leque; QUE pretendia ir até Campo Grande pelas estradas vicinais, visando evitar a fiscalização da BR-262; QUE não sabe de quem REGINALDO recebeu a droga, só ouvindo ele dizer aos policiais que foi de um boliviano; QUE já foi preso por tráfico; QUE foi bem tratado pelos policiais; QUE nada tem a acrescentar. No entanto, em Juízo (mídia f. 142), o acusado mudou a versão outrora apresentada, passando a alegar que não tinha conhecimento da existência de drogas no interior do veículo que estava conduzindo. Asseverou que realmente estava conduzindo o veículo a pedido do acusado REGINALDO. Relatou que REGINALDO foi a sua casa, por volta das 10h da manhã, e deixou-lhe um número de telefone para contato. Disse que telefonou para REGINALDO, e que este lhe pediu que o levasse até Miranda, prometendo-lhe o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a passagem de volta. Aduziu que o carro pertencia ao acusado REGINALDO, mas que nunca o havia visto antes com referido veículo. Relatou que conhecia mais o irmão de REGINALDO, Fernando Xavier, falecido há uns 4 anos, e que já havia visto REGINALDO em Miranda/MS. Afirmou que pediu licença no trabalho para levar o acusado REGINALDO. Disse que, quando o carro foi abordado, desceu para abrir o porta-malas e, em tal momento, viu um policial com uma bolsa nas mãos, colocando a droga em cima do capô do carro. Afirmou que REGINALDO lhe pediu para ir pela Estrada Parque, para pegar carne e peixe. Disse que estava cumprindo pena no regime aberto e por isso não dava tempo de levar REGINALDO até Campo Grande/MS. Disse que não procedem as informações constantes das suas declarações, prestadas em sede policial, de que estava transportando drogas e de que receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Alegou que REGINALDO não lhe comunicou sobre a existência de drogas no veículo, sendo que somente lhe pediu que o levasse até Miranda/MS, oferecendo-lhe a passagem de volta e o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Disse que voltaria a Corumbá no mesmo dia. Afirmou que REGINALDO conversou com os policiais, mas que não foi possível escutar se a droga era

proveniente da Bolívia. Disse que os policiais separaram os dois acusados e que somente conseguiu escutar REGINALDO assumindo a propriedade da droga. Reafirmou que a informação de que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) não procede, pois somente receberia R\$ 100,00 (cem reais) e a passagem de volta. Salientou que nunca faria isso por R\$ 500,00 reais (quinhentos reais). Disse que, no momento do seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal, os policiais do DOF estavam presentes e um policial queria lhe agredir. Disse que chegaram na Polícia Federal por volta das 20:00 horas, e antes haviam ido para o DOF. Garantiu que os policiais ameaçaram lhe bater. O acusado manifestou o desejo de manter a acusação de que foi ameaçado. Aduziu novamente que nem todas as informações que constam no interrogatório policial são verdadeiras, pois não disse que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não sabia da droga. Disse que não sabia para quem era a droga e que não ouviu REGINALDO dizer de quem pegou a droga. Afirmou que já foi preso por tráfico. Explicou que o PF Marcelo veio apavorar, dizendo que ele sabia sim da droga, e que já teve passagem por tráfico. Afirmou que seu depoimento foi prestado para o Delegado. Disse, por fim, que foi chamado para assinar seu depoimento na Delegacia, mas que não lhe foi lido que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, tais declarações não se mostram verossímeis quando confrontadas com os demais elementos constantes dos autos, mormente ante as declarações apresentadas pelas testemunhas nas oportunidades em que foram ouvidas. Deveras, as testemunhas foram uníssonas em declarar que ambos os acusados sabiam da existência de drogas no veículo. Sabe-se que o alegado desconhecimento da droga é escusa corriqueira no âmbito da prática do tráfico internacional de drogas. Saliente-se que não é razoável realizar-se um frete para uma cidade vizinha por estradas vicinais, de terra, passando por balsa, de forma a evitar a via principal - asfaltada e em bom estado. Também não é crível que o acusado WASHINGTON, caso tenha aceitado a oferta como alegou em Juízo, não tenha desconfiado de que pudesse haver algo de ilícito no referido transporte, uma vez que o acusado não se trata de pessoa inexperiente, visto ter já ter sido condenado justamente pela prática do crime em tela. Ademais, como já apontado, as provas constantes dos autos são robustas e apontam para a autoria delitiva dos réus, e cabia à defesa comprovar sua versão exculpatória, da qual não se desincumbiu. A seu turno, o acusado REGINALDO, perante a autoridade policial (f. 10/11) afirmou que: Que conheceu WASHINGTON DE DOUZA porque ele era amigo de um falecido irmão do INTERROGADO; Que foi contratado para transportar até Campo Grande/MS, uma droga que um boliviano trouxe da Bolívia; Que entregaria a droga a um certo CARLOS, cujos dados não quer revelar por ter medo de vingança; Que não deseja responder mais perguntas, resguardando seu direito de permanecer calado (...). Interrogado em Juízo (arquivo de mídia à f. 143), o acusado asseverou que a acusação é verdadeira em partes. Disse que cumpriu pena em Campo Grande e que não conseguiu emprego depois de sair da cadeia. Relatou ter conhecido, então, um rapaz chamado Carlos, que lhe fez a proposta de buscar droga em Corumbá. Afirmou que por duas vezes recusou a proposta, e que na terceira vez aceitou realizar o frete pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por precisar de dinheiro e pela necessidade de manter sua família. Informou que Carlos é brasileiro e que o conheceu em um lava-jato em Campo Grande/MS. Disse que Carlos ligou para uma pessoa conhecida pelo nome de Ico, com cabelos de índio, mas que não falava como um boliviano. Relatou que Ico entregou a droga, cuja origem não soube indicar, em Corumbá, para ser entregue em Campo Grande/MS. Disse que Ico veio ao seu encontro de moto táxi de colete branco. Questionado se sabia que Corumbá é rota de tráfico internacional de drogas, respondeu positivamente. Disse que nunca havia feito trabalho para Carlos ou Ico, e que não recebeu celular ou chip para entrar em contato com eles. Afirmou que entregaria a droga em Campo Grande, no Mercado, entre às 09h e 10h horas da manhã de domingo. Explicou que Carlos pegaria o carro e o levaria até o lava-jato, onde retiraria a droga. Afirmou que a droga estava na mochila, misturada com suas roupas. Disse que WASHINGTON residia perto do Posto Janjão em Corumbá/MS, e que para lá se dirigiu quando recebeu a droga. Afirmou que conheceu WASHINGTON em uma festa em Miranda/MS e que o procurou por não ter habilitação. Disse que, na data dos fatos, WASHINGTON não estava em casa, e que, por isso, deixou o seu número de telefone. Disse que, após, quando WASHINGTON lhe telefonou, pediu-lhe que o levasse a Miranda/MS, oferecendo-lhe R\$ 100,00 (cem reais) e a passagem de volta. Disse que o carro pertencia a Ico. Afirmou que WASHINGTON concordou em levá-lo por R\$100,00 (cem reais), sendo que ele - WASHINGTON - somente soube que se tratava de transporte de drogas no momento da abordagem policial, quando ouviu a sua conversa com os policiais. Aduziu que pediu a WASHINGTON que fossem pela Estrada Parque para pegar uns peixes no Passo do Lontra. A partir de Miranda/MS, seguiria sozinho para Campo Grande/MS, por conhecer a estrada de chão. Questionado por quanto tempo permaneceu solto nos anos que antecederam a sua prisão, afirmou que no período entre 2005 e 2014 permaneceu solto por apenas um ano. Afirmou que gostaria de fornecer os dados de Carlos e de Ico para reduzir sua pena e sair mais cedo da cadeia, porém alegou não possuí-los, visto não conhecer ninguém em Corumbá. Disse que nunca teve carteira de habilitação e que Washington era a única pessoa que conhecia na cidade. Garantiu que a mochila encontrada era sua, pois estava junto com suas roupas. Por outro lado, negou ter dito em sede policial que WASHINGTON era amigo de seu falecido irmão, reafirmando que o conhecia de uma festa em Miranda. Questionado acerca do seu irmão falecido, afirmou que seus irmãos José Itamar dos Santos e Fernando Xavier dos Santos faleceram no corrente ano, sendo um em decorrência de derrame cerebral e outro do coração. Assegurou que WASHINGTON não conheceu nenhum deles. Noto que o acusado REGINALDO procurou inocentar o seu corrêu, WASHINGTON, e afastar a causa de aumento de pena relativa ao

caráter transnacional do delito. Quanto ao primeiro ponto, já se assinalou, acima, a insubsistência da versão da ignorância do acusado WASHINGTON com relação à existência de drogas no veículo. De outra senda, no que tange à transnacionalidade do tráfico de drogas em questão, algumas ponderações devem ser feitas. Por primeiro, consigno que a versão dada pelo acusado REGINALDO perante a Autoridade Policial, com relação à origem da droga - droga que um boliviano trouxe da Bolívia -, é mais fidedigna, por ter sido apresentada em momento próximo aos fatos, bem como pelas circunstâncias em que o delito ocorreu. Por segundo, com a indicação do réu, em Juízo, de que a droga foi recebida em Corumbá, e ante a sua confirmação de que sabia que esta cidade trata-se de rota de tráfico internacional de drogas, o caráter transnacional do delito está demonstrado. Ademais, pelas declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, e, em especial, pela declaração da testemunha ROBSON RIGONATO LOPES, que ratificou as suas declarações prestadas em sede policial, é certa a origem boliviana do entorpecente, enquadrando-se o fato sob julgamento na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. O caso em exame retrata fato recorrente nesta região de fronteira, não tendo havido quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. Consigne-se que a entrega no local de destino frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a droga foi recebida em Corumbá/MS, das mãos de boliviano, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo retromencionado. Assim, entendo que a autoria delitiva dos acusados, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei n. 11.343/06, foi devidamente comprovada. No que tange ao crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, artigo 35), a denúncia é improcedente. A configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Imprescindível, pois, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não se concretize qualquer crime planejado. Assim, é necessário que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris. Desse modo, a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que WASHINGTON e REGINALDO se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos transportaram a droga, com o objetivo de obter recompensa em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria. Não vislumbro, pois, a comprovação da estabilidade associativa para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/06, malgrado a quantidade de droga transportada. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o caso de absolvição em relação a esse crime. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados WASHINGTON DE SOUZA e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

a) Acusado WASHINGTON DE SOUZA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) as certidões de antecedentes criminais e de

distribuição de ações acostadas aos autos registram 1 (uma) condenação em desfavor do réu. Contudo, deixo de considerá-la nesta fase - maus antecedentes -, para ponderá-la por ocasião da análise da agravante de reincidência, de forma a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, visto não ter sido declarado pelo réu; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 3.085g (três mil e oitenta e cinco gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/12 (um doze avos), totalizando 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante - reincidência específica (artigo 61, inciso I, do Código Penal) - ante a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas nos autos n. 0004190-94.2008.8.12.0008 (f. 144). Consigno que não incide, in casu, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, visto a confissão extrajudicial do réu não haver sido confirmada por ele em Juízo. Em sendo assim, reconheço a presença de uma circunstância agravante e, nesta fase, agravo a pena na razão de 1/6 (um sexto), tornando a pena intermediária em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram, a confissão extrajudicial do acusado REGINALDO de que o entorpecente provinha do país vizinho (Bolívia), e as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão dos acusados. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, e 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa. Por outro lado, considerando que o réu é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado, o qual revelou ser vendedor autônomo. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, considerando a reincidência do acusado, a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 01.08.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 02.01.2018. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Porém, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento, em atenção ao disposto nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, considerando a pena aplicada - superior a quatro anos - e a reincidência do réu em crime doloso. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. b) Acusado REGINALDO XAVIER DOS SANTOS Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do

produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos registram 5 (cinco) condenações em desfavor do réu. Nesta fase, considero como maus antecedentes somente as condenações relativas aos autos n. 0017111-77.2006.8.12.0001 e n. 0001767-80.2011.8.12.0001 (f. 145/145-verso), de forma a evitar bis in idem, quando da análise da agravante de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a dificuldade financeira pela qual passava, e a necessidade de manter a sua família; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 3.085g (três mil e oitenta e cinco gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa). Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante - reincidência específica (artigo 61, inciso I, do Código Penal) - ante a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas nos autos n. 0354878-08.2008.8.12.0001 (f. 145-verso). Outrossim, considero presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, visto a confissão do réu em Juízo, ainda que parcial, ter sido considerada para embasar a condenação. Entretanto, entendo que deve ser compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena-base fixada, por ambas serem preponderantes. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - PENA-BASE MANTIDA - COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO - POSSIBILIDADE - PENA DE MULTA REVISTA - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 a 4 [omissis]. 5. Na segunda fase da dosimetria da pena, a sanção foi elevada em (seis) meses em razão da presença da circunstância agravante, previstas no art. 61, inciso I, do Código Penal, e diminuída em três meses, em virtude da aplicação da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, d). Pois bem. Não merece reparo a sentença na parte em que agrava a pena em razão da reincidência, que se encontra comprovada nos autos e foi declinada pelo próprio réu em seu interrogatório. No entanto, como requerido pela marvótica defesa, deve ser compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena-base fixada. Neste ponto, vale registrar que o STJ, em sede de apreciação de recurso repetitivo (Resp. 1.341.370), afirmou a possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. 6 a 9 [omissis]. 10. Recurso da defesa parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (ACR 00091461020124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014.) Em sendo assim, permanece, nesta fase, a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram, a confissão extrajudicial do acusado de que o entorpecente provinha do país vizinho (Bolívia), e as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão dos acusados. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Por outro lado, considerando que o réu é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o réu afirmou que estava desempregado à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a

ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, considerando a reincidência do acusado, a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 01.08.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 31.08.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Porém, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento, em atenção ao disposto nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, considerando a pena aplicada - superior a quatro anos - e a reincidência do réu em crime doloso. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão dos réus a atividades ilícitas, o que demonstra a concreta possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que os réus possuam ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar dos réus anteriormente decretada. 2.5 Incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida à f. 139. 2.6 Dos Bens Apreendidos Considerando que, não há prova nos autos de que os celulares e chips apreendidos em poder dos acusados possuem algum nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, determino a sua devolução aos acusados, ou à pessoa por eles autorizada, consoante a discriminação feita no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 18, após o trânsito em julgado desta sentença. No que tange ao veículo, utilizado na prática do delito em tela, cujo proprietário seria, segundo as declarações do réu REGINALDO em Juízo, o contratante da empreitada criminoso, conhecido pelo nome de Ico, determino a perda do veículo FIAT PALIO, placa HSE4862, CHASSI n. 9DB17103762624993, descrito no Boletim de Ocorrência de f. 37/38 e no Auto de Recolhimento n. 233/DOF/SEJUSP/2013 de f. 39, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu WASHINGTON DE SOUZA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; e (b) CONDENAR o réu REGINALDO XAVIER DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; e (c) ABSOLVER os réus WASHINGTON DE SOUZA e REGINALDO XAVIER DOS SANTOS da imputação do delito descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, nos

termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento em favor da União Federal: a) do veículo FIAT PALIO, placa HSE4862 de Ladário, CHASSI n. 9DB17103762624993, Ano 2005, cor prata, descrito no Boletim de Ocorrência de f. 37/38 e no Auto de Recolhimento n. 233/DOF/SEJUSP/2013 de f. 39, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal; Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo 1/4 (um quarto) para o réu WASHINGTON DE SOUZA, 1/4 (um quarto) para o réu REGINALDO XAVIER DOS SANTOS e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que os réus foram defendidos por advogados dativos. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); iii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; vi) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vii) à expedição das demais comunicações de praxe. Para a entrega do bem à União, oficie-se à autoridade policial (fl. 51), que deverá providenciar essa entrega, tendo em vista a informação de que entregou o veículo a uma pessoa indicada pelo Réu Reginaldo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6915

ACAO CIVIL PUBLICA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA

BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho de fl. 162.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fls. 111, designo perícia médica para o dia 03/12/2014, às 09h30. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. Intime-se o INSS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 128/2014-SCD PARA A PROCURADORIA DO INSS EM DOURADOS/MS.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 03/12/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se o autor, advertindo-o que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6475

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000195-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001012-1)) SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X EURIPEDES EDISON BARBOSA CARPES(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 78, remetam-se os autos à embargada, a fim de que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-35.2004.403.6005 (2004.60.05.001082-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Defiro o pedido da União de fl. 156. Suspendo o feito em arquivo provisório, pelo período de doze meses, devido ao parcelamento, salvo requerimento da exequente em prazo menor, caso em que os autos deverão ser conclusos para apreciação do pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação ou transcorrido o prazo de suspensão. Decorrido este, vista dos autos à exequente. Considerando-se que a exequente dispensou a intimação, intime-se o executado. Cumpra-se.

0000798-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000798-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Defiro o pedido de fl. 417. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, remetam-se os autos à exequente, para manifestação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002563-86.2011.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X JUNIOR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X CAMIL JAMIL GEORGES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FARID JAMIL GEORGES

Fl. 207: Defiro. Anotem-se os nomes dos advogados no sistema processual. Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-65.2014.403.6005 - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 03 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000668-85.2014.403.6005 - GABRIELA OLIVER DOS SANTOS X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 22.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Cremilde Alves Magalhães, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.5. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

Expediente Nº 6477

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001292-37.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-58.2013.403.6005) REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001292-37.2014.403.6005Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por REINALDO LEANDRO DA SILVA, preso em flagrante aos 06.09.2013, juntamente com Rubens Junior, Aniceto pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do CP, aduzindo que possui residência fixa e exerce atividade lícita, com bom comportamento carcerário. Juntou procuração à fl. 64 e documentos às fls. 65/79.O MPF se manifestou às fl. 82/verso pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão proferida nestes autos às fls. 55/56 ou àquela proferida nos autos nº 0001997-69.2013.403.6005, as quais, fundamentadamente, indeferiram o pedido de concessão de liberdade provisória ao requerente. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado nas decisões supracitadas. Veja-se:(...) Com efeito, de todo o narrado o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente no crime de tráfico transnacional de drogas e munições em apuração, sendo que os elementos já mencionados são indiciários da existência de associação entre Rubens e Reinaldo para o transporte dos produtos apreendidos. A simples negativa de conhecimento quanto à existência de tais produtos é insuficiente, por si só, para afastar os indícios existentes. Ademais, qualquer incursão quanto à alegada inocência deverá ser objeto da instrução penal. Além disso, é de se ver que as características do transporte mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevada quantidade e a natureza da droga transportada, a existência de compartimento adrede preparado e de difícil localização e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas/munições e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. (...) (Autos de Pedido de liberdade provisória nº 0001997-69.2013.403.6005).(...) No que se refere à concessão de liberdade provisória, tenho que a comprovação de residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, no presente caso, à revogação da prisão preventiva. É que a medida cautelar, nesta hipótese, se mostra adequada e proporcional, pois em que pesem as alegações feitas, do conjunto trazido pelos autos o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente (Reinaldo) nos crimes de tráfico transnacional de drogas e de tráfico internacional de armas/munições, ora em apuração.Deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de

tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína (26,1 kg), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta, em especial ante a natureza mais nociva do entorpecente transportado. É de se ver, também, considerando-se a pena em abstrato, mormente com a provável incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e, ainda, a prática, em tese, de outro crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, que há probabilidade de que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. (...). (fls. 55/57 destes autos). Conforme as decisões parcialmente transcritas acima, a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a prática, em tese, pelo requerente dos crimes de nos crimes de tráfico transnacional de drogas e de tráfico internacional de armas/munições, mediante concurso de pessoas. Portanto, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração da prática delitiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de REINALDO LEANDRO DA SILVA, ora reiterada, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) autorizadores da manutenção da custódia cautelar, bem como por persistirem incólumes os motivos que a ensejaram. Intime-se. Ciência ao MPF com vista conjunta com os autos principais, como requerido à fl. 82-verso. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6478

CARTA PRECATORIA

0001922-93.2014.403.6005 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS X VIVIANE GARCIA VIDAL(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas Lucila Batista Gutierrez e Ladimir Debona para o dia 21/11/2014, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a data e hora da audiência, ora designada.

Expediente Nº 6479

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (como requerido às fls. 80/81). 2. Após, intime-se a impetrante para proceder à complementação do recolhimento das custas processuais (fls. 63/64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 3. Tudo regularizado, conclusos.

0002073-59.2014.403.6005 - MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2700

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Baixo os autos em diligência. Observo que não consta dos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo, motivo pelo qual deverá o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de referido documento, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do Auto de Infração e do Termo de Apreensão. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 (...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000549-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000549-0) - FLAVIO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)

(...) Com a apresentação dos cálculos, ciência a autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002448-70.2008.403.6005 (2008.60.05.002448-4) - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA(MS007923 -

PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 (...) Com a apresentação dos cálculos, ciência a autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003129-69.2010.403.6005 - NORMINDA GUNTZEL (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0002223-11.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE SOUZA DIAS (MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a apresentação dos cálculos, ciência a autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0000944-53.2013.403.6005 - JOAO ALVES DA SILVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001426-98.2013.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 (...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. *

0001469-35.2013.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA PORTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001470-20.2013.403.6005 - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0001474-57.2013.403.6005 - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0001667-72.2013.403.6005 - EROTLDES PAIM CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 (...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001909-31.2013.403.6005 - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA NUNES ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

Expediente Nº 2702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 dias.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002639-76.2012.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo os recursos de apelação de fls.262/272 e 288/299 tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Considerando que a União já apresentou contrarrazões às fls.282/287, intime-se o autor para contrarrazoar o recurso interposto pela ré no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para determinar que a perícia contábil seja feita por perito vinculado ao Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), uma vez que o setor de contadoria do JEF de Dourados não realiza perícias de maior complexidade. Desse modo, para a realização da perícia contábil requerida pela parte autora nomeio o Sr. GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, Contador, determinando sua intimação para ciência de sua nomeação e realização de laudo no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento dos documentos e quesitos necessários à perícia. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Decorrido referido prazo, encaminhem-se os autos à perícia.

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para querendo, oferecer contrarrazões à apelação no prazo legal. Decorrido o prazo supramencionado, abram-se vistas ao MPF.

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia designada para o dia 22/10/2014, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000092-92.2014.403.6005 - CLAUNICE FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prova pericial é imprescindível ao julgamento da demanda, diante do não comparecimento da autora à perícia designada para 22/10/14, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 20/11/2014. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000376-03.2014.403.6005 - MIGUEL ANGEL VILLALBA BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a

concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia na data, horário e local acima mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 1º, do CPC.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000622-96.2014.403.6005 - IOLANDA PERES FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia designada para o dia 22/10/2014, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000762-33.2014.403.6005 - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia designada para o dia 22/10/2014, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001013-51.2014.403.6005 - LEUTERIO DUARTE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia designada para o dia 22/10/2014, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001165-02.2014.403.6005 - SIDNEY SOARES DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0000644-98.2007.403.6006, sob pena de indeferimento.Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0001287-15.2014.403.6005 - IOLANDA BARBOZA DO AMARAL VIEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o seu endereço, ante a divergência de endereços apontados na inicial e na procuração, apresentando comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada pelo possuidor do imóvel em que reside.

0001389-37.2014.403.6005 - ESTEFANA MILTOS DE PENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo ser intimada(o) pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para

que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 321/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ PARA CUMPRIMENTO DO ITEM F SUPRAMENCIONADO.

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000997-34.2013.403.6005 - JOAO RAMAO MIRANDA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000088-55.2014.403.6005 - JULIO BERENYI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000240-06.2014.403.6005 - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000271-26.2014.403.6005 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias,

apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000573-55.2014.403.6005 - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000626-36.2014.403.6005 - DORILIA GONCALVES ANASTACIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000627-21.2014.403.6005 - WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000643-72.2014.403.6005 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-79.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Considerando o grande número de feitos em processamento nesta Vara, fica a parte exequente advertida que os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1804

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS012759 - FABIANO BARTH E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-96.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0001357-34.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Ciência à parte exequente do decurso do prazo, de um ano, da suspensão deferida nos termos do art. 791, inciso

III, do Código de Processo Civil.

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO
Ciência à exequente do cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada.

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET
Ciência à exequente da expedição do Edital de Citação nº 18/2014-SF, bem como intimação para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida publicação em jornal local, comporvando-se nos autos, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001583-05.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X R REIS MADEIRAS - ME
Ciência à exequente do cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da juntada aos autos, em 06/11/2014, do extrato de pagamento de precatório.